



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 158/2019 – São Paulo, segunda-feira, 26 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026367-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MC-HOUSE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - EIRELI - ME, CARMÍ MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BARBOSA PRADA - SP410169
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BARBOSA PRADA - SP410169

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005662-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYTO KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009159-26.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SYTO KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 04.09.2019, 16. horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005184-93.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA ANGELICA SPAGNUOLO MOLINA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04.09.2019, 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004834-24.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCIA MARIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004834-24.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCIA MARIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-12.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MOCA BONITA ESMALTERIA E ESTETICA EIRELI - ME, ANTONIA RODRIGUES GIMENES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005641-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: HENRIQUE CARLOS JENS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005641-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: HENRIQUE CARLOS JENS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006742-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006742-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002551-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LEIDE LAURA COSTA TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002551-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LEIDE LAURA COSTA TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004808-26.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA REGINA DAS NEVES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004808-26.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA REGINA DAS NEVES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020492-65.2016.4.03.6100
AUTOR: MARLENE FONSECA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DENISON COSTA - SP191210
RÉU: CONSTRUTORA TENDAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Solicita-se que o Advogado(a) compareça acompanhado de seu(sua) cliente, para que haja maior agilidade no cumprimento do eventual acordo e para que, quando necessário, seja possível obter esclarecimentos.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024386-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA MIRA ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA MIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5031647-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NOVO-HORIZONTE SERVICOS EIRELI - EPP, FELIPE MATTOS REBELO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LORIS PINTO - SP356523
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LORIS PINTO - SP356523

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020061-36.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011853-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAMOS VIEIRA, DJANDIRA SIRVENTE RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada situar-se em Santos/SP, conforme as informações juntadas aos autos (ID 19440774), determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para colocar o Delegado da Receita Federal de Santos como autoridade impetrada.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016576-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informemos partes se há ainda alguma providência a ser tomada nestes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015106-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THISA, CONSORCIO TSC LINHA 9 - ESMERALDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

THISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extras e adicional noturno na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como a impetrada não inviabilize a expedição de seu certificado de regularidade fiscal e não promova a sua inclusão no CADIN.

Foram juntados documentos à inicial às fls. 18/386.

Indeferido o pedido liminar (id 20888930).

A parte impetrante informou a este Juízo que, por um equívoco, foi distribuída ação idêntica na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo (5015097-02.2019.403.6100), requerendo a extinção do processo distribuído neste Juízo (ID 20978121).

Assim, em face do pedido da impetrante, e do constante no artigo 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, § 1º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5029921-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANDERSON MAUTONE FERREIRA, ARMINDA MAUTONE FERREIRA, THAIS ARAUJO DE BRITO, SICAFNET ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CADASTRO UNIFICADO SICAF - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, NIC.BR - NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR

SENTENÇA

Nestes autos, o Ministério Público Federal requereu a concessão de provimento que determine a suspensão da utilização dos domínios mencionados na inicial, bem como a condenação dos réus à indenização por danos morais coletivos.

No ID 12886534, o MPF foi intimado a esclarecer seu interesse na continuidade da presente demanda, ante o andamento da ação civil pública nº 5005640-77.2018.403.6100, que versa acerca do mesmo objeto, no entender deste Juízo.

Por meio do ID 13011895 o MPF requereu a desistência da presente ação, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil, informando que procederá o aditamento da Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.4.03.6100 para inclusão de novos fatos e réus.

Feitas estas considerações, acolho o pedido de desistência formulado e **EXTINGO** o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se os autos.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

ODY

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014039-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada dos documentos relativos à mídia eletrônica mencionada pela Caixa Econômica Federal em sua petição constante às fls. 130/133(ID 10143022) e fls. 149/150(ID 20073065) para fins de cumprimento da obrigação imposta por sentença.

Após, dê-se vista à CEF para posterior cumprimento da decisão.

Cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TARCISIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o silêncio do autor para manifestação sobre o despacho de ID 19851801, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011552-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência, à parte autora, de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 20732725.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013179-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista estar comprovado no ID 20851651 que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, recolla as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Inclua-se a União no polo passivo, como requerido.

Regularizadas as custas, tomemos autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora no ID 20604034.

Para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, que terá o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Sempre juízo:

Ante o alegado pela parte autora no ID 20968154, intime-se a União Federal para manifestação em 48 horas, informando o porquê a cláusula "respeitado o valor e prazo de vencimento da presente carta de fiança, o valor limite acima será reduzido toda vez que o fiador vier a honrar a presente fiança, no valor de cada pagamento efetuado ... termo de desoneração parcial" é contra os seus interesses, e qual a infração da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portarias PGFN nº 1378/2009 e 367/2014, causada por tal cláusula.

Intimem-se as partes com urgência.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015183-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SCHNEIDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARA CHAIN - SP126043
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO SCHNEIDER e CLAUDIA MARA CHAIN, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente ao Laudêmio incidente sobre o período de apuração de 07/03/2008, com vencimento em 04/09/2017, do imóvel registrado sob RIF nº 7047.0102218-02 perante a Secretaria do Patrimônio da União – Gerência Regional do Estado de São Paulo.

Alegam os impetrantes, em síntese, que são cedentes do domínio útil, por aforamento da União, da casa nº 244 – (pavimento térreo – tipo “B” – pavimento superior – tipo “C”), integrante do empreendimento imobiliário denominado “Tamboré 6 – Villaggio”, situado na Avenida Marcos Penteado de Ullhôa Rodrigues, s/n, no lugar denominado “Sítio Tamboré”, no município de Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº. 132.459 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102218-02.

Relatam que, referido imóvel foi objeto de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado entre Sistema Fácil – Tamboré 6 Villaggio – SPE Ltda. e Unibanco Negócios Imobiliários Ltda. e a co-impetrante Cláudia Mara Chain e, posteriormente, em 07/03/2008, tal imóvel foi objeto do Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Domínio Útil por Aforamento da União firmado entre a co-impetrante Cláudia Mara Chain e o co-impetrante, Luiz Fernando Schneider, o qual foi ratificado pela Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 20/08/2014, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Jardim Beval, Comarca de Barueri/SP, por meio da qual aquele adquiriu o domínio útil do mencionado imóvel, a qual foi registrada em 07/09/2014 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Mencionam que, no entanto, receberam guia DARF no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondente ao RIP nº 7047.0102218-02 e relativo ao período de apuração de 07/03/2008, com vencimento em 04/09/2017, referente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda do mencionado imóvel.

Expõem que, diante de tal cobrança, em 31/08/2017 apresentaram pedido administrativo de cancelamento dos valores relativos ao laudêmio, Atendimento nº SP04854/2017, pedido este que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Sustentam que, “a referida cobrança foi devidamente cancelada por reconhecimento inexistência de o que pode ser comprovado no extrato obtido na época. Isto porque além da ocorrência do fenômeno da prescrição previsto no art. 47 da Lei nº 9.636/98, os laudêmios dos anos de 2008 e de 2014 já haviam sido recolhidos”.

Argumentam que “trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciado na manutenção da cobrança indevida de Laudêmio correspondente ao período de apuração de março/2008 cuja prescrição é reconhecida pela legislação que rege a matéria”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/35.

Às fls. 38/39 foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada (fls. 40/41), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 43/45), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa do co-impetrante Luiz Fernando Schneider e, no mérito, defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 46/53.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 54).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 55/56).

Às fls. 57 e 58 os impetrantes requereram prolação de sentença.

Em cumprimento à decisão de fl. 59, os impetrantes se manifestaram sobre as informações de fls. 43/45, bem como requereram inclusão de Cláudia Mara Chain no polo ativo da demanda (fls. 60/61).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela autoridade impetrada, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, **subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.**”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. **Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio**, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

“**Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.**”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecemos artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

(...)

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmissor da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União

Nos presentes autos, denota-se que o domínio útil, por aforamento da União, da casa nº 244 – (pavimento térreo – tipo “B” – pavimento superior – tipo “C”, integrante do empreendimento imobiliário denominado “Tamboré 6 – Villaggio”, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, s/n, no lugar denominado “Sítio Tamboré”, no município de Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº. 132.459 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102218-02 foram transmitidos pela Sistema Fácil – Tamboré 6 Villaggio – SPE Ltda. e Unibanco Negócios Imobiliários Ltda. para a co-impetrante Cláudia Mara Chain sendo que, em 07/03/2008 referido imóvel foi objeto do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, por meio do qual a co-impetrante Cláudia Mara Chain cedeu e transferiu todos os direitos que detinham sobre mencionado imóvel a Luiz Fernando Schneider (fls. 43/45).

Ocorre que, ainda que não tenha sido trazida aos autos cópias de Escrituras Públicas de Compra e Venda, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 43/45), que possuam presunção *iuris tantum* de veracidade, colhe-se o seguinte excerto:

“Ematenção ao despacho proferido por Vossa Excelência nos autos do mandado de segurança em epígrafe, que visa o cancelamento do valor em aberto referente ao crédito de laudêmio incidente sobre a cessão onerosa do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, casa 244B – Tamboré 6 Villaggio – Sítio Tamboré – Santana de Parnaíba, registrado sob o RIP 7047.0102218-02, vimos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar as seguintes informações:
Os atos administrativos referentes às averbações das transferências do domínio útil dos imóveis em tela se formalizaram nos autos dos processos administrativos nº 04977.014743/2014-94, o qual recepcionou, em 16 de outubro de 2014, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa entre Sistema Fácil Tamboré 6 Villaggio SPE Ltda. e Luiz Fernando Schneider, **comissão de direitos à Cláudia Mara Chain, havida em 07 de março de 2008.**”

(grifos nossos)

Assim, de acordo com as guias DARF de fl. 20, percebe-se que a cobrança se refere ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos sobre o imóvel da União, operada entre Sistema Fácil – Tamboré 6 Villaggio – SPE Ltda. e Unibanco Negócios Imobiliários Ltda. e a co-impetrante Cláudia Mara Chain, transação esta que não foi objeto de recolhimento do laudêmio pela cedente.

Portanto, somente possui legitimidade para pleitear a declaração de inexigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativo ao período de apuração de 07/03/2008, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102218-02, a cedente dos direitos indicados na referida escritura pública, e não o co-impetrante Luiz Fernando Schneider, que figurou na mencionada transação como adquirente.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

(grifos nossos)

Destarte, sendo os alienantes ou cedentes os sujeitos passivos do laudêmio, conforme toda a legislação acima colacionada, o alegado direito líquido e certo pleiteado neste mandado de segurança em relação ao lançamento de laudêmio no valor de R\$18.164,05, relativo ao período de apuração de 13/09/2018, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0101900-39, somente por ser exercido pela cedente constante na Escritura Pública de Compra e Venda mencionada nas informações de fls. 43/45, pelo que, fica evidente a legitimidade ativa do co-impetrante Luiz Fernando Schneider para pleitear a declaração de inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio sobre os quais não é responsável, devendo prevalecer, independentemente de quaisquer outros ajustes estabelecidos entre as partes contratantes, o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 c/c o artigo 686 do Código Civil/1916.

Esta, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DOMINIAL INCOMPLETA.

- Observa-se que a cadeia de transferência dos direitos e obrigações em relação aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

- Quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, embora ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

- Apesar das referidas operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, constata-se que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

- Chega-se a essa conclusão, porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cedição, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

- Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5020383-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.

3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.

5. Apelação provida em parte.

(TRF3, Quinta Turma, Ap nº 0018850-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27/11/2017, DJ. 05/12/2017)

(grifos nossos)

Assim, diante da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser reconhecida a carência da ação do co-impetrante Luiz Fernando Schneider em pleitear interesse ou direito pertencente a terceiros, no que concerne ao lançamento de laudêmio no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativo ao período de apuração de 07/03/2008, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102218-02.

Quanto à exigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativo ao período de apuração de 07/03/2008, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102218-02, objetiva a co-impetrante Cláudia Mara Chain a concessão de provimento jurisdicional que declare a sua inexigibilidade, sob o fundamento de que tais valores restaram cancelados diante do reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio referente à transação, de acordo com as anotações constantes nos sistemas informatizados da SPU, e a consequente expedição da CAT pela impetrada, como a lavratura da correspondente escritura.

Pois bem, no que concerne à alegação de inexigibilidade em relação ao crédito referente ao Laudêmio, dispõe o artigo 1.227 do Código Civil:

“Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, **só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos** (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.”

(grifos nosso)

Ademais, estabelece o artigo 47 da Lei nº 9.636/98:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.** (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

(grifos nossos)

Além disso, dispõem o artigo 1º e seguintes da Portaria SPU nº 08/2001:

“Art. 1º Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de decadência ou prescrição de créditos originados em receitas patrimoniais obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O lançamento e a constituição de créditos originados em receitas patrimoniais será efetuado pela autoridade local da SPU, mediante a formalização de ato, e a sua anotação no registro próprio, que declare a ocorrência das circunstâncias e dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita e indique o sujeito passivo e o respectivo valor apurado.

Parágrafo único. Efetuado o lançamento, comunicada a circunstância ao sujeito passivo, deverão ser adotadas as providências administrativas de cobrança preliminares à inscrição em Dívida Ativa, em caso de inadimplemento.

Art. 3º Sujeitam-se à decadência os direitos relativos a circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, contando-se, conforme a sua natureza, contratual ou extracontratual, o prazo estabelecido em lei.

§ 1º A decadência de direito a receitas patrimoniais de origem extracontratual, assim entendidas aquelas que decorram de imposição legal, exemplificativamente, laudêmios e diferenças de laudêmios exigíveis até 15 de fevereiro de 1997, taxas de ocupação e multas por comportamento ilícito previsto em lei, será reconhecida quando decorrer o prazo de dez anos contados do conhecimento, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial. Redação dada pela Portaria SPU 204/2004 § 2º Caso a data do conhecimento seja anterior a 30 de dezembro de 1998, conta-se a partir desta última o prazo decadencial previsto em lei.

§ 3º São inexigíveis os créditos que antecederem:

I - cinco anos do instante do conhecimento, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial;

II - cinco anos contados a partir de 30 de dezembro de 1998, caso a data do conhecimento seja anterior a esta data. (Redação dada pela Portaria SPU 204/2004)

§ 4º Os créditos inexigíveis deverão ser excluídos dos sistemas informatizados desta Secretaria. (Acrescentado pela Portaria SPU 204/2004)”

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“Art. 20. É inexistível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

(grifos nossos)

Portanto, estabelecido o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito decorrente de receita patrimonial, observa-se que os créditos referentes ao Laudêmio foram constituídos no ano de 2014 no Processo Administrativo nº 04977.014743/2014-94 (fls. 43/45), no qual a Administração tomou conhecimento da hipótese de incidência da respectiva receita, por meio do requerimento de expedição da Certidão de Autorização para Transferência – CAT, para fins da lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda, que foi efetivada em 20/08/2014, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Jardim Belval, Comarca de Barueri/SP (fls. 14/16)

Assim, ao contrário do que sustenta a co-impetrante, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 07/03/2008, não se caracteriza como o termo “a quo” para a contagem do prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, mas sim a data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, ou seja, a data da lavratura da mencionada escritura de compra e venda.

Destarte, considerando-se o termo “a quo” do prazo decadencial o registro da escritura de compra e venda, realizado em 07/10/2014 (fls. 14/16), e tendo o início da cobrança, com expedição de notificação para pagamento, ocorrido em 04/09/2017 (fl. 20), denota-se que não houve o decurso do prazo decenal, delineado no inciso I do artigo 47 da mencionada Lei nº 9.636/98 e/c o inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO GERADOR DO LAUDÊMIO. REGISTRO NO CRI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. REMESSA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - O laudêmio tem natureza de receita administrativa patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, de modo que não se submete às disposições do Código Tributário Nacional.

II - Com relação à decadência e prescrição, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a edição da Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal em seu art. 47, sendo que o referido artigo foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento.

III - Há de se ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

IV - Sabe-se que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no ato do registro da transferência onerosa e/ou da cessão de direitos junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI).

V - Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se que a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada no dia 03.02.2014 e levada a registro no dia 14.02.2014 (ID 22698598).

VI - Nesse contexto, a transmissão da propriedade só se efetivou com o registro em 14.02.2014, sendo que neste mesmo ano, formulou-se pleito administrativo requerendo a averbação da transferência do domínio útil do imóvel, oportunidade em que a União tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador (PA n.º 04977.002635/2014-79).

VII - Não há que se falar em decadência nos termos do disposto no artigo 47, I, da Lei 9.696/98, na redação conferida pela lei 10.852/2004, e tampouco há que se cogitar ser o caso de prescrição que, segundo o inciso II, somente deve ocorrer cinco anos contados do lançamento.

VI - Remessa provida.”

(TRF3, Segunda Turma, RecNec nº 5025122-45.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 06/06/2019, DJ. 11/06/2019)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA DECORRENTE DE LAUDÊMIO. COBRANÇA LIMITADA A CINCO ANOS ANTERIORES AO CONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FATO GERADOR. LAUDÊMIO. FATO GERADOR: REGISTRO DO IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pelos impetrantes contra sentença que, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, denegou a segurança pleiteada, de suspensão de cobrança dos valores atribuídos ao laudêmio de cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário (RIP) nº 6213.0103378-20.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47), que passou a ser de dez anos após a vigência da lei 11.852/2004, ao passo que o prazo prescricional é de 5 anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal do artigo 47 da Lei 9.636/98, e os anteriores à vigência da citada lei, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

3. O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado, de sorte que continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade. Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas.

4. O fato gerador do laudêmio não consiste na celebração do contrato de compra e venda nem na sua quitação, mas sim no registro do imóvel em cartório. Assim, no caso dos autos, somente estão alcançadas pela inexigibilidade as receitas de laudêmio anteriores a cinco anos contados do registro do imóvel. Precedentes.

5. A mera celebração de compromisso de compra e venda não se trata de negócio jurídico hábil a ensejar a transferência do direito real de ocupação do imóvel, não constituindo, portanto, fato gerador da incidência de laudêmio (art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987).

6. A efetiva transferência do domínio útil do imóvel - fato gerador da exação - realizou-se, tão somente, por meio de negócio jurídico celebrado entre os alienantes e o adquirente, havendo o respectivo título translativo foi devidamente levado a registro, consoante certidão de matrícula do bem objeto da transação.

7. Somente é exigível o laudêmio em face da efetiva transferência do domínio útil do imóvel, consubstanciada pelo registro do respectivo título translativo no Cartório Registro de Imóveis (artigo 1.227, do Código Civil de 2002). Precedentes.

8. Recurso de apelação provido. Prejudicado o agravo interno.”

(TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5025703-60.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 28/05/2019, DJ. 31/05/2019)

(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar de extinção do crédito patrimonial, por inexigibilidade, decorrente de laudêmio no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativo ao período de apuração de 07/03/2008, correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102218-02.

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação a **Luiz Fernando Schneider**, por ilegitimidade ativa; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, em relação à co-impetrante **Claudia Mara Chain**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja regularizado o polo ativo da presente demanda, incluindo-se a co-impetrante **Claudia Mara Chain**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015183-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SCHNEIDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARA CHAIN - SP126043
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO SCHNEIDER e **CLAUDIA MARA CHAIN**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente ao Laudêmio incidente sobre o período de apuração de 07/03/2008, com vencimento em 04/09/2017, do imóvel registrado sob RIP nº 7047.0102218-02 perante a Secretaria do Patrimônio da União – Gerência Regional do Estado de São Paulo.

Alegam os impetrantes, em síntese, que são cedentes do domínio útil, por aforamento da União, da casa nº 244 – (pavimento térreo – tipo “B” – pavimento superior – tipo “C”, integrante do empreendimento imobiliário denominado “Tamboré 6 – Villaggio”, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, s/n, no lugar denominado “Sítio Tamboré”, no município de Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº. 132.459 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102218-02.

Relatam que, referido imóvel foi objeto de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado entre Sistema Fácil – Tamboré 6 Villaggio – SPE Ltda. e Unibanco Negócios Imobiliários Ltda. e a co-impetrante Cláudia Mara Chain e, posteriormente, em 07/03/2008, tal imóvel foi objeto do Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Domínio Útil por Aforamento da União firmado entre a co-impetrante Cláudia Mara Chain e o co-impetrante, Luiz Fernando Schneider, o qual foi ratificado pela Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 20/08/2014, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Jardim Beval, Comarca de Barueri/SP, por meio da qual aquele adquiriu o domínio útil do mencionado imóvel, a qual foi registrada em 07/09/2014 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Mencionam que, no entanto, receberam guia DARF no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondente ao RIP nº 7047.0102218-02 e relativo ao período de apuração de 07/03/2008, com vencimento em 04/09/2017, referente ao Iudêmio incidente na operação de compra e venda do mencionado imóvel.

Expõem que, diante de tal cobrança, em 31/08/2017 apresentaram pedido administrativo de cancelamento dos valores relativos ao Iudêmio, Atendimento nº SP04854/2017, pedido este que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Sustentam que, “a referida cobrança foi devidamente cancelada por reconhecimento inexistência de o que pode ser comprovado no extrato obtido na época. Isto porque além da ocorrência do fenômeno da prescrição previsto no art. 47 da Lei nº 9.636/98, os Iudêmios dos anos de 2008 e de 2014 já haviam sido recolhidos”.

Argumentam que “trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciado na manutenção da cobrança indevida de Iudêmio correspondente ao período de apuração de março/2008 cuja prescrição é reconhecida pela legislação que rege a matéria”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/35.

Às fls. 38/39 foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada (fls. 40/41), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 43/45), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa do co-impetrante Luiz Fernando Schneider e, no mérito, defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 46/53.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 54).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 55/56).

Às fls. 57 e 58 os impetrantes requereram prolação de sentença.

Em cumprimento à decisão de fl. 59, os impetrantes se manifestaram sobre as informações de fls. 43/45, bem como requereram inclusão de Cláudia Mara Chain no polo ativo da demanda (fls. 60/61).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela autoridade impetrada, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, **subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.**”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. **Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o Iudêmio**, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

“**Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do Iudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.**”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o Iudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do Iudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecem os artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

(...)

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”
(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

II - alienante ou transmissente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmissente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem os artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmitente da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União

Nos presentes autos, denota-se que o domínio útil, por aforamento da União, da casa nº 244 – (pavimento térreo – tipo “B” – pavimento superior – tipo “C”, integrante do empreendimento imobiliário denominado “Tamboré 6 – Villaggio”, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, s/n, no lugar denominado “Sítio Tamboré”, no município de Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº. 132.459 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102218-02 foram transmitidos pela Sistema Fácil – Tamboré 6 Villaggio – SPE Ltda. e Unibanco Negócios Imobiliários Ltda. para a co-impetrante Cláudia Mara Chain sendo que, em 07/03/2008 referido imóvel foi objeto do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, por meio do qual a co-impetrante Cláudia Mara Chain cedeu e transferiu todos os direitos que detinham sobre mencionado imóvel a Luiz Fernando Schneider (fls. 43/45).

Ocorre que, ainda que não tenha sido trazida aos autos cópias de Escrituras Públicas de Compra e Venda, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 43/45), que possuem presunção *iuris tantum* de veracidade, colhe-se o seguinte excerto:

“Ematenação ao despacho proferido por Vossa Excelência nos autos do mandado de segurança em epígrafe, que visa o cancelamento do valor em aberto referente ao crédito de laudêmio incidente sobre a cessão onerosa do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, casa 244B – Tamboré 6 Villaggio – Sítio Tamboré – Santana de Parnaíba, registrado sob o RIP 7047.0102218-02, vimos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar as seguintes informações:
Os atos administrativos referentes às averbações das transferências do domínio útil dos imóveis em tela se formalizaram nos autos dos processos administrativos nº 04977.014743/2014-94, o qual recepcionou, em 16 de outubro de 2014, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa entre Sistema Fácil Tamboré 6 Villaggio SPE Ltda. e Luiz Fernando Schneider, **com cessão de direitos à Claudia Mara Chain, havida em 07 de março de 2008.**”

(grifos nossos)

Assim, de acordo com as guias DARF de fl. 20, percebe-se que a cobrança se refere ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos sobre o imóvel da União, operada entre Sistema Fácil – Tamboré 6 Villaggio – SPE Ltda. e Unibanco Negócios Imobiliários Ltda. e a co-impetrante Cláudia Mara Chain, transação esta que não foi objeto de recolhimento do laudêmio pela cedente.

Portanto, somente possui legitimidade para pleitear a declaração de inexigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativo ao período de apuração de 07/03/2008, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102218-02, a cedente dos direitos indicados na referida escritura pública, e não o co-impetrante Luiz Fernando Schneider, que figurou na mencionada transação como adquirente.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

(grifos nossos)

Destarte, sendo os alienantes ou cedentes os sujeitos passivos do laudêmio, conforme toda a legislação acima colacionada, o alegado direito líquido e certo pleiteado neste mandado de segurança em relação ao lançamento de laudêmio no valor de R\$18.164,05, relativo ao período de apuração de 13/09/2018, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0101900-39, somente por ser exercido pela cedente constante na Escritura Pública de Compra e Venda mencionada nas informações de fls. 43/45, pelo que, fica evidente a ilegitimidade ativa do co-impetrante Luiz Fernando Schneider para pleitear a declaração de inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio sobre os quais não é responsável, devendo prevalecer, independentemente de quaisquer outros ajustes estabelecidos entre as partes contratantes, o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 e/c o artigo 686 do Código Civil/1916.

Esta, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DOMINIAL INCOMPLETA.

- Observa-se que a cadeia de transferência dos direitos e obrigações em relação aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

- Quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, embora ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

- Apesar das referidas operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, constata-se que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

- Chega-se a essa conclusão, porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

- Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5020383-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimaraes, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.

3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.

5. Apelação provida em parte.

(TRF3, Quinta Turma, Ap nº 0018850-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27/11/2017, DJ. 05/12/2017)

Assim, diante da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser reconhecida a carência da ação do co-impetrante Luiz Fernando Schneider em pleitear interesse ou direito pertencente a terceiros, no que concerne ao lançamento de laudêmio no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativo ao período de apuração de 07/03/2008, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102218-02.

Quanto à exigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativo ao período de apuração de 07/03/2008, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102218-02, objetiva a co-impetrante Cláudia Mara Chain a concessão de provimento jurisdicional que declare a sua inexigibilidade, sob o fundamento de que tais valores restaram cancelados diante do reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio referente à transação, de acordo com as anotações constantes nos sistemas informatizados da SPU, e a consequente expedição da CAT pela impetrada, como a lavratura da correspondente escritura.

Pois bem, no que concerne à alegação de inexigibilidade em relação ao crédito referente ao Laudêmio, dispõe o artigo 1.227 do Código Civil:

“Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, **só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos** (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.”

(grifos nosso)

Ademais, estabelece o artigo 47 da Lei nº 9.636/98:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.** (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

(grifos nossos)

Além disso, dispõem o artigo 1º e seguintes da Portaria SPU nº 08/2001:

“Art. 1º Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de decadência ou prescrição de créditos originados em receitas patrimoniais obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O lançamento e a constituição de créditos originados em receitas patrimoniais será efetuado pela autoridade local da SPU, mediante a formalização de ato, e a sua anotação no registro próprio, que declare a ocorrência das circunstâncias e dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita e indique o sujeito passivo e o respectivo valor apurado.

Parágrafo único. Efetuado o lançamento, comunicada a circunstância ao sujeito passivo, deverão ser adotadas as providências administrativas de cobrança preliminares à inscrição em Dívida Ativa, em caso de inadimplemento.

Art. 3º Sujeitam-se à decadência os direitos relativos a circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, contando-se, conforme a sua natureza, contratual ou extracontratual, o prazo estabelecido em lei.

§ 1º A decadência de direito a receitas patrimoniais de origem extracontratual, assim entendidas aquelas que decorram de imposição legal, exemplificativamente, laudêmos e diferenças de laudêmos exigíveis até 15 de fevereiro de 1997, taxas de ocupação e multas por comportamento ilícito previsto em lei, será reconhecida quando decorrer o prazo de dez anos contados do conhecimento, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial. Redação dada pela Portaria SPU 204/2004 § 2º Caso a data do conhecimento seja anterior a 30 de dezembro de 1998, conta-se a partir desta última o prazo decadencial previsto em lei.

§ 3º São inexigíveis os créditos que antecederem:

I - cinco anos do instante do conhecimento, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial;

II - cinco anos contados a partir de 30 de dezembro de 1998, caso a data do conhecimento seja anterior a esta data. (Redação dada pela Portaria SPU 204/2004)

§ 4º Os créditos inexigíveis deverão ser excluídos dos sistemas informatizados desta Secretaria. (Acrescentado pela Portaria SPU 204/2004)”

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“Art. 20. É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial **cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:**

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

(grifos nossos)

Portanto, estabelecido o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito decorrente de receita patrimonial, observa-se que os créditos referentes ao Laudêmio foram constituídos no ano de 2014 no Processo Administrativo nº 04977.014743/2014-94 (fs. 43/45), no qual a Administração tomou conhecimento da hipótese de incidência da respectiva receita, por meio do requerimento de expedição da Certidão de Autorização para Transferência – CAT, para fins da lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda, que foi efetivada em 20/08/2014, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Jardim Belval, Comarca de Barueri/SP (fs. 14/16)

Assim, ao contrário do que sustenta a co-impetrante, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 07/03/2008, não se caracteriza como o termo “*a quo*” para a contagem do prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, mas sim a data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, ou seja, a data da lavratura da mencionada escritura de compra e venda.

Destarte, considerando-se o termo “*a quo*” do prazo decadencial o registro da escritura de compra e venda, realizado em 07/10/2014 (fs. 14/16), e tendo o início da cobrança, com expedição de notificação para pagamento, ocorrido em 04/09/2017 (fl. 20), denota-se que não houve o decurso do prazo decenal, delineado no inciso I do artigo 47 da mencionada Lei nº 9.636/98 c/c o inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO GERADOR DO LAUDÊMIO. REGISTRO NO CRI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. REMESSA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - O laudêmio tem natureza de receita administrativa patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, de modo que não se submete às disposições do Código Tributário Nacional.

II - Com relação à decadência e prescrição, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a edição da Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal em seu art. 47, sendo que o referido artigo foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento.

III - Há de se ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

IV - Sabe-se que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no ato do registro da transferência onerosa e/ou da cessão de direitos junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI).

V - Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se que a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada no dia 03.02.2014 e levada a registro no dia 14.02.2014 (ID 22698598).

VI - Nesse contexto, a transmissão da propriedade só se efetivou com o registro em 14.02.2014, sendo que neste mesmo ano, formulou-se pleito administrativo requerendo a averbação da transferência do domínio útil do imóvel, oportunidade em que a União tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador (PA n.º 04977.002635/2014-79).

VII - Não há que se falar em decadência nos termos do disposto no artigo 47, I, da Lei 9.696/98, na redação conferida pela lei 10.852/2004, e tampouco há que se cogitar ser o caso de prescrição que, segundo o inciso II, somente deve ocorrer cinco anos contados do lançamento.

VI - Remessa provida.”

(TRF3, Segunda Turma, RecNec nº 5025122-45.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 06/06/2019, DJ. 11/06/2019)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA DECORRENTE DE LAUDÊMIO. COBRANÇA LIMITADA A CINCO ANOS ANTERIORES AO CONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FATO GERADOR. LAUDÊMIO. FATO GERADOR: REGISTRO DO IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pelos impetrantes contra sentença que, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, denegou a segurança pleiteada, de suspensão de cobrança dos valores atribuídos ao laudêmio de cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário (RIP) nº 6213.0103378-20.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47), que passou a ser de dez anos após a vigência da lei 11.852/2004, ao passo que o prazo prescricional é de 5 anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal do artigo 47 da Lei 9.636/98, e os anteriores à vigência da citada lei, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

3. O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado, de sorte que continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade. Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas.

4. O fato gerador do laudêmio não consiste na celebração do contrato de compra e venda nem na sua quitação, mas sim no registro do imóvel em cartório. Assim, no caso dos autos, somente estão alcançadas pela inexigibilidade as receitas de laudêmio anteriores a cinco anos contados do registro do imóvel. Precedentes.

5. A mera celebração de compromisso de compra e venda não se trata de negócio jurídico hábil a ensejar a transferência do direito real de ocupação do imóvel, não constituindo, portanto, fato gerador da incidência de laudêmio (art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987).

6. A efetiva transferência do domínio útil do imóvel - fato gerador da exação - realizou-se, tão somente, por meio de negócio jurídico celebrado entre os alienantes e o adquirente, havendo o respectivo título translativo foi devidamente levado a registro, consoante certidão de matrícula do bem objeto da transação.

7. Somente é exigível o laudêmio em face da efetiva transferência do domínio útil do imóvel, consubstanciada pelo registro do respectivo título translativo no Cartório Registro de Imóveis (artigo 1.227, do Código Civil de 2002). Precedentes.

8. Recurso de apelação provido. Prejudicado o agravo interno.”

(TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5025703-60.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 28/05/2019, DJ. 31/05/2019)

(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar de extinção do crédito patrimonial, por inexigibilidade, decorrente de laudêmio no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativo ao período de apuração de 07/03/2008, correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102218-02.

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação a **Luiz Fernando Schneider**, por ilegitimidade ativa; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, em relação à co-impetrante **Claudia Mara Chain**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja regularizado o polo ativo da presente demanda, incluindo-se a co-impetrante **Claudia Mara Chain**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015334-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote quaisquer das providências, quais sejam: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial no sistema de restituição da Receita Federal ou a emissão de guias de pagamento dos créditos descritos na inicial para que seja realizada a compensação dos mesmos. Alternativamente também requer que seja dado seguimento por meio manual na hipótese de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Alega a impetrante, em síntese, que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor saldo negativo de IRPJ e CSLL, sendo os mesmos objetos de pedidos de restituição protocolado em 19/05/2015 sob o nº 16692.721132/2016-33, que após regular trâmite, teve seu direito reconhecido pelo CARF em 12/06/2018.

Argumenta que a autoridade impetrada não procedeu, até o presente momento, a efetiva restituição dos valores ao contribuinte.

Menciona que, conforme artigo 89 da IN 1.717/2017, foi intimada a realizar a compensação de ofício com créditos de natureza previdenciária.

Sustenta que os referidos créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa por depósito judicial. Apesar de tal situação, a fim de dar celeridade ao procedimento, a impetrante concordou com a referida compensação, permanecendo a autoridade impetrada inerte até o presente momento.

Argumenta que, “o contribuinte quer extinguir os créditos tributários, mas não consegue, eis que: apesar de suspensa a exigibilidade, os mesmos aparecem como óbice ao recebimento de seu direito creditório no sistema de restituição da autoridade impetrada; mesmo após autorizada a compensação de ofício, a mesma não é feita pela impetrada sob a alegação de impossibilidade do sistema; como os mesmos se encontram suspensos no sistema de cobrança da receita federal, a impetrante não consegue nem mesmo emitir as guias de pagamento para quitação dos valores”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/385.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote quaisquer das providências, quais sejam: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial no sistema de restituição da Receita Federal ou a emissão de guias de pagamento dos créditos descritos na inicial para que seja realizada a compensação dos mesmos. Alternativamente também requer que seja dado seguimento por meio manual na hipótese de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Pois bem, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte **é devedor à Fazenda Nacional**. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).
(grifos nossos)

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.
(grifos nossos)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, que disciplina a compensação de ofício, em seu artigo 89 e seguintes, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confesso em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

VII - o débito de natureza não tributária.”

(grifos nossos)

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJ. 18/08/2011)

(grifos nossos)

No presente caso, informa o impetrante que os débitos apontados pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa (ID 20966565). Entretanto, conforme comunicação enviada pela impetrada às fls. 381/382 (ID 20966562 - pág. 01/02) foi informada a possibilidade de realização de compensação de ofício, devendo, portanto, o ente público, em face da alegada aquiescência da impetrante, se manifestar quanto à tal possibilidade.

Desta forma, deve a autoridade coatora esclarecer à parte impetrante se tais débitos são passíveis de compensação de ofício, não podendo a parte demandante restar prejudicada em face da morosidade da impetrada.

Ademais, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no PAF nº 16692-721.132/2016-33, tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Também no mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

(grifos nossos)

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: **“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”** (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Desse modo, mister reconhecer que a autoridade impetrada deve analisar a questão envolvida no processo administrativo nº 16692-721.132/2016-33, fornecendo uma resposta efetiva ao contribuinte.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não compensação de ofício requerida ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido administrativo nº. 16692-721.132/2016-33.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise do PAF nº 16692-721.132/2016-33, especificamente no que concerne à compensação de ofício, no prazo máximo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Ciência à CEF sobre a digitalização e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001774-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 19018859 : Defiro o prazo de 30 dias para apresentação do laudo conforme requerido.

Intime-se a perita.

Com a juntada dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019652-89.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DAROCHA - SP291997
RÉU: PROFESSIONAL WEAR LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fls. 100: Defiro a pesquisa de endereço da corrê Professional Wear Locação e Lavagem de Roupas Profissionais Ltda. pelos sistemas Bacenjud e Webservice.

Encontrado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015157-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SHIFT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando que não foi juntado aos autos o Contrato Social consolidado da impetrante SHIFT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Considerando que não há outorga de poderes substabelecidos, pelos demais impetrantes, ao patrono que subscreve a peça vestibular, ARUSCA KELLY CANDIDO (OAB/SP 352.712).

Intime-se a parte impetrante, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC:

- promover a juntado aos autos o Contrato Social consolidado da impetrante SHIFT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 08.679.141.0001-94.

- regularizar a outorga de poderes, dos demais impetrantes, ao patrono ARUSCA KELLY CANDIDO (OAB/SP 352.712).

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003821-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS**

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ENFDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5015001-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ABDALLA KHAMIS FILHO, FABIO ABDALLA KHAMIS, PATRICIA HADDAD KHAMIS DE LIRA SILVA, OLGA HADDAD KHAMIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Por ora, intime-se a parte requerente a fim de que esclareça se pretende efetivar o levantamento das joias penhoradas dos 15 (quinze) contratos pactuados ou apenas dos 05 (cinco) contratos liquidados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Com a vinda aos autos das informações, diante da ausência de fundado receio de dano, reputo necessária a citação da CEF, a fim de que informe se há pretensão resistida para averiguação de competência deste Juízo, a teor do que preceitua a Súmula 161 do C. STJ.

Intimem-se. Após, cumprido o item 1, cite-se a CEF.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006565-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: F.P.M.C. CASA PIZZA LTDA, FABIO FANGANIELLO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancária.

A exequente informou que a executada efetuou o pagamento do débito em questão, requerendo a extinção do feito e baixa do processo no sistema processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo a execução, nos termos do art. 924, II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema..

ROSANAFERRI

Juíza Federal

LSA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-21.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO MARTELETO LOPES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DIOGO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WAGNER RODRIGUES

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA

Despacho

Intime-se o impetrante/recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

Rosana Ferri

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015260-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME ROSENZVEIG
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS SOARES VEIGA - SP27167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado (1) *Requer A DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO NO IMPORTE DE R\$ 101.019,58, atualizado até 21/01/2019, COBRADO DO AUTOR.* 2) *Requer sejam pagos os 13º salários do autor, referente ao benefício da aposentadoria por idade, o qual efetivamente deveria ter recebido, desde o ano de 2003 até o ano de 2014, no importe, em média de 15.900,00, o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária, totalizando a importância de R\$ 61.000,00*, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido coma presente ação.

Além disso, o pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos de **declaração de pobreza**, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015039-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO C - CRIANCA, CUIDADO, CIDADAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NATALE NASSER GAROFANO - SP293241, GABRIEL MENDES FAJARDO - MG182112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acerca do pedido de justiça gratuita por pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas **apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos**" (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS, "é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV).

Deve-se notar que às pessoas jurídicas não se estende a presunção *juris tantum* assegurada pelo CPC às pessoas físicas, às quais é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita mediante simples requerimento, dispensando-se a comprovação de sua efetiva necessidade (Art. 99, § 3º, CPC. *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*).

As pessoas jurídicas, **com ou sem fins lucrativos**, não se dispensa a prova da insuficiência de recursos sem prejuízo de seu funcionamento, mormente porque a condição de entidade beneficente não induz necessariamente à conclusão de dificuldade financeira para arcar com os custos do processo. Não parece válida, assim, a compreensão de que as entidades filantrópicas, por sua própria natureza, trazem em si a presunção de necessidade ou de carência econômica. O benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. Portanto, deve haver prova concreta da dificuldade financeira, demonstrada pelos documentos que instruem o feito.

Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo apreciou a controvérsia de modo integral e sólido. 2. É entendimento da Corte Especial do STJ que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º.07.09). 3. **As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício**, o que não ocorreu na hipótese. 4. "Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo" (AgRg/EREsp 205.275/PR, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.02). 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.195.605/RJ, Data 02/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A revisão de acórdão, com suporte na violação de norma constitucional, não pode ser processada na via eleita, pois a Constituição Federal destinou ao apelo especial, apenas, a uniformização da interpretação do direito infraconstitucional federal. 2. Por seu turno, o Tribunal a quo, baseando-se no exame do conjunto fático-probatório, consignou que a agravante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça por não ter comprovado sua renda conforme solicitado pelo julgador ordinário. O reexame desse decisum, em sede de especial, é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ. 3. Tem-se que o novel entendimento do STJ, com o julgamento do EREsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que **até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça**. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 41.241/RS, Data 17/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a **concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos**. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica **com ou sem fins lucrativos** que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504575 2014.00.91790-0, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2014...DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. ALEGADA FALTA DE CLAREZA SOBRE O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica **com ou sem fins lucrativos** que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ), o que não restou evidenciado na hipótese dos autos. 2. No tocante à alegada obscuridade, o aresto embargado evidenciou que a embargante não cuidou de impugnar fundamento sobre o qual assenta o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que inviabilizou o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes. (EAIEDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1298714 2018.01.22661-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2019...DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERE O BENEFÍCIO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, (Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015), superou anterior interpretação do Superior Tribunal de Justiça, passando-se a entender que: "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito." 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (**com ou sem fins lucrativos**) **depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos da Súmula 481/STJ, não bastando a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência**. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem mediante à análise dos autos expressamente afirmou que não fora demonstrada a incapacidade financeira e patrimonial da agravante para arcar com despesas do processo. Assim, a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da questão demanda o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EAg 1242728/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 20/06/2016; AgInt no AREsp 897.946/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2016; AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (DES. CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Primeira Turma, DJe 25/02/2016). 4. Agravo interno não provido. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1250343 2018.00.37015-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019...DTPB:.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é **possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade**. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ. 3. "O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica". (REsp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1228850 2018.00.01040-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/06/2018...DTPB:.)

Da documentação juntada aos autos, relativa aos anos de 2013 a 2018, verifico que a autora tem operado com superávit em quantias que alcançam mais de duzentos mil reais ao ano, chegando a possuir patrimônio líquido em montante superior a seiscentos mil reais (Num. 20827187 - Pág. 5 e 6, Num. 20827187 - Pág. 6 e 7, Num. 20827194 - Pág. 7 e 8, Num. 20827195 - Pág. 8 e 9).

Ainda que constatado déficit no ano de 2018 no montante de R\$ 490.934,00, o saldo naquele ano restou positivo em R\$ 908.008,00 (Num. 20827701 - Pág. 9 e 10).

Tais fatos, ao menos em uma análise inicial e perfunctória, indiciam capacidade financeira da instituição de arcar com as despesas relativas ao processo sem prejuízo de suas atividades.

Em face do exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularize o pedido de gratuidade de justiça**, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do **recolhimento das custas**, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023945-68.2016.4.03.6100/2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à ré a anulação do ato administrativo que determinou a restituição do valor de R\$21.949,43 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), bem como a devolução dos valores já descontados, com juros e correção monetária.

A parte autora narra em sua petição inicial que é servidor público federal e ocupa o cargo de Analista Judiciário integrante do quadro do Tribunal Regional do Trabalho de 2ª Região, tendo sido removido do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, onde recebia valores a título de auxílio-bolsa graduação para o curso de Direito - bacharelado.

Informa que, com a redistribuição do TRE/PR para o TRT2/SP, no interesse da Administração, foi surpreendido com a determinação do TRE/PR de devolução dos valores percebidos no total de R\$21.949,43 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), com desconto em folha de pagamento.

Aduz que ingressou com pedido na via administrativa requerendo a reconsideração da decisão, diante da ilegalidade da cobrança, todavia, seu pedido fora negado, mantendo o desconto no mês de março/2016, o que ensejou a interposição de recurso administrativo, ainda sem julgamento.

Sustenta seu direito em não ver descontados os valores em sua folha de salário, posto que: i) não haveria previsão normativa para o ressarcimento em questão na Resolução nº 598/11 TRE/PR; ii) ilegalidade da devolução em face da violação do devido processo legal e ausência de garantia de ampla defesa e contraditório; iii) natureza alimentar da verba e a impossibilidade de restituição diante do estatuto dos servidores.

Em sede de tutela antecipada requer seja determinado à ré a imediata suspensão do desconto em folha de pagamento dos valores noticiados.

Requer a gratuidade da justiça, que foi deferida.

Atribuiu à causa o valor de R\$21.949,43 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 09/84).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 87/88).

Citada, a União contestou. Impugnou a justiça gratuita. No mérito, em suma, argumenta que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários previstos na Resolução 598/2011 do TER/PR para afastar-se da restituição, mormente a ausência de comprovação de que tenha concluído o curso e sido aprovado ou que tenha apresentado o certificado ou TCC no prazo de um ano. Bate-se pela legalidade do ato administrativo impugnado. Juntou documentos (fls. 103/

Réplica às fls. 212/220.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não as requereram (fls. 222/223).

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, analisarei a impugnação à Justiça gratuita.

Da impugnação à justiça gratuita.

A parte ré afirma que a parte autora não faz jus à justiça gratuita por perceber montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Afirma que o montante equivale a 12 (doze) salários mínimos, o que excede o valor considerado pela jurisprudência para concessão da justiça gratuita.

Não assiste razão à impugnante.

Apesar das alegações da parte ré, entendo que deveria haver prova contundente apta de que a parte beneficiária não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida.

Ainda que assim não fosse, não há como supor que a parte impugnada detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor da remuneração percebida.

A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, §§3º e 4º.

Nesse sentido, "mutatis mutandis", diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessária, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201201032512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.) destaques não são do original.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pela parte impugnante.

Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos.

Destarte, verifico que a parte impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo a presunção *iuris tantum* de necessidade da parte, não se justificando a irrisignação da impugnante.

Ante as considerações expendidas, rejeito a presente impugnação, mantendo a gratuidade da justiça.

Não havendo outras preliminares a apreciar e, sendo desnecessária a produção de provas, passo à análise e julgamento do pedido.

Mérito:

O autor se insurge em face da decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que determinou a devolução dos valores recebidos a título de auxílio bolsa graduação, em razão de sua redistribuição para o TRT da 2ª Região.

Alega o autor que não foi ouvido em todas as suas possibilidades de defesa antes de tomada a decisão ora impugnada e sequer foram observados os efeitos suspensivos dos recursos no processo administrativo, o que viola completamente os princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal; que a Administração afirma unicamente que é necessário o reembolso dos valores tendo em vista a redistribuição do servidor, que aliás configurou determinação sem embasamento legal, uma vez que a norma da Resolução não prevê a redistribuição como ensejadora do ressarcimento, e então, em sede de julgamento de reconsideração, no decorrer do próprio processo administrativo, inova para estabelecer entendimento mais gravoso.

Dessa forma, é inaceitável que a Administração argumente agora que a devolução dos valores é obrigatória pois o servidor não apresentou trabalho de conclusão de curso, afinal, o Recorrente ainda não concluiu a graduação, razão pela qual, inclusive, junta histórico da Universidade de Curitiba nesta peça e a consequente transferência do curso para Universidade localizada em São Paulo (fl. 151).

Já a parte ré sustenta que agiu dentro dos ditames legais, devendo a parte autora devolver o montante recebido, uma vez que não preencheu os requisitos necessários previstos na Resolução 598/2011 do TER/PR para afastar-se da restituição.

Vejamos.

É admitida a apreciação, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos administrativos e sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37 da CF), sem, contudo, haver a análise do mérito do ato (oportunidade e conveniência).

Permite-se, pois, a análise dos atos vinculados e discricionários, mas, quanto a estes, somente no pertinente à legalidade.

Segundo Maria Sílvia Zanella DI PIETRO: "Com relação aos atos vinculados, não existe restrição, pois, sendo todos os elementos definidos em lei, **cabera ao Judiciário examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar a sua nulidade e reconhecer que essa conformidade inexistiu**. Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei" (Direito administrativo, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 210).

A parte autora recebeu Auxílio Bolsa Graduação, benefício previsto na Resolução 598/11, do TER/PR, que dispõe sobre a concessão de auxílio bolsa de estudos para cursos de graduação e de pós-graduação aos servidores efetivos da Justiça Eleitoral no Paraná e dá outras providências.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do auxílio os servidores **ocupantes de cargo efetivo da Justiça Eleitoral no Paraná**, aprovados em estágio probatório.

Parágrafo único - O auxílio será concedido a servidores renovados para este Tribunal aprovados em estágio probatório, desde que não beneficiários em seu órgão de origem

Art. 5º **Perderá o direito ao auxílio o servidor que:**

I - abandonar ou desistir do curso;

II - **efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia autorização da Direção-Geral;**

III - **mudar de curso e/ou de estabelecimento de ensino, sem a prévia autorização da Direção-Geral;**

IV - não enviar à Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, por 03 (três) meses consecutivos, o comprovante de pagamento de mensalidade para reembolso.

Parágrafo único - **Em caso de perda do direito ao auxílio, o servidor fica obrigado a restituir todos os valores recebidos**, na forma do art. 15, ficando impedido de beneficiar-se novamente do auxílio por um período de 2 (dois) anos após haver completado a restituição.

Art. 11. **A pretensão de trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina deverá ser submetida à apreciação da Direção-Geral, antes de sua efetivação**, por meio do preenchimento de formulário disponibilizado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, na intranet.

§ 1º O período máximo permitido para trancamento será de 2 (dois) semestres, consecutivos ou não.

§ 2º O servidor que requerer o trancamento deverá definir o período de retorno ao curso, sob pena de ressarcimento total dos valores reembolsados.

Art. 12 No caso de licença para tratamento da própria saúde, se a instituição de ensino não admitir que seja efetuado o trancamento, o servidor estará dispensado de restituir ao Tribunal os valores recebidos.

Art. 13 **Ressarcirá ao Tribunal os valores recebidos**, o servidor que pedir exoneração, for demitido, aposentado, tomar posse em outro cargo inacumulável, usufruir licença para tratamento de interesses particulares ou **for colocado à disposição de outro órgão**, enquanto durar o curso ou nos dois anos subsequentes à data da sua conclusão, constante do certificado/diploma.

Parágrafo único - Caso o servidor seja exonerado de um cargo e tome posse em outro cargo na própria Justiça Eleitoral no Paraná, estará dispensado de restituir ao Tribunal os valores recebidos.

Ad. 14 **Os beneficiários deverão entregar cópia do certificado ou diploma, bem como do TCC, monografia final, dissertação, ou tese defendida, conforme o caso, no prazo de 1 (um) ano do término do curso**, para que o trabalho desenvolvido fique à disposição dos interessados na biblioteca deste Tribunal.

§ 1º O servidor que não entregar o TCC, monografia, tese ou dissertação no prazo previsto, ressarcirá ao Tribunal os valores percebidos.

§ 2º Os beneficiários deverão repassar a outros servidores, quando convocados, os temas tratados no curso.

Art. 15 Os servidores que não obtiverem aprovação final por nota ou frequência nos cursos de graduação e pós-graduação deverão restituir ao Tribunal todos os valores recebidos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Ad. 18 Os casos omissos serão resolvidos pela Direção-Geral.

A administração informou que *Pela Portaria nº 285/2009 de 23/11/2009 publicada no DJE de 30/11/2009 o servidor JOSÉ HENRIQUE COELHO FALCÃO passou a ser beneficiário do programa auxílio bolsa de estudos - curso de Direito — Bacharelado. Trancou a matrícula no período do 2º semestre de 2011 e no período do 2º semestre de 2012. Até a sua redistribuição, o servidor estava com o curso em andamento, solicitando os reembolsos mensais* – fl. 123.

Informou, ainda, que *Em que pese ter se comprometido a ressarcir o TER-PR, após sua redistribuição, o servidor solicitou administrativamente o cancelamento do benefício sem ressarcimento (doc. 50048/2016). Seu pedido foi indeferido pelo Presidente do TER-PR (doc. 92281/2016 do PAS 4415/2016); apresentou recurso administrativo, autuado como Processo Administrativo 270-15.2016.6.16.0000, o qual não foi conhecido (doc. 271338/2016) – fls. 123/124. (g.n.)*

Entendeu a Administração que ao ser redistribuído ao TRT da 2ª Região, o servidor se enquadrava no artigo 13, parágrafo único, da Resolução 598/2011, na expressão "colocar o servidor à disposição de outro órgão".

Diz a Lei 8.112/90, art. 37:

Art. 37. **Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC**, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, **o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade**, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) – g.n.

Pois bem, pela análise da Resolução 598/2011 TER-PR e da documentação apresentada, verifico que "colocar à disposição" não significa o mesmo que redistribuir.

Pelo que se depreende do presente processo, *Consta do Parecer ASSDG-TER-PI 1150/2015 (doc 110330/2015) que o servidor juntou declaração concordando com sua redistribuição para o TRT da 2ª Região com sede em São Paulo, abrindo mão de sua remoção para o TRE-PR, bem como do Auxílio Bolsa Graduação oferecido pelo TRE-PR e assumindo todo e qualquer ônus que eventualmente possa advir* – fl. 180. (...) *Considerando o contido na página 12 do documento nº 110330/15 no qual o servidor JOSÉ HENRIQUE COELHO FALCÃO declara que renuncia ao benefício bolsa auxílio graduação oferecido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná*, assumindo todas as responsabilidades que possam advir da referida renúncia – fl. 181.

Verifico que houve redistribuição do servidor com sua anuência, não tendo apenas sido colocado à disposição de outro órgão, conforme descrito no artigo 13 da Resolução 598/2011.

Neste passo, diante do pedido de cancelamento do benefício formulado pelo autor – conforme informado pela própria Administração (fls. 181/183) -, entendo que se enquadrava no artigo 5º inciso I da Resolução (perdeu o direito ao auxílio), não se enquadrando nos casos previstos para restituição do montante, tendo em vista que a redistribuição para cargo em outro órgão não encontra previsão na referida Resolução.

Ademais, verifico que o autor ao ser redistribuído ao TRT2 **continua a fazer parte do mesmo Poder, não perdeu o vínculo com o órgão de origem e continua a exercer o cargo de analista, Área Judiciária, podendo aproveitar o conhecimento obtido no tempo em que cursou Direito, subsidiado pelo TRE-PR**.

Observe, ainda que o Autor, à época da distribuição da presente ação, estava cursando Direito – Bacharelado na Universidade Nove de Julho – Uninove, o que denota sua boa-fé e interesse em finalizar o curso, a despeito de não mais receber o benefício (fls. 33/35).

Assim, por todos esses motivos, procede o pedido formulado na inicial, devendo a Administração abster-se de realizar qualquer desconto de valores recebidos a título de pagamento pelo auxílio bolsa graduação, bem como devolver eventuais valores descontados para reposição ao erário.

Ante o exposto, **confirmo a tutela deferida às fls. 87/88 e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:

i. anular o ato administrativo que determinou a restituição dos valores recebidos no importe de R\$21.949,43 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), bem como de todos os valores descontados;

ii. determinar que a Administração se abstenha de cobrar a devolução dos valores referentes à bolsa graduação, bem como devolva eventuais valores descontados por tal motivo, devidamente corrigidos a partir da data em que efetivamente foram descontados.

Custas *ex lege*.

A parte ré arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Deixo de encaminhar a sentença ao reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006305-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos id 20991087 e 20991091, referente a audiência para oitiva da testemunha Francisco Juciel Barbosa (cp 54/19).

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011215-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Razão assiste à União (Fazenda Nacional).

Conforme manifestação da Receita Federal, já juntada aos autos, os cálculos foram conferidos com base em dados constantes em seu banco de dados, cabendo, assim, ao exequente o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Dessa forma, reconsidero o despacho ID 19359752.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os documentos hábeis a comprovar a exatidão de seus cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008941-55.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES BASSETO, ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA, EUCLYDES FERRARESI, JOSE DUDA COSTA, MANOEL MALDONADO, NELSON BISCARO, PAULINO RABETTI, PAULO TADANOBU SAKAMOTO, SIDNEI SANTANA, UVALDIR PEDRO ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante da manifestação da parte autora ID 13341943, páginas 18/19, intime-se a CEF para que comprove o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008941-55.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES BASSETO, ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA, EUCLYDES FERRARESI, JOSE DUDA COSTA, MANOEL MALDONADO, NELSON BISCARO, PAULINO RABETTI, PAULO TADANOBU SAKAMOTO, SIDNEI SANTANA, UVALDIR PEDRO ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante da manifestação da parte autora ID 13341943, páginas 18/19, intime-se a CEF para que comprove o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005588-07.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA, GERMANO DOS SANTOS, AFFONSO MORELLO, OSMAR GOMES DA SILVA, SALOME LOVES FLORENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839, ELIANA FATIMA MORELLO - SP218231
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARIA CAROLINA MATEOS MORITA - SP235602, SERGIO RICARDO ZEPÉLIM - SP207633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARIA CAROLINA MATEOS MORITA - SP235602, SERGIO RICARDO ZEPÉLIM - SP207633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARIA CAROLINA MATEOS MORITA - SP235602, SERGIO RICARDO ZEPÉLIM - SP207633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARIA CAROLINA MATEOS MORITA - SP235602, SERGIO RICARDO ZEPÉLIM - SP207633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARIA CAROLINA MATEOS MORITA - SP235602, SERGIO RICARDO ZEPÉLIM - SP207633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARIA CAROLINA MATEOS MORITA - SP235602, SERGIO RICARDO ZEPÉLIM - SP207633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se determinou a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de **expurgos inflacionários e de juros progressivos**.

Com efeito, tendo a sentença decidido apenas a existência do direito, mas sem definir o "quantum debeatur" e sem fornecer os elementos todos necessários para o início imediato da execução, faz-se necessária a liquidação do título nos termos do art. 491, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas.

Diante do impasse, cabe analisar a responsabilidade por essa apresentação, bem como as eventuais soluções alternativas possíveis.

De imediato, sobre o tema, destaque-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no seguinte sentido (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006):

- 1) a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo;
- 2) a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

No entanto, se a Caixa demonstra ter emvidado todos os esforços para a localização da documentação necessária à liquidação da sentença, mas não logrou êxito, tem-se que não pode ser compelida a praticar o impossível, mas, por outro lado, **não pode ser negado, à parte autora, o direito de promover a liquidação da execução por outros meios** (AI 20030401042170-2/PR – TRF 4ª Região).

Assim, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outras formas de prova para efetivar a liquidação do julgado.

Nessa esteira, comungo do entendimento da Primeira Seção do Eg. STJ (ERESPs 642.892 e 652.239, Min. Luiz Fux, julgados em 09.11.2005), segundo o qual, diante da impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados, devem ser buscadas alternativas que viabilizem a determinação do *quantum* do crédito reconhecido ao fundista, mediante produção de outros meios de prova, tais como:

- (a) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90);
- (b) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS;

(c) a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

Ante ao exposto, intime-se a parte autora para apresentar cálculos do que entende devido para a execução do julgado, carreado os documentos hábeis a comprovar tais cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

No entanto, caso o credor, manifeste-se no sentido de não ter conseguido obter os documentos necessários para a liquidação, há que se considerar o que segue.

Nessa hipótese, há verdadeira impossibilidade de se obter valores exatos sobre o "quantum debeatur".

Isso poderia ensejar uma mera extinção da liquidação, o que consistiria em verdadeira injustiça, tendo em vista o direito já reconhecido e a responsabilidade, já vista, de ambas as partes na apresentação da documentação necessária.

Para equilíbrio da relação, há que se encontrar solução que respeite todos os direitos envolvidos, o que é possível por meio de um **arbitramento de valores, considerando-se o salário mínimo como referência nos cálculos.**

Assim, não tendo havido sucesso nas buscas de nenhuma das partes pelos meios necessários à liquidação do julgado, a saída é: cabe ao credor comprovar ao menos o(s) vínculo(s) empregatício nos períodos pretendidos para apuração dos valores devidos e, assim fazendo, serão realizados cálculos, considerando-se o salário mínimo como base para os depósitos feitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Portanto, nessa última hipótese, manifestando-se o credor pela impossibilidade de se obter a documentação necessária para liquidação do julgado, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar provas de seu(s) vínculo(s) empregatício(s) nos períodos pretendidos.

Com referidos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que calculem os valores devidos pela CEF, considerando-se como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência.

Após, vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credor.

Por fim, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004326-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20974616: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 20431885.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019253-51.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROCHA MOREIRA, CELITA DE SOUSA RETRAO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, comprove a parte autora a quitação das parcelas, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indique a Caixa Econômica Federal quais são as parcelas que entende que não foram quitadas.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014620-70.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMGARD HÖLZER, ANTENOR BATISTA, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE, JOSE OSMAR BAZANA, JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, bem como manifeste-se sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026167-43.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRAFÓ-STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP, PATRICIA DE OLIVEIRA, FERNANDA LOPES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Por ora, regularize a corrê Trafó-Steel sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 130 foi subscrita por sócia distinta da designada na cláusula 7ª do seu contrato social.

Após, tronem conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016250-05.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLF PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em que pesem as alegações do embargado, os ofícios requisitórios serão expedidos pelos valores acolhidos na decisão de fls. 75/75-verso, sendo que a atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de compensação dos honorários advocatícios a que foi condenado o embargado na decisão de fls. 75/75-verso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 75/75-verso para os autos da ação principal (0040942-88.2000.403.6100).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014933-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do indeferimento da Licença de Importação (LI) e possibilite o prosseguimento do despacho de importação dos produtos, com o registro da Declaração de Importação no Siscomex e o posterior desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal do Brasil.

O impetrante, em síntese, relata que na realização de seu objeto social, em 10.06.2019, realizou o registro de Licença de importação (LI nº 19/1900750-9), referente à importação de produtos químicos – cloreto de Benzila, controlado pela Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro – DPFC – órgão esse anuente que indeferiu a LI por intempestividade – ou seja, por não ter sido autorizada previamente ao embarque da mercadoria.

Aduz que tem Certificado de Registro concedido pela própria autoridade impetrada desde 30.04.2019, com validade até 28.04.2021 para importação, armazenagem e utilização de produtos químicos controlados e que o único equívoco teria sido o embarque do produto antes da autorização da impetrada.

Informa, ainda, que no conhecimento de transporte há, três produtos, mas apenas um deles exige registro prévio de LI sujeitando-se à anuência da autoridade impetrada e se mantida a atual situação impede a continuidade do despacho de importação de toda a carga.

Aduz que o ato da autoridade impetrada é ilegal e arbitrário, haja vista que se trata de infração não grave punível com advertência e, assim, não existiria amparo legal para manter a carga em zona alfandegada, incorrendo em elevados custos e despesas por indeferimento da LI devido a registro de LI após o embarque, com possível penalidade de perdimento de bens, sem amparo legal, ferindo o princípio da legalidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Na presente demanda, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da demanda.

Entendo presente o *fumus boni iuris*, na medida em que da documentação acostada aos autos denota-se que a impetrante tem Certificado de Registro expedido pelo Exército Brasileiro para importação de produtos explosivos, químicos, prestação de serviço próprio de armazenagem de explosivo e de produtos químicos, utilização – pesquisa com produto químico, uso industrial de explosivos e de produtos químicos, bem como que na relação anexa de produtos controlados, consta o cloreto de benzila (doc. id. 20781229).

Ainda, de acordo com o que consta dos autos, o indeferimento da Licença de importação somente teria se dado diante do embarque da carga a bordo antes da autorização prévia da diretoria de fiscalização de produtos controlados, o que não se afigura razoável, considerando que a impetrante detém certificado para importar tais produtos.

Ademais, ressalte-se que houve uma vistoria anterior pela Fiscalização Militar em que não fora constatada qualquer irregularidade, atestando a ausência de inconveniente no desembaraço dos volumes (doc. id. 20781229 -0 pág. 4).

Desse modo, ao menos nessa análise perfunctória, entendo que se afigura plausível as alegações da impetrante, posto que a ausência prévia de autorização – antes do embarque da carga – apesar de se constituir uma irregularidade, não deve ser óbice para a continuidade do desembaraço aduaneiro, sendo passível da aplicação das penalidades cabíveis.

O *periculum in mora* está presente uma vez que a ausência do desembaraço faz incidir custos de armazenagem e obsta a atividade empresarial da impetrante.

Nestes termos, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a suspensão do ato coator e determinar que autoridade coatora autorize o imediato deferimento da licença de importação, possibilitando o prosseguimento do despacho de importação dos produtos constantes da LI nº 19/1900750-9, desde que esse seja o único óbice.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5867

PROCEDIMENTO COMUM

0017884-94.2016.403.6100 - FATIMA MARGARETH SARTORIO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Fls 332/333: A dificuldade que a parte autora vem encontrando com suas testemunhas em nada tem a ver com o sistema e forma de designação das audiências deste Juízo. O Código de Processo Civil traz as providências que o advogado deve adotar caso encontre dificuldade em intimar suas testemunhas para comparecimento à audiência (art. 455). Não tendo sido demonstrada a impossibilidade das testemunhas referidas pelo autor comparecerem nos j. deprecados, mantenho a audiência designada para o próximo dia 12.09.2019. Quanto à testemunha Amauri Miranda, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha na Comarca de Jarinu-SP (endereço à fl. 334), devendo a parte autora recolher no j. deprecado as custas necessárias para a diligência do oficial de justiça. Int. Cumpra-se. Ciência à AGU.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022599-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CULT GASTRONOMIA LTDA. - ME, MARCELO AUGUSTO PORTO

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 15664555) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007185-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER ALEXANDRE DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em ver declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária.

Em síntese, o impetrante alega que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social em 2016 e, não obstante isso, continua a trabalhar e a contribuir como sistema previdenciário.

Sustenta que o segurado que se aposenta não faz jus a qualquer benefício, bem como que a legislação previdenciária veda a cumulação de benefícios, razão pela qual requer a desoneração da contribuição previdenciária, com a restituição dos valores pagos indevidamente a tal título.

Em sede de liminar pretende “*não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador, para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse ao mesmo*”.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Previdenciária e foi redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 do CPC.

LIMINAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2019 38/885

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por ausentes tais requisitos.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se é devida ou não o recolhimento da contribuição previdenciária do segurado aposentado que retorna ao trabalho.

Com efeito, o §4º do art. 12, da Lei nº 8.212/91, assim dispõe:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Assim, em que pesem as alegações do impetrante no sentido de que não teria direito a contraprestação alguma, mesmo após o novo período de contribuição, há que se ressaltar que em relação a seguridade social vigora o princípio da solidariedade, no afã de assegurar o conjunto de ações relativas à saúde, previdência e assistência social, nos termos do art. 194 da CF.

Nesse sentido, trago o precedente do E.TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91). 2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento. 3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional devido aos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014). 4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), enquanto exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social. 5. Recurso de Apelação não provido. (AC 00037946720064036121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) destaques não são do original.

Assim, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Por tais motivos,

INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresentem informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando desde já deferido o ingresso no feito, caso assim o requeira.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

IMPETRANTE: SM RESINAS BRASILLTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 537: Oficie-se a autoridade impetrada, conforme requerido.
Fls. 538-575: Mantenho a decisão de fl. 532-532vº, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a decisão em agravo de instrumento sob o nº 5000276-57-2019.4.03.6100.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015158-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFOPREÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.
Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.
Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.
Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014681-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao auxílio transporte, sem a exigência de trajeto menos oneroso.

O impetrante relata em sua petição inicial que é servidor público federal, ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, lotado no Campus Jundiá do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP e, nessa qualidade, formulou pedido administrativo cadastrado sob nº 23305.004520.2019-81 para recebimento do benefício de auxílio transporte em 12.04.2019, diante do seu trajeto residência – trabalho-residência entre Santos e Jundiá.

Aduz que seu pedido foi negado com base na Instrução Normativa IFSP nº 01/2019, ao argumento de que o servidor deveria optar pelo trajeto menos oneroso para a Administração, ainda que tivesse que se utilizar de mais de um transporte. Informa, que o meio de transporte sugerido pela autoridade demandaria 05 horas de viagem para o seu deslocamento.

Sustenta o seu direito ao auxílio transporte, a ilegalidade da Instrução Normativa nº 0001 de 02 de maio de 2019

Os autos vieram conclusos.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que não restaram preenchidos tais requisitos.

O impetrante pretende que a autoridade coatora lhe conceda o auxílio transporte, sem a exigência do trajeto menos oneroso.

Tenho que nessa análise inicial e perfunctória não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, apto a enfraquecer o entendimento adotado pela autoridade coatora no despacho administrativo (Ofício 03/2019), o qual ao que se infere, estaria dentro da legalidade:

Conforme Art. 5º da referida L.N. é permissível que o servidor faça uso de veículo próprio para se deslocar até seu local de trabalho. Nesses casos, o valor e a distância a serem utilizados como parâmetro para o deferimento da concessão serão os mesmos praticados no trajeto menos oneroso. **Desta forma, temos que o servidor poderá utilizar-se de qualquer meio de transporte para se deslocar ao seu local de trabalho enquanto a Administração está limitada a conceder o benefício considerando o trajeto menos oneroso.**

Por fim, elucidamos que o auxílio transporte tem caráter indenizatório e foi criado para custear parcialmente os gastos com deslocamento nos trajetos residência-trabalho-residência.

Resta claro que a argumentação do servidor não prospera, uma vez que a administração pública está aplicando corretamente o Princípio da Economicidade e o Princípio constitucional da Legalidade ao indicar que a solicitação de auxílio transporte em comento deve conter o gasto menos oneroso.

Tendo em conta todo o exposto, Indeferimos a solicitação de auxílio transporte preenchida pelo servidor em epígrafe, cabendo o preenchimento de nova solicitação com os valores adequados. Salientamos que a DAA-JND poderá, após a correção do formulário pelo servidor, efetuar o pagamento desde a data da solicitação inicial.

Assim, em que pesem as alegações no sentido de que é desarrazoado o trajeto de 05 (cinco) horas de deslocamento pelo trajeto menos oneroso conforme mencionado pela administração (valor esse não demonstrado nos autos), não vislumbro ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada.

Por fim, não há perigo na demora que justifique a concessão da liminar pretendida.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015024-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIANÇA METALURGICA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sustação/cancelamento dos protestos dos títulos de dívida ativa apresentados na petição inicial junto ao 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A impetrante relata, em síntese, que por enfrentar dificuldades durante a crise econômica que assolou o país, ingressou com pedido de recuperação judicial – em curso na 2ª Vara de falências e recuperações judiciais - com processamento deferido, aprovado e homologado o plano de recuperação em 11.12.2018.

Afirma que está em vias de cumprir as suas obrigações perante particulares com o adimplemento do plano de recuperação judicial, todavia, o impetrado encaminhou diversos títulos da dívida ativa a protesto de débitos relativos a CSLL, PIS, COFINS, IRPJ/Fonte.

Sustenta que, não obstante a legalidade do ato, a conduta não deixa de ser um ato coator, posto que os títulos padecem de iliquidez na medida em que a base de cálculo dos tributos está equivocada por constar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fere o princípio da menor onerosidade e da isonomia, diante da sua condição de recuperação judicial, o que coloca em risco a preservação da empresa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos.

Isso porque, analisando a documentação juntada aos autos, entendo haver plausibilidade nas alegações do impetrante, considerando que logrou êxito em comprovar que: *i)* está em recuperação judicial; *ii)* há débitos inscritos em dívida ativa com execução fiscal ajuizada; *iii)* existem débitos em cobrança de contribuições de PIS/COFINS.

Em que pese ser legal o protesto de débitos inscritos em dívida ativa, no presente caso deve ser prestigiado o **princípio da menor onerosidade para o devedor, o qual, tem contra si ajuizada execuções fiscais de muitos dos débitos ora protestados.**

Com efeito, o ato do protesto **poderá inviabilizar, inclusive, o cumprimento do plano de recuperação judicial da empresa e, nesse aspecto, deve ser homenageado o princípio da preservação da empresa** para intentar saldar o plano homologado junto ao Juízo Estadual.

Ademais, há débitos de PIS e COFINS cuja liquidez, de fato, pode ser questionada por deter em sua composição a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Assim, considerando a existência do *periculum in mora*, diante dos protestos das Certidões de Dívida Ativa indicado para 16.08.2019, tenho que deve ser deferida em parte a liminar.

Isto posto, **DEFIRO em parte** a liminar e determino, por ora, a sustação dos protestos dos títulos inscritos em dívida ativa indicados na petição inicial (doc. id. 20822426 – 30 CDAS e doc. id. 20822401 e seguintes), até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Oficiem-se com urgência aos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019491-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA ROBERTAL C S CARNEIRO DA CUNHA, ANA CLAUDIA SOUTO RODRIGUES, ANA MARIA KAISER, ANA ROSA SANCHES BERGAMO, ANDRE SERRANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por ALDA ROBERTA L C S CARNEIRO DA CUNHA e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Legitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
6. Excesso de execução:
 - i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
 - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
 - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
 - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
 - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
7. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
8. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 13803680 e 13981876.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não constam dos autos o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente.

Verifico, no entanto, que o comprovante de citação da União consta da fl. Num. 9817128 - Pág. 22 e o título a que se visa cumprimento, de fl. Num. 9817129 - Pág. 99/103.

No que tange à suposta inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda, o argumento não subsiste.

Ainda que o presente cumprimento eventualmente tenha sido distribuído em data anterior ao trânsito em julgado, uma decisão no sentido de determinar sua extinção no presente momento processual não encontraria respaldo no ordenamento jurídico, em especial tendo em vista os princípios da **inafastabilidade da tutela jurisdicional (que levaria a novo início do cumprimento de sentença, nos exatos termos em que o presente), instrumentalidade das formas e duração razoável do processo**. Qualquer que tenha sido o vício eventualmente ocorrido, no presente momento encontra-se sanado, sem prejuízo a qualquer das partes.

Nesse sentido, verifico que à fl. Num. 9817130 - Pág. 10 consta decisão homologando a desistência do agravo interposto em face da inadmissão de Recurso Extraordinário datada de 14 de dezembro de 2017. Além disso, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353/DF foi certificado em 14 de junho de 2017 (Num. 9817129 - Pág. 104).

Não bastassem tais constatações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da executada, uma vez que, tratando-se de demanda repetitiva e amplamente conhecida das partes envolvidas, a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada por meio de peça robusta e de argumentação concatenada, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de defesa decorrente da falta de qualquer documento.

Não obstante a ausência de prejuízo, entendo pertinente a juntada da documentação faltante, pelo que defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Quanto à legitimidade das partes, a União não alega em qualquer momento que os exequentes não seriam pensionistas de servidores que haviam integrado o quadro da carreira de auditores fiscais, tampouco impugna a verdade dos documentos de fls. Num. 9817126 - Pág. 1/4, 8/11, 15/18, 22/27, 31/34.

À fl. Num. 10961458 - Pág. 8, traz, ainda, a relação dos servidores instituidores das pensões recebidas.

Tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie. O mesmo entendimento aplica-se aos pensionistas.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Ainda de acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesemos argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **peço que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD.

Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta em permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, conseqüentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas "parcelas autônomas", a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que "somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo".

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizadora entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do C/JF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à suposta desconsideração, pelos cálculos dos exequentes, do percentual recebido a título de pensão, na hipótese de exequentes pensionistas, em réplica foi alegado que os percentuais de pensões utilizados foram exatamente aqueles constantes das fichas financeiras dos Exequentes, os quais, inclusive, coincidem com os apresentados pelo Ente público.

Nesse ponto, deverá a contadoria realizar os cálculos na proporção em que devida a pensão aos exequentes.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do ESTADO DE SÃO PAULO, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARRÓS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do ESTADO DE SÃO PAULO, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012523-67.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a apelação interposta pela parte autora, bem como a apresentação das contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Nada a deferir quanto ao sobrestamento do feito, uma vez que esgotou-se a prestação jurisdicional deste Juízo, devendo eventual requerimento de sobrestamento do feito ser formulado ao Relator da apelação.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENSE UNIFORMES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015032-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LBS LOCAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022168-48.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 19192340), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não pretendem a produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022676-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026341-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GUILHERME BATISTA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MAXIMILIAN KAIBER - RS77137B, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Republique-se o ato ordinatório id. 15538209 uma vez que a CEF não estava devidamente cadastrada e não foi intimada.

ID. 15538209:

“Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às ID:12778217.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.”

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013578-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a esclarecer se os contratos foram quitados, e também o referente ao cartão de crédito (25429927) que foi parcelado, antes ou depois da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009559-38.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 17654185: Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para União Federal se manifestar acerca do laudo pericial.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018927-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 18639110: Dê-se ciência às partes.

Intime-se a CEF a trazer cópia integral do procedimento administrativo, bem como a se manifestar acerca do interesse em audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA - SP95377

DESPACHO

Vista da contestação à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo comum de quinze dias, sob pena de preclusão.

Manifeste-se, ainda, a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CAMPOLONGO DINIZ, DAIANA CORREIA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
Advogado do(a) AUTOR: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
RÉU: NOVA CASA IMOVEIS, A. B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias ao autor para que cumpra a determinação do despacho anterior, a fim de trazer certidão atualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015010-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 20842752), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acoste o cartão CNPJ.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015128-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 20896973), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, deve a impetrante acostar os autos da Execução Fiscal n. 0001836-08.2013.403.6119, principalmente a decisão que suspendeu a exigibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após o cumprimento das determinações, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005544-21.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCRATES POTYGUARA IMOVEIS E MINERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ - SP316297
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "k", fica a parte autora intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo réu (id.17130999).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5026671-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA BAR SZTAINBOK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "o" – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – Ids 19259584 e 19259598, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5026065-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LYS ESTHER ROCHA, MILTON CARLOS MARTINS
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) ESPOLIO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) ESPOLIO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19694915: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, qual seja de 30 (trinta) dias, para as providências necessárias à regularização do feito.

No silêncio da parte autora ou com novo pedido de dilação de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARRÓS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020672-52.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO FENDER FILHO, DAVID GOMES VELA
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região para julgar e processar recurso de apelação, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020672-52.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO FENDER FILHO, DAVID GOMES VELA
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região para julgar e processar recurso de apelação, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012388-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VITOR DE SOUZA, JOSE EUGENIO MONACO, JOSE EVALDO ANTUNES DE MIRANDA, JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO KLEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 20977309 e 20848746: Nada a deferir, tendo em vista a decisão constante no ID 20618658.

Ao arquivo sobrestado.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5023308-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO (id 16843632), HOMOLOGO os valores apresentados pela parte autora (id 10884936). Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012601-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
EXECUTADO: SONDAI ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010372-94.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO UYEDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421, ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TELXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010372-94.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO UYEDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421, ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TELXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016808-51.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617, EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-32.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE YAWATA, JOSE APARECIDO CALIANI, JOSE CAMILO, JOSE JOAQUIM CARVALHO SERRALHA, JOSE SABINO FILHO, JOSE DA SILVA CRISTINO, JOSE VARELLA NETO, MARCELO SALOMONE PEREZ VELASCO, MARIA CRISTINA MIRANDA GUIMARAES, ALVARO PECCIOLI, MARTA AUGUSTA FREIRE FALCAO RATAO, MIGUEL GARCIA LHORENTE, MILTON LOBO DA VEIGA, MOACIR CONCILIO JUNIOR, MOJSZE MELAMED, NOBUKATSU IYAMA, NURIMAR ZOMIGNAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010481-75.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Executada acerca da documentação acostada aos IDs 18875749; 18875901/902.

Outrossim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027945-63.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016273-54.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YARA CAIO MUSSOLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, MARCELO MOREIRA - SP67570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO CESP
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930

DESPACHO

IDs 18732164 e 18732168: Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos legais.

Tendo em vista o cálculo de liquidação apresentado para fins de execução do julgado, intime-se os Executados para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032652-07.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO SALOMONE - SP11322, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, PATRICIA FERNANDES CALHEIROS - SP275535
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação constante no ID 19470704 e 19470711, elaborado pela União Federal, no valor de R\$148.967,79 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), apurado para Setembro/2015, referente ao pagamento do valor principal e honorários sucumbenciais.

Fica a parte Exequente intimada para, havendo alteração em sua razão social, esta deverá ser informada ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a documentação pertinente.

Intime-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046907-52.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FILANDIA, VALTER RIBEIRO DA CRUZ, GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA, ANTONIO TEIXEIRA E SILVA, CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA, JULIO EVANGELISTA DE PAIVA, IDENALDO PINTO DE SOUZA, LESLIE DE MOLNARY, NIVALDO MARTINS DE ARAUJO, MARCIA ORRICO PUPAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 269/279 (fl. 5/18 virtual), elaborado pela contadoria judicial, em que pese a União Federal ter mencionado a parte autora em sua manifestação, no valor de R\$337.832,85 (trezentos e trinta e sete reais e oitocentos e trinta e dois centavos), inclusos valor principal e honorários sucumbenciais, apurado para Outubro/2018. Atentem-se que o cálculo foi elaborado para os exequentes CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA; JULIO EVANGELISTA DE PAIVA e NIVALDO MARTINS DE ARAÚJO.

Fica a parte Exequente intimada para, havendo alteração em seu CPF/CNPJ, esta deverá ser informada ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a documentação pertinente.

Intime-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014609-31.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LEDA MARIA PINTO E SILVA, HELOISA LOPES FERRAZ
Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153
Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CACILDALOPES DOS SANTOS - SP124581

DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão que balizou a realização dos cálculos, objeto da condenação, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver omissão na decisão, uma vez que deixou de analisar o termo inicial da atualização monetária, que a decisão transitada em julgado fixou como sendo a data da elaboração do laudo pericial.

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos verifico que razão assiste à embargante, uma vez que a sentença, que não foi modificada, nestes aspectos foi taxativa em firmar "(...) Sobre tal valor deverão incidir correção monetária, desde a elaboração do laudo pericial, assim como juros moratórios, desde a citação, de acordo com os parâmetros traçados na Resolução 561/07, do E. CJF".

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração para integrá-la, observando que a correção monetária deverá incidir desde a elaboração do laudo pericial e os juros moratórios, desde a citação, de acordo com os parâmetros traçados na Resolução 561/07, do E. CJF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, que deverá observar a decisão (id 13507165 – fls 165/167), integrada pela presente.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059556-49.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI, KINUKO KAWASAKI, LEDI MACHADO DOS SANTOS, LICA TAKAGI, MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentada no Id 20636473, proceda a Secretária ao desbloqueio, via sistema BACENJUD das contas de Gabriela Cruz de Faria Bertolini (fls. 435/436).

Outrossim, colho dos autos que os Ofícios Requisitórios nº 20160000094 e 20160000095 (fls. 408/409) foram expedidos quando os autos eram físicos.

Tendo em vista a migração do processo para o processamento eletrônico e a requisição de pagamento deve, obrigatoriamente, ser encaminhada via sistema PRECWEB, cancelem-se as requisições anteriores e expeçam-se novos Ofícios Requisitórios pelo sistema PRECWEB nos mesmos termos dos anteriores.

Dê-se vista às partes e após, não havendo oposição, transmitam as requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Cumpra-se e intem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-33.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeramos que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024275-12.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, TADAMITSU NUKUI - SP96298
RECONVINDO: MARIO DE PAIVA BRANCO
Advogado do(a) RECONVINDO: SERGIO TIAGO - SP166621

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca dos documentos acostados ao ID 20945023; 20945029; 20945033 e 20945036.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0005408-05.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que efetue a completa digitalização dos autos no sistema PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018321-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição. Altere-se a classe processual, passando a constar **PROCEDIMENTO COMUM**. Defiro a tramitação prioritária. Anotando-se. E, seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058498-72.2006.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que efetue a digitalização completa dos autos no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013992-17.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para que efetue a correta inserção dos autos ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012024-83.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HARUO HIROTA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 0832612-26.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECNODRILL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO PINTO - SP26463, ROBERTO NAPPI JUNIOR - SP177392
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 82 (112 virtual), no tocante à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5010834-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho (id 18764835).

Colho dos autos que o presente Cumprimento de Sentença refere-se ao processo n. 0001891-60.2006.403.6100, que teve curso perante a 12.ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária.

Considerando o disposto no art. 516, II, do C.P.C., que determina que o cumprimento da sentença dá-se perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para a 12.ª Vara Federal Cível, por dependência ao processo de n. 0001891-60.2006.403.6100.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) / nº 5014205-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5014272-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOAO DE BARROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o exequente a indicação do INSS como executada, quando os autos principais (00232884420074036100) foi ajuizada perante a **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019403-07.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVARTIS AG, NOVARTIS BIOCIÊNCIAS SA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
RÉU: EMS S/A, UNIÃO FEDERAL, GERMED FARMACEUTICALTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

DESPACHO

ID 18974051: Objetivando aclarar a decisão (id 18448623) foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante haver omissão na decisão que que rejeitou o pedido de impugnação de quesitos apresentados pelas rés, ao argumento de que se tratavam de questões de natureza técnica, que deveriam ser submetidas ao perito, em última análise, aquele que poderia afirmar se os quesitos são, de fato, impertinentes.

Afirma não ser necessário conhecimento técnico para verificar que os mencionados quesitos fogem ao escopo da demanda, uma vez que estão direcionados à validade da patente.

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Não há omissão na decisão embargada, as razões da decisão estão explicitadas. Vê-se assim a pretensão de atribuição de efeitos infringentes, vale dizer, a modificação do quanto decidido.

No entanto, tais questões devem ser deduzidas na via recursal adequada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, rejeito os embargos de declaração.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Após, prossiga-se nos termos do despacho embargado.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 8580

PROCEDIMENTO COMUM

0139910-91.1979.403.6100 (00.0139910-1) - CIA/ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (SP003553 - CELSO NEVES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE SP015795 - ALBERTO NEVES E SP019090 - LUCIA BRAGA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Fls. 280/286 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeriram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017259-76.1987.403.6100 (87.0017259-6) - SEMEATO S/A IND E COMERCIO (GO006612 - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894 direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0028911-17.1992.403.6100 (92.0028911-8) - ELISABETH DE VIEGAS OLIVEIRA X NELSON SHEJI KAWAKAMI X JORGE ANDRES BRANADA CARO X SERGIO LIMA CHAMIE X WALTER CARLOS PEREIRA JUNIOR (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894 direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0015398-74.1995.403.6100 (95.0015398-0) - JOSE FRANCISCO SANCHES X JOSE AUGUSTO NUNES X JOSE CARLOS SUSSEKIND X JOSE EDELZIO BIRIBA X JOSE PINTO FERREIRA NETO X JOSE MARIA DE JESUS X JARBAS PEREIRA NEPOMUCENO X JOSE CONTRERA LOPES X JOAO AUGUSTO DA CRUZ BARROCA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. A.G.U.)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894 direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0010479-08.1996.403.6100 (96.0010479-4) - ANTONIO DONIZETE CASTELANI X MARILIA MARTINS MANO PHILIPPSEN (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (Proc. HELOISA ONO PUPO DE AGUIAR)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894 direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0020918-78.1996.403.6100 (96.0020918-9) - MAURILIO ANTONIO MAIA (SP138174 - MAURILIO ANTONIO MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894 direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0036021-86.2000.403.6100 (2000.61.00.036021-2) - TYROLIT DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA (SP057213 - HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para

requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0017251-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017251-5) - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR(Proc. ADILSON NUNES DE LIRA -OAB 182731) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0022643-29.2001.403.6100 (2001.61.00.022643-3) - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012123-39.2003.403.6100 (2003.61.00.012123-1) - FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTAE SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0029702-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ANTONIO MAGNINI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003179-0) - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0030059-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030059-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0034930-14.2007.403.6100 (2007.61.00.034930-2) - LAURALIMA SOARES(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X THAMIRIS RAMOS FASANO SOARES(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0006589-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006589-4) - INGRID CRISTINI CIGLIO(SP172735 - DANIEL PASQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0017179-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017179-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VERA LUCIA PORTELA DINIZ GAIA X VERSHKA DE OLIVEIRA ANDRADE(PE017618 - MARIA DE FATIMA PUGAS DE OLIVEIRA) X VIRGINIA E RIBEIRO NASCIMENTO(SP066276 - FERNANDO ROSA) X WALKYRIA FREGOLON DE PIETRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WILSON DA SILVEIRA JACQUES JUNIOR X YARA COELHO MARTINEZ(RJ134443 - YARA COELHO MARTINEZ) X RODRIGO WASHINGTON MINGHINI(SP076953 - CLAUDINO MINGHINI) X OSMAR CANDIDO DA SILVA X PEDRO BRITO DA CUNHA X JAIRO SOSTENES DA SILVA(PE017618 - MARIA DE FATIMA PUGAS DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0013087-51.2011.403.6100 - CLINICA ESTORIL S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0016016-57.2011.403.6100 - UZO DAMIAN ONUORAH(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS

METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0016531-92.2011.403.6100 - ZERI FRANCA DA SILVA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0020272-43.2011.403.6100 - Q UTIL COM/DE MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTDA(SP173222 - KARLA TATIANE NAPOLITANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012199-14.2013.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0008185-50.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SANSEI EDITORA LTDA - EPP(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONEXAO-CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0018976-44.2015.403.6100 - ANA MARIA BRAGA X CLAUDETE RESTANI X CLAUDIO MIZUTA X DANIELA DO NASCIMENTO PRETO X ERIKA YUWAMI HAJI X EDSON MATSUTAKE X EMERSON ALLEGRETTI DE CASTRO X HELENA AKIKO DOY X JOSE TANCREDO JUNIOR X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0026570-12.2015.403.6100 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0006155-71.2016.403.6100 - AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0573307-37.1983.403.6100(00.00573307-3) - SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Expediente N° 8581

DESAPROPRIACAO

0057162-75.1974.403.6100(00.0057162-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA) X EUCLIDES CARDOSO CASTILHO(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA E SP158475 - EVANDRO CASTILHO MEDICI E SP011747 - ROBERTO

Fls. 1153/1193: Regularize o subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando via original do instrumento de procuração e substabelecimento.

Promova a inclusão provisória do patrono para recebimento da publicação do presente despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Int-se.

DESAPROPRIACAO

0751171-57.1986.403.6100 (00.0751171-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X JOSE JOAQUIM MANNO (SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 789/828: Regularize o subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando via original do instrumento de procuração e substabelecimento.

Promova a inclusão provisória do patrono para recebimento da publicação do presente despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025759-92.1991.403.6100 (91.0025759-1) - OSWALDO DE ALMEIDA CRUZ JUNIOR (SP098027 - TANIA MAIURI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito.

Após, retornemos autos ao arquivo-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018062-97.2003.403.6100 (2003.61.00.018062-4) - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026789-40.2006.403.6100 (2006.61.00.026789-5) - EKIN PARTICIPACOES LTDA-EPP (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 314: Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Após, republique-se o despacho de fls. 312.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 312: Fls. 286/311: Dê-se vista às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018)

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009960-47.2007.403.6100 (2007.61.00.009960-7) - PHARMACIA BRASIL LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 312/327: Dê-se vista às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018)

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011772-90.2008.403.6100 (2008.61.00.011772-9) - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA (SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019116-20.2011.403.6100 - ESTELA MARIA GONCALVES (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004810-75.2013.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI (SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018574-94.2014.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/363: Nada a deliberar diante da sentença proferida a fls. 357.

Fls. 365/366: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Após, dê-se ciência à União da sentença proferida e, por fim, emnada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018928-85.2015.403.6100 - MAX ROGERIO ASSUNCAO ARAUJO(MG098643 - DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA E MG132231 - RAFAEL DA SILVA MAIA E MG098735 - DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006324-74.2015.403.6106 - JORGE LUIZ NAVES(SP328233 - MAILA NILCE BARBOSA NAVES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019038-50.2016.403.6100 - LILLIAN APARECIDA FERREIRA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

CAUTELAR INOMINADA

0016138-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016138-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029247-45.1997.403.6100 (97.0029247-9)) - LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA X ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 332: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do de arquivamento do feito para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X CPFL - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Fls. 865/869: Regularize o subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que não consta na procuração e subestabelecimento juntados.

Esclareço que o valor mencionado (depósito de fl. 719) se refere à indenização devida à parte expropriada e não levantada, vez que não preenchidos os requisitos legais. (fl. 724).

Promova a inclusão provisória do patrono para recebimento da publicação do presente despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012140-21.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FC COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI - ME, CARLOS AUGUSTO CASIMIRO COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da sentença de fl. 119.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012140-21.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FC COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI - ME, CARLOS AUGUSTO CASIMIRO COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da sentença de fl. 119.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012140-21.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FC COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI - ME, CARLOS AUGUSTO CASIMIRO COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da sentença de fl. 119.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008820-31.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIAS EDMOND GHATTAS - ME, ELIAS EDMOND GHATTAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da decisão de fl. 325.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0605633-98.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL CISOTTO, ANNA RITA DE ALMEIDA CISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO GONCALVES - SP43818
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO GONCALVES - SP43818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos dos Embargos à Execução 0028222-79.2006.4.03.6100.

Após, considerando o julgamento do recurso interposto naquele feito, requerimas partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0605633-98.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL CISOTTO, ANNA RITA DE ALMEIDA CISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO GONCALVES - SP43818
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO GONCALVES - SP43818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos dos Embargos à Execução 0028222-79.2006.4.03.6100.

Após, considerando o julgamento do recurso interposto naquele feito, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0019434-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, JOSE DA GAMA CAVALCANTE, MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF do despacho de fl. 193.

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0019434-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, JOSE DA GAMA CAVALCANTE, MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF do despacho de fl. 193.

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0019434-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, JOSE DA GAMA CAVALCANTE, MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF do despacho de fl. 193.

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0019434-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, JOSE DA GAMA CAVALCANTE, MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF do despacho de fl. 193.

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021744-40.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: TIAGO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do despacho de fl. 112.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021744-40.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: TIAGO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do despacho de fl. 112.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000958-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: GISLENE ATTILIO MEYER
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012167-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: SILAS FABIAN MENDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF do despacho de fl. 217, prosseguindo-se naqueles termos.

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012167-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: SILAS FABIAN MENDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF do despacho de fl. 217, prosseguindo-se naqueles termos.

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003044-50.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS CESAR MARTUCCI - ME, CARLOS CESAR MARTUCCI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, CARLOS CAMPANHA - SP217472
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, CARLOS CAMPANHA - SP217472

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003044-50.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS CESAR MARTUCCI - ME, CARLOS CESAR MARTUCCI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, CARLOS CAMPANHA - SP217472
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, CARLOS CAMPANHA - SP217472

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020099-14.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GERALDO BATISTA DAMOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018451-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, MOACYR MODESTO FILHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018451-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, MOACYR MODESTO FILHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018451-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015655-64.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 55.

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015655-64.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 55.

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à D.P.U. acerca da baixa dos autos.

Isto feito, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença" e intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Indefiro o pedido de habilitação da CEF, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057122-30.1973.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS - SP88378, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

RÉU: MARIA JOSE LEITE SERRA, FRANCISCO BORGES SERRA, ANA DE CAMARGO SERRA, MESSIAS BORGES SERRA, ANA SERRA BARBARA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Proceda-se à exclusão do volume 1 (ID nº 13256759), eis que digitalizado em duplicidade.

Petição de fls. 1.107 dos autos físicos – Prejudicado o pedido de remessa dos autos ao Cartório de Registro de Imóveis, por se tratar de processo digital.

Defiro o pedido de expedição da Carta de Adjudicação, para incorporação do bem imóvel ao patrimônio da UNIÃO FEDERAL, conforme asseverado na própria petição inicial do D.A.E.E..

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057122-30.1973.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS - SP88378, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

RÉU: MARIA JOSE LEITE SERRA, FRANCISCO BORGES SERRA, ANA DE CAMARGO SERRA, MESSIAS BORGES SERRA, ANA SERRA BARBARA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Proceda-se à exclusão do volume 1 (ID nº 13256759), eis que digitalizado em duplicidade.

Petição de fls. 1.107 dos autos físicos – Prejudicado o pedido de remessa dos autos ao Cartório de Registro de Imóveis, por se tratar de processo digital.

Defiro o pedido de expedição da Carta de Adjudicação, para incorporação do bem imóvel ao patrimônio da UNIÃO FEDERAL, conforme asseverado na própria petição inicial do D.A.E.E..

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHAMEI - SP212118

DESPACHO

Petição de ID nº 20830095 - Dê-se ciência à exequente acerca da realização do pagamento referente à 4ª parcela.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do débito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHAMEI - SP212118

DESPACHO

Petição de ID nº 20830095 - Dê-se ciência à exequente acerca da realização do pagamento referente à 4ª parcela.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do débito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019869-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE EUGENIO SAMPAIO BARBOSA

DESPACHO

Petição de ID nº 20754581 - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a comprovação da providência nestes autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010719-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SILVANO DE FREITAS SILVA - ME, SILVANO DE FREITAS SILVA

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum, o qual impõe a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, no presente caso, os réus foram citados por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.

Assim sendo, intíme-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000720-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANAIR AFONSO ROCHA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN VANNUCCI - SP274330
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de **liminar**, opostos por **ANAIR AFONSO ROCHA NUNES**, viúva de Francisco Nunes, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, matriculado sobre o número 87.720, perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por tratar-se de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Afirma que a penhora em comento foi determinada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0003617-59.2012.403.6100, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de TERESINHA DO CARMO ARAUJO, CELIA ROCHA NUNES GIL, SANDRA ROCHA NUNES BOTASSIO e VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA (espólio).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita (id 14915934).

A União Federal manifestou-se concordando com a desconstituição da penhora do imóvel, requerendo a não condenação ao pagamento de verbas de sucumbência (id 15205896).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifica-se na manifestação id 15205896 que a União Federal reconheceu a procedência do pedido.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*". Todavia, como não houve oposição por parte da União Federal, tal regra deve ser afastada.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. No que se refere à condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiros, deve-se atentar para a Súmula nº 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: "Em embargos de terceiros, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

II. No entanto, a regra é afastada nas hipóteses em que o embargado não resiste ao pedido do embargante.

III. Dessa forma, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF não impugnou os embargos de terceiro, é indevida a sua condenação no pagamento da verba honorária.

IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 2155887 – Primeira Turma – relatora Juíza Convocada Denise Avelar – julgado em 29/01/2019 e publicado no e-DJF 3 de 06/02/2019)

Assim sendo, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos moldes do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o número 87.720, perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Expeça-se ofício para a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel acima ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, comunicando o teor da presente decisão.

Sem custas, sem honorários, na forma da fundamentação acima.

Em seguida, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

Petição de ID nº 14614639 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados ÉRICO VERÍSSIMO SATO DA SILVA e VALÉRIA LOPES não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA-ME é proprietário do seguinte veículo: VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, ano 2012/2013, Placas FFE 3767/SP, o qual contém as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, conforme demonstram os extratos anexos.

Diante da constatação de roubo, resta incabível a penhora sobre o aludido bem.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA – ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA e VALÉRIA LOPES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, solicite-se ao PAB-JF/SP, via eletrônico, o envio da via liquidada do alvará de levantamento nº 4461545.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021330-08.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EVEREST OPPORTUNITY CENTER PRESTACAO DE SERVICOS DE CALL CENTER LTDA - ME, JOSE ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 20159525 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

Expediente Nº 8579

MONITORIA
0013570-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SOUZA DA SILVA (SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA E SP260287 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CORTEZI)

Fls. 212/213 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pela Perita Judicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0740855-09.1991.403.6100 (91.0740855-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724107-96.1991.403.6100 (91.0724107-0)) - IND/ DE CERAMICA ARGILUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X MONZA AUTO PECAS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 738/740: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035152-26.2007.403.6100 (2000.61.00.035152-1) - LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF - ESPOLIO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Fls. 443/447: Reporto-me ao despacho de fl. 441.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-15.2007.403.6100 (2007.61.00.008630-3) - JCEOS - TECNOLOGIA LTDA (SP164078 - SILVIO HELI UMEDA E SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BANCO DO BRASIL SA (SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP350622 - FLAVIA STEILABEID)

Fls. 241/245: Ciência ao patrono do Banco do Brasil acerca do pagamento efetuado.

Cumpra o patrono o 1º parágrafo de fl. 239.

Após, ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento.

Sobrevinda a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025199-09.1998.403.6100 (98.0025199-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOINHO PROGRESSO S/A X ADVOCACIA BIFULCO (SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Fls. 338/341: Nada a deliberar nestes autos, posto que a questão será analisada no bojo da ação principal, junto ao P.J.E.

Ao arquivo.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6) - PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA X ROSANGELA MARIS NOGUEIRA X CELSO MARIS NOGUEIRA X CLAUDIO MARIS NOGUEIRA X LAURO MARIS NOGUEIRA (RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PORCINA BARRETO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 434/438: ciência ao coautor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI (SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A (SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO E SP141956 - CARLA FERRIANI E SP304870 - ANDREA KARINE ZUNTINI) X BANCO DO BRASIL SA (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON E SP073055 - JORGE NORIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 784/791: anote-se.

Intime-se a autora para que proceda à devolução da via retirada ao alvará de levantamento vencido, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para posterior cancelamento pela Secretaria do juízo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0056547-17.1976.403.6100 (00.0056547-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO PORVERINO JUNIOR X EHIKO HAYASAKA POLVERINI (SP088067 - MARILENE HESKY E SP027420 - JOAO MARQUES DE AZEVEDO BUONADUCE)

Fls. 467 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, devendo observar o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe ainda a Caixa Econômica Federal, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Em nada sendo requerido no prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021994-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS AURELIO GUIMARAES

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 79/94-verso.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018981-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDO MONROI

Fls. 72 - Primeiramente, cumpra a Caixa Econômica Federal a ordem contida no despacho de fls. 68, devendo promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe ainda a Caixa Econômica Federal, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

DESPACHO

Petição ID 20215148 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição ID 18491604 - Diante do decurso do prazo para manifestação da CEF acerca do despacho ID 18180191, restando evidente a falta de interesse no prosseguimento da execução, resta prejudicado o pedido de sobrestamento formulado pela devedora em função do processo de recuperação judicial.

Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas, conforme determinado.

Após, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

DESPACHO

Petição ID 20215148 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição ID 18491604 - Diante do decurso do prazo para manifestação da CEF acerca do despacho ID 18180191, restando evidente a falta de interesse no prosseguimento da execução, resta prejudicado o pedido de sobrestamento formulado pela devedora em função do processo de recuperação judicial.

Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas, conforme determinado.

Após, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013677-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugnação aos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 920 do NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ

DESPACHO

Petição de ID nº 15309803 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado LUIS CARLOS ALBANEZ não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado MALURI – TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA – EPP é proprietário de 05 (cinco) veículos, os quais possuem a anotação de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, conforme demonstram consultas anexas.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA – EPP e LUIS CARLOS ALBANEZ, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo previsto no edital de citação da executada RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ e, por fim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União – D.P.U..

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025807-02.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 20280833: Reitera a autora os pedidos formulados na inicial.

No tocante ao item (i) observo que a parte já encontra-se amparada por decisão que deferiu parcialmente a liminar para eximir a impetrante do recolhimento das contribuições sociais durante o ano de 2001 (id 13743369 – pág. 103).

Para o devido prosseguimento do feito, notifique-se a União Federal, tal como determinado no acórdão id 13743370 – pág. 37.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025807-02.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 20280833: Reitera a autora os pedidos formulados na inicial.

No tocante ao item (i) observo que a parte já encontra-se amparada por decisão que deferiu parcialmente a liminar para eximir a impetrante do recolhimento das contribuições sociais durante o ano de 2001 (id 13743369 – pág. 103).

Para o devido prosseguimento do feito, notifique-se a União Federal, tal como determinado no acórdão id 13743370 – pág. 37.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0015505-83.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: COOPERATIVA MISTA DE PESCANIPO BRASILEIRA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: ALEXANDRE CIAGLIA - SP120787, RICARDO DE ALMEIDA DIAS - SP36407

OPOSTO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que ambas as procuradorias atuam nos autos principais, e que não pode este Juízo arcar com desentendimento da União Federal no tocante à correta representação no presente feito, proceda-se à reinclusão da Fazenda Nacional.

Aguarde-se pelo prazo já concedido para eventual interposição de recurso.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado e arquivem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010864-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIA ARDENGHI BALTHAZAR

DESPACHO

Petição de fls. 104 dos autos físicos (ID nº 13350528) – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada CLÁUDIA ARDENGHI BALTHAZAR é proprietária de 02 (dois) veículos, sendo que o 1º contém as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, ao passo que o 2º possui restrição judicial oriunda de outro Juízo.

Incabível a penhora sobre o automóvel roubado.

Quanto ao segundo veículo, cumpre registrar que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revela uma improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada CLAUDIA ARDENGHI BALTHAZAR, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20122765 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009660-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON SIQUEIRA FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017064-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 822,94 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 502,42 (quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos), expeça-se a carta de intimação (via postal) à executada MÁRCIA SILVA SANTOS, no endereço de fls. 74 dos autos físicos, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região (CNPJ nº 62.655.246/0001-59).

Oportunamente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL- ME, RITA DE CÁSSIA PAES DE GODOY DOS REIS

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 14.946,40 (quatorze mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e R\$ 644,18 (seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), expeça-se a carta de intimação à executada RITA DE CÁSSIA PAES DE GODOY DOS REIS (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Petição de ID nº 20351256 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 3,72 (três reais e setenta e dois centavos), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003185-45.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA DE AGUIAR LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RONZA BENTO - SP259341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0732272-35.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HILDA DOS SANTOS, IRENE BARBOSA BRONDI, ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI, FRANCISCO APARECIDO BELFORT, GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO

AMARAL, HELENA ALCALDE SERRA CROZATI, JOSE MAGRIN, MARIA APARECIDA GONCALVES, MARIA CRISTINA FRAULIN, MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA,

MARIA LUCINDA RODRIGUES, MARIA RITA GABRIEL ZILIO, MARIA THEREZINHA GASPAR, MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI, NEIDE KYOKO OSHIRO

KAWASHIMA, NELVY JOSE SIQUEIRA, OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA, OMAR SALIM REZEK, PAULO DE ASSIS, ROSA KIKUKO KUNO SANO, ROSARIA RUIZ

BERTINATI RIBEIRO, SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO, SOLANGE RODRIGUES RAMOS, MARCELO RICARDO BORGES, WANDERLEY DELBUONI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 57.138,95 (cinquenta e sete mil cento e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), expeça-se a carta de intimação à executada SÔNIA MARIA PASTORE BARBOSA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 24,56 (vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), eis que irrisórios.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente.

Em consulta ao sistema REANJUD, este Juízo verificou que os executados SSPB - CENTRO DE ESTÉTICA E FITNESS LTDA. – ME e SOPHIA PASTORE BARBOSA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, a executada SÔNIA MARIA PASTORE BARBOSA é proprietária de 02 (dois) automóveis, os quais possuem o registro de VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstram consultas anexas.

Em virtude da constatação de roubo, resta incabível a penhora sobre os referidos bens.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052687-46.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074, CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO - SP88787
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023833-70.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA RODRIGUES VAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014352-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES AGROPECUARIA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5026921-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COLEGIO TUTTO AMORE LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES, MARILDA PICCOLO ALVES

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0051651-66.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0039686-52.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CARLOS ANDRE NETO - SP222816
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0013118-86.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N.º 0005448-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5024930-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: THIAGO HERNANDES ALVES
Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0014231-21.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REVELA WEB FOTOS LTDA - ME, EDUARDO ELIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MINGANTI - SP139465

DESPACHO

Petição de fls. 241 dos autos físicos (ID nº 13381762) – Inicialmente, cumpre registrar que os bens indicados a fls. 233/234 sequer foram penhorados.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados REVELA WEB FOTOS LTDA - ME e EDUARDO ELIAS DE CARVALHO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20003565 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020861-65.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEHL DO BRASIL METALURGICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001359-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME, CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

DESPACHO

Petição de fls. 185 dos autos físicos (ID nº 13347375) – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20040821 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014143-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX

DESPACHO

No tocante as alegações da autoridade impetrada (ID 20644324) no que tange a sua ilegitimidade passiva, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, no polo passivo da presente impetração.

Oficie-se à autoridade supramencionada para ciência e cumprimento da decisão - ID 20508303, bem como para que preste as informações no prazo legal.

ID 20652549: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014765-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464, JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 20797259: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 20726388, oficiando-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014988-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS MERINO GOMEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155, FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA (DIDA), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS MERINO GOMES contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA (DIDA) e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS (DERPF), no qual pretende seja determinado à primeira autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, impute os pagamentos objeto de REDARF na conta SISPAR n.º 239042, reativando de pronto o PERT ao qual o impetrante aderiu e, à segunda autoridade coatora que libere o acesso da impetrante no e-CAC afim de que seja emitida manualmente as DARFs para pagamento do PERT até a conclusão do procedimento administrativo n.º 16.191.002283/2017-11, cujo acesso foi bloqueado.

Relata ter solicitado no dia 29/08/2017 a desistência dos parcelamentos que estavam em curso sob a égide da Lei nº 12.996/2014, devidamente deferida, e solicitado a inclusão dos mesmos débitos no PERT, instaurando-se o processo administrativo nº 16.191.002283/2017-11.

Aduz que a despeito de estar em dia com das parcelas relacionadas ao PERT, constou erroneamente no sistema da Receita Federal do Brasil (e-CAC), que o mesmo estava cancelado, por falta de pagamento de pedágio, consequência de uma incongruência de códigos de receita de arrecadação indicados nos DARFs pagos.

Informa ter protocolado pedido de revisão de parcelamento, o qual foi deferido para reconhecer o erro, tendo sido reativado o parcelamento e incluído impedimento de exclusão, a fim de evitar maiores prejuízos.

Afirma que, além de aguardar desde 14/06/19 que o primeiro impetrado impute os pagamentos objeto de REDARF na conta SISPAR nº 239042 para, enfim, concluir o procedimento de consolidação do PERT, este encerrou o PERT por rescisão, em evidente dissonância com a decisão administrativa.

Acrescenta que o sistema de emissão das guias está inacessível, podendo carrear na sua exclusão do PERT por inadimplemento (como já o fez o primeiro impetrado). Assim, requer a sua reabilitação junto ao e-CAC para emissão das guias para pagamento, até conclusão do procedimento administrativo.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Os documentos ids 20807773 e 20807774 atestam que o parcelamento foi reativado, reconhecendo que a despeito de ter sido o processo encaminhado para REDARF dos pagamentos, a providência ainda não havia sido adotada, bem como houve o encaminhamento ao SERIA para imputar os pagamentos objeto do REDARF. Daí extrai-se a presença do *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém do fato de que a inadimplência em razão da não emissão das guias DARFs poderá excluir o impetrante do PERT, tal como previsto na legislação regente.

Em face do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar à primeira autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, impute os pagamentos objeto de REDARF na conta SISPAR n.º 239042, reativando o PERT e à segunda autoridade coatora que libere o acesso do impetrante no e-CAC afim de que seja emitida manualmente as DARFs para pagamento do PERT até a conclusão do procedimento administrativo n.º 16.191.002283/2017-11.

Oficie-se à autoridade dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004528-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AF ROCHA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, ALESSANDRO FEITOSA ROCHA

DESPACHO

Petição de ID nº 15727279 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ALESSANDRO FEITOSA ROCHA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado AF ROCHA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20215105 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: A. FALEIROS REPRESENTACOES COMERCIAIS
Sentença tipo C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação do autor (ID – 18719629), dando conta que houve a efetivação do registro da empresa ré, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do autor em dar continuidade ao presente feito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086738-83.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NCH BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045618-02.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIO FERREIRA MULIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ - SP47342, SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 18750183: Assiste razão à União Federal, em face da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947, que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, circunstância que impede a aplicação do IPCA-e.

Assim, deve a execução prosseguir apenas pelo montante incontroverso, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. RE 870.947. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - De fato, a tese sobre a correção monetária fixada no RE 870.947 deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC. - Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947. - Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias. - Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947. - Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

(ApCiv 5001608-63.2018.4.03.6121, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, considerando o deferimento do efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos do RE 870.947, determino a expedição do ofício requisitório pelo montante incontroverso, qual seja, aquele apontado pela União Federal em seus cálculos de fls. 274/275-verso.

O remanescente porventura devido somente será apurado após o julgamento final do referido recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0405842-71.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR TOFANO, RUBENS TOFANO, JOSE DOMINGOS TOFANO, CLAUDETE TOFANO SILVA, CLAUDIONOR TOFANO, LAMARTINE DALADIER LADELA JUNIOR, AECIO TOFANO, MARIA APARECIDA TOFANO BARROS, MONICA TOFANO, ORLANDO TOFANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ - SP11362
RÉU: WALDIR TOFANO, UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO TOFANO, IZIDORO TOFANO, VANDIRA THEREZINHA PUJIN FAUSTINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIA GEORGES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM FAUSTINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PEREIRA CUSTODIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIA GEORGES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM FAUSTINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PEREIRA CUSTODIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIA GEORGES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM FAUSTINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PEREIRA CUSTODIO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a União Federal pleiteia o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução opostos pelas partes, autos nº 0011747-38.2012.4.03.6100 e 0011748-23.2012.4.03.6100.

Parte dos valores devidos foi quitada mediante bloqueio via BACENJUD.

No tocante aos coautores MONICA TOFANO, RUBENS TOFANO e JOSÉ DOMINGOS TOFANO, considerando o saldo bancário insuficiente, foi determinada a penhora dos veículos indicados pela ré, conforme despacho 1163.

Somente sobreveio resposta positiva à penhora realizada sobre o veículo de um dos herdeiros, fabricado no ano de 1985 e avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) conforme carta precatória de fls. 1201/1209.

Aos 17 de julho de 2018 a União Federal pleiteou a realização da hasta para alienação do bem penhorado.

Ao realizar a diligência para reavaliação, constatou o Sr. Oficial de Justiça que o bem havia sido repassado a terceiro, que destinou o bem a desmanche (fls. 1334/1340).

A União Federal pleiteia a imposição de sanção monetária ao devedor, nos termos do Artigo 161, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como a instauração de processo criminal pelo cometimento de estelionato.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que o veículo foi penhorado em péssimo estado de conservação, fabricado em 1985, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) no ano de 2017, sendo muito improvável sua alienação em leilão judicial.

Além disso, há recomendação da central de hastas que veículos fabricados há mais de 20 (vinte) anos não sejam levados a leilão a fim de não onerar a Administração com diligências infrutíferas, já que muito raramente são arrematados.

Dessa forma, em que pese reprovável o ato praticado pelo devedor, não houve qualquer prejuízo à União Federal que justifique a aplicação das penalidades requeridas na petição ID 19058501, as quais ficam indeferidas.

Saliente-se que pode a União Federal comunicar o fato ao Ministério Público Federal para a adoção das providências criminais pertinentes.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retirada da restrição existente no RENAJUD em relação ao veículo FORD ESCORT placa BFO 1426.

Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014276-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: IVAN REIS SANTOS - SP190226, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a reparação de danos morais, patrimoniais e estéticos, no valor de R\$ 358.800,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e oitocentos reais), bem como, pensão vitalícia enquanto durarem lesões adquiridas em razão do acidente, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), desde o dia do acidente, corrigidos, mês a mês, até a data do efetivo pagamento.

Aduz que ao retornar de um evento profissional realizado no Rio de Janeiro, na chegada ao Aeroporto Santos Dumont sofreu uma queda em virtude do piso molhado, machucando o joelho esquerdo.

Informa ter sido socorrido pelos bombeiros e ter recebido os primeiros socorros da Ré, e que antes de embarcar para São Paulo foi informado que assim que chegasse ao Aeroporto de Congonhas seria recepcionado por médicos, o que não ocorreu, tendo sido conduzido até o Hospital Salvalus na Mooca, onde a assistência da Ré Infraero terminou.

Salienta ter retornado ao Hospital Itamaraty, onde após avaliação clínica lhe foi recomendado que se locomovesse com o auxílio de muletas ou cadeira de rodas, tendo então, o autor procurado a ré, para obtenção de ajuda para tratamento com um médico ortopedista especialista em joelhos, sem, contudo, ter obtido resultado prático.

Por fim, esclarece o autor que em virtude do acidente sua renda mensal sofreu diminuição (de R\$ 2.600,00 para R\$ 951,08), devendo a ré ser condenada na quantia de R\$ 1.648,92 até março de 2015, e no valor de R\$ 2.600,00 a partir de abril de 2015 (lucros cessantes) até que suas lesões cicatrizem, vez que o INSS programou sua alta para março de 2015.

Pleiteou pela gratuidade de justiça, juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído junto a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Carapicuíba – SP, que declinou de sua competência para processar e julgar a ação em decisão proferida a fls. 40 dos autos físicos – ID 13485501 – pág. 43.

Redistribuídos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal, os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos em favor do autor.

Devidamente citada a Infraero apresentou contestação a fls. 69/81 dos autos físicos, pleiteando em preliminares pelo indeferimento da inicial, eis que dos fatos narrados não decorre conclusão lógica, e denunciando à lide a seguradora Mapfre Seguros, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Na decisão de fls. 190/190-vº dos autos físicos, a preliminar de inépcia da inicial foi afastada e o pedido de denunciação da lide indeferido.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou pela expedição de ofício à empresa Gol Linhas Aéreas para fornecimento das imagens de embarque e desembarque de passageiros no dia 04.08.2013, bem como, para apresentação da segunda via do bilhete de embarque, ao passo que a Infraero deixou transcorrer *in albis* o prazo para especificação de provas. O pedido de expedição de ofício restou indeferido a fls. 195, haja vista já constar dos autos cópia do bilhete de embarque do autor e receituário médico lavrado pela própria ré relativo ao atendimento realizado em 04.08.2013, de modo que, mostrou-se desnecessário empenho de outros meios probatórios para demonstração dos mesmos fatos.

A fls. 196/202 a Infraero noticiou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que indeferiu a denunciação da lide, bem como, protestou pela produção de prova pericial médica a fim de avaliar a alegada invalidade do autor.

A decisão agravada restou mantida (fls. 204), momento em que se salientou, inclusive, que o pleito de produção de prova formulado pela ré se encontra precluso.

O autor acostou a fls. 208/209 dos autos físicos laudo emitido por médico fisiatra atestando sua incapacidade parcial e permanente, oportunidade em que o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a ré se manifestasse em 15 (quinze) dias a respeito do documento, o que foi efetivado a fls. 211/215.

Houve nova decisão de conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica no autor, que culminou com a apresentação do laudo de fls. 275/286 dos autos físicos (ID 13351873 – págs. 03/14).

Sobreveio a apresentação de quesitos suplementares pelas partes, gerando a complementação do laudo pericial a fls. 323/326 dos autos.

Expedido alvará para levantamento dos honorários periciais, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminares já apreciadas, passo ao exame do mérito.

O caso dos autos demanda a análise das normas afetas à Responsabilidade Civil do Estado.

Quanto a tal matéria, nota-se que a Constituição Federal de 1988 garante à vítima a reparação dos danos causados pelos agentes públicos nos termos do que dispõe o seu artigo 37, § 6º:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0732272-35.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HILDA DOS SANTOS, IRENE BARBOSA BRONDI, ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI, FRANCISCO APARECIDO BELFORT, GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL, HELENA ALCALDE SERRA CROZATI, JOSE MAGRIN, MARIA APARECIDA GONCALVES, MARIA CRISTINA FRAULIN, MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA, MARIA LUCINDA RODRIGUES, MARIA RITA GABRIEL ZILIO, MARIA THEREZINHA GASPAR, MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI, NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA, NELVY JOSE SIQUEIRA, OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA, OMAR SALIM REZEK, PAULO DE ASSIS, ROSA KIKUKO KUNO SANO, ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO, SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO, SOLANGE RODRIGUES RAMOS, MARCELO RICARDO BORGES, WANDERLEY DELBUONI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SUELY APARECIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 2006 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015423-24.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA OSOWIEC - SP71885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ECILDA COSTA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIA OSOWIEC

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos recursos de apelação interpostos, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no Artigo 1010, §1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015423-24.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA OSOWIEC - SP71885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ECILDA COSTA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIA OSOWIEC

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos recursos de apelação interpostos, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no Artigo 1010, §1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

Indeferido, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo concedido à D.P.U.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025982-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBINSON VALDECIR CHIARELO, PAULO ROGERIO CHIARELLO BUZINARO, MARCOS PAULO CHIARELLO, GISLAINE CHIARELLO MARTINES, MAURA CHIARELLO SASS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo – SINDSEF/SP face o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), objetivando seja determinada a interdição do prédio da Superintendência do INCRA, situado na rua Dr. Brasília Machado, 203, Santa Cecília, São Paulo/SP, determinando-se a imediata adoção de todas as medidas necessárias para a adequação das instalações, devendo o mesmo permanecer interdito até a conclusão destas. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de dano moral coletivo.

Relata que, conforme é possível se verificar no laudo acostado à inicial, o imóvel apresenta precariedade quanto às condições de segurança no que tange ao combate de incêndios, com um sistema de hidrantes sem manutenção e equipamentos de operação, que aos extintores são poucos para o pavimento, de acordo com a metragem, além de não haver nenhum nos subsolos. Também não há sistema de sinalização suficiente, não existe corrimão e brigada de incêndio, as instalações elétricas estão desprotegidas, há infiltrações e ambientes favoráveis a proliferação de doenças, entre outras precariedades.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a intimação do representante judicial do INCRA para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas e que fosse dada ciência ao Ministério Público Federal, bem como ao Ministério Público do Trabalho (id 13769414 – pág. 136)

O INCRA manifestou-se alegando a ausência dos requisitos legais necessário para a concessão da tutela de urgência e o caráter irreversível da medida (interdição), requerendo seu indeferimento. Alega que o prédio é antigo, mas está em bom estado de conservação. Informa que foi contratada a elaboração de projetos de reforma do mesmo e que a execução de tais projetos está em andamento (id 13769414 – pág. 143).

Indeferidos os pedidos de justiça gratuita e de tutela antecipada (id 13769414 – pág. 174 e ss), e reconsiderada a determinação de intimação do Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público Federal apresentou parecer técnico concluindo pela desnecessidade de imediata intervenção do imóvel e ressaltando a necessidade de medidas emergenciais a fim de sanar as irregularidades como adequação ao sistema de combate a incêndio e outras a serem apontadas pelo responsável técnico pelo projeto e/ou vistoria em desenvolvimento pelo INCRA (id 13769414 – pág. 191).

Determinada a expedição de ofícios aos órgãos apontados no parecer ministerial (Corpo de Bombeiros, Defesa Civil do Município de São Paulo, Vigilância Sanitária Estadual - Divisão Técnica de Vigilância Sanitária do Trabalho — Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (DVST-CEREST), Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria Municipal de Licenciamento), noticiando a propositura da presente ação, para que informem ao Juízo se as condições de segurança atendem à legislação (id 13769415 – pág. 173)

As partes compareceram na audiência de conciliação, porém, o INCRA não aceitou a proposta formulada e não apresentou outra, restando infrutífera a tentativa de acordo (id 13769415 – pág. 23).

A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública Polícia Militar do Estado de São Paulo informou que a edificação se encontra irregular perante o Decreto Estadual nº 56.819/11 e suas instruções técnicas (id 13769415 – pág. 185).

Também informou que considerando que a Lei Complementar 1257, de 06 de janeiro de 2015 não ter sido regulamentada, o Corpo de Bombeiros está impedido de adotar as providências cabíveis.

A Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano manifestou-se no id 13769415 – pág. 199 e ss.

Nesse laudo alega que a edificação se encontra com estabilidade estrutural, mas há fissuras e marcas de umidades

No entanto, constatou-se manchas de umidade no 8º andar, causando eflorescência da argamassa de revestimento interno e danos a pintura, efeito este ocasionado por infiltração de águas pluviais na fachada lateral esquerda. Verificadas fissuras típicas de retração do concreto em algumas vigas de borda dos andares superiores. Nos dois subsolos foram encontrados pontos de umidade provindos do solo que se encontra em contato com as cortinas de concreto de arrimo. Na laje teto do segundo subsolo, há comprometimento da armadura por infiltração e pela ação de água provida de lavagem ou vazamento de ralo existente ao piso do primeiro subsolo.

Também foram realizadas análises de acessibilidade (ID 13769417 pg 219) e inspeção sanitária (239)

Reiterado pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido (id 13769417 – pág.245).

O INCRA apresentou contestação no id 13769417 – pág. 119 e ss – alegando, em preliminar, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de relação nominal dos associados. Requer também sejam reconhecidas prescritas as parcelas vencidas no biênio anterior ao ingresso do feito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica (id 13769417 – pág. 201 e ss) e requerimento de produção de prova pericial (id 13769417 – pág. 200).

A Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo manifestou-se no id 13769417 – pág. 214 e ss.

O INCRA esclareceu que não tem mais provas a produzir (id 13768640 – pág. 3).

Informações complementares da Prefeitura de São Paulo (id 13768640 – pág. 7).

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a intimação do réu para que apresente o processo licitatório ou autorização para realização das obras (id 13768640 – pág. 27).

Decisão saneadora afastou a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e deferiu a prova pericial requerida pelo autor (id 13768640 – pág. 31) bem como determinou a apresentação pelo INCRA do edital do processo licitatório para reforma da edificação, tal qual requerido pelo MPF

O INCRA informou estar em elaboração edital tal qual requerido pelo MPF.

Apresentado laudo pericial (id 20032299).

O autor manifestou-se sobre o laudo, reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência, com a decretação da interdição do prédio e a determinação que o réu promova as obras necessárias para a regularização da edificação (id 20925702).

Intimados o INCRA e o MPF acerca do laudo, ainda encontra-se na fluência do prazo para manifestação.

É o relato. Decido

Muito embora esteja fluindo o prazo para MPF e INCRA se manifestarem acerca do laudo apresentado, o pedido de reiteração de tutela formulado, agora lastreado com base em parecer técnico do perito do juízo, determina a imediata conclusão dos autos para deliberação.

Esse feito foi ajuizado em 15/07/2016 buscando a interdição de prédio ocupado pela Superintendência do INCRA para adoção de medidas necessárias à adequação das instalações conforme documento apresentado junto com a exordial.

No decorrer da instrução probatória, todos os pareceres e documentos elaborados demonstraram inadequação da edificação, em especial diante de precárias condições de acessibilidade, presença de agentes biológicos nocivos à saúde e mobiliário inadequado.

O laudo da Polícia Militar, elaborado em outubro de 2016 já apontava a edificação como irregular.

Não obstante as promessas de reparo do prédio, nada foi feito para atender às determinações técnicas de segurança dos servidores, expostos a condições insalubres conforme apontado em laudo pericial

De fato, em seu parecer o expert conclui:

“...pode-se afirmar que o imóvel está em condições precárias, e oferece risco iminente à segurança dos usuários, sejam eles os servidores que lá trabalham ou o público que lá recebe atendimento, ambos diariamente. Tal fato, tecnicamente em termos de engenharia, justifica a interdição e a correção imediata (reformas urgentes) do edifício. O edifício só pode ser utilizado após um imediato e impreterível reparo das atuais condições, aqui ilustradas com as correspondentes explicações em cada ilustração técnica. Como pode ser observado, várias das anomalias construtivas são críticas e as mesmas expõem a riscos de uma “tragédia anunciada” expondo os usuários a riscos iminentes à segurança, como por exemplo, os vãos das janelas a baixíssima altura em toda a extensão da fachada lateral dos pavimentos superiores, e ainda agravados por obstáculos e pisos danificados de forma generalizada nos pavimentos, e também o extenso não atendimento às normas contra incêndio. Não menos importantes são os demais não atendimentos descritos às normas técnicas. Assim, foi constatada a ausência das condições de segurança que viabilizem o funcionamento das atividades no prédio, o qual não está em bom estado de conservação. Conclui-se, portanto, que há a necessidade da interdição do imóvel, não sendo viável a continuidade de seu funcionamento simultâneo com uma reforma em caráter emergencial.

Dessa forma, vê-se o juízo compelido a impor ao Réu que cumpra seu dever de ofício.

Observo que o TRF da 3ª Região já tem precedente determinando ao INSS que promova limpeza, conservação e segurança de imóvel de sua propriedade (Apelação/Remessa Necessária 1891309-e-DJF 3 07/03/2019)

Considerando as alegações de necessidade de interdição do prédio, por inadequação de alguns setores, e visando preservar a continuidade do serviço público prestado nessa unidade, entendo por bem realizar audiência nesta Vara onde haverá deliberação acerca dos seguintes pontos:

- Possibilidade de adequação de alguns espaços com urgência para a continuidade do serviço público

- Plano prioritário de obras a ser adotado

Com essa audiência pretende o juízo colher subsídios para o adequado deslinde do feito e apreciação do pedido de reiteração de tutela.

Para tanto designo a data de 04 de setembro de 2019 para sua realização às 14:30 na Sala de audiências desta da 7ª. Vara.

Intime-se, inclusive o Sr. Perito Judicial e o MPF

Dada a urgência, caso necessário, proceda a Serventia a cientificação por mandados.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002359-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5026927-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

DES PACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.419,60 (um mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta centavos), R\$ 20,14 (vinte reais e quatorze centavos), R\$ 378,38 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) e R\$ 133,05 (cento e trinta e três reais e cinco centavos), indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

No tocante ao valor de R\$ 20,14 (vinte reais e quatorze centavos), proceda-se ao seu desbloqueio, eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5027154-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNO APARECIDO LENHATTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000022-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA FIGUEIREDO PAGLIARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2019 98/885

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004402-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NADIA OMAR ELADOUÍ VESTUÁRIOS - ME, NADIA OMAR ELADOUÍ

DESPACHO

Petição de fls. 183 (ID nº 13347374) - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20109651 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5014738-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDUARDO GENARI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **EDUARDO GENARI**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005128-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, RAIMUNDO HERMES BARBOSA, DEBORA GUIMARAES BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746, HELIO MENDES DA SILVA - SP149721, DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731

DESPACHO

Petição de fls. 166 (ID nº 13347422) - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da executada DÉBORA GUIMARÃES BARBOSA, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Quanto aos demais executados, a providência restou ultimada a fls. 64 dos autos físicos.

Petição de ID nº 20109939 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017843-69.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO JOSINO FILHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 226 (ID nº 13350524) - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 19980341 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018972-70.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA., FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA, MARIA TERCINA

DESPACHO

Petição de ID nº 14636346 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante à executada FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA, a medida restou ultimada a fls. 143/144 dos autos físicos.

Petição de ID nº 20139922 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0016139-60.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA - EPP, MIRTES APARECIDA DE CARVALHO, MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440, ANGELARDANAZ - SP246617

Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440, ANGELARDANAZ - SP246617

Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440, ANGELARDANAZ - SP246617

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a virtualização se deu por força da Res. 235/2018, reconsidero o despacho anterior no que tange à virtualização e permanência dos autos físicos em Secretaria para conferência.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002807-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMERSON PALIUCO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012558-18.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFECOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao subscritor da petição ID 17283813 acerca da comprovação da transferência dos valores ao Juízo do Inventário.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida (ID 17018409).

Após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035969-95.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SERGIO LIMA AUGUSTO, JOSE DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO - SP146580

Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO - SP146580

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0015790-81.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARCELINO MONTERO VENTIN CRUZ, GIULIANA MORELLI BRESCIANI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da sentença de fl. 372.

Proceda a Secretaria à inclusão dos autos nº. 5015359-20.2017.4.03.6100 na aba associados.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5018405-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSE SANTANA SALES

DESPACHO

Petição de ID nº 16003117 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório.

Por fim, tomemos os autos conclusos, para apreciação do segundo pedido formulado pela exequente.

Petição de ID nº 20329184 - Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010261-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS - SP61398
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **MAURICIO VILLAÇA LEITE DE BARROS**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva o autor seja declarada prescrita a pretensão punitiva relativamente ao Processo Administrativo-Disciplinar nº 06R0011822017, e determinada a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento referente ao citado processo disciplinar de seus assentamentos profissionais.

Relata o autor, em síntese, que tramitou perante a Autarquia ré uma representação, formulada pela Sra. Faustina Forti Campos, que objetivava a prestação de contas em relação ao autor, tendo sido instaurado procedimento disciplinar, por suposta infração aos incisos XX e XXI, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, bem como, incisos II, II, do artigo 2º, do Código de Ética.

Informa que o relator do procedimento, após prestação de contas do autor, decidiu por bem propor o arquivamento da representação.

Aduz que, inconformada com a decisão, a representante do processo ingressou com recurso administrativo, em face da decisão de arquivamento, sendo que o relator da 5ª Câmara Recursal da OAB/SP apresentou voto pelo provimento do recurso, para o fim de cassar a decisão e determinar a anulação de todos os atos praticados, a partir da fl.358.

Outrossim, aduz que o mesmo relator determinou a instauração, de ofício, de novo procedimento disciplinar em face do querelado, a fim de ser apurada eventual transgressão ao inciso IV, do artigo 34, da Lei 8906/94.

Sustenta que, embora tenha demonstrado claramente que a propalada infração ética encontrava-se prescrita, a Autarquia ré houve por bem acolher o parecer da relatora do processo, determinado o afastamento da arguição em questão, ao entendimento de que “a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato”, sendo considerado, no caso, a data da decisão em que proferida pela 5ª Câmara Recursal do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora emendou a inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme Id nº 1955771, e requereu a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/03, por ser idoso (Id nº 2143690), pedidos que foram deferidos, conforme Id nº 2204161 (fl.587).

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Estado de São Paulo, apresentou **contestação** e juntou documentos, sob o Id nº 2486653. Sustentou a incorrência da prescrição, conforme preceitua o artigo 43, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o prazo prescricional para aplicação da sanção é de 05 (cinco) anos, contados da constatação oficial do fato. Aduziu que a instauração do processo disciplinar ocorreu em 26/05/2008, nos termos do §2º, do artigo 43, da Lei 8.906/94, e a notificação ocorreu em 05/06/2008. Informou que, conforme cópia do Processo Disciplinar, o procedimento nunca parou de tramitar, ou seja, não houve inércia de nenhuma das partes, tampouco, da OAB. Esclareceu que a própria norma delimita três hipóteses de interrupção da prescrição, a saber: a) quando a notificação válida ao representado para responder a representação for juntada ao processo disciplinar; b) quando ocorre a instauração do processo disciplinar; c) quando outro processo disciplinar for instaurado, relativo à mesma falta, tendo embora origem diversa; d) quando houver decisão condenatória do TED, ou em grau de recurso, do Conselho Seccional ou do Conselho Federal (art.43, §2º e 2º, EOAB). Esclareceu que, após a apresentação de defesa prévia, pelo autor, o Presidente da II Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP declarou instaurado o processo disciplinar, na data de 26/05/08, ocorrendo a interrupção da prescrição, encontrando-se o processo em trâmite, no aguardo das próximas decisões. Requereu, assim, seja julgada improcedente a ação.

Réplica, sob o Id nº 2576042 (fl.1066). Reiterou o autor o argumento de que nenhuma das decisões havidas no procedimento teve caráter condenatório, como reclama o inciso II, do §2º, do artigo 43, da Lei 890/94, para a fixação de marco inicial da prescrição material. Conclui que, daí resulta que o marco inicial da prescrição somente pode ser o recebimento da notificação para apresentação de defesa preliminar, ocorrida em 17 de outubro de 2007, resultando num lapso temporal de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de processamento da representação sem a existência de qualquer condenação.

A fls. 1080/1081 o autor requereu a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC, no sentido de suspender o procedimento disciplinar até julgamento da presente ação, sustentando que houve verdadeira confissão quanto à matéria de fato, uma vez que a última data de interrupção da prescrição se deu em 26/05/08, e, assim, já são 09 (nove) anos e 108 (cento e oito) dias da fruição do prazo prescricional, sem qualquer causa interruptiva da prescrição.

O pedido de tutela foi indeferido, conforme decisão proferida sob o Id nº 2731742 (fl.1069), que determinou, igualmente que as partes especificassem as provas a produzir.

A parte autora e a Autarquia ré requereram, respectivamente, o julgamento da lide no estado (id nº 2815002, fls. 1071 e 1072).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Decido.

Com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

Objetiva o autor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do processo disciplinar nº 06R0011822017, contra si instaurado, para apuração, em tese, de infração disciplinar tipificada no artigo 34, inciso IV, da Lei 8.906/94, ante a imputação de suposta captação indevida de clientela.

Verifica-se que, após sofrer uma primeira representação perante o órgão de Classe por não haver prestado contas e efetuado devolução de numerário a cliente, obteve o autor, inicialmente, o arquivamento da representação em 1ª instância, perante a 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, decisão que, contudo, veio a ser anulada pelo Relator da 5ª Câmara Recursal da OAB/SP, que declarou nulo todos os atos praticados a partir de fls.358, dos autos do processo administrativo nº 02R009102009 (3884/2007), e determinou que outra decisão, com base em prova dos autos, fosse proferida.

Além de anular a decisão em questão, conforme se vislumbra dos autos, a 5ª Câmara Recursal do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, vislumbrou possível infração, também, ao artigo 34, inciso IV, do EOAB, cometida pelo autor, determinando-se a extração de cópias, para instauração de novo procedimento disciplinar (fl.553).

O autor foi notificado para apresentar defesa administrativa dessa nova representação em 13/04/17 (id nº 18595961 (fl.558), apresentou a defesa na data de 28/04/17 (Id nº 1895974, fl.561 e ss), tendo sido proferido parecer pelo prosseguimento do feito, para apuração da suposta infração na data de 07/05/2017 (Id nº 1895974, fl.571 e ss), tendo sido acolhido o parecer e declarada a instauração do processo administrativo disciplinar pelo Presidente da Sexta Turma Disciplinar do TED, em 13/06/17 (id nº 1895974, fl.577).

Pois bem

Sustenta o autor que operou-se a prescrição, prevista no inciso II, do §2º, do artigo 43, da Lei 8906/94, uma vez que nenhuma das decisões havidas no processo administrativo teve caráter condenatório.

Conforme sustenta, o marco inicial da prescrição somente poderia ser o recebimento da notificação para apresentação da defesa preliminar, ocorrida em **17/10/2007**.

Inicialmente, de se verificar, *in casu*, o quanto disposto no artigo em questão:

(...)

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Com efeito, muito embora alegue o autor que não veio a sofrer decisão condenatória recorrível, como que não teria se operado a interrupção da prescrição, nos termos do inciso II, do §2º, do artigo 43, do EOAB, em questão, verifica-se que, após a apresentação de defesa prévia (id nº 1895099, fl.68 e ss), houve a instauração do processo disciplinar pelo Presidente da II Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em **26/05/2008** (id nº 1895099, fl.96), relativamente ao 1º PAD, momento a partir do qual operou-se a interrupção da prescrição, nos termos do inciso I, do §2º, do artigo 43 em questão.

Verifica-se que houve a prolação de decisão inicial, por parte do Relator do Processo nº 3884/2007, que reconheceu que o autor havia infringido o disposto no artigo 34, inciso XXI, do EOAB, aplicando-lhe a pena de suspensão do exercício profissional, por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até que prestasse contas (id nº 1895887, fl.416 e ss).

Referida decisão condenatória foi proferida no ano de 2011, sendo que o autor apresentou prestação de contas na data de 31/08/11 (id nº 1895887, fl.418 e ss), ato que fez com que o relator do processo, após o voto condenatório, e, à vista das novas provas, propusesse o arquivamento da representação (id nº 1895887, fl.420).

Dessa decisão que propôs o arquivamento do PAD, em 2011, recorreu administrativamente a representante Faustina Forti Campos, em 11/10/2011 (id nº 1895887, fl.435 e ss) a qual logrou êxito no provimento do recurso, eis que a 5ª Câmara Recursal da OAB/SP determinou, em **12/04/2013**, a cassação da decisão de fl.364, anulou a sequência dos atos praticados a partir de fl.358, inclusive, para que outra fosse proferida, com base na prova constante dos autos, e após pronunciamento da representante sobre a prestação de contas efetuada. Essa mesma 5ª Câmara Recursal determinou a instauração, de ofício, de novo procedimento disciplinar, em face do autor, a fim de ser apurada eventual transgressão, desta feita, ao inciso IV, do artigo 34, da Lei 8906/94 (Id nº 1895896, fls.467 e ss).

Verifica-se que este novo Processo Administrativo Disciplinar foi recebido e instaurado na data de **13/06/2017** (Id nº 1895974, fl.577).

No caso, assim, não se verifica a ocorrência de prescrição, uma vez que o marco inicial para contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos é a constatação oficial do fato pela instituição e não a data de ocorrência do fato, consoante previsão expressa do art. 43 da Lei nº 8.906/1994.

Tendo a constatação oficial do fato relativo ao 2º PAD se dado em **12/04/2013**, com a determinação de instauração de processo pela 5ª Câmara Recursal da OAB/SP, não se verifica o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre referida data e a data que determinou a abertura do 2º Processo Administrativo Disciplinar, em **13/06/2017**, valendo que referido prazo prescricional não é contado da ocorrência do fato, mas da data da sua constatação oficial.

No tocante aos prazos de prescrição intercorrente, que, nos termos do §1º, do artigo 43, da Lei 8906/94, se dá no prazo de três anos, quando o processo se encontrar pendente de despacho ou decisão, não se vislumbra tal ocorrência no aludido processo administrativo, que não ficou parado ou sobrestado em nenhum momento, não tendo havido inércia processual nos diversos períodos de tramitação do 1º PAD.

Observo que, muito embora o autor pretenda que o marco interruptivo da prescrição seja a data do recebimento da notificação para apresentação da defesa preliminar do 1º PAD, em 17/10/2007, fato é que, além de referida notificação, houve outro marco interruptivo da prescrição, que foi a instauração de processo disciplinar em relação a tal ocorrência, que resultou, posteriormente, na aplicação de pena, posteriormente comutada para arquivamento, e, na sequência, por decisão recursal, foi anulada.

Não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente em nenhuma das hipóteses intersticiais em questão, uma vez que não decorrido o prazo de 03 (três) anos, semandamento ou inércia pela Autarquia ré.

Não tendo havido prescrição material (05 anos) a partir da constatação oficial do fato, nem prescrição intercorrente, em relação aos períodos intersticiais, de rigor a improcedência da ação.

Nesse sentido, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/SP. PROCESSOS DISCIPLINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. PENA DE SUSPENSÃO POR INFRAÇÃO AS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 34, INCs. XX E XXI DO ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). CONDICIONAMENTO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA AO ARTIGO 70 DO ESTATUTO DA ORDEM. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. 1-O procedimento Ético Disciplinar andou de acordo com as normas estabelecidas no artigo 52 do Código de Ética, cujas especificidades foram devidamente observadas pela ré. Além do que, foi à autora devidamente intimada no endereço registrado no cadastro da OAB, o que levou a citação da apelante por edital, conforme determinação constante dos artigos 137-D do Regulamento Geral da OAB, que obedeceu às diretrizes constantes das normas estabelecidas, ainda mais que, cabe ao advogado manter seu cadastro devidamente atualizado perante o órgão de classe, o que não ocorreu no caso dos autos. No mais, observa-se que foram nomeados defensores para todos os atos processuais, ademais, após o edital de chamamento, foram devidamente intimados e apresentaram as razões finais do processo nº 9471/98 (fs. 2231/2233) e no processo nº 3275/99 (fs.2162), além de que foi oportunizada à autora a produção de prova documental, o que foi deferido pelo juízo, tendo a ser juntada pela ré, tendo sido dada ciência à autora. 2-Portanto, da análise das cópias dos Processos Administrativos Disciplinares nºs 9471/98 e 3275/99, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento dos mesmos. 3- No mais, acrescenta-se que o art. 109, do Regulamento Geral da OAB, com a redação conferida pela Resolução nº 04/2010 de 16/02/2011, diz respeito, tão somente, à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não à constituição dos seus Tribunais de Ética, os quais não precisam ser compostos exclusivamente por conselheiros eleitos, inexistindo violação ao artigo 70 do Estatuto da Ordem (Lei nº. 8.906/94). 4- Não há que se falar em prescrição, considerando que o prazo prescricional é de 05(cinco) anos a partir da constatação dos fatos pela instituição, e, no caso, não ocorreu este lapso temporal, bem como não há a ocorrência da prescrição intercorrente, estabelecido no artigo 43, 1º, supramencionado, porquanto não restou demonstrado que o processo esteve paralisado em decorrência de despacho ou de julgamento e sim em análise face aos diversos recursos interpostos pela autora. 5- Apelação e agravo retido improvidos.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1911777 - 0009857-64.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/08/2017).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ADSTRICÇÃO À LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. - O poder disciplinar emana da necessidade de se assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência, ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente daquelas submetidas ao controle de capacidade técnica dos profissionais. - O controle judicial que porventura sobrevenha ao processo administrativo disciplinar não implica invasão à independência e à separação dos Poderes, mas, isto sim, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito. Precedentes. - Espécie de controle judicial sobre atos administrativos que, ademais, sofre maior restrição quando desenvolvida no âmbito do mandado de segurança, cuja instrução processual não admite dilação probatória, devendo a apontada violação a direito líquido e certo ser demonstrada de plano ou mediante prova pré-constituída. - No caso, a controvérsia cinge-se na verificação da regularidade do Processo Ético-Disciplinar 073/2010, instaurado no âmbito da Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP (São José dos Campos), figurando como representante o Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro e, como representadas, as advogadas ora impetrantes. - Não há falar-se em decadência do direito de representação com amparo nos artigos 38 do CPP e 107, IV, do CP. Com efeito, nos termos do art. 68 da Lei 8.906/1994 - EAOAB, somente na ausência de normas específicas acerca de prescrição no âmbito do processo administrativo-disciplinar da OAB é que se tomaria legítimo invocar a legislação subsidiária. Ocorre que, **contrariamente ao argumentado pela recorrente, a matéria está integralmente regulada pelo art. 43 do EAOAB, inexistindo, dessa forma, qualquer lacuna a ser suprida.** - Inocorrente a prescrição, pois, no caso, o expediente em baía foi promovido em até cinco anos do conhecimento oficial dos fatos, bem como não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43 do EAOAB). - Também não se verifica que o processo ético-profissional tenha incorrido em violações aos preceitos da isonomia, contraditório e ampla defesa, eis que, de fato, as impetrantes, no curso do processo, foram notificadas sobre a correspondente instauração e tiveram a oportunidade de tomar ciência, oferecer esclarecimentos e resposta preliminar. Inexiste, portanto, quadro a legitimar qualquer repreensão judicial. - Nega-se provimento ao recurso.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342541 - 0007038-82.2011.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/04/2016).

E:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.906/94. INOCORRÊNCIA. CAUSAS INTERRUPTIVAS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA. FUNDAMENTOS. ADOÇÃO. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. **Nos termos da sentença recorrida, cuja fundamentação se adota, o fato imputado ocorreu em 13/12/2004; a ciência pela OAB ocorreu em 21/2/2005; a instauração do PD, primeiro marco interruptivo, ocorreu em 20/7/2006; o julgamento em primeira instância em 26/6/2009; o julgamento em segunda instância em 24/8/2010 e pelo Conselho Federal em 23/8/2011, não tendo ocorrido mais de cinco anos entre esses atos, todos interruptivos da prescrição.** 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. Corroborando os termos do provimento recorrido, tem-se que o apelante/impetrante descurou-se das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no §2º do artigo 43 da Lei nº 8.906/94, quais sejam: instauração de processo disciplinar; notificação válida feita diretamente ao representado; decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB, cumprindo destacar que o impetrante fundamenta seu pleito no caput do mencionado artigo, ignorando, porém, as disposições dos seus §§. Patente, portanto, a ausência de direito líquido e certo na espécie. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 341575 - 0004008-75.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/06/2019).

Assim, não se encontra caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, como pleiteado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

CRSITIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-28.2019.4.03.6100

AUTOR: SORAYA PARRA TRINDADE SARAIN

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela corré UNIG, poderá implicar na modificação da decisão, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010714-96.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBERVAL FRANCISCO MACHADO, SONIA MARIA GARAVELLO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR SILVA GUIMARAES - SP103388, ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR SILVA GUIMARAES - SP103388, ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da digitalização dos autos realizada pela CEF.

Ante a comunicação retro juntada, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-73.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS WEILER

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 20801077: Reitera a parte autora o pedido de tutela antecipada, pela ocorrência de fato superveniente, haja vista ter recebido um aviso de protesto da CDA nº 8.011.803.364.945, objeto dos autos, do 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos - SP.

Alega que a Fazenda Pública está fazendo uso indevido do protesto, pois possui processo apropriado para a cobrança de seus títulos, motivo pelo qual pleiteia a sustação imediata da ordem de protesto no valor de R\$ 176.853,20.

É o relatório. Decido.

Observo que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Ressalte-se que foi proposta uma ADIn, de nº 5.135/DF, contra o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9.492/97 questionando a constitucionalidade do protesto de certidões de dívida ativa, tendo o STF confirmado a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

Nesse sentido, confira-se o entendimento da Segunda Turma do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012. 2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA. Entendeu-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1691989 2017.01.68044-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Desse modo, em que pese as alegações da parte autora, mantenho a decisão liminar (id 17927248) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010068-71.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO JIMENEZ MOLINA, FERNANDO JIMENEZ VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BUSTAMANTE - SP76825
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BUSTAMANTE - SP76825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se o exequente para que promova a digitalização integral dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014811-51.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAURA NOCCIOLI MENDES - SP203905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, 'b', da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Fica intimada a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008886-45.2013.4.03.6100
AUTOR: GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a comunicação retro juntada, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012246-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O COLFERAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO SPORTORE JUNIOR - SP293371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **O COLFERAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de evidência, por meio da qual requer a parte autora, seja declarada suspensa a eficácia dos contratos firmados entre as partes, até conclusão da lide.

Como provimento definitivo, requer a declaração de quitação do débito, com o reconhecimento da prática de capitalização, expurgos dos valores cobrados de juros acima do limite legal, e a respectiva devolução em dobro, e que a ré seja obrigada a apresentar todos os contratos e a evolução da dívida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 2236898 (fl.95) foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando instrumento de Procuração assinado, bem como, cópia do contrato social.

A parte autora requereu a juntada do instrumento de Procuração e do contrato social, sob o Id nº 2260045 (fl.96 e ss).

Sob o Id nº 3291055 (fl.113) a parte autora requereu a desistência da ação, com baixa na distribuição.

É o relatório.

Decido.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito a desistência manifestada pela parte autora, e **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014157-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SANDRA DE FATIMA FERREIRA BUENO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA DE FÁTIMA FERREIRA BUENO em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 17.345,00 (dezesete mil, trezentos e quarenta e cinco reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, tendo em vista que a autora reside na cidade de Carapicuíba, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013934-84.2019.4.03.6100
AUTOR: CONTROL TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos (originário nº 0048130-18.2017.403.6301).

Ratifico as decisões proferidas no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-68.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, 'b', da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Fica intimada a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015156-87.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a propositura da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, com pedido idêntico ao processo nº 5010741-61.2019.403.6100, distribuído na 22ª Vara Cível, cujos processos administrativos objeto daqueles autos, correspondem aos mesmos pedidos de restituição objeto dos presentes autos.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENE BOZO RAMIREZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional de financiamento imobiliário, pelo procedimento comum, ajuizada por **RENE BOZO RAMIREZ**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual requer a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência que determine a suspensão do leilão, designado para o dia 27/05/17, às 09 horas, bem como, seja deferida autorização para realização de depósito, em Juízo, das parcelas vincendas do contrato, no valor de R\$ 1.379,35.

Como provimento definitivo, requer seja declarada inválida a execução extrajudicial levada a efeito, com o consequente cancelamento do registro de averbação da consolidação da propriedade em favor do réu, intimando-se o Cartório de Registro de Imóveis a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao *status quo ante*.

Relata o autor, em síntese, que firmou com ré "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia", na data de 14/03/14, para aquisição do imóvel situado à Rua Padre Irineu Cursinho de Moura, nº 51; São Paulo – SP, sendo que o valor do financiamento contratado foi no valor de R\$ 394.179,41.

Informa que o imóvel obtido foi recebido como garantia da dívida, em alienação fiduciária, sendo que a restituição do financiamento deveria ser paga em 360 parcelas, no valor mensal de R\$ 2.729,23, já tendo sido pago o montante de R\$ 68.230,75.

Todavia, aduz que, de acordo com planilha elaborada por perito técnico que contratou, a ré vem cobrando, indevidamente, juros abusivos, sendo que o valor correto do débito deveria ser no importe de R\$ 322.949,22, com parcelas no montante de R\$ 1.379,23, já tendo sido pago a maior o valor de R\$ 54.220,00.

Discorre sobre a ilegalidade no método de amortização da dívida; que há afronta na forma de primeiro abater-se no saldo devedor os pagamentos das prestações, restando, ao final, saldo residual oneroso; sobre a prática do anatocismo, e cobrança dos juros compostos, bem como, acerca da ilegalidade da execução extrajudicial. Aduziu, por fim, que reside no imóvel, não possuindo outro bem como moradia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 322.949,22.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o id nº 1450567 (fl.110) foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, para suspender qualquer ato expropriatório, até a realização de audiência de conciliação.

Citada, a ré apresentou **contestação e documentos**, sob o Id nº 1528902 (fl.116 e ss). Informou que as partes pactuaram contrato de financiamento habitacional em 14/03/2014, vinculado ao SFH, taxa de juros nominais de 8,5101% ao ano e efetiva de 8,8500% ao ano, quando eleito do Sistema de Amortização SAC, tendo sido financiado o valor de R\$ 394.179,41 (trezentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), pelo prazo de 413 meses, e que referido contrato não contou com a previsão de cobertura pelo FCVS. Esclareceu que o contrato sofreu as seguintes repactuações: em 14/07/2015: exclusão do convênio de redução de juros por inadimplência; em 16/03/2016: Incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor, com elevação do encargo mensal pro-rata (parcelas 20 a 24); em 28/11/2016: Consolidação da propriedade. Aduziu que o autor parou de pagar as prestações do financiamento em 14/05/2016, por ocasião do vencimento da parcela de nº 26, tendo assim permanecido a partir de então. Que, após longa inadimplência, foi dado início à execução da garantia fiduciária, culminando com a averbação da consolidação da propriedade em nome da CAIXA na matrícula imobiliária correspondente, em 28/11/2016. Sustentou que, portanto, o mutuário vem recebendo o valor pactuado, e, agora, de forma temerária, e em flagrante litigância de má-fé, pretende questionar o contrato, sem qualquer prova e desrespeitando o ato jurídico perfeito instaurado na hipótese, com a obtenção de pronunciamento judicial favorável aos seus interesses. Arguiu as preliminares de **carência da ação**, uma vez que houve consolidação da propriedade em nome da CAIXA em 28/11/2016, nos termos da Lei nº 9514/97, não havendo interesse processual da autora em discutir os termos de um contrato resolvido; **inépcia da inicial**, diante da inobservância do disposto no artigo 50, da Lei 10.931/2004. No mérito, aduziu que o contrato é lei entre as partes, e que o autor pactuou financiamento imobiliário, com alienação fiduciária de coisa imóvel, na modalidade da Lei nº 9514/97, não tendo cumprido com sua parte desde maio/2016; que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no contrato, nem onerosidade excessiva. Aduziu ser descabida a adoção do método Gauss, que inexistente a chamada "inversão da forma de amortização"; da desnecessidade de intimação do ex-mutuário acerca da data do leilão, tendo em vista que este não é mais o fiduciário do imóvel; acerca da purgação da mora após a consolidação da propriedade. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Sob o Id nº 1550738 (fl.170) foi certificada a designação de audiência de conciliação junto à CECON, para o dia 07/08/17, às 16 horas.

Despacho proferido sob o Id nº 1556367 (fl.172) determinando a ciência das partes acerca da audiência de conciliação.

Sob o Id nº 2198898 foi juntado o termo de audiência de conciliação, realizado no dia 07/08/2017, com a determinação para redesignação para o dia 10/08/2017, às 13:30 horas.

Sob o Id nº 2240082 (fl.177) foi juntado termo de audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Sob o Id nº 3017230 (fl.179) foi proferido despacho, determinando-se que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, bem como, que as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de provas. Outrossim, determinou-se a retificação da autuação, para constar: procedimento comum.

A CEF manifestou-se sob o Id nº 3174363 (fl.180), e requereu o julgamento antecipado da lide.

Certidão de ausência de manifestação da parte autora, sob o Id nº 3702079 (fl.182).

Sob o Id nº 15709187 manifestou-se o autor, aduzindo que reitera os termos da petição inicial, bem como, o seu laudo pericial juntado com a inicial, requerendo a realização de perícia técnica contábil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor, nos termos do artigo 464, §1º, inciso I, do CPC, uma vez que a demanda posta para apreciação do Juízo não questiona fatos que demandem dilação probatória, ou dependem de conhecimento especial de técnico, motivo pelo qual, não havendo a necessidade da produção de outras provas, notadamente a requerida, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Aprecio as preliminares arguidas em contestação.

1- Inépcia da Inicial

Aduz a ré que a inicial é inepta, ante a inobservância do disposto no artigo 50, da Lei 10.931/2004, que estabeleceu requisitos indispensáveis ao deferimento da petição inicial (quantificação dos valores controversos e incontroversos), que devem estar presentes no momento da propositura da ação, o que não foi observado pelo autor.

Semrazão, todavia.

Com efeito, não há falar-se que a inicial não observou o disposto na Lei 10.931/04, notadamente, quanto aos artigos 49 e 50, que determinam a discriminação, na petição inicial, das obrigações contratuais controvertidas, quantificando-se o valor incontroverso, bem como, a demonstração do pagamento dos tributos e taxas condominiais incidentes sobre o imóvel.

Ao contrário do alegado, verifica-se que a parte autora juntou com a inicial parecer técnico contábil do contrato (Id nº 1448002, fl.77 e ss), no qual há informações e planilha de cálculo, com a demonstração dos valores cobrados, encargos e prestações, e evolução do saldo devedor, como demonstrativo da diferença entre as prestações pagas e as devidas, e o total do indébito pleiteado.

Assim, houve o preenchimento dos requisitos legais para a propositura da ação, não havendo falar-se em inépcia da inicial, ainda, pelo fato de aludir a parte autora ao método GAUSS e não à Tabela Price, uma vez que o objeto e o pedido postos na demanda, possuem nítido cunho revisional, e foram expostos corretamente.

2- Carência da ação

Aduz a ré que o autor é carecedor da ação, uma vez que o imóvel cuja alienação pretende evitar teve, na data de 28/11/2016, consolidada a propriedade.

Semrazão a CEF, igualmente.

Observo que o fato de ter havido a consolidação da propriedade não caracteriza falta de interesse de agir do autor, apenas que, no caso dos autos, se procedente a demanda, ao final, haverá desconstituição dos efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao *status quo ante*.

O provimento jurisdicional requerido pelo autor é, todavia, útil e necessário, ao fim colimado, que é obter a revisão do contrato, na forma pleiteada.

Sendo assim, afasto a preliminar em questão.

MÉRITO

Trata-se de ação revisional de contrato imobiliário, por meio da qual objetiva o autor a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial, bem como, da consolidação da propriedade, levados a efeito pela ré, em relação ao contrato em questão, celebrado nos termos da Lei 9514/97.

De acordo com o quadro-resumo juntado pela CEF, sob o Id nº 1528913 (fl.146), e cópia do contrato de "Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH" (fl.55), verifica-se que o autor assinou, na data de 14/03/2014, o contrato nº 1.4444.0535.948, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante Recursos do SBPE, pelo Sistema de Amortização SAC, sendo o valor financiado no importe de R\$ 394.179,41, a ser amortizado no período de 413 meses, com taxa de juros de 8,5101 a.a., com prestação inicial de R\$ 3.827,72, não coberto pelo FCVS, sendo dado o imóvel como garantia fiduciária, pela Lei 9514/97.

I- Da Execução Extrajudicial

Pleiteia o autor a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, em face do inadimplemento contratual, aduzindo que não foi dada oportunidade de contraditório e ampla defesa, alegando que houve, ainda, ausência de intimação pessoal para purgação da mora e consolidação da propriedade, eis que somente veio a tomar ciência do ato por ocasião da designação do leilão.

Semrazão o autor, todavia.

Registre-se, desde logo, que, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a [Constituição Federal](#) de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nemo do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel pelo agente financeiro, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98).

Tratando a Lei nº 9.514/97 da execução extrajudicial dos casos de alienação fiduciária de coisa imóvel, como no caso em análise, não se verifica afronta Constitucional, posto que o raciocínio é análogo ao adotado para o DL nº 70/66, possibilitando sempre o exame do procedimento extrajudicial pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, consta dos autos que, após a realização de intimação do fiduciante (autor) para purgação da mora, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, na data de 28/11/2016, conforme averbação "AV.12/308-75", (Id nº 1528976, fl.165).

Desta forma, imprescindível analisar, portanto, o regime de execução do contrato, objeto da ação, verificando-se, assim, se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade atendeu aos requisitos da [lei](#) e do [contrato](#).

Depreende-se da [Cláusula 11](#) do contrato de financiamento imobiliário (fl.60) que o devedor alienou à Caixa o imóvel transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações do contrato.

Assim, o imóvel financiado, propriedade fiduciária, constituiu-se em [garantia](#) do pagamento da dívida, na forma de [alienação fiduciária](#), regulada pela [Lei 9.514/97](#).

Nesta senda, conforme a [Cláusula 13 \(fl.60\)](#), a dívida será considerada antecipadamente vencida, na hipótese de: (...) b) atraso, a partir de 60 (sessenta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de impostos, taxas ou tributos incidentes sobre o imóvel, e, nos termos da [Cláusula 15](#) a mora do devedor será ratificada mediante intimação pessoal ou a seu representante legal ou procurador, regularmente constituído, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação, procedimento que, em princípio, foi devidamente observado pela ré.

Vejamos.

Conforme planilha de evolução da dívida, de fls. 149 e ss (Id nº 1528915), verifica-se que a partir de 14/05/2016, como inadimplemento do pagamento das parcelas, passou a haver a incorporação de encargos ao saldo devedor.

Diante da inadimplência, verifica-se que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo a notificação do autor, pela lavra do Décimo Primeiro Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo (fl.154), com a respectiva notificação do autor, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se o autor inerte, a partir de 04/10/2016, conforme certificado pelo referido Cartório na Prenotação nº 1.159.738 (fl.155).

Assim, requereu a CEF, por meio de solicitação encaminhada na data de 14/11/2016, ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, que fosse averbada a consolidação da propriedade à margem da matrícula do imóvel, nos termos do artigo 26, §7º, da Lei 9514/97 (fl.158).

Tem-se, assim, que, uma vez configurado o inadimplemento a partir do mês de maio/2016, autorizou-se a CEF, por lei, e nos termos do contrato, a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97.

Por sua ordem, o leilão extrajudicial restou autorizado com base na [cláusula 18 \(fl. 61\)](#).

Segundo tal dispositivo, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, o imóvel será alienado a terceiros, nos termos do artigo 27, da Lei 9514/97.

Assim, observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática processualística da alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei nº 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente em seus artigos 26 e 27, assim redigidos:

(...)

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\).](#)

Do contexto apresentado, observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental prévio à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, prevista na Lei nº 9.514/97, a fim de reputar o procedimento como válido.

O procedimento adotado pela credora fiduciária observou, no caso, tal formalidade, nos termos da lei e do contrato.

Não consta dos autos, todavia, que o autor tenha purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

No ponto, observo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução extrajudicial administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97.

Confira-se:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelação a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no § 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos arts. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido. (TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um

financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bempor isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolinado. XI - Recurso improvido." (TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifio e destaque nossos)

Por outro lado, não prevê a legislação que as partes sejam intimadas pessoalmente acerca da data de realização do leilão, considerando que notificação pessoal da dívida é o momento oportuno para a purgação da mora sendo o futuro leilão simples consequência lógica, caso não haja o pagamento do montante devido.

Nesse sentido, foi colacionada a seguinte jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. SFH. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREENHÇAÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-la das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. 5 - Na dicção do art. 26, § 2º da Lei 9.514/97, o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, § 1º da Lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preferência ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos arts. 27, §§ 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior à dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido." (TRF2 - AC:200950010095791, 5ª Turma Esp., E-DJF2R:24/02/2012 - Página: 155/156, Relator Juiz Federal Convocado Ricardo Perlingeiro)

Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela ré qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH).

Por derradeiro, de se observar que, nos contratos com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, caso não cumpra a obrigação pactuada, uma vez que o imóvel é gravado com direito real, não podendo o autor alegar desconhecimento da cláusula impositiva (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

Tendo em vista a inadimplência do autor, e o fato de o imóvel ter sido submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 28/11/2016 (AV-12/308.705, fl.165), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 26/05/2017, verifica-se que houve a rescisão do contrato de financiamento, sendo impertinente qualquer discussão acerca da revisão de prestações e do contrato, como constante da inicial, para discussão de anatocismo, juros exorbitantes, método de amortização, eis que não há finalidade em eventual redução de encargos e prestações que já não são mais cobrados.

Destarte, ressalto que o autor nada trouxe que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, bem como, da respectiva consolidação da propriedade, não podem ser acolhidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada concedida sob o Id nº 1450567 (fl.111).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo como art. 85, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020343-40.2014.4.03.6100
AUTOR: CARMEN SILVIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: NILVANIA NOGUEIRA - SP278218
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência à União Federal acerca da petição ID nº 18953684.

Petição ID nº 18953684: promova a Secretaria as devidas anotações.

Certidão ID nº 20785000: mantenho a anotação de sigilo, considerando o conteúdo da documentação apresentada.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-50.2019.4.03.6100
AUTOR: FELIPE CARDOSO ROCHA
REPRESENTANTE: JAIRO BRANDAO ROCHA, ROSANGELA FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA CAIRES GUAZZELLI - SP80761,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007676-56.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO NORONHA PINHEIRO, ANTONIO PINHEIRO, IRENE NORONHA PINHEIRO

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito pra o regular prosseguimento da Execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009750-78.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

DECISÃO

Vistos.

Considerando o silêncio da CEF quanto ao determinado no despacho de fls. 140 do id 13458739 (fls. 110 dos autos físicos), não juntando os documentos comprobatórios do direito alegado na petição de fls. 139 (fls. 109 dos autos físicos), indefiro o pedido de arresto requerido.

No mais, verifica-se que a parte ré ofereceu, nos seus embargos monitorios, a reconvenção.

Assim, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, bem como sobre a reconvenção.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009750-78.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

DECISÃO

Vistos.

Considerando o silêncio da CEF quanto ao determinado no despacho de fls. 140 do id 13458739 (fls. 110 dos autos físicos), não juntando os documentos comprobatórios do direito alegado na petição de fls. 139 (fls. 109 dos autos físicos), indefiro o pedido de arresto requerido.

No mais, verifica-se que a parte ré ofereceu, nos seus embargos monitorios, a reconvenção.

Assim, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, bem como sobre a reconvenção.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008396-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGNELITO PEREIRA SODRE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **AGNELITO PEREIRA SODRE**, representado pela Defensoria Pública da União, atuante na condição de curadora especial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em que se pretende a desconstituição do título executivo extrajudicial cobrado nos autos de nºs 0013191-04.2015.403.6100.

Em síntese, o embargante narra que a exequente alega ser credora da quantia líquida, certa e exigível de 127.417,59, decorrente de "Cédula de Crédito Bancário" - CCB.

Em razão de o executado não haver sido localizado, foi-lhe nomeado curador especial, que apresenta os presentes embargos, sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A CEF apresentou impugnação (ID1869790), com preliminar de rejeição liminar dos embargos, ante a ausência de apontamento dos valores que o embargante entende devido, assim como a incorreção no valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a autonomia de vontade, bem como a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da comissão de permanência, cumulada com outras taxas e a legalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

Pelo despacho de ID 2254605, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. A CEF se manifestou informando não haver demais provas a produzir (ID2332726). A DPU informou não haver demais provas a produzir (ID2301378).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da inicial, pela falta de planilha de cálculos, confunde-se como mérito e, comele, será apreciada.

I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

DO MÉRITO

Passo a enfrentar os demais questionamentos trazidos pelos embargantes.

III – DA ALIQUIDADA INCUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIZ SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece inólume a r. sentença neste tópic. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - A comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida - (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios - (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11).

No caso dos autos, analisando o contrato acostado ao feito (cláusula décima – ID1590806), verifica-se que nele há previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria.

Assim, procede a reclamação da parte embargante neste tocante.

III – DA ALIQUIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da dívida (cláusula décima – parágrafo terceiro), assim como a convenção acerca dos honorários advocatícios e incidência de multa, acaso necessário o ajuizamento de qualquer procedimento judicial.

Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; momento quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato.

Ainda assim, quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (ID1590807 – pag. 9).

Sendo assim, o embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

Impõe-se, em verdade, apenas que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que o embargante pagou a título de encargos ilegais.

Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela parte ré para determinar a exclusão dos demais encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência dos cálculos do valor devido pela parte embargante, com julgamento do mérito.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno a parte embargante ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos virtuais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008396-93.2017.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGNELITO PEREIRA SODRE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **AGNELITO PEREIRA SODRE**, representado pela Defensoria Pública da União, atuante na condição de curadora especial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em que se pretende a desconstituição do título executivo extrajudicial cobrado nos autos de nºs 0013191-04.2015.403.6100.

Em síntese, o embargante narra que a exequente alega ser credora da quantia líquida, certa e exigível de 127.417,59, decorrente de "Cédula de Crédito Bancário" - CCB.

Em razão de o executado não haver sido localizado, foi-lhe nomeado curador especial, que apresenta os presentes embargos, sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegitimidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Como inicial, foram juntados documentos.

A CEF apresentou impugnação (ID1869790), com preliminar de rejeição liminar dos embargos, ante a ausência de apontamento dos valores que o embargante entende devido, assim como a incorreção no valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a autonomia de vontade, bem como a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da comissão de permanência, cumulada com outras taxas e a legalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

Pelo despacho de ID 2254605, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. A CEF se manifestou informando não haver demais provas a produzir (ID2332726). A DPU informou não haver demais provas a produzir (ID2301378).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da inicial, pela falta de planilha de cálculos, confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

DO MÉRITO

Passo a enfrentar os demais questionamentos trazidos pelos embargantes.

III – DA ALIQUIDADA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despidendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, **pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual**, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00%AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece inócua a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida - (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios - (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11).

No caso dos autos, **analisando o contrato acostado ao feito (cláusula décima – ID1590806)**, verifica-se que nele há previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria.

Assim, procede a reclamação da parte embargante neste tocante.

III – DA ALIUDIA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula décima – parágrafo terceiro), assim como a convenção acerca dos honorários advocatícios e incidência de multa, acaso necessário o ajuizamento de qualquer procedimento judicial.

Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato.

Ainda assim, quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (ID1590807 – pág. 9).

Sendo assim, o embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

Impõe-se, em verdade, apenas que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que o embargante pagou a título de encargos ilegais.

Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos pela parte ré para determinar a exclusão dos demais encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência dos cálculos do valor devido pela parte embargante, com julgamento do mérito.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno a parte embargante ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos virtuais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003108-07.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: XIONELOS COMERCIO E REPRESENTACAO DE CALCADOS LTDA, VITORIO ARANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR - SP156816, JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR - SP156816, JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

ID 17163454: Indefiro, visto que os executados foram devidamente citados.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos da fase processual em curso, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014988-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CANTINHO LTDA - ME, ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES, ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE

DESPACHO

ID 16263471: Manifeste-se a parte executada, acerca do bem penhorado.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004587-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCE KELLY RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência de Conciliação para o dia **24 de outubro de 2019, às 14:00** horas, a ser realizada na Central de Conciliação (Praça da República, 299 centro).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004587-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCE KELLY RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência de Conciliação para o dia **24 de outubro de 2019, às 14:00** horas, a ser realizada na Central de Conciliação (Praça da República, 299 centro).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021421-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WILSON CARELLI JUNIOR

DESPACHO

Fls. 70: Indefiro, por ora, o pedido de penhora BACENJUD.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pontualmente, acerca do bem penhorado (fls. 57/58)

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003536-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: P.A.S. - PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM EIRELI, ARTHUR SECKLER NETO, MARIA SECHLER ENDO

DESPACHO

ID 17225581: Com razão a Caixa Econômica Federal.

Reconsidero em parte o despacho ID 16541486, visto que os executados já foram devidamente citados.

Considerando o artigo 13, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, dou por devidamente intimadas as partes.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, considerando a efetivação das penhoras Renajud.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009297-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **SOLANGE REGINA DA COSTA ME E SOLANGE REGINA DA COSTA**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5009297-61.2017.4.03.6100, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato "Cédula de Crédito Bancário Giro-CAIXA Instantâneo-Op.734.

Alega a parte executada a nulidade do título executivo, pois o valor de R\$ 89.570,11 não foi colocado a sua disposição e requer que a CEF traga aos autos toda a documentação referente à movimentação bancária, extratos e contratos para a elucidação dos fatos.

A CEF, por sua vez, alega que o contrato nº 0242.0734.56760, fora contratado na modalidade "troca com troca". Desse modo, "o contrato 21.0242.734.0000567-60 (R\$ 46.200,00) LIQUIDOU OS CONTRATOS 21.0242.734.0000480/74 e 21.0242.734.0000529/34, pelo valor de R\$ 34.223,17 e R\$ 8.416,97, respectivamente, como demonstra o Extrato gerado do Sistema de Aplicações – Dados Gerais do contrato", e a diferença de R\$ 3.559,86 foi creditada na conta da cliente (0242.003.00050588-0) em 05/06/2015, como comprova o extrato anexo.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

No entanto, é imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, o que não verifico ser o caso dos autos, já que há fatos controversos quanto à disponibilização dos valores do mútuo, juntada de documentos, o que transforma a presente questão em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Isto posto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018550-03.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERGIO DO LAGO FILHO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009450-60.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0060823-56.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão, requira a parte Exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0060823-56.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão, requira a parte Exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015311-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELE ANTUNES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Ciência à parte exequente do despacho de fls. 61.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015311-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELE ANTUNES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Ciência à parte exequente do despacho de fls. 61.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008985-44.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LUANA MARIA DO PRADO FLORES 29729954810
Advogado do(a) RÉU: EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR - SP211753

DESPACHO

ID 16233667: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca das provas documentais reiteradas pela parte executada (itens 4, ii iii - item i, já afastado no presente feito; ... Não tendo o contrato sido feito em nome da empresa Universo 4k4, mas em nome da pessoa física de Luana Maria do Prado Flores (fl.13), desnecessário perquirir-se sobre eventual procuração que autorizaria alguém a representar a suposta empresa aberta fraudulentamente"...)

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008985-44.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LUANA MARIA DO PRADO FLORES 29729954810
Advogado do(a) RÉU: EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR - SP211753

DESPACHO

ID 16233667: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca das provas documentais reiteradas pela parte executada (itens 4, ii iii - item i, já afastado no presente feito; ... Não tendo o contrato sido feito em nome da empresa Universo 4k4, mas em nome da pessoa física de Luana Maria do Prado Flores (fl.13), desnecessário perquirir-se sobre eventual procuração que autorizaria alguém a representar a suposta empresa aberta fraudulentamente"...)

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0014965-69.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

DESPACHO

ID 16100941: Indefiro, Esclareça a Caixa Econômica Federal, considerando que de acordo com a Certidão de óbito do réu falecido, os herdeiros são menores de idade.

Requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0014965-69.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

DESPACHO

ID 16100941: Indefiro, Esclareça a Caixa Econômica Federal, considerando que de acordo com a Certidão de óbito do réu falecido, os herdeiros são menores de idade.

Requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017290-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: BRUTO ROUPAS EIRELI - EPP, BRUCE TORRES DA SILVA

DESPACHO

ID : 17310395: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012".

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001165-78.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ELIANE CRISTINA CORREA

DESPACHO

De acordo com o CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5013197-18.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRMAOS MAGALHAES SOLDAGENS LTDA - ME, ERNANDO MAGALHAES DOS SANTOS, EGINALDO MAGALHAES DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009383-95.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR DE SANTANA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024557-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA

DESPACHO

Considerando que a parte executada já foi devidamente intimada, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil, requeira a Ordem dos Advogados do Brasil, pontualmente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007848-03.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: STILL - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, CARMO WALTER LENCINE FILHO, ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID 17503300: Indefiro, visto que já houve diligências no endereço indicado (fs. 73).

Promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados **STILL** e **CARMO** e requeira o que de direito com relação ao executado devidamente citado **ADELMO**.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015472-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA VICENTE - EPP, MARIA JOSE DA SILVA VICENTE

DESPACHO

ID 17601351 :Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJ e 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012".

Aguarde-se a pesquisa **Arisp** determinada às fs. 115.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021939-45.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: EDWARD DE MATTOS VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWARD DE MATTOS VAZ - SP50949
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

ID 17011912: Nada a apreciar no tocante a ilegitimidade dos documentos de fs. 23 e 23, visto que perfeitamente legíveis.

Defiro o Levantamento do montante depositado para garantia do Juízo. Indique a parte requerente os dados para a expedição do alvará.

No mais, promova a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008658-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SUED CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, RUBENS DE LIMA SILVA, ROBSON DE LIMA SILVA

DESPACHO

ID 17601382: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014275-11.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANTA MARINELLA CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016766-20.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: NFS CENTRO DE REPAROS EIRELI - EPP, APARECIDA DAS GRACAS CACIANO DE OLIVEIRA, CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 17601356: Considerando que já houve diligências nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à CEF, para que requeira o que de direito com, relação ao prosseguimento no tocante à empresa executada devidamente citada.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030484-85.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, NELSON PIETROSKI - SP119738-B
EXECUTADO: WILSON DA ROSA FERREIRA

DESPACHO

ID 17019191: Prejudicado o pedido de pesquisa **INFOJUD**, visto que já realizada nos termos do ID **13892912** (fls. 167/168).

Referidos documentos se encontram arquivados em pasta própria na Secretaria desta Vara, à disposição para consulta da parte requerente (fls. 168).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008480-24.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CHACARA INGLESA EIRELI - ME, LUISA MARTINS LIMA

DESPACHO

ID: 17503251: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online (**BACENJUD**).

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012".

Manifeste-se ainda a Caixa Econômica Federal acerca das restrições RENAJUD (fís. 116 e 149), requerendo o que de direito para ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010581-39.2010.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: PAULINO SATO

DESPACHO

ID 18666190: Anote-se a Renúncia dos patronos.

Considerando a extinção do processo de Inventário, intime-se a Caixa Econômica Federal a informar a este juízo acerca da partilha, habilitando os herdeiros e requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Havendo tempo hábil, remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerido para inclusão na **pauta SFH de 23 a 26/09/2019**.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014598-84.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

DESPACHO

ID 17523752: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0029858-12.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE MIGUEL SPINA, SEBASTIAO GUEDES DE CAMARGO, KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN,
DIONESIO CONCEICAO PACHECO, CELSO ANTONIO GIGLIO - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: KLEBER AMANCIO COSTA - SP20012
Advogado do(a) RÉU: ANGELO MORETTO NETO - SP69868
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) RÉU: CASSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA CAFE - SP204898

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da mídia digital de fl. 1069.

Defiro a dilação de prazo requerido pela Dra. Cássia do Carmo Oliveira Teixeira Café por 15 (quinze) dias.

Com a indicação de novo endereço do representante do espólio de Celso Antônio Giglio, expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006409-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUVENAL DOS SANTOS

DESPACHO

ID 18618505: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020463-83.2014.4.03.6100
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
SUCEDIDO: FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020463-83.2014.4.03.6100
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
SUCEDIDO: FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021772-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRICIA DEZIDERA DA SILVA

DESPACHO

ID 17601366: Requerimento prejudicado, tendo em vista a penhora já realizada (fs. 46/47).

Requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001484-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRISCILA SILVA RIBEIRO, AURELIO LUIZ RIBEIRO PINTAO

DESPACHO

ID 18554765: Prejudicado, visto que os executados ainda não foram citados.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012182-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: STEFANIE REBECA CANUTO DIAS

DESPACHO

ID 17601380: Requeira a Caixa Econômica Federal, pontualmente, o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650, MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0008978-18.2016.403.6100, opostos por FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial.

Afirma a parte embargante que a embargada propôs contra si ação de execução, pretendendo receber suposto saldo devedor de 01 (uma) Cédula de Crédito Bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, no valor de R\$ 117.596,50 (cento e dezessete mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Sustenta que referida execução não merece prosperar, sustentando a nulidade do título executado, trazendo como tese a ausência de assinatura de todos os sócios, consoante previsão de contrato social da empresa, a ausência de planilha de cálculos e extrato bancário de fácil entendimento, a nulidade do aval e excesso de execução.

Com a inicial, o embargante juntou documentos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID1686830), sustentando a improcedência das alegações da parte embargante, pela ausência de quaisquer fundamentos jurídicos que pudessem embasar suas pretensões.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID1766742). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID1810712) e a parte embargante requereu a remessa dos autos ao contador judicial (ID1910551), o que restou indeferido (ID1933935).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da inicial, pela falta de planilha de cálculos, confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

DO MÉRITO

DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO e DA ALEGADA ILIQUIDEZ DESTES

Compulsando o feito executivo, verifica-se que a CEF executa o contrato de nº 10003216 (ID13832210), denominados “Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA”.

O contrato celebrado entre as partes insere-se dentro do conceito largo de “crédito rotativo”, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou à parte executada certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses da contraente.

Em assim sendo, o contrato celebrado **não** possui valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pela contraente.

Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo.

Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”.

A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.

Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.

Em assim sendo, de rigor o decreto de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, I, a e 803, I, todos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, consubstanciado no contrato de 10003216, denominado “Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA”, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, inciso I e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Decaindo a embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0008978-18.2016.403.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos virtuais, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650, MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0008978-18.2016.403.6100, opostos por FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial.

Afirma a parte embargante que a embargada propôs contra si ação de execução, pretendendo receber suposto saldo devedor de 01 (uma) Cédula de Crédito Bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, no valor de R\$ 117.596,50 (cento e dezessete mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Sustenta que referida execução não merece prosperar, sustentando a nulidade do título executado, trazendo como tese a ausência de assinatura de todos os sócios, consoante previsão de contrato social da empresa, a ausência de planilha de cálculos e extrato bancário de fácil entendimento, a nulidade do aval e excesso de execução.

Com a inicial, o embargante juntou documentos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID1686830), sustentando a improcedência das alegações da parte embargante, pela ausência de quaisquer fundamentos jurídicos que pudessem embasar suas pretensões.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID1766742). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID1810712) e a parte embargante requereu a remessa dos autos ao contador judicial (ID1910551), o que restou indeferido (ID1933935).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da inicial, pela falta de planilha de cálculos, confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

DO MÉRITO

DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO e DA ALEGADA ILIQUIDEZ DESTES

Compulsando o feito executivo, verifica-se que a CEF executa o contrato de nº 10003216 (ID13832210), denominados “Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA”.

O contrato celebrado entre as partes insere-se dentro do conceito largo de “crédito rotativo”, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou à parte executada certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses da contraente.

Emassim sendo, o contrato celebrado **não** possui valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pela contraente.

Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo.

Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”.

A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.

Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.

Emassim sendo, de rigor o decreto de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, I, a e 803, I, todos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, consubstanciados no contrato de 10003216, denominado “Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA”, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, inciso I e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Decaindo a embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0008978-18.2016.403.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos virtuais, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021975-09.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 17194965: Indefiro. A parte já foi devidamente citada por Edital.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, de acordo com a fase processual em andamento, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004680-13.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: EDISON EDUARDO BARRETO, JOSE ORCELIO DO NASCIMENTO, ESTER VIANA TRIPOLI BARBOSA, LINCOLN SEIZI HANASIRO, ANDREIA FERNANDA MANFIO, JULIA KEIKO MATAYOSHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado no despacho de fl. 356.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027799-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656, ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351, VANDIR AZEVEDO MANDOLINI - SP318851

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026839-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS DA SILVA, KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA, ANA MARIA CARDOZO GOMES, MARIA JOSE DANTAS DIAS, ADRIANO DO RIO, SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO, LUCIANO BANDEIRA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025323-60.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (*Petição ID nº 16310979*), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10389

MONITORIA

0000177-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EDITORA TRIVIS LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Em face da petição de fl. 59, declaro instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil. Destarte, citem-se os sócios-administradores da empresa executada, nos endereços indicados, para que se manifestem, nos termos do artigo 135 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005006-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA CRISTINA MARTINS
Em face da certidão de fl. 56, requiera a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0670132-72.1985.403.6100 (00.0670132-9) - ISADOQUE MARCAL X MIRIAM MARCAL GONCALVES X DIRCE DO CARMO MARCAL (SP153123 - STELA MARAFIOTE CIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da habilitação homologada (fl. 162), determino a alteração da atuação, com a substituição do autor falecido Isadoque Marçal, por suas sucessoras MIRIAM MARCAL GONCALVES (CPF 222.948.688-89) e DIRCE DO CARMO MARCAL (CPF 084.177.048-41). Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para anotações. Intimem-se as partes, sendo DIRCE DO CARMO MACAL mediante publicação no Diário Oficial eletrônico e MIRIAM MARCAL GONCALVES por intermédio de carga dos autos à Defensoria Pública da União a porcentagem do depósito de fl. 33 devida a cada qual. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060558-54.1997.403.6100 - APARECIDA GUERRERO X JANETE QUEIROZ SAMPAIO X JUSSARA APARECIDA MELO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

fls. 462/476 e 502 - Verifico que os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira foram originariamente constituídos nos autos como procuradores da parte autora e atuaram no feito até o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, que condenou a União Federal em honorários advocatícios. Portanto, aqueles causídicos são os titulares do direito ao recebimento da verba honorária. Dê-se ciência às partes desta decisão e, após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 504 expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valor em nome do Advogado Almir Goulart da Silveira, conforme requerido (fl. 462). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009798-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009798-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-69.1999.403.6100 (1999.61.00.004480-2)) - EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado Manuel Antonio Angulo Lopez consta nos autos como síndico da massa falida, e não como seu procurador. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, informe o nome do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Providencie a Secretaria o despensamento e remessa ao arquivo dos autos da Medida Cautelar nº 0004480-69.1999.403.6100. Em face do acima determinado, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 360. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019630-36.2012.403.6100 - ELENICE BERTE - ESPOLIO X EDUARDO BERTTI (SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl. 321 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008417-28.2015.403.6100 - PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do(a) advogado(a) com poderes nos autos para receber e dar quitação que deverá constar do alvará de levantamento. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017893-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-15.2014.403.6100 ()) - SERGIO DOMINGUES (SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Considerando a não realização de audiência de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 14. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008101-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017782-05.1998.403.6100 (98.0017782-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TRANSPORTADORA NGD LTDA X TRANSPORTADORA NGD LTDA - FILIAL I (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Fls. 80/81 - Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Não houve determinação de suspensão dos feitos em tramitação, a qual foi proferida antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, é de rigor proceder acolher, a manifestação da contadoria judicial, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da UNIÃO, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional, nos termos declarados e modulados pelas ADIs nº 4.357 e 4.425. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: AGRADO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIS 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, resta claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 00095346420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apelação desprovida. (AC 00208497920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Deste modo, correta a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009, tal como previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. Dos juros segundo ponto controverso diz respeito à incidência de juros de mora. Da mesma forma, também não existe fundamento jurídico válido para acolher a manifestação da UNIÃO, pois é de rigor a observância da coisa julgada, como princípio constitucional inarredável. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DOS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. RE Nº 870.947. REPERCUSSÃO GERAL. O autor, ora agravado, na inicial da ação de repetição de indébito requereu a aplicação do disposto na IN nº 1.127/2011. A sentença transitada em julgado reconheceu a aplicação da sistemática adotada pela IN nº 1.127/2011. A União Federal interpôs diversos recursos contra a sentença, mas em nenhum dos referidos recursos se insurgiu sobre a referida instrução. Afastada a alegação, apresentada apenas na fase de cumprimento de sentença, quanto à inaplicabilidade da IN nº 1.127/2011, diante da ocorrência da preclusão consumativa. O E. STF já afastou a aplicação da TR, nas condenações impostas à Fazenda Pública, determinando a aplicação do IPCA-E (RE nº 870.947). Afastada a alegação da União Federal quanto à inaplicabilidade do entendimento exposto no RE nº 870.947 nas condenações não tributárias (honorários advocatícios), visto que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da incidência da TR, como índice de correção monetária nas condenações da Fazenda Pública dos débitos oriundos de jurídico-tributárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004422-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA:02/07/2019) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRPF. FORMA DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA. 1. Inexistente qualquer hipótese de cerceamento de defesa ou violação aos artigos 21, 467, 468, 473, 475-L, 2º e 739-A, do CPC/1973, e 5º, XXXVI, da CF, vez que, na inicial dos embargos, além da alegação de inviabilidade do prosseguimento da execução, foi solicitada também a intimação do embargado para o fornecimento dos elementos necessários para apuração do valor a ser executado, além de que o embargado teve a oportunidade de manifestar-se expressamente sobre todos os cálculos elaborados nos embargos à execução. 2. Não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução de crédito relativo à repetição de imposto de renda deve considerar os ajustes necessários na declaração do contribuinte a fim de evitar excesso de execução, conforme decidido no RESP 1.001.655, sob a sistemática do artigo 543-C. 4. A matéria restou sumulada no enunciado 394 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. 5. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pela sentença, apurou a diferença do imposto a repetir em favor do embargado através do recálculo das DIRPFs, observando a condenação transitada em julgado no tocante aos acessórios, devendo prevalecer. 6. Frente a tal resultado, a hipótese é de sucumbência recíproca, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, a teor do caput do artigo 21 do CPC/1973, vigente à época da sentença, arcando cada parte com a respectiva verba honorária e rateadas as custas. 7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida. (TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223347 - 0014139-82.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/05/2017) Assim, acolho os cálculos da contadoria judicial, no importe de R\$ 26.182,97 e determino a expedição do ofício requisitório nesse valor. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0041937-77.1995.403.6100 (95.0041937-8) - COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FELIX E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750831-50.1985.403.6100 (00.0750831-0)) - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSS/FAZENDA FLS. 825/839 - Aguarde-se notícia acerca de r. decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5016217-47.2019.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0029559-84.1998.403.6100 - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006789-92.2001.403.6100 (2001.61.00.006789-6) - ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA 1 - FL 337 - Com razão a União Federal. Conforme disposto no item 2 do despacho de fl. 325, em nenhum momento a sociedade de advogados atuou nesta demanda. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicado nos autos o nome do advogado que ficará constando como beneficiário do ofício para requisição dos honorários advocatícios. 2 - Considerando que a parte exequente não se manifestou acerca das alegações da União Federal de fl. 317, o ofício requisitório referente às custas processuais deverá ser expedido com observação de que o depósito correspondente permaneça bloqueado. 3 - Em face do acima determinado, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 344. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0024042-83.2007.403.6100 (2007.61.00.024042-0) - MARIA IZABEL DE JESUS COSTA X LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGERIO FEOAL LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA IZABEL DE JESUS COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3) - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010991-30.1992.403.6100 (92.0010991-8) - WALTER CARLOS NEUMANN(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X WALTER CARLOS NEUMANN

Chamo o feito à ordem. Verifico que, conforme a sentença de fls. 108/110, transitada em julgado (fl. 127), o autor desta demanda WALTER CARLOS NEUMANN (embargado) é devedor, e não credor, do valor correspondente à condenação em honorários advocatícios. Portanto, indefiro o pedido de fls. 159 e tomo sem efeito o despacho de fl. 161. Requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012807-75.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X C P TISSOT & CIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C P TISSOT & CIA LTDA - ME

Em vista das certidões de f. 166 v., remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0937247-92.1986.403.6100 (00.0937247-4) - UNIAO FEDERAL X JOSEPH LICHTER - ESPOLIO(RJ012064 - VOLTAIRE VALLE GASPAR) X SILVIO KUPERMAN(SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSEPH LICHTER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SILVIO KUPERMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0686268-37.1991.403.6100 (91.0686268-3) - IND E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP157919 - RICARDO VINAGRE E SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA) X ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.(SP155326 - LUCIANA MENDES E SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP228335 - DANIEL DICIONO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A. X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 453 - Em face da manifestação da União Federal, encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para inclusão do nome da parte autora ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.892.403/0001-14, em substituição a VOTORANTIM SIDERURGIA S.A. 2 - Após, proceda-se à alteração das minutas de ofícios requisitórios de fls. 413/414 e tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições. 3 - Em seguida, providencie a Secretaria o cadastro das partes exequente/executada nestes autos. 4 - Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050583-76.1995.403.6100 (95.0050583-5) - GENI DA CONCEICAO CAVADAS X MARIA DA PAZ YAMAMOTO X MARLENE DA SILVA DE SOUZA X CLAUDIO ELIAS KATER X SILVIA DE MEDEIROS CABRAL CAPOCCI X CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ELIANE CIRINO X ROSELY APPARECIDA RAMOS CALIXTO X VALERIA DA HORA ACQUILINO X WILSON CUNHA DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X GENI DA CONCEICAO CAVADAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA PAZ YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLENE DA SILVA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIO ELIAS KATER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SILVIA DE MEDEIROS CABRAL CAPOCCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANE CIRINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSELY APPARECIDA RAMOS CALIXTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALERIA DA HORA ACQUILINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WILSON CUNHA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para o cadastramento do número correto do CPF da exequente GENI DA CONCEICAO CAVADAS (113.186.968-01). 2 - Esclareça a exequente GENI DA CONCEICAO CAVADAS, mediante a apresentação de documento, a divergência da grafia de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 754), divergência esta que, por se tratar da autora que encabeça a ação, implica em cancelamento de qualquer ofício requisitório eventualmente transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Fls. 755/757 - Da mesma forma, esclareça aquelas exequentes, mediante a apresentação de documento, a divergência da grafia de seus nomes no cadastro da Secretaria da Receita Federal. 4 - Sem prejuízo, forneçam os beneficiários os dados constantes nos incisos VIII e XVI ou XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017, do Colendo Conselho da Justiça Federal, sem o que não há a possibilidade de expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 30 (trinta dias). 5 - Em face do acima decidido, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 753. 6 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes exequentes/executadas nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016033-30.2010.403.6100 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A X RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X JULIO SIMOES LOGISTICAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 501/512 - Ciência aos beneficiários para as providências que entenderem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017984-88.2012.403.6100 - ESPALLARGAS, GONZALEZ, SAMPAIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E RJ140476 - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESPALLARGAS, GONZALEZ, SAMPAIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008871-44.1974.403.6100 (00.0008871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X VILLOBOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUÇÕES LTDA X ALECSIO KROVEC X MANOEL AMADEU GOMES DE SANTELLO X REYNALDO CAVALHEIRO MARCONDES X SYLVIO VILLOBOIM DE CARVALHO(SP057239 - FRANCISCO DE ASSIS GOES)

Em face da manifestação de fls. 446 e verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010904-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN FREDDI(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Em face da certidão de fl. 112, requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023120-27.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X THAIS ZANI CIGLIONI

Em face da certidão de fl. 24, requeira a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023121-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VALDENIZIO FERREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

Em face da certidão de fl. 22, requeira a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024390-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

Em face da certidão de fl. 22, requeira a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008752-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERNANDO ANTONIO GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA ROSALINS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por HERNANDO ANTONIO GOUVEIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANA ROSA LINS DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade de imóvel em nome da instituição financeira.

Informa o autor que alienou em favor da CEF o imóvel situado à Rua Alencar Araripe, 1145, Ap 151 A, Sacomã, São Paulo, Sp, CEP 04253-000, devidamente descrito na matrícula nº 179.137 do 6º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, sendo financiado o valor de R\$ 206.560,00 em 360 prestações mensais.

Sustenta que por dificuldades financeiras a prestação se tomou excessivamente onerosa e em razão disso, tornou-se inadimplente.

Aduz, no entanto, que apesar de já ter ocorrido a consolidação da propriedade, não foi notificado acerca das datas designadas para os leilões públicos, havendo nulidade no respectivo procedimento.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido parcialmente, no sentido de suspender a execução extrajudicial, bem como que não se fosse dada destinação do imóvel a terceiro até ordem judicial em contrário.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob argumento de que o procedimento executivo extrajudicial não padeceu de qualquer irregularidade. Esclareceu-se, ainda, que, após as alterações promovidas na Lei nº 9.514/97, até a averbação da consolidação da propriedade, poderá o devedor poderá efetuar o pagamento das prestações vencidas e as despesas de execução. Após a consolidação e até a realização do segundo leilão, o devedor terá o direito de preferência na aquisição do bem, pelo valor integral da dívida, mais as despesas de execução.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Em réplica, requereu-se a procedência do feito.

Citada, a corré Sra. Ana Rosa Lins de Souza apresentou contestação, informando que não se opõe à pretensão do autor.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.**Decido.****II. Fundamentação**

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez que ocorrida a consolidação da propriedade em favor da ré, deve ser afastada.

É que, como se denota, a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual do autor, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a regularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira, razão pela qual se afigura salutar proceder à verificação do cumprimento das suas formalidades legais, para aferição da regularidade do referido procedimento.

Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, inciso V, do Código Civil.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto o autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e o autor, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Vejamos.

Como é cediço, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira verifica-se por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora.

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, previsto na referida Lei, dispõe que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalvescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei nº 9.514/1997.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pagado o valor devido, nos termos exigidos pelo credor.

Não bastasse, afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré. A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Pois bem

Consoante se infere dos documentos anexados aos autos (id 8470449), foi realizada a intimação do autor pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, a fim de que procedesse à purgação do débito, nos exatos termos preceituados pelo artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do artigo 374, inciso IV, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor o ônus de provar o contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

No caso em apreço, em que pese o autor afirmar seu direito em purgar a mora, deixou de promover o pagamento integral do débito.

Mesmo após o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que determinada a sustação do leilão, permitindo-se o depósito judicial da totalidade da dívida, a parte ficou-se inerte.

É de se ter presente, neste ponto, que o autor tinha pleno conhecimento de sua inadimplência com relação às prestações do financiamento habitacional, porém não comprovou o depósito da quantia devida.

Desta forma, era obrigação do mutuário o adimplemento do débito conforme pactuado, ou, como avertado, promover o depósito integral dos valores para fim de purgação da mora.

Como é cediço, a consolidação da propriedade decorre do não pagamento da dívida no termo contratual, perfazendo-se pela averbação na matrícula imobiliária, após o decurso do prazo legal deferido ao devedor ou fiduciário para a purgação da mora.

Nesse sentido, dispõe o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, redação dada pela Lei nº 10.931/2004, que, decorrido o prazo legal sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

A Lei nº 9.514/1997 não estipula prazo para que o credor requiera a consolidação da propriedade após a certificação do decurso do prazo para a purgação da mora, decorrendo daí o entendimento de que não há prazo exigível para a providência, ficando a cargo e conforme os interesses do credor.

É certo que a Corregedoria do Tribunal de Justiça paulista estipulou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para consolidação da propriedade, tratando-se, no entanto, de norma geral dedicada às atividades extrajudiciais, cuja ideia, em verdade, é conferir vantagem ao credor, dada as reais possibilidades de alteração das situações fática no período que medeia a consolidação da propriedade e o leilão, não havendo, assim, espaço para considerá-lo peremptório.

Em continuidade, ainda que já tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, é assegurado ao mutuário o direito de preferência, possibilitando a aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017.

Nesse contexto, a fim de que seja possibilitado ao devedor o exercício do direito de preferência, tornou-se obrigatória a prévia notificação do devedor acerca das datas do leilão, nos termos do art. 26, §2º-A da Lei 9.514/1997.

Apesar disso, no caso dos autos também houve a comprovação de que foram expedidas notificações informando sobre a designação de leilão, as quais foram encaminhadas ao endereço do imóvel financiado, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento (id 8470035, 8470038 e 8470039).

Assim, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais – o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. Em mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - Apelação improvida.

(ApCiv 5000279-11.2017.4.03.6134, Desembargador Federal VALDECIDOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, a improcedência do feito é medida de rigor.

III. Dispositivo

Diante do exposto, revogo a antecipação de tutela e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ARTUR ALVIM EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ARTUR ALVIM EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito ao recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) com aplicação dos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta auferida pelos serviços médicos prestados, exceto as simples consultas. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde 31/01/2012, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma a autora que tem como objeto a prestação de serviços médicos especializados, tais como cirurgias, análises clínicas e exames variados, sendo tributada pelo lucro presumido.

Defende o direito à redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL prevista nos artigos 15, § 1º, inciso III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/1995, em razão dos serviços prestados se equipararem aos serviços hospitalares.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Deferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União contestou o feito, defendendo que a autora não se amolda à tese fixada no julgamento do RESP nº 1.116.399 e não cumpriu o requisito de organização sob a forma de sociedade empresária, previsto na Lei nº 11.727/2008.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, no qual a autora objetiva a declaração do direito ao recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), com aplicação dos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta auferida pelos serviços médicos prestados, exceto as simples consultas.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Não havendo preliminares e verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Questiona-se, especificamente, a redução das alíquotas, equiparando os serviços prestados pela autora aos tipicamente hospitalares.

É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS: "... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna...".^{III}

Com efeito, a pretensão da autora assenta-se na extensão dos efeitos das normas dos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", e 20, ambos da Lei nº 9.249/1995, *in verbis*:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do **percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuam o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas.

Da análise dos referidos dispositivos legais, observa-se que os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

A interpretação aos dispositivos legais mencionados deve ser objetiva, na forma preconizada pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. Não obstante, não se pode restringir onde o legislador não o fez, é dizer, não há exigência legal no sentido de que o contribuinte prestador de serviços hospitalares ofereça serviço de internação, até porque essa é uma das modalidades dos "serviços hospitalares". A mais dispendiosa, é verdade, porém não a única.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.116.399/BA**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, cristalizou o seguinte entendimento:

Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. (tema 217)

Pois bem

Verifica-se da cláusula 2ª do contrato social, que a autora possui como objeto social (id. 13896600):

Cirurgias de Baixa Complexidade, Cirurgias Minimamente Invasivas e Cirurgias Ambulatoriais, através de pequenas incisões ou artroscopias; Procedimentos de Ortopedia, Traumatologia e Fisioterapia com intervenção e internação de curta duração; Tratamento multidisciplinar aos pacientes portadores de patologias degenerativas; oncológicas; traumáticas e deformidades; fraturas; luxações; bursites; artrose; osteoartroses; rupturas e lesões de tendões e ligamentos; inflamações, infecções e fascíte plantar; joanetas; metatarsalgia; pés diabéticos; tendinites e infecções articulares; artrite séptica; lesões em cartilagens e meniscais; Bacia e Quadril. Consultas Médicas Especializadas em Ortopedia, Traumatologia e Fisiatra; Procedimento Ambulatoriais; Coleta e Procedimentos Laboratoriais de Análises Clínicas, com pessoal especializado, bem como os postos de coleta de laboratórios de análises clínicas Procedimentos Gessados e não Gessados, inclusive Gesso Sintético e Material Ortopédico; Aplicação de medicações especiais prescritas pelo Corpo Clínico, como infiltrações, bloqueios e outros; Exames Radiológicos – RX; Exames de Ecografias; Exames de Ultrassonografia Articular e Imagem; Avaliações Fisioterápicas com Fisioterapeuta; Sessões de Fisioterapia com equipamentos; Cinesioterapia; Mecanoterapia; Treinamento Funcional; Osteopatia; Pilates Aparelhos e Solo; Reeducação Postural Global – RPG; e, Acupuntura.

Ademais, foram trazidos aos autos a publicação referente ao deferimento da Licença Sanitária – CMVS, cuja atividade econômica da autora consta como "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" (id 13896595), bem como fotos indicando a utilização de equipamentos para realização de exames e procedimentos médicos (id 13896593).

Outrossim, não remanesce a discussão acerca da possibilidade de considerar-se a empresa individual de responsabilidade limitada como sociedade empresária, em razão da autora ter se transformado em sociedade limitada, conforme cláusula 1ª da alteração contratual promovida em 11/06/2018 (id 13896600).

Assim, verifica-se que os serviços prestados pela autora, à exceção das consultas médicas, estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995, visto que a empresa fornece a infraestrutura necessária para realização de atividades voltadas a assistência da saúde humana.

Por conseguinte, reconheço o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, **Rel. Ministra DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar o direito da autora de recolher Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) com as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, incidente sobre a receita bruta auferida pela prestação dos serviços médicos hospitalares, excluindo-se as consultas médicas realizadas pelo estabelecimento, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso, devidamente acrescidos da taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Condeno, ainda, a União ao reembolso das custas adiantadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

[1] *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa, 1989, p.85.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BABER TRAUTWEIN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI - SP237975

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por WAGNER BABER TRAUTWEIN em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que obrigue os réus à realização de cirurgia de urgência, em razão de deslocamento de retina no olho esquerdo.

Alega o autor, em suma, que, em 05/03/2018, compareceu à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos com problemas na visão do olho esquerdo, ocasião em que se constatou o deslocamento da retina.

Informa que foi orientado a buscar a região de sua residência para realização do procedimento, mas não conseguiu vaga para a realização de cirurgia de emergência. Por isso, dirigiu-se ao Hospital CEMA, localizado na Rua do Oratório, nº 1369, entidade privada que atende pelo SUS. Aduz, todavia, que somente com encaminhamento específico é possível a realização de cirurgia no referido hospital.

Destaca, por fim, que seu estado era grave, pois sua visão já se encontrava comprometida.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido emergencial.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do procedimento cirúrgico, por meio da r. decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, datada de 04/04/2018, assinada eletronicamente em "05/04/2018 00:27:00 Num. 5411901", e publicada nestes autos a partir da certificação "Juntado por USUÁRIO DO SISTEMA em 05/04/2018 19:35:33".

Em 06/04/2018, às 14:13:00h, foi assinada a decisão determinando a intimação das partes, com urgência, sobre o teor da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006378-32.2018.403.0000 (Id 5418969, p. 01).

Em 09/04/2018, a União requereu a expedição de ofício ao Hospital AC Camargo, com urgência, para que a instituição não realizasse o procedimento cirúrgico. Na mesma data, retificando o pedido, requereu a expedição de ofício ao Hospital CEMA, pedindo escusas pelo equívoco.

Foi determinada, em 10/04/2018, a expedição de mandado de intimação, com urgência, ao Hospital CEMA, para suspensão do procedimento cirúrgico (Id 5465883, p. 01).

A oficiala de justiça, em cumprimento ao mandado de intimação, lavrou a seguinte servidão:

"C E R T I D A O

CERTIFICADO e dou fe, em cumprimento ao mandado, dirigi-me à Rua do Oratório, 1369, São Paulo/SP e DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO de HOSPITAL CEMA, uma vez que em razão do horário, não havia ninguém que pudesse receber o presente mandado. Fui recebida pelo Sr. Filipe Brito, na recepção D (oftalmologia), que informou que por se tratar de paciente do SUS, o mandado era de competência do "Instituto CEMA", localizado à Rua Pascoal Moreira, 450, mas que não havia ninguém no local por conta da hora. Consultando o sistema do CEMA, o mesmo informou que o autor esteve internado no dia 04/04/2018, tendo recebido alta no dia 05/04/2018, indicativo de que o procedimento poderia já ter sido realizado. Solicitou que entrasse em contato com o SAC e com o referido Instituto na manhã de hoje. Assim, no dia de hoje, conversei com o Sr. André, gerente do hospital e com o Sr. Edgar Escobar (tel: 2602-4140), gerente institucional, e ambos confirmaram que o procedimento que deveria ser suspenso, já foi realizado no dia 04 deste mês. O Sr. Edgar ainda acrescentou que o Instituto recebeu cópia do deferimento do procedimento por meio da Secretaria Municipal de Saúde, sendo notificado do deferimento da liminar no dia 26/03/2018. Informou que agendou uma avaliação para o autor no dia 29/04/2018, mas que, posteriormente, no dia 04/04/2018 o mesmo compareceu ao hospital munido de cópia daquela decisão, solicitando seu cumprimento e que em razão do prazo determinado para o atendimento da medida (5 dias), o paciente foi internado e submetido ao procedimento. Acrescentou que no dia 05/04/2018 a Secretaria Municipal de Saúde entrou em contato com o Instituto para saber se a determinação judicial havia sido cumprida. Por fim, informou que o paciente continua "vinculado" ao Instituto uma vez que estão sendo feitas consultas por operadoras para o acompanhamento do resultado do procedimento, já que a cirurgia para reparação de descolamento de retina é delicada e apresenta uma taxa de 50% de sucesso. Portanto, o paciente deve ser acompanhado a critério médico até a alta definitiva. Assim, diante das informações prestadas e tendo em vista que o procedimento que deveria ser suspenso já foi realizado, devolvo o presente mandado para os devidos fins. Nada mais. SÃO PAULO, 11 de abril de 2018. Num. 5487364 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: RENATA ROMÃO CAPELLINI SAPORITO - 11/04/2018 11:22:20" (ID 5487364).

Essa informação consta ainda da manifestação oficial do Hospital CEMA de Oftalmologia, firmada pelo médico Dr. Pedro Monteiro Cardoso, CRM 48.300 (ID 6372260).

Da mesma forma, a Municipalidade de São Paulo informou que o procedimento cirúrgico fora realizado no dia 04/04/2018, requerendo a extinção do feito, em razão de carência da ação (Id 5521299, p. 01).

O autor confirmou a realização do procedimento cirúrgico em 04/04/2018.

Foi encaminhada a comunicação de todo o processado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5006378-32.2018.4.03.0000, para justificar que, não obstante as diligências deste juízo para a intimação imediata do teor da r. decisão concedendo o efeito suspensivo no referido recurso, comunicada por intermédio da juntada de documento Id 5411901 às 19h35min33s, no dia 05/04/2018, o procedimento cirúrgico objeto da presente demanda fora realizado no dia anterior, em 04/04/2018.

Em manifestação, a União afirmou que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovação do seu direito, e que, faltando com a verdade, tinha o indesejável propósito de obter vantagem ilícita, qual seja, furar a fila do SUS (Id 6149146, p. 02).

O autor aduziu que a demanda perdera seu objeto, tendo em vista a realização do procedimento cirúrgico, reiterando o pedido de Justiça Gratuita.

O Estado de São Paulo ofereceu contestação requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual (ID 7241223).

A União manifestou-se informando não ter outras provas a produzir, bem como que não deu azo à propositura da ação, razão pela qual não deve responder por custas e honorários advocatícios (ID 14119543).

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, que comprovou sua hipossuficiência (Ids 7007618 e 7007621).

Devem ser acolhidas as preliminares de carência superveniente, aduzidas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Paulo, ensejadoras da extinção do feito, sem resolução do mérito. Isso porque foi realizado o procedimento cirúrgico objeto da lide.

Além disso,

Não obstante, a União requer a condenação do autor "às custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento dos custos inerentes à cirurgia realizada, além das penalidades por litigância de má-fé".

Dessa forma, há que se prosseguir.

Vejamos.

O Município de São Paulo informou que o procedimento cirúrgico objeto da ação foi realizado em 04/04/2018, razão pela qual pugna pela extinção do feito, sob alegação de que houve a perda superveniente do objeto (Id 5521299, p. 01).

O Estado de São Paulo, da mesma forma, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual.

A União, por sua vez, manifestou-se por meio do documento Id 6149146, p. 01/04, requerendo ao Juízo que, "à luz dos argumentos e provas trazidos pela União em seu agravo de instrumento, reconheça a improcedência total deste feito, condenando-se o autor às custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento dos custos inerentes à cirurgia realizada, além das penalidades por litigância de má-fé (arts. 79 e 81, ambos do CPC), por incursão no art. 80, I, II e III, c/c art. 77, I, II, VI e parágrafos, ambos do CPC e aquelas decorrentes de prática de ato atentatório à dignidade e a credibilidade da Justiça, nos âmbitos civil, processual e criminal (art. 77, I, II e VI, §§ 2º e 3º, ambos do CPC)".

Não obstante, à carência de ação superveniente, em decorrência da realização da cirurgia, é de rigor tecer algumas considerações com o fito de perscrutar quem deu causa à demanda, para fins de definição da verba honorária, bem assim solucionar o pedido de condenação em litigância de má-fé, deduzido pela União.

No caso trazido para deliberação, verifica-se que o autor, em 05/03/2018, em consulta ambulatorial de emergência realizada na Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, foi diagnosticado com deslocamento da retina, tendo o profissional médico consignado na ficha de referência que a conduta a ser tomada em relação ao paciente seria o encaminhamento para "retina cirúrgica" (Id 5162068, p. 05).

Aduz que foi encaminhado para a região de sua residência para a realização do procedimento, mas que, em razão da ausência de vagas, dirigiu-se ao Hospital CEMA, entidade privada que atende pelo Sistema Único de Saúde, não logrando êxito, pois o atendimento nesse estabelecimento se dá apenas quando há encaminhamento específico.

Posteriormente, em 19/03/2018, em consulta realizada na UBS III Maria do Socorro Bezerra Patrício (Município de Osasco), com outro profissional médico, diagnosticou-se, no autor, igualmente, a ocorrência de deslocamento da retina, tendo o referido profissional grafado, a mão, o termo "prioridade". No referido documento, constou, outrossim, que o autor estava com o diagnóstico de descolamento da retina há 20 dias, "com perda total de visão do OE" (Id 5162068, p. 06).

Todavia, não tendo logrado realizar o procedimento cirúrgico em tempo hábil de preservar a sua visão, cuja perda definitiva temia, buscou a prestação judicial por meio da presente ação, evidenciando-se, portanto, que os réus deram causa à lide.

Como é cediço, a saúde é direito fundamental da pessoa humana, insculpido no rol de direitos sociais, integrando, inclusive, a Seguridade Social, conforme prescrevem as normas constantes dos artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição da República de 1988.

Por sua vez, preleciona o artigo 196 do Diploma Constitucional, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com a norma constante do artigo supramencionado, o direito à saúde reveste-se de caráter universal e integral, integralidade essa, a propósito, expressamente consignada no texto constitucional ("atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais" – artigo 198, inciso II).

Trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, razão pela qual deve ser priorizado por meio de aplicação imediata e pela busca de sua máxima efetividade.

Não se desconhece o fato de que, por ser um direito social, exibe eficácia cuja progressividade é gradativamente implementada pelo Estado, em consonância com a capacidade da máquina pública, até o alcance de um limite que, se não máximo, seja capaz de atender os direitos constitucionais essenciais.

Assim, há que se respeitar a existência de um patamar mínimo absoluto, correspondente ao indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo a Administração Pública proceder à obtenção dos recursos necessários para esse fim e, principalmente, efetuar as opções quanto aos gastos públicos imprescindíveis no intuito de tornar os direitos fundamentais efetivos.

Nesse diapasão, o exercício da função administrativa requer do Poder Público um esforço hercúleo no sentido de definir, de modo coerente e objetivo, quais os gastos devem ser realizados em benefício do mínimo existencial da sociedade. Trata-se da aplicação da teoria das escolhas trágicas, pois os recursos financeiros são sempre escassos, porém devem ser alocados à garantia de direitos constitucionais fundamentais. Aplicando-se, para tanto, a cláusula da reserva do possível, que se apresenta como diretriz à constante avaliação das opções à realização de despesas públicas.

Contudo, não se pode olvidar que a busca da saúde deve ser inserida no âmbito do "mínimo" indispensável à condição humana.

É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível, de plano, do Estado, o que já foi devidamente reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu postergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF: MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

Em outra oportunidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2015, public 20/03/2015).

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A SER PROVIDENCIADA POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO IMPROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida.

2. A responsabilidade pela intervenção cirúrgica de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apurados é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar; porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.

4. Na espécie, como integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o tratamento da autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear) de ver atendida a sua pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

5. Negar à autora a cirurgia da qual necessita implica desrespeito das normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

6. O fato de a presente ação ter por objeto uma obrigação de fazer não afasta a obtenção de proveito econômico pela parte. Ainda que assim não o fosse, o § 4º do art. 85 do NCP, em seu inciso III, expressamente prevê que "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa". Os honorários apenas poderão ser fixados por apreciação equitativa do juiz "nas causas em que for instimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º), situação que não se coaduna com a destes autos.

7. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery; Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Precedentes. Bem por isso, na espécie, resta majorada a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição para 15% do proveito econômico, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal.

8. Diante do quadro de saúde da apelada, com evidente piora noticiada nos autos, fica concedida a tutela de urgência para a realização da cirurgia pleiteada em até 60 (sessenta) dias após a publicação deste acórdão, sob pena de imposição aos entes públicos de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e deferir a tutela de urgência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290677 0004410-65.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

De outra parte, diferentemente do alegado pela União, não se vislumbra "indisfarçável propósito de obter vantagem ilícita, qual seja, furar a fila do SUS" (Id 6149146, p. 02), mas, isto sim, o temor do autor de que, desprovido do atendimento público hospitalar de emergência, poderia vir a sofrer lesão permanente na sua capacidade visual.

Como sedimentado na literatura médica atual acerca do assunto, a não realização de intervenção cirúrgica, em casos de deslocamento de retina, pode levar à perda permanente da visão – o que justifica a perambulação do autor (litoral e capital) em busca da solução de seu grave problema.

Ademais, a alegação da União no sentido de que o autor objetivava "furar a fila do SUS" não tem fundamento jurídico válido, para dizer o mínimo, pois a urgência do caso impunha à rede de atendimento do SUS providências compatíveis mínimas, notadamente a realização de sua cirurgia emergencial, a qual foi efetivada pelo Instituto CEMA, que atende pacientes do SUS.

Evidentemente que as hipóteses de tratamento colhidas na internet pela UNIÃO são eficazes. Entretanto, não foram indicadas pela ré os hospitais públicos que oferecem a fotocoagulação a laser de argônio ou a crioterapia, até porque representam tratamentos de última geração, que não são comumente disponibilizados de imediato pelo SUS.

No entanto, a UNIÃO também indicou outros tratamentos possíveis, tais como: a vitrectomia (que também é procedimento cirúrgico, porém necessita de alta tecnologia); a retinopexia ou a retinopexia pneumática, os quais foram aplicados na cirurgia do autor, conforme consta do Aviso de Cirurgia, firmado pelo médico cirurgião do Serviço de Retina do Hospital CEMA, com especialidade em oftalmologia, Dr. Marcos Aquino, CRM nº 100.977 (documento ID 6372257).

Além disso, qualquer um deve ser poupado dos riscos de uma operação, até porque ninguém em sã consciência se submete a um procedimento cirúrgico quando existem opções menos invasivas. Todavia, no caso, as rés não comprovaram que as modernas alternativas enumeradas foram efetivamente, oferecidas ao autor, especialmente para resguardá-lo do risco da intervenção convencional.

Acrescente-se, ainda, que a alegação da UNIÃO quanto à ausência de comprovação de recomendação médica, por oftalmologista, da necessidade da cirurgia está superada. Isso porque não é crível que a intervenção a qual foi submetido o autor em hospital especializado em olhos tenha sido equivocada, sob pena de se admitir, inclusive, a responsabilização do SUS por erro médico.

Há que se ponderar, outrossim, que a documentação apresentada pelo Instituto CEMA, após a cirurgia, por e-mail, corrobora as indicações médicas anteriormente prescritas (Ids 6373848, 6373850, 6372254, 6372256 e 6372257).

Sobre o assunto, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA TRATAR DESLOCAMENTO DE RETINA- VITRECTOMIA POSTERIOR COM RETINOPEXIA. INEXISTÊNCIA DE EQUIPE CREDENCIADA PELO SUS PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA DO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR PARTE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reputa-se correta a determinação à União de proporcionar a realização de cirurgia em paciente que corre risco de perda de visão definitiva, por deslocamento da retina do olho esquerdo, em razão da falta de equipe credenciada pelo SUS para a sua realização e em razão da situação econômica precária do agravado que impede a sua realização particular.

2. Esta Corte Regional já firmou entendimento unânime no sentido de ser a União parte legítima para figurar no polo passivo de demandas em que hipossuficiente requer custeio de medicamento/tratamento em razão de doença grave, visto que em tais casos configura-se responsabilidade solidária entre União, Estados-membros e Municípios (AGTAG 2006.01.00.0101747-0/BA, rel. Fagundes de Deus, 11/04/2008 e-DJF1 p.167; AG 2007.01.00.029284-0/MG, rel. Daniel Paes Ribeiro, 31/03/2008 e-DJF1 p.183; AMS 2004.34.00.017612-9/DF, rel. Souza Prudente, DJ 04/06/2007 p.96).

3. O mesmo entendimento é perfilhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 886974/SC, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29.10.2007 p. 208; AgRg no Ag 893108/PE, rel. Herman Benjamin, DJ 22.10.2007 p. 240; REsp 828140/MT, rel. Denise Arruda, 23.04.2007 p. 235)

4. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

5. Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

6. Agravo regimental da União improvido.

(TRF1 AG A 0042484-21.2007.4.01.0000/AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.459 de 17/04/2009).

Registre-se, outrossim, que não se aproveita o argumento da União de que, em processos envolvendo medicamentos e cirurgias, caberia a ela apenas a coordenação do sistema de saúde, planejando e fiscalizando a atuação dos Estados e dos Municípios. Ao contrário, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a execução das políticas públicas e a prestação dos serviços de saúde são atribuições de todas as pessoas jurídicas de direito público, que podem ser acionadas isolada ou conjuntamente.

O assunto foi cristalizado pelo precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir o **tema 793**: "responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde", nos termos do julgamento do RE 855.178, sob a sistemática da repercussão geral, segundo a seguinte ementa, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.

O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Nesse mesmo sentido, pacifica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O legislador pátrio instituiu um regime de **responsabilidade solidária entre as pessoas políticas**, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o **funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetivo o acesso a medicamentos.**

4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.

(AINTARESP 201600260470, Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016..DTPB:.)

Por todo o exposto, considerando-se que a cirurgia foi realizada, resta configurada, consequentemente, a perda superveniente do objeto da ação, razão pela qual deverá ser julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Entretanto, por força da observância do princípio da causalidade, é de rigor a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, *caput* e §§ 2º e 3º, do CPC.

Dessa forma, cabe à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que trago à colação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE MPF E FUNAI. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A legitimidade está intimamente ligada à existência ou não de prejuízo à parte ora agravante. Destarte, a solução da controvérsia envolveria o reexame do acordo firmado, inviável na via escolhida, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, consorciadamente destacou a Corte de origem, a pretensão recursal implica na direta intervenção nas funções institucionais da FUNAI.

3. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1480986/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

Na mesma senda, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do excerto da seguinte ementa, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TAFAMIDIS (VYNDAQEL). DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA. REQUERENTE HIPOSSUFICIENTE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DO REMÉDIO. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS (RENAME). PRESCINDIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO FORMA DE COMPELIR A FAZENDA PÚBLICA A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÕES DA UNIÃO E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA ANVISA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cuida-se de apelações da União, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra a r. sentença, que julgou procedente o pedido inicial, e de agravo interno interposto pela União em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito, conforme decidido no REsp 1.657.156/SP, em ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora, portadora de POLINEUROPATIA AMILOIDÓICA FAMILIAR (AMILOIDOSE), enfermidade degenerativa e progressiva, pretende obter tutela jurisdicional que lhe assegure o fornecimento de medicamento de alto custo para realizar tratamento, qual seja, TAFAMIDIS (VYNDAQEL).

(...)

4. É dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento do medicamento objeto do presente feito, a saber, TAFAMIDIS (VYNDAQEL), pois comprovadamente necessário para o tratamento da autora, acometida de grave doença degenerativa e progressiva.

5. No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793.

6. Dessa forma, qualquer dos entes federados, isolada ou conjuntamente, pode compor o polo passivo de ação judicial proposta objetivando o fornecimento de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, por se tratar de responsabilidade solidária.

7. Por conseguinte, em razão da solidariedade da União, Estados e Municípios no tocante à efetivação do direito à saúde, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União.

(...)

23. Diante dos comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei, regimentos destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não cabe a alegação, de cunho meramente financeiro, de que o fornecimento do tratamento à autora traria impactos ao erário.

24. Portanto, sopesando todos os valores envolvidos, tenho que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão da autora no que tange ao direito de receber o fornecimento do medicamento de que necessita.

25. Cabível a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública com o escopo de assegurar o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ante o entendimento firmado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.474.665/RS sob o rito dos recursos repetitivos, tema: 98.

26. Dessa forma, há de ser mantida a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), determinada na decisão que deferiu a tutela antecipada, confirmada na sentença, em caso de descumprimento da ordem judicial que determinou o fornecimento do fármaco em questão à autora.

27. Considerando-se o resultado do julgamento na sentença recorrida, que julgou procedente o pedido da autora, e a fundamentação legal da fixação de honorários de advogado, na medida em que o art. 85, caput, do CPC/2015, dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor; verifica-se que há erro material, e, portanto, de ofício, retifica-se a sentença, para constar a condenação da "parte ré" ao pagamento de honorários advocatícios.

28. Ademais, a fim de aclarar o alcance do julgado, considera-se como parte vencida, no presente caso, a União, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a ANVISA, esta última, de acordo com a teoria da causalidade, ante a perda superveniente do objeto em relação ao pedido de importação excepcional.

29. Considerando-se a ampla jurisprudência e restando comprovado o direito da autora à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, não devem ser acolhidas as apelações manejadas pela União e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

30. Analisadas e consideradas improcedentes as insurgências apresentadas no apelo da União e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como parcialmente improcedente a irrisignação da ANVISA, cumpre proceder à majoração dos honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, visto que a sentença foi publicada durante sua vigência.

31. A sentença condenou as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 08/04/2014.

32. Assim, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, determino o acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária.

33. Sentença retificada, de ofício, para constar a condenação da parte ré aos honorários advocatícios. Apelação da ANVISA parcialmente provida, para reconhecer a perda superveniente do objeto em relação a esta. Apelações da União e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo não providas. Agravo interno da União prejudicado.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 2264996 - 0006137-21.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019)

Portanto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, constata-se a carência de ação superveniente, causada pela cessação do interesse de agir, em virtude da realização da cirurgia oftalmológica requerida na inicial.

III. Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os réus, solidariamente, nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 5006378-32.2018.403.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas respeitadas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010525-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA BRASILE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASSAR LOPES PAGLIUSO - SP371568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde o feito, a produção de prova pericial é medida que se impõe. Assim, tendo em vista a descrição das joias constantes dos contratos de penhor, os certificados de garantia acostados, a quantidade e qualidade das joias empenhadas, e demais de documentos apresentados pelas partes, determino:

1. Providencie a Secretaria pesquisa de *expert*, no Banco de Dados da Justiça Federal, cuja especialidade seja joias em ouro amarelo, ouro branco, ouro baixo e pedras, em geral;
2. Nomeado o perito, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
3. Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
4. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROTECNICA J.D.LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do autor perante o Simples Nacional e no parcelamento do referido regime.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 02 – COSIT – COANA ao presente feito.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021477-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENCOISAS ARREMATADORA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, MARCIO MACHADO VOLPE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021477-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENCOISAS ARREMATADORA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, MARCIO MACHADO VOLPE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024444-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARNALDO CESAR GUERRIERI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

São Paulo, 02 de agosto de junho de 2019.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024444-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARNALDO CESAR GUERRIERI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

São Paulo, 02 de agosto de junho de 2019.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024719-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDITORA SOULLTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024719-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDITORA SOULLTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010941-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BEM VINDO GUIA BRASIL PORTAL DE INTERNET LTDA - EPP, JOMAR ROCCI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010941-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BEM VINDO GUIA BRASIL PORTAL DE INTERNET LTDA - EPP, JOMAR ROCCI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016308-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIO QUARESMA DOS SANTOS - ME, SILVIO QUARESMA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016308-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIO QUARESMA DOS SANTOS - ME, SILVIO QUARESMA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/executor para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016271-39.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FABIO SPIRONELLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016271-39.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FABIO SPIRONELLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005300-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a matéria tratada em sede de embargos à execução não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005300-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a matéria tratada em sede de embargos à execução não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005708-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATIE GOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18220173: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestados, comunicação do E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5026204-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Tendo em vista que a presente demanda foi promovida por Pedra Agroindustrial S/A e a procuração ID n.º 11692779 foi outorgada por Irmãos Biagi S/A – Açúcar e Álcool, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

2 – Em face do acima decidido, indefiro por ora o pedido de expedição de certidão de poderes de advogado para receber e dar quitação.

3 – Cumprido o determinado no item 1 acima, compareça o interessado na Secretaria desta Vara a fim de agendar nova data para a retirada da certidão que deverá ser expedida se em termos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007719-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante os embargos de declaração opostos pela União, abra-se vista à exequente, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024467-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL FLORA DE JESUS - SP72486
RÉU: ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 20416342: Mantenho a audiência designada, haja vista o disposto no Art. 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à CECON, para realização da audiência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015112-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIISA, CONSÓRCIO TED
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Inicialmente, afasto as prevenções dos Juízos relacionados na aba "Associados" e na certidão Id 20885697, por possuírem objetos distintos do versado neste mandado de segurança, com exceção dos processos nº 5015097-02.2019.403.6100, nº 5015093-62.2019.403.6100, nº 5015103-09.2019.403.6100 e nº 5015106-61.2019.403.6100.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo delimitar o objeto deste mandado de segurança, esclarecendo se discute somente a relação jurídica tributária própria do Consórcio TED.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017217-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES

DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de busca de declarações de imposto de renda por intermédio do sistema Infojud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018411-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA SODRE - ME, ANA PAULA SILVA SODRE

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastramento de sigilo nos documentos.

Dê-se vista à parte Exequente acerca das informações e documentos.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019437-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JAIME FRANCISCO RIBEIRO BITENCOURT

DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de busca de declarações de imposto de renda por intermédio do sistema Infojud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019937-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO TREGILIO DA SILVA

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastramento de sigilo nos documentos.

Dê-se vista à parte Exequente acerca das informações e documentos.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024262-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABRANCHES E MACEDO TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME, AMAURI MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO, GABRIELA DE FATIMA ABRANCHES MACEDO

DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de busca de declarações de imposto de renda por intermédio do sistema Infojud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023370-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F DE C ROCHA - SERVICOS - ME, FABIANA DE CARVALHO ROCHA

DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de busca de declarações de imposto de renda por intermédio do sistema Infojud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022102-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W & A PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, DIENEFFER MATOS MARTINS

DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de busca de declarações de imposto de renda por intermédio do sistema Infojud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020147-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNO COPY COPIADORA LTDA - ME, FELISBERTO MATSUMOTO, MARIA DE LOURDES NAKANDAKARHI MATSUMOTO

DESPACHO

Proceda a Secretária ao cadastramento de sigilo nos documentos.
Dê-se vista à parte Exequente acerca das informações e documentos.
Nada sendo requerido, ao arquivo.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023952-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDR EXPRESS LTDA - EPP, LUCIANA LOLATA FERREIRA GALLO, ILSON GALLO

DESPACHO

Proceda a Secretária ao cadastramento de sigilo nos documentos.
Dê-se vista à parte Exequente acerca das informações e documentos.
Nada sendo requerido, ao arquivo.
Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014616-37.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA NATALINA DA COSTA PROCOPIO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014593-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIGUELINA BIANCHI MORGADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por MIGUELINA BIANCHI MORGADO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução sob o nº 0010922-55.2016.403.6100, objetivando em caráter de tutela antecipada, o cancelamento imediato do bloqueio realizado em sua conta bancária da agência 874, conta corrente 14053-1, ao valor de R\$1.621,87.

Alega a embargante que foi surpreendida pelo bloqueio judicial em sua conta corrente, resultante de determinação proferida nos autos da ação de execução sob o nº 0010922-55.2016.403.6100, ajuizada em face de sua filha, Sra. Sônia Regina Morgado Ferrari, para cobrança de débito referente a Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Aduz, no entanto, que apesar de sua conta corrente ser conjunta com sua filha (nº 14053-1, agência 874), é também o meio pelo qual recebe os valores provenientes de sua pensão e aposentadoria, os quais são essenciais à sua subsistência.

Sustenta que a referida conta deve ser desbloqueada, eis que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de desbloqueio de conta bancária, constrita em ação de execução, em decorrência da ausência de pagamento de débitos, visto se tratar de conta utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria.

Na hipótese em apreço, a ação de execução sob o nº 0010922-55.2016.403.6100 foi ajuizada em face da Sra. Sônia Regina Morgado Ferrari, filha da embargante, para pagamento de débitos decorrentes de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB, ao valor de R\$57.814,31. Citada, a executada não promoveu o pagamento do débito, o que ensejou a indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em seu nome.

Dos autos, é possível identificar a partir de extrato anexados aos autos, que a conta bancária em questão (Banco Itaú, c/c 14053-1, ag. 8740), de fato é utilizada meio para recebimento de proventos de caráter alimentar, conforme depósitos realizados pelo INSS (id 20570323).

O pedido posto nos autos amolda-se perfeitamente a texto expresso de lei, a saber, a norma do inciso IV do artigo 833 do CPC, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Assim, verifica-se que o valor penhorado está alcançado pela impenhorabilidade absoluta, posto que configura provento destinado ao sustento do devedor e de sua família.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que os proventos de aposentadoria destinam-se à segurança pessoal e familiar, especialmente, sob o aspecto alimentício, conforme a ementa da lavra do Insigne Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUANÇA. 1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, (...)” em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. 2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança. 5. Conseqüentemente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido.”

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1154989; E. Terceira Turma; Fonte DJE DATA:09/10/2012)

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para determinar o desbloqueio imediato via Sistema BACEN-JUD 2.0 da conta bancária da embargante sob o nº 14053-1, agência 874, do banco Itaú, cujo bloqueio foi realizado na importância de R\$1.621,87, haja vista incidir na hipótese de impenhorabilidade descrita no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Promova a secretaria a anotação no sistema PJe referente à conexão entre as demandas.

Semprejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais sob o nº 0010922-55.2016.403.6100.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004999-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDNA PIRES DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022105-57.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO HERMES - EPP, FABIO HERMES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe se tem interesse no prosseguimento da execução em relação ao bem em ID 19628937, valendo o silêncio como negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018650-21.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DROGARIA MEDIC VIP LTDA - ME, SIDNEI DE FREITAS GUERREIRO, ROSANA DE CASSIA TERTULIANO GUERREIRO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003677-95.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EXECUTADO: LINE COMPANI COMERCIO DE JORNAIS E REVISTA LTDA - ME

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3775

DESAPROPRIAÇÃO

0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO - ESPOLIO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Fins dos trabalhos correicionais, promova-se nova vista dos autos aos exequentes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

ACAO DE DESPEJO

0010925-11.1996.403.6100 (96.0010925-7) - N Z ADMINISTRADORA LTDA (SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. MARIA BEATRIZ DE B. BARROS)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

MONITORIA

0026753-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAIAS JOSE DE SOUZA (SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Considerando a digitalização dos autos, decorrido o prazo para qualquer correção, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0004832-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliente que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

MONITORIA

0023461-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal promova a virtualização dos autos como informado, razão pelo qual resta suspensa, por ora, a determinação de consulta de bens pelo Sistema Renajud. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-78.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100 ()) - RUY RODRIGUES DE SOUZA (SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tal como requerido, promova a Secretaria a inserção dos metadados para a inserção do feito no PJe. Após, coma inserção dos dados, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012100-06.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9)) - FRANCO FACCIOLA FILHO (SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fl. 234 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016554-33.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020730-89.2013.403.6100 ()) - OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X MARGARETE BORGES GUERRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tal como já determinado nos autos, proceda a apelante (embargantes) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Restando, novamente, sem cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002984-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011017-27.2012.403.6100 ()) - CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal promova a virtualização dos autos como informado. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022044-65.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-52.2016.403.6100 ()) - RETTEC COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME (SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tal como já determinado nos autos, proceda a apelante (embargantes) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Restando, novamente, sem cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008542-36.1991.403.6100 (91.0008542-1) - URYS BROSCO CAVICHIOLI X ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X MAURO SHINJI YAMANE X CESAR HENRIQUE LOURENCON (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

A fim de que possa ser cumprido o determinado à fl. 324, e seja e seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados neste processo, faz-se necessário que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos atualizados das contas em que os valores foram depositados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do extrato, cumpra-se o determinado à fl. 324 dos autos.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0059730-87.1999.403.6100 (1999.61.00.059730-0) - PAULO AMARO VIEIRA X IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fl. 580 - Nada a deferir visto que, como trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos em 22/10/2012, bem como do Agravo de Instrumento nº 0008457-40.2016.4.03.0000, que confirmou a decisão deste Juízo e determinou o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos em 30/08/2018, não há que se realizar qualquer outro ato neste feito. Aguarde-se o retorno do Alvará de Levantamento expedido em favor da Caixa Econômica Federal devidamente liquidado. Após, arquivem-se com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009140-81.2014.403.6100 - ONDINA APARECIDA AMBRISI ANGELUCI X MARINA AMBRISI VIVIANI X ANTONIO AMBRISI X JOSE AUREO AMBRISI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005843-81.2005.403.6100 (2005.61.00.005843-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR PRADO (SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS)

A fim de que seja dado prosseguimento ao feito como requerido, deverá a exequente promover a virtualização do feito nos termos em que já determinado nos autos. Restando sem cumprimento, arquite-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001460-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUY RODRIGUES DE SOUZA (SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra o já determinado nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018880-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASSER IMOVEIS S/C LIMITADA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000155-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA. (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEANDRO TENEDINI CASTELA X MARCIO GAROFALO

Considerando a remessa dos Embargos à Execução, digitalizados sob o n.º 5010884-50.2019.4.03.6100, para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o julgamento do recurso de apelação interposto, cumpra a exequente o já determinado na fl. 119. Após, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009312-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETTEC COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME X DILMA SACRAMENTO OLIVEIRA LIMA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA)

Fl. 146 - Ciência aos executados para que sejam tomadas as providências necessárias junto a exequente e assim formalizado o acordo. Após, voltemos autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006246-71.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTAMIRO BELO GALINDO, CELIA MARILENA CALVO GALINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrando por ALTAMIRO BELO GALINDO E OUTRA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS objetivando, em sede liminar, a manutenção dos impetrantes a suspensão da exigibilidade do crédito administrado através do processo nº 10880.722320/2015-02, assim como a sua manutenção no PERT.

A parte alega que incluiu seus débitos de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na modalidade “pagamento à vista”, quitando todas as parcelas mensais e a parcela única residual e desistindo do recurso voluntário interposto administrativamente.

Narram que, no momento da indicação dos débitos incluídos no PERT para fins de consolidação, não conseguiram realizar a operação em razão de problemas enfrentados no acesso ao sistema da RFB.

Informam os impetrantes que formalizaram requerimento manual da consolidação, através de petição protocolada perante a RFB, mas que foram surpreendidos por decisão proferida em 10/04/2019 no processo administrativo indeferindo o pedido com fundamento na sua intempestividade, motivo pelo qual impetraramo *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi postergada após a apresentação das informações pela impetrada (doc. 16550096).

Informações pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União do Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região em 25/04/2019 (doc. 16687443). Sustenta sua ilegitimidade passiva.

A União requereu seu ingresso no feito em 06/05/2019 (doc. 16964679).

Informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em 07/05/2019 (doc. 17020660).

Informações da DERAT/SP em 14/05/2019 (doc. 17260372). Arguiu sua ilegitimidade passiva.

O impetrante se manifestou requerendo a exclusão da DERAT do feito (doc. 18066922).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Petição da parte impetrante noticiando que os débitos objeto dos autos foram inscritos em Dívida Ativa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Relativamente à preliminar suscitada, notadamente que o débito tributário consignado no processo administrativo nº 10880.722320/2015-02 foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.19.110690-88, determino a exclusão da DERAT do polo passivo da demanda, mantendo o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.

Passo ao mérito.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

Analisando os documentos anexados à inicial verifico que, muito embora o impetrante não tenha comprovado a formalização de requerimento administrativo (pela via eletrônica ou manual) de migração dos débitos incluídos no PERT da RFB para o PERT da PGFN, tampouco que efetuou a revisão da consolidação dentro do prazo estipulado pela Administração, é cabível a concessão da segurança.

Analisando os autos, o doc. 16493083 evidencia que os impetrantes efetuaram o recolhimento das 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, assim como do saldo residual no montante de R\$ 8.360.397,48 (oito milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).

Tenho, assim, que a parte impetrante apresentou os documentos aptos a comprovar a sua opção pelo PERT da RFB e o pagamento das guias DARF relativas às parcelas devidas, quitando integralmente o saldo devedor.

Destaco neste particular que, muito embora os contribuintes não tenham observado as formas e prazos para a regularização do seu parcelamento, não é cabível que o Poder Público retenha o pagamento do particular que objetivou quitar seus débitos mediante este procedimento, sem realizar a contraprestação (reconhecimento da extinção da dívida pelo pagamento).

Dessa maneira, uma vez reconhecida a situação de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, deve ser deferida a liminar nos autos e concedida a segurança postulada para que os impetrantes sejam reincluídos no PERT e o crédito tributário seja extinto pela quitação.

Diante do exposto, defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para afastar a decisão administrativa que os excluiu do PERT, com o consequente reconhecimento da extinção do crédito tributário administrado no Processo Administrativo nº 10880.722320/2015-02, e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.19.110690-88, pela quitação integral.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Oficie-se a autoridade, com urgência, a respeito do deferimento da liminar para que tome as providências cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015007-91.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processse-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019080-43.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS MAGNO SOARES BARBOZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP em face da sentença proferida em 18/06/2019, que concedeu a segurança postulada.

A parte requer a retificação do erro material presente na sentença atacada, que fez constar no polo ativo pessoa diversa do impetrante.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Verifico existir erro na sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para retificar o teor da sentença embargada, que passará a ser lida da seguinte maneira:

“Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS MAGNO SOARES BARBOZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4, objetivando seja o impetrado impedido de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo.

(...)”

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-31.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, em face da r. sentença proferida em 28/05/2019 (doc. 17737190) que concedeu a segurança.

A impetrante sustenta, em síntese, obscuridade na sentença na medida em que não fez referência à exigibilidade das contribuições destinadas ao APEX e ABDI.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para corrigir a sentença atacada.

Com efeito, o dispositivo da sentença deixou de reconhecer o direito da parte impetrante no que toca às contribuições destinadas ao APEX e ABDI.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

"(...)

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007."

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008424-90.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOURA E BARBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO BARBA - SP147380, JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA - SP78397, LAIS DA CRUZ CAMPOS - SP348976
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por MOURA E BARBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da sentença proferida em 19/06/2019 (doc. 18609747).

A parte embargante alega que a sentença incorreu em erro material ao determinar que a impetrada não exigisse o registro da impetrante em seus quadros, uma vez que "a exigência do registro é fundamental à manutenção da condição de pessoa jurídica da sociedade impetrante, o que não se pode exigir é a inscrição e a consequente cobranças de anuidades".

Concedida vista à parte contrária, o impetrado se manifestou em 15/08/2019 (doc. 20744305).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Verifico existir erro na sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para retificar o seu teor, que passará a ser lido da seguinte maneira:

“(...)

Diante do exposto:

(i) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, extinguindo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, em relação a esta autoridade; e

(ii) confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar que a impetrada não exija a inscrição da impetrante nos seus quadros, bem como se abstenha de exigir o recolhimento das anuidades, declarando ilegal qualquer débito relativo a tais cobranças.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.”

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009056-53.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIAL LTDA, em face da sentença de 25/07/2019 (doc. 19609362) que denegou a segurança postulada.

Narra haver contradição e omissão na sentença atacada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029364-13.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS PAULO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA MACHADO MELLO BISCAGLIA - SP304924
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 30/05/2019 (doc. 17886610) que concedeu a segurança postulada.

Alega, em síntese, que a sentença é omissa ao não considerar a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, incluindo-se o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo – SP.

Intimada, a parte impetrante se manifestou contrariamente em relação aos embargos opostos, requerendo a manutenção da sentença nos termos em que proferida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Analisando os argumentos da parte, verifico que a sentença proferida deve ser anulada.

Com efeito, a autoridade impetrada suscitou questão preliminar em sede de informações, qual seja, a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, uma vez que não detém competência para apreciar a matéria objeto do presente writ. Tal competência - por força do disposto na Portaria MF n.º 430, de 09/10/2017, acima transcrita - é, no caso do presente *mandamus*, do Delegado da Delegacia Especial de Pessoas Físicas de São Paulo – DERPF.

Concedida vista dos autos ao MPF, o *Parquet* Federal manifestou-se pela emenda da petição inicial para retificar o polo passivo do *mandamus*, nos termos do artigo 338 do CPC, o que foi praticado pela parte impetrante em 20/03/2019 (doc. 15490284).

Ocorre que não foi analisada a questão da legitimidade passiva previamente à prolação da sentença, motivo pelo qual a sentença deve ser anulada para que a parte legítima tenha a oportunidade de se manifestar nos autos.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 do NCPC, e ANULO a sentença proferida em 30/05/2019 (doc. 17886610).

O processo voltará a correr no estágio em que se encontrava, devendo ser acolhido o pedido de emenda à inicial formulado pela parte impetrante, de modo a **excluir o Delegado da DERAT da ação e promover a inclusão do i. Delegado da Delegacia Especial de Pessoas Físicas de São Paulo – DERPF no polo passivo.**

Notifique-se a autoridade incluída no polo passivo para prestar informações, no prazo legal. Após, vista à parte e ao MPF.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026441-14.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KEYRUS BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida em 28/05/2019 (doc. 17617293).

A parte embargante alega que a sentença incorreu em erro ao acolher o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, uma vez que a parte impetrante pleiteou somente sua compensação.

Concedida vista à parte contrária, o impetrante se manifestou relativamente aos embargos (doc. 19691858).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Verifico existir erro na sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para retificar o seu teor, que passará a ser lido da seguinte maneira:

“(…)

Ante o exposto, defiro a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISSQN sobre a parcela correspondente à CPRB, no período do quinquênio que antecede à impetração deste **mandamus**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento a respeito da prolação da presente sentença.

(...)"

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014531-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VBR - COMERCIO, LOCACAO, E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA., JOSE AILTON SOARES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013162-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GVR HOME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

A impetrante afirma que é sociedade empresária, com forma de tributação pelo lucro real, optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria bis in idem, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizou uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerada a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário sensu, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso sub judice.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das CPRB do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015268-56.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDRE CAMILLI DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ESTEVES JORDAO GIOMETTI - SP197895
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR VOLUNTÁRIOS A PRESTAÇÃO SERVIÇO MILITAR TERMPORÁRIO (CSI QOCON-1-2019), UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANDRE CAMILLI DIAS contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR VOLUNTÁRIOS A PRESTAÇÃO SERVIÇO MILITAR TERMPORÁRIO (CSI QOCON-1-2019), objetivando a concessão de segurança para que seja suspenso o efeito do ato administrativo de exclusão do impetrante de processo seletivo, determinando que sejam aceitas a certidão e declaração anexas à inicial, com consequente permissão imediata de participação no Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e no Estágio de Instrução Técnico (EIT), com a reserva de vaga conforme a classificação obtida no concurso.

Narrou o impetrante que, em 21/04/2019, se candidatou para prestar concurso de seleção de profissionais habilitados nas especialidades de interesse do Comando da Aeronáutica, para realização de estágio de adaptação técnico (EAT) e de Estágio de Instrução Técnico (EIT), bem como prestação de serviço Militar Voluntário.

Que prestou referido concurso na Especialidade de “Biologia”, em São Paulo, para a qual estava prevista apenas 1 (uma) vaga, ficando classificado em 1º lugar após a etapa de Avaliação Curricular e de exames médicos.

Contudo, na etapa seguinte, de Concentração Final, na qual deveria apresentar uma série de documentos necessários para habilitação em 15/08/2019, o Impetrado excluiu o Impetrante por entender que não foram apresentadas a “Certidão de Execuções Criminais – SIVEC” e “as alterações ou histórico militar”, previstos no Edital de Convocação.

Alegou, contudo, que apresentou a certidão criminal especificada no item 4.8.5, letra “m” do edital e que, quanto às “alterações ou histórico militar”, em que pese ter sido aluno da Escola de Instrução Militar, por apenas 20 dias, não havia registro em “alterações e histórico militar”, sendo impossível apresentar algo inexistente.

Diante dos fatos narrados aduz que o ato impugnado é nulo, pois desproporcional à finalidade pública lastreada no Concurso.

Juntou documentos com a inicial (ID 20925687)

Houve emenda da inicial com juntada da procuração que não acompanhou a inicial (ID 21002357).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante comprova que foi aprovado em primeiro lugar no certame de seleção de profissionais habilitados nas especialidades de interesse do Comando da Aeronáutica, para realização de estágio de adaptação técnico (EAT) e de Estágio de Instrução Técnico (EIT), bem como prestação de serviço Militar Voluntário, para a atividade de Biólogo, e para tanto, após a conclusão do concurso apresentou os documentos exigidos, que foram recepcionados pela comissão do concurso. Contudo, foi surpreendido pela notícia de que fora eliminado em virtude da ausência de dois documentos. Tais documentos, cuja falta a impetrada indica como motivo da exclusão do concurso, são: “Certidão de Execuções Criminais – SIVEC” e “as alterações ou histórico militar”.

Analisando os documentos anexados aos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Da consulta ao Edital do concurso prestado, verifico que no item 4.8.5, letra “m” consta:

“4.8.5 A apresentação dos seguintes documentos, por ocasião da Concentração Final, é condição obrigatória à incorporação:

(...)

m) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos, expedida dentro do prazo de validade consignado no documento. O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de identificação ou Polícia Civil, como conseguir esse documento;”

Dentre os princípios que regem o concurso público, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que os atos que regem o concurso público devem obedecer o edital.

Para disciplinar o processamento do concurso público no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e à Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, não sendo permitido o estabelecimento de regras genéricas.

Não é o que ocorreu no caso dos autos.

Conforme se verifica no item 4.8.5, letra “m”, o edital do concurso exige que o candidato apresente a certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos, expedida dentro do prazo de validade consignado no documento. O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de identificação ou Polícia Civil, como conseguir esse documento.

Inicialmente, constato que nas demais alíneas, o edital é muito claro quanto às demais certidões (justiça militar e federal), inclusive com indicação dos sítios nos quais podem ser obtidas as mencionadas certidões. No que se refere às certidões da Justiça Estadual, transfere ao candidato a obtenção das informações junto ao órgão, sem que se tenha o cuidado de alertar quanto às particularidades como, por exemplo, a existência de processos físicos e eletrônicos, e que varas criminais não necessariamente englobam as ações em curso nas varas de execução penal.

Diante da complexidade da organização judiciária de cada Estado da Federação, a exclusão do candidato por ausência de parte de uma informação das varas de execução criminais que, no caso do Estado de São Paulo, conta com duas bases de dados para processos físicos e eletrônicos, não demonstra a necessária proporcionalidade que deve ser pautada a Administração Pública, que pune o concorrente aprovado em primeiro lugar com a exclusão do certame ante a uma formalidade que poderia ser sanada com a concessão de prazo para regularização.

No caso específico, o cuidado com outras informações a respeito da obtenção de certidões deveria ser mais clara e constar do edital para que os concorrentes, na maioria das vezes não familiarizado com a estrutura do poder judiciário local, promovesse a entrega da certidão de distribuição de ações penais das varas criminais e também de eventuais execuções criminais, com informação nas plataformas de dados físicos e eletrônicos, uma realidade no Brasil, mas conhecida tão somente para aqueles que habitualmente manuseiam esses documentos, como as comissões de concurso.

Portanto, entendo que não foi fornecido esclarecimento suficiente quanto aos tipos de certidões que deveriam ser entregues, haja vista que se refere genericamente à “certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital”, quando o que se pretendia era a entrega de certidões que incluísse as bases de dados físicos e eletrônicos, das varas de execução criminais: Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5 e a Certidão de Execuções Criminais – SIVEC.

Além disso, o impetrante apresentou o documento solicitado, conforme consta dos autos no ID 20925943, demonstrando que lograria êxito no preenchimento das condições exigidas pelo Edital.

O impetrante comprova, ainda, que a eliminação do certame por ausência da certidão de Execuções Criminais SIVEC também eliminou outros concorrentes, o que demonstra a falta de clareza do Edital.

Quanto às “alterações ou histórico militar”, o Impetrante comprova que foi aluno da Escola de Instrução Militar por apenas 20 dias, e, por certidão daquele instituto de educação, há informação de que não havia registro em “alterações e histórico militar”, sendo impossível ao impetrante apresentar tal documento. A despeito da ausência do histórico escolar, o impetrante ainda assim apresentou “Declaração da Escola Militar”, apta a comprovar a boa-fé no cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Edital.

Desse modo, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que deve ser oportunizada ao impetrante o seu prosseguimento às demais fases do certame, tais como os estágios mencionados na inicial.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que as autoridades coatoras recebam a documentação complementar e permitam, de imediato, a participação do impetrante no Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e no Estágio de Instrução Técnico (EIT), com a reserva de vaga conforme a classificação.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para o imediato cumprimento da presente decisão e apresentação de informações no prazo legal.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027803-51.2018.4.03.6100
AUTOR: SAMUEL GOIHMAN
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por SAMUEL GOIHMAN em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de sustar as decorrências da condenação do Tribunal de Contas da União – TCU proferidas em sede do Acórdão 8915/2017 – TCU – 2ª Câmara e mantidas pelos Acórdãos nº 4692/2018 e 8665/2018 – TCU – 2ª Câmara.

A tutela provisória pleiteada foi indeferida em 09/11/2018 (doc. 12216424).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 05/12/2018 (doc. 12840236). Pugnou pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

A parte autora interps agravo de instrumento contra a decisão provisória, ao qual foi negado efeito suspensivo (doc. 20672884).

Réplica em 19/02/2019 (doc. 14606250).

Em manifestação de mesma data, a parte autora requereu a produção de prova testemunha, arrolando a testemunha que se pretende ouvir e argumentando sua relevância para o deslinde do feito (doc. 14606836).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Sem preliminares, passo diretamente à análise do pedido de provas.

Cotejando os termos da petição inicial e das contestações, verifico que remanesce controvérsia acerca dos fatos narrados pelas partes, motivo pelo qual **DEFIRO** o pedido de produção de prova oral formulado.

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 12 de novembro de 2019, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, nº 1682, 4º andar**, para a tomada de oitiva da testemunha arrolada, em conformidade com o artigo 357, §6º, do NCPC.

A testemunha deverá ser trazida espontaneamente pela parte, cabendo à mesma proceder à intimação desta, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso a aludida testemunha não compareça na data marcada e a parte não comprove sua devida intimação, na forma do art. 455, § 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029041-70.1993.4.03.6100
AUTOR: JORGE ROBERTO SAADE, MARIA DA SILVA CHAVES, LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA, ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16642469: Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra o despacho ID 16211366, para posterior expedição de ofício precatório referente à parte incontroversa.

Oportunamente, os autos deverão retornar à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID 16393638.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029942-04.1994.4.03.6100
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., LIBERTY SEGUROS S/A, SATMASULAMERICA PARTICIPACOES S/A, PO SEGUROS S/A, SULAMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S.A., SOMPO SEGUROS S.A., INDIANA SEGUROS S/A, NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a)AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO RAYES - SP141541
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO RAYES - SP141541
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO RAYES - SP141541
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, SATMA SULAMERICA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogados do(a) RÉU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, EDUARDO JUSTINO BRANDAO - SP26410, DARCIO JOSE DAMOTA - SP67669

DESPACHO

ID 17119121 e 17310653: Verifico que a sentença de fls. 774/780, a decisão dos embargos de declaração de fl. 793, e a apelação da INFRAERO de fl. 795 até fl. 802 encontram-se devidamente digitalizadas no ID 14972529 (volume 04 parte A).

Outrossim, as fls. 803/806 da apelação da INFRAERO, a apelação da SULAMERICA de fls. 808/819, bem como as contrarrazões apresentadas pelas partes às fls. 825/856 encontram-se no ID 14972530 (volume 04 parte B).

Assim sendo, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020143-72.2010.4.03.6100
AUTOR: JURANDI CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Fl. 237: O simples fato do autor ter a receber nestes autos a quantia de R\$ 19.299,24, não faz com que deixe de ser pobre na acepção jurídica do termo, nem é motivo suficiente para revogação da Justiça Gratuita concedida no início da ação.

Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da Justiça Gratuita apresentado pela CEF.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005022-67.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-30.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI
Advogado do(a)AUTOR: RENATO LATARULO SANTOS - SP344103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de SP.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-59.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANA PAULA DE JESUS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de decretar a rescisão do contrato de financiamento – Programa Minha Casa, Minha Vida, firmado com a ré, bem como que se abstenha de negatar seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, suscita a ausência de interesse processual da parte e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica pela autora.

Manifestação requerendo a produção de prova documental.

A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Início pela análise das questões preliminares.

Preliminar – Ausência de interesse de agir

A ré afirma que, ao tempo da apresentação de contestação, havia ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos e a sua arrematação por terceiro de boa fé.

Analisando a petição inicial, verifico que a parte formula pedido de declaração da rescisão do contrato formalizado entre as partes, assim como a anulação das cláusulas abusivas e abstenção da negativação do seu nome perante os órgãos de proteção de crédito.

Tendo em vista que a parte pretende a rescisão com fundamento em Portaria superveniente ao contrato, permitindo-a através de pedido do beneficiário, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Isso pois, ao contrário do que pretende argumentar a CEF, a rescisão por iniciativa do mutuário, caso deferida, poderá gerar consequências jurídicas diversas daquelas originadas pela rescisão contratual oriunda do inadimplemento;

Por este motivo, rejeito a preliminar da ré. Passo ao pedido de provas.

Pedido de provas

O autor requereu, em 18/02/2019, a produção de prova documental (doc. 14569722), notadamente o habite-se, comprovante de entrega das chaves e comprovante com endereço de intimação da autora dos procedimentos pertinentes à expropriação.

Entendo, em um primeiro momento, que o habite-se não possui relevância jurídica para o deslinde da causa e, com relação ao comprovante de entrega das chaves, a própria autora afirmou em suas manifestações que jamais as recebeu, motivo pelo qual não é cabível requerer a produção de prova negativa.

Contudo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de produção de prova da parte autora, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada, pela CEF, de cópia integral do procedimento administrativo de expropriação relativo ao imóvel objeto dos autos, notadamente as notificações extrajudiciais para pagamento dos valores devidos, dos leilões realizados e demais atos.

Com a juntada, vista à parte contrária para manifestação. Oportunamente, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5027691-19.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANOSSA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, para fins de análise do pedido formulado pela parte Liquidante, exige-se a apresentação de documentos essenciais indicados pela União Federal em sua manifestação ID. 4523278, viabilizando a efetivação de cálculos e demais procedimentos cabíveis.

Desta sorte, cumpra a parte Liquidante a decisão ID. 4674946 no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal para que se manifeste em igual período.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MEDEIROS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR - RS78868
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por DANIEL MEDEIROS ALVES contra a sentença proferida em 07/12/2018 que extinguiu o feito sem resolução de mérito por abandono de causa.

A parte embargante alega, em síntese, que ocorreu a ausência de intimação pessoal do requerente para promover os atos e diligências que lhe incumbiam, motivo pelo qual a sentença deve ser reconsiderada.

Manifestação da parte contrária em 19/12/2018 (doc. 13283123).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão/contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Analisando os autos, assim como o texto da sentença atacada, verifico que ocorreu a tentativa de intimação pessoal do autor em 3 (três) oportunidades diferentes, e em nenhuma foi possível realizar sua intimação por carta.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017362-92.2001.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: ANA MARIA VELOSO GUIMARAES - SP120275
Advogado do(a) RECONVINTE: ANA MARIA VELOSO GUIMARAES - SP120275
RECONVINDO: YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

DESPACHO

Tendo em vista que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi julgado extinto sem resolução de mérito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013912-60.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogados do(a) AUTOR: CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859, ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190
 RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória de multa administrativa proposta por EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das multas aqui questionadas, como também dos encargos moratórios daí decorrentes, na soma de R\$ 104.680,60 (cento e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos), até final julgamento da demanda.

Em síntese, alegou a demandante que nos meses de fevereiro e março de 2015, foi intimada em 6 (seis) situações quanto aos Autos de Infração Sanitárias sob os nºs 0210006151, 01825662153, 0182581150, 0182535156, 0182505154 e 0182363159, nos quais houve a constatação das seguintes irregularidades: (i) terceirização do transporte de produtos da classe da saúde cuja entrada ocorreu no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos para ser desembarcado no Recinto Alfandegário EADI PLAN SERVICE LTDA. em Guarulhos/SP para a empresa RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ 6.844.459/0001-01, não regularizada perante a ANVISA para atividades de transporte de produtos para saúde; e (ii) apresentação de informações não fidedignas no processo de importação, ao informar que nos documentos do DTA que o mesmo foi efetuado pelo transportador RODOVISA CARGAS ESPECIAIS EIRELI EPP, quando o transporte deveria ter sido feito pela RODOVISA TRANSPORTE LTDA. (docs. 02/07).

Alegou, contudo, que não terceirizou o transporte dos seus produtos e que possuía contrato de transporte com a empresa RODOVISA TRANSPORTES LTDA., a qual em nenhum momento informou que mantinha um acordo comercial com a empresa RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI EPP, a qual efetivamente realizou o transporte das mercadorias da Autora.

Ademais, a Lei nº 6.360/1976, em seu artigo 50, §1º, estabelece que a autorização de funcionamento para atividade de transporte só se aplica para mercadorias já nacionalizadas e, no caso, o transporte foi feito antes do desembarco dos produtos, não havendo motivo para que a Autora seja autuada pelo transporte das mercadorias não nacionalizadas por empresa que não possuía a autorização de funcionamento de empresa (AFE).

Requeru que as penalidades sejam impostas à transportadora e não a ela.

A autora instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

A tutela foi deferida para suspender a exigibilidade das multas impostas nos Autos de Infração Sanitárias sob os nºs 0210006151, 01825662153, 0182581150, 0182535156, 0182505154 e 0182363159 à autora (doc. 8771810).

Contestação da ANVISA em 18/07/2018 (doc. 9467380).

Réplica da parte autora apresentada em 17/08/2018 (doc. 10204009).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

No auto de infração impugnado, a autoridade sanitária fez constar que a embargante realizou o transporte de produtos para saúde (correlatos) sem a prévia autorização da Anvisa para serem desembarcados no Aeroporto de Guarulhos, em São Paulo.

Da descrição da conduta descrita nos Autos de Infração lavrados pela autoridade fazendária (docs. 2 a 7) consta que houve a “terceirização do transporte de produtos da classe da saúde cuja entrada ocorreu no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos para ser desembarcado no Recinto Alfandegário EADI PLAN SERVICE LTDA. em Guarulhos/SP para a empresa RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ 6.844.459/0001-01, não regularizada perante a ANVISA para atividades de transporte de produtos para saúde”.

A Lei 6.360/76 estabelece que o transporte de produtos sob fiscalização sanitária somente pode ser realizado por empresas autorizadas para tal finalidade pela autoridade sanitária.

A fim de esclarecer a questão da exigência de autorização no transporte de mercadorias dentro do recinto alfandegário, a ANVISA emitiu a nota técnica nº 42/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA, cuja conclusão foi que as empresas que realizam o transporte internacional de mercadorias pelos modais aéreo, marítimo e rodoviário, que são desembarcadas em zonas primárias, já são isentas da obrigatoriedade de autorização de funcionamento, e que, portanto, não cabe a cobrança de Autorização para a atividade de transporte realizada em mercadorias ainda não nacionalizadas. Leia-se:

“3. Conclusão

Por todo o exposto, de forma análoga ao entendimento ora vigente, de que as empresas que realizam o transporte internacional de mercadorias pelos modais aéreo, marítimo e rodoviário, em virtude de transportarem mercadorias não nacionalizadas, estão isentas da obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento, também caberia tal interpretação no que se refere às empresas que desempenham atividade de trânsito aduaneiro.

Contudo, embora inexista a obrigatoriedade de AFE para o transporte de mercadorias em trânsito aduaneiro, cabe à importadora garantir e zelar pela manutenção da qualidade da mercadoria, bem como pela segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, a fim de evitar riscos e efeitos adversos à saúde, conforme estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 15, do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013.

Também cabe à importadora comprovar a adoção de Boas práticas de transporte e de armazenagem, eis que possui total responsabilidade por impedir ou evitar quaisquer acidentes ou danos ao produto, atendendo às especificações de temperatura de acondicionamento e de armazenagem, níveis de umidade tolerados, sensibilidade à luminosidade, dentre outras, definidas pelo fabricante ou em conformidade com a legislação sanitária, disponibilizando ambientes minimamente satisfatórios de higiene e desinfecção, segregando cargas incompatíveis, nos estritos termos do Capítulo “Dos Meios de Transporte”, da Lei nº 6.360/76 e da Portaria nº 802/1998 (e suas atualizações), no que couber.”

É certo que a referida nota técnica também menciona que mesmo não sendo exigida autorização, devem ser verificadas as boas práticas de transporte durante o transporte das mercadorias não nacionalizadas, no recinto aduaneiro, zelando a importadora pela qualidade dos produtos transportados.

No caso dos autos, o transporte de mercadorias objeto da autuação foi realizado pela autora dentro do recinto alfandegário e não há nos Autos de Infração lavrados a descrição de qualquer conduta que tenha colocado em risco as mercadorias transportadas.

Não prospera a alegação da parte ré de que “a alegação que o parágrafo 1º, do artigo 50, da Lei nº 6.360/1976, estabelece que a autorização de funcionamento para a atividade de transporte se aplica a mercadorias já nacionalizadas, não corresponde exatamente ao descrito na Lei, conforme transcrito abaixo (com nova redação dada pela Lei 13.097 de 2015)” (doc. 9467380).

Isso pois, conforme consta do próprio Relatório da Nota Técnica nº 42/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/ANVISA, “o parágrafo 1º, do artigo 50, da Lei nº 6.360/1976, estabelece que a autorização de funcionamento para a atividade de transporte se aplica a mercadorias já nacionalizadas” (acesso através do site eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/219401/Nota+T%C3%A9cnica+42-2018+%28AFE+transporte%29/033aaa12-bcd7-448d-a661-fb0a3f14240>). Ainda que o texto da lei não estabeleça *ipsis literis* a isenção no que toca a mercadorias não nacionalizadas, tal foi a interpretação dada pela Administração Pública ao editar a referida norma.

Mesmo que se compreendesse de maneira contrária, entendo que dispensa de AFE a tais mercadorias não decorre exclusivamente da leitura do referido artigo da Lei nº 6.360/76, mas de todo o ordenamento regente da matéria.

Por fim, entendo que a parte autora não praticou qualquer conduta irregular pelo transporte das mercadorias não nacionalizadas por empresa que não possuía a autorização de funcionamento de empresa (AFE).

Ante todo o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, determinando a anulação das multas impostas nos Autos de Infração Sanitárias sob os nºs 0210006151, 01825662153, 0182581150, 0182535156, 0182505154 e 0182363159 à autora, EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., como também dos encargos moratórios daí decorrentes, na soma de R\$ 104.680,60 (cento e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos).

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do benefício econômico pretendido nos autos, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031692-65.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se já houve o julgamento final do Processo Administrativo nº 19515.003.900/2003-98. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso negativo ou silêncio das partes, guarde-se no arquivo, sobrestado, a notícia do julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004713-75.2013.4.03.6100
AUTOR: DURVAL JOSE CARRARA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, sobrestado, o julgamento dos embargos à execução nº 0021539-11.2015.403.6100.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CAMILA DE MOURA OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE DE MOURA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA PEREIRA DA SILVA - SP343558, MARIANA FERNANDES DA SILVA - SP325717
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA PEREIRA DA SILVA - SP343558, MARIANA FERNANDES DA SILVA - SP325717
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACAO CONTACT CENTER LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por CAMILA DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos atos de cobrança, bem como a condenação da parte ré na devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como em indenização por danos morais.

Narrou a parte autora que celebrou contrato de financiamento de compra e venda de imóvel com a ré CEF em 10/08/2011 (fls. 54-79 da inicial).

Contudo, devido a dificuldades financeiras, atrasou o pagamento de algumas parcelas, razão pela qual formalizaram as partes Termo de acordo em 26/11/2018 (fls. 80 da inicial), estabelecendo novos prazos para pagamento das parcelas da seguinte forma:

- 1) Parcelas referentes a junho e julho/18 - vencimento em 26/11/2018
- 2) Parcela de agosto de 2018 – vencimento em 10/12/2018
- 3) Parcelas de setembro e outubro de 2018 – vencimento em 10/01/2019
- 4) Parcela de novembro/18 – vencimento em 10/02/2019
- 5) Parcela de dezembro/18 e janeiro/19 – vencimento em 10/03/2019
- 6) Parcela de fevereiro/19 – vencimento em 10/04/2019
- 7) Parcelas de março e abril/19 - vencimento em 10/05/2019
- 8) Parcela de maio/19 – vencimento em 10/06/2019 e
- 9) Parcelas de junho e julho/19 – vencimento em 10/07/2019.

Alegou que, embora os pagamentos estejam em dia, posto que pagas as primeiras 4 (quatro) parcelas vencidas até a propositura da ação (26/02/2019), a ré vem realizando atos de cobrança, ameaçando os autores da negativação de seus nomes, o que vem lhes trazendo prejuízos, inclusive podendo causar a perda do imóvel em que residem.

Pleiteou a concessão da tutela para que seja obstado qualquer tipo de cobrança, inclusive que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito, para que seu nome não seja inscrito, tendo em vista que não há valores pendentes de pagamento.

Ao final, requereu a designação de audiência de conciliação entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas da Justiça Estadual, houve declínio de competência para esta Vara Cível Federal, conforme decisão constante de fls. 158 do ID 15828373.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

De início, destaco que a discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como análise do efetivo pagamento das parcelas devidas até o momento será aprofundada quando da análise do mérito da demanda.

A parte autora anexou aos autos cópia do contrato particular de Compra e Venda de Imóvel residencial celebrado com a ré em 10/08/2011 (fls. 53-79 da inicial), bem como o Termo de renegociação de parcelas em atraso (fls. 80 da inicial), bem como comprovantes de pagamento das parcelas vencidas até a propositura da ação.

Apesar de estar a via do termo de renegociação sem assinatura das partes, das conversas realizadas por e-mail entre elas (fls. 81-148 da inicial), bem como dos boletos de cobrança e respectivos comprovantes de pagamento juntados (fls. 151-157 da inicial), entendo, em um primeiro momento, pela irrazoabilidade da cobrança pela ré ou do envio do nome dos requerentes a cadastro de inadimplentes por um débito adimplido, ante as circunstâncias acima narradas.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal tome as medidas necessárias para suspender os atos executivos de cobrança, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, ainda, que a Ré proceda às medidas cabíveis para não incluir ou excluir o nome dos autores do cadastro dos órgãos de proteção de crédito relativamente aos débitos mencionados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para o integral cumprimento desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado dos autores ou dos réus à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC. A apresentação de contestação pelos réus obedecerá à regra do artigo 335 do Código de Processo Civil vigente.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025963-34.1994.4.03.6100

AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA., KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA, BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, COMERCIAL E IMPORTADORA BENJAMIM S/A, BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, COMERCIAL CIBRASIL LTDA, VINASTO INDUSTRIAL S/A, VINASTO INDUSTRIAL S/A

Advogado do(a)AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogado do(a)AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogados do(a)AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a)AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento dos embargos à execução nº 0010694-85.2013.403.6100, distribuídos por dependência a estes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033712-97.1997.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento dos embargos à execução nº 0004695-64.2007.403.6100, distribuídos por dependência a estes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051253-46.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: NANCY DO AMARAL SANTOS, OSNI COELHO, ROSA MARIA VEIGA, SERGIO COSTA VASQUES, SILAS RIBEIRO ANCHIETA, IZANIR GUSMAO HERZL, JANUARIO STELLUTO, JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA, JOAO BAIMA SOBRINHO, JOAO EVANGELISTA GALVAO
Advogados do(a)EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a)EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a)EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a)EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a)EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a)EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a)EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a)EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a)EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a)EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo, o julgamento dos embargos à execução nºs 0020650-62.2012.403.6100, 0008466-11.2011.403.6100 e 014119- 57.2012.403.6100, dsitribuídos por dependência a estes autos principais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0663991-27.1991.4.03.6100
AUTOR: AUDIFAR COMERCIAL LTDA, REPREFARMA LTDA, SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a)AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a)AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a)AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento dos embargos à execução nº 0017465-75.1996.403.6100, distribuídos por dependência a estes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020803-57.1996.4.03.6100
AUTOR: SAMIR HABIB BAYOUD
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081, ESTACIO AIRTON ALVES MORAES - SP126642
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006388-05.2015.403.6100, distribuídos por dependência a estes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0011951-58.2007.4.03.6100
REQUERENTE: CONSORCIO PREMA-TEOR-TEJOFRAN
Advogados do(a) REQUERENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DOTOLI NETO - SP150501

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, até que os autos principais nº 0011953-28.2017.403.6100, distribuídos por dependência a estes autos, estejam em termos para julgamento simultâneo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016562-10.2014.4.03.6100
AUTOR: FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN) N° 5001017-34.2018.4.03.0000, distribuído por dependência a estes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016422-78.2011.4.03.6100
AUTOR: CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5023360-58.2017.403.0000, distribuído por dependência a estes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020901-17.2011.4.03.6100
AUTOR: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento dos embargos à execução nº 0024704-03.2014.403.6100, distribuídos por dependência a estes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010272-18.2010.4.03.6100
AUTOR: MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5022371-18.2018.4.03.0000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007103-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAVIRAI ALIMENTOS LTDA - ME, NAVIRAI ALIMENTOS LTDA - ME, NAVIRAI ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER - SP131936
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER - SP131936
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER - SP131936

DESPACHO

ID 18327456: Esclareça a União Federal seu pedido para intimação das empresas na pessoa de seu sócio responsável, uma vez que a executada encontra-se devidamente representada nos autos por advogado, e não há desconsideração de sua personalidade jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012142-69.2008.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO TORRES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LIVALDO CAMPANA - SP18850
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CESAR SAMPAIO DE SOUZA - SP220986-E

DESPACHO

Diante do silêncio do autor, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Aguarde-se em arquivo, sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento nº 5032122-29.2018.4.03.0000, interposto pelo exequente (fs. 223/240).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012841-23.2018.4.03.6100
AUTOR: DANAJAR CAVALCANTE MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
RÉU: PETRA CONSTRUTORA LIMITADA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe o autor se já houve o cumprimento da Carta Precatória nº 25/2019, distribuída perante a Subseção Judiciária de Francisco Morato-SP, objetivando a citação da ré Petra Construtora Ltda (ID 15225009). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004472-58.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: KEIKO INOUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID 16075505: Manifeste-se a autora quanto ao requerido pela CEF. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026703-61.2018.4.03.6100

AUTOR: POPLOAD SERVICOS JORNALISTICOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DADANÇADO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) RÉU: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543, ALECSANDRO AUGUSTO LEME - SP171143

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Manifestem-se o autor e demais réus quanto ao requerido pelo SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS nos ID 16127792 e 17101878. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010230-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALUCRYL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCIA JACOB PEREIRA, NILZO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Defiro a penhora integral do bem imóvel matriculado sob o número 50.297, no 11º Registro de Imóveis de São Paulo, visto o que determina o artigo 843 do Código de Processo Civil.

Intime-se, pessoalmente, os co-proprietários Nelson Perpetuo Moreira e Elaine Cristina Braz, no endereço Rua Arnaldo Magniccaro, n.º 1027, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04691-060, da determinação da penhora.

Realizada a penhora, voltemos autos conclusos.

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020233-32.2000.4.03.6100

AUTOR: PELLEGRINO AUTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MERTEN - RS15647

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da autora com os valores apresentados pela União Federal, oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R\$123.187,57 (valor histórico), depositado na conta nº 0265.635.00190149-7, no código da receita 7485 (CSLL), e o valor de R\$ 298.363,04 (valor histórico), depositado na conta nº 0265.635.00190148-9, no código da receita 7429 (IRPJ).

Noticiada a conversão, abra-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias e após, expeçam-se alvarás de levantamento dos saldos remanescentes em favor do autor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020502-12.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 17746804: Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas para cumprimento da Carta Precatória nº 98/2017, nos termos do provimento 26/2008 da Corregedoria Geral do TJPE. Prazo: 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, reencaminhe-se a Carta Precatória supramencionada (ID 15142383) para a Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista-PE.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002026-57.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTESAO STUDIO GASTRONOMICO LTDA - EPP, FELIPE PLACA KRAVASKI

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023801-46.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA DE LOURDES GUEDES CHIODE, JOSE ORLANDO GUEDES, MARIA EUNICE DE SOUZA GUEDES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Intime-se, pessoalmente, os devedores no endereço que foram citados (MARIA DE LOURDES GUEDES CHIODE, JOSE ORLANDO GUEDES e MARIA EUNICE DE SOUZA GUEDES), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA EUGENIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da não apresentação de contestação pela ré, decreto sua REVELIA.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000843-27.2010.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, UTINGAS ARMAZENADORAS A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826
RÉU: CHEFE DO DEPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINISTPREVID, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18106011: Defiro à União Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019931-37.1999.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, MANOEL REYES - SP68632, CELIA REGINA ALVARES
AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA - ME, HELIO DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY - SP109464
Advogado do(a) RÉU: CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY - SP109464

DESPACHO

Diante da noticiada interdição do réu HELIO DE CAMARGO (ID 15601107), incha-se o seu curador judicial como interessado no feito.

Outrossim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021342-63.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO LOPEZ PENIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO LOPEZ PENIDO em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a nulidade de ato administrativo proferido no Processo Administrativo Processo Disciplinar nº 581-91.2016.6.26.0011 e Portaria 226, de 1 de agosto de 2017 que ensejou sua demissão cumulado com pedido de reintegração ao serviço público federal.

Consta da inicial que foi instaurado contra o autor Processo Administrativo Disciplinar SADP nº 581-91.2016.6.26.0011, Portaria TRE/SP nº 05/2016, sendo-lhe aplicada a pena de demissão, nos termos dos artigos 132, IV e VIII da Lei nº 8.112/90 c.c artigo 9º, caput, da Lei 8.429/92.

Argumenta que o procedimento administrativo está maculado por vícios (devido processo legal e ampla defesa), bem como não atendeu à razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena de demissão. Defende a inocorrência de qualquer infração disciplinar, especialmente no que tange ao prejuízo ao Erário apontado no PAD, destacando, inclusive, a absolvição no âmbito Ação Penal nº 0001736-50.2017.403.6107, que tramitou na 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela que, em decisão id 10437475, restou indeferida ao fundamento de que, em análise preliminar, "não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do Processo Administrativo, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados". E, por fim, que "não cabe a reintegração aos quadros de servidor demitido em sede de decisão liminar, com cognição sumária. A despeito da alegação de desproporcionalidade da penalidade aplicada e da absolvição no processo criminal, a reintegração liminar tem caráter satisfativo, situação essa que merece ao menos o respeito ao mínimo de contraditório, concedendo ao réu a oportunidade de oferecer sua resposta".

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação em id 11256941. Em linhas gerais refere-se à presunção de legalidade dos atos praticados pela Administração, destacando a regularidade dos procedimentos adotados no PAD, como a oitiva de testemunhas, a apuração das irregularidades ocorridas durante a eleição municipal de 2016 e a materialidade da conduta do autor. Defende a limitação do Poder Judiciário se inserir no mérito administrativo da penalidade. **Por fim, apresenta impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita.**

Réplica em documento id 13156943, reiterando os termos da inicial, destacando "que o conjunto probatório apresentado no processo em questão não demonstrou NENHUMA COMPROVAÇÃO de que o Autor teria usado dinheiro em proveito próprio, tampouco que deixou de realizar todas as diligências mencionadas no termo de indicação e relatório final vez que a própria Comissão consignou que as constatações foram feitas por AMOSTRAGEM sendo averiguados das 63 diligências SOMENTE 16 DELAS sendo 15 do ano de 2016 e SOMENTE UMA do ano de 2014 (fls. 494) (...) não houve preocupação por parte desta em diligenciar os anos de 2014 e 2012 os quais apareceram na denúncia ao passo que o próprio Autor levou uma testemunha do ano de 2014, sendo a ÚNICA deste ano a ser ouvida". Em linhas gerais, reitera, ainda a parcialidade de membros da Comissão de Sindicância e da autoridade julgadora.

Quanto à produção de provas, requer a produção de prova testemunhal bem como documental (id 13157307).

Não houve, pela UNIÃO, interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Dispõe o art. 100 do Código de Processo Civil.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

O benefício da justiça gratuita foi deferido em sede de decisão id 10437475 tendo em vista que, em princípio, foi preenchido o requisito exigido em lei. Contudo, a UNIÃO FEDERAL entendeu pela impugnação do benefício.

Indefiro, por ora, o pedido de impugnação ao benefício da justiça gratuita.

O autor comprova nos autos que, para além de atualmente estar desempregado em razão da pena de demissão aplicada pela ré, o mesmo é responsável por menor dependente (filho), conforme se verifica pelas Declarações do IRPF dos anos de 2016-2017 (id 10397196) e comprovantes de depósito a título de pensão alimentícia (id 10398611 e ss). Inclusive, resta demonstrada a dificuldade financeira do até mesmo com as despesas alimentícias do próprio filho, conforme documento id 10398619; o que se diga, então, de arcar com custas processuais neste momento.

Mantenho, portanto, o benefício da justiça gratuita deferido ao autor.

diante da impugnação ao benefício, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos a declaração de IRPF/2018-2019. Coma juntada, a impugnação será apreciada oportunamente.

DA CONTROVÉRSIA

No caso dos autos a controvérsia cinge-se à verificação de vício/nulidade no Processo Administrativo Processo Disciplinar nº 581-91.2016.6.26.0011 que, ao final, ensejou a pena de demissão do autor dos quadros do Tribunal Regional Eleitoral.

Nesse passo, não somente cabível, mas também necessária uma satisfatória dilação probatória.

DA PROVA DOCUMENTAL.

Defiro parcialmente o pedido de prova documental e determino: 1) **Junte, a UNIÃO FEDERAL**, cópia da ficha funcional e prontuário médico do ex-servidor, bem como, relatório de frequência a partir do ano em que o ex-servidor foi dispensado do cargo de Chefe do Cartório; 2) **Junte, o autor**, cópia integral e legível (ou certidão de inteiro teor) da Ação Penal nº 0001736-50.2017.403.6107, vez que o documento juntado nos autos está ilegível. **Para cumprimento, fixo o prazo de 30 (trinta) dias.**

DA PROVA ORAL

Cabível a produção da prova testemunhal, tendo em vista a natureza do pedido inicial e a controvérsia fixada.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de NOVEMBRO de 2019, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo, para a tomada de depoimento das testemunhas indicadas pelas partes, limitando-as a 03 (três) para a prova de cada fato, em conformidade com o artigo 357, §6º, do CPC.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, conforme dispõe art. 357, §4º do CPC. Observo, por oportuno, que **competete à parte a intimação das testemunhas arroladas, na forma do disposto no art. 455 do CPC.**

Diante de todo o exposto, ACOLHO os pedidos de prova na forma como acima exposto.

Intime-se. Cumpra-se.

LEQ

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019787-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ROBERTO ALCANTARA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

DESPACHO

1. IDs. 20824064 e 20824093: não obstante o despacho proferido anteriormente (ID. 20764458), manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao acordo de quitação informado.
2. Oportunamente tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0046275-89.1998.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTAETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que porventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... **(usar esse item apenas no caso do processo que contém mídia digital e esta não conseguir ser inserida).**

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029058-04.1996.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA IMOLA LTDA, LORENZO UMBERTO SCALABRELLI
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034119-50.1990.4.03.6100
AUTOR: ACOS VILLARES S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DEISE MARTINS DA SILVA - SP87672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0688798-14.1991.4.03.6100
AUTOR: TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010070-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ofício Precatório protocolado junto ao TRF3ª Região em 21/08/2019.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054962-55.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: HERMES DE JESUS BERTONCIN, JOSE CARLOS LAUREANO, EDUARDO HABERMANN FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0047856-42.1998.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252, EDUARDO DOS ANJOS - SP263858
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fs. 4.532/4.548 e 4.660/4.668), intime-se a UNIÃO, a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais), na qual restou condenada a ACETEL.
 - 1.1. ID nº 16496465: tendo em vista que r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN, providencie a Secretaria a sua exclusão destes autos.
 2. Intimem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, conminada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fs. 2.909/2.948).
 3. Intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes**.
 - 3.1. Com a apresentação dos valores complementares, **intime-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo**.
 - 3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.
 - 3.3. Efetivada a constrição, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito**.
 4. Quanto aos pedidos de levantamento dos depósitos judiciais feitos por diversos mutuários/assistidos, **indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a r. sentença determinou que todos eles dever ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP**.
 - 4.2. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.
 5. Por oportuno, **deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
 6. Ultimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tomemos autos conclusos para a extinção da obrigação**.
 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0040266-77.1999.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTAETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 978/982 e 1.117-v/1.155-v), intím-se a UNIÃO e o BACEN, a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais), na qual restou condenada a ACETEL.
 2. Intím-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, comina nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fls. 528/560, 601/603, 605/607 e 609/612).
 3. Quanto aos pedidos de levantamento dos depósitos judiciais feitos por diversos mutuários/assistidos, **indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a r. sentença determinou que todos eles dever ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP.**
 - 3.1. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.
 4. Por oportuno, **deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretária expedir ofício para tanto.
 5. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **torremos autos conclusos para a extinção da obrigação.**
 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 8. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013638-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face de ato emanado da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, por meio do qual pretende seja deferida medida liminar para determinar que a Junta Comercial do Estado de São Paulo proceda ao arquivamento da ata de assembleia realizada em 10/09/2018, cujo pedido foi formalmente protocolado em 23/04/2019, observando-se quanto à filial de Paraguaçu Paulista o mesmo NIRE já utilizado em outros arquivamentos, qual seja 35902667091.

Relata a impetrante que, em abril de 2002, requereu abertura de sua farmácia (filial) junto à requerida. Porém, em razão de posicionamento existente à época, de que a cooperativa de trabalho médico não poderia exercer atividade de comercialização de medicamentos, a ré acabou por não aceitar o registro da filial (Farmácia Paraguaçu) e informou que cassaria seu Número de Identificação do Registro de Empresa (NIRE 35902667091).

Por conta disso, informa a impetrante que impetrou mandado de segurança e obteve liminar nos autos de nº 2002.61.00.021047-8, que correu perante 6ª Vara Federal de São Paulo, o que obrigou a JUCESP a manter válido o NIRE da Farmácia.

Aduz, entretanto, que a liminar foi revogada quando da prolação da sentença, que não julgou o mérito, por ter reconhecido a decadência do prazo.

Sustenta, desse modo que, justamente por não haver decisão de mérito naquele mandado de segurança, a requerida pode, agora, revalidar o NIRE da autora, já que não é mais posicionamento da Junta Comercial a incompatibilidade de atividade de comércio de fármacos com atividade cooperativa, havendo distinção apenas quanto à tributação de uma e outra.

Ressalta, inclusive, que o arquivamento refere-se ao NIRE 35902667091 (Farmácia Paraguaçu) e foi cumprido após a revogação da liminar que determinava a manutenção do NIRE válido.

Assevera, contudo, que quando do pedido de registro da ata de assembleia realizada em 23/04/2019, a requerida respondeu negativamente ao pedido de registro.

Alega que há incontestável equívoco por parte da ré em negar providências ao argumento de que houve ordem judicial para cancelamento do arquivamento da ata de assembleia de abertura da filial da autora, em Paraguaçu Paulista, aduzindo, mais uma vez que não houve qualquer decisão de mérito, mas tão somente revogação da liminar liminar, mantendo-se, assim, a decisão administrativa da JUCESP à época, sem discutir, entretanto, se tal posicionamento era legal ou não, razão pela qual vema Juízo resguardar o seu direito.

Por meio do despacho exarado no Id 20056091 foi determinada a redistribuição por dependência desta ação com a ação de nº 2002.61.00.021047-8 e a sua remessa à 6ª Vara Cível Federal.

Por meio do despacho exarado no Id 20405461 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, por não entender presente a conexão entre as ações.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, de fato, entendo ausente a conexão entre a presente ação e o mandado de segurança de nº 2002.61.00.021047-8, que corre perante a 6ª Vara Cível, não havendo que se falar em existência de identidade entre o pedido ou a causa de pedir entre elas, bem como prisco de decisões conflitantes. Mesmo porque na segunda ação já foi proferida a sentença.

Outrossim, inaplicável o disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, eis que não se trata de reiteração do pedido, considerando o lapso de tempo já decorrido.

Passo, então, à análise do mérito do pedido liminar.

Entendo presente os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada.

Depreende-se dos autos que a ré negou o pedido de registro da ata de assembleia realizada em 23/04/2019, sob o seguinte fundamento (Id 20021669):

“o documento arquivado com ata que previa abertura da filial da cidade Paraguaçu Paulista com CNPJ 54 911 211/0005-96 foi cancelado por ordem judicial que cassou liminar anteriormente concedida. Doc 852.329/04-0 de 22/09/2004. Ofício 618/04 processo 2002.61.00.021047-8, sendo assim inviável o arquivamento de alterações relativa a essa filial”.

Entretanto, verifica-se que a decisão judicial final prolatada nos autos do MS 2002.6100.0021047-8 apenas revogou a liminar anteriormente concedida para que não fosse cancelado o NIRE da autora.

Vislumbra-se que naquele processo não foi apreciado o mérito tendo em vista o reconhecimento da decadência.

Logo, não se tratou de cancelamento do NIRE da autora, permanecendo a possibilidade de sua revalidação.

Corroborando o alegado pela parte autora, bem como a existência do *periculum in mora*, verifica-se que atualmente a sua filial está regularmente exercendo suas atividades perante os órgãos de fiscalização (Conselho Regional de Farmácia – Ids. 20021681 e 20021682), sem possuir, entretanto, o NIRE válido.

Insta esclarecer que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no seguinte sentido:

"...o art. 16, "g", do Decreto n. 20.931/32, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, estabelece que "é vedado ao médico (...) g) fazer parte, quando exerça clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica e seu comércio". O referido dispositivo legal é inaplicável ao presente caso, uma vez que a farmácia em questão não tem a finalidade comercial, pois visa atender a médicos cooperados e a usuários conveniados, ao praticar a venda de remédios a preço de custo. Assim sendo, conclui-se que a farmácia em questão não possui a finalidade comercial referida no item "g" do mencionado dispositivo legal, tampouco uma cooperativa pode ser considerada empresa, pois não realiza, por força da Lei n. 5.764/71, atividade de mercancia. Logo, inexistente, no caso dos autos, concorrência desleal com farmácias em geral, em face da ausência de fins lucrativos e do intuito de prestar assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Códigos de Ética Médica e de Defesa do Consumidor. (Ag 1313736, Min. Humberto Martins, Data da publicação 04/08/2010)

Dessa forma, entendo, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, presente a verossimilhança das alegações, estando ausente qualquer óbice a impedir o arquivamento da documentação na forma em que pleiteada pela parte autora.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré a promover o arquivamento da ata de assembleia realizada em 10/09/2018, observando-se quanto à filial de Paraguaçu Paulista, o NIRE de nº 35902667091.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014559-21.2019.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT (SP)**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar consistente na apreciação imediata dos pedidos de habilitação de crédito formulados nos Processos Administrativos números 13804.720.822/2019-15 e 13804.720.824/2019-12.

Relata o impetrante que teve crédito de PIS e COFINS reconhecido por sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 0004967- 41.2010.4.03.6104/SP da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Assevera a impetrante que, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1717/17, que regulamenta o artigo 66 da Lei 8383/91 e o artigo 170 do CTN, foi pleiteada perante a autoridade impetrada a sua habilitação dos créditos para fins de compensação, tendo sido gerados os seguintes Processos Administrativos (datados de 09.04.2019): nº 13804.720.822/2019-15 e nº 13804.720.824/2019-12. 4.

Afirma, todavia que, passados quase 120 dias da instauração dos processos, a autoridade coatora não se dignou a deliberar sobre os pleitos, aduzindo caracterizar prejuízo injustificável à impetrante, revelando abuso de autoridade, na medida em que o § 3º do artigo 100 da IN-RFB Nº 1717/2017 estabelece o prazo máximo de 30 dias para apreciação de pedido de habilitação de crédito.

Alega, desta forma, que inexistente qualquer motivo formalizado pela autoridade para que não sejam habilitados os créditos da impetrante e a sua deliberada omissão inviabiliza, por forma obliqua, o regular exercício da incorporação de valores ao seu patrimônio, já reconhecidos em definitivo pelo Poder Judiciário.

Por meio do despacho no Id 20574405 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante promova o aditamento de sua petição inicial, mediante a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, como recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais respectivas.

Manifestação da impetrante no Id 20728881.

Vieramos autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Id 20728881: Recebo em aditamento à petição inicial

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.

Em face dos documentos carreados aos autos (Ids 20545357 e seguintes), depreende-se que a r. sentença que reconheceu o crédito da impetrante, foi confirmada pelo v. acórdão (Id 20545355) cujo trânsito em Julgado se deu em 01/10/2018 (Id 20545356).

Por sua vez, vislumbra-se que o autor formulou os pedidos administrativos de habilitação de crédito perante a RFB em 09/04/2019 (Id 20545357).

Pois bem

A Lei nº 9.430/96, ao tratar da compensação, elencou, no § 3º do artigo 74, as hipóteses em que esta é vedada, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.”

Depreende-se da referida Lei, que existem outras hipóteses restritivas previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, como mencionado no § 3º.

Nesse sentido, a autoridade impetrada, por sua vez, editou a IN nº 1717/17 (alterada pela IN 1765/17) que, especificamente no que tange à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, estabeleceu em seu artigo 100, § 3º, a obrigatoriedade de haver despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do protocolo do pedido, vejamos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo § 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Dessa forma, entendo presente, neste momento, da existência da verossimilhança das alegações da impetrante.

Nesse sentido, segue decisão a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXIGÊNCIA INDEVIDA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1.717/2017.

1. Para o caso de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a normativa infralegal (Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17-7-2017, que revoga a Instrução Normativa RFB n. 1.3000/2012), estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito, contados da data do protocolo do pedido ou da regularização de eventual pendência.(...)

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, Reexame Necessário nº 5021011-86.2017.404.7200, Dju 23/10/2018).

No mais, dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a norma infralegal prevista no art. 100, §3º da IN 1.717/17, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 30 (trêscentos e sessenta) dias a contar do protocolo do pedido de habilitação, deve prevalecer ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 30 (trinta) dias a apreciação dos pedidos formulados nos Processos Administrativos números 13804.720.822/2019-15 e 13804.720.824/2019-12.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015185-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP – DERAT/SP**, visando à concessão de medida liminar para não se sujeitar ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015.

Relata o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que na consecução de suas atividades auferir diversas receitas classificadas como receitas financeiras, que estavam, até a edição do Decreto nº 8.426, de 2015, fora do alcance das contribuições do PIS e da COFINS, eis que o Decreto anterior nº 5.164/2004 fixava em zero a alíquota das citadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras recebidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS na forma de apuração não-cumulativa, caso do Impetrante.

Aduz que o referido Decreto (Decreto 8.426/2015) que restabeleceu as alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) do PIS e 4% (quatro por cento) da COFINS que recaem sobre receitas financeiras foi editado com fundamento no disposto no §2º, do artigo 27, da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Assevera que o mencionado §2º, do artigo 27, da Lei Federal 10.865, ao atribuir ao chefe do Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas da contribuição as alíquotas da contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excepciona o princípio da legalidade insculpido pelo artigo 150, I, da Constituição Federal e pelo artigo 97 e incisos do Código Tributário Nacional, sem qualquer permissivo constitucional para tanto.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cuja comprovação do recolhimento das respectivas custas está anexada no Id 20885764.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo possui fundamento no artigo 195, inciso II, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como nos artigos 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, os quais determinam que as contribuições em tela incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, por sua vez, determina:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976” - grifei.

Dessum-se que o Poder Executivo foi autorizado a reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo tal redução sido ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Posteriormente, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições”.

Assim, o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no Decreto nº 8.426/2015, não contraria o princípio da legalidade, pois possui expressa previsão no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e observa as condições e limites nela previstos.

Nesse sentido, os acordãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduzem a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPER". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201702345781, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2017) - grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrajudicialidade do p. e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00114883820154036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2018).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrajudicial às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrajudicial das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115958220154036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

Com relação ao pedido sucessivo: "admitir o abatimento das despesas financeiras como créditos das contribuições ao PIS e COFINS" (id nº 3981568 página 20) destaco que o artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, estabeleceu que "o Poder Executivo **podrá** autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e ara os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" (grifei), inexistindo direito subjetivo do contribuinte ao desconto indiscriminado pretendido.

A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, estabelecendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, dispõe caber à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00118087320154036105, relatora Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/01/2018).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670505-06.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEIO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE - SP157108
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que porventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insarável.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0056820-29.1995.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028295-13.1990.4.03.6100
AUTOR: BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027336-76.1989.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO ROSA CARRAMASCHI, SILVIA MARIA SETUBAL CARRAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040619-35.1990.4.03.6100
AUTOR: CLODOALDO ZAPPILE, DORIVAL FAUZE CASSIS, MARIA THEREZINHA VASCONCELLOS MOREIRA, JOAO CARLOS DE GODOY MOREIRA, LUCIENE DE GODOY MOREIRA VITAL, PEDRO BENACH GUELL

Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056504-21.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA, PAO DE ACUCAR PARTICIPACOES LTDA, NOVA APART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA, PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIMENTOS E BENS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAIC PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017854-02.1992.4.03.6100
AUTOR: METROQUIMA EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE HUMBERTO DE SOUZA - SP89262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ID. 20990843:

“1. IDs. 20824064 e 20824093: não obstante o despacho proferido anteriormente (ID. 20764458), manifeste-se a Exequirente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao acordo de quitação informado.
2. Oportunamente tomemos os autos conclusos.
São Paulo, 23 de agosto de 2019.”

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ID.20764458:

“1. Primeiramente anoto que a audiência de conciliação realizada no dia 11.04.2019 restou infrutífera, conforme se verifica do termo de audiência de ID. 16339870.
2. IDs. 19630449 e 19631130: manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pelo réu.
3. Oportunamente tomemos os autos conclusos.
SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.”

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ID. 20990843:

“1. IDs. 20824064 e 20824093: não obstante o despacho proferido anteriormente (ID. 20764458), manifeste-se a Exequirente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao acordo de quitação informado.
2. Oportunamente tomemos os autos conclusos.
São Paulo, 23 de agosto de 2019.”

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ID.20764458:

“1. Primeiramente anoto que a audiência de conciliação realizada no dia 11.04.2019 restou infrutífera, conforme se verifica do termo de audiência de ID. 16339870.
2. IDs. 19630449 e 19631130: manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pelo réu.
3. Oportunamente tomemos os autos conclusos.
SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049, GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

ATO ORDINATÓRIO

Republicação de ato ordinatório

Nos termos do despacho ID 18015949, dê-se vista à Executada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049, GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

ATO ORDINATÓRIO

Republicação de ato ordinatório

Nos termos do despacho ID 18015949, dê-se vista à Executada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CAVALLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do ofício do Banco Santander id 21053062.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007371-38.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO - SP170397
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

A sentença de fls. 633/635 julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, concedendo tutela de urgência para que a União mantenha o fornecimento do medicamento Tafamidis até o julgamento definitivo da ação.

A demandante manifesta-se às fls. 668/669, indicando o descumprimento reiterado das decisões judiciais, de modo que, desde 20.06.2018, não tem mais o remédio de que necessita.

O despacho de fl. 674 determinou a intimação da União para que cumpra a tutela, em cinco dias.

Às fls. 676/678, a União afirma que "foi informado pelo Ministério da Saúde, que o cumprimento da obrigação de fazer determinado na presente demanda está sendo providenciado (...) para 06 (seis) meses de tratamento, será suficiente até MARÇO DE 2019".

Por sua vez, a autora peticiona ao ID 14954149, em 01/03/2019, sustentando que o medicamento se esgotou, pelo que requer a intimação para cumprimento da decisão judicial, com a determinação de incidência de multa diária.

Ao ID 15305137, foi determinada a intimação da ré a fim de esclarecer a indicação de fornecimento do insumo até março de 2019 e comprovar a adoção das medidas para a continuidade do envio do medicamento pelos próximos meses.

Em resposta, a União indica que: "Com relação à manutenção do cumprimento do decisum, foi informado pelo Ministério da Saúde, que o cumprimento da obrigação de fazer determinado na presente demanda está sendo providenciado (conforme se inferem dos Despachos que seguem em anexo) e, ainda, esclarece-se que o acompanhamento de tais trâmites pode ser observado pelo site: https://sei.saude.gov.br/sei/processo_externo_consulta.php?id_externo=9512&infra_hash=8225d8f1bb0bfe5fea60d54ef20ce76." (ID 15623552)

A parte autora, ao ID 17978628, requer a intimação da União a respeito do descumprimento da decisão judicial, visto estar há mais de noventa dias sem o medicamento.

Desse modo, intime-se a União para que, no prazo de dez dias (artigo 218 §3º c/c 183, ambos do CPC), indique quais providências vem implementando para a regularização do atendimento à decisão judicial, sob pena de incidência de multa diária no importe de mil reais, a incidir no 11º (décimo primeiro) dia de omissão injustificada.

Após, vista à autora.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2019.

AUTOR: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP/S/A
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA - SP183275, VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA BORBA DE GODOY - SP272785, LUCIANE PERUCCI - SP154930

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao SESC da informação da agência bancária da CEF 0265 (id 21056734).

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-09.2019.4.03.6100
AUTOR: SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA., SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA., SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 19814403: Providencie o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10853

DESAPROPRIACAO

0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X AES TIETE S/A X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO X JULIETA SAYON X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO X ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI (SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) Fls. 2547/2550: Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte exequente. Fls. 2554: Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010462-25.2003.403.6100 (2003.61.00.010462-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI (SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) Fls. 352: Anote-se. Nesta data, despachei nos autos empenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004210-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004210-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON (SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) Fls. 104: Anote-se. Nesta data, despachei nos autos empenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004211-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004211-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) (SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) Fls. 147: Anote-se. Nesta data, despachei nos autos empenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018000-13.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X LAYS SAYON SAADE X JOSE LUIZ NAIM SAADE X LINDINHA SAYON FARKOUH X AREF FARKOUH X MARISA SAYON SAHYUN X ROSELY SAYON SAFADI X WALTER SAFADI X SHIRLEY SAYON HADDAD X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X ANTONIO TURCO X APARECIDA SIQUEIRA TURCO (SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI X SANDRA SAYON JAFET X PAULO RAPHAEL JAFET X ARISTIDES SAYON FILHO X VARTANAUSH AGOPIAN SAYON X RICARDO SAYON X JUANITA ESPLIGARES SAYON X MANOEL SAYON NETO (SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 -

BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X FAUSTO SAYON X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OLINDA SAYEG SAYON X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JULIETA RAYER SAYON X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LAYS SAYON SAADE X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LINDINHA SAYON FARKOUH X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARISA SAYON SAHYUN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ROSELY SAYON SAFADI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Fls. 3216: Anot-se. Nesta data, despachei nos autos em apenso.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021605-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021605-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015206-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolla as cutas judiciais complementares.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
5. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.
6. *Cumprida a determinação contida no item “2” supra, NOTIFIQUE-SE.*

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024634-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMÁTICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA LOPES - RJ179740, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880, GUSTAVO GOIABEIRA DE OLIVEIRA - RJ107115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Technology Suply Informática Comércio, Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de multa isolada, exigida através de auto de infração.

Em síntese, aduz a parte autora que está submetida ao regime de tributação com base no lucro real, havendo optado pelo pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, sob a sistemática de estimativas mensais, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.430/1996, e realizando os ajustes cabíveis ao final do exercício, conforme disposto na legislação.

Infirma que deixou de recolher nos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, os valores declarados com base nas estimativas mensais a título de IRPJ, no valor total de R\$ 477.071,00. Visando regularizar essa situação, em 03 de fevereiro de 2017, aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela MP nº 766, de 04 de janeiro de 2017, quitando, desde então, todas as parcelas. Contudo, em 21 de junho de 2017, a RFB, em procedimento de fiscalização, aplicou multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas de IRPJ relativamente aos meses acima citados, no importe de R\$ 238.535,51, com base no art. 44, inciso II, letra “b”, da Lei 9.430/1996.

Todavia, sustenta a parte autora ser indevida a multa isolada aplicada, ante o encerramento do ano-calendário de 2015 e após a regularização dos débitos incluídos no parcelamento. Pede tutela de urgência.

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa.

A Ré apresentou contestação requerendo fosse reconhecida a litispendência, por entender que a presente ação seria idêntica ao processo nº 5020452-61.2017.403.6100, distribuído em 23/10/2017, também em trâmite nesta Vara.

A parte autora apresentou réplica, na qual impugna o requerimento de reconhecimento de litispendência, tendo em vista que a causa de pedir desta ação é diversa da ação ajuizada anteriormente. Defende que na primeira demanda alegou que a multa isolada, objeto do auto de infração, não poderia ser cumulada com a multa de ofício, bem como suscitou o caráter confiscatório da multa, enquanto nesta ação inovou ao requerer que a multa fosse declarada nula em razão de a autora ter aderido ao programa especial de parcelamento antes da autuação, o que afastaria a possibilidade de aplicação da multa isolada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Primariamente, afasto a preliminar de litispendência suscitada pela Ré, tendo em vista que, conforme devidamente esclarecido pela parte autora em réplica, as duas ações têm causas de pedir distintas.

Passo, então, à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à análise da aplicação de multa isolada, prevista no art. 44, inciso II, letra “b”, da Lei 9.430/1996, em caso de não pagamento de IRPJ estimativa, em determinado ano-calendário, após a regularização dos débitos pendentes em razão de adesão à Programa de Parcelamento (MP 766/2017 – PRT).

No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em decorrência da ausência de pagamento do IRPJ estimativa, período de apuração de agosto, setembro e outubro de 2015, conforme AI nº 0818000.2017.2893440, datado de 21.06.2017 (id 3550817), com fundamento no art. 2º, c/c 44, inciso II, Alínea “b” da Lei 9.430/1996.

A parte autora sustenta o descabimento da multa isolada, porquanto regularizado o débito a título de IRPJ estimativa antes do procedimento de fiscalização, tendo em vista que, em 03 de fevereiro de 2017, aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela MP nº 766, de 04 de janeiro de 2017, quitando, desde então, todas as parcelas. Infirma que o Auto de Infração foi lavrado posteriormente, em 21 de junho de 2017.

De acordo com decisões colacionadas pela parte autora na petição inicial, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segunda instância de julgamento administrativo, tem se manifestado no sentido de excluir a multa isolada nestes casos, com os seguintes fundamentos:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ MULTA ISOLADA.

Tendo sido confessados no Refis instituído pela Lei n. 11.941/2009, os valores de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, restando caracterizada a adesão do sujeito passivo antes de iniciada a ação fiscal, ao parcelamento especial no qual incluiu os referidos montantes, torna-se incabível a exigência da multa isolada.”

(Processo administrativo nº 10508.000839/2010-71, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, sessão: 12.09.2013)

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. IRPJ DIPJ AUTUAÇÃO.

Os valores de tributos informados em DIPJ, cuja natureza é meramente informativa, estão sujeitos ao lançamento tributário, ex officio, se não foram devidamente recolhidos ou informados em DCTF, declaração na qual constituem confissão de dívidas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2010, 2011, 2012 MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS.

A exigência de multas isoladas pelo não pagamento de estimativas mensais de tributos não pode subsistir se a contribuinte informou os valores devidos em DCTF, ou, ainda, se a administração tributária facultou o parcelamento para recolher tais valores, após o encerramento dos anos calendários, ao qual a contribuinte aderiu e estava em dia antes da autuação. (...)”

(Processo Administrativo n. 13603.721112/201464, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, sessão: 13.09.2016).

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ ESTIMATIVAS MENSAS. PARCELAMENTO E MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA.

Uma vez admitida a DCTF como instrumento válido para a cobrança e execução de estimativas mensais, e promovida uma dessas medidas, ou ainda o parcelamento deste tipo de débito, não há que se cogitar de exigência de multa isolada. Ou se aplica a multa isolada pela falta da estimativa, e a cobrança de tributo fica restrita ao apurado no final do ano, ou se cobra a estimativa mensal como se esta fosse um tributo normal, que foi confessado e parcelado. Impossibilidade de concomitância destas duas situações.

AJUSTE ANUAL. PARCELAMENTO DE ESTIMATIVAS. Se a exigência do imposto no ajuste decorre da falta de estimativas, a cobrança e pagamento destas, mediante parcelamento, supre o imposto no ajuste, ao mesmo tempo em que afasta o fundamento para a sua exigência.”

(Processo nº 10384.001149/2003-53, 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, Sessão de 05 de março de 2013)

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS. COMPROVAÇÃO.

Constatado que o contribuinte cumpriu com a obrigação de recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL mediante pagamento, compensação e parcelamento, cancela-se o lançamento fiscal efetuado para exigir a multa isolada pelo não recolhimento dessas estimativas.

RECURSO EX OFFÍCIO. ERRO NA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora “a quo”, quando a decisão recorrida identificou, corretamente, a ocorrência de erro na imposição da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais.” (Processo nº 13896.720619/201118, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Primeira Seção de Julgamento, Sessão: 06.03.2013)

Assim, a multa isolada aplicada deve ser considerada inexigível no presente caso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para declarar inexigível a multa isolada cobrada por intermédio do Auto de Infração nº 0818000.2017.2893440 lavrado pela Receita Federal do Brasil, com o consequente cancelamento da cobrança.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010251-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REYNALDO FÁRIA ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado.

No mesmo prazo acima assinalado, para fins de análise do pedido de Justiça gratuita, forneça a parte autora cópia da última Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MD Papéis Ltda. em face da União Federal objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, objeto da NFGC/NRFC nº 200055330, cujo débito foi inscrito em dívida ativa (id 14561748).

Em síntese, a parte autora aduz que, em 08.02.2013, teve contra si lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.055.330, exigindo a multa fundiária de 40% sobre os valores devidos a título de FGTS, bem como a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001. Em relação a multa fundiária, informa que esse débito é objeto de ação anulatória junto à Justiça do Trabalho, sendo objeto deste feito tão somente a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Sustenta a parte autora que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (id 14854878).

A União apresentou contestação e noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5006946-14.2019.4.03.0000 (id 15590470), ao qual foi deferido efeito suspensivo (id 16042544).

Réplica sob id 18196298.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar alegada pela União, que se resume a invocar julgado do STF que simplesmente reconheceu a existência de repercussão geral, não decidindo a questão, bem como disposições legais que se adequam à análise de mérito.

Passo, então, à análise do mérito.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto nº 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para anular o crédito tributário relativo à Contribuição Social Rescisória instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e as penalidades levadas a efeito pela NFGC/NRFC nº 200.055.330

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante à restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos de agravo de instrumento 5006946-14.2019.4.03.0000.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Copersucar S/A em face da União Federal visando, em síntese, à obtenção de provimento judicial que determine o **afastamento da compensação de ofício** imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e demais aplicáveis

Em síntese, a parte autora aduz que teve reconhecido crédito tributário nos pedidos de ressarcimento indicados nos autos, e que foi intimada para manifestar-se quanto à concordância acerca da compensação de ofício a ser realizada pela RFB com supostos débitos em aberto, na forma do art. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 (ID 970598 e 970617). Discorda da compensação de ofício e ou retenção do crédito reconhecido, tendo em vista que os débitos apontados encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme comprovam as certidões de regularidade fiscal (ID 970631, 970661, 970672, 970684 e 970689). Assim, sustenta a parte autora a ilegalidade da retenção, no caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício, requerendo a concessão de tutela provisória para afastar a compensação de ofício, e, em decorrência, o efetivo pagamento dos valores reconhecidos administrativamente.

Foi deferida a tutela de urgência. Em face da referida decisão, a Ré interpsó recurso de agravo de instrumento.

A parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

A Autora apresentou réplica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de compensação administrativa de ofício, com crédito da parte autora decorrente de pedido de ressarcimento indicado nos autos, com os débitos que encontram-se com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 /PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Nesse sentido, também vale conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região.

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda.

3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73.

4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia.

5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento.

6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº. 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN.

7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF.

8. Agravo improvido.”

(TRF3, ApRecNec 00013496120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)

Desta forma, dever ser acolhido o pedido da parte autora para que seja afastada a compensação de ofício em relação aos débitos apontados nos documentos (ID 970598 e 970617), tendo em vista que, quando da intimação para realização da compensação de ofício (as intimações foram emitidas em 07.01.2016), os débitos apontados encontravam-se com a exigibilidade suspensa, conforme certidões juntadas aos autos. Vejamos:

- i) ID 970631, CND expedida em 25.02.2017 com validade até 24.08.2017;
- ii) ID 970661, CND expedida em 17.03.2015 com validade até 13.09.2015;
- iii) ID 970672, CND expedida em 19.08.2015 com validade até 15.02.2016;
- iv) ID 970684, CND expedida em 20.04.2016 com validade até 17.10.2016;
- v) ID 970689, CND expedida em 06.03.2017 com validade até 02.09.2017.

Assim, tendo em vista que o termo de intimação para fins de compensação foi emitido em 07.01.2016 (ID 970598 e 970617), e considerando que nessa data os débitos fiscais da parte autora encontravam-se com a exigibilidade suspensa, incabível a compensação de ofício.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impossibilidade da compensação de ofício em relação aos débitos que indicados na inicial, que se encontram com a exigibilidade suspensa.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela Ré.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEST, SENAT

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Expresso Fênix Viação Ltda. em face de Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária (DERAT), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Agência Nacional de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste a imposição das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos de natureza indenizatória ou de caráter não retributivo, a título de **ferias gozadas, adicional de ferias de 1/3 (um terço), adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e aviso prévio indenizado**.

Em síntese, a impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária e as devidas a terceiros sobre os valores de caráter não salarial e indenizatórios.

Foram trazidas informações pelo INCRA e FNDE (ID 1884772), SESC (ID 2032410), SEBRAE (ID 2128574), APEX-Brasil (ID 2170738), SENAC (ID 2307434), DERAT (ID 2586186).

Foi proferida decisão, complementada por decisão em embargos de declaração, deferindo em parte a liminar requerida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e adicional de horas extras e, por conseguinte, reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (id 9251534 e 9857208).

Foi determinada a exclusão do polo passivo do SESC e determinada a inclusão do SEST e do SENAT (id 9857208).

Manifestação do SEST (id 10201409).

O Ministério Público ofertou parecer (id 14735656).

Consta a interposição de agravos de instrumento sob os nºs 5008582-83.2017.4.03.0000, 5017189-51.2018.4.03.0000 e 5021402-03.2018.4.03.0000.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo com entidades terceiras destinatárias da arrecadação (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, etc.). Ainda que até há pouco tempo a questão da legitimidade passiva para as ações que questionam contribuições tributárias devidas sobre a folha de pagamentos ("contribuições para terceiros") estivesse bastante dividida no âmbito jurisprudencial, acolho o entendimento de que inexistente qualquer vínculo jurídico entre tais entidades e o contribuinte, haja vista que são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - SALÁRIO-FAMÍLIA - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

(...)

XVI - Preliminar de ilegitimidade das entidades terceiras reconhecida de ofício, excluindo-as da lide e extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Remessa oficial e apelações parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003911-50.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANA OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não temo condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amuda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)"

(STJ, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Do adicional noturno e de insalubridade

Diante da natureza remuneratória dos adicionais, tais como o noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp n.º 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015).

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se alija além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (comredação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art. 22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Neste caso também, o mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Ante o exposto, em face de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Agência Nacional de Desenvolvimento Industrial (ABDI), **JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito**, reconhecendo a ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar parcialmente deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e adicional de horas extras**.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos dos agravos de instrumento nºs 5008582-83.2017.4.03.0000, 5017189-51.2018.4.03.0000 e 5021402-03.2018.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021933-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADINHO NESTOR PESTANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA BOTAN - SP377992
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa das inscrições de nº 80 6 17 073729-20 e 80 2 17 031401-12.

Em síntese, a parte autora informa que, em 17 de agosto de 2018, protocolou requerimento administrativo de revisão de débito, para retificação das declarações que deram origem aos débitos, sob o fundamento do cometimento de erro no seu preenchimento.

Todavia, sustenta ser inconstitucional o protesto da CDA, bem como que não poderia haver o protesto enquanto não analisado o pedido de revisão do débito.

A Ré apresentou contestação, alegando que: i) a certidão de dívida ativa possui presunção de liquidez e certeza; ii) a possibilidade de retificação da CDA não retira seus atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; iii) a possibilidade de protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa é plenamente legítima; iv) eventual pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário; v) a Administração Tributária possui o prazo mínimo de 360 dias para a conclusão de sua análise; vi) ao confessar como seu o erro de declaração praticado, que deflagrou a decorrente constituição do débito, a autora deverá ser exclusivamente responsabilizada pelos ônus da sucumbência.

Foi proferida decisão indeferindo a tutela de urgência.

Em face da referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, correlação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DC TF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido."

(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE: REPUBLICACAO)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Por outro lado, também não assiste razão à parte autora quanto à necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito em razão da apresentação de pedido de revisão. Não há previsão específica para a suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência do protocolo de pedido de revisão.

Neste sentido, vale conferir o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE (...)

2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.

4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010.

5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem

(STJ, REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

Assim, no momento do encaminhamento para protesto, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual o protesto foi regular, não havendo, por ora, justificativa para o seu cancelamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela autora.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Converte o julgamento em diligência.
2. Petições da parte autora (ids 20966737, 20956587, 20956553 e 19507436) – manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013893-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FERNANDO FRANCO, MARIA ROZELIR MACHADO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO - SP227905
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO - SP227905
RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, MARIA LUIZA GALLO DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO GALLO DE ALMEIDA, TAHIANE RIBEIRO DE ALMEIDA, ANA PAULA CROSTA CASTELLAN, FLAVIO CASTELLAN, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012776-21.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora (exequente) o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada requerido, ao arquivo. Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003619-94.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-98.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSY CANTINA E ROTISSERIE EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL PILLON LULIA - SP243555, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010449-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando a purgação da mora, com inclusão das prestações vencidas no saldo devedor e pagamento das parcelas vincendas e que seja obstado o andamento do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de seus efeitos.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação” (Contrato nº 144440240423-0) visando à aquisição do imóvel situado na Rua Roberto Selmi Dei, nº 338, Jardim Santa Margarida, Capela do Socorro, São Paulo, SP (matrícula nº 390.165). Em vista da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida e a designação de leilão público, sustentando haver vícios nesse procedimento, razão pela qual pede sua anulação. O autor efetuou o depósito de R\$8.656,08 (ID 7247676).

Indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 8246449) e deferido o benefício de Justiça Gratuita.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5013392-67.2018.403.0000 pelos autores, tendo sido negado provimento (ID 19756148).

Contestação da CEF pela improcedência da ação (ID 9685030).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposos do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San José da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: “*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: “*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciário obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

No caso dos autos, a parte autora firmou com a CEF o “Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação” (contrato nº 1.4444.0240423-0), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$260.999,99, a ser restituída em 420 meses, com amortização pelo SAC, com taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

A propósito da garantia da dívida assumida pelo mutuário, a cláusula décima terceira do contrato dispõe que o imóvel descrito no instrumento foi alienado fiduciariamente à credora, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora sustenta a existência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, consistente na ausência de planilha acompanhando a intimação para purgar a mora.

No tocante ao argumento de que a notificação para purgar de mora não foi instruída com a planilha do débito, destaco que tal documento não é obrigatório, como se observa da redação do artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/97.

Em relação às comunicações dos leilões públicos, o §2º-A, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, é expresso no sentido de que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigidas aos endereços constantes dos contratos, inclusive ao endereço eletrônico”, procedimento regularmente adotado pela ré como comprovam os documentos ID 9685027.

Como não houve a purgação da mora, restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, em 26/09/2017 (ID 8081154) e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária, não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros.

Destaco que a questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2 deste artigo, aos valores o correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Assim, a partir da inovação legislativa não mais discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Assim, configuraram-se duas situações distintas.

Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017 (publicação do texto consolidado em 08/09/2017), entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Nesse contexto, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário a partir da publicação da Lei nº 13.465/2017 (08/09/2017-artigo 1º, §4, LINDB) não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Pois bem, no caso dos autos, verifico que a consolidação da propriedade em nome da CEF foi averbada na matrícula do imóvel em 26.09.2017 (ID 8081154), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, ocorrida em 08/09/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o que não foi efetivado pelos autores.

Assim, diante desse quadro, considero inexistir mais qualquer ilegalidade para que a ré dê prosseguimento à execução extrajudicial hipotecária.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

Determino o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos em favor do autor.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010449-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando a purgação da mora, com inclusão das prestações vencidas no saldo devedor e pagamento das parcelas vencidas e que seja obstado o andamento do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de seus efeitos.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação” (Contrato nº 144440240423-0) visando à aquisição do imóvel situado na Rua Roberto Selmi Dei, nº 338, Jardim Santa Margarida, Capela do Socorro, São Paulo, SP (matrícula nº 390.165). Em vista da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida e a designação de leilão público, sustentando haver vícios nesse procedimento, razão pela qual pede sua anulação. O autor efetuou o depósito de R\$8.656,08 (ID 7247676).

Indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 8246449) e deferido o benefício de Justiça Gratuita.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5013392-67.2018.403.0000 pelos autores, tendo sido negado provimento (ID 19756148).

Contestação da CEF pela improcedência da ação (ID 9685030).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: “*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: “*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciário obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

No caso dos autos, a parte autora firmou com a CEF o “Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação” (contrato nº 1.4444.0240423-0), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$260.999,99), a ser restituída em 420 meses, com amortização pelo SAC, com taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

A propósito da garantia da dívida assumida pelo mutuário, a cláusula décima terceira do contrato dispõe que o imóvel descrito no instrumento foi alienado fiduciariamente à credora, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora sustenta a existência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, consistente na ausência de planilha acompanhando a intimação para purgar a mora.

No tocante ao argumento de que a notificação para purgar de mora não foi instruída com a planilha do débito, destaco que tal documento não é obrigatório, como se observa na redação do artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/97.

Em relação às comunicações dos leilões públicos, o §2º-A, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, é expresso no sentido de que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigidas aos endereços constantes dos contratos, inclusive ao endereço eletrônico”, procedimento regularmente adotado pela ré como comprovam os documentos ID 9685027).

Como não houve a purgação da mora, restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, em 26/09/2017 (ID 8081154) e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária, não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros.

Destaco que a questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2 deste artigo, aos valores o correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Assim, configuraram-se duas situações distintas.

Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017 (publicação do texto consolidado em 08/09/2017), entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Nesse contexto, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário a partir da publicação da Lei nº 13.465/2017 (08/09/2017-artigo 1º, §4, LINDB) não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Pois bem, no caso dos autos, verifico que a consolidação da propriedade em nome da CEF foi averbada na matrícula do imóvel em 26.09.2017 (ID 8081154), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, ocorrida em 08/09/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o que não foi efetivado pelos autores.

Assim, diante desse quadro, considero inexistir mais qualquer ilegalidade para que a ré dê prosseguimento à execução extrajudicial hipotecária.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

Determino o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos em favor do autor.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030238-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACOB AUGUSTO MEIRELES NONATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Para a devida análise do pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentado pela Ré, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venhamos autos conclusos. Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-38.2019.4.03.6100
AUTOR: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO DE PERUS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA LEE JUNIOR - RJ163082, ANA LUCIA CARRILLO DE PAULA LEE - RJ118485
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010211-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITOR PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para que prestem as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009207-82.2019.4.03.6100
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-54.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AMARO FASHION LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032065-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011566-05.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011549-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Banco Yamaha Motor Brasil S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF/SP*, visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 19985654).

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): “RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou “tax on tax”). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: “O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”. 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: “É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes”. Súmula n. 258/TFR: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. Súmula n. 68/STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”. Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”. 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: “O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica”. 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.”

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: “ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão.”

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo “por dentro” inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012160-87.2017.4.03.6100
AUTOR: ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009669-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Helm do Brasil Mercantil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem para afastar o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, para fins de aproveitamento dos créditos escriturados de PIS e COFINS.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que é detentora de créditos a título de PIS e COFINS, apurados sob o regime não-cumulativo, previsto nas Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003. A legislação de regência permite a compensação desses créditos com débitos das mesmas contribuições, admitindo, excepcionalmente, o seu ressarcimento ou compensação com outros tributos, hipóteses essas que não se aplicam a impetrante, razão pela qual é detentora de tais créditos, os quais acham-se devidamente escriturados. Todavia, a RFB restringe o direito ao aproveitamento dos créditos, na medida em que estabelece o prazo máximo de cinco anos, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da sua apuração, conforme entendimento firmado na Solução de Divergência COSIT nº 21 de 29 de julho de 2011, e a Solução de Consulta COSIT Nº 158, de 7 de dezembro de 2016. Assevera a parte impetrante que a limitação temporal ao aproveitamento dos créditos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não é aplicável, porquanto possuem natureza meramente escritural, e, nessa condição, não constituem direito creditório oponível contra a fazenda pública; e ainda porque essas contribuições submetidas ao regime da não cumulatividade possuem natureza constitucional (art. 195, §§12 e 13), não deve subsistir qualquer restrição. Pede liminar.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (id 19395862).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza de tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988.

Ao que interessa para o presente feito, no que se refere à prescrição, considerando-se que a presente demanda visa a assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto nº 20.910/1932, que prevê o prazo quinquenal para aproveitamento de valores.

Note-se que não se trata de hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim de reconhecimento de aproveitamento de crédito, sendo certo que a segurança jurídica impõe prazos para aproveitamento de créditos escriturais em face do poder público, traduzidos na regra geral do Decreto 20.910/1932:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

RESSARCIMENTO. LEGALIDADE DO ART. 17, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 313/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N.

11.457/2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO HOMOLOGA A COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU MAJORAÇÃO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010.

2. O art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de "receita de exportação" (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal.

3. O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ (Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. N° 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

4. Nas ações em que se objetiva o aproveitamento de créditos escriturais de IPI, presumidos ou não, o prazo prescricional é de cinco anos, por força do Decreto n. 20.910/32. A pretensão de cobrança dos valores pelo fisco apenas surge a partir do momento em que, exercendo seu dever de fiscalização, dentro do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, a autoridade reputa não homologada a compensação, conforme §§ 7 e 8º do mesmo dispositivo.

5. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1473410/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE.

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, uma vez que a parte apresenta verdadeira irrisignação da decisão monocrática.

2. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Entendimento firmado no REsp 1.129.971/BA, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 10.3.2010, submetido ao regime do art. 543-c do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, também sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

4. Referida situação fática foi expressamente afastada pela Corte estadual, motivo pelo qual a pretensão também encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(EDcl no AREsp 673.846/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)"

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012160-87.2017.4.03.6100
AUTOR: ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000624-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FELIPPE PANARIELLO CORRADINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009669-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Helm do Brasil Mercantil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*; buscando ordem para afastar o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, para fins de aproveitamento dos créditos escriturados de PIS e COFINS.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que é detentora de créditos a título de PIS e COFINS, apurados sob o regime não-cumulativo, previsto nas Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003. A legislação de regência permite a compensação desses créditos com débitos das mesmas contribuições, admitindo, excepcionalmente, o seu ressarcimento ou compensação com outros tributos, hipóteses essas que não se aplicam a impetrante, razão pela qual é detentora de tais créditos, os quais acham-se devidamente escriturados. Todavia, a RFB restringe o direito ao aproveitamento dos créditos, na medida em que estabelece o prazo máximo de cinco anos, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da sua apuração, conforme entendimento firmado na Solução de Divergência COSIT nº 21 de 29 de julho de 2011, e a Solução de Consulta COSIT Nº 158, de 7 de dezembro de 2016. Assevera a parte impetrante que a limitação temporal ao aproveitamento dos créditos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não é aplicável, porquanto possuem natureza meramente escritural, e, nessa condição, não constituem direito creditório oponível contra a fazenda pública; e ainda porque essas contribuições submetidas ao regime da não cumulatividade possuem natureza constitucional (art. 195, §§12 e 13), não deve subsistir qualquer restrição. Pede liminar.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (id 19395862).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza de tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição de 1988.

Ao que interessa para o presente feito, no que se refere à prescrição, considerando-se que a presente demanda visa a assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto nº 20.910/1932, que prevê o prazo quinquenal para aproveitamento de valores.

Note-se que não se trata de hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim de reconhecimento de aproveitamento de crédito, sendo certo que a segurança jurídica impõe prazos para aproveitamento de créditos escriturais em face do poder público, traduzidos na regra geral do Decreto 20.910/1932:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Esse é o entendimento do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

RESSARCIMENTO. LEGALIDADE DO ART. 17, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 313/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N.

11.457/2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO HOMOLOGA A COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU MAJORAÇÃO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010.

2. O art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de "receita de exportação" (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior; podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal.

3. O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ (Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

4. Nas ações em que se objetiva o aproveitamento de créditos escriturais de IPI, presumidos ou não, o prazo prescricional é de cinco anos, por força do Decreto n. 20.910/32. A pretensão de cobrança dos valores pelo fisco apenas surge a partir do momento em que, exercendo seu dever de fiscalização, dentro do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, a autoridade reputa não homologada a compensação, conforme §§ 7 e 8º do mesmo dispositivo.

5. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1473410/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, uma vez que a parte apresenta verdadeira irrisignação da decisão monocrática.

2. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Entendimento firmado no REsp 1.129.971/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 10.3.2010, submetido ao regime do art. 543-c do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, também sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

4. Referida situação fática foi expressamente afastada pela Corte estadual, motivo pelo qual a pretensão também encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(EDcl no AREsp 673.846/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)”

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014147-90.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., SIEMENS MOBILITY SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA., GUASCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012924-39.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes, no prazo de cinco dias úteis (art. 465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada no 20935305.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014678-79.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - PR18714, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *CFT Technologies do Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem para afastar os efeitos do **Decreto 8.426/2015** na apuração da **COFINS** e do **PIS** no que concerne a **receitas financeiras**.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, § 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, “b”, do texto de 1988.

Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero “receita”, o art. 195, I, “b” da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas.

Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, “b” do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de facilidade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, “b”, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador).

Ademais, até mesmo a expressão “receita bruta” (usada no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo “faturamento” (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros).

A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (fórmula e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer: “deven” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “podem” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “em virtude de lei” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “exigida” lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “facultada” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “virtude de lei”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em “virtude de lei” (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e § 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrafiscais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, § 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária.

São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado.

Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, § 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida.

Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015.

O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, § 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015.

Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento inotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária.

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

O vocábulo “também”, empregado pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS).

Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, § 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra.

Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexistente qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida.

A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrárias à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.

(AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei n.º 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crédito, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido."

(AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA -ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273 , CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4.Pretendemos especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5. Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições". 6.O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições". 7.Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto n 8.426/2015 não se encontra evadido de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9.Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10.A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, § 12). 11.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12.Agravo de instrumento improvido."

(AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006647-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIMA POWER SOUTH AMERICA - SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Prima Power South Amércia – Sistemas Industriais Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidentes sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, Horas extraordinárias, férias gozadas, Descanso Semanal Remunerado – DSR, auxílio-doença e acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), salário-maternidade e adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Noturno.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 19175002).

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que *“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”* Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998*”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) Aviso Prévio Indenizado;
- b) 1/3 (um terço) constitucional de férias;
- c) Horas Extraordinárias;
- d) Férias gozadas;

- e) Descanso Semanal Remunerado – DSR;
- f) Auxílio-doença e acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado);
- g) Salário Maternidade;
- h) Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Noturno.

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: *“A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”*. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado , que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso , sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso , o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

1/3 (um terço) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: **“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”**

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

HORAS EXTRAS

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

“2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.” (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

“O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.” (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).

FÉRIAS GOZADAS

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, a Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em descompasso com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EEERSP 201200974088, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:.)

Descanso Semanal Remunerado – DSR

Incide a contribuição previdenciária sobre esses pagamentos, porquanto possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região no AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014: **“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13ºSALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.”**

E também no E. TRF da 3ª Região, veja-se o quando decido na AMS 00066285220104036105, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013: **“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.”**

PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO:

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16^a dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: **“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”**

Sobre o auxílio-acidente, consoante as disposições normativas acima tratadas, especialmente o sentido amplo de salário empregado pela Constituição e a natureza de isenção para as desonerações previstas no art. 28 da Lei 8.212/1991, somente haverá dispensa de recolhimento de tributo no caso de os benefícios da previdência social serem pagos pelo próprio INSS (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade). No caso do auxílio-acidente, trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).

No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ:

“1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...]” (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.” (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.” (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a

verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO e ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O E.STJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: *“Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.”* (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

E mais: *“Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.”* (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado).

Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os débitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 19175002).

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Expediente N° 10850

PROCEDIMENTO COMUM

0013971-71.1997.403.6100 (97.0013971-9) - IRAI BORGES DA FONSECA(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência da descida dos autos.

Remetam-se os presentes autos à central de reprografia deste fórum para digitalização.

Como retorno, remetam-se os autos físicos e digitalizados à Justiça do Trabalho, conforme decisão de fls. 129/135.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016709-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016709-8) - M & VEVENTOS LTDA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023211-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023211-0) - BANCO SCHAHIN S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007122-92.2011.403.6100 - UNIBOYS EXPRESS LTDA-ME(SP279861 - REGINALDO MISAELOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ESTADO DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010440-49.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOOK COMUNICACOES LTDA(SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser

encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0061444-24.1995.403.6100 (95.0061444-8) - CASA DAS CALÇINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA X COML/ DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA X ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001975-37.2001.403.6100 (2001.61.00.001975-0) - SIND DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO X SIND DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO (SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

17ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 11587

PROCEDIMENTO COMUM

0038158-90.1990.403.6100 (90.0038158-4) - MINOR TAKASAKI X VANMAR COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X ROBSON KUNTGEN X EDELICIO DIVANIR FAVAX ARLETE MARIA TREVISAN X JAIME TIBYRICA X VIRGILIO TORRICELLI X LUCILA ENY BANZATO FREIRE X ROSA MARIA MARTINS PAIVA X JESUS CECILIO SALAZAR (SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X ADEMAR MARMO DA SILVA X CLAUDIO EDUARDO DOICHE X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X PAULO SERGIO STELLA X VANIA FRANZINI PICCOLO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 727/728: Defiro o pedido formulado pela União Federal, para que passe a constar pagamento vinculado a ordem do Juízo de origem, haja vista restar comprovação da realização de requerimento no juízo fiscal para penhora no rosto destes autos.

Aguardar-se o pagamento do precatório expedido às fls. 723. Após, nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025749-14.1992.403.6100 (92.0025749-6) - VIDREX COM/ E IMPORTADORA LTDA (SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO E SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 311/312, para que passe a constar pagamento vinculado a ordem do Juízo de origem, haja vista restar comprovação da realização de requerimento no juízo fiscal para penhora no rosto destes autos.

Aguarde-se o pagamento do RPV transmitido.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0065734-41.2007.403.6301 (2007.63.01.065734-4) - FRANCISCO PEREIRA GASPAR FILHO (SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 192) da decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 190), bem como a concordância da Caixa Econômica Federal com a expedição de alvará de levantamento (fls. 180 e 202) defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 194 e 195, em favor do autor, com os dados do petiçãoário de fls. 198, com procuração com poderes para receber e dar quitação às fls. 62.

Após, intime o petiçãoário para vir retirar o alvará de levantamento, que tem validade de 60 dias após a sua expedição.

No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001435-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008713-7)) - MAURO DAVID ZIWIAN (SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante da certidão constante à fl. 607, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012197-39.2016.403.6100 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA (SP302414 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante da certidão de fl. 241, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001249-53.2007.403.6100 (2007.61.00.001249-6) - CONSTRUDECOR S/A (SP129927 - MARIA HELENA MAGALHAES E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

.PA. 1,10 Ciência às partes da decisão dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emenda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028533-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028533-6) - CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001426-65.2017.403.6100 - ANA CAROLINA FELICIO TRENTIN (SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Diante da certidão de fl. 501, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009510-32.1992.403.6100 (92.0009510-0) - TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL (SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TITO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Emenda sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X M T SERVICOS LTDA (SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venhamos autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018522-35.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X VERA LUCIA BENINI X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X LAILA MICHEL ASSAD DEL PRETI X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MIRTO NELSO PRANDINI X ONILSE PATINI ALVES X SIDNEY FEDERMANN X SONIA REGINA GONCALVES MODENA X SUELI DE ALMEIDA X SUELY BRAUN BORGONOVI E SILVA X SULAMITA ASSUB AMARAL X SUZETE MAGALI MORI ALVES X TERESINHA N AVARRO RODRIGUES X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X VANIA MARA RODRIGUES BACHUR X MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT X WALDIR JOSE CAMASMIE CURIATI X WILSON DIOGO FERNANDES X WILSON ALVES FERREIRA X WILSON CHAGAS X YOSHIO NAKAMURA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Emenda sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1) - PLASTIRESINA LTDA X ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO (SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP369669 - AMANDA FERREIRA MESQUITA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PLASTIRESINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 367, para que passe a constar pagamento vinculado a ordem do Juízo de origem, haja vista restar comprovação da realização de requerimento no juízo fiscal para penhora no rosto destes autos.

Aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0056199-90.1999.403.6100 (1999.61.00.056199-7) - RODOLIND/ E COM/ LTDA (SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RODOLIND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 667 e 675: Intime-se a Autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 667/677, para que passe a constar pagamento vinculado a ordem do Juízo de origem, haja vista restar comprovação da realização de requerimento no juízo fiscal para penhora no rosto destes autos.

Aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 11588

PROCEDIMENTO COMUM

0039321-76.1988.403.6100 (88.0039321-7) - DURAFLORESA/SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E Proc. MARCO ANTONIO MARTINS DIAS E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 209/222, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 517: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0077513-39.1992.403.6100 (92.0077513-6) - ANTONIO PIZZA(SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO E SP109644 - ANTONIO PIZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 791/798, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n. 4530753, certificando-se.

Fls. 571: Tendo em vista o tempo decorrido e por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0) - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRES. CILALUZIA BELLUCIO

Fls. 531/532: O pedido deverá ser formulado junto ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões por onde corre o Inventário n. 0343140-90.2009.826.0100, ou pelas vias ordinárias, através de outra ação judicial.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021972-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021972-5) - MAGENTA PARTICIPACOES S/A(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 636/682, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022372-68.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIARITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204646 - MELISSA AOYAMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Espeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 1200 a título de honorários periciais em favor do perito nomeado às fls. 1124/1125. Após, promovam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais.

Suplantado o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009171-04.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. 1. Tendo em vista que a Secretaria deste Juízo já promoveu a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, como fim de ser apreciado o recurso de apelação interposto às fls. 569/582, determino, antes de qualquer deliberação acerca do regular prosseguimento do feito, que a parte autora promova, COM URGÊNCIA, a digitalização de todas as peças processuais dos presentes autos no PJE. 2. Ressalto, outrossim, que quaisquer requerimentos das partes deverão ser protocolados diretamente nos autos eletrônicos do PJE, bem como a apreciação do requerido pela parte autora às fls. 609/667 será processada diretamente no PJE, após a digitalização integral destes autos. Ademais, caso as partes deixem de cumprir as regulamentações expostas no artigo 5º da referida Resolução PRES nº 142/2017, no tocante a digitalização, os presentes autos não serão remetidos à Instância Superior para apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) pela(s) parte(s) interessada(s) e permanecerão arquivados em sobreestada na Secretaria desta Vara, até a sua virtualização seja comprovada, conforme preceito o caput do artigo 6º da aludida Resolução. 3. Após, arquivem-se estes autos físicos, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da referida Resolução. 4. Juntamente com este, publique-se a decisão exarada à fl. 605. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-81.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0024492-07.1999.403.6100 em apenso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011525-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-81.2016.403.6100 ()) - DECOBAM COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME X RAUL COSTA NEVES JUNIOR X MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração de fls. 68/69, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Analisando os autos, observo que o feito foi regularmente processado até a prolação da sentença de fls. 62/62-v, com respectiva intimação das partes. No entanto, em face da extinção da execução apenas nova sentença foi proferida nos presentes autos. Assim, ante a impossibilidade de coexistirem validamente duas sentenças no mesmo processo, por força do disposto no art. 494, do CPC, reconheço a nulidade da que foi lançada por último, sem prejuízo daquela que a precedeu. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de tornar nula a sentença proferida às fls. 66/66-v.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0834355-71.1987.403.6100 (00.0834355-1) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP108330 - PATRICIA TEREZINHA DE TOLEDO LOPES E Proc. FABIO GIACHETTA PAULILLO E SP090829 - LILLIAN ROSE PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA

CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Considerando-se os termos do expediente de fls. 306/311 manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados nos presentes autos.

Com a manifestação, venham conclusos para apreciação de pedido de levantamento.

Comunique-se, por meio do processo SEI nº 0015540-58.2019.4.03.8001, a providência adotada. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES (SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL (SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X HELENA DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 919: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0028595-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028595-0) - LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS (DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Fls. 167: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022883-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA IZABEL SILVA BONFIM

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019035-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA CREPALDI SILVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado de citação expedido.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021505-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUCIANA AMALIA GRECO MARCELO DE LIMA - ME, LUCIANA AMALIA GRECO MARCELO DE LIMA

DESPACHO

Id 19155695 - Manifeste-se a parte exequente, indicando endereço de localização da empresa ré. No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010781-12.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BLITZ PROMOCOES CULTURAIS S/C LTDA - ME, CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR, SUELY CORTE REAL CASTANHO, AMEIR DE PAULA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, republique-se o despacho representado pelo id 1622866, cujo teor reproduzo:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se."

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015277-45.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE SILVEIRA BESSA, MARLENE BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Publique-se o despacho representado pelo id 16925288, cujo teor reproduzo:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se."

Na oportunidade deverá a parte autora manifestar-se acerca da certidão (id 17695575).

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015277-45.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE SILVEIRA BESSA, MARLENE BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Publique-se o despacho representado pelo id 16925288, cujo teor reproduzo:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se."

Na oportunidade deverá a parte autora manifestar-se acerca da certidão (id 17695575).

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014117-48.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUELI VIEIRA BORGES

DESPACHO

Id 18349222 - Resta prejudicada a análise do pedido do exequente, em razão de o feito encontrar-se extinto por sentença e com recurso de apelação (fls. 21/37).

Informe o exequente o endereço de localização da executada e, após, cite-se para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC.

Int

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020354-35.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: RMX COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME

DESPACHO

Id 17647513 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015290-78.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DEVANIR SOARES DA SILVA

DESPACHO

Id 17647136 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021148-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, EURANIA DE ASSIS OLIVEIRA, MURIEL MAYUMI MIZUTA

DESPACHO

Id 17646289 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016626-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA

DESPACHO

Id 17647113 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001453-19.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JANAINA LOURDES COELHO DEVANEY - ME, JANAINA LOURDES COELHO DEVANEY

DESPACHO

ID nº 17788986: Ante a manifestação da exequente, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024894-92.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265
EXECUTADO: MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI

DESPACHO

ID nº 19593807: Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5013981-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS ABARCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

ID nº 16565816: Preliminarmente, dê-se vista à autora, para que se manifeste, principalmente, acerca do pagamento dos valores relativos ao contrato com vigência de 15/11/2012 a 15/11/2017 e a renovação da locação, conforme aduzido pela ré.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002439-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIO CLAUDIO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 20597731, **tomo sem efeito o Id nº 20472867**, a fim de que passe a constar a sentença que segue.

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por **Mario Claudio Martins** em face da CEF.

Relata o autor o fato de ter pago R\$ 19.413,72 até junho de 2014, sendo tal pagamento não considerado pela exequente.

Menciona o fato da exequente não ter apresentado o montante atualizado da dívida. Destaca o fato de não ter sido notificado previamente do inadimplemento do devedor principal.

Requer a consideração do valor que já pago por sua pessoa no montante total da dívida, sob pena de devolução em dobro do cobrado pela exequente.

A CEF apresenta sua impugnação.

Feito o processo concluso para julgamento.

É o relato do essencial.

Decido.

A exequente apresentou o contrato em que figura o embargante como corresponsável da dívida.

A autonomia da vontade do embargante se faz presente no momento em que assumiu sua responsabilidade perante a Instituição Financeira.

Há de se respeitar a liberdade das pessoas em manifestarem sua vontade no ato de contratar.

Não há controvérsia de que a cédula de crédito apresentada seja um título executivo para fim de execução da dívida.

A exequente apresentou a planilha do valor devido com a consideração dos valores pagos e com a evolução em face do inadimplemento.

Da planilha apresentada fica claro o que foi considerado como pago e que não foi quitado pelos obrigantes.

O embargante não apresenta cálculo que contrarie o que vem sendo executado pela embargada.

A parte embargante não desincumbiu de seu ônus de demonstrar o suposto excesso da execução.

Em suma, diante das questões postas em Juízo, julgo **improcedentes os pedidos** requeridos pela parte embargante.

Proferi a sentença com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte em custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor dado a causa.

Prossiga-se com a execução nos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004857-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução ajuizada por **TANBY COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** diante da ação de execução ajuizada por esta última sob o nº 5001213-71.2017.4.03.6100.

A embargada apresentou sua impugnação.

A embargante apresenta sua manifestação a impugnação.

Contudo, a embargante, após o ajuizamento da presente ação, requer a renúncia do direito fundante de sua pretensão de resistência.

A embargada foi intimada a se manifestar em face do pedido de renúncia, não se opondo a tanto com o argumento da existência de acordo entre as partes.

Não foi apresentado o termo de acordo entre as partes.

É o relato do essencial.

Decido.

Diante do pedido de renúncia da embargante, com poderes processuais para tanto, sem qualquer oposição da Caixa Econômica Federal, acolho o pedido, portanto.

Diante do exposto, ou seja, em face da renúncia da embargante, extingo a presente ação com resolução do mérito com fundamento no **artigo 487, inciso III, alínea (c), do Código de Processo Civil.**

Como não foi apresentado na presente ação o termo de acordo, para aferir a questão da sucumbência, condeno a embargante em honorários de 10% sobre o valor dado aos embargos. Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Prossigam as partes no processo de execução nº 5001213-71.2017.4.03.6100.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011630-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMELIA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 16377850: Defiro. Manifeste-se a exequente, sobretudo com relação aos valores que entende devidos e a razão da ausência da planilha de cálculo, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005365-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONELIA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 16963783: Dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0024990-30.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IVONE VICENTE DE OLIVEIRA MENDROT
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827

DESPACHO

ID nº 17493077 e 19096496: Requeiram as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

ID nº 17493081: No mais, anote-se.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - SP221607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONEIDE GOMES LOPES, ITDC SOLUCAO AMBIENTAL LTDA, ITDC ENERGETICA LTDA

DESPACHO

ID nº 17857783: Aguarde-se resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE quanto aos corréus "ITDC ENERGETICA LTDA", "ITDC SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA" e "JONEIDE GOMES LOPES".

Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o devido para a citação dos referidos corréus.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - SP221607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONEIDE GOMES LOPES, ITDC SOLUCAO AMBIENTAL LTDA, ITDC ENERGETICA LTDA

DESPACHO

ID nº 17857783: Aguarde-se resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE quanto aos corréus "TTDC ENERGETICALTDA", "TTDC SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA" e "JONEIDE GOMES LOPES".

Com a indicação de novo(s) endereço(s), peça-se o devido para a citação dos referidos corréus.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014972-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DERADELI - SP371172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que na ação de mandado de segurança a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada, preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação do endereço da autoridade impetrada, tendo em vista que possui representação regional.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAFIC CHIQUIE SAUMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições Ids nºs.º 19982160 e 20991196.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

USUCAPIAO

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X AICHAH ORRAMOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MUSTAFA ORRA X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO (SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X FATIMA ORRAMOURAD (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO (SP167671 - ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X LOTHARIO MAX WIDMER (SP167671 - ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N° 0020508-63.2009.4.03.6100 EMBARGANTE: PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK e outros Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 1277-1283, objetivando obter esclarecimentos quanto a eventuais contradição e omissão no julgado. Alega a ocorrência de contradição em reconhecer, em favor da parte autora, o domínio dos imóveis descritos nas matrículas nº 110.242, 110.243 e 110.244 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeberica da Terra (SP), ao revés de uma área de 764.390,97 m². Sustenta omissão quanto a não gravá-la com cláusulas de inpenhorabilidade e incomunicabilidade. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Quanto à alegada contradição, esclareço que ação de usucapião não se presta a usucapir bens aos quais os autores já são sucessores, ou seja, as áreas correspondentes às matrículas 77.921 e 77.922. O Laudo Pericial (fls. 1057/1128) concluiu que o imóvel usucapiendo equivale à área de 764.390,97 m² que a parte requerente está de posse, a título de direitos hereditários, desde 1969; que os registros imobiliários são as matrículas 77.921, 77.922, 110.242, 110.243 e 110.244; que a descrição do imóvel constante na inicial e seu aditamento (fls. 02/04 e 142/150) está correta e corresponde à posse exercida até aquela época. No tocante às matrículas 77.921 e 77.922 (fls. 713/714) verifico que, conforme narrado na própria inicial, o proprietário já era o Sr. FRIEDRICH WILHELM SCHULTZ WENK, pais dos autores. Por este motivo, o dispositivo da Sentença remanesce tal como lançado, não havendo a alegada contradição. Quanto à suposta omissão em relação à eventual inpenhorabilidade e incomunicabilidade, instituídas em testamento pelo pai dos autores, tenho que Ação de Usucapião não se presta a este fim, ou seja, tal pedido não pode ser objeto da presente ação. Tal ação destina-se ao possuidor que busca ver declarado, nos termos da lei, seu domínio de imóvel usucapiendo. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

MONITORIA

0015661-08.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO (SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA) X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO (SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA)

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdimir Carlos Jacinto e Selma Vieira da Silva Jacinto, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de R\$ 60.550,81 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tomaram-se inadimplentes em contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de material para construção no programa FAT Habitação - RECURSOS FAT (contrato n.º 7.1360.0018228-7), firmado em 18 de maio de 2004. Citada, a parte ré opôs embargos postulando a aplicação do CDC e denunciando a abusividade da taxa de juros. A CEF apresentou impugnação às fls. 90/92-verso. Foi proferida sentença às fls. 96/99 reconhecendo a ocorrência de prescrição. Por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela CEF, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 121/125). Foi interposto Recurso Especial, o qual não foi admitido (fls. 143/144). Em face da decisão de não admissão do recurso, houve interposição de Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 158/159). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, a Resolução CODEFAT nº 273/2001 e alterações posteriores, criou linha de crédito em diversas modalidades, sendo os recursos no âmbito do FAT-HABITAÇÃO destinados a aquisição de imóvel residencial na planta; construção individual de imóvel residencial; aquisição de imóvel residencial novo; aquisição de imóvel residencial usado; e, por fim, aquisição de materiais de construção, cuja redação foi dada pela Resolução CODEFAT nº 327/2003. Infere-se da leitura da Resolução em comento que a limitação da taxa de juros a 4% conforme alegado pela embargante somente se aplica às modalidades de empréstimo destinadas a aquisição de imóvel residencial na planta e para construção individual de imóvel residencial. Nos empréstimos destinados a aquisição de imóvel residencial novo e de residencial usado, a taxa de juros foi prevista no percentual de 5,5% e, por fim, não estabeleceu limite máximo de juros para a linha de crédito destinada à aquisição de materiais de construção, que é o caso ora em análise. Por conseguinte, não restou configurada a alegada abusividade. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Constante de Amortização - SAC não configuram anatocismo, sendo certo que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Ressalte-se por fim que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000981-24.1992.403.6100 (92.0000981-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5)) - MKM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MATEUS X MARIA HELENA KLEINHAPPEL MATEUS (SP044850 - GERALDO MARIM VIEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0068026-45.1992.403.6100 (92.0068026-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047270-15.1992.403.6100 (92.0047270-2)) - NHEEL QUIMICA LTDA (SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NHEEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL Diante do pagamento por meio de Precatórios (PRC), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0082440-48.1992.403.6100 (92.0082440-4) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL Diante do pagamento por meio de Precatórios (PRC), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035158-09.1995.403.6100 (95.0035158-7) - ADALBERTO TURINI X CELSO LUCCHESI X MILZA LEITAO DE CAMARGO X MARCIA CAMARGO FRANZESE X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE X OSVALDO SOARES DA SILVA X GERALDO JOSE TORRES DE ARRUDA - ESPOLIO X EDUARDO LEITAO DE CAMARGO X LUCIANA TURINI DE CAMARGO X MARIA CRISTINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X ANA CAROLINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X PAULO GUILHERME REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X MARIA THEREZINHA MOLETA TURINI X EGLE MARIA TURINI X RICARDO MARCELO TURINI X GISELA TURINI LUCCHESI (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004661-5) - MARIVALDO BATISTA RIBEIRO (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042271-70.2007.403.6301 (2007.63.01.042271-7) - GENOVEVA DE MELLO SOGAIAI X TUFFY SOGAIAI - ESPOLIO (SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o patrono da parte autora para entrar em contato com a Secretaria desta 19ª vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos. Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-07.2015.403.6100 - NEUSA MARIA OLIVEIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP346085 - RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP084504 -

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Neuza Maria Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, Luciana Simão Sampaio e Rosely Cury Sanches pleiteando a condenação ao pagamento de R\$ 48.068,00 (quarenta e oito mil e sessenta e oito reais), referentes aos danos morais sofridos. Alega que, ao tentar adentrar na Agência da CEF, sofreu lesões corporais, pois teve seu braço preso na porta giratória e, em decorrência destas lesões, ficou bastante assustada e com medo de ingressar em locais similares. Em sede de contestação (fls. 38-47) a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a violação do princípio da ampla defesa, argumentando que os fatos narrados na inicial teriam ocorrido em local divergente, bem como o fechamento da agência se dá em horário anterior ao que mencionado. Por isso, a inicial seria inepta e violaria o princípio da ampla defesa, pois a correção fica impossibilitada de elaborar defesa adequada. No mérito, alegou que a porta giratória traz segurança para todos os usuários do banco; que a autora busca lucro e não reparação civil, uma vez que não prova ter sofrido algum dano real de qualquer espécie. A corre Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, em sua defesa (fls. 51-114), arguiu a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os fatos teriam ocorrido na Agência da outra corre, localizada na cidade de Pereira Barreto/SP, local onde o serviço de segurança é prestado por outra empresa. No mérito, afirmou que o funcionamento da porta giratória é automático e que, no presente caso, não houve ação ou omissão do funcionário da ré aptos a ensejar a condenação ao pagamento de danos morais. Instados a especificar provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia médica para aquilatar as lesões e os danos sofridos e a juntada de documentos. A CEF não requereu dilação probatória. Já a corre Albatroz Segurança e Vigilância Ltda demandou a oitiva de testemunhas. As fls. 170-171 foi proferida decisão determinando que a autora juntasse aos autos resultados de exames realizados, que requereu que este juízo oficiasse ao Hospital para enviar seu prontuário médico. Foi deferida a oitiva das testemunhas, bem como determinada a expedição de ofício ao Hospital solicitando o prontuário médico da autora (fls. 177-180). A audiência para oitiva das testemunhas foi devidamente realizada (fls. 188-197). Foram juntados ao presente feito os prontuários médicos da autora. Foi deferida perícia médica e o Laudo Pericial foi juntado às fls. 335-349. Juntadas as alegações finais das partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos dados narrados na inicial, pretende a autora o recebimento de indenização por danos morais, em decorrência de acidente sofrido dentro da agência da CEF. As preliminares arguidas já foram devidamente afastadas na decisão de fls. 177-180. Às fls. 116, a CEF admite que de fato, houve registro na Agência Vila Gilda da CAIXA de situação envolvendo entrevero em porta-giratória ocorrida no dia indicado na inicial e no momento em que a cliente ingressara na agência, a porta-giratória travou, o que fez com que o vigilante então presente girasse a porta para auxiliar o destravamento, oportunidade em que a cliente teria alegado que houve o pensamento de morte. Afirma que a cliente foi atendida e amparada por funcionários dentro dos procedimentos normais previstos para este tipo de situação. A testemunha Leônicio Zózio de Oliveira, coordenador da empresa Albatroz, afirmou ter recebido o relatório da ocorrência na ocasião; que se lembra que o relatório dizia que a autora teria sido impedida de acessar a agência por portar, provavelmente, algum objeto de metal e que houve resistência por parte dela a retomar, achando que o vigilante é que havia travado a porta; que teve conhecimento de que ao retornar para antes da faixa ao movimentar a porta ela colocou a mão impedindo que o agente a movimentasse, tendo ficado com a mão presa ali (fls. 192-193). O Perito Médico (fls. 342-343) chegou à conclusão de que a pericianda foi vítima de traumatismo da mão esquerda ocorrido em 23 de maio de 2014 no período da tarde e que no exame físico realizado na época dos fatos, ela apresentava dor à palpação e edema de dorso da mão esquerda e em topografia do 1º metacarpo esquerdo; que a radiografia não identificou sinais de fraturas ou de luxações. Diante do exposto acima, não restam dúvidas quanto ao acidente alvo da controvérsia posta neste feito, restando tão somente examinar se tais fatos seriam capazes de condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente, importa destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim sendo, a responsabilidade da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O 2º do mesmo artigo assim dispõe: o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes. Da narrativa dos fatos no Boletim de Ocorrência, bem como nos depoimentos das testemunhas, resta claro que o pensamento da mão da autora na porta giratória se deu a partir de ação concorrente realizada pela autora e pelo funcionário da segurança. Verifica-se que a autora não observou adequadamente as orientações do funcionário quando do travamento automático da porta de segurança, deixando de respeitar as faixas e aguardar o momento correto para entrar novamente na agência. O funcionário da segurança, por sua vez, girou a porta automática no momento em que ela não respeitava suas instruções e, em razão disso, pressionou a mão da cliente na porta. Por estes motivos, tenho que a culpa não pode ser atribuída como exclusiva do consumidor, não se enquadrando nas hipóteses excludentes arroladas no art. 14, 3º do CDC. Assim, devem as rés responderem por danos morais. Entretanto, o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. No caso em apreço, entendo que a autora concorreu para o ocorrido, como já exposto acima. Observo, também, que ela recusou o atendimento imediato oferecido pelo banco, bem como que não foram verificadas, de acordo com o laudo pericial, sequelas permanentes em razão do ocorrido. Ademais, não foram constatadas, no raio-x realizado à época dos fatos, quaisquer fraturas. Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, que deverão ser pagos pelas rés, solidariamente, em razão de serem ambas as responsáveis pelo ilícito civil. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Custas pelas rés. Condono as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que na ação de indenização por dano moral, a indenização em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019325-47.2015.403.6100 - ISRAEL BELO DA SILVA (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES BELIO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019325-47.2015.403.6100 AUTOR: ISRAEL BELO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a ré a restituir o valor de R\$ 82.489,91, corrigidos monetariamente desde o prazo de 5 dias após a alienação do imóvel ocorrida em 10/04/2012, mais juros legais de 1% e demais encargos. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais de R\$ 30.000,00 e danos materiais de R\$ 50.000,00 pelas benfeitorias realizadas no imóvel e alugueres pagos no decorrer da ação, em razão da não devolução do valor devido. Sustenta que, em 2009, realizou contrato de financiamento com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que o valor do imóvel à época era de R\$ 80.000,00, tendo pago R\$ 62.000,00 de entrada e financiado R\$ 18.000,00, em 120 parcelas. Aduz que, após o pagamento de 25 prestações, ficou inadimplente e, diante da negativa da CEF em receber os valores em atraso, ajuizou em 20/01/2012 ação de consignação em pagamento, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo sob o nº 000830-57.2012.403.6100, a qual foi julgada procedente. Relata que, posteriormente, houve a reforma da decisão em sede recursal, culminando com a improcedência do pedido. O trânsito em julgado se deu em 08/05/2015. Afirma que a CEF alienou o imóvel em 10/04/2012 pelo valor de R\$ 97.000,00 e, na oportunidade, o débito era de R\$ 22.727,48; que constatou que o real débito era de R\$ 14.510,09 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e nove centavos). Aponta que o artigo 27, 4º da Lei nº 9.514/97 determina a devolução dos valores que sobejaram da venda do imóvel aos devedores, nos 5 dias que se seguirem à venda, o que não ocorreu, ocasionando o enriquecimento sem causa da CEF. Deferida a Justiça Gratuita ao autor. A CEF ofereceu contestação às fls. 306/319 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, sob o argumento de que o valor que o autor tem direito a receber sempre esteve disponível para saque. No mérito, sustentou que o autor deixou de pagar as prestações do financiamento em 04/02/2010, o que ensejou a consolidação da propriedade. Relata que o valor de R\$ 73.005,87, que sobejou da alienação do imóvel sempre esteve disponível tão logo realizado o pagamento do preço, contudo, o autor entendeu por bem insistir na ação de consignação em pagamento, ao invés de sacar o valor. Afirma, ao contrário, que o valor da dívida à época da consolidação da propriedade era de R\$ 22.727,48 e, atualizado para a data da alienação do imóvel, ocorrido em 11/04/2012, correspondia a R\$ 23.994,13. Impugna o valor indicado pelo autor de R\$ 14.510,09, pois foi calculado sem os encargos de mora e despesas coma consolidação. Quanto à pretensão de indenização por benfeitorias, assinala que a suposta realização delas não foi comprovada. Insurge-se em face dos pedidos de indenização, por inexistência de dano imputável a ela. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 339/342 reiterando as alegações da inicial pela procedência dos pedidos. Instada a manifestar-se sobre as alegações do autor, a CEF peticionou às fls. 351/352 afirmando que o valor que sobejou da venda do imóvel sempre esteve à sua disposição para saque, nos termos do art. 27, 4º da Lei nº 9.514/97. Realizou o depósito do numerário nos autos (fls. 371), sem correção monetária, sob o fundamento de que a mora deve ser imputada ao autor, que não sacou os valores oportunamente. Reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência da ação. Instada a comprovar que noticiou à CEF acerca das acessões ou benfeitorias realizadas no imóvel, bem como a efetivação das averbações junto ao Registro de Imóveis competente, conforme Cláusula 15 do Contrato de Financiamento, o autor afirmou desconhecer a necessidade de tais providências, pleiteando, no mais, o levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF, bem como a designação de perícia para apuração das benfeitorias realizadas nos autos. Foi indeferida a realização de prova pericial (fls. 379). O autor levantou os valores depositados nos autos, conforme alvará de fls. 389. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar se fulta de interesse processual confunde-se como mérito e será analisada sob esse prisma. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o autor busca a condenação da ré à restituição do valor de R\$ 82.489,91, corrigidos monetariamente desde o prazo de 5 (cinco) dias após a alienação do imóvel, ocorrida em 10/04/2012, mais juros legais de 1% e demais encargos. Requer, ainda, a condenação da ré a danos morais em R\$ 30.000,00 e danos materiais de R\$ 50.000,00 a título de danos materiais, pelas benfeitorias realizadas no imóvel e alugueres pagos no decorrer da ação em razão da não devolução do valor devido ao autor. Examinado o feito, entendo que os pedidos formulados pelo autor improcedem. Embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, entendo não ter ocorrido violação do referido diploma legal, visto não haver qualquer indício ou comprovação de práticas abusivas a serem imputadas à instituição financeira ré. O autor firmou contrato de financiamento com a CEF para a aquisição de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Em face de inadimplemento, a CEF consolidou a propriedade do imóvel e procedeu à alienação em leilão público. A ação de consignação em pagamento ajuizada pelo autor foi julgada improcedente em sede recursal, com o provimento da apelação interposta pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido. Ao contrário do alegado pelo autor, a CEF cumpriu o procedimento previsto no art. 27, 4º, da Lei nº 9.514/97, no sentido de disponibilizar o valor que sobejou da venda do imóvel ao autor tão logo ocorreu o pagamento do preço pela arrematante. Se o autor não exerceu o direito de sacar os valores a que tinha direito desde a arrematação do imóvel, não pode agora pretender imputar à CEF a responsabilidade pela atualização monetária de tais valores. De outra parte, ele se insurge em face do valor da dívida aparcado pela CEF, de R\$ 22.727,48, afirmando que o valor correto seria de R\$ 14.510,09, conforme planilha acostada à inicial (fls. 66). A CEF, por sua vez, impugnou o valor apresentado pelo autor, assinalando que no montante de R\$ 14.510,09 refere-se tão somente ao saldo devedor e nele não estão incluídas as prestações vencidas e não pagas (encargos vencidos) e as despesas havidas coma consolidação da propriedade, que compõem a dívida, nos termos do art. 27, 3º da Lei nº 9.514/97, cujo teor destaca: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. No tocante à indenização por benfeitorias, não procede o pedido do autor, na medida em que a cláusula décima quinta do contrato de financiamento firmado entre as partes estabeleceu a necessidade notificação à CEF quanto a qualquer acessão ou benfeitoria que o fiduciante desejasse realizar, obrigando-o a promover as averbações necessárias no Registro de Imóveis respectivo, a fim de integrarem o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial. O autor deixou de cumprir a obrigação contratual, razão pela qual não faz jus à indenização pelas alegadas benfeitorias. Assim, o valor a que o autor tem direito deve ser considerado o apontado pela CEF, de R\$ 73.005,87, na medida em que ele se encontra em consonância com o contrato e a legislação de regência, a teor do 4º, do art. 27, da Lei nº 9.514/97: Art. 27. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, futo esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. De outra parte, a CEF não pode ser penalizada pela inércia do autor em promover o levantamento dos valores, na medida em que não houve resistência por parte da Instituição Financeira. Neste sentido: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VENDA DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PROVIDÊNCIA ATENDIDA PELA CEF. I. Consolidação da propriedade pela CEF com posterior venda à terceiro em primeiro leilão, por montante superior ao da avaliação. II. Cabe à CEF disponibilizar ao ex-devedor fiduciante a quantia que sobejar da venda do imóvel, deduzidos os valores das dívidas, despesas e encargos decorrentes do procedimento de execução extrajudicial, aplicando-se o artigo 27, 4º da Lei 9.514/97, III. Providência atendida pela CEF de acordo coma informação registrada na matrícula do imóvel acostada aos autos, não constando provas de que a referida instituição financeira tenha se negado a devolver a quantia sobejada da venda do imóvel. IV. Recurso desprovido. (ApCiv 0006296-32.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA: 05/12/2013.) Assim, considerando que a demora no levantamento dos valores não foi causada a CEF, não faz jus o autor ao dano material consistente no pagamento de alugueres, que sequer foi comprovado nos autos. Por conseguinte, tampouco procede o pedido de indenização por dano moral. Posto isto, considerando tudo o mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, dos quais não serão executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

001367-73.2016.403.6100 - TALK MAGAZINE MIAMI LLC (SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X OM.COM.COMUNICACAO LTDA - ME (SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Talk Magazine Miami LLC, em face de OM. Com Comunicação Ltda - ME, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial que

declare a nulidade do registro 829681183. Em pedido sucessivo/alternativo, requer a adjudicação do registro 829681183. Foi proferida decisão às fls. 70/71 determinando a inclusão do INPI no feito, na qualidade de litisconsorte necessário. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda das contestações. Foi designada, ainda, audiência para tentativa de conciliação, devendo as partes manifestarem eventual desinteresse na autoconstituição com a concessão. O autor manifestou não ter interesse na tentativa de conciliação, afirmando que, foram diversas as tentativas de acordo anteriormente ao ajuizamento da ação, sem êxito (fls. 77/78). O autor juntou documentos às fls. 80/469. O INPI manifestou-se às fls. 483/484-verso, alegando que, emações que versam sobre a nulidade de registro de marca, deverá figurar como assistente da parte e não como litisconsorte. Requereu, ainda, o cancelamento da audiência por não ter interesse na sua participação. A audiência foi cancelada (fls. 498). O INPI ofereceu contestação às fls. 511/516-verso alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Reiterou não ser a hipótese de litisconsórcio necessário, mas mera intervenção. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A ré OM. COM. Comunicação Ltda contestou o feito às fls. 604/619 arguindo a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 664/668. A autora replicou. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, quanto à modalidade de intervenção do INPI no feito, importa salientar que, nas causas que versam sobre a nulidade de registro marcário, sob a alegação de vício inerente ao próprio registro, o INPI deverá figurar como litisconsorte passivo necessário, na medida em que se questiona a atuação da administração pública ao deferir o registro questionado. Como preliminar de mérito, os réus alegam ocorrência de prescrição. O pedido, o registro de marca nº 829681183, alvo do pedido de anulação veiculado nesta ação, ajuizada em 19/05/2016, foi concedido pelo INPI em 08/09/2010. A Lei de Propriedade Industrial - LPI, por sua vez, estabeleceu o prazo de 5 anos para o ajuizamento de ação anulatória de marca, consoante se infere do teor do art. 174-Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua publicação. De outra parte, melhor analisando a questão, não é o caso de aplicação da do art. 6º bis, 3, da Convenção Universal de Paris, na medida em que não se trata de registro internacional, tampouco de marca notoriamente conhecida e registrada pelos países signatários da citada convenção. Ademais, a má-fé não pode ser presumida pelo simples fato de a ré ter levado a marca a registro em momento posterior. Nesse ponto, os fatos narrados e as provas acostadas aos autos não corroboram a alegada má-fé. Nesse sentido, cumpre observar que a autora adquiriu os direitos de uso da marca TALK MAGAZINE da empresa Fractal Edições Ltda por meio de Instrumento de Cessão de Direitos assinado em 05/05/2016, momento em que já havia transcorrido o prazo prescricional para pleitear a anulação da marca TALK levada a registro pela ré. Importa salientar, ainda, que o Sr. Alexandre Soares dos Santos, representante da empresa Autora, é detentor de 20% do registro da marca da ré, consoante se extrai do Instrumento Particular de Cessão de Direito e Uso Parcial de Marca e Direitos de Edição firmado em 01/07/2015, no qual foi estabelecido que ele, inclusive, figuraria como Diretor de Marketing (fls. 631/635), a afastar por completo a alegação de má-fé no registro da marca alegado pela parte autora. Ademais, o E. Superior Tribunal Federal entendeu pela inaplicabilidade do disposto no art. 6º bis, 3, da Convenção da União de Paris, aos direitos patrimoniais, por estarem eles sujeitos aos prazos prescricionais previstos no Código Civil ou nas leis especiais. Confira-se o teor da ementa que ora transcrevo: ..EMEN: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. RECURSO ESPECIAL. CADUCIDADE. CANCELAMENTO REGISTRO. INPI. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO. 1. A marca constitui um sinal distintivo de percepção visual que individualiza produtos e/ou serviços. O seu registro confere ao titular o direito de usar, com certa exclusividade, uma expressão ou símbolo e a sua proteção, para além de garantir direitos individuais, salvaguarda interesses sociais, na medida em que auxilia na melhor aferição da origem do produto e/ou serviço, minimizando erros, dúvidas e confusões entre usuários. 2. A Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial confere, no seu art. 6º, bis, proteção internacional às marcas notoriamente conhecidas, impedindo o registro ou determinando sua anulação, nos países integrantes da União, de marcas que constituam reprodução, imitação ou tradução suscetível de estabelecer confusão com aquela notória. O prazo para requerer o cancelamento do registro é de 5 (cinco) anos (art. 6º, bis, 2), salvo a hipótese de má-fé, em que, o requerimento de cancelamento do registro ou de proibição do uso poderá ser feito a qualquer tempo pelo interessado (art. 6º, bis, 3). 3. Na hipótese, a recorrente surge-se contra o ato administrativo do INPI que declarou o cancelamento do registro de marca DIXIE & DESENHO por motivo de desuso (caducidade). Não se pretende o cancelamento ou a proibição de uso de marca notória registrada ou utilizada de má-fé por aquele que não seja o seu titular. 4. A Convenção da União de Paris, no seu art. 6º, bis, não trata da hipótese de anulação do ato que cancelou o registro da marca por desuso (caducidade). 5. Ainda que se aceite uma interpretação extensiva do dispositivo (art. 6º, bis, 3), para admitir sua aplicação às hipóteses em que a má-fé do terceiro está no desuso da marca e não no seu uso, a tese da imprescritibilidade do requerimento para anulação do registro não convence. Ela não é a regra no direito brasileiro, sendo admitida somente em hipóteses excepcionabilíssimas que envolvem direitos da personalidade, estado das pessoas, bens públicos. Os direitos patrimoniais, por sua vez, estão sujeitos aos prazos prescricionais do Código Civil ou das leis especiais. 6. Deve se reconhecer a inaplicabilidade do disposto no art. 6º, bis, 3, da Convenção da União de Paris à hipótese. 7. Recurso especial desprovido. ..EMEN: {RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149403.2009.01.36021-7, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/11/2013. .DTPB:} Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, em favor dos réus, pro rata. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020482-55.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-53.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOAQUIM SOARES PEREIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SAELIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)
SENTENÇA - TIPO A19 VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0020482-55.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOAQUIM SOARES PEREIRA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda da ação ordinária nº 0011509-53.2011.403.6100. A União se insurge contra a pretensão do embargado de que a ausência de memória discriminada de cálculo enseja a nulidade da execução. Afirma a necessidade de liquidação de sentença. Por fim, aponta haver excesso de execução. A embargada impugnou os embargos assinalando que os valores a título de imposto de renda deverão incidir considerando as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos, recompondo as declarações de imposto de renda, bem como considerar as deduções legais de cada exercício e os valores pagos a título de honorários advocatícios e periciais. Afirma que a União não apresentou o cálculo que entende correto, pugrando pela improcedência dos embargos. Juntou cópias dos cálculos homologados pela Justiça do Trabalho. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, após a exibição das declarações de imposto de renda dos anos calendarários de 1996 a 2000, 2006 (exercícios de 1997 a 2001 e 2007) e DIRF's dos anos de 1996 a 2000, a contadoria judicial elaborou os cálculos de fls. 156/161. A União Federal apresentou cálculos às fls. 168/188. A parte embargada discordou dos cálculos oferecidos pela contadoria judicial e pela União, reafirmando os cálculos exequendos inicialmente apresentados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da execução, na medida em que o título exequendo foi claro no sentido de dispor que a incidência do imposto de renda deveria considerar os meses a que se referirem os rendimentos e que na fase de cumprimento da sentença deverá ser apurada eventual incidência de imposto de renda, com a consideração do valor mensal que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos (acórdão de fls. 139/144-verso). Assim, a apuração dos valores a restituir decorre de meros cálculos aritméticos, sendo inacabível, nesta parte, a resistência da União quanto à execução, sendo dispensável a fase de liquidação de sentença, na medida em que ela não foi genérica. Quanto ao valor da execução, entendendo restar caracterizado o excesso de execução. A parte exequente pretende, no cálculo dos valores a restituir, a dedução de despesas com honorários advocatícios e periciais decorrentes da reclamação trabalhista, com esteio no art. 12-A, 2º, da Lei nº 7.713/88, ao que a União Federal se insurge sob o fundamento de que o dispositivo legal somente foi incluído em 2010, pela Lei nº 12.350, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497/2010. Compulsando os autos entendo assistir razão à Embargante (União Federal) neste ponto, na medida em que os valores decorrentes da reclamação trabalhista objeto da controvérsia foram recebidos em 2006, momento anterior à possibilidade da dedução pretendida pela parte embargada, não sendo possível a aplicação retroativa da norma. De outra parte, a Embargada concorda com o índice utilizado nos cálculos da União Federal para a atualização dos resultados encontrados nas reconstruções do imposto de renda (FADCT e SELIC). Contudo, destaca que, além de não ter considerado a dedução das despesas com a reclamação trabalhista acima analisada, deixou de considerar o valor proporcional do imposto de renda sobre as verbas correspondentes à cada declaração. Sem razão a parte embargada. Os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 168/188-verso são claros a respeito da reconstrução das declarações no tocante ao cálculo do imposto de renda, discriminando os valores pagos à época, o valor total devido com a inclusão das verbas trabalhistas nos anos-calendarários respectivos e o saldo do imposto a pagar, valor este que foi atualizado pelo índice FADCT até julho/2006, momento em que houve a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em decorrência da reclamação trabalhista. De outra parte, a União apontou a diferença entre os valores efetivamente devidos a título de imposto de renda dos anos calendarários de 1996 a 2000, deduzindo o imposto de renda pago à época oportuna e atualizou a diferença de imposto pela FADCT; recalculou o valor retido indevidamente a título de imposto de renda em 2006, subtraindo deste valor o montante da diferença apurada para os anos calendarários de 1996 a 2000, o que resultou no saldo de imposto de renda a restituir ao embargado, atualizado pela FADCT a partir de maio de 2007 até julho/2018. Por conseguinte, entendo corretos os cálculos da União. Destaco, por oportuno, que nos referidos cálculos não foram incluídos os valores devidos a título de honorários advocatícios fixados no título judicial exequendo, os quais deverão ser acrescidos ao valor da execução. Desconsidero os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial, pois não observaram os parâmetros do título executivo. Quanto aos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, entendo que cada parte deverá pagar a verba honorária em percentual incidente sobre o valor a que sucumbiu. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer o excesso de execução, julgando parcialmente procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 33.052,58, atualizado até julho de 2018, cumprindo destacar que a esse valor deve ser acrescido dos honorários advocatícios impostos no título judicial exequendo. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o montante do excesso de execução. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, no importe de 10% sobre o valor apurado como devido, de R\$ 33.052,58, acrescido dos honorários advocatícios fixados no título judicial exequendo. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020488-28.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015935-35.2016.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSA MIURA GOMES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)
Vistos. Trata-se de embargos à execução, objetivando a parte embargante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegitimidade de parte, julgando extinta a execução de título extrajudicial nº 0015935-35.2016.4.03.6100. Subsidiariamente, pleiteia a incidência de correção monetária somente a partir da citação, excluindo os valores a título de multa e juros moratórios. O embargado apresentou impugnação, sustentando que a CEF figura no polo passivo da execução por ser proprietária do imóvel. Foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos monitoriais, pelo reconhecimento da legitimidade da CEF para figurar na execução. O Condomínio embargado interps recurso de apelação e a CEF contrarrazões. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a legitimidade de parte da CEF, anulando a r. sentença que julgou procedentes os embargos. Como retorno dos autos, vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere do acórdão de fls. 62/64-verso, que reconheceu a legitimidade da CEF para responder pelas despesas condominiais, na medida em que figura como proprietária do bem. Por conseguinte, resta analisar os argumentos da CEF no tocante ao excesso de execução. A esse respeito, não procede a alegação da CEF, pois afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento de cotas condominiais por parte estabelecido. Reconhecida a legitimidade para figurar no polo passivo da execução, a Instituição Financeira Embargante deverá arcar com os encargos moratórios decorrentes da dívida em execução. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

001251-71.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022608-44.2016.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA (SP086606 - JOS AUGUSTO PARRERA FILHO)
SENTENÇA TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 001251-71.2017.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ANTONIO DONADIO SALVIA E NELZA DONADIO SALVIA SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, na qual a embargante sustenta a ocorrência de excesso de execução. Alega, em síntese, que a embargada aplicou índice de correção monetária diverso do previsto no contrato de locação, apontando uma diferença de R\$ 355,53 a maior no cálculo do valor pleiteado pelos exequentes. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, manifestando concordância com os cálculos apresentados pela União, requerendo, contudo, a condenação da embargante nas verbas de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade. Remetidos os autos à contadoria judicial, que apresentou cálculos às fls. 29/30. Os embargados manifestaram discordância aos cálculos, pois não houve inclusão das custas judiciais e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos à execução promovido pela União Federal, sustentando a embargante excesso de execução, haja vista que a embargada não teria observado o índice de atualização previsto no contrato de locação que deu origem à dívida ora em cobrança. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela União, destacando, contudo, a condenação dos honorários deverá observar o princípio da causalidade. Compulsando os autos, observo que a parte exequente apresentou o valor de R\$ 42.832,42, atualizado até setembro/2016, decorrente do não pagamento de aluguéis devidos pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, representada no feito pela União Federal. A União Federal reconheceu a dívida, alegando, contudo, excesso de execução, em razão da aplicação de índice diverso do previsto no contrato de locação e apresentou cálculos no valor de R\$ 42.476,89. Apurou, assim, o valor excedente de R\$ 355,53, ao qual a parte embargada não impugnou. Como se vê, a dívida existe e foi reconhecida pela União. No entanto, o valor apresentado pelos exequentes se mostrou superior ao devido, razão pela qual restou caracterizado o excesso de execução. Portanto, não obstante a União tenha dado causa ao ajuizamento da execução, os exequentes não apresentaram o valor correto da dívida, dando causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Assim, entendo que o valor apresentado pela União e corroborado pela Contadoria Judicial, de R\$ 42.476,89, atualizado em setembro/2016 deve ser acolhido e acrescido de verba honorária de 10% (dez por cento), mais o reembolso das custas judiciais da ação de execução em

apenso nº 0022608-44.2016.403.6100. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, para declarar correto o cálculo apontado pela União Federal, no montante de R\$ 42.476,89, atualizado em setembro/2016, acrescido de verba honorária de 10% (dez por cento), mais o reembolso das custas judiciais da ação de execução. Considerando que a embargada deu causa à oposição dos embargos, comprovado o excesso de execução, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0022608-44.2016.403.6100, em apenso. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026998-05.1989.403.6100 (89.0026998-4) - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X FAZENDA NACIONAL (SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS n.º 0026998-05.1989.403.6100 EXEQUENTE: RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN EXECUTADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015547-12.1991.403.6100 (91.0015547-0) - JOSE AVINO NETO X VICENTE AVINO NETTO (SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VICENTE AVINO NETTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS n.º 0015547-12.1991.403.6100 AUTOR: VICENTE AVINO NETTO RÉ: UNIAO FEDERAL SENTENÇA JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026484-66.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NORIVAL ZIVIERI, DAISAKU TAKAHASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO TRECCO NETO - SP105467

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018461-39.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, MANOEL REYES - SP68632
EXECUTADO: MARCELLO UMBERTO DANILO UGOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO - RJ74908

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012846-09.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO NERI SIMOES

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

A presente ação foi ajuizada em 24/07/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica e água, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023771-59.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA SEIMANN

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017654-23.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE ALMARIO SAMPAIO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018135-83.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: M.K.P. MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ROMERA - SP261331

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003447-24.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO JERONIMO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA CHIAVASSA - SP79117
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Providencie a parte autora (credora) a inclusão dos documentos para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o arquivamento do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003093-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA DE MATOS TAVARES RENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER LINO NOGUEIRA - SP195137
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de pagar a quantia de R\$ 14.877,90 (quatorze mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos), calculado em agosto de 2019 (ID 20234256), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag nº 0265).

Em seguida, manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do devedor e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016413-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, TANIA FAVORETTO - SP73529, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO LOPES DA SILVA PRODUÇÕES MUSICAIS - ME, JOAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO - SP308476
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES DE MACEDO - SP367697

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018729-34.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: FRANCISCO CLARO
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014060-79.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, GR FRETE S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRNA CIANCI - SP71424

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Intime-se o devedor (Estado de São Paulo) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Tendo em vista que a executada GR FRETE S/S LTDA ME não possui advogado nos autos (REVEL), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022295-93.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR, GONCALVES & SILVA TRANSPORTES URGENTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAOLO POSSATO - SP159417

DES PACHO

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora LUIZ ALBERTO FERREIRA JÚNIOR a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.045,39 (dois mil, quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), calculado em junho de 2019 (ID 18252097), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag nº 0265).

Em seguida, manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do devedor e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0689074-45.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA ELZA REZENDE COELHO, LYLIAN REZENDE COELHO FERREIRA, LUIZ CARLOS REZENDE COELHO, MYRIAM REZENDE TEIXEIRA COELHO CAPARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DAVID TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DES PACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Manifeste-se a União (PFN) sobre os cálculos apresentados pela exequente.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021222-52.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
SUCESSOR: META PAINÉIS LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO - SP97588

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017642-09.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROS ANGELA DE CASSIA SARAIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI - SP105937, LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO - SP81761

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019056-81.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte interessada a inclusão dos documentos para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o arquivamento do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002569-71.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFONSO APICELLA, CARLOS TOLOI FILHO, ELIANE MICHELINI MARRACCINI, FATORA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, FRANCISCO GOMES DE HOLANDA, GASTAO JAYME CREMONA, JOSE FERREIRA, LUIZ CARLOS ROCHA, MARIO DI FABIO, MARISTELA PATE LOPES, REYNALDO FRANCO MARTINS, RICARDO DE LENA FILHO, SALVATORE ERRICO, SAHAG KERISDOSDOUR MOUMDJIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada União (PFN), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PROHABITAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS SS LTDA
Advogado do(a) RÉU: THAIS PEREIRA - SP259351

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a autora obter provimento judicial que condene a parte Ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 72.296,86, devidamente atualizada por ocasião do pagamento.

Alega que a empresa ré abriu conta de depósitos na CEF "sem qualquer espécie de limite de crédito contratado e/ou disponível", de modo que não seriam efetuados débitos na referida conta caso não houve saldo, ou seja, o saldo não poderia ficar negativo.

Relata que, em razão da relação de confiança entre a agência e o cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos.

Salienta que a expectativa era que, em data próxima, a cliente efetuasse depósitos para tornar o saldo positivo. No entanto, quebrando a confiança que existia, ela não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tornando-se inadimplente.

Foi realizada audiência em 08/08/2017, a qual restou infrutífera (ID 2205070).

Na contestação apresentada, a ré relatou ter sido proposto pela autora ao proprietário da empresa tomar-se correspondente da CEF através do modelo de negócio intitulado CAIXA AQUI e que ficou mais de um ano cumprindo as exigências e tramites para viabilizá-lo. Argumenta que, após três meses de aberto o negócio, teve que encerrar as atividades, pois os lucros eram insuficientes até para pagar o quadro de funcionários. Requer que, diante do vultoso investimento, seja considerada a possibilidade de isenção dos valores cobrados, em respeito à parceria realizada. Alternativamente, pleiteia a revisão destes valores para que seja apenas cobrado o valor principal, ou ainda, que o valor devido seja atualizado pela tabela de correção da Justiça Federal, uma vez que não há qualquer tipo de contratação para o referido débito.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

ID 7422739: A CEF alegou na réplica, com base no princípio da autonomia de vontade dos contratantes, que o contrato vincula as partes e deve ser cumprido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora provimento judicial destinado a condenar a parte Ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 72.296,86, devidamente atualizada por ocasião do pagamento.

Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte ré reconheceu a existência da dívida em face da CEF, que efetuou débitos na sua conta corrente, reconhecendo sua inadimplência.

A questão referente à expectativa da ré em tomar-se um correspondente da CEF por meio de modelo de negócio intitulado CAIXA AQUI e seu insucesso não é suficiente para afastar a cobrança dos valores objeto do feito, não havendo relação entre o pedido da CEF e a alegação da ré.

Neste sentido, caso se sinta lesada pelo negócio intitulado CAIXA AQUI, que não se realizou ao seu contento, a ré deve buscar tal propósito por vias próprias eventual direito.

Não havendo dúvidas sobre a existência da dívida, reside o conflito tão-somente na apuração do *quantum* devido, em razão da taxa de juros a ser aplicada.

No extrato juntado (ID 1030506), referente à conta corrente nº 3216-003-1920-5, observa-se que a conta corrente passou a ser devedora a partir dos débitos ("PAG ORG GOV", "TRANS DEB", "PAG IPTU", "PAG AGUA", "PAG LUZ/GAS", "PAG BOLETO", "ENVIO TEV") que ocorreram no dia 09/09/2014 em diante.

A partir do saldo negativo da conta, passou-se a haver cobranças a título de "DEB IOF", "DEB JUROS" e "TAR AD DEP", resultando no "CRED CA/CL" no valor de R\$ 41.056,59, em 11/11/2014.

No entanto, da leitura do extrato não é possível saber qual foi a taxa de juros aplicada, motivo pelo qual deverá ser recalculada, uma vez que não há contrato mútuo que determine os juros a serem cobrados, haja vista o contrato juntado (ID 1030507) não estabelecer limite de crédito em favor da ré.

Do mesmo modo, não havia previsão contratual para a taxa denominada "TAR AD DEP", a qual deverá ser excluída do cálculo do valor devido.

Assim, ainda que seja correta a cobrança de IOF, o seu valor deverá incidir sobre o valor do débito recalculado.

No mesmo sentido, extrai-se da nota de débito juntada pela CEF (ID 1030505) que foi aplicada multa de 2% sobre o valor corrigido, mais juros de 2% ao mês, capitalizados mês a mês.

Todavia, diferentemente do alegado pela CEF na petição ID 7422739, no presente feito não há contrato mútuo que determine a taxa de juros incidente sobre o débito, uma vez que o contrato juntado (ID 1030507) não estabeleceu limite de crédito em favor da ré.

Assim, os juros incidentes sobre o valor principal devido pela ré deverão ser fixados à taxa média de mercado, respeitado o princípio da boa-fé, mantendo-se a taxa cobrada somente se ela for mais vantajosa para o correntista.

A jurisprudência consolidada é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal ou anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO EXIBIDO - TRIBUNAL QUO QUE AFIRMA SER NECESSÁRIA A EXPRESSA PACTUAÇÃO PARA A COBRANÇA DO ENCARGO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - ÓRGÃO COLEGIADO DA QUARTA TURMA AFETANDO O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRADO REGIMENTAL À SEGUNDA SEÇÃO. Hipótese: Possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes 1. A despeito de a demanda ter se iniciado como ação de prestação de contas, o feito já está em sua segunda fase procedimental, na qual prepondera verdadeira pretensão revisional do contrato. Não tendo qualquer das partes promovido irresignação sobre esse ponto, inviável é a extinção da demanda, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. 2. A capitalização de juros consiste na incorporação dos juros ao capital ao final de cada período de contagem 3. O retrospecto histórico do ordenamento jurídico pátrio acerca da regência legal da capitalização de juros denota que desde tempos remotos é proibido contar juros sobre juros, permitida a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. 4. Com a evolução, passou-se a admitir a cobrança de juros sobre juros em contratos outros, desde que houvesse lei especial regulatória, bem ainda, prévio ajuste do encargo. 5. Tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização anual de juros não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente. 6. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação. Precedentes. 7. Na hipótese, não colacionado aos autos o contrato firmado entre as partes, inviável presumir o ajuste do encargo. 8. Agrado regimental desprovido. ..EMEN:

(AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 429029 2013.03.70172-5, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, REPDJE DATA:18/04/2016 DJE DATA:14/04/2016 ..DTPB:)

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TAXA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E TARIFAS.

IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PARA QUE SE VERIFIQUE A PACTUAÇÃO EXPRESSA.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios; seu somatório pode ser superior a 12% ao ano e os seus contratos não são regidos pelos art. 591 c/c o art. 406, ambos do Código Civil de 2002. É possível revisar o contrato de empréstimo analisando se as taxas aplicadas ao débito parcelado (Súmula nº 297 do STJ) causaram onerosidade excessiva ao usuário.

2. A divulgação pelo Banco Central do Brasil das taxas médias mensais dos juros remuneratórios de empréstimo pessoal auxiliam o julgador na formação do seu convencimento quanto à existência de equilíbrio econômico.

3. O Tribunal de origem, cotejando o acervo probatório, concluiu que, em virtude da não apresentação do contrato entabulado, era impossível reconhecer que foram expressamente pactuados as tarifas e os juros remuneratórios mensais, por isso deveriam ser limitadas à média de mercado. Essa conclusão não pode ser afastada por meio do especial, por inexistirem dados na decisão que viabilizem sua análise, conforme enunciado das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agrado regimental não provido.

(AgRg no AREsp 559.866/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015)

Não havendo controvérsia acerca do valor principal devido pela ré, para o cálculo do valor atualizado da dívida determino a aplicação da taxa de juros média de mercado sobre os valores principais, de acordo com divulgação pelo Banco Central do Brasil para o período.

Como termo inicial deverá ser observado os valores e respectivas datas constantes histórico/extrato da conta corrente (ID 1030506), quando a ré passou a ser devedora a partir dos débitos ("PAG ORG GOV", "TRANS DEB", "PAG IPTU", "PAG AGUA", "PAG LUZ/GAS", "PAG BOLETO", "ENVIO TEV") que ocorreram do dia 09/09/2014 em diante.

Deverá ser excluída do cálculo a rubrica "TAR AD DEP".

Ressalto ser vedada a incidência de capitalização anual ou mensal de juros e a incidência de multa, haja vista que elas não são automáticas, por ausência de previsão contratual, consoante acima exposto.

Por fim, saliento que apuração do valor devido dependerá apenas de cálculo aritmético e poderá ser promovido desde logo o cumprimento da sentença, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré ao ressarcimento de quantia referente ao saldo negativo da conta nº 3216-003-1920-5, atualizado pela taxa de juros média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sem capitalização.

Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 e 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Custas e demais despesas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015866-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ ACKERMANN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ACKERMANN PEREIRA - SP348692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como ao final ser indenizada por dano material e moral gerados pelo procedimento abusivo da instituição bancária.

Alega que o débito inscrito no cadastro de inadimplentes refere-se a cobrança de valores lançados em fatura do cartão de crédito nº 4593.84XX.XXXX.4072, emitido pela CEF, o qual teve compras efetuadas oriundas de fraude.

Sustenta que a CEF já havia identificado a fraude ocorrida em 2015, por meio de procedimento interno à época dos fatos, no entanto foi surpreendida em 2017 com o apontamento dos valores contestados no sistema de proteção ao crédito do BACEN.

Relata que, por estar comprando imóvel, decidiu pagar a dívida mesmo sabendo que ela era proveniente de fraude, a fim de conseguir obter o financiamento imobiliário.

Afirma que pagou o boleto no valor de R\$ 229,40 e que foi informada pela CEF que, mesmo assim, o sistema do BACEN somente apresentará as informações sem qualquer restrição no mês de novembro, o que comprometerá seu financiamento imobiliário, correndo juros e cobrança de multa por parte da construtora, já que o financiamento deveria ocorrer no mês de setembro.

A tutela provisória requerida foi deferida para determinar à ré a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante aos débitos oriundos do cartão de crédito nº 4593.84XX.XXXX.4072.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte ré contestou arguindo preliminares, impugnando o pedido de justiça gratuita e o valor atribuído à causa, requerendo sua correção e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a total improcedência, por ausência de causa de pedir.

Alega também que, não restando comprovado dano de qualquer natureza, é incabível a indenização pleiteada.

Na Réplica, a autora sustentou que a concessão da justiça gratuita deverá ser mantida, uma vez que a renda familiar está completamente comprometida com diversos gastos, entre os quais a compra do apartamento, cuja indevida inscrição no SERASA está inviabilizando a aprovação do financiamento.

Defende também o valor atribuído à causa, por estar em consonância com a extensão dos danos e por evitar práticas abusivas de instituição financeira que presta mal seu serviço.

Ademais afasta a alegação de que o financiamento negado pela CEF se tratava de simples expectativa de direito, considerando que o entrave para sua concretização foi causado pela própria ré, que não fez qualquer menção ao próprio reconhecimento da fraude na contestação apresentada.

Sem provas, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

I - Da Impugnação à Justiça Gratuita

O art. 99 do Código de Processo Civil estabelece, em seu § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Acrescenta, no § 3º, presumir-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

A simples afirmação de pobreza é suficiente para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, não se exigindo comprovação.

Outrossim, admite-se que a parte contrária produza prova capaz de afastar esta presunção, o que não ocorreu na impugnação apresentada:

Neste sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50- PESSOA FÍSICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - Sem novos argumentos postos no agravo interno interposto, na forma do art. 1.021 do CPC, que traz, questões relativas ao mérito do presente agravo de instrumento, tendo ocorrido a devida instrução, julgo prejudicado o agravo interno. - Conforme dispõe o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ainda, nos termos do art. 100 do CPC/2015, se admite prova em contrário, cabendo à parte adversa provar a ausência da necessidade alegada pelo beneficiário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. - A concessão da gratuidade da justiça é devida àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo, podendo, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, ser somente indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário, ou seja elementos que evidenciem a falta de pressupostos para sua concessão, situação verificada na hipótese em análise. - Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento a que se nega provimento. Souza Ribeiro Desembargador Federal

(AI 5007116-83.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO. A assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovem insuficiência de recursos, é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV). Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXXIV, segundo orientação jurisprudencial do STF, tal benesse passou a ser disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, nos arts. 98 a 102, restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação. Vide ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011. Declaração de pobreza. Presunção relativa que comporta prova em contrário no sentido de que o autor pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Hipossuficiência demonstrada pela agravante. Situação econômica que autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido.

(AI 5003993-77.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)”

Considerando que a parte Ré limitou-se a requerer a revogação do benefício, não apresentando provas para afastar a presunção de veracidade, rejeito a presente impugnação à justiça gratuita.

II – Da Impugnação ao Valor da Causa

Da mesma forma, não merece guarida a impugnação feita pela Ré ao valor atribuído à causa, sob alegação de ser incompatível com os pedidos formulados.

O inciso V, do artigo 292 do CPC, prevê que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, seja indicado pela parte autora e deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido.

Assim, considerando que o valor atribuído está em consonância com a legislação vigente, rejeito a presente impugnação ao valor da causa.

III – Mérito

Examinado o feito, tenho que no mérito a pretensão da autora merece parcial acolhimento.

Consoante se infere de tudo o que dos autos consta, pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de não ter efetuado os gastos que estão sendo cobrados na fatura do cartão de crédito, não sendo, portanto, responsável pela mencionada dívida. Requer também que seja indenizada pela CEF por dano material e moral, gerados pelo procedimento abusivo da instituição bancária.

Afirma ter pago o valor devido, ainda que oriundo de fraude, por estar comprando imóvel e buscando obter financiamento.

De fato, verifico ter ocorrido a quitação da dívida apontada nos sistemas de proteção ao crédito em 05/09/2017 (documento ID 269877), ainda que o pagamento tenha sido realizado após a data das pesquisas juntadas ao feito, que se deram em 07/2017 (ID 2698933) e 06/2017 (ID 2699073).

Do mesmo modo, o documento ID 2699020 revela que a CEF já retirou de seu sistema o débito da autora.

Por conseguinte, ante ao pagamento da dívida pela autora e o reconhecimento da fraude pela CEF (ID 2699020), a autora faz jus à indenização por danos materiais, no valor em dobro do boleto pago indevidamente (ID 2698777).

No tocante à alegação de que o financiamento imobiliário ficou comprometido em decorrência da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como que a demora na negatificação de seu nome inviabilizou ou atrasou a aprovação do financiamento, situação que ocasionaria a cobrança de juros e de multa por parte da construtora, não restou comprovada nos autos eventual cobrança de juros e de multa por parte da construtora, tampouco ter ocorrido eventual dano entre os contratantes.

Outrossim, diante do consolidado entendimento do STJ de que a inclusão ou manutenção equivocada de nome em cadastro de inadimplentes configura o dano moral e da negligência da instituição financeira na prestação de seu serviço, não há como se lhe afastar a responsabilidade de reparar o dano.

Nesse sentido, colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito **configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova.**
2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 147.214/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013) (g.n.)

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, **prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.**

2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013) (g.n.)

Entretanto, o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”

Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, que deverão ser pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de ter sido ela quem realizou a cobrança indevida dos valores e inscreveu o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, caracterizando o ilícito civil.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta:

- a) **REJEITO** a presente **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**;
- b) **REJEITO** a presente **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**;
- c) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de dano material, referente ao pagamento da fatura de dívida oriunda de fraude, no valor de R\$ 458,80 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), devidamente atualizado monetariamente conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, bem como ao pagamento de dano moral pela indevida inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor referente ao dano material não comprovado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art. 98 do NCPC.

Custas e despesas “*ex lege*”.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017107-80.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011786-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de "ação anulatória de débito fiscal" com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário alvo da carta cobrança nº 40/2017, expedida nos autos do processo administrativo nº 13899.720657-/2015-66 e ao final a procedência da ação para anulação de tais débitos, tendo em vista sua extinção pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN.

Relata a autora que os valores em cobrança são referentes a supostos débitos de competência de julho de 2015, sob os códigos de receita 0561 (IRRF), no valor de R\$ 63.612,72, 0588 (IRRF), no valor de R\$ 1.918,68, 1708 (IRRF), no valor de R\$ 4.165,74, 2985 (CPRB) no valor de R\$ 230.297,64 e 5952 (CSRF) no valor de 9.872,74, acrescidos de multa e juros.

Afirma ter recolhido os valores no mês de agosto de 2015, com o devido acréscimo de multa moratória, contudo, em decorrência de erro ocasionado pelo seu sistema interno de processamento de guias, os respectivos DARF's foram emitidos com a indicação do CNPJ da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Delegacia Regional Tributária de Osasco (46.377.222/0017-96), ao invés de seu próprio cadastro.

Alega que, visando sanar o equívoco, protocolizou perante a Receita Federal do Brasil Pedidos de Retificação de DARF's – REDARF, solicitando a alteração do número do CNPJ indicado equivocadamente nos documentos de arrecadação, cujo processo administrativo tramita sob o nº 13899.720634/2015-51.

Argumenta que, em que pese a demonstração da ocorrência de mero erro de fato quando do preenchimento dos DARF's, a Receita Federal condicionou o processamento dos REDARF's à anuência da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do art. 3º, inciso I, da IN/SRF nº 672/06, tendo expedido ofício ao órgão solicitando a autorização para que fosse realizada a alteração do campo CNPJ dos DARF's e, com isso, reconhecer o pagamento realizados pela autora.

Assevera que, ante a ausência de manifestação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a Receita Federal indeferiu os REDARF's pleiteados pela autora.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, para suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

A União sustenta na contestação que o ato da autoridade administrativa tem presunção de legitimidade, não tendo a parte autora demonstrado sua inequívoca ilegalidade.

Alega que a autora surge-se na esfera judicial sem ter esgotado a esfera administrativa, como já foi esclarecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0007689-91.2015.4.03.6130.

Atente-se que a Agência da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra manifestou-se no referido *mandamus*, informando o encaminhamento de ofício à Secretaria da Fazenda solicitando autorização para alterar o CNPJ que constou nos mencionados pagamentos.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região no v. Acórdão 2431/2018 negou provimento à remessa oficial, por unanimidade, ratificando a r. sentença monocrática que confirmou a liminar e concedeu a segurança para determinar a suspensão da exigibilidade dos mesmos créditos tributários suspensos pela tutela provisória deferida no presente feito, até decisão a ser proferida pelo Fisco.

Id 3715708. A parte autora peticionou juntando cópia do ofício DRT-14 nº 51/2017, encaminhado pela Secretaria da Fazenda - DRT de Osasco à DRF Agência de Taboão da Serra, informando que a autora utilizou seu CNPJ nas guias DARF com códigos 0561, 5952, 2985, 0588 e 1708 em 24/08/2015, nos termos do art. 3º, I, § 1º da Instrução Normativa da SRF que exige a anuência expressa da pessoa física ou jurídica que teve seu CPF ou CNPJ utilizado indevidamente.

Na Réplica, requereu a procedência da ação, confirmando-se a tutela concedida.

Sem provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, entendo assistir razão à parte autora.

A autora comprovou ter formalizado pedidos de REDARF a fim de corrigir erro no preenchimento de DARF's, no campo correspondente à indicação do CNPJ do contribuinte, sob a alegação de que, ao invés de ter indicado o seu próprio, indicou o CNPJ pertencente à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Afirma, em favor de sua pretensão, a desnecessidade de anuência do titular do número do CNPJ indicado nos documentos de arrecadação, pois a hipótese em análise se enquadraria no § 2º, do art. 3º, da IN/SRF nº 672/06, em razão da constatação de evidente erro de fato.

A Instrução Normativa SRF nº 672/06, que trata das retificações de erros no preenchimento de DARF, dentre outras providências, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3o Quando a retificação se referir à alteração do campo "CPF/CNPJ", envolvendo dois contribuintes, o Redarf deverá ser firmado:

I - pelo pretendente beneficiário da retificação, com anuência, no quadro "6" do formulário, do titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), originalmente registrado no Darfou Darf-Simples.

II - pelo titular do número de inscrição no CPF ou CNPJ, originalmente registrado no Darfou Darf-Simples, com anuência, no quadro "6" do formulário, do pretendente beneficiário da retificação.

§ 1o A anuência de que trata este artigo deverá ser expressa pelas pessoas físicas referidas no art. 2o, observadas as mesmas disposições relativas ao solicitante.

§ 2o A anuência poderá ser dispensada quando constatada a ocorrência de evidente erro de fato, comprovado mediante análise dos documentos apresentados e das situações fiscais dos contribuintes envolvidos nos sistemas de controle da SRF.

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região se pronunciou na Remessa Necessária Cível nº 0007689-91.2015.4.03.6130, no Mandado de Segurança impetrado pela parte autora na Subseção Judiciária de Osasco:

MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO REDARF. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Compulsando os autos, verifica-se que a Impetrante procedeu ao recolhimento dos tributos, consoante se infere das DARFs atinentes à competência de julho de 2015, com os códigos da receita ns. 0561 (fl. 34), 0588 (fl. 36), 1708 (fls. 38/52), 5952 (fl. 54) e 2985 (fl. 56). - Da análise das DARFs discriminadas, depreende-se que o CNPJ lançado foi o de n. 46.377.222/0017-96, o qual, de fato, não pertence à demandante, mas sim à Secretaria da Fazenda. - Os valores, competência e tributos apontados no Relatório de Situação Fiscal colacionado às fls. 71/73 correspondem aos recolhimentos realizados e lançados na DCTF transmitida. - No caso concreto, a inconsistência relativa ao CNPJ constante das DARFs foi o que ocasionou o não reconhecimento, pelos sistemas da RFB, da arrecadação dos tributos objeto de apontamento. - In casu, o pedido administrativo de retificação de DARF (REDARF), com o propósito de demonstrar a regularidade perante o Fisco, aliado ao acervo probatório, constitui causa suficiente a garantir o direito do contribuinte à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal. - A pendência de análise do referido pedido de retificação em nada altera o convencimento ora revelado, devendo a suspensão da exigibilidade dos débitos perdurar enquanto a Impetrante aguarda a decisão do Fisco. - De fato, em que pese a natureza jurídica, ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação juntada aos autos indica a veracidade das alegações sobre erro formal no procedimento ora questionado. - Por derradeiro, a Instrução Normativa 1265/2012 determina que, em caso de erro de fato, fica dispensada a anuência do titular do CNPJ, em situação como a ora delineada - Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv 0007689-91.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018

Ademais, mesmo sendo dispensável a anuência do titular do número do CNPJ indicado nos documentos de arrecadação, esta encontra-se juntada aos autos (Id 3715708).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar nulos os débitos de competência de julho de 2015, sob os códigos de receita 0561 (IRRF), no valor de R\$ 63.612,72, 0588 (IRRF), no valor de R\$ 1.918,68, 1708 (IRRF), no valor de R\$ 4.165,74, 2985 (CPRB) no valor de R\$ 230.297,64 e 5952 (CSRF) no valor de 9.872,74, acrescidos de multa e juros, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Custas *ex lege*. Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012519-30.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RULLI NETO - SP172507
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeira a parte autora (credora) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016204-74.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELI DANTAS ALVERTE

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008234-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA REIS, VALERIA GONCALVES REIS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

1) Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como acerca da preliminar de impugnação de assistência judiciária gratuita apresentada pela CEF (petição ID nº 15300068).

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

2) Cumpra o representante judicial da CEF, em igual prazo concedido de 15 (quinze) dias, o inteiro teor da r. decisão ID nº 14641676, manifestando a respeito do interesse de eventual realização de audiência de conciliação ser promovido nos autos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023743-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FABIOLA DE SOUZA CRUZ, ZENAIDE PANDINI REIS, EDEMIR ZANETTI

DESPACHO

Preliminarmente, determino a retificação da atuação para inclusão de NAIR SIMÕES ZANETTI no polo passivo e para que seja excluído o Sr. EDEMIR ZANETTI, que não faz parte da presente ação.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação dos documentos virtualizados, para constar os referentes às demais executadas assistidas pela Defensoria Pública da União, diligenciando junto ao CNF Brasil, acerca do falecimento de NAIR SIMÕES ZANETTI na cidade de Mongaguá, noticiado às fls. 93 dos autos físicos da Ação Monitória 0025042-55.2006.4.03.6100,

Após, dê-se ciência da virtualização dos presentes autos à D.P.U., efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a D.P.U. a este Juízo, em 15 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, bem como manifeste-se acerca da petição ID 11000928 (fls. 427-435) e do falecimento de NAIR SIMÕES ZANETTI.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018165-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: KRAUS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KRAUS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA - SP174325

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020858-46.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, VANIRA KUNC, AUDALIO FERREIRA DANTAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANDRE ANTONIO FERRAZ - SP28220, PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE - SP166249
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANDRE ANTONIO FERRAZ - SP28220, PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE - SP166249
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANDRE ANTONIO FERRAZ - SP28220, PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE - SP166249

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Expeça-se carta de ciência de CITAÇÃO POR HORA CERTA (VANIRA KUNC e AUDALIO FERREIRA DANTAS), realizada na data de 08/11/2018, conforme certidão fls. 153 nos termos do artigo 254 do CPC, para todos os termos e atos da ação.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019063-68.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDEMAR CID FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300, IDA MARIA FALCO - SP150749

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Regina Celia Ariello Vieira, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$61.965,44 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado.

Alega, em síntese, que se tornou inadimplente em contrato de Empréstimo Bancário. Afirma que o contrato original foi extraviado.

Juntou documentação.

Devidamente citada (ID 1194432 – Pág. 44), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa (ID 5468162).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II do Código de Processo Civil.

O contrato de empréstimo bancário não foi juntado aos autos, alegando a CEF ter sido ela extraviada.

No entanto, a ré não contestou os fatos.

Ademais, consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a “falta de juntada do instrumento aos autos” não é impeditivo à cobrança da dívida decorrente de contrato bancário, razão pela qual a existência da dívida pode ser provada por outros meios.

A planilha de evolução do débito discrimina todos os encargos incidentes sobre a dívida e os demais documentos demonstram que ele não honrou com o pagamento do crédito, tornando-se inadimplente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$61.965,44 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Atualização nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014864-47.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DENONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001750-70.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIS CAETANO DA MÓTTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010668-19.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INTERBOI AGRONEGOCIOS EIRELI - EPP, ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA BEATRIZ GUIMARAES MONTE
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002219-38.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, KATHLEEN MILITELLO - SP184549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 15476307: Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017920-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMPERSYSTEMS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intem-se as apeladas União (PFN) e Ampersystems Ltda para apresentação de contrarrazões aos Recursos de Apelação, no prazo legal.

Após, havendo preliminares nas contrarrazões, intem-se as partes para manifestação sobre elas, no prazo legal.

Em seguida, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027161-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019443-57.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIKIGAS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000118-09.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: TADEU GOMES, ROSELI ALVES DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010747-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HELENA DE CARVALHO LORA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de arrolamento fiscal promovida por SILVIA HELENA DE CARVALHO LORA em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o cancelamento do Termo de Arrolamento Fiscal lavrado no processo administrativo nº 13896.720448/2015-42.

Relata que a Secretaria da Receita Federal do Brasil materializou por meio do referido processo administrativo Auto de Infração em face da empresa ITÁLICA SAÚDE LTDA para a exigência de Contribuição Previdenciária do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

Alega terem sido incluídos diversos supostos responsáveis tributários, entre os quais a autora, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária, o que ensejou a lavratura do respectivo Termo de Arrolamento de Bens.

Sustenta que, de acordo com o termo de verificação fiscal acostado ao auto de infração, a solidariedade dela pelo débito decorre de anterior casamento e por figurar como beneficiária em planos de Previdência Privada na modalidade "vida" (VGBL), de titularidade de seu ex-marido.

Argumenta que, de fato, foi casada com o Sr. Carlos Martins Lora Garcia de 26/05/1990 até 26/09/1996, sob o regime de separação total de bens, contudo, o vínculo matrimonial foi extinto por sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Família da Comarca da Capital, passando ela a residir em local distinto de seu ex-cônjuge.

Insurge-se, portanto, em face do arrolamento de seus bens, adquiridos a partir do ano de 2010, não havendo de se cogitar em comunicação de recursos para aquisição de patrimônio, afirmando ser funcionária pública estadual e ter renda compatível com seus bens.

Quanto ao plano de previdência privada no qual figura como beneficiária, assinala a impossibilidade de presunção de solidariedade, pois apenas o contratante (no caso, o Sr. Carlos Lora) se responsabiliza pelo custeio do plano, não tendo ela vinculação como origem dos recursos aportados que, segundo o auditor fiscal, advieram ilícitamente das empresas autuadas.

Afirma que, na qualidade de beneficiária, somente poderá receber o benefício contratado no caso de falecimento do proponente e que sequer tinha conhecimento da existência dos aludidos planos de previdência.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 2121211).

A União sustenta a constitucionalidade do arrolamento para a caução em recurso administrativo, por não violar princípios e garantias constitucionais do contribuinte. Alega que a medida se impõe para os casos discriminados no art. 64, da lei nº 9.532/97, em que há possibilidade real de insolvência em relação aos créditos de natureza tributária.

Argumenta tratar-se de ato de inventário, não restritivo de direitos, que sequer constitui depósito dos bens arrolados, tanto que o devedor em relação ao qual conste arrolamento tem direito à certidão fiscal negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

A autora replicou, reafirmando o alegado na inicial.

Instados a especificar provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir, pleiteando o julgamento antecipado da lide.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora o cancelamento do Termo de Arrolamento Fiscal lavrado no Processo Administrativo nº 13896.720448/2015-42.

Examinado o feito, entendo que a pretensão deduzida na inicial não merece acolhimento.

O arrolamento de bens da autora decorre de Termo de Sujeição Passiva Solidária para a garantia de créditos previdenciários da empresa Itálica Saúde Ltda.

O ato administrativo tem presunção de legalidade, que não restou afastado pela autora. Nesse sentido, tenho que ela não logrou demonstrar ter sido incluída indevidamente no rol dos responsáveis solidários apontados pela Autoridade Fiscal.

Considerando que o Termo de Sujeição Passiva Solidária foi lavrado em regular processo administrativo, o arrolamento fiscal não pode ser afastado pois, ainda que a autora alegue que os bens arrolados foram adquiridos por ela, exclusivamente, a justificar a incomunicabilidade dos bens, nada provou neste sentido.

O arrolamento de bens não implica qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, de forma que cumpre à autora apenas a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados.

Posto isto, considerando tudo o mais o que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014616-13.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VECTRON ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FERNANDO JOSE KOJIMA, RUBENS BORGHI FILHO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021379-54.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHURRASCARIA G. A. DE SOUZA LTDA - EPP, HELEANE DE SOUZA, VALDINAN DE OLIVEIRA PENTEADO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016097-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIO SERGIO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000759-50.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY ZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

A presente ação foi ajuizada em 16/01/2015 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica e água, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-35.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006569-17.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, TANIA FAVORETTO - SP73529, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: SERGIO CLORETTI, ELIANA BESECHI CLORETTI

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a anulação das decisões exaradas nos processos administrativos nºs 10880.983409/2016-16, 10880.983410/2016-41, 10880.983411/2016-95 e 10880.983412/2016-30, reconhecendo o direito de crédito em sua integralidade e, por consequência, a homologação das compensações realizadas, culminando com a extinção dos débitos em cobrança, decorrentes da não homologação.

A União, por sua vez, afirma que as compensações não foram homologadas em razão de insuficiência de crédito, bem como os documentos acostados aos autos não serem aptos à comprovação do direito do autor.

Como se vê, a questão reclama a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar a suficiência dos créditos objeto das compensações levadas a efeito pela parte autora, sendo imprescindível à resolução da lide.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204-8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009728-35.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R.L.O INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, OTAVIO MANOEL ISIDIO, LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA SILVA, ROBERTO OTAVIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar o atual endereço do executado (R L O INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA 0 EPP) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados (OTAVIO MANOEL ISIDIO, LUCIA MARIA GONÇALVES DE SOUZA e ROBERTO OTAVIO DA SILVA), prazo 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0058229-40.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO JORGE SCAFF, ANA MARIA LUCANTE SALOANHA SCAFF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012344-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMILE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 20482176: Agendo a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2019, às 10.00 horas, no consultório do perito, sito à Alameda Francisco Alves, 169, Conjunto 13/14, Bairro Jardim, Santo André/SP.

Intimem-se a partes.

Saliento que a pericianda deverá, na data da perícia, levar seus documentos pessoais, exames subsidiários, relatórios, cópia de prontuário e toda documentação médica que possua.

Comunique-se ao Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, sobre o agendamento da perícia na data por ele indicada.

Por fim, apresente o Sr. Perito o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026599-43.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: W H A CONFECÇÕES LTDA - ME, ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI, BEATRIZ MEDICI SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito de R\$1.343.407,65, a fim de que seja determinado a ré a exclusão do nome da autora do CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa da Agência Nacional de Águas – ANA, bem como para que se abstenha de protestar o título mencionado, até o julgamento final da ação.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Afirma que a competência para outorgar o direito de uso das águas de domínio do Estado de São Paulo pertence ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e, com relação às águas de domínio da União, a outorga do referido direito compete à Agência Nacional de Águas – ANA.

Sustenta que “a questão envolve a cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, para fins de abastecimento público, cujas vazões máximas médias mensais foram outorgadas por intermédio da Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017”.

Relata que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é operacionalizada através de mecanismos estabelecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, consolidados por intermédio de expressões matemáticas.

Narra que uma das bases de cálculo da cobrança pelo uso da água das referidas bacias hidrográficas é a vazão concedida ou, Vazão Máxima Média Mensal, denominação utilizada pela Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017, vigente a partir de 31 de maio de 2017, que assim estabelece: “Art. 3º - A SABESP fica autorizada a utilizar a vazão máxima média mensal de até 33,0 m³/s do Sistema Cantareira, na transposição do reservatório de Paiva Castro, no rio Juqueri, para o reservatório de Águas Claras, no ribeirão Santa Inês, por meio da EESI – Estação Elevatória de Santa Inês”.

Argumenta que o artigo 4º da referida Resolução estabelece que as condições de operação do aproveitamento do Sistema Cantareira estão estabelecidas na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, o qual por sua vez, dispõe que:

“Art. 4º Para a Região Metropolitana de São Paulo, o controle da captação de água do Sistema Cantareira, realizada pela SABESP, é a vazão captada na Estação Elevatória Santa Inês, que será autorizada mensalmente de acordo com as faixas do Sistema Cantareira a seguir estabelecidas:

I. Faixa 1: Normal – volume útil acumulado igual ou maior que 60%;

II. Faixa 2: Atenção - volume útil acumulado igual ou maior que 40% e menor que 60%;

III. Faixa 3: Alerta - volume útil acumulado igual ou maior que 30% e

menor que 40%;

IV. Faixa 4: Restrição - volume útil acumulado igual ou maior que 20% e menor que 30%;

V. Faixa 5: Especial - volume acumulado inferior 20% do volume útil.

§ 1º Os limites de retirada pela Sabesp para a Região Metropolitana de São Paulo na Estação Elevatória Santa Inês, serão definidos mensalmente de acordo com a condição de armazenamento do Sistema Cantareira, nos limites máximos médios mensais a seguir estabelecidos:

I. Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s;

II. Faixa 2: Atenção - 31,0 m³/s;

III. Faixa 3: Alerta - 27,0 m³/s;

IV. Faixa 4: Restrição - 23,0 m³/s;

V. Faixa 5: Especial - 15,5 m³/s”

Alega que a ré, no cálculo da cobrança do referido recurso hídrico, tem ignorado os limites máximos médios mensais estabelecidos de acordo com as faixas acima referidas, para efetuar a cobrança sempre com base na vazão máxima média mensal prevista na Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s, de modo que vem lhe cobrando valores indevidos.

Argui que, de acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/SAS/DAEE, o Sistema Cantareira abrange seis reservatórios: a) Jaguari; b) Jacaré; c) Cachoeira; d) Atibainha; e) Paiva Castro; e f) Águas Claras; formados por cinco barramentos, dos quais três são de domínio do Estado de São Paulo (Jacaré, Atibainha e Paiva Castro) e dois localizados em rios de domínio da União (Jaguari e Cachoeira).

Assevera que, no tocante às repartições de vazões a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/DAEE, elaborada pela Agência Nacional de Águas – ANA e pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, concluiu que a captação de 33 m³/s o Sistema Cantareira pela SABESP utiliza simultaneamente águas de diferentes domínios e que a repartição dessas águas deva ter como base a vazão média afluente, resultando numa proporção de 66,4% de águas da União, 22,9% de águas de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias PCJ e 10,7% de águas de domínio do Estado de São Paulo na bacia do Alto Tietê, em conformidade com o disposto sobre o domínio das águas na Constituição Federal de 1988 e, assim, a cobrança pelo uso de recursos hídricos da vazão outorgada de 33,0 m³/s deverá ser repartida em três parcelas distintas: a primeira de competência da ANA referente à vazão de 21,9 m³/s; as outras duas de competência do Estado de São Paulo, sendo a vazão de 7,6 m³/s referente às bacias PCJ e a vazão de 3,5 m³/s referentes à bacia do Alto Tietê; que na hipótese de incidência de outra “Faixa” a ré vem calculando “o percentual da vazão que lhe cabe sobre a vazão máxima média mensal estabelecido na ‘Faixa 01’ (Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s). No caso, o correto seria multiplicar o percentual obtido de acordo com a média histórica (ANA = 66,4%) pela vazão máxima média mensal prevista na respectiva faixa incidente no período”

A autora requereu, também, que o feito fosse distribuído por dependência ao processo nº 5025624-81.2017.403.6100, o qual tramita nesta 19ª Vara Federal.

Na r. Decisão ID 17984162, o Juízo da 4ª Vara Cível Federal deste Fórum reconheceu existência da conexão apontada pela autora e determinou a redistribuição do feito a este Juízo.

A autora peticionou requerendo a juntada de depósito judicial no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18188805), no valor de R\$ 2.379.724,06 (ID 18613181), no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18909596).

Coma redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja considerada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Assim, não identifique conexão entre o presente feito e a ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100.

Em que pese as duas ações versarem sobre eventual ilegalidade da base de cálculo utilizada pela ANA para determinar o cálculo da cobrança pelo uso de água do Sistema Cantareira, o que se observa é que, no primeiro feito, cuidavam-se de cobranças pelo uso de água do Sistema Cantareira no período compreendido entre o mês de março de 2014 e dezembro de 2016, ocasião em que sequer existia a Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram as "faixas de incidência", às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré.

O processo nº 5025624-81.2017.403.6100 base de cálculo da cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ, que abrange águas de domínio do Estado de São Paulo e da União, portanto, determinadas pela Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004, que, em decorrência de indisponibilidade de água para a concessão do volume médio, em razão da crise hídrica verificada nos anos de 2014, 2015 e 2016, as vazões máximas médias mensais concedidas por intermédio da Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004 foram reduzidas periodicamente através de Comunicados Conjuntos ANA/DAEE, até atingir o volume de 13,0 m³/s em abril de 2015 e primeira quinzena de maio de 2015 e foram aumentando novamente até voltar à normalidade em dezembro de 2016. Confira-se:

- 1) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 230/2014 – Período: mês de março de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 27,9 m³/s;
- 2) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 231/2014 – Período: mês de abril de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 24,8 m³/s;
- 3) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 232/2014 – Período: primeira quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 4) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 233/2014 – Período: segunda quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 5) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 234/2014 – Período: primeira quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 6) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 235/2014 – Período: segunda quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 7) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 237/2014 – Período: primeira quinzena julho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 19,7 m³/s;
- 8) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 239/2014;
- 9) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 240/2014;
- 10) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 241/2015 ;
- 11) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 242/2015 – Período: mês de fevereiro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 12) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 243/2015 - Período de 1º a 15 de março de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 13) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 244/2015 – Período: mês de abril de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 14) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 245/2015 - Período de 1º a 15 de maio de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 15) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 247/2015 - Período de 1º de junho a 31 de julho de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 16) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 248/2015 – Período: mês de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 14,5 m³/s; Período de 1º de setembro a 31 de outubro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 17) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 249/2015 - Período de 1 a 30 de novembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 18) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 251/2015 - Período: mês de dezembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 19) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 252/2016 – Período: mês de janeiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 19,5 m³/s;
- 20) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 253/2016 - Período de 1º a 29 de fevereiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 21) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 254/2016 - Período de 1º a 31 de março de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 22) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 255/2016 - Período de 1º a 30 de abril de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 23) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 256/2016 - Período de 1º a 31 de maio de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 24) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 257/2016 – Período de 1º a 30 de junho de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 25) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 258/2016 – Período de 1º de julho a 31 de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 26) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 259/2016 – Período: setembro a novembro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 27) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 260/2016 – Período: dezembro/2016 a abril/2017/Vazão Máxima Média Mensal de 31,0 m³/s;

O art. 55, do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Com relação ao presente feito e à ação nº 5025624-81.2017.403.6100 não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, uma vez que:

- i) O pedido não é comum, haja vista que a primeira ação distribuída se atina a cobranças referentes aos anos de 2014 a 2016 e a presente ação a cobranças ocorridas a partir de 31/05/2017;
- ii) A causa de pedir também não é a mesma, eis que, no primeiro feito, a autora afirma que a ré não cumpriu o determinado nas Portarias DAEE nº 1.396/2014 e nº 3.288/2015 e Comunicados Conjuntos emitidos pela ANA/DAEE e no presente feito ela assinala que a ré não vem cumprindo o determinado na Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017;
- iii) Não há risco de decisões conflitantes, porquanto a Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram as “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré, são posteriores aos fatos ocorridos e que são objeto do processo nº 5025624-81.2017.403.6100.

Saliento, ainda, que, sequer a Faixa de Vazão Máxima é a mesma, uma vez que na ação nº 5025624-81.2017.403.6100 o limite era de 31,00m³/s e no presente feito o limite da Faixa de Vazão Máxima é de 33,00m³/s.

Por todo o exposto, **declaro este Juízo incompetente** para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II do NCPC, em razão da inexistência da conexão apontada.

Contudo, a fim de evitar prejuízos à parte autora em razão de sucessivas declarações de incompetência, passo à análise do pedido tutela de urgência.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade de valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, considerando os depósitos judiciais efetuados, verifico a plausibilidade do direito invocado para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o disposto no art. 151, V, do CTN pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “*constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.*”

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar requerida para suspender a exigibilidade do crédito e determinar à ré que promova a suspensão da inscrição da autora no CADIN, bem como se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e de protestá-lo.

Oficie-se eletronicamente a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito e da ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Aguarde-se julgamento do Conflito de Competência no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito de R\$1.343.407,65, a fim de que seja determinado à ré a exclusão do nome da autora do CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa da Agência Nacional de Águas – ANA, bem como para que se abstenha de protestar o título mencionado, até o julgamento final da ação.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Afirma que a competência para outorgar o direito de uso das águas de domínio do Estado de São Paulo pertence ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e, com relação às águas de domínio da União, a outorga do referido direito compete à Agência Nacional de Águas – ANA.

Sustenta que “a questão envolve a cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, para fins de abastecimento público, cujas vazões máximas médias mensais foram outorgadas por intermédio da Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017”.

Relata que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é operacionalizada através de mecanismos estabelecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, consolidados por intermédio de expressões matemáticas.

Narra que uma das bases de cálculo da cobrança pelo uso da água das referidas bacias hidrográficas é a vazão concedida ou, Vazão Máxima Média Mensal, denominação utilizada pela Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017, vigente a partir de 31 de maio de 2017, que assim estabelece: “Art. 3º - A SABESP fica autorizada a utilizar a vazão máxima média mensal de até 33,0 m³/s do Sistema Cantareira, na transposição do reservatório de Paiva Castro, no rio Juqueri, para o reservatório de Águas Claras, no ribeirão Santa Inês, por meio da EESI – Estação Elevatória de Santa Inês”.

Argumenta que o artigo 4º da referida Resolução estabelece que as condições de operação do aproveitamento do Sistema Cantareira estão estabelecidas na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, o qual por sua vez, dispõe que:

“Art. 4º Para a Região Metropolitana de São Paulo, o controle da captação de água do Sistema Cantareira, realizada pela SABESP, é a vazão captada na Estação Elevatória Santa Inês, que será autorizada mensalmente de acordo com as faixas do Sistema Cantareira a seguir estabelecidas:

I. Faixa 1: Normal – volume útil acumulado igual ou maior que 60%;

II. Faixa 2: Atenção – volume útil acumulado igual ou maior que 40% e menor que 60%;

III. Faixa 3: Alerta – volume útil acumulado igual ou maior que 30% e menor que 40%;

IV. Faixa 4: Restrição – volume útil acumulado igual ou maior que 20% e menor que 30%;

V. Faixa 5: Especial – volume acumulado inferior 20% do volume útil.

§ 1º Os limites de retirada pela Sabesp para a Região Metropolitana de São Paulo na Estação Elevatória Santa Inês, serão definidos mensalmente de acordo com a condição de armazenamento do Sistema Cantareira, nos limites máximos médios mensais a seguir estabelecidos:

I. Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s;

II. Faixa 2: Atenção – 31,0 m³/s;

III. Faixa 3: Alerta – 27,0 m³/s;

IV. Faixa 4: Restrição – 23,0 m³/s;

V. Faixa 5: Especial – 15,5 m³/s”.

Alega que a ré, no cálculo da cobrança do referido recurso hídrico, tem ignorado os limites máximos médios mensais estabelecidos de acordo com as faixas acima referidas, para efetuar a cobrança sempre com base na vazão máxima média mensal prevista na Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s, de modo que vem lhe cobrando valores indevidos.

Argui que, de acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/SAS/DAEE, o Sistema Cantareira abrange seis reservatórios: a) Jaguari; b) Jacaré; c) Cachoeira; d) Atibainha; e) Paiva Castro; e f) Águas Claras; formados por cinco barramentos, dos quais três são de domínio do Estado de São Paulo (Jacaré, Atibainha e Paiva Castro) e dois localizados em rios de domínio da União (Jaguari e Cachoeira).

Assevera que, no tocante às repartições de vazões a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/DAEE, elaborada pela Agência Nacional de Águas – ANA e pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, concluiu que a captação de 33 m³/s o Sistema Cantareira pela SABESP utiliza simultaneamente águas de diferentes domínios e que a repartição dessas águas deva ter como base a vazão média afluente, resultando numa proporção de 66,4% de águas da União, 22,9% de águas de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias PCJ e 10,7% de águas de domínio do Estado de São Paulo na bacia do Alto Tietê, em conformidade com o disposto sobre o domínio das águas na Constituição Federal de 1988 e, assim, a cobrança pelo uso de recursos hídricos da vazão outorgada de 33,0 m³/s deverá ser repartida em três parcelas distintas: a primeira de competência da ANA referente à vazão de 21,9 m³/s; as outras duas de competência do Estado de São Paulo, sendo a vazão de 7,6 m³/s referente às bacias PCJ e a vazão de 3,5 m³/s referentes à bacia do Alto Tietê; que na hipótese de incidência de outra “Faixa” a ré vem calculando “o percentual da vazão que lhe cabe sobre a vazão máxima média mensal estabelecido na ‘Faixa 01’ (Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s). No caso, o correto seria multiplicar o percentual obtido de acordo com a média histórica (ANA = 66,4%) pela vazão máxima média mensal prevista na respectiva faixa incidente no período”

A autora requereu, também, que o feito fosse distribuído por dependência ao processo nº 5025624-81.2017.403.6100, o qual tramita nesta 19ª Vara Federal.

Na r. Decisão ID 17984162, o Juízo da 4ª Vara Cível Federal deste Fórum reconheceu existência da conexão apontada pela autora e determinou a redistribuição do feito a este Juízo.

A autora peticionou requerendo a juntada de depósito judicial no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18188805), no valor de R\$ 2.379.724,06 (ID 18613181), no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18909596).

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja considerada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Assim, não identifiquei conexão entre o presente feito e a ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100.

Em que pese as duas ações versarem sobre eventual ilegalidade da base de cálculo utilizada pela ANA para determinar o cálculo da cobrança pelo uso de água do Sistema Cantareira, o que se observa é que, no primeiro feito, cuidavam-se de cobranças pelo uso de água do Sistema Cantareira no período compreendido entre o mês de março de 2014 e dezembro de 2016, ocasião em que sequer existia a Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram as “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré.

O processo nº 5025624-81.2017.403.6100 base de cálculo da cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ, que abrange águas de domínio do Estado de São Paulo e da União, portanto, determinadas pela Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004, que, em decorrência de indisponibilidade de água para a concessão do volume médio, em razão da crise hídrica verificada nos anos de 2014, 2015 e 2016, as vazões máximas médias mensais concedidas por intermédio da Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004 foram reduzidas periodicamente através de Comunicados Conjuntos ANA/DAEE, até atingir o volume de 13,0 m³/s em abril de 2015 e primeira quinzena de maio de 2015 e foram aumentando novamente até voltar à normalidade em dezembro de 2016. Confira-se:

1) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 230/2014 – Período: mês de março de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 27,9 m³/s;

2) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 231/2014 – Período: mês de abril de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 24,8 m³/s;

3) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 232/2014 – Período: primeira quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;

- 4) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 233/2014 - Período: segunda quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 5) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 234/2014 - Período: primeira quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 6) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 235/2014 - Período: segunda quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 7) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 237/2014 - Período: primeira quinzena julho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 19,7 m³/s;
- 8) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 239/2014;
- 9) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 240/2014;
- 10) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 241/2015 ;
- 11) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 242/2015 – Período: mês de fevereiro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 12) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 243/2015 - Período de 1° a 15 de março de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 13) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 244/2015 – Período: mês de abril de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 14) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 245/2015 - Período de 1° a 15 de maio de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 15) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 247/2015 - Período de 1° de junho a 31 de julho de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 16) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 248/2015 – Período: mês de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 14,5 m³/s; Período de 1° de setembro a 31 de outubro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 17) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 249/2015 - Período de 1 a 30 de novembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 18) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 251/2015 - Período: mês de dezembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 19) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 252/2016 – Período: mês de janeiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 19,5 m³/s;
- 20) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 253/2016 - Período de 1° a 29 de fevereiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 21) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 254/2016 - Período de 1° a 31 de março de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 22) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 255/2016 - Período de 1° a 30 de abril de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 23) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 256/2016 - Período de 1° a 31 de maio de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 24) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 257/2016 – Período de 1° a 30 de junho de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 25) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 258/2016 – Período de 1° de julho a 31 de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 26) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 259/2016 – Período: setembro a novembro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 27) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 260/2016 – Período: dezembro/2016 a abril/2017/Vazão Máxima Média Mensal de 31,0 m³/s;

O art. 55, do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Com relação ao presente feito e à ação nº 5025624-81.2017.403.6100 não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, uma vez que:

- i) O pedido não é comum, haja vista que a primeira ação distribuída se atina a cobranças referentes aos anos de 2014 a 2016 e a presente ação a cobranças ocorridas a partir de 31/05/2017;
- ii) A causa de pedir também não é a mesma, eis que, no primeiro feito, a autora afirma que a ré não cumpriu o determinado nas Portarias DAEE nº 1.396/2014 e nº 3.288/2015 e Comunicados Conjuntos emitidos pela ANA/DAEE e no presente feito ela assinala que a ré não vem cumprindo o determinado na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017;
- iii) Não há risco de decisões conflitantes, porquanto a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré, são posteriores aos fatos ocorridos e que são objeto do processo nº 5025624-81.2017.403.6100.

Saliento, ainda, que, sequer a Faixa de Vazão Máxima é a mesma, uma vez que na ação nº 5025624-81.2017.403.6100 o limite era de 31,00m³/s e no presente feito o limite da Faixa de Vazão Máxima é de 33,00m³/s.

Por todo o exposto, **declaro este Juízo incompetente** para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II do NCPC, em razão da inexistência da conexão apontada.

Contudo, a fim de evitar prejuízos à parte autora em razão de sucessivas declarações de incompetência, passo à análise do pedido tutela de urgência.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade de valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, considerando os depósitos judiciais efetuados, verifico a plausibilidade do direito invocado para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o disposto no art. 151, V, do CTN pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.”

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar requerida para suspender a exigibilidade do crédito e determinar à ré que promova a suspensão da inscrição da autora no CADIN, bem como se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e de protestá-lo.

Oficie-se eletronicamente a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito e da ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Aguarde-se julgamento do Conflito de Competência no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003638-74.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELEN A COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: ELETRICAE ILUMINACAO CONQUISTAR LTDA - ME, JOSE PAULO, PEDRO DA COSTA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278, ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962, CLAUDIA CAMPEDELLI RUIVO - SP325045, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278, ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027975-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para proceder à correção dos documentos digitalizados, conforme manifestação da União Federal (ID 19221401), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027975-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para proceder à correção dos documentos digitalizados, conforme manifestação da União Federal (ID 19221401), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023688-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025027-86.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: ESTHER MARIA BARBOSA MOTTA, CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 30/08/2018

Fls. 456: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020022-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES GARCIA - MG69383
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Desnecessária a intimação do impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal (ID 20477768), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 20647650).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014144-65.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CMM - COMPRESSORES E MAQUINAS - EIRELI - ME, SOLANGE APARECIDA DE FREITAS GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 20/08/2018

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 107), em favor da CEF, conforme determinado (fls. 109).

Após, intime-se a CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Em seguida, tomemos autos conclusos para designação de leilão.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030970-50.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: RVR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ROBERTO DE FREITAS VIDAL, JOAO DE DEUS VIDAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005133-56.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WOOLF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA., MARCELO ZAKARIAS DA SILVA, ALCIDEZ REGINO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001894-44.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2019 293/885

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001707-02.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ROCHA NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439, ALEXANDRE CORTEZ PAZELO - SP211159

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028085-34.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002026-62.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: DIANA SANCHES ESTEVES PINTO MIRANDA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, venhamos autos conclusos para apreciar a petição de fls. 120-122.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005498-08.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO BULCAO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 165-166.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008257-86.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELETROVHER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, MILTON CARLOS NORGINI, VERA LUCIA CYRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LEE - SP276885

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, voltem os autos conclusos designação de leilão.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014831-47.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS, LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOES, WAGNER TEIXEIRA DE GOIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA ALVES - SP338917

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006378-35.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: JOEL ROLIM BARBOZA, ANAISABEL MUNHOZ BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUE ELIAS CORREIA - SP172917, ELIANDRO RADICCHI JUNIOR - SP356665

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUE ELIAS CORREIA - SP172917, ELIANDRO RADICCHI JUNIOR - SP356665

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026145-63.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ECOMARINA COMERCIAL NAUTICA LTDA - ME, MARCIA UEMURA TSUNG, PAULO HSU CHI TSUNG
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI - SP258576

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011190-66.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINILDA GALLO - SP51158
EXECUTADO: CLAUDEVAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014237-91.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA - EPP, FELIPE FERREIRA DIMITRIEVITCH, JULIANA VICENTE DIMITRIEVITCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 20673618: Dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação de não fornecimento do medicamento, bem como para que, devendo, em caso de suspensão, voltar a fornecer o remédio ao autor.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de perícia médica requerido pela União.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010806-30.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA MARLI DE MISQUITA - ME, MARIA MARLI DE MISQUITA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, expeça-se mandado de citação no endereço indicado às fls. 491.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0026390-93.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
ESPOLIO: MARCO ANTONIO COFFONE
Advogado do(a) ESPOLIO: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Fls. 129 (processo físico). Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017099-06.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DORIVAL MILLAN JACOB
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL MILLAN JACOB - SP43741

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Nos termos do art. 914, § 1º CPC os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Assim, providencie o Embargante (DORIVAL MILLAN JACOB) a oposição dos Embargos à Execução em conformidade com o dispositivo legal citado.

Saliento que as petições protocolada em 23.10.2017 referente às fls. 129-142 serão desconsideradas.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022049-34.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0003718-67.2010.403.6100 e 0003728-14.2010.403.6100 apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020303-39.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIAN DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: PLASTICOM EMBALAGENS LTDA., GUIMAR ALVES DA SILVA, LEANDRO FERREIRA BRAGA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMITRY CEREWUTA JUCA - GO21952
Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO - GO6309, LUCIANNE MORAIS JORGE - GO15093
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA BORGES DE FREITAS FELICIANO - GO26549

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029352-70.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: H. W. SCHMITZ LTDA - ME, GUNTER GUILHERME SCHMITZ, HEINZ HOMERÓ SCHMITZ, WALTER BRUNO SCHMITZ, ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACIEL DE FARIA - SP64017, LUIZ CARLOS PEREIRA - SP125004
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACIEL DE FARIA - SP64017, LUIZ CARLOS PEREIRA - SP125004

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019312-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021251-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ AMERICO FOLLI FILHO, ELSA MARINA MELO FOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição 18638977 da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5011883-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS, JOAO RIBAS FILHO, JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MARIA ADELAIDE RIBAS, JANETE RIBAS, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA, OLGA RIBAS PAIVA, FRANCESCA DA ROCHA RIBAS, JOSE ANTONIO RIBAS, ELIANE RIBAS VICENTE, HERMINIA RIBAS, ANTONIO FERREIRA RIBAS, MARIA SILVIA RIBAS DE ANDRADE, MARIA CANDIDA RIBAS, FRANCISCO FERREIRA RIBAS, AILEMA GUIMARAES RIBAS, JOSE HERCULANO RIBAS, ANTONIO HENRIQUE RIBAS, HERCULANO RIBAS FILHO, JOSE ROBERTO RIBAS, RICARDO CELSO RIBAS, FERNANDA GUIMARAES RIBAS PALMA, JOSE FERREIRA RIBAS E CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS ESPOLIO, JOSE RIBAS NETO, MARIA JOSE RIBAS, MARIA LUIZA RIBAS PUGA, AILEMA RIBAS, ROSANA RIBAS, NEYDA MARIA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537
Advogado do(a) AUTOR: ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - GO4012
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA MARTINS - SP15900, LILLIAN SOUSANAKAO - SP343015, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE ANGELE DIDIER - SP83397
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, CLAUDIA DE LUCCA - SP266821, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95262
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CASTRO BRITO - SP98232
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214, MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF11166, ELCIO BERQUO CURADO BROM - GO12000, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279, LIBERO LUCHESE NETO - SP174760, REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, MARCO ANTONIO MENEGHETTI - DF03373, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127, TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, SERGIO RICARDO CRICCI - SP185544, EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS52088, CLAUDIO DINIZ JUNIOR - MG51639, FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282, JORGE ALBERTO MORA ZAKUR - MG61514, MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO - SP278013, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CAETANO RIBEIRO
LITISCONORTE: ALOYSIO RAPHAEL CATTANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: RICARDO DE LIMA CATTANI

DECISÃO

Vistos.

Ofício no feito somente nesta oportunidade ante o atraso que não dei causa.

Trata-se de ação de desapropriação autuada originalmente sob número 0020165-39.1987.403.6100 e quando da sua materialização no sistema PJE, sob número 5011883-37.2018.403.6100.

Determino, no ano passado, a digitalização de todo o processado, com o propósito de prodigalizar melhor o exame dos autos, e permitir às partes plena consulta do feito, principalmente, desvencilhar a zelosa assessoria deste Juízo em realizar repetidas expedições e juntadas de petições para andamento do processo.

A partir disso, verificou-se diversos pedidos de expedição de certidão processual, sendo que este Juízo insta as partes e demais interessados que a certidão quanto ao andamento do processo pode ser expedida via sítio eletrônico deste Tribunal.

Até que sobrevenha futura decisão substancial no processo, fica suspensa a expedição de certidões pela assessoria, sendo que as partes, para tanto preparadas, poderão consultar os autos em sua materialidade em formato digital ou expedir gratuitamente a certidão de andamento (objeto e pé ou de breve relato) no seguinte sítio eletrônico: <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>

Petição ID 20038324: Petição apresentada por JOÃO RIBAS FILHO: Não conheço do pedido, uma vez que a alegação de falsidade ideológica atinente à suposta escritura de cessão de direitos creditórios deverá ser dirigida à Justiça Estadual, que é a competente para julgar causas entre particulares, para conhecimento de demandas relativas a acertos civis.

No mais, sequer houve processamento acerca do pedido de habilitação para reinvidicação quanto à suposta transmissão de direitos creditórios e os efeitos dela decorrentes, que por consequência lógica não serão analisados por este Juízo.

Petição ID 20643172: Autue-se em apartado o pedido e venha aqueles autos conclusos, oportunamente.

Prosseguindo na análise, entendo necessário recapitular pequenos pontos para, ao final, instrumentalizar o necessário, em termos de prosseguimento do feito.

Com efeito, esta ação de desapropriação refere-se ao imóvel denominado "**FAZENDAS REUNIDAS**", que reconheceu-se, à época, a área total do imóvel em 17.575,06 ha (dezessete mil quinhentos e setenta e cinco hectares e seis ares) e fixou a indenização em Cr\$ 238.176.488,00 (duzentos e trinta e oito milhões, cento e setenta e seis mil quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros), sendo Cr\$ 209.816.906,00 (duzentos e nove milhões, oitocentos e dezesseis mil novecentos e seis cruzeiros) em títulos da dívida agrária (TDA), para pagamento da terra nua; Cr\$ 16.775.821,00 (dezesseis milhões, setecentos e setenta e cinco mil oitocentos e vinte e um cruzeiros) em dinheiro, para pagamento das benfeitorias; e Cr\$ 11.583.761,00 (onze milhões, quinhentos e oitenta e três mil setecentos e sessenta e um cruzeiros) também em dinheiro, para pagamento da cobertura florestal.

A esse valor foram acrescentados na sentença correção monetária a partir de 11/10/1989 (data do laudo pericial), juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado e juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da inissão na posse, ocorrida em 30/10/1987, mais as despesas processuais e custas, bem como a remuneração dos peritos e honorários advocatícios. Os autos subiram ao eg. Tribunal para julgamento dos recursos voluntários e do reexame necessário, tendo a Segunda Turma negado provimento à apelação do INCRA e ao reexame necessário e dado provimento ao recurso adesivo do Espólio de JOSÉ FERREIRA RIBAS, para determinar a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) como índice de atualização monetária.

Este Juízo não desconhece a tramitação da ação rescisória tombada sob nº. 0010787-74.1997.4.03.0000 que está levado a efeito quanto ao decidido pelo *col.* Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.380.931/SP.

Com efeito, do "*decisum*" proferido pela corte infraconstitucional, determinou-se a anulação da sentença que julgou improcedente o pedido rescisório e o deferimento de realização de prova pericial com o fito de se reavaliar o valor da cobertura florística e do hectare da terra nua da fazenda desapropriada com o propósito de se revisitar a prova pericial primordial realizada e se houve o escorrito postulado da justa indenização.

Este Juízo, atento às vicissitudes da vida cotidiana e principalmente, conquanto de diversos requerimentos realizados pelas partes, muito embora não tão providos de tecnicidade que a questão reclama uma solução de continuidade do feito.

A razoável duração do processo fora esculpida na Constituição de 1988, em seu art. 5, LXXVIII e este Juízo, não pode se furtar de cumprir e fazer cumprir o instituído em nossa Carta Magna.

Inclusive, ante a grande quantidade de documentos encartados, verifica-se, inclusive, que não há clareza quanto ao levantamento da oferta inicial ou até mesmo se parte da obrigação decorrente do julgado fora cumprida.

Tecidas essas considerações, com o propósito de prodigalizar uma marcha em movimento progresso, sem a instauração de celeumas ou requerimentos tumultuários e, principalmente, desprovidos de caráter técnico-jurídicos, insto as partes, louvando-se dos princípios norteadores da lealdade processual e, principalmente, da boa-fé, que se deve dirigir ao Judiciário, determinar algumas providências preliminares, estabelecendo o seguinte plano de trabalho que deverá ser cumprido pelas partes, "*incontinenti*":

a) determino a tramitação em segredo de justiça deste feito e correlatos, uma vez que os valores envolvidos na lide e, principalmente, a volúpia de documentos, os quais merecem criteriosa análise e decisão do juízo, não importem em requerimentos tumultuários de terceiros ou àqueles que não tenham interesse subjacente no feito;

Assim sendo, determino à assessoria deste Juízo tão logo baixados os autos da conclusão, realize as providências atinentes ao sigilo, anotando-se.

Advirto as partes que o acesso dar-se-á aos advogados listados no prólogo deste "decisum", sendo, por ora, vedado o cadastramento ou solicitação de cadastramento para acesso aos autos até nova deliberação sobre este ponto pelo Juízo, que analisará a conveniência, oportunidade e tecnicidade do pedido;

b) intime-se o advogado do **Espólio de JOÃO RIBAS e de sua mulher** para que junte a estes autos cópia integral do formal de partilha dos bens deixados pelo primário autor. Na hipótese de não encerramento do inventário, deverá o advogado do espólio apresentar cópia integral dos autos para conhecimento de todos os pedidos, inclusive, eventuais sobrepartilhas etc;

Tal medida mostra-se assaz pertinente para verificar a cadeia genealógica e sucessória para análise dos pedidos de habilitação em muitos requerimentos que não foram, à época, analisados ou pomenorizados pelo antigo juiz sentenciante nesta unidade jurisdicional;

c) quanto aos pedidos de habilitação formulados e ainda não analisados pelo Juízo, este magistrado esclarece que após a verificação documental do item "a" irá intimar cada habitante para realizar o cadastramento e a distribuição dos pedidos de habilitação não levados a efeito anteriormente pelo juiz sentenciante nesta unidade jurisdicional;

Advirto que cada parte será intimada de acordo com o ritmo de trabalho do Juízo para a realização do mister, e qualquer requerimento de pedido de habilitação que não for observada a determinação baixada neste Juízo será levado a efeito sob as penas da Lei.

Por fim, este Juízo determinará o cadastramento por grupos de habitantes, com o propósito de se ultimar tal providência com a ligeireza que a questão reclama;

d) novos pedidos de habilitação e/ou sucessão processual a partir deste "decisum" serão analisados após a realização das providências acima determinadas, ou seja, após a identificação de todas as partes e os pedidos de habilitação já encartados aos autos;

e) intime-se o advogado **Dr. ALOYSIO RAPHAEL CATTANI** para que junte para conhecimento do Juízo as circunstâncias técnico-jurídicas que levaram a sua inclusão no polo desta ação. Prazo: 15 (quinze) dias;

f) intime-se os expropriados para que apresentem demonstrativo discriminado ou atualizado dos valores a que entendem fazer jus, para análise quanto à conveniência ou não de instar às partes a realização de audiência de conciliação ou a procura de sessões de conciliação realizadas por órgãos da Advocacia-Geral da União. Prazo: 15 (quinze) dias;

g) advirto que os prazos acima são simples e para todas as partes;

h) oportunamente, junte-se a correspondência eletrônica oriunda da Receita Federal do Brasil para acesso aos autos, realizando-se os registros necessários, inclusive, por meio de acesso por certificado digital a ser providenciado pela equipe técnica. Este Juízo defere o acesso dos autos até por que são públicos para providências que entender pertinentes à autoridade fiscal, e para prodigalizar ligeireza no pedido, determino o encaminhamento de todo o processado via *link* de acesso. A assessoria deste Juízo para providências pertinentes;

i) quanto aos requerimentos de substabelecimento ou a inclusão de novo instrumento de mandato, tão logo este Juízo ultime às providências para mapeamento e posterior saneamento, intimará cada herdeiro para que se manifeste quanto ao resumo dos achados a serem analisados por este Magistrado;

Finalmente, qualquer manifestação a ser trazida à lida pelos causídicos atuantes neste processo deverá ser levado a efeito em petição concisa, não ultrapassando mais de 3 (três) laudas, impressas somente no anverso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012174-03.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO VIEIRA LEAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por OSVALDO VIEIRA LEÃO em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SCGPU/SP, objetivando provimento jurisdicional liminar para "nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, para compelir o Impetrado a suspender a exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário, vez que inexistente a consolidação do fato gerador no presente caso e, além disso, a reativação da cobrança, mediante argumento de que a inexigibilidade (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98) não se aplica ao laudêmio fere diretamente aos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da confiança do contribuinte, além de divergir da tese firmada no REsp nº 1.133.696 – PE e da própria IN SCGPU n. 01/2007" (ipsis litteris) ou, subsidiariamente "para determinar que o Impetrado efetive a revisão do cálculo do laudêmio em nome de Grajau Empreendimentos Imobiliários Ltda., adotando a correta base de cálculo da cessão, que envolve apenas fração de terreno, levando em consideração que as benfeitorias foram objeto de venda direta, não fazendo parte da cessão de direitos e não mais integrando o referido cálculo, desde a vigência da Lei n. 13.240/15, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, assim como não procedendo quaisquer atualizações do valor supostamente devido, enquanto o cálculo não for revisto" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 19236543).

Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº 19274681).

Ciente a União (Id. Nº 19625839).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, insurge-se a parte Impetrante contra a cobrança de laudêmio lançada de ofício pela SCGPU/SP, tomando por objeto o domínio útil, por aforamento da União, do *Apartamento n. 157, lançado sob o RIP n. 6213.0115110-68, vaga n. 37P1 ISS, lançada sob o RIP n. 6213.0115280-33 e Vaga n. 38P1 ISS, lançada sob o RIP n. 6213.0115264-13, todas as unidades autônomas integrantes do Condomínio Edifício Santiago, situado à Alameda Grajaú, 585, Alphaville, Barueri – SP.*

Pretende, por intermédio do presente *mandamus*, o cancelamento do débito de laudêmio impugnado e, subsidiariamente, *"a exclusão do valor recebido pela venda das benfeitorias do cálculo do laudêmio lançado sobre a cessão de direitos praticada pela Grajaú Empreendimentos Imobiliários Ltda".*

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não resultam líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col. Supremo Tribunal Federal* tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col. Supremo Tribunal Federal*, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014542-82.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANÇA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALSA FORT SEGURANÇA EIRELI e WHITENESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA contra ato do ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, liminarmente, "impedir a prática do ato coator pelas Autoridades Impetradas consistente na cobrança indevida da contribuição social instituída pelo artigo da Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo desde já sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e evitando qualquer ato tendente à cobrança, não impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como de que não haja nenhuma restrição aos serviços de proteção ao crédito (Serasa/CADIN)" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 20535119).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *“writ”* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *“ex lege”*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014759-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONTRADO BRASIL AGENCIADORA DE SERVICOS E CARGAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARGOX AGENCIADORA DE SERVICOS E CARGAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, *“para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos de PIS e da COFINS que deixarem de ser recolhidos em razão da exclusão do ISS, PIS e COFINS das bases de cálculo dessas contribuições, determinando-se que a AUTORIDADE COATORA”* (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 20671376).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado na aba 'associados'.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para afastar a inclusão dos valores referentes ao ISS, PIS e COFINS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito de restituir ou compensar o indébito recolhido a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012654-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **NEWTON FERREIRA DA SILVA** em face de ato do Superintendente da **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, objetivando provimento jurisdicional liminar a fim de que a autoridade impetrada “*tome as providências necessárias para conceder o regular exercício da atividade sindical, bem como seja atribuído ao Impetrante 8 (oito) horas aulas semanais consoante disposição contida na Resolução 109/2015*” (*ipsis litteris*).

Aduz o impetrante que, na qualidade de servidor público federal ocupante de cargo de Professor de Ensino básico, técnico e tecnológico, é membro da chapa vencedora do processo eleitoral do Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica e Profissional para o biênio 2019/2021, tendo sido nomeado coordenador estadual.

Para desempenho da função de coordenador estadual, solicitou à autoridade impetrada que lhe fosse atribuída carga horária de 8 (oito) horas aulas semanais par ao segundo semestre de 2009, com base na Resolução 109/2015, pedido este que veio a ser indeferido, sob argumento de que a carga horária solicitada somente pode ser aplicada “*às situações de normalidade do campus e não de excepcionalidade*”.

Insurge-se contra o ato praticado pela autoridade impetrada, porquanto sustenta que a negativa contraria o direito à liberdade sindical, com previsão constitucional e Convenção 151 da OIT, bem como viola os princípios da administração pública e seu estatuto.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 19481852).

Por decisão de ID nº 19614511, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em suas informações, a impetrada afirma que “*para a manutenção dos cursos regulares do Campus Avançado Jundiaí e para que nenhum docente tenha que ultrapassar as 12 horas semanais máximas estipuladas pela Resolução 109/2015, os docentes em cargo de coordenação de curso ou sindical e gestão teriam que ficar com carga horária superior às 8 horas semanais*” (Id nº 20699395).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifê).

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

No caso em apreço, é fato que o artigo 9º, § 6º, da Resolução nº 109/2015 prevê que “*o docente exercendo atividades na Comissão Permanente de Pessoal Do (CPPD) ou cargo de coordenação sindical em entidade legalmente reconhecida para apresentar a categoria deve dedicar somente 8 (oito) horas semanais em Regência de Aulas, com possibilidade de ampliação do período, a critério exclusivo do docente*”.

Não obstante, consoante se dessume dos autos, encontra-se o *campus* com um número reduzido de professores para manter os cursos regulares em pleno funcionamento e atendimento às demandas, de forma que, diante de tal particularidade, exigiram-se mais horas aulas de todos os servidores, atentando-se a autoridade, inclusive, para que nenhum docente tivesse sua carga atribuída com número de aulas muito discrepante dos demais.

O Artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que “*será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento*”.

Sopesando os bens constitucionais em conflito no presente *mandamus*, entendo que o direito à Educação, estampado no capítulo III da Constituição Federal, bem como no artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/1996), apresenta-se mais relevante do que o invocado pelo impetrante, não parecendo razoável ampará-lo em detrimento do funcionamento do ensino em sua totalidade.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante.

Nesse contexto, *de plano*, não se verifica existência de violação, efetiva ou potencial, a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pretendida.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-24.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator cometido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte "in verbis":

"A Impetrante é empresa de direito privado, tendo por objeto a atividade de transportes rodoviários de combustíveis e cargas em geral. Na consecução de seu objeto, a Impetrante é contribuinte de inúmeros tributos, dentre tantos, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social Geral incidente no caso de demissão de seus empregados sem justa causa, conforme se demonstra, a título ilustrativo, pelas Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF) em anexo. A contribuição acima referida, instituída pela Lei Complementar nº 110/01, determina que em caso de despedida de empregado sem justa causa, o empregador deve proceder ao recolhimento do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. No que tange à finalidade e afetação dessa Contribuição, com a análise do artigo 4º da norma instituidora, constata-se que sua arrecadação visou custear a reposição dos expurgos inflacionários de correção monetária nos saldos de contas do FGTS, no período de 1º de dezembro de 1.988 a 28 de fevereiro de 1.989 e no mês de abril de 1.990, devidas pelo próprio Governo Federal. As receitas provenientes dessa exação tributária foram vinculadas ao financiamento de dívida do Governo para com o FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, como reconhecido nas decisões proferidas em sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 248.188/SC e 226.855/RS. Verifica-se que esse recolhimento tem finalidade própria delineada em sua Lei instituidora, e não é revertido ao trabalhador, o qual continua percebendo apenas 40% (quarenta por cento) de multa rescisória sobre o montante dos depósitos realizados na duração de seu contrato de trabalho. Válido ressaltar, conforme a seguir será melhor demonstrado, que a Impetrante permanece sujeita ao recolhimento da Contribuição em tela, ainda que cessada a finalidade a qual se destinava, uma vez que a Autoridade Impetrada justifica que formalmente o art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi expressamente revogada, sendo, em tese, válida e vigente, de fiscalização e cobrança obrigatório pelo agente público. Apesar da Lei Complementar em comento ter sido objeto de diversos questionamentos perante o Poder Judiciário, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários acima referidos, declarou a constitucionalidade da criação das Contribuições Sociais previstas em seu artigo 1º e 2º, por entender válido que a sociedade contribua com os recursos necessários a garantir o bom funcionamento e desenvolvimento do FGTS mediante o pagamento de tais despesas decorrentes dos expurgos inflacionários. Ainda neste julgamento, o Plenário da Suprema Corte decidiu que, no que tange ao cumprimento da finalidade da Contribuição, a matéria deveria ser discutida a tempo e modo próprios. Atualmente, cessada a finalidade que justificou sua criação, e pela própria natureza do tributo objeto desta discussão, identificam-se novos fundamentos que invalidam de forma irrefutável e inequívoca o recolhimento da Contribuição Social Geral. Desse modo, diante do esgotamento da finalidade para a qual a indigitada cobrança em comento foi instituída, a Impetrante visa pelo presente *mandamus preventivo* ter reconhecido, a seu favor, o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento dessa inconstitucional exigência tributária, uma vez que a disposição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 está eivada de inconstitucionalidade, ainda que superveniente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, do que deverá ser concedida segurança no sentido de afastar a prática de quaisquer atos, inclusive medida de lançamento de ofício, tendente a exigir o pagamento do tributo em comento, bem como assegurar ao contribuinte o direito de pleitear, na esfera administrativa, o ressarcimento e/ou compensação dos valores pagos indevidamente ainda não abrangidos pelo prazo prescricional."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acuntem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandato de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandato de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandato de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandato de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandato de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandato de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandato de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "vrii" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandato de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandato de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n. 15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n. 15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n. 15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006795-52.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.D.B. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SR. DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 19026269)** em face da sentença proferida no ID nº. 18301323, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de obscuridade e omissão a serem sanados pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso emanado, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 12084

DESAPROPRIACAO

0025042-74.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X RENATA CORREIA LOPES

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o digital.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte autora.

Remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP377447 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BAZILONI E SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000643-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021253-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021253-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Diante do recurso de apelação interposto e da virtualização do presente feito (PJe nº 0020925-69.2016.403.6100), traslade-se as peças necessárias para os autos principais, despensando-os e remetendo ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019374-54.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-63.2016.403.6100 ()) - JANAINA MONICA OLIVEIRA TEIXEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.

Deverá a parte embargada proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024801-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-32.2016.403.6100 ()) - MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME X ADEILTON ARAUJO DE SOUZA X ELCIA RICARDO DE ARAUJO(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência à parte embargante do retorno dos autos a esta secretaria.

Proceda a virtualização do feito conforme despacho de fl. 140.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021253-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021253-3) - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução (PJe nº 0000643-10.2016.403.6100), aguarde-se a decisão final, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023373-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEILDA TAVARES PORTO ALEGRE(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDA TAVARES PORTO ALEGRE

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 155/156, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Determino, também, o desbloqueio dos valores excedentes no sistema BACENJUD.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019700-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatado que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 97/98. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 96, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4) - CONSTRUTORA COZMAN LTDA (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUTE E SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA COZMAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 484, defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 446 para a parte autora, em nome da Dra. Anna Flavia Cozman Ganut, OAB/SP nº 242.473, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretária para agendar a data da retirada do alvará.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023459-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO (SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0004400-90.2008.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP, ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO e AMARILDO LUIS CAPPELARO Registro nº _____ / 2019 DECISÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes obtiveram composição amigável referente ao contrato nº 2128899605000009131 e, por esse motivo, requereu a extinção parcial do feito, excluindo-se o supramencionado contrato e prosseguindo-se com a execução em relação ao de nº 212899731000008882 (fls. 379/383). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Isto Posto, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, quanto ao contrato nº 2128899605000009131, devendo o feito prosseguir quanto ao de nº 212899731000008882. Fls. 372/374: Oficie-se o Detran para que libere o licenciamento do veículo I/Hyundai IX35 2.0, placa EVD 3746, mantendo a restrição para alienação. Defiro o leilão/praça do veículo, conforme requerido. Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAF DO BRASIL IMP/E EXP/LTDA (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017130-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS (SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulado às fls. 122/122-verso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001773-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METRO FERROVIARIOS LTDA - ME (SP192453 - KARINA PORPHIRO ALEXANDRE COLLADO) X EDSON APARECIDO VICENTE X JULIO CESAR EGETO GERHARDT

Fl 324: Defiro o leilão/praça, conforme requerido.

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006609-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA SOUZA REAL) X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X HUMBERTO MAIA FERREIRA

Fls. 179/180 e 183/184: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008754-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOLA BISPO DA SILVA

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP para que proceda o registro do levantamento da penhora do veículo Chevrolet/Classic LS, placa GQW8400.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001970-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO CENTRAL DO OLEO LTDA - ME X WALDICK JESUINO TEIXEIRA

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018399-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X ADEILTON ARAUJO DE SOUZA X ELCIA RICARDO DE ARAUJO

Fls. 78/79 - Indeferiu pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente N° 12102

ACAO CIVIL PUBLICA

0011093-27.2007.403.6100 (2007.61.00.011093-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-34.2007.403.6100 (2007.61.00.009062-8)) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP101300 - WLADEMIR EHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP159372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REALABN AMRO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão proferido nos autos de nº 0003116-13.2009.403.6100, que reconheceu a ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011287-27.2007.403.6100 (2007.61.00.011287-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-34.2007.403.6100 (2007.61.00.009062-8)) - ASSOCIACAO DE DEFESADOS CIDADÃOS USUARIOS DOS SERVICOS PUBLICOS E PRIVADOS-ADECUSPP(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão proferido nos autos de nº 0003116-13.2009.403.6100, que reconheceu a ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0031765-56.2007.403.6100 (2007.61.00.031765-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-27.2007.403.6100 (2007.61.00.011093-7)) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI E Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADEMIR EHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP159372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REALABN AMRO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DA AMAZONIA S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR015348 - MARIALUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão proferido nos autos de nº 0003116-13.2009.403.6100, que reconheceu a ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0030938-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030938-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010213-8)) - SIND NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREIA DA SILVA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão proferido nos autos de nº 0003116-13.2009.403.6100, que reconheceu a ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0033221-07.2008.403.6100 (2008.61.00.033221-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-34.2007.403.6100 (2007.61.00.009062-8)) - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS - IDCICON(SP243014 - JULIANA BERTUCCI TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão proferido nos autos de nº 0003116-13.2009.403.6100, que reconheceu a ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003116-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003116-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-34.2007.403.6100 (2007.61.00.009062-8)) - ASSOCIACAO DE PROMOCÃO DA CIDADANIA E INTERESSES DIFUSOS(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E PR025295 - VALDEMAR REINERT E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREIA DA SILVA GATO E SP048076 - MEIVE CARDOSO E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - INAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E PR025295 - VALDEMAR REINERT)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Traslade-se as peças necessárias para as ações conexas.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005345-09.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003116-5)) - INTITUTO NACIONAL DE PROTECAO E DEFESADOS DIREITOS DO CIDADAO - INAPADEC(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão proferido nos autos de nº 0003116-13.2009.403.6100, que reconheceu a ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0018606-36.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FELIPE TADEU ZECHINATTI(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X EDSON DE JESUS(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X CARLOS CESAR MEIRELES(SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do acórdão que manteve a sentença que indeferiu a petição inicial, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0009062-34.2007.403.6100 (2007.61.00.009062-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010213-8)) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão proferido nos autos de nº 0003116-13.2009.403.6100, que reconheceu a ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0010213-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010213-8) - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão proferido nos autos de nº 0003116-13.2009.403.6100, que reconheceu a ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003048-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003048-3) - INSTITUTO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CIDADÃO E DO MEIO AMBIENTE - IPDC(PR025295 - VALDEMAR REINERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão proferido nos autos de nº 0003116-13.2009.403.6100, que reconheceu a ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

Expediente N° 12067

PROCEDIMENTO COMUM

0034064-26.1995.403.6100 (95.0034064-0) - CONVÍDIA ALIMENTAÇÃO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiramos partes em prosseguimento, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028242-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028242-4) - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT X ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT - FILIAL(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY)

Fl. 642: Para a expedição do alvará em favor do SEBRAE/SP, intime-se o seu patrono para entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal no prazo de 05 dias e agendar data para a sua retirada. Fl. 645: Em se tratando de depósito judicial, deverá a União Federal informar o código de receita para conversão em renda, no prazo de 05 dias. Int.

PETICAO CIVEL

0002987-81.2004.403.6100 (2004.61.00.002987-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034064-26.1995.403.6100 (95.0034064-0)) - DE NADAI RESTAURANTE INDL/ LTDA(SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA TOCCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiramos partes em prosseguimento, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Aguardar-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da autora para entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara no prazo de 05 (cinco) dias, e agendar data para a retirada do alvará de levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0046407-40.1998.403.6100 (98.0046407-7) - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036678-14.1989.403.6100 (89.0036678-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4)) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A. (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A. X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LUIZI JUNIOR X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A.

Fls. 616/617: Intime-se a autora, ora executada para efetuar o pagamento do débito apontado pela União Federal, ora exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC/15. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019945-45.2004.403.6100 (2004.61.00.019945-5) - CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CLAUDIO JULIO TOMAI X DIRCE MARTINEZ X JOSE MARIA DO PRADO X ODETE SHIMOKOMAKI X MARIA LUIZA DE CAMPOS X ROBERTO KENJI KINOSHITA X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X WAGNER TOMAZINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JULIO TOMAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SHIMOKOMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KENJI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 315: Preliminarmente, manifeste-se a CEF, acerca da petição da exequente de fls. 319/322, no prazo de 15 dias. Para a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos referentes aos honorários, deverá a patrona da exequente entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara em 05 dias e agendar data para a sua retirada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027037-40.2005.403.6100 (2005.61.00.027037-3) - BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 184, 185 e 186: Deverão os patronos da exequente e executada entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara para agendar data para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024006-36.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Fl. 433: estando satisfeita a obrigação, como anunciado pela exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003278-23.2014.403.6103 - TATIANA FOIANESI(SPI08671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X TATIANA FOIANESI

Fls.155: Estando satisfeita a obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0024241-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024241-7) - FUNDACAO SAO PAULO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X BARROS CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIALINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Fls.753/754: os valores encontram-se a disposição do juízo, necessitando de expedição de alvará para levantamento.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente N° 12078**EMBARGOS A EXECUCAO**

0018218-90.2000.403.6100 (2000.61.00.018218-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069264-95.1975.403.6100 (00.0069264-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X ISMAR DA SILVA GOMES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0018218-90.2000.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ISMAR DA SILVA GOMES DECISÃO Como trânsito em julgado da decisão de fls. 58/60, (que negou seguimento ao recurso de apelação interposto), ocorrido em 25.09.2018 conforme certidão de fl. 62, os autos retornaram à primeira instância, sendo remetidos à Contadoria Judicial para atualização dos valores homologados. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 69/71, com os quais mostrou-se concordar a parte autora, fl. 74.A União, por sua vez, insurgiu-se contra eles, por entender cabível a utilização da TR como índice de correção monetária, fls. 82/88. É o relatório. Decido. O ponto controverso nos autos diz respeito unicamente ao índice de correção monetária aplicável, TR ou IPCA-E. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria em nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordenmos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em nome de extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à atualização de valores de requisitos, não abrangendo as condenações judiciais da Fazenda Pública, tema objeto do RE 870947. O RE 870947 foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, mantendo a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20), apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COMO REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE - SERGIPE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 20/09/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Nesse julgamento, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, acompanhando o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Em 24.09.2018 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. O efeito suspensivo tem claramente por objetivo resguardar o erário, evitando que neste momento, em que se aguarda a modulação de efeitos, situações jurídicas já consolidadas, (pagamentos efetuados), ou em vias de consolidação, (valores inscritos ou constantes de orçamento aguardando pagamento), sejam objeto de questionamento imediato, impactando as contas públicas. No caso dos autos, contudo, em se tratando de execução na qual ainda se apura o quanto efetivamente devido, não faz qualquer sentido aplicar índice de correção monetária, TR, cuja incidência já foi afastada pela Corte Suprema por não capturar a variação de preços da economia. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 69/71, os quais passam integrar a presente decisão, para reconhecer como devida em 03/2019 a quantia de R\$ 280.838,96, (duzentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 255.302,21, (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e dois reais e vinte e um centavos), a título de principal, R\$ 25.530,21, (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta reais e vinte e um centavos), a título de honorários e R\$ 6,54, (seis reais e cinquenta e quatro centavos), a título de ressarcimento das custas. Defiro a expedição de ofício requisitório pelos valores homologados. Int. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007115-27.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-27.1996.403.6100 (96.0005479-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022307-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-49.2013.403.6100 (0)) - WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0020736-04.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-

A BRADESCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 540, alegando contradição. No caso em tela, a decisão de fls. 494/496 homologou os cálculos da Contadoria Judicial para determinar o valor a ser transformado em pagamento definitivo e o valor a ser levantado pelo exequente. A União Federal interpôs agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, que se encontra concluso como o relator. A exequente requereu o levantamento conforme decisão agravada e foi determinado que se aguardasse o efeito a ser atribuído nos autos do agravo de instrumento, evitando-se o indevido levantamento e/ou conversão em renda. É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração por temporário e nego-lhes provimento, considerando-se a inexistência da alegada contradição. Defiro a expedição de alvará de levantamento para o Bradesco Corretora de Seguros Ltda, referente ao valor incontroverso, em nome do Dr. Ricardo Krakowiak, OAB/SP 138.192, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretária para agendar a data da retirada do alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021394-86.2014.403.6100 - JOEL RENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre habilitação requerida às fls. 54/70. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0013169-77.2014.403.6100 - MARIO ABBUD X MARIA APARECIDA ABBUD X MARCIA CONCEICAO ABBUD HADDAD X FELIPE ABBUD NETTO X MARIA ANTONIA ABBUD X DARCI SEBASTIANA FERRARI CAMARGO LIMA X JOAO BATISTA FERRARI DE CAMARGO LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre habilitação de herdeiros requerida às fls. 136/147 e sobre petição de fls. 158/161. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALLI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO - ESPOLIO X ANTONIO ROQUE VILLACA BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO X OSMAR DE CASTRO BOCCATO - ESPOLIO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 2191. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023637-62.1998.403.6100 (98.0023637-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MONTREAL S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEADA MATA SILVA E Proc. SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOSPITAL MONTREAL S/A

Fls. 2556/2561-verso:
- Defiro apenas a inclusão dos nomes dos condenados no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa.
- Defiro ainda, as expedições de ofícios à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao BNDES, ao BASA (Banco da Amazônia) e ao BNB (Banco do Nordeste), para ciência da proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Fls. 2573/2604:
Cite-se o espólio de LUÍS ANTONIO DA SILVA LEME, na pessoa de seu inventariante Odila Rebonato Catan, no endereço à Rua Gaivota, 281 - apartamento 111 - Moema - São Paulo/SP, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
Intimem-se os executados Hospital Montreal S/A, José Laércio Soares e Adauto José de Freitas Rocha, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Defiro a expedição de ofício à 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital para comunicar nos autos do Inventário nº 1117432-92.2015.8.26.0100, a existência da dívida em nome do falecido LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009646-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004230-16.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA DUQUESA DE ARAUJO

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 270. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003209-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO (SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA)

Considerando que foi infrutífera a tentativa de intimação pessoal dos executados às fls. 536 e 538, determino a intimação de Vertco Serviços Empresariais EIRELI e Mônica Sonnesso, através de seu patrono, para tomar ciência do bloqueio efetuado via sistema BACENJUD às fls. 525/527. Não havendo manifestação no prazo legal, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001462-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA (SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Considerando que a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros julgou procedente o pedido e o Recurso de Apelação interposto pretende a inversão dos ônus sucumbenciais, proceda a retirada da restrição do veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA XEI 1.8, placa DVJ3982. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 167. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006328-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014129-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABILANGE FREITAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO X RIANE USTULIN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 229 e 231.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010331-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 120.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010012-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA UNGARETTI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA CALLIMAN MACHADO COSTA - SP327829, CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O feito deve prosseguir em face da União Federal, pois os órgãos da União Federal não tem autonomia para serem partes em processo judicial.

Cite-se, conforme já determinado no id **19136878**.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

TIPOA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016513-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Agência Canhema Postagem Expressa Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a procedência do pedido para determinar à ECT que devolva os valores já retidos e não promova a cobrança/retenção pretendida sem que antes instaure perante a Autora o devido processo legal administrativo, possibilitando a ampla defesa e contraditório, de modo que somente após a finalização do processo administrativo possa, então, promover os atos que entender pertinentes referentes a esta matéria.

A Autora é sociedade empresária, Franquia Empresarial Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (AGF - Agência de Correios Franqueada), desenvolvendo o serviço auxiliar a atividade postal, nos termos da Lei nº 11.668/08.

Dentre as obrigações estão os pagamentos a serem realizados quando das prestações de contas quinzenal, bem como os DDO's (Depósitos Diários Obrigatórios), ou seja: cotidianamente são recebidos na caixa das Agências Postais Franqueadas valores decorrentes das postagens realizadas pelos clientes (pessoas físicas e jurídicas), sendo que diariamente e/ou quinzenalmente devem ser transferidos à ECT tais valores em datas específicas pré-estabelecidas.

Recentemente a ECT reconheceu, por conta própria e sem qualquer aquiescência da Autora, que ela própria (ECT) teria cometido um erro de cálculo de remuneração, efetuando um pagamento a maior aos franqueados, razão pela qual seria imediatamente exigido o ressarcimento destes valores de cada Agência Franqueada.

Afirma que tal exigência foi efetivada sem a prévia instauração de processo administrativo tendente a verificar a exatidão de valores, veracidade das informações, demonstração dos cálculos e, principalmente, comprovação dos valores efetivamente pagos à maior.

Assim, ingressa com a presente ação objetivando o afastamento da cobrança dos valores reclamados pela ECT, enquanto não apurados os valores devidos, mediante a instauração do devido processo administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido em 04.10.2017, documento id n.º 2862665.

A parte autora opôs embargos de declaração em 20.10.2017, documento id n.º 3099214.

Em 30.11.2017 a CEF contestou o feito, documento id n.º 3692286. Preliminarmente alega a ausência de interesse de agir e a necessidade de extinção do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em 12 de março de 2018 a parte autora apresentou réplica, documento id n.º 4960275.

Apreciados os embargos de declaração opostos, em 02.04.2018, foi mantido o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, documento id n.º 5286887.

Em 11.06.2018 as partes foram instadas a especificar provas, documento id n.º 8707849.

A parte autora requereu o julgamento do feito e a procedência da ação em 05.07.2018, documento id n.º 9235043, diante da ausência de processo administrativo previamente instaurado.

A ECT manifestou-se em 05.09.2018, documento id n.º 10686582, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas.

A ECT alega a ausência de interesse de agir, considerando a existência de acordo prévio celebrado entre ela e a parte autora para o parcelamento do débito existente.

Às fls. 8/14 do documento id n.º 3692328 consta Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito firmado, o qual não se encontra nem datado, nem assinado.

A seguir, constam diversas folhas de informação e despacho referentes ao parcelamento de débito da AGF DOM JOÃO VI / DR / SPM, (parte autora), uma das quais assinada apenas por administradores da ECT, sem qualquer anuência de administradores da parte autora.

A análise dos documentos que se seguiram, demonstra que a possibilidade de parcelamento do débito apontado pela ECT foi aferida na esfera administrativa, tendo sido a parte autora convocada apenas para formalizar a respectiva anuência.

Não há, portanto, qualquer indício de ter a parte autora efetivamente celebrado qualquer acordo na esfera administrativa.

Em sua réplica a autora esclarece que, como não poderia simplesmente deixar de pagar o valor apontado como devido pela ECT e discutir a questão em juízo, protocolou uma carta manifestando sua discordância com as retenções, notadamente diante da possibilidade de todo o valor ser retido de uma única vez, o que lhe traria sérios problemas financeiros.

Diante disso, infere-se que a retenção seria efetuada de qualquer forma pela ECT, não havendo possibilidade de insurgência da ré na esfera administrativa, razão pela qual manifestou-se para que a retenção fosse realizada de forma menos gravosa, ou seja, parceladamente, o que iria assegurar sua regularidade perante a ECT e não obstaria o ingresso na via judicial para que pudesse efetivamente insurgir-se contra as retenções.

Resta claro, portanto, o interesse da parte autora na presente ação, uma vez que não lhe foi aberta a possibilidade de insurgir-se contra o débito que lhe foi cobrado na esfera administrativa.

A seguir, alega a ECT a necessidade de extinção da ação diante da não observância do artigo 303, parágrafo 1º do CPC, que determina o aditamento da ação cautelar dentro dos 15 (quinze) dias da efetivação da medida, o que ocorreu em 13/05/2016 com a prolação da sentença naqueles autos.

O processo cautelar vinha disposto Livro III do Código de Processo Civil de 1973, (artigos 796/888), encontrando a cautelar de exibição de documentos regulamentação própria na Seção V, artigos 844/855.

O Código de Processo Civil de 2015 suprimiu o processo cautelar, inserindo em seu lugar as tutelas provisórias, Capítulo V, dentre as quais a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, artigos 303/304, norma invocada pela ECT em sua contestação.

Importante observar que o Código de Processo Civil de 2015, nos termos do artigo 1.045, entrou em vigor um ano após a sua publicação, ocorrida em 16.03.2015.

Portanto, no momento em que proposta a ação cautelar pela autora, 01.07.2015, ainda estava em vigor o Código de Processo Civil 1973, que trazia disposição expressa acerca da cautelar de exibição de documento, não se exigindo qualquer aditamento para formulação de pedido definitivo.

A medida cautelar de exibição de documentos autuada sob o n.º 0012773-66.2015.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Cível, foi sentenciada em 13.05.2016, reconhecendo a procedência do pedido diante dos documentos exibidos pela CEF e autorizando seu desentranhamento pela parte autora.

Assim, a existência de ação cautelar anterior não traz qualquer óbice à propositura da presente ação, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Carta Circular 1394/2015 – GCCR/CEOFI/BH, fls. 15/17 do documento id n.º 3692333, consigna:

1. O Contrato de Franquia Postal (CFP) prevê que os objetos a faturar sejam remunerados na prestação de contas da segunda quinzena de cada mês, com base no preço a ser pago pelo cliente com contrato aos Correios. No entanto quando da apuração da remuneração, boa parte dos objetos a faturar ainda não está precificada pelo sistema de faturamento, e por esse motivo, para efeito do cálculo da remuneração, consideravam-se os valores constates do SARA.

(...)

5. Nesse sentido, foram geradas planilhas contendo os dados e cálculos que resultaram na apuração do valor remunerado a maior para essa Franqueada, referente ao período até o mês de dezembro/2014, valor cuja restituição ao erário se mostra legal e contratualmente obrigatória.

(...)

7. Quanto à forma de restituição do valor remunerado a maior (dados referentes ao período até dezembro/2014), informamos que esta CEOFI/BH procederá o desconto na remuneração da Franqueada quando da prestação de contas da segunda quinzena do mês de abril, de modo a garantir o período de validação acordado de 30 dias.

(...)"

A Carta Circular foi instruída com relatório para parcelamento débito e Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito.

A autora apresentou manifestação formal em 31.03.2015, fls. 1/14 do documento id n.º 3692922, mas não há no referido documento qualquer protocolo.

Da mesma forma, em 10.04.2015, a autora formulou questionamentos acerca da referida carta circular datada, mas também não consta comprovante de envio ou protocolo de recebimento, (documentos id n.º 3692934 e fls. 01/05 3692938).

Os Correios apresentaram sua resposta à fl. 06 do documento id n.º 3692938 e fls. 01/2 do documento id n.º 3692950, datada de 13.04.2015.

A autora apresentou defesa administrativa / manifestação formal datada de 13.04.2015, o que se infere pelas fls. 03/07 do documento id n.º 3692950, mas esta manifestação não foi juntada aos autos em sua integralidade, nem consta qual teria sido a resposta fornecida pela ECT

Inobstante tal fato, a ECT esclareceu em sua resposta, fls. 01/2 do documento id n.º 3692950:

a) conforme informado no parágrafo 6 da Carta Circular 1394/2015-GCCR/CEOFI-BH, o valor da diferença está demonstrado na planilha "Listagem das encomendas e diferenças (campo diferença encomendas contrato preço definido)". Essa listagem apresenta os dados relativos aos contratos, data de postagem, etiqueta, código e descrição de serviços realizados nessa AGF no período de apuração. A diferença de cada objeto é obtida por meio da subtração do valor do campo "Valor Importado" e do valor existente no campo "Valor Líquido". O resultado da subtração é exibido no campo "Diferença";

b) o campo "Valor Importado" corresponde ao valor exibido no SARA no ato da postagem e foi utilizado pelo Módulo de Remuneração como base da remuneração paga a AGF. De outro lado, o campo "Valor Líquido" corresponde ao valor que foi apresentado para pagamento pelo cliente (valor que constou na fatura) que é a base correta do cálculo da remuneração da AGF, de acordo com o subitem 11.1.1 do CFP.

c) as somas dos campos "Diferença" são transportadas para a outra planilha disponibilizada de título "Demonstrativo de cálculos e totalização de valor a recolher referente às diferenças de contrato preço definido". Essa planilha, além de conter campos que visam demonstrar, mensalmente, os valores pelos quais a franqueada foi remunerada, denominados "Remuneração", contém também campos que demonstram os valores pelos quais a franqueada deveria ter sido remunerada, denominada "Remuneração Recalculada", bem como os campos relativos às faixas e percentuais de remuneração que a AGF se enquadrou na remuneração inicial e no recálculo da remuneração. Por fim, o campo "Valor a Recolher", cujo somatório corresponde ao valor total a ser restituído aos cofres da ECT.

Não houve, portanto, a instauração de um processo administrativo formal, com prazos para manifestações e recursos da autora, mas trocas de comunicações nas quais a ECT prestou os esclarecimentos que lhe foram solicitados e apresentou a documentação correspondente, o que seria suficiente para a autora aferir se entende pela correção dos valores que lhe são cobrados e, em caso negativo, tomar as medidas judiciais que entendesse devidas.

É fato que não se pode aferir a conformidade do procedimento adotado pela ECT para cobrança dos valores que entende devidos com o contrato de franquia postal celebrado com a autora, uma vez que este instrumento não foi acostado aos autos, mas, considerando que a ECT forneceu à autora elementos suficientes para que esta pudesse aferir a legitimidade do montante retido (como se pode inferir pelo excerto supratranscrito), não vislumbro a existência de qualquer irregularidade na retenção ora questionada, pois que a Autora recebeu antecipadamente de seus clientes os valores que deveriam ser repassados à ECT.

Em síntese, como o caso dos autos não versa sobre medida punitiva imposta pela ECT em face da Autora e sim de questão envolvendo cálculos de valores a serem repassados pela Autora à Ré, cuja forma de apuração está prevista nos instrumentos contratuais firmados entre ambas, entendendo dispensável nesse caso a formalização da cobrança mediante a instauração de um processo administrativo, ressalvado o direito da Autora de questionar judicialmente eventual cobrança indevida ou a maior por parte da ECT.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas "ex lege", devidas pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012454-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a União Federal ainda não apresentou a contestação, recebo a petição de Id. 20183212 como aditamento à petição inicial.

No caso em tela, diante da adesão do autor ao novo parcelamento, os débitos questionados nos presentes autos não são mais tidos como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, a qual, inclusive, já foi devidamente expedida (Id. 20635424).

Assim, diante da desnecessidade de garantia, autorizo o levantamento do depósito judicial efetuado nos presentes autos (Id. 20053790).

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo nesse prazo apresentar sua contestação.

Publique-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031119-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DALTON RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 18523353: Defiro a pesquisa de endereços do executado, DALTON RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA - CPF: 280.004.828-00, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019608-88.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEX PARKING REDE DE ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Primeiramente, regularize a autora a sua petição inicial, em quinze dias, juntando a guia de recolhimento das custas de distribuição do feito e também eventual documentação apta a provar o seu direito.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030504-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA

DESPACHO

ID 18523378: Defiro a pesquisa de endereços do executada, MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA - CPF: 076.932.798-22, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030278-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA JOSE DE CAMARGO BUENO

DESPACHO

ID 18521795: Defiro a pesquisa de endereços da executada, MARIA JOSE DE CAMARGO BUENO - CPF: 562.435.968-34, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030157-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA SEMENSATTO DE LIMA COSTA

DESPACHO

ID 18521796: Defiro a pesquisa de endereços da executada, TATIANA SEMENSATTO DE LIMA COSTA - CPF: 299.125.648-63, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Apos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010518-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PACHECO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA - SP351344
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024960-50.2017.4.03.6100
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS
ESPÓLIO: ZAIRA MEDINA VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) ESPÓLIO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930,
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007542-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921, WALTER MASTELARO NETO - SP362674-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027230-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA HADDAD TROMBELA

DESPACHO

ID 18523374: Defiro a pesquisa de endereços da executada, PAULA HADDAD TROMBELA - CPF: 149.116.468-96, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTAL PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029611-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVANA RIBEIRO

DESPACHO

ID 18523378: Defiro a pesquisa de endereços do executada, SILVANA RIBEIRO - CPF: 070.933.628-42, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030009-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER MELO ROCHA

DESPACHO

ID 18523369: Defiro a pesquisa de endereços do executado, VALTER MELO ROCHA - CPF: 049.935.258-00, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-41.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012123-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOETEC COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013402-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MINI MERCADO SOMOS TODOS IGUAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012735-95.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da informação dada pela parte impetrante de que habilitará seu crédito junto à Receita Federal para fins de compensação tributária, nos termos da Instrução Normativa 1717/17, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais pertinentes à expedição da certidão de objeto e pé, no prazo de 10 (dez) dias, e após, compareça em Secretaria para agendar a data de retirada do documento.

Retirada a certidão de objeto e pé em Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011362-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo garanta o direito da impetrante a aderir ao parcelamento da Lei n.º 13496/2017, sem a exigência de pagamento de entrada equivalente a 5% do débito a ser parcelado/consolidado.

Aduz, em síntese, a ilegalidade de diversas normas da Lei n.º 13496/2017, em especial a necessidade de pagamento do equivalente a 5% do valor do débito a ser incluído no programa de parcelamento. Alega que tais dispositivos afrontam os princípios da capacidade contributiva, isonomia, razoabilidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, o impetrante se ateve a alegar de forma genérica a existência de inconstitucionalidades e ilegalidades da Lei n.º 13496/2017, em especial a necessidade de pagamento do equivalente a 5% do valor do débito a ser incluído no programa de parcelamento, sendo que tal fato não obsta a adesão do impetrante ao parcelamento.

Ademais, é certo que o parcelamento é um benefício fiscal ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

Assim, as restrições impostas em lei são válidas e desde que todos possam ter acesso ao benefício não acarretam violação ao princípio da isonomia. Também não ofende o princípio da capacidade contributiva a exigência de recolhimento de 5% do valor do débito para adesão ao programa, nem vejo na indigitada lei a alegada ofensa ao princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Considerando que o impetrante é uma pessoa jurídica de natureza filantrópica, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005317-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OMNICO TON AGRI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026886-32.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RAMIRO IVANOF LUCAREVSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010908-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GABRIELA ROCHADA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MENICELLI LAGONEGRO - SP390309, GUILHERME SANTOS DE MATOS - SP351562

IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014848-85.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GENZYME DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREAMARTONE - SP206989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-52.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CLUBE CALIBRE DE TIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014
IMPETRADO: CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010919-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

Expediente Nº 12110

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0) - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Intime-se o dr. Marcelo Zandona para comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento nº 4912563, no prazo de 05 dias, observando o prazo de validade que expira em 04/09/2019.

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011654-77.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SENIOR SOLUTION S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023359-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MEDICAL.A.L.V.M.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federa e pelo impetrante, intime-se as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006409-85.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERTRANSROD COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAETANO RIBEIRO - SP289530

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE CSC LOCAL/GESCS/SE/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS EM TELEGRAFOS - ECT

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrante, intime-se a União Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018435-18.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CJ INTERNATIONAL BRASIL COMERCIAL AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001519-33.2014.4.03.6100
AUTOR: P & L SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP, P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, QUATRO C
GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

RÉU: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ95245

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ95245

DESPACHO

Intimem-se os autores, ora apelados, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003661-06.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Requeiramos que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011800-48.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ALEXSANDRO CERQUEIRA OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, requeira a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

Expediente Nº 12112

PROCEDIMENTO COMUM

0011727-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011727-2) - RODOLPHO CARLOS LICHY X TEREZINHA VINCO LICHY (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP198338 - MOEMA ARRUDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante da juntada do email vindo da CECON, remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010612-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RAMALHO DA SILVA - SP332771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da juntada do comunicado vindo da CECON (ID 20943749), remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008976-48.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MOACYR ROBERTO DE CARO, MIRIAM LUONGO

DESPACHO

Diante da juntada do comunicado vindo da CECON (ID 20944948), remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007631-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO LOURENCO TEIXEIRA, BERNARDINO PAULO TEIXEIRA, JOSE GREGORIO LOURENCO TEIXEIRA

DESPACHO

Diante da juntada do comunicado vindo da CECON (ID 20946338), remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007528-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIRGILIO CARLOS DE SOUZA FILHO, ELIANA PEREIRA DE MORAES, BELMIRO BENEDITO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da juntada do comunicado vindo da CECON (ID 20946792), remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015296-51.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEUZA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

DESPACHO

Diante da juntada do comunicado vindo da CECON (ID 20947605), remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019699-81.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça o oferecimento de caução idônea por meio de seguro garantia, de modo que os débitos objetos da DCOMP nº 23724.37076.100119.1.7.02-2550, DCOMP nº 37817.79541.211118.1.7.02-0483 e DCOMP nº 00692.75772.211118.1.7.03- 2432 não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejem a inclusão do nome do autor no CADIN.

A parte autora aduz, em síntese, que as pendências apontadas no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão suficientemente garantidas por meio do seguro garantia, de modo que não podem ser tidas como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A União Federal manifestou sua concordância em relação à garantia ofertada, apenas trazendo uma ressalva quanto à comprovação dos poderes dos signatários da garantia, Id. 20945836.

A parte autora juntou aos autos a comprovação dos poderes dos signatários da garantia, Id's. 20971717 e 20971718.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que os débitos objetos da DCOMP nº 23724.37076.100119.1.7.02-2550, DCOMP nº 37817.79541.211118.1.7.02-0483 e DCOMP nº 00692.75772.211118.1.7.03- 2432 são tidos como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida.

Por sua vez, o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 054952019005407750001674, como garantia aos débitos ora questionados (Id. 20536998).

O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN.

Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço, ainda que noticie a existência de outros débitos não garantidos ou com a exigibilidade suspensa.

Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para declarar que os créditos tributários referentes às DCOMP's nºs 23724.37076.100119.1.7.02-2550, 37817.79541.211118.1.7.02-0483 e nº 00692.75772.211118.1.7.03-2432 encontram-se garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, a qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários serem óbices ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) ou ensejar a inclusão do nome do autor no CADIN.

Providenciem patronos do autor a juntada da procuração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se, **com urgência**, à Receita Federal do Brasil, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010712-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça o oferecimento de caução idônea por meio de seguro garantia e endosso, de modo que os débitos atinentes ao Processo Administrativo n.º 15374.723528/2009-26 não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, protesto extrajudicial dos valores ou inclusão do nome do autor no CADIN.

A parte autora aduz, em síntese, que as pendências apontadas no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão suficientemente garantidas por meio do seguro garantia e endosso, de modo que não podem ser tidas como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A União Federal manifestou sua discordância em relação à garantia ofertada, Id. 19066346.

A autora apresentou Endosso ao Seguro Garantia n.º 059912019005107750014006000001, com atualização do valor garantido, Id. 19957547.

Posteriormente, a requerida se manifestou pela suficiência da garantia ofertada, Id. 20943463.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que os débitos atinentes ao Processo Administrativo n.º 15374.723528/2009-26 são tidos como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida.

Por sua vez, o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia e Endosso n.º 51750014006 como garantia aos débitos ora questionados (Id.'s 18416179 e 19957548).

O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar que os créditos tributários referentes ao Processo Administrativo n.º 15374.723528/2009-26 encontram-se garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, a qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários ser óbices ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora, ensejar protesto extrajudicial ou a inclusão do nome do autor no CADIN.

Oficie-se, **com urgência**, à Receita Federal do Brasil, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições.

Cite-se. Int.

t

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012748-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, EDUARDO BARBOZA MUNIZ - RJ185482, GUSTAVO ANDRE MULLER BRIGAGAO - RJ060800, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id **20602376**: acolho o pedido da parte autora como aditamento à inicial.

Recebo a ação como declaratória do direito da autora de obter o FAP de sua matriz e de todas as suas filiais, de forma individualizada, ou seja, por estabelecimento.

Anote-se e cite-se a União Federal para contestar o feito, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006551-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRES ALENCAR CASARES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SILVA CONCEICAO - SP369685
RÉU: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a rematrícula da Autora, após realizar o aditamento referente ao primeiro semestre de 2017 com financiamento integral. Requer, ainda, que a ré se abstenha de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados, até decisão final, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao final requer a procedência do pedido para que a medida seja confirmada, aditando-se o FIES de forma integral no primeiro semestre de 2017. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Medicina Veterinária da Universidade São Judas, sendo beneficiária integral Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e, nessa condição, cursou normalmente a universidade. Alega, por sua vez, que ao realizar o aditamento de 2016, a Universidade ofertou 40% de desconto do valor do curso, tendo sido informada que seria realizado o devido aditamento do FIES. Alega, contudo, que foi surpreendida com a informação de que seu curso não estava mais integralmente financiado pelo FIES, tendo a Universidade passado a cobrar os valores para efetuar a rematrícula. Alega que procurou diversas vezes a Universidade para solucionar seu problema, contudo, não obteve resposta até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Em 31.05.2017 foi indeferida a antecipação de tutela, documento id n.º 1473880.

Citada, a CEF contestou a ação em 16.06.2017, documento id n.º 1619990. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo com o FNDE. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

AAMC Serviços Educacionais Ltda. contestou o feito em 10.07.2017, documento id n.º 1846408, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica em 01.09.2017, documento id n.º 2495580.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento do feito, a CEF em 23.11.2017, documento id n.º 3570686, e, a parte autora, em 28.02.2019, documento id n.º 14919787.

É o relatório. Decido.

De início analiso a preliminar arguida.

A parte autora objetiva com a presente ação a realização de sua rematrícula e o aditamento do FIES de forma integral para o primeiro semestre de 2017.

Neste contexto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação a Instituição de ensino e a CEF, esta na qualidade de agente financeiro do contrato.

O FNDE, como agente operador e administrador de ativos e passivos, não tem responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, exercendo o controle de gestão sobre os agentes financeiros titulares dos contratos. Sua atuação recai, portanto, diretamente sobre os agentes financeiros e a utilização dos recursos que lhe são repassados, não influenciando de forma direta nos contratos celebrados entre estes e os estudantes.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. NÃO ADITAMENTO DO CONTRATO POR ERRO DE PREENCHIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE. VÍCIO FORMAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, porquanto, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. (grifei)

2. A impetrante é estudante do curso de enfermagem da Faculdade de Presidente Prudente - FAPEPE e desde o início do curso tem as mensalidades financiadas em sua totalidade pelo programa FIES. Porém, narra que não conseguiu renovar o financiamento para o 2º semestre de 2015, em razão de equívocos nas informações constantes no primeiro contrato e nos aditivos: no primeiro, consta que a estudante estaria cursando o sétimo semestre, quando, em verdade, cursava o primeiro; e, nos aditivos, os semestres sucessivos; de modo que, segundo essas informações equivocadas, a estudante já teria concluído a quantidade de semestres existentes no curso e não seria mais possível a renovação. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas informações prestadas, confirma que, por causa do equívoco, a estudante teria contratado o financiamento por apenas três meses e também já teria usufruído as duas prorrogações admitidas pela legislação. Defende que, então, não há ilegalidade no encerramento do financiamento (fls. 116-vº). Pois bem, o documento de fl. 182 comprova que, realmente, houve equívoco no preenchimento. Não é possível considerar que se trata de culpa exclusiva da estudante, pois tanto o FNDE quanto a Instituição de Ensino tem a responsabilidade de conferir as informações. Ademais, é importante frisar que as impetras não apontam qualquer irregularidade ou fraude no financiamento, tampouco a existência de outros óbices à correção e renovação do financiamento, devendo-se concluir que o vício meramente formal pode ser superado. Entendimento contrário revelar-se-ia incompatível com a finalidade pública e social do financiamento e com o direito constitucional à educação.

3. Remessa oficial e apelações desprovidas.

(Tipo Acórdão; Número 0005426-43.2015.4.03.6112; 00054264320154036112; Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370322 (ApelRemNec); Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data 23/04/2019; Data da publicação 06/05/2019; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.260/01.

2. O FNDE atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, § 3º, "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES", e 6º, "em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco". (grifei)

3. No âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

4. A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao pólo passivo do crédito.

5. Tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o pólo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

(Tipo Acórdão; Número 0008384-17.2011.4.03.6120; 00083841720114036120; Classe APELAÇÃO CÍVEL - 340118 (ApCiv); Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador QUINTA TURMA; Data 19/07/2017; Data da publicação 10/08/2018; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018)

Assim, afasto a preliminar arguida pela CEF, reconhecendo a sua legitimidade passiva.

Afirma a instituição de ensino, parágrafo 12 de sua contestação, que a autora contratou o Financiamento Estudantil FIES em 24/04/2015 para 10 semestres, com direito de estudar com financiamento de 60% do curso até o 2º semestre de 2019.

Analisando o documento de fls. 21/22 do documento id n.º 1308645, Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil, observo que, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula terceira, o valor da semestralidade financiada correspondia, na realidade, a 100% do valor fixado pela instituição de ensino.

Portanto, independentemente da bolsa incentivo acadêmico, de 40% do valor da mensalidade, concedida pela Universidade, o financiamento do FIES de 100% da semestralidade relativo ao período 1/2015, não apresenta qualquer saldo devido pela autora nesse período.

No segundo semestre de 2015, o financiamento foi concedido no percentual de 60% do valor correspondente às mensalidades, conforme cláusula terceira do Termo de Aditamento ao contrato, fls. 23/24 do documento id n.º 1308645.

Possuindo a autora bolsa incentivo acadêmico de 40% do valor da mensalidade, (conforme afirmação da instituição de ensino contida no parágrafo 13 de sua contestação), nada restaria de saldo devedor a cargo a Autora nesse período, pois a contratação do FIES, foi de 60% do valor da semestralidade desse período(2/2015).

No entanto, a Instituição de ensino aponta saldo remanescente devido no item 16 de sua contestação, no valor de R\$ 4.233,60 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos), em decorrência da redução do percentual financiado (de 100% para 60%), o que corresponde a uma redução de 40% (que é exatamente o valor da bolsa de incentivo acadêmico concedida pela Universidade à Autora).

Portanto, considerando-se que a bolsa que beneficiava a autora, no percentual de 40% do valor das mensalidades nos dizeres da própria contestação, foi retirada apenas no segundo semestre de 2016, resta indevida a cobrança relativa ao 2º semestre de 2015, o mesmo ocorrendo em relação ao 1º semestre de 2016(1/2016), em que o valor contratado do FIES também foi de 60%.

A Universidade afirma, no item 19 de sua contestação, que a autora teria sido informada, via protocolo nº 5585814, "GRADUAÇÃO - OUTROS FINANCEIROS", que: "a alteração de percentual do financiamento FIES alterou a regra dos lançamentos, e que o seu percentual deveria continuar de 100%, para que não fossem gerados boletos a partir de 2016".

Acrescenta, no parágrafo 22 de sua contestação, que no segundo semestre de 2016 a autora permaneceu com financiamento pelo FIES no percentual de 60% do valor das mensalidades, mesmo semestre em que obteve bolsa Prouni no percentual de 50% do valor das mensalidades (parágrafo 24 da contestação), sendo este incompatível com "descontos de caráter coletivo", razão pela qual a bolsa de incentivo acadêmico teria sido retirada da autora (parágrafo 26 da contestação).

Nesse ponto observo que as alegações da Universidade não são coesas.

Se a bolsa de incentivo concedida à autora pela Universidade, no valor da 40% das mensalidades, foi retirada apenas no segundo semestre de 2016 (parágrafo 26 da contestação), isto significa que teve vigência nos dois semestres anteriores, (primeiro semestre de 2016 e segundo semestre de 2015).

Se nestes dois semestres à autora foi concedido FIES de, no mínimo 60% do valor das mensalidades, nada justifica o saldo devedor apontado pela Universidade, na medida que os valores não cobertos pelo FIES, não seriam devidos pela autora em virtude da bolsa que lhe havia sido concedida, a qual, nos dizeres da própria universidade foi retirada apenas no segundo semestre de 2016, quando a Autora passou a ser beneficiária da bolsa do Prouni, no montante de 50%.

Assim, em relação ao segundo semestre de 2016, se a autora contava com bolsa PROUNI no valor de 50% das mensalidades e FIES no valor máximo de 60% (percentual que foi efetivamente contratado), resta claro que, nesse semestre, também não deveria haver diferenças de mensalidades a serem pagas pela Autora.

Desta forma, o conjunto probatório carreado aos autos e as próprias alegações da instituição de ensino demonstram de forma clara a inexistência de saldo de mensalidades remanescentes devidas pela autora.

Em síntese, no semestre 1/2015 houve contratação do FIES de 100% das mensalidades; no semestre 2/2015 houve a contratação do FIES de 60% das mensalidades, o que deveria ser complementado com a bolsa de 40% concedida pela Universidade à Autora; no semestre 1/2016 houve novamente a contratação do FIES de 60%, possuindo a Autora direito a uma bolsa de 40%, zerando diferenças; no semestre 2/2016 também houve a contratação do FIES de 60%, com o direito da Autora à bolsa dos 40% restantes, zerando diferenças a pagar. Portanto, pelo que se infere dos autos, nenhuma diferença tinha a Autora a pagar, que lhe impediria sua matrícula no semestre 1/2017.

Consigno, por fim, que a Universidade, nem a CEF trouxeram aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, deixando de acostar cópias do contrato FIES, dos aditamentos realizados, dos valores pagos pela autora, ou mesmo de demonstrativo atualizado dos débitos imputados à autora.

Neste contexto, os débitos apontados em desfavor da autora pela Universidade, muito embora inexistentes pelo que se infere do que foi acima exposto, bem como do extrato relativo ao id. 1620023 e ainda considerando-se o direito da Autora à bolsa de 40%, nota-se que foi indevida a negativa de sua matrícula no semestre 1/2017, para o quinto semestre de Medicina Veterinária, o que interrompeu sua vida acadêmica, causando-lhe evidente dano moral que deve ser reparado.

Assim, arbitro o dano moral sofrido pela Autora, a cargo Universidade, no montante por ela pleiteado, qual seja, R\$ 10.000,00, (dez mil reais).

Em decorrência do exposto não se nota participação da CEF nos fatos que prejudicaram a Autora, razão pela qual não há no que ser condenada, devendo, todavia, dar continuidade ao financiamento das mensalidades do curso frequentado pela Autora através do FIES, até a respectiva conclusão.

Isto posto, **julgo procedente o pedido em face da Ré AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC em relação à mesma, para reconhecer a inexistência de valores devidos a título de mensalidades ao longo dos anos de 2015 e 2016, (quatro semestres), pela autora à referida instituição de ensino, tomando apta a renovação da matrícula da Autora no quinto semestre do curso de Medicina Veterinária junto à referida instituição de ensino. Condeno ainda esta a pagar à autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais), a ser corrigido a partir da data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, com incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso (janeiro de 2017), momento em que o débito indevidamente imputado à Autora obteve a renovação de sua matrícula, nos termos do artigo 398 do CC e SÚMULA 54 DO STJ.

Declaro o direito da Autora em prosseguir seus estudos até a conclusão do curso de Medicina Veterinária, com o financiamento das mensalidades através do FIES, mediante aditamentos semestrais do contrato, a serem efetuados junto à Caixa Econômica Federal.

Custas "ex lege".

Condeno a Ré AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, no montante correspondente a 10% do valor da condenação.

Condeno a Autora em honorários advocatícios em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, cuja execução observará os requisitos dos beneficiários da justiça gratuita a que a Autora faz jus.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GOIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência à **parte autora** e a **CEF** acerca da informação contida no ofício apresentado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diadema através do ID nº 20477099.

Em razão da homologação judicial do acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação (termo de audiência ID nº 13761272), remetam-se os autos para o **arquivo-fundo**.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014886-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**, bem como a **prioridade de tramitação**, em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC/2015 e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003.
Anotar-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Embora o Recurso Especial 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei **8.036/90**, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#), considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel [Código de Processo Civil](#)), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874 – SC foi julgado dia 15/05/2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017844-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W.J.O. CARS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, WILSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 14359670 – Defiro o requerido. Proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014080-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA JULIA GASPARRO SILVESTRE

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001163-11.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLEX PLASTIC POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAMIREZ GARCIA

DESPACHO

ID 13975754 – Defiro o requerido. Proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021708-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA., LEANDRO DIAS, PAULO ROBERTO FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017771-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI - EPP, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6- Remetam-se ao SEDI para inclusão dos assuntos CONTRATOS BANCÁRIOS E MÚTUO nos autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIE HAMAOU
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6- Remetam-se ao SEDI para inclusão dos assuntos MÚTUO e CONTRATOS BANCÁRIOS nos autos (ID 734614).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018892-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - EPP, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) N° 5002206-80.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA, JOSE PEREIRA LIMA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

DESPACHO

ID 12120260 – Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da **corrê ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA**.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corrê ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009853-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESIDERIO PLANTOES MEDICOS LTDA, VAGNER LUIS DESIDERIO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163, ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163, ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 19205512, notadamente quanto à **impugnação ao valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030884-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, FLAVIO CANCHERINI - SP164452, CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 19735158: manifesta-se a parte autora acerca da perda superveniente do objeto arguida pela **União**.

Afirma que, apesar da informação de que a **Fazenda Nacional** apreciou e deferiu o pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação do saldo do parcelamento "Pert-DD" nº 001721834 por irregularidade formal, e apesar de a decisão nº 13299642 ter determinado não só a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Pert nº 001721834, mas também a suspensão do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento, a União ainda não computou o aproveitamento do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa e iniciou procedimento de exclusão da autora do Pert em razão da inadimplência da parcela única de 31.01.2018.

É a síntese do necessário.

Intime-se a **União** para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de descumprimento, notadamente diante da aparente incompatibilidade entre o deferimento, em sede de reconsideração, da opção para liquidação dos débitos do Pert com aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e a exclusão da contribuinte por inadimplência, tendo em vista, inclusive, que o montante de crédito informado (ID 13069634, p. 2) é, a princípio, suficiente para quitação da parcela do débito consolidado (ID 13069223, p. 9).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Petição ID 20766564: trata-se de pedido incidental de tutela provisória de urgência de sustação do protesto da certidão de dívida ativa (CDA) nº 8011700215122, formulado nos autos da presente ação de procedimento comum ajuizada por **ROGÉRIO GIGO MARCONDES CÉSAR** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** com o fito de desconstituir o crédito tributário do auto de infração nº 0818500/00225/12, objeto do processo administrativo nº 16.643.720.022/2012-14 e inscrito em dívida ativa da União (DAU) sob o nº 8011700215122.

Informa o autor a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado no encaminhamento para protesto da CDA em discussão nos autos.

Sustenta a ilegitimidade do protesto, por consubstanciar ato coercitivo para cobrança de tributos, aduzindo, no mais, que foram oferecidos em garantia os imóveis denominados “Loja Número A-1, do Tipo A”, “Loja Número A-11, do Tipo A”, “Loja Número A-14, do Tipo A”, “Loja Número G-01, do Tipo D” e “Loja Número H-1, do Tipo E”, todas no Shopping Marajoara (objeto das matrículas nºs 249.950, 249.960 e 250.018 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (DJ nº 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI nº 5135.

Dessa forma, a regularidade do protesto se vincula à própria regularidade do título (CDA), assim como à sua exigibilidade e sua aptidão de ensejar a aplicação de meios de coerção indireta legalmente admitida (o próprio protesto, a inclusão de apontamento no Cadin, a recusa de emissão de certidão de regularidade fiscal), atribuído esse último que não se verifica presente, em suma, se a dívida, a despeito de exigível, se encontra garantida (art. 206, CTN).

No caso, o débito inscrito em DAU goza de presunção de legitimidade e veracidade, inexistindo até o momento elementos que infirmem sua validade.

Com efeito, a tutela provisória de suspensão de exigibilidade foi indeferida nestes autos (ID 4227469).

Não há notícia de outra hipótese de suspensão da exigibilidade, como o depósito ou o parcelamento.

Por fim, em consulta aos autos eletrônicos da Execução Fiscal nº 5010326-60.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, nota-se que até o momento não há aceitação das garantias ofertadas.

A princípio, resguardada a hipótese de depósito em dinheiro do montante integral, qualquer garantia de débito fiscal demanda a prévia aceitação pelo credor, mormente em caso de imóveis, diante da impossibilidade de se verificar, de plano, se o valor atribuído ao imóvel garante o valor da dívida.

Ademais disso, a nomeação de bens imóveis não faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, §4º, Lei nº 6.830/80).

Por tais motivos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é possível o oferecimento de imóveis em caução para garantir débito tributário, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO APENAS EM DINHEIRO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar; não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). 3. Sobre a garantia do juízo, vinha entendendo pela possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Porém, tendo em vista novos pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ, revejo minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro é possível a caução pretendida. 4. Precedentes: REsp nº 716260/RS, DJ de 19.12.2005; REsp nº 572157/RS, DJ de 14.11.2005; REsp nº 633805/RS, DJ de 14.11.2005; REsp nº 650701/DF, DJ de 24.10.2005; REsp nº 710153/RS, DJ de 03.10.2005; REsp nº 575002/SC, DJ de 26.09.2005; REsp nº 545871/PR, DJ de 28.03.2005. 5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, dá-se provimento ao recurso especial”

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727.219, autos nº 200502033122 1º Turma, rel. José Delgado, DJ 31.08.2006).

Assim, não se vislumbra irregularidade no encaminhamento do débito para protesto.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Intimadas as partes, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUTADO: ZENOBIO GAMA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001384-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLA VERDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANESSA KAREN LIMA DE BRITO, DANIEL GIMENES DE BRITO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID 12780276, e tendo em vista redistribuição dos autos, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025073-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZADORA ALVES RIBEIRO CONFECÇÕES - EPP, IZADORA ALVES RIBEIRO

DESPACHO

ID 14708376 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016582-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA ALVES BAPTISTA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009859-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020894-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIFT FINE BRINDES CORPORATIVOS LTDA - ME, MAGALI REGINA DE REZENDE DOS SANTOS, FELIPE REZENDE DOS SANTOS

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016303-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA ALEXANDRE GOMES

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018939-17.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES SACRAMENTO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS - SP324194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: LIGIA JUNQUEIRANETTO - SP208490, LAERTE LUCAS ZANETTI - SP82750

DESPACHO

Primeiramente, retifique a secretaria a classe processual destes autos para "cumprimento de sentença", em desfavor da CEF.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito ID 15624620 em favor da parte exequente. O valor remanescente (ID 15624621) deverá ser levantado pela CEF.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009514-36.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de pedido de tutela antecipada, cite-se a UNIÃO.

Como apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003364-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VICTORIA RIAZZO VIEIRA - ME, WILIAN DELANO VIEIRA, VICTORIA RIAZZO VIEIRA

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030847-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA MENDES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102, JOEL DOS PASSOS MELLO - SP167954, ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721, BRUNO

HENRIQUE TAVARES - SP399699

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARIANA MENDES DE JESUS** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional “para declarar a nulidade do FADT nº 074/AAIJ/2018 pela violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação e da congruência, com possibilidade de instauração de outro processo disciplinar no prazo legal, ilegalidades não providas pelo Comandante do Comando-Geral de Apoio (COMGAP), pelo Diretor da DIRMAB e pelo Diretor do PAMASP”.

Subsidiariamente requer “em caso de não-anulação do FADT nº 074/AAIJ/2018, reconhecer a inexistência das transgressões disciplinares, em observância ao conjunto probatório produzido, para fim de julgar improcedente todas as acusações, arquivando os autos do processo disciplinar”.

Alternativamente pleiteia “em caso de entendimento pelo cometimento de transgressão disciplinar, reconhecer somente a infringência dos nº 8 e 66 do Art. 10 do Decreto nº 76.322/75 - RDAer – natureza leve, devido a prova produzida na instrução do FADT nº 074/AAIJ/2018, porém aplicar a causa de justificativa estabelecida no Art. 13, inciso 1, alínea “a”, do Decreto Federal nº 76.322/75 (RDAer), diante do desconhecimento pela Autora da disposição transgredida não havendo aplicação de sanção disciplinar;”, **bem como** “em caso de entendimento pelo cometimento de transgressão disciplinar, reconhecer somente a infringência dos nº 8 e 66 do Art. 10 do Decreto nº 76.322/75 - RDAer – natureza leve, devido a prova produzida na instrução do FADT nº 074/AAIJ/2018, sancionando a Autora com Repreensão nos termos do Art. 19 do Decreto Federal nº 76.322/75 (RDAer), com fundamento na razoabilidade e proporcionalidade;”.

Requeru, por fim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, indicando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Narra a autora, em síntese, que “conforme apurado no FADT nº 074/AAIJ/2018, decorrente da Solução da Sindicância nº 25/PAMASP/2017, transgressão leve, a aplicação de 02 (Dois) dias de detenção a Autora pelo Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMASP) do Comando da Aeronáutica, por ter portado-se de maneira inconveniente perante superior hierárquico, enquadrando-o nos nºs 8, 21, 49 e 66 do Art. 10, com atenuante da letra “a” do nº 2 e agravante da letra “c” do nº 3 do Art. 13, tudo do Decreto Federal nº 76.322/75 – Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer), permanecendo no “ÓTIMO” comportamento.”

Defende a requerente a necessidade de anulação do FADT sob o fundamento de violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal procedimental ou formal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação e da congruência. Aduz, subsidiariamente, a inexistência de transgressões disciplinares, o que impõe o arquivamento do FADT nº 074/AAIJ/2018.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Determinou-se, *ad cautelam*, a suspensão da penalidade aplicada à requerente.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 14436514). Suscitou, em preliminar, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória, bem como o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação. Sustenta, no mérito, que a punição administrativa contra a qual se insurge a requerente foi aplicada em razão do uso indevido do celular no momento de seu depoimento no âmbito da Sindicância nº 25/PAMASP/2017 e “também a persistência em não atender ao solicitado pela autoridade Sindicante mesmo após vários avisos e advertências que resultou no recolhimento do aparelho.”, pelo que teria deixado de cumprir ordem direta de superior hierárquico, a ensejar a aplicação das sanções de nº 8, 21, 49 e 66 do art. 10 do RDAER, combinada com atenuante da letra “a” do nº 2 e agravante da letra “c” do nº 3 do art. 13 do RDAER. Pugnou, ao final pela improcedência da ação.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou indeferido, com a consequente revogação do *ad cautelam* anteriormente concedido, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 5011844-70.2019.403.0000 (ID 17225881).

Instadas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (ID's 17030354 e 17489284).

Foi apresentada réplica (ID 17490010).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

As preliminares suscitadas já foram apreciadas quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 16803848), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Assentada tal premissa, colhe-se dos autos que por meio da Portaria nº 305/AAIJ, de 19/12/2017 (ID 14436518 – pág. 3), foi determinada a instauração da sindicância nº 25/PAMASP/2017 para apurar os fatos noticiados pelo 3S QSS BET Rafael Gama de Sant'anna pelo documento de ID 14436518 – pág. 4, no qual “relatou acusações que lhe foram direcionadas pelo 3S Papini e pela 3S Mariana de Jesus no dia 19 de março de 2017 por volta das 19:50h recebeu mensagens por whatsapp o acusando de um suposto assédio sexual.”.

No âmbito da referida sindicância a ora demandante foi notificada para, na condição de **testemunha**, prestar declarações sobre o alegado (ID 14436516).

Entretanto, conforme registrou a Solução da referida Sindicância (ID 14436518 – pág. 69), a autora e o 3S Papini, um dia antes de suas oitavas, teriam abordado a Oficial Sindicante, em duas oportunidades e **de forma inconveniente, insistindo em saber daquela Oficial o assunto objeto da investigação**, ocasião em que foram orientados a aguardar o dia e hora marcados para esclarecimentos acerca dos fatos, a fim de se garantir a segurança das investigações.

Além disso, **durante a sua oitava** naquela Sindicância a ora demandante teria feito **uso de celular** para conversar com o advogado que a acompanhava no ato, o que foi considerado pela Oficial Sindicante como uma violação da norma inserta no subitem 2.13.5 da FCA 200-6.

Ao final, a autoridade militar decidiu, com base no Relatório da Sindicância (cujo feito fora arquivado) – que relatou as condutas da militar e de outro sargento consideradas violadoras do Regulamento Disciplinar da Corporação – determinar a **instauração de procedimento apuração** das condutas descritas no referido Relatório da Sindicância nº 25/PAMASP/2017, de cujo procedimento resultou a punição disciplinar contra a qual a autora se insurge por meio da presente ação judicial.

Foi então lavrado o **Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar** nº 074/AAIJ/2018 (FATD), cujo procedimento, registrado sob o nº 67115.002088/2018-15 (ID 14436516 – pág. 2), resultou, ao final, na aplicação da penalidade **02 (dois) dias de detenção**, à ora requerente, por haver ela, **segundo considerou a autoridade militar**, se portado de **maneira inconveniente perante superior hierárquico** (abordá-la na véspera da oitiva na Sindicância e utilizar o telefone celular, durante o ato de sua oitiva), enquadrando-se a conduta nos nº 8, 21, 49 e 66 do art. 10, com atenuante da letra “a” do nº 2 e a agravante da letra “c” do nº 3 do art. 13 do RDAer.

Como asseverei, contra essa punição insurge-se a autora com o ajuizamento da presente ação.

Pois bem

Como se sabe, o Estado Democrático de Direito caracteriza-se pela observância do ordenamento jurídico, este, no nosso caso, encimado pela Carta Magna que consagra, como princípio caro, a **garantia do devido processo legal**, com a oportunidade de **ampla defesa** tanto nos processos judiciais como nos **feitos administrativos** (CF, art. 5.º, LV), garantia que se estende aos procedimentos administrativos instaurados para apuração de infração disciplinar e aplicação de penalidade em âmbito castrense.

Todavia, nestes, o exercício da ampla defesa há que ser compatibilizado com outro princípio constitucional igualmente caro, que é a **preservação da hierarquia e da disciplina**, pilares de sustentação das instituições militares, conforme o estabelece o art. 142 da CF:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Vale dizer, embora sem menoscar o princípio constitucional da **ampla defesa**, a manutenção dos princípios da **hierarquia** e da **disciplina** no seio das instituições militares exige que os procedimentos de apuração de infrações disciplinares sejam **mais simplificados**, até para que sejam suficientemente **ágeis**, sob pena de deterioração daqueles pilares de sustentação das Forças Militares.

Assim é que para apuração de simples infrações disciplinares – que, não se desconhece, caracterizam-se como acontecimentos corriqueiros na caserna – não se exige grandes formalidade e se prestigia, mais acentadamente, a **discricionariedade**, esta, de resto, uma prerrogativa da Administração.

Noutro dizer, se não se abre mão da garantia do exercício do **direito de defesa** pelo acusado (ou “arrolado”, como referido pelas normas castrenses o militar acusado de cometimento de infração disciplinar), exigindo o ordenamento que se promova um razoável **contraditório**, também não se chega, no caso de simples transgressão disciplinar que tenha como consequência a mera imposição de penalidade sem maiores consequências tais como a perda do cargo etc., a procedimentos de alta dilação probatória, como a realização de diligências, perícias etc.

Bem por isso é que as Forças Armadas trataram de estabelecer **procedimentos administrativos** para a apuração de infrações disciplinares (que não constituam crime previsto no COM), tendo a Aeronáutica aprovado, pela Portaria N.º 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Estado-Maior da Aeronáutica, “a regulamentação da sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação da punição disciplinar”, segundo a qual uma vez noticiado o cometimento de infração disciplinar por militar será instaurado o procedimento denominado **Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD)**, nos termos do art. 4.º de referida Portaria, cujo formulário, acompanhado de “todos os documentos que dizem respeito ao fato objeto da apuração”, será entregue ao arrolado (militar acusado), que, no ato da entrega, é intimado de que dispõe do “prazo de cinco dias úteis para devolução do formulário preenchido com as justificativas ou alegações de defesa julgadas cabíveis” (art. 4.º, II).

Vale dizer, conquanto consubstancie **procedimento simples**, o **FATD cumpre a contento o preconizado pelo princípio constitucional da ampla defesa**, à medida que referido princípio deve ser colocado ao lado dos princípios da **hierarquia e disciplina** que, também de índole constitucional, constituem os sustentáculos das instituições militares.

Tanto isso é verdade que, ao examinar o procedimento observado no caso concreto, constata-se que a autora **teve efetiva oportunidade de defesa** e, mais que isso, **defendeu-se efetivamente**.

Sem negar os fatos que lhe foram imputados limitou-se a militar “arrolada” a ponderar que “considerar algo ‘inapropriado’ e ‘inconveniente’ é subjetivo, pois depende do modo de como se enxerga a situação” (fl. 121); que a oficial sindicante, que apontou e comunicou as infrações, “apenas não estava disposta a dar informações ao 3S Papini e ao se sentir incomodada, **classificou um comportamento natural como inconveniente e inapropriado** (idem); que “inapropriado é aquilo que não é apropriado. Contudo, ser ou não apropriado depende do ponto de referência dos envolvidos” (idem); que “quando **não existe uma regra, o que se considera apropriado para uns pode não ser para outros**”; (idem); “O fato de a Sindicante **ter considerado** minha postura inapropriada simplesmente demonstra que possuímos **pré-entendimentos diferentes** do que se considera apropriado” (fl. 122); quanto ao uso do aparelho celular no momento da oitiva, considerou conduta apropriada, porque não se tratava de “área restrita” (destaques no original)

Concluiu a autora sua peça de defesa dizendo que agiu do modo indicado pela Oficial Sindicante porque seguia as orientações de seu advogado, e aproveitou para solicitar à autoridade militar “que diante de minhas alegações não seja aplicada qualquer punição” (fl. 124).

Não apresentou qualquer outro pedido de prova.

Vale dizer, à militar “arrolada” no FATD foi propiciado o exercício da defesa e ela efetivamente se defendeu, sendo, portanto, improcedente a alegação de violação ao princípio da ampla defesa.

De outro lado, como se sabe, o controle jurisdicional dos atos administrativos restringe-se à esfera da **legalidade do ato**, esta abrangendo a **competência** da autoridade e a observância das **formalidades essenciais** (devido processo legal), que abrange o afastamento de medidas que, por ofensa ao princípio da razoabilidade, também desbordam da legalidade. Ao Poder Judiciário, contudo, é defeso ingressar no âmbito da discricionariedade do ato administrativo.

E, quanto à legalidade propriamente dita, tenho que o ato inquinado é isento de qualquer vício que o macule: a autoridade militar é competente para a apuração e aplicação da penalidade e, como visto, foram observados os cânones legais e regulamentares.

Também não se pode considerar que a medida punitiva imposta tenha extrapolado os limites da razoabilidade.

À toda evidência, tratando-se de **ato discricionário**, a discricionariedade cabe à administração e não ao administrado.

Bem por isso, tem toda razão a autora quando diz que considerar uma **conduta inadequada ou inconveniente** é algo que resulta de um **juízo subjetivo**. É exatamente isso!! Trata-se de juízo subjetivo, realmente, ou, em termos administrativos, trata-se de **juízo de conveniência e oportunidade**, cujo juízo, infelizmente para a autora, **cabe à Administração Militar**, representada por seus superiores hierárquicos.

Assim, a abordagem de um subordinado a um superior hierárquico pode, sim, ser considerada por este (e, depois, pela autoridade militar competente para a imposição de penalidade) como uma postura inconveniente, inadequada, passível de enquadramento no regulamento disciplinar; do mesmo modo, utilizar o militar seu aparelho telefônico (celular) durante o ato solene de uma audiência em que tomado seu depoimento pode, sim, ser validamente considerado pelo Oficial que preside a audiência (e, depois, pela autoridade militar competente para a aplicação da penalidade) como sendo uma conduta inapropriada, inadequada, inconveniente.

Isso é da natureza da vida na caserna!!

Tanto é assim que, como não se desconhece, mesmo sendo o *habeas corpus* o remédio por excelência para a tutela da liberdade, ele não é cabível no caso de punições disciplinares militares (CF, art. 142, § 2.º).

Em resumo: se o superior hierárquico observa que o bigode do subordinado está “abaixo da comissura labial”, e que, por isso, está sujeito a ser enquadrado no Regulamento Disciplinar, não cabe ao subordinado achar que, na sua opinião (subordinado), o superior está equivocado e o fato por ele observado não passa de mero ponto de vista dele, superior.

No caso, não houve qualquer ilegalidade e o juízo de conveniência exercido, que redundou na punição aplicada, encontra-se nos limites da razoabilidade, pelo que não há abusividade a ser corrigida.

No mesmo sentido, a decisão proferida pelo E. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães nos autos do agravo de instrumento nº 5011844-70.2019.403.0000:

Os argumentos alinhados nas razões do agravo não são hábeis, ao menos neste primeiro juízo de cognição provisória, a justificar a suspensão da decisão recorrida. A atividade militar é governada pelos rigores da disciplina e hierarquia conforme expresso mandamento constitucional, de tal sorte que apenas atos manifestamente atentatórios à legalidade e à razoabilidade devem ser corrigidos por meio de intervenção judicial, circunstâncias que parecem não ter se materializado nos autos.

Do que foi exposto, não merecem acolhida os pedidos principal, subsidiário, alternativos e de indenização formulados pela parte autora, ante a ausência de ilegalidade no procedimento que culminou na aplicação de penalidade ora vergastada.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento.

P.I.

6102

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013120-70.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO BOY PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISBEL JORGE DE OLIVEIRA - SP160701
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIAN A NOGUEIRA BRAZ - SP197777

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 16477339: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **GUIDO BOY PET SHOP LTDA - ME**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 320,17** (trezentos e vinte reais e dezessete centavos), posicionado para **janeiro/2018** (ID 13419676, fls. 266/267), a título de cumprimento da sentença de fls. 149/151, que condenou a **parte ré, ora impugnante**, ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

O **Conselho Regional de Medicina Veterinária** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título judicial, uma vez que a **parte exequente** aplicou juros de mora sobre o valor da condenação. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 139,04** (cento e trinta e nove reais e quatro centavos), posicionado para **abril/2019**.

A **parte impugnante** efetuou depósito judicial do **valor incontroverso** (ID 16477340).

Intimado, o **exequente** concordou com os cálculos elaborados pelo **Conselho** (ID 17329412).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária** (ID 16477339) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**, para fixar o valor da execução em **R\$ 139,04** (cento e trinta e nove reais e quatro centavos), posicionado para **abril de 2019**.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios à vista da a pequena expressão financeira do valor da verba que seria devida, considerada a diferença entre os valores apontados como devidos pelas partes.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013330-53.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEXOMARINE S.A., FLEXOMARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489, FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209
Advogados do(a) AUTOR: LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489, FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209
Advogados do(a) AUTOR: LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489, FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209
Advogados do(a) AUTOR: LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489, FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

ID 13716130: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela parte autora visando a sanar alegados vícios de **contradição** e **omissão** de que padeceria a decisão de ID 13403499 – pág. 22, que, em suma, analisou os pedidos de **impugnação** dos quesitos formulados por ambas as partes.

Sustenta a embargante que a decisão embargada é **contraditória** com o próprio objeto da prova pericial, o qual foi delimitado pela decisão proferida pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida no âmbito do agravo de instrumento nº 0005091-90.2016.4.03.0000. Lembra a embargante que a decisão prolatada em grau recursal reconheceu a *“importância da ampla dilação probatória e da relevância da prova pericial no caso”*, especificando que *“a pericia deverá ter acesso à documentação dos processos licitatórios, dos quais as agravantes tomaram parte, no período de 1999 a 2007, objeto de questionamento pelo CADE, conforme fls. 274/275 destes autos, visando comprovar-se as mesmas participaram, ou não, da formação do cartel”*.

Afirma que decisão ora vergastada, ao criar restrições para o perito responder os quesitos formulados pelos autores está, na verdade, desrespeitando determinação proferida pelo Juízo de 2º grau, bem como sendo **omissa** em relação à incidência do art. 473, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pondera, em prosseguimento, que sem a solicitação de documentos à Petrobras não haveria como esse Juízo chegar a uma conclusão sem depender do Perito, porque os quesitos indeferidos tratam justamente de informações que dependem de terceiros (os documentos relativos às concorrências estão em poder da Petrobras e não dos autores).

ID 16982411: trata-se de pedido de **reconsideração** formulado pelo **CADE** quanto ao indeferimento dos quesitos formulados pela autarquia.

Defende o CADE que no intuito de verificar se os membros do cartel se utilizaram ou não deste ardid, não bastará ao *expert* realizar uma análise formalista dos autos dos procedimentos licitatórios realizados pela Petrobras, afinal, este exame revelará, tão somente, que os autores participaram dos certames.

Pondera a Autarquia, em suma, que *“[p]ara melhor compreender o caso, é mais do que recomendável que o perito saiba o que foi apurado pelo Cade, ao longo do Processo Administrativo nº 08012.010932/2007-18, e por agências antitruste correspondentes de outros países (que também investigaram o caso). Convém que o expert tome conhecimento das provas que foram colhidas no referido processo administrativo, bem como das declarações feitas pelos signatários do acordo de leniência ou dos termos de compromisso de cessação (TCC). Para tanto, é interessante que ele responda os quesitos formulados pelo Cade (o que o obrigará a compulsar os autos do Processo Administrativo nº 08012.010932/2007-18 e estudá-los com vagar e profundidade). Com base em todas estas informações, o perito poderá fazer uma avaliação melhor fundamentada e mais criteriosa de toda a documentação fornecida pela Petrobras e, assim, auxiliará Vossa Excelência, de forma mais proveitosa, na elucidação dos fatos.”*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Diza primeira agravante (Autora) que *“a decisão embargada é **contraditória** com o próprio objeto da prova pericial”*.

Vale dizer, a autora **não aponta contradição** cuja correção, se existente o vício, desafie o recurso de Embargos de Declaração. Isso porque a **contradição** passível de ser corrigida pela via dos embargos de declaração é aquela consistente em um **vício interno à decisão** que a torna imprestável pela falta de **unidade lógica**.

No caso, a embargante afirma que “a decisão embargada é **contraditória** como próprio objeto da prova pericial”, ou seja, a contradição a que alude a embargante decorreria da comparação da decisão com algo estranho a ela.

Porém, defeito desse jaez não é passível de ser corrigido pela via dos aclaratórios.

É que, ao que se sabe, “*verifica-se a **contradição** quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis*” (Moacyr Amaral Santos, in *Princípios de Direito Processual Civil*, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios “*é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão*” (Costa Machado, in *Código de Processo Civil Anotado*, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos).

Portanto, não há que se falar em contrariedade entre a decisão embargada e o “objeto da prova pericial”, que, por óbvio, é algo que se situa **FORA da decisão**. Se esse defeito realmente existe (como que não concordo), certo é que sua correção não cabe ao juízo prolator da decisão, mas ao colendo órgão recursal ordinário, a quem também cabe decidir se – como afirmou a embargante – “ao criar restrições para o perito responder os quesitos formulados pelos autores está, na verdade, desrespeitando determinação proferida pelo Juízo de 2º grau”.

Assim, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido **caráter infringente no pedido**, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Do mesmo modo, não considero que a decisão seja omissa. (Diz a embargante que a decisão é “**omissa** em relação à incidência do art. 473, § 3º, do Código de Processo Civil”). Não ela não é omissa. A norma invocada, dirige-se ao perito que, no desempenho de suas atribuições deve, sim, observar a referida norma, nos limites impostos pelo magistrado a quem auxilia.

Quanto ao pedido de reconsideração apresentado pelo CADE, fica mantida a decisão, por seus próprios fundamentos.

A decisão que indeferiu os quesitos está amplamente fundamentada. De sua leitura é possível verificar que foram analisados particularizadamente todos (um por um) dos quesitos apresentados, cuja decisão reflete a convicção deste julgador, que se mantém a mesma.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada, visto que também indefiro o pedido de reconsideração.

Em prosseguimento, considerando a virtualização dos autos físicos, o que permite a prática de atos simultâneos, bem como a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento de nº 0005091-90.2016.403.0000, no sentido de que “*torna cabível, no presente judicial, o depoimento pessoal da representante legal das agravantes pessoas jurídicas, e oitiva de testemunhas (...)*”, determino a realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais das autoras e prova testemunhal.

Para tanto, considerando o lapso temporal transcorrido desde a oferta do rol de ID 13403554 – pág. 210, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoras tragam aos autos os dados qualificativos de seus representantes legais, e, caso haja necessidade, para que procedam a eventuais atualizações dos dados anteriormente apontados em caso de alteração.

Deverá constar do mandado de intimação para o depoimento pessoal a advertência veiculada no art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo susomencionado, o CADE, caso queira, deverá ofertar o seu rol de testemunhas.

Oportunamente será designada data para a realização da audiência em conformidade com o número de testemunhas a serem ouvidas.

Por fim, intime-se o perito para dar início aos trabalhos imediatamente e para entrega do relatório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018118-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NATASHA GIOPPO ASSAD JOSE, CAROLINA GIOPPO ASSAD JOSE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 14708127 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista aos **embargantes**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 18229307), **remetam-se os autos à CECON**.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014654-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA MATOS PETRERE
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MADUCCI PETRERE - SP288569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZENAS GF LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenham os presentes autos redistribuídos à esta 25ª Vara Cível, em razão da necessidade de citação por edital da corrê ZENAS GF LTDA - ME (ID 20626287 – fl. 22), é pacífico o entendimento de que devem esgotar todos os meios possíveis para encontrar o atual endereço da parte ré, sob pena de nulidade da citação por edital (TRF3, Apelação Cível nº 1677976/SP), o que não fora demonstrado nestes autos, conforme as pesquisas emanexo.

Assim, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023194-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: LEFEVRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, GABRIELA LEITE ACHCAR
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a gratuidade da justiça ao corrêu Maurício (ID 6131705). Anote-se.

Em relação ao pedido formulado pela **pessoa jurídica**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício pleiteado, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a **presunção** de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à **pessoa natural**.

Em decorrência disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a sociedade de advogados demonstre sua incapacidade financeira.**

No mesmo prazo, providencie a corrê Gabriela a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração e, se for o caso, de declaração de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 98 e 105 do CPC.

Em seus embargos monitorios (ID 4807573), a **parte ré** alega que *“a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada”*.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitoria** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitoria foi **instruída** com cópias das **Cédulas de Crédito Bancário** “*Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.1609.558.0000022-89*” (ID 3356072), “*Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.1609.605.0002106-42*” (ID 3356073) e “*GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734.1609.003.00000893-0*” (ID 3356071), bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.1609.558.0000022-89 (ID 3356077), n. 21.1609.605.0002106-42 (ID 3356076) e n. 21.1609.734.0000303-18 (ID 3356075).

Percebe-se, no entanto, que o demonstrativo de **evolução do débito** referente ao contrato n. 21.1609.734.0000303-18 (ID 3356075) aparentemente **não encontra correspondência** com as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas.

Além disso, **não foram trazidos aos autos** nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias do **instrumento contratual** e/ou do **demonstrativo de evolução do débito** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por *“índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso”*, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3356077, ID 3356076 e ID 3356075).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes (ID 3356068 e ID 6128490) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022359-30.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Após o pedido de renúncia apresentado por Leandro Rehder Cesar, tendo em vista ser este o subscritor da petição inicial, único representante constante da Procuração de ID 13285416 – página 19 (fl. 16 dos autos físicos) e responsável pelo substabelecimento nos autos a Julio Cesar da Costa Caires Filho, foi determinada a comprovação de ciência da autora.

Posteriormente, o despacho de ID 19038507 determinou a intimação pessoal do autor, para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Verifica-se, todavia, que a carta de intimação fora encaminhada ao **endereço diverso** do constante da petição inicial[1].

Assim, intime-se novamente a parte autora, para proceder à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos arts. 76 e. 485, IV, ambos do CPC.

Expeça-se.

Intime-se.

[1] Rua Alcides Ricardini Neves, 12, cj. 401, CEP 05729-090.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012564-70.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA MOTA DE LUCENA - BA46828
IMPETRADO: PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que **não** corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte impetrante, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Considerando o pedido de anulação da declaração da vencedora do Pregão Eletrônico nº 2019/000521, tenho que o valor da causa deve refletir, pelo menos, a proposta vencedora da empresa ORBENK para a contratação de serviços de recepção para Comitês de Administração e Portaria de Edifícios para dependências do Banco do Brasil, de **R\$3.262.947,60** (ID 19434418 – fl. 43).

Assim, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007643-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTUDIO DA SOBRANCELHA TABOAO DA SERRA EIRELI - ME, ANTONIA EDAULICIA ALVES ROCHA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 783 do CPC, necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução do contrato** e do **demonstrativo de evolução do débito**.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido instruída com a cópia da Cédula de Crédito Bancário (ID 17007517) com a movimentação bancária do período de vigência da CCB (ID 17007522) e, posteriormente, ter havido a juntada), com os demonstrativos de evolução do débito (ID 20875751), os **demonstrativos de evolução contratual não foram trazidos aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se o feito, nos termos do despacho de ID 17759707.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019405-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a secretaria a classe processual para "cumprimento de sentença".

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as seguintes providências:

- 1) transferência em favor da União do valor de R\$ 153,34, depositado pela executada a título de pagamento da condenação honorária (ID 16599535);
- 2) transferência em favor da parte autora/executada do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), depositado à maior na conta judicial nº 712508-1, iniciada em 24/10/2014, para a conta corrente nº 13000042-5, Agência 1617, Banco Santander, de titularidade da empresa Appoint Restaurante LTDA., conforme requerido à fl. 73;
- 3) transferência em favor da União da quantia remanescente depositada na conta judicial nº 712508-1, iniciada em 24/10/2014.

Liquidados o ofício expedido, com a comprovação das transações determinadas, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006236-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES BOARETO SENHORE, EDSON SENHORE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os próprios **embargantes** trouxeram autos o **demonstrativo de evolução contratual** (ID 5101528), **considero cumprido o despacho** (ID 12208100).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*", conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 5101603).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista aos **embargantes**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que a **parte embargante não** regularizou a representação processual da **pessoa jurídica**, providencie a Secretaria sua **exclusão do polo ativo** da demanda.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes (ID 5101451 e ID 5101556) na realização de audiência de conciliação, **remetam-se os autos à CECON**.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016757-58.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLASSIC COSMETIC LTDA, SANDRA APARECIDA FRANCO, OCIMAR APARECIDO ESTEVES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 20330750: Nada a decidir, uma vez que o acordo já fora homologado (IDs 19527581 e 19572241).

Arquive-se findo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013693-79.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: APARECIDA LEITE DE SOUZA

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F. nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

APARECIDA LEITE DE SOUZA - CPF: 358.312.448-06

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (R\$ 160.956,26 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004756-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SERGIO FERREIRA ROMERO

DESPACHO

ID 17183099: Indefiro o pedido de citação do executado via Edital, uma vez que ele já foi devidamente citado, conforme certidão do oficial de justiça acostada à fl. 97.

Prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho de fls. 99/100, realizando-se as pesquisas de bens em nome do executado por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014705-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Declaratória sob o rito do procedimento ordinário, proposta por **SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a "exclusão do ICMS, PIS, COFINS e das receitas oriundas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio na base de cálculo da contribuição previdenciária, instituída pela Lei n. 12.546/2011, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos".

Narra a autora, em suma, atuar na comercialização de roupas e acessórios femininos e, em decorrência de suas atividades, emite enorme volume de faturamento diário, "procedimento este que as insere nos descritores das normas de incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS".

Afirma que, por força da Lei n. 12.546/2011, as contribuições previstas no art. 22, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas a funcionários e segurados individuais, foram substituídas por uma única exação, calculada sobre o faturamento/receita. Além disso, aduz que a respectiva circulação de mercadorias faz a autora contribuinte do ICMS a recolher a exceção decorrente de todas as suas operações mercantis.

Alega que o valor destacado pela autora, a título de ICMS, do PIS, da COFINS e das receitas oriundas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, compôs indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por ser aferido de modo a integrar sua própria base de cálculo e, no fim, o valor total do faturamento das empresas.

Sustenta que "se insistir na oeração da contribuição previdenciária substitutiva pela inconstitucional inclusão em sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS, PIS, COFINS e das receitas oriundas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, implica em inaceitável ofensa à Magna Carta".

Afirma que o perigo de dano irreparável está presente porque a exigibilidade dos tributos ora combatidos pode ensejar inscrição no CADIN, apontamentos para efeito de certidão de regularidade fiscal - com as consequências que daí advêm (impedimento de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público, restrição a obtenção de financiamentos) - e constrição patrimonial em execução fiscal.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 20740464).

Houve emenda à inicial (ID 20904046).

É o relatório, decidido.

ID 20804046: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002515-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ARNALDO HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS - CPF: 366.956.208-73

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 58.246,11 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002316-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARINALVA HONORIO DA SILVA

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARINALVA HONORIO DA SILVA - CPF: 251.174.488-04

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ **95.543,61** em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intimar(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008050-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI, NELSON LIBONATTI JUNIOR

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - CNPJ: 66.113.580/0001-31

RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI - CPF: 074.333.428-00

NELSON LIBONATTI JUNIOR - CPF: 884.742.838-68

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ R\$ 307.952,59 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREAS WOLFRAM BOSSERT, GRACE KNOBLAUCH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

DECISÃO

Id 20926826. Assiste razão à parte autora ao afirmar que não constou, da decisão Id 20823729, desde quando as rés devem ratear o pagamento do valor determinado para a locação do imóvel.

Assim, acolho os presentes embargos para fazer constar da parte final da referida decisão o que segue:

"Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que as rés paguem, à parte autora, o valor de R\$ 3.263,00, a ser rateados entre elas, a título de ressarcimento pela locação de outro imóvel em nome da parte autora, retroativamente, desde o ajuizamento da ação e até ulterior decisão. Para tanto, deverá a parte autora indicar uma conta corrente de sua titularidade para que sejam realizados os depósitos do valor acima mencionado."

Cumpra a parte autora a parte final da referida decisão, indicando a conta para realização dos depósitos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015069-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON--2019-SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

PATRICIA DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários a Prestação de Serviço Militar Temporário – Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica – Diretoria de Administração do Pessoal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi aprovada e convocada em 4º lugar para apresentar a documentação necessária e tomar posse no concurso público para provimento do cargo de arquiteta.

Afirma, ainda, ter apresentado os documentos exigidos no edital, mas foi informada de que apresentou certidão negativa da Justiça Estadual incompleta, não apresentando a certidão de execuções criminais, prevista no item 4.8.5, letra "m" e item 6.4.1, letra "T", ambos do aviso de convocação.

Sustenta que o edital de convocação não discriminou no referido item 4.8.5 que seria necessária a apresentação de certidão de execução criminal, mas tão somente certidão negativa criminal da Justiça Estadual.

Acrescenta que, mesmo não constando o edital, após ter ciência de que tal certidão era necessária, obteve a certidão de execução criminal e levou para apresentação, em 16/08/2019, perante a autoridade impetrada, que não a aceitou por estar fora do prazo de entrega.

Sustenta, ainda, que sua exclusão é desproporcional, já que o documento não constava do edital e foi entregue no dia anterior ao exigido.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo, bem como para que seja aceita a certidão apresentada e permitida sua posse.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos.

Pretende, a impetrante, que seja suspenso o ato que a excluiu do concurso, permitindo-se sua posse no mesmo.

De acordo com os autos, a exclusão da impetrante ocorreu por ter apresentado “Certidão Negativa da Justiça Estadual incompleta. Apresentou a Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5, mas não apresentou a Certidão de Execuções Criminais – SIVEC previsto no item 4.8.5, letra “m” e conforme o item 6.4.1, letra “T”, ambos do Aviso de Convocação” (Id 20846047 – p. 19).

O item 4.8.5, letra “m” do Aviso de Convocação EAT/EIT 1-2019 está assim redigido:

“m) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos, expedida dentro do prazo de validade consignado no documento. O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de identificação ou Polícia Civil, como conseguir esse documento;”

O item 6.4.1 “T” trata da exclusão do processo de seleção para o candidato que *“deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos para a incorporação ou apresentá-los em desconformidade com o previsto neste Aviso de Convocação”*.

Ora, o edital não exige que o candidato apresente certidão de Execuções Criminais, muito menos SAJ PG5 e/ou SIVEC, como constou das razões da exclusão do concurso.

E, apesar de não ter constado no edital a obrigatoriedade de apresentação da certidão das execuções criminais, a impetrante obteve a referida certidão no mesmo dia e apresentou-a no dia seguinte. No entanto, a autoridade impetrada a recusou por ter expirado o prazo.

Ora, o edital consubstancia o momento de abertura do concurso público. Ele *“reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.”* É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491)

Se o edital em discussão foi genérico ao requerer a apresentação de “certidão negativa da Justiça Criminal Estadual”, não se pode exigir que a candidata apresentasse duas espécies diferentes de certidão, sendo uma delas das execuções criminais.

Com efeito, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

Ademais, ofende o princípio da razoabilidade impedir que a impetrante tome posse no concurso para o qual foi aprovada somente porque entregou a certidão das execuções criminais, que não constava do edital, um dia depois do prazo.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que a impetrante demonstrou ter preenchido os requisitos para sua habilitação na seleção.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de claro, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá tomar posse no concurso pretendido.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão do ato que excluiu a impetrante da seleção, permitindo sua posse.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Cumpra-se em regime de plantão.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010719-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOANA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOANA APARECIDA DE PAULA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social Digital do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/03/2019, sob o nº 1881834963.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 1881834963, no prazo de 30 dias. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi concedida no Id. 18428260. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que o processo administrativo foi analisado e encontra-se no prazo para cumprimento de exigência, por parte do segurado (Id. 20211499).

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/03/2019 (Id 18416469).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Saliento que, após notificada, a autoridade impetrada, analisou o processo administrativo, tendo sido determinada a apresentação de documentos para o efetivo andamento do processo.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1881834963, no prazo de 30 dias, após o recebimento dos documentos solicitados à impetrante. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, para que, atendido pela mesma, seja concluído o pedido administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-77.2019.4.03.6143 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI CATAPANI DE ARAUJO LIMA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

Vistos etc.

ELI CATAPANI DE ARAÚJO LIMA ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do INMETRO e do Superintendente do IPEM/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce atividade empresarial no ramo de indústria, fabricando e comercializando máquinas de produção de salgados e doces, para área alimentícia, observando as normas de segurança, em especial a Norma Regulamentadora NR12, instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Afirma, ainda, que, em fiscalização realizada pelo Inmetro, em 12/03/2019, foi autuada por armazenar três processadores elétricos de alimento de uso comercial – modeladora de alimentos – mod. GJR, em desacordo com a legislação vigente, eis que estes não continham certificação por um organismo de certificação de produto – OCP, credenciado pelo Inmetro.

Allega que foi notificado a suspender, de imediato, a fabricação e comercialização de seus produtos, até nova decisão do Inmetro.

Sustenta que as normas da Portaria 371/2009 do Inmetro não se aplicam aos seus produtos, que têm fins industriais, mas tão somente para aparelhos eletrodomésticos.

Sustenta, ainda, que a Norma Regulamentadora NR12, no item 12.2B, exclui os equipamentos classificados como eletrodomésticos, por isso se aplica a ela.

Acrescenta que foi fiscalizada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo firmado um termo de ajuste de conduta nº 11/2019, no qual se compromete a não descuidar das normas de segurança NR12.

Pede a concessão da segurança para que seja anulada a penalidade em decorrência da fiscalização formalizada em 12/03/2019, pelo Termo Único de Fiscalização e Notificação nº 1001112027216.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Superintendente do IPEM/SP afirmou ser parte ilegítima, já que não detém poderes decisórios, mas tão somente executórios. Afirma não haver direito líquido e certo a ser amparado. Acrescenta que o caso foi encaminhado para o Inmetro para análise. Afirma que, diante da dúvida apresentada, a notificação no TUF deve ser suspensa. Pede a denegação da segurança por não ser cabível dilação probatória em sede de mandado de segurança.

A Presidente do Inmetro prestou informações, nas quais afirma que a ação fiscalizatória foi realizada pelo IPEM/SP, que atua por delegação do Inmetro. Afirma, ainda, que a TUF em discussão não se confunde com o auto de infração e com aplicação de penalidade. Alega que tal notificação tem natureza jurídica de medida cautelar, para evitar possível prejuízo ao consumidor. Acrescenta que os produtos fiscalizados têm características de produtos industriais, razão pela qual foi sugerida a revisão do ato administrativo para que fosse tomado sem efeito a suspensão da fabricação e comercialização dos produtos. Sustenta não ter havido ato ilegal ou abusivo e pede que seja denegada a segurança.

Foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do IPEM/SP e a liminar foi concedida (Id. 18207758).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 20716184).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejam os.

De acordo com as informações das autoridades impetradas, em especial do Inmetro, foi determinada a revisão do ato administrativo que culminou no TUF nº 1001112027216, por ter sido verificado que “os produtos que foram objeto de ação fiscalizatória pelo IPEM/SP teriam características de produtos industriais, de modo que não pertenceriam ao escopo da regulamentação técnica da Portaria Inmetro nº 371/2009” (Id 17980079).

Sugeriu-se, então, “revisão do ato administrativo materializado no TUP número 1001112027216, de modo a que seja tomado sem efeito a notificação que determinou, cautelarmente, a suspensão da fabricação e comercialização do produto” (Id 17980079).

Diante das conclusões das autoridades impetradas entendo que assiste razão à impetrante ao afirmar que, por fabricar e comercializar produtos industriais, não está sujeita às regras da Portaria 137/2009 do Inmetro.

Em consequência, a impetrante tem direito à suspensão do ato que determinou a suspensão da fabricação e comercialização dos produtos indicados no TUF nº 1001112027216.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Luiz Costa (Id. 20716184):

“(…)

A impetrante estava sendo obstaculizada de exercer a sua atividade empresarial, em razão da fiscalização realizada pelo INMETRO, no dia 12/03/2019. A suposta irregularidade decorria da inobservância da portaria INMETRO 371/2009.

Entretanto, conforme informado, inclusive pela autoridade coatora, as normas da portaria INMETRO 371/2009 não se aplicam a empresa impetrante, na medida em que os requisitos da referida Portaria devem ser atendidos exclusivamente por aparelhos eletrodomésticos e não máquinas destinadas a uso industrial. A Portaria 371/2009 em seu artigo 1º dispõe:

“Art. 1º. Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares [...]”

Portanto, no caso em tela, entende-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe, a fim de resguardar o direito líquido e certo da impetrante. Conforme ficha cadastral da Jucesp a atividade da empresa impetrante é “fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo”. Ademais os laudos técnicos juntados aos autos demonstram que a impetrante exerce atividade empresarial exclusivamente no ramo de indústria, fabricando e comercializando máquinas de produção de salgados e doces, para área alimentícia.

Constatou-se que a atividade da empresa impetrante obedece a regulamentação mais rígida, qual seja NR12, instituída pela Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo, portanto, caso de aplicação da portaria INMETRO 371/2009.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifestar-se pela concessão da segurança, a fim de que a tutela liminar seja confirmada e afastada a suspensão de fabricação e comercialização e qualquer penalidade decorrente da fiscalização constante da notificação 1001112027216.”

Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para cancelar o ato que determinou a suspensão da fabricação e comercialização dos produtos da impetrante, determinando às autoridades que se abstenham de aplicar penalidade em decorrência da fiscalização formalizada em 12/03/2019, pelo Termo Único de Fiscalização e Notificação nº 1001112027216.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, ao realizar a exportação de seus produtos, tem a faculdade legal de manter a receita de exportação em instituição financeira no exterior para, posteriormente, remeter a quantia para o Brasil.

Afirma, ainda, que ao ingressar a receita da exportação para a conta bancária brasileira, há a liquidação do contrato de câmbio e o nascimento da obrigação tributária relativa ao IOF-Câmbio, cuja alíquota atual é zero.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada, publicou a Solução de Consulta Cosit nº 246/2018, que tem efeito vinculante, entendendo que há incidência de IOF-Câmbio pela alíquota de 0,38%, quando os recursos forem remetidos ao Brasil, em data posterior à conclusão do processo de exportação.

Sustenta que tal entendimento viola o disposto no inciso I do art. 15-B do Decreto nº 6.306/07, que reduziu a zero a alíquota do IOF-Câmbio incidente nas operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 11.371/2006 estabeleceu a possibilidade de manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira no exterior, desde que relativos ao recebimento de exportações brasileiras de mercadorias e serviços para o exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Acrescenta que não pode ser afastada a incidência da alíquota zero do IOF-Câmbio quando a receita de exportação é remetida ao Brasil após ser mantida em instituição financeira no exterior, por não haver previsão legal para tanto.

Pede a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de se submeter à alíquota zero do IOF-câmbio nas operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação, nos termos do artigo 15-B, inciso I do Decreto n. 6.306/2007.

A medida liminar foi concedida pela decisão de id 16667225. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

O Delegado da DERAT prestou suas informações, nas quais limitou-se a alegar sua ilegitimidade. Afirma que a unidade da Receita competente para prestar as informações é a DEMAC (Maiores Contribuintes).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre as alegações de ilegitimidade. No id 18712734, pediu para que fosse incluído o Delegado da DEMAC.

Incluído no polo passivo, o Delegado da DEMAC prestou as informações no id 19589658. Nestas, afirma que, na medida em que os recursos ficam no exterior, por vontade e deliberação do exportador, não se pode falar em contrato de câmbio. E, assim, também não se pode falar na incidência de IOF-câmbio com regime de alíquota zero. Sustenta que a realidade fática comprova que não há liquidação de contrato de câmbio na medida em que os valores obtidos com a exportação ficam locados em conta mantida no exterior. E que na hipótese de valores com ingresso em data futura e incerta não se tem uma receita decorrente de exportação de bens e serviços. Afirma, por fim, não se tratar de limitação temporal da previsão legal, mas de reconhecimento de que a transação financeira tributada pela alíquota de IOF não é decorrente mais da exportação que já foi finalizada. Trata-se de outra movimentação financeira porque o contribuinte optou em receber e manter seus recursos do pagamento da exportação diretamente no exterior para fazer face a seus compromissos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender tratar-se de direito disponível.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade do Delegado da DERAT. Excluo-o da lide. Deverá permanecer no feito apenas o Delegado da DEMAC. Além de ter reconhecido sua competência, foi este que prestou as informações, possibilitando a análise do pedido da impetrante. **Anote-se.**

Passo ao exame do mérito.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de IOF-Câmbio, exigido com base na Solução Cosit nº 246/18.

Foi publicada a referida Solução de Consulta COSIT 246/18, com o entendimento da exigibilidade da alíquota de 0,38% a título de IOF-Câmbio nas hipóteses em que os recursos decorrentes de exportações brasileiras forem mantidos em conta no exterior e forem remetidos ao Brasil em data posterior à conclusão do processo de exportação. Confira-se:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

OPERAÇÕES DE CÂMBIO RELATIVAS AO INGRESSO NO PAÍS DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ALÍQUOTA ZERO.

No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF na operação de câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão o art. 15-B do Decreto n. 3.606, de 2007.

...”

No entanto, o artigo 15-B do Decreto nº 6.306/07, a que a solução de consulta faz menção, assim estabelece:

“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (...)”

Ora, o Decreto não impõe nenhum prazo para a internalização dos recursos de exportação, não havendo respaldo para o entendimento externado na Solução de Consulta.

Saliente-se que as receitas não perdem a natureza de receitas de exportação pelo fato de não terem sido imediatamente remetidas ao país.

Ademais, não cabe ao intérprete distinguir onde a Lei e o Decreto não distinguem.

A referida Solução de consulta não poderia inovar, criando restrição. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à nítida de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Desse modo, ao se estabelecer que a alíquota deixa de ser zero se não há a remessa imediata dos recursos ao Brasil, viola-se o princípio da legalidade.

Tem, portanto, razão a impetrante

Diante do exposto:

- julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Delegado da DERAT.

e

- julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de se submeter à alíquota zero do IOF-câmbio nas operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação, ainda que os recursos tenham permanecido por determinado tempo em conta no exterior, nos termos do artigo 15-B, inciso I do Decreto n. 6.306/2007.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida lei.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5012371-22.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-77.2017.4.03.6100
AUTOR: MITSURU OKAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041
RÉU: CONFECÇOES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tendo em vista que a pesquisa realizada junto aos Cartórios de Imóveis, para a obtenção do atual endereço da corrê Confecções J. L. Varela Ltda EPP, resultou ocorrência no 1º Cartório de Apiaí e 1º Cartório de Caçapava, conforme demonstrado nos documentos juntados nos Ids 19785251 e 19785252, intime-se a parte autora para que comprove o cumprimento do despacho do Id 19809239, juntando aos autos o resultado das pesquisas feitas aos referidos Cartórios, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020892-60.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J. A. CORREA - CONFECÇOES - ME, JOSÉ APARECIDO CORRÊ

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021905-84.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009370-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PAULO RECCHIA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029561-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS CORREA

DECISÃO

Id 20648086. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por RICARDO DE FREITAS CORREA, representado pela Defensoria Pública da União, na execução de título extrajudicial, consistente em emendas devidas a OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma que a execução não pode prosseguir já que o título executivo não goza de certeza. Isso porque a falta de pagamento das anuidades da OAB é infração disciplinar e não pode correr à revelia do executado, sem que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Afirma, ainda, que os valores referentes às anuidades vencidas em 30/01/2013 a 15/01/2014 estão prescritos.

Pede, assim, que seja extinta a presente execução.

A excepta deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Análise, inicialmente, a alegação de prescrição.

A execução em questão foi ajuizada em 30/11/2018 para pagamento das anuidades de 2013 a 2017. É o que consta da certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP (Id 12727125).

Embora não conste dos autos a data de vencimento da anuidade de 2013, é possível verificar, em consulta ao site eletrônico da OAB/SP (<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/relatorios-de-gestao/Orcamento%202013%20-%20Anexo%20-%20AnuidadesTaxas%20e%20Emolumentos.pdf>), que as contribuições daquele ano tiveram o valor de R\$ 874,00 e que o pagamento poderia ser feito em cota única, até 15/01/2013, com desconto de 7%, ou dividida em 12 parcelas mensais, até 16/12/2013.

O termo inicial da prescrição quinquenal deve, então, ser contado da última prestação não paga, ou seja, a partir de 16/12/2013.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 §§ 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que “a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição”.

2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil.

3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma “prestação acessória”, apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado.

4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, §5º, inciso I, que “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, prescreve em 5 (cinco) anos.

5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos após o vencimento da última parcela (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição.

6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo.

7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva.

8. Apelação conhecida e improvida”

(AC 050333743201154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016 – grifei)

Assim, verifico que não assiste razão ao embargante ao alegar a prescrição com relação às anuidades de 2013 a janeiro de 2014, já que a execução foi ajuizada, em 30/11/2018, antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do vencimento da última prestação, o que ocorreu em 16/12/2013.

Passo a analisar a alegação de ausência de título executivo extrajudicial para afastá-la. Vejamos.

A execução tem como título executivo a certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB.

Ora, nos termos da Lei nº 8.906/94 tal certidão constitui título hábil a amparar a execução extrajudicial, independentemente de notificação prévia do devedor e da instauração de processo disciplinar.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DA OAB/PE. ART. 46 DA LEI Nº 8.906/94. NULIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA.

1. A certidão de débito passada pela diretoria do Conselho Regional da OAB constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.906/94.

2. Cabimento da execução, na forma do art. 585, VIII do CPC, o qual estabelece que “são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

3. “O título executivo extrajudicial referido no parágrafo único do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil constitui documento hábil para aparelhar a execução disciplinada pelo rito do Código de Processo Civil, sendo despicenda a assinatura do suposto devedor, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar com a garantia do devido processo legal para a constituição do título, já que a lei nem sequer faz menção a tais requisitos. Aplicação da máxima inclusio unius alterius exclusio.” (REsp 994.973-RS, 2ª T., Rel. Ministro Castro Meira, julg. 17/06/2008, DJe 27/06/2008, votação unânime).

4. Alegação de ausência da liquidez, certeza e exigibilidade do título não comprovada.

5. Sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor mantida.

6. Apelação não provida.”

(AC nº 00046462320114058300, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 04/12/2014, DJ de 09/12/2014, Relator: Marcelo Navarro – grifei)

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. O art. 46 da Lei n.º 8.906/94 atesta a força executiva da certidão de dívida, emitida pela Ordem dos Advogados, relativa ao inadimplemento das anuidades. Não é viável condicionar o ajuizamento ou prosseguimento da execução à prévia instauração de processo administrativo, com nova chance de pagamento extrajudicial. A certidão de débito acostada constitui título executivo extrajudicial suficiente a embasar a execução referente ao pagamento das anuidades da OAB. Apelação provida.”
(AC 201051010307312, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/07/2012, DJ de 30/07/2012, Relator: Guilherme Couto - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão ao excipiente, razão pela qual rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027511-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA DO VALLE KERNBEIS PALUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - MT11197/O

DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi penhorado o valor de R\$ 20.432,16, existentes em contas da executada no Banco Cooperativo Sieredi (ID 20724133).

Em face da decisão que deferiu a penhora online, a executada interpôs o agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, n. 5018225-94.2019.403.0000, ainda pendente de apreciação (ID 19604755). A executada, também, ofereceu à penhora o veículo identificado no ID 1959998.

Intimada a se manifestar acerca do veículo oferecido, a exequente recusou a indicação e pediu a transferência do valor penhorado, até o limite do débito (ID 20794108).

ID 20908943 - A executada manifestou-se, alegando que o bloqueio de R\$ 10.216,08 foi realizado em conta conjunta sua como seu marido, bem como que a quantia bloqueada é originária do salário de seu marido. Além de estar depositada em caderneta de poupança. O que torna o valor impenhorável, nos termos do art. 833, incisos IV e X do CPC. Junta documentos. Pede o desbloqueio de R\$ 10.216,08.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, dê-se ciência à executada da recusa da exequente em relação ao veículo indicado à penhora.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Analisando os autos, verifico que a executada afirma que o bloqueio de R\$ 10.216,08 foi realizado em conta conjunta com o seu marido e que o valor decorre do salário de seu cônjuge. Para comprovar suas alegações, junta um holerite de seu marido (ID 20908947) e um documento que aparenta ser extrato bancário, mas não apresenta informações como número de conta, agência, nome de correntista, etc (ID 20908943). Tais documentos não comprovam alegação de que a quantia bloqueada é impenhorável.

Verifico, também, que o extrato do Bancerjud informa o bloqueio do valor total de R\$ 20.432,16 (ID 20724133), superior ao valor reclamado pela executada.

Assim, intime-se a executada para que junte aos autos outros documentos que comprovem as suas alegações, demonstrando todas as informações bancárias das contas em que houve os bloqueios, bem como extratos demonstrando o crédito do referido salário na conta, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

No mais, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5018225-94.2019.403.0000.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025063-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MOREIRA E SALES CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRA MOREIRA ALENCAR, EDER EUFRAZINO ALENCAR SALES

DESPACHO

ID 20544498 – A DPU manifestou-se, alegando a defesa por negativa geral, pedindo a improcedência dos pedidos formulados na inicial e protestando pela produção de provas.

Tendo em vista que a via de defesa adequada na Execução de Título de Extrajudicial é por meio de Embargos à Execução, distribuídos em apartado, e não por petição nos próprios autos da Execução, intime-se a DPU para que esclareça a sua manifestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010820-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLUBE DE MÃES DO PARQUE SANTA RITA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CLUBE DE MÃES DO PARQUE SANTA RITA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser uma associação civil beneficente e filantrópica, fundada em 1989, e ter direito à isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 3º, § 5º da Lei nº 11.457/07, aplicando-se ao salário educação, sesc e senac.

Afirma, ainda, que deve obter a restituição dos valores pagos a esses títulos no período de 01/01/2015 a 15/02/2017, além de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições futuras.

Alega que possui o certificado de filantropia (CEBAS) e de entidade beneficente de assistência social, sendo que o protocolo do mesmo foi realizado em 17/06/2016.

Sustenta que o benefício da imunidade retroage ao período do ano anterior da data de entrada do protocolo, eis que, para sua obtenção, teve que comprovar o preenchimento dos requisitos desde o exercício fiscal anterior ao pedido.

Sustenta, ainda, que, por estar imune com relação ao INSS Patronal, tem direito à isenção com relação às contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários referente ao ano anterior ao pedido administrativo, ou seja, a 01/01/2015.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer sua isenção legal e a inexigibilidade de recolhimento das contribuições ao Salário Educação, Senac e Sesc sobre sua folha de pagamento. Pede, ainda, que a ré seja condenada a devolver e restituir os valores pagos indevidamente a esses títulos, no período de 01/01/2015 a 15/02/2017.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que, desde a edição da Lei nº 12.101/09, a certificação da condição de entidade beneficente produz efeitos imediatos, a partir da publicação do ato de concessão.

Sustenta que, na nova sistemática legislativa, não se pode cogitar de gozo de imunidade em período anterior à concessão da certificação, por possuir feição constitutiva para fins tributários.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, § 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos:

“Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”

Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher, ainda, os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09.

No entanto, o artigo 3º, § 5º da Lei nº 11.457/07 prevê a isenção legal da contribuição devida a terceiros, entre elas o Salário educação, Sesc e Senac, nos seguintes termos:

“Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos."

A autora apresentou o CEBAS com validade de 31/10/2016 a 31/10/2019 e pede que ele retroaja até 01/01/2015, início do exercício fiscal anterior ao requerimento, nos termos da Lei nº 12.101/09.

O Colendo STJ entende que a concessão do CEBAS tem efeito retroativo do CEBAS. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. TERMO INICIAL: DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inexistência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte relativamente a não ser suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária a circunstância do recorrido não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), uma vez que o referido certificado trata de ato declaratório e, nessa qualidade, possui eficácia ex tunc. Precedentes: AgRg no AREsp 212.376/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/8/2013.

3. No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos.

4. A Corte a quo concluiu que a recorrida cumpriu os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, não sendo possível a esta Corte alterar essa conclusão. Igualmente não é possível, no caso concreto, revolver a documentação acostada aos autos para aferir a data do preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade, uma vez que para tal providência é vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp 1600065, 2ª T. do STJ, j. em 02/08/2016, DJE de 12/08/2016, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES – grifei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC À DATA EM QUE A ENTIDADE REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE NA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ" (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13).

2. A imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão.

3. A verificação da documentação acostada aos autos na instância ordinária a fim de afirmar a data em que a entidade preencheu os requisitos legais para concessão da imunidade revela-se inviável por demandar o reexame de prova, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidiu que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 4224, 1ª T. do STJ, j. em 01/04/2014, DJE de 08/04/2015, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei)

A Lei nº 12.101/09, em seu artigo 3º, dispõe que a certificação ou a renovação da certificação será concedida para aquela entidade que demonstrar o preenchimento dos requisitos no exercício fiscal anterior ao requerimento, observado o período de doze meses de constituição da entidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF/88. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CEBAS. EFEITOS RETROATIVOS.

1. Expedido o CEBAS em 2012, os seus efeitos retroagem a 2011, nos termos do art. 3º da Lei 12.101/09.

2. Reconhecimento à isenção, nos termos do art. 3º, § 5º, da Lei 11.457/07, e no art. 1º, § 1º, V, da Lei 9.766/98, apenas relativamente às contribuições ao SENAC e SESC e ao salário-educação, respectivamente, uma vez que são contribuições sociais.

(...)"

(AC 50003054620174047212, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 07/12/2017, Relator: Roger Raupp Rios)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a entidade autora, para ter obtido o CEBAS em outubro de 2016, comprovou o preenchimento dos requisitos desde janeiro de 2015, exercício fiscal do ano anterior.

Assim, a entidade, ao obter a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, tem direito à isenção das contribuições indicadas na inicial, com efeitos retroativos.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à isenção legal e à inexistência das contribuições ao Salário Educação, Senac e Sesc, a partir de 01/01/2015 e enquanto continuar preenchendo os requisitos legais para tanto. Condeno a ré a restituir os valores pagos indevidamente a esses títulos, desde 01/01/2015 até 15/02/2017. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024276-92.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015872-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ADRIANA MARIA DA SILVA, GENALDO ISIDRO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 18606338 e 19746623, regularizando a digitalização das peças processuais, nos termos do despacho de Id. 18544823, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CASA LOTERICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Tendo em vista que o objeto deste processo é o Contrato de Relacionamento n. 2953.003.300-1, já renegociado em março de 2015 no Contrato de Renegociação n. 21.2953.690.0000041-61, executado na ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0012651-19.2016.4.03.6100, em trâmite nesta 26ª Vara Cível Federal, intime-se a CEF para que esclareça a propositura desta ação monitoria, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022594-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010517-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL ITO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VITORIA DE ALMEIDA - SP320396, THIAGO RAFAEL GONCALVES CARIBE - SP373819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Vistos etc.

ISRAEL ITO DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ter adquirido um imóvel na planta da corré Superstone, na data de 05/09/2011, no valor de R\$ 153.131,55, tendo pactuado o pagamento de forma parcelada, conforme descrito na inicial.

Afirma, ainda, que, a despeito do pagamento pontual das prestações do financiamento, em junho de 2019, ao tentar ingressar em uma cooperativa de taxi, teve seu pedido negado em razão da existência de três títulos protestados em seu nome. Posteriormente, pela mesma razão, teve negado pedido de compra de uma máquina de cartão.

Alega que os três protestos, nos quais a CEF consta como apresentante e a Superstone como sacadora, são indevidos.

Pede a procedência da ação, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.600,00, além de indenização por danos morais, no importe total de R\$ 35.200,00.

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a CEF apresentou contestação. Nesta, em preliminar, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que atuou como mera mandatária da empresa sacadora do título.

Com relação ao mérito, afirma que sua atuação se resumiu à prática de atos outorgados por meio de endosso mandato, ignorando eventuais vícios da relação subjacente. Afirma, ainda, que não restaram caracterizados danos morais e materiais. Pede a improcedência da ação.

Após a realização de diversas diligências frustradas para citação da corré Superstone, o autor requereu a remessa dos autos, originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, a uma das varas cíveis. Foi proferida decisão declinando da competência em favor de uma das varas cíveis federais, sendo os autos distribuídos a este juízo.

Deferida a citação por edital da corré Superstone, a Defensoria Pública Federal, atuando como curadora especial, apresentou contestação. Nesta, afirma que a citação por edital foi deferida antes de esgotadas as diligências para localização da ré, requerendo a declaração de nulidade absoluta do ato. Quanto ao mérito, utilizou-se da prerrogativa de contestar por negativa geral.

O autor se manifestou em réplica.

Intimadas as partes para especificação de provas, a Caixa Econômica Federal e o autor afirmaram não ter interesse na produção de outras provas. Não houve manifestação da Defensoria Pública Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade de parte, levantada pela CEF em contestação, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Quanto à nulidade da citação por edital, alegada pela Defensoria Pública da União, na curadoria especial da corré Superstone Residencial, entendo que esta não merece prosperar.

Foram realizadas diversas tentativas de localização da corré. Aliás, conforme manifestação de Id 1936707 – pág. 33/62, somente a partir das diligências realizadas perante os sistemas conveniados, nos autos do processo nº 0029285-69.2016.4.03.6301, foi possível obter os endereços dos representantes legais da empresa.

Contudo, as certidões dos oficiais de justiça dão conta de que, mesmo nestes endereços, não foi possível a realização do ato citatório (Id 1936711 – pág. 13 e 16/17).

Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 257 do CPC.

Assim, rejeito a alegação de nulidade da citação.

Passo ao exame do mérito.

O autor sustenta que, muito embora mantenha em dia o pagamento das prestações do financiamento de imóvel adquirido junto à corré Superstone, foram levadas a protesto pela CEF três duplicatas, as quais não corresponderiam a qualquer obrigação pendente de cumprimento. Sustenta, ainda, o autor, não ter recebido notificação acerca dos referidos protestos.

A apresentação dos referidos títulos a protesto foi comprovada pelas certidões juntadas no Id 1936697 - págs. 19/21. Não consta dos autos a cópia dos títulos protestados.

A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina:

“Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente”. (in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA – TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158)

Título causal, por sua vez, é aquele que se liga a uma relação jurídica criadora (ob. cit. pág. 27).

Ao tratar da falta de aceite, o mesmo autor esclarece:

“Distintamente do que ocorre na letra de câmbio, em que a emissão do título não obriga o sacado que poderá deixar de lançar seu aceite e, conseqüentemente, não se vincular ao pagamento do título, na duplicata a obrigação pode estar comprovada pela assinatura do devedor ou de seu preposto, lançada no canhoto de entrega de mercadorias ou de recebimento do serviço. Neste caso, mesmo sem aceitar o título, o sacado obriga-se pelo valor expresso na duplicata. É o chamado aceite presumido”. (ob. cit., pág. 162)

Ora, ao contestar o feito, a CEF se limitou a alegar falta de responsabilidade pelos vícios da relação subjacente. Não houve apresentação dos títulos. Logo, não há registro da data do aceite, nem assinatura do sacado. Também não foi apresentado canhoto de entrega de mercadoria, de recebimento de serviço, nem nota fiscal. E a corré não apresentou contestação.

Observo, outrossim, que, nas certidões de Id 1936697 - págs. 19/21, a despeito da indicação dos documentos de identificação do autor, o nome do protestado consta como ‘Ricardo Maduenha Turim’.

Entendo que estes fatos são suficientes para comprovar a irregularidade dos protestos realizados em nome do autor. E que as rés devem ser responsabilizadas.

No que diz respeito à instituição financeira, verifico que a mesma deveria ter tomado cuidados antes de levar o título a protesto. Deveria certificar-se da existência do negócio que deu origem à duplicata.

O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso transitivo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AGA 200900222438, 4º T do STJ, j. em 15.6.10, DJE de 28.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - grifei)

“RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais.

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AGRESP 200802726946, 4º T do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO)

Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da lide e que deve ser responsabilizada, junto com a outra ré, pelo dano causado ao autor. Isto porque os protestos indevidos acarretam prejuízo, sendo desnecessária sua prova.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

I – Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.

II – “O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo” (RESP 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido”. (RESP nº 20000033603, 3º T do STJ, j. em 19/2/04, DJ de 8/3/04, Relator: Castro Filho - grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DECORRENTE DE DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. CONVÊNIO INTERBANCÁRIO PARA COBRANÇA. ATUAÇÃO COMO MANDATÁRIO DO BANCO TITULAR DA CARTULA. CO-RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. **DANOS MORAIS DEVIDOS.**

(...)

III. Adquirido o título mediante endosso-translativo em operação de desconto, **torna-se o banco endossatário responsável por eventual vício na cartula**, de sorte que se atribui, nessas condições, a cobrança a outro banco que age como mandatário, este, perante a sacada, também torna-se co-responsável pelo protesto indevido de duplicata sem causa, facultado o direito de regresso contra o mandante.

IV. A identificação dos danos materiais deve ser feita concretamente, na fase cognitiva da ação, tornando-se vazia a condenação que os incluiu sem fundamentação suficiente, meramente estimando-os em conjunto com danos morais. Exclusão.

V. Recurso especial conhecido em parte e provido”. (RESP nº 200101550868, 4ª T. do STJ, j. em 14/11/2006, DJ de 12/02/2007, p. 263, RSTJ vol. 211, p. 336, Relator: Aldo Passarinho Junior - grifei)

Neste sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA FRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que lhe imputa responsabilidade por suposta negligência no protesto indevido decorrente do recebimento, em operação de desconto, de duplicata fria. Precedentes do STJ.

II - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva.

III - - O banco endossatário que deixa de tomar as medidas necessárias para verificação da validade e regularidade da duplicata, corre o risco da sua atividade, sendo responsável pelo protesto indevido do título emitido sem causa. Surge, daí, a sua obrigação reparatória acerca de prejuízos causados a outrem.

IV - No caso em tela, a duplicata não só possuía dados e circunstâncias de expedição que indicavam a presunção de sua falsidade (endereço falso do sacado e irregularidade do código referente à inscrição estadual da sacadora, dentre outros), como também a ficha cadastral da empresa emitente possuía inúmeras anotações relativas a protestos e cheques sem fundo por ela emitidos, fatores estes que deveriam ser levados em consideração pela instituição financeira antes do protesto.

V - “O protesto indevido de duplicata ensina indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo” (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02).

VI - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

VII - Levando em consideração o tempo em que o título permaneceu protestado (quase três meses), ser a autora pessoa jurídica que tinha, até a data do efetivo protesto, boa reputação e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razoável a indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta suficiente para sancionar a autora do ilícito pelo seu comportamento, sem representar enriquecimento ilícito.

VIII - Ainda sobre tal indenização, os juros de mora devem incidir à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até o advento do Novo Código Civil (10/01/2003), quando passará a incidir a Taxa Selic. Quanto à correção monetária, não obstante a Súmula 362 do STJ dispor que a mesma deveria incidir a partir do arbitramento, a sua aplicação não merece guarida porque incompatível com a Taxa Selic, que engloba juros e correção, não admitindo cumulação com qualquer outro índice.

(...)”. (AC nº 00011221319964036000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 06/10/2011, p. 100, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Assim, na esteira destes julgados, os pedidos do autor devem ser parcialmente acolhidos.

Com efeito, no caso dos autos, é possível que os títulos repassados à CEF não estivessem sequer em nome do autor. Ou seja, poderia ter sido emitido por qualquer um. Mesmo assim, a CEF os levou a protesto, até sobrevir decisão judicial sustando seus efeitos.

O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o Colendo STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (RESP nº 199900227123, 4ª T. do STJ, j. em 01/06/1999, DJ de 08/03/2000, p. 124, Relator: Ruy Rosado de Aguiar).

Cumprido destacar que, embora o autor requera indenização por danos morais vexatórios e por danos morais *in re ipsa* ou presunidos, é entendimento deste juízo que a concessão de dupla indenização moral, decorrentes do mesmo fato, importaria flagrante enriquecimento sem causa da parte.

Tendo em vista tais parâmetros, entendo ser razoável a fixação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser dividido entre as rés.

Com relação aos danos materiais, o autor nada comprovou. Apenas requereu o pagamento de indenização em valor equivalente a vinte salários mínimos.

Ora, não tendo sido demonstrado, nos autos, que o autor experimentou perda patrimonial ou deixou de auferir renda em razão dos fatos tratados na presente demanda, seu pedido não pode ser acolhido.

É que o ônus da prova cabe a quem alega. É a regra insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente desse ônus que lhe cabia, a improcedência de tal pedido se impõe.

Assim, o autor tem direito, somente, à indenização por dano moral, à anulação das duplicatas e ao cancelamento dos protestos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência deferida, determinar o cancelamento das duplicatas emitidas pela ré Superstone Residencial III Empreendimentos SPE Ltda. (nºs 03699, 03703 e 03698), bem como para determinar o cancelamento dos protestos a elas relativos, protocolados nos 4º, 6º e 8º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Condono as rés ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando cada uma das rés condenada ao pagamento de metade deste valor.

Sobre os valores a serem pagos incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (data do primeiro protesto 11/07/2013 – Id 1936697 - pág. 21), conforme Súmula 54/STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo n. 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.

1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:

(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...). (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ª T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 – grifei)

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como a autora foi sucumbente na maior parte de seu pedido, deverá ela ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em 7% do valor da condenação e ao pagamento de 70% das custas processuais. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. E condeno as rés a pagar à autora honorários advocatícios de 3% sobre o valor da condenação e à devolução de 30% das custas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se ofícios aos 4º, 6º e 8º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia desta sentença, para o devido cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004666-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AF DOS SANTOS LANCHONETE - ME, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RECANTO METROPOLE RESTAURANTE LTDA - ME, ALINE BEATRIZ DA SILVA CARDOSO, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031027-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA em face do INMETRO e o do IPPEM/SP para a anulação ou a revisão da penalidade aplicada pelo IPPEM em decorrência do Auto de Infração 1001130018502, nos autos do Processo Administrativo nº 15080/2015.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 19412750), as rés informaram não ter mais provas a produzir (Ids 19652720 e 19697250) e a autora promoveu a juntada de documentos e requereu a produção de prova pericial para "comprovar que o produto atende a legislação do INMETRO e tema devida autorização para comercialização assim como sua embalagem consta a identificação de simbologia de conformidade".

É o relatório, decidido.

A penalidade aplicada à autora foi motivada pelo fato de estar o produto fiscalizado, no momento da fiscalização, sem o selo de conformidade (selo do Inmetro). Desnecessária, portanto a realização de perícia técnica para a comprovação deste fato, motivo pelo qual a indefiro.

Entendo que a prova apta ao esclarecimento e comprovação dos fatos discutidos nos autos é a documental, devendo a autora promover a juntada de cópia integral do Processo Administrativo discutido nos autos, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às rés dos documentos juntados pela autora, para manifestação também no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018122-68.2019.4.03.6182
AUTOR: MEGA PINTURAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição.

Tendo em vista que a autora pretende a revisão dos débitos fiscais já inscritos em Dívida Ativa, deverá instruir a inicial com os documentos referentes às inscrições e aos processos administrativos que as motivaram, nos termos do artigo 320 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá também a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas de distribuição.

Regularizado, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022707-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011346-07.2019.4.03.6100
AUTOR: MAURO CESAR NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884, THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Id 20905547 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016040-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE FILIPE FONTES GUERRA DA MOTA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011840-66.2019.4.03.6100
AUTOR: WILLIAM SANTOS ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Ids 20312301 e 20826679 - Dê-se ciência à parte autora da Impugnação ao Valor da Causa e preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006498-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: HAYDEE FAVILLA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019729-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: KUCHEN ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIAMS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que a citação de Williams Navarro Marques foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021855-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO - ME, MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos requeridos foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-97.2019.4.03.6100
AUTOR: JONATHAN BIAGI DA SILVA, GABRIELA DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GARCIA - SP320163
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GARCIA - SP320163
RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO A 17 LTDA., HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

DESPACHO

Id - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: JG DOS SANTOS - EPP, JULIANA GENERALI GILBERT

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos requeridos foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALDO DE SOUZA BORGES, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos Cromadora Universal e Raimunda Cândida foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004703-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE PONTO NATURAL LTDA - ME, CLAUDIO IVAN SILVA BASTOS, ANA LUIZA FRANCA DA LUZ GUIMARAES, ROBERTO FELICIO, JACQUELYNE ALVES DA SILVA BASTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos Cromadora Universal e Raimunda Cândida foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030622-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010573-59.2019.4.03.6100
AUTOR: MARILENE MELITE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 20858120 - Intime-se a ré, nos termos do artigo 308, parágrafo 3º do CPC, para apresentar Contestação no prazo estabelecido no artigo 335 do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009720-14.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE VALDEMIR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA ANDREASSA - SP384279
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 8/11 do Id 12387665 e Id 20918043), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022634-42.2016.4.03.6100
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21002436 - Ciência à autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026915-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: METALURGICA GROFE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011141-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO HOMEM, MARIZETE JORGE LOPES MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 3) inexigibilidade da obrigação; 4) excesso de execução; 5) incidência de juros de mora - não incidência sobre a contribuição para o PSS; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei nº 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: "2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende..." (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final "do pedido", mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

"O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'".

(STJ-4ª T. AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasta a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omisso, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Quanto ao alegado acerca dos juros de mora não incidirem sobre a contribuição para o PSS, assiste razão à União Federal, devendo, os cálculos, serem elaborados nos termos do item III.2.5 da impugnação (ID 19480407).

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Como o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

No que se refere ao pedido de suspensão do feito em razão da decisão proferida na Ação Rescisória, indefiro, pois a decisão restou clara que a suspensão se refere aos pagamentos por meio de RPV ou PRC.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013528-63.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WILLIAM LOPEZ LACANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO WAITMAN - SP206306, RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 33.684,12 para junho/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011970-56.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PERI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência entre as partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, nos termos das decisões proferidas.

Prazo: 20 dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010888-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA FURQUIM WERNECK MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20825000 e ID 20918157. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Passo à análise dos recursos:

1) Dos autores quanto aos descontos dos valores de PSS de cada autor, sem a incidência de juros de mora.

Não assiste razão à parte autora.

Ainda que na maioria dos feitos não sejam elaborados os cálculos já com o desconto do PSS, tais valores são calculados no momento da expedição das minutas dos requisitórios, já que é requisito obrigatório de preenchimento do sistema para processos em que se discutem valores a serem pagos a servidores.

Se, no momento da discussão de valores, a União Federal requer o desconto, o Juízo deve acolher o pedido.

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

2) Da União Federal quanto aos reflexos da GAT e a suspensão do feito em razão da decisão na Ação Rescisória.

Da análise do recurso, verifico que, no que se refere aos reflexos da GAT não há omissão na decisão, visto estar devidamente fundamentada. O que pretende, na verdade, a União Federal, é a modificação da decisão.

Quanto à suspensão do feito, visto a decisão proferida na Ação Rescisória, também verifico não haver omissão na decisão embargada, em razão de tal questão não ter sido levantada anteriormente.

Ademais, entendo não ser o caso de suspender o feito neste momento, visto que a decisão é clara quanto à suspensão apenas dos pagamentos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Assim, se as partes entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015258-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA BONAFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já se encontra digitalizado no PJe, o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039218-93.1993.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BARTHOLOMEU ALBERTO MONTENEGRO - ESPÓLIO, MARCELLO AVILA AGUINAGA - ESPOLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO AURELIO RIBEIRO DO COUTO FARGAS ALCAIDE - SP97230, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
TERCEIRO INTERESSADO: JUCARA MARIA MONTENEGRO SIMONSEN SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUSTO AURELIO RIBEIRO DO COUTO FARGAS ALCAIDE

DESPACHO

Juçara Maria Montenegro S. Santos, citada na condição de administradora e representante do espólio de Bartholomeu, a fim de se pronunciar quanto à sua habilitação nos autos, manifestou-se alegando que não existe espólio deixado por seu falecido pai Bartholomeu, muito menos testamento e inventário, pelo fato de que, quando de sua morte, não havia bens a serem partilhados entre herdeiros (ID 20262289).

Intimada, a União Federal alegou que Juçara não juntou documentos hábeis a comprovar suas alegações. Argumentou que a simples declaração de inexistência de bens não justifica a ilegitimidade sustentada, sendo necessária a apresentação do chamado "inventário negativo". Pediu o indeferimento da alegação de inexistência de bens.

Em relação ao espólio de Marcello, a União Federal requereu a concessão de prazo adicional para a juntada de informações solicitadas ao juízo onde tramita os autos de seu Inventário.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que há dois bens imóveis de propriedade do espólio de Bartholomeu Montenegro penhorados nesta execução, conforme Termo de Penhora lavrado às fls. 395/396 (autos físicos), de matrículas n. 30.395 e n. 30.396, do Registro de Imóveis de Taubaté (fls. 423/424 e fls. 425/426).

Assim, preliminarmente, intime-se a União Federal para que junte aos autos cópias das matrículas atualizadas dos referidos imóveis, no prazo de 30 dias.

Defiro o mesmo prazo para que a União apresente informações a respeito do Inventário de Marcello, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009952-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI MACEDO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601, FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Vistos etc.

CLAUDINEI MACEDO LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal e Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

O Autor alega ser integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no posto de 3º Sargento Reformado, tendo ingressado no serviço público em 1985 e passado para a inatividade em 18 de dezembro de 2014. Foi cadastrado no PASEP sob o nº 1.204.151.165-8, tendo sido realizado o primeiro depósito na conta vinculada em 30/06/1986.

Alega, ainda, que, ao realizar o saque dos valores de sua conta vinculada, nos termos da Lei nº 13.677/2018, deparou-se com o saldo de R\$ 1.298,88, o que considera irrisório.

Afirma que os valores depositados, como devido acréscimo de juros e correção monetária, totalizariam montante superior ao saldo informado.

Sustenta que "os valores ficaram sob a custódia e administração das requeridas, as quais tinham o dever legal de aplicar os respectivos índices de correção, atualização, rendimentos e juros, obrigação esta que inequivocamente não foi devidamente cumprida", motivo pelo qual entende que os cálculos devem ser revistos judicialmente.

Requer a procedência da ação para que as rés sejam condenadas ao pagamento dos valores correspondentes ao dano material que entende ter experimentado, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença, não inferior a R\$ 76.125,29.

Pelo Id 15419873, o autor foi intimado para comprovar, documentalmente, o ingresso na carreira pública no ano de 1986 e o preenchimento das condições previstas na Lei Complementar 26/75, durante todo o período de 1986 a 1988. Na mesma decisão, foi determinada a prestação de esclarecimentos quanto à inclusão da União Federal no polo passivo.

Os réus foram devidamente citados.

O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesta, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. Requereu denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. Sustenta a prescrição da pretensão autoral.

No mérito, trata da legislação aplicada à sistemática do PASEP e detalha a composição dos valores depositados. Afirma que, sobre os valores depositados, houve a devida atualização, com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos da legislação aplicável. Relata possíveis equívocos cometidos pela parte autora. Rechaça o pedido indenizatório e de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

A União Federal também se manifestou em contestação. Nesta, trata da legislação aplicada ao PASEP e também relaciona possíveis equívocos cometidos pelo autor em relação ao cálculo do saldo da conta vinculada. Sustenta a prescrição da pretensão autoral. Sustenta, ainda, a inocorrência de danos materiais. Ao final, requer a improcedência da ação.

O autor se manifestou em réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a arguição de prescrição quinquenal para acolhê-la em relação à União.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinquenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Confrmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim emendada (fl. 100):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

(...)

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido”. (AGA nº 200602572041/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 500, Relatar: JOSÉ DELGADO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido”. (AGRESP nº 200500754292/SP, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 262, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido”. (RESP nº 200200395345/SC, 1ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da prescrição quinquenal para as ações que visam obter a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Assim, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Ora, é entendimento pacífico que, em casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditação discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta a parte autora.

Desta forma, embora o autor não indique os índices de correção que deixaram de ser aplicados, observo que o extrato de Id 18020997 aponta o ano de 1989 como o último ano de distribuição de cotas do PASEP.

Além disso, como bem observa a União Federal, em sua contestação, *“como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas”.*

A presente ação foi ajuizada somente em 04/06/2019, quando ultrapassado, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, que venceu no ano de 1994.

Pelas mesmas razões até aqui apresentadas, a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada resta igualmente fulminada prescrição ora declarada.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em relação à União Federal.

Em prosseguimento, uma vez declarada a prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta Pasep. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autora não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito (“o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido ‘desfalcados’ de sua conta PASEP” - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial não conhecido”. (STJ - RESP 1784821 2018.03.24539-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PASEP - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre se examinar as condições imprescindíveis à propositura da ação, ou seja, os elementos indispensáveis para que a parte possa ingressar validamente em juízo na busca do direito subjetivo que entende possuir. Entre esses elementos figuram as condições da ação, que se configuram na legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que desatendido um desses elementos, não poderá se desenvolver a relação processual porventura constituída. 2. Constatada-se que o cerne da questão tratada nestes autos, reside na pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente suportado pelo autor, em decorrência de falha cometida entre a Prefeitura de Condado/PE e o Banco do Brasil, no momento de sua inscrição no PASEP, o que ensejou o não-recebimento dos abonos anuais do Fundo relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. 3. Consoante bem delineado na sentença, verifica-se que a União não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que ensejou os alegados prejuízos suportados pelo autor. Assim, denota-se que o objeto da lide envolve apenas o Banco do Brasil, gerando eventualmente direito ou obrigação de sua responsabilidade, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica da União, portanto indevida sua permanência no polo passivo da lide, situação que se impõe a sua exclusão. 4. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos Tribunais, o entendimento de que pode ser formulado através de simples pedido nos autos, com base no sistema legal vigente, em que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação, na própria petição, de que não se encontra em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, nos termos da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação do particular parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação da União, pela majoração da verba honorária, prejudicada”. (TRF5 - AC 387257 2004.83.00.002342-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 30/01/2008 – Grifou-se)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal; e,

2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010947-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JULIANA MOURA FREITAS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de JULIANA MOURA FREITAS, visando ao pagamento de R\$ 49.496,75, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

A autora foi intimada, no Id. 18601661, a aditar a inicial para relacionar todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, esclarecendo a a divergência na composição do débito, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

A CEF se manifestou no Id. 18740230, cumprindo parcialmente a determinação.

Intimada, no Id. 19746646, a cumprir integralmente a determinação, com a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial, a CEF restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015280-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Diante do pedido da OAB/SP de Id. 17856048, cancele-se o alvará de n. 4627206/2018 (Id. 15875970).

Após, expeça-se novo alvará, nos termos em que requerido.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2047

EXECUCAO PROVISORIA
0007020-40.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP229120E - VITORIA PISARSKI VIEGAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007215-22.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Fls. 356/358: Considerando que os autos se encontravam na Defensoria Pública da União, defiro a devolução do prazo para resposta à acusação.
No mesmo prazo, deverá a defesa constituída regularizar a representação processual do réu FABIO BARROS DOS SANTOS com a juntada da procuração devidamente assinada.
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.
Intime-se.

Expediente Nº 7940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013899-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE LOPES (SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI) X HUGO DE SOUZA (SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES E SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)

Fl. 422: Intime-se o advogado Dr. Vitor Mageski Cavalcanti (OAB/SP 325.559) para que apresente resposta à acusação em favor de Maria José Lopes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014306-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS X GISELE APARECIDA MARCONDES (SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 161, tendo em vista que conforme se verifica à fl. 53, a ré GISELE APARECIDA MARCONDES possui advogado constituído nos autos.

Desse modo, determino a intimação do advogado Dr. ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA (OAB/SP 254.985) para que apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Expediente N° 7942**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001815-30.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JORGE MINAS HANMAL (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELLE E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP228333E - GIOVANNA NARDONI E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA)

AUTOS N.º 0001815-30.2019.403.6181 FLS. 259/261 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas como recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 295/341 - A defesa constituída de JORGE MINAS HANMAL, em resposta à acusação, alegou que a empresa PRYSMIAN foi vítima de fraude perpetrada pelo Grupo Bellini Cultural. Sustentou a nulidade do mandato de busca e apreensão em razão de não indicar de forma precisa e determinada os bens passíveis de eventual apreensão, e a decretação de ilicitude das provas a partir deste óbice, bem como que a denúncia deve ser rejeitada em razão de o contrato de patrocínio firmado pelos acusados não ter sido apresentado ao MinC. Pleiteou a reclassificação da conduta ao artigo 40 da Lei Rouanet, com consequente extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional e pelo pagamento do tributo. Pugnou pelo reconhecimento da atipicidade objetiva em razão de estarem ausentes os elementos do tipo penal de estelionato, e pelo reconhecimento da atipicidade pela ausência de dolo, sob o argumento de que não há nos autos indício ou prova de que o acusado tinha conhecimento ou meios de conhecer a irregularidade descrita na denúncia. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. Fls. 349/374 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, bem como que a denúncia implicaria restabelecimento da responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento. Postulou pelo reconhecimento da nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Pleiteou a exclusão do PRONAC nº. 092892 por bis in idem com os autos nº. 0001071-40.2016.403.6181 e o reconhecimento de litispendência com outras ações da Operação Boca Livre S.A.. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 092892; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve inscrição tributária referente ao PRONAC acima aludido, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 07 (sete) testemunhas. É o essencial. Decido. I - DAINÉCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. Afasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explicar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a um PRONAC referente à empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é o responsável pela sociedade comercial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., proponente do PRONAC 092892. Os documentos de fls. 47/101 evidenciam as tratativas entre a empresa patrocinadora e a empreendedora cultural no sentido de utilizarem as verbas decorrentes de tal PRONAC para a realização de show comemorativo dos 70 anos da ABNT, com apresentação do cantor Ivan Lins e Orquestra Arte Viva. Os e-mails e as minutas de contrato acostadas às fls. 47/101 demonstram que o aludido evento foi realizado com caráter personalizado às custas do PRONAC 092892 (conforme preâmbulo da minuta de contrato - fl. 124 dos autos), havendo inclusive a previsão de confecção de um globo e de tela de projeção como logotipo da contratante e dos patrocinadores durante a realização do evento (conforme itens I e n, cláusula quarta, parágrafo primeiro - fl. 124). Segundo a cláusula quarta, parágrafo segundo de tal contrato (fl. 124), aliás, a empresa PRYSMIAN foi contemplada com 160 (cento e sessenta) convites individuais do referido evento. Cumpre ressaltar que o depoimento de Armando Comparato Junior, Presidente do Conselho Executivo da PRYSMIAN à época dos fatos, evidencia que JORGE MINAS HANMAL foi responsável pelas negociações dos aportes relativos a projetos culturais do Grupo Bellini entre os anos de 2008 e 2010 (fls. 149/150), o que também restou demonstrado pelo documento de fl. 137 e pelos e-mails acostados às fls. 53/82. O PRONAC 092892, intitulado Alvorada Instrumental Brasileira consistia na realização de seis espetáculos musicais gratuitos, compostos de orquestra sinfônica e de intérprete da Música Popular Brasileira. Em consulta ao sistema SALICNET é possível verificar que seus ingressos seriam em parte destinados a instituições beneficentes que tratam de portadores de necessidades especiais e dependentes químicos. Os projetos culturais eram propostos e aprovados no MinC pelos proponentes, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os elementos colhidos nos autos evidenciam a ocorrência de contrapartidas ilícitas a tal aporte, que além de não guardar qualquer relação com o objeto dos projetos tal qual aprovados pelo MinC, não estariam abarcadas pela Lei Rouanet, consistente em shows privados e ações de marketing em benefício da sociedade patrocinadora, como utilização de verbas decorrentes de (futuras) deduções de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as suas condutas na alegada fraude perpetrada. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a ele imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal. II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO - DESNECESSIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. A defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento nº 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL nº 266/14 (que originou a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (1ª fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, como suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª Fase da Operação Boca Livre, vieram ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Como efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Balazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudence desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou contigüidade com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento do acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40pura40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de

Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em contato com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandato de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição nº 00532802/2018. (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que mereça correção via presente mandamus. É que considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmatã na medida em que prevenido para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentação do início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, como mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despendida para continuidade das investigações. III - DA NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO NA SEDE DA PRYSMIAN A defesa de JORGE MINAS HANMAL pugnou pela nulidade do mandato de busca e apreensão cumprido na sede da empresa PRYSMIAN, sob o argumento de que foi alvo de representação apenas 3 (três) dias após a instauração do inquérito policial para a perquirição das suspeitas existentes acerca da empresa. Argumentou, ainda, que haveria medidas investigativas menos invasivas para a elucidação dos fatos sob apuração, bem como que a decisão que determinou a realização da medida cautelar descreveu, de maneira extensiva, os itens que poderiam ser apreendidos e deixou de indicar os motivos e a finalidade da medida. Inicialmente, convém destacar que a representação para a expedição do referido mandato de busca e apreensão na sede da empresa PRYSMIAN decorreu de investigação única, referente a um esquema operado pelo Grupo Bellini Cultural, a qual foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Deste modo, a singular afirmação de que referida representação ocorreu apenas 3 (três) dias após a instauração do inquérito policial relacionado à empresa PRYSMIAN, por si só, não possui o condão de ensejar a decretação da nulidade da busca e apreensão efetivada. O lapso temporal transcorrido, aliás, não deve ser analisado sob o enfoque objetivo, máxime quando sopesado com as demais diligências realizadas no âmbito da investigação da Operação Boca Livre e Boca Livre S/A. Tanto se tratava de continuidade das investigações já efetuadas na primeira fase da operação que a própria denúncia narra tal contexto, sendo que este Juízo, igualmente, franqueou acesso ao IPL aos autos do IPL 026/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (1ª fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito, conforme já citado anteriormente. Assim, evidente a existência de fundadas razões no deferimento da busca e apreensão, uma vez que já havia prova da materialidade no esquema fraudulento em relação a outras empresas, conforme apurado na primeira fase da operação, sendo que foram ainda apreendidos na sede da Bellini Cultural documentos que indicavam novas fraudes referentes a outras empresas, dentre elas a PRYSMIAN. Cumpre ressaltar ainda que o mandato de fl. 03/03vº se destinou à busca e apreensão de documentos, inclusive digitais, gravados em computadores, outras mídias ou quaisquer outros meios de armazenamento, bem como qualquer outro material que possa servir para a comprovação da prática delitosa nos termos da representação, até então investigada nos autos. Portanto, a finalidade da medida consistia justamente em encontrar documentos (em sentido amplo) aptos a comprovar eventual realização da prática delitosa objeto de apuração do, até então, inquérito policial. Acerca de eventual generalidade do mandato judicial, assim já se manifestou a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO GÊNÉRICO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DOS BENS E DOCUMENTOS. DÚVIDAS ACERCA DA ORIGEM E PROPRIEDADE. BEM QUE INTERESSA A PROCESSO EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO. LAVRATURA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E APREENSÃO. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em mandato judicial genérico quando a autoridade aponta os motivos que ensejaram referida ordem, destacando-se a necessidade de se apreender documentos vinculados aos crimes eventualmente cometidos pelo acusado, assim como os bens adquiridos como prática delitosa. 2. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 3. Dispõe o art. 120 do Código de Processo Penal que, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, o que não é o caso. 4. O Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente ao IP 11/2014-DECO, assinado por duas testemunhas, descreve todos os bens apreendidos na por ocasião do cumprimento da diligência na residência do requerente, não havendo falar em observância de qualquer formalidade legalmente imposta. 5. Recurso desprovido. (Ação Penal nº. 20140111738454/PR, 2ª Turma Criminal do TJDF. Relator(a): SILVANO BARBOSA DOS SANTOS. Julgado em 16/04/2015; Publicado em 24/04/2015) A indicação de qualquer outro material que possa servir à comprovação da prática delitosa, aliás, não significa que tenha sido conferida carta branca à autoridade policial que executou a diligência. Pelo contrário, a própria defesa, às fls. 24/26, afirmou que os agentes federais responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial informaram que seu objetivo era a localização de documentos referentes à contrato celebrado entre a PETICIONÁRIA e a empresa SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS, vulgarmente conhecida como BELLINI CULTURAL, de modo que tanto os executores da medida como os alvos de sua execução tinham plena ciência de seus objetivos e limites inclusive para fins de controle sobre a legalidade do ato. Cumpre ressaltar, aliás, que outras medidas investigativas também foram adotadas, de modo que a própria petição de fls. 24/26 forneceu documentos relacionados aos fatos pendentes de elucidação na fase policial. Não obstante, eventual decretação de nulidade, sob a ótica do princípio *pas de nullité sans grief*, demandaria efetiva demonstração de prejuízo, tal como prevê a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADO POR CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, DESCAMINHO, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LACRE EM TODO O MATERIAL APREENDIDO. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. QUESTÃO QUE ENVOLVE APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A EMBASAR A DENÚNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte e do STF que a demonstração do prejuízo é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Art. 263 do CPP. (RHC 110.623/DF, 2ª T., Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 26/3/2012 e o Agr. no AREsp. 699.468/PR, 6ª T., Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 24/5/2017 e HC 275.203/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª T., DJe 15/3/2017). 2. Não há falar em nulidade se a busca e apreensão obedeceu fielmente ao disposto no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal. A ausência de lacre em todos os documentos e bens - que ocorreu em razão da grande quantidade de material apreendido - não torna automaticamente ilegítima a prova obtida a partir da medida, a ensejar a nulidade da ação penal, mormente quando afirmado pelo MM. Juiz e pelo Tribunal a quo que a prova colhida na referida busca e apreensão foi uma das utilizadas para embasar a denúncia, mas não foi a única. 3. Compete a defesa infirmar a presunção de validade e legitimidade dos atos praticados por agentes públicos, demonstrando de forma concreta o descumprimento das formalidades legais e essenciais, e especificamente no caso concreto, que o material apreendido e eventualmente não lacrado foi corrompido ou adulterado, de forma a causar prejuízo a defesa e modificar o conteúdo da prova colhida. 4. Não alegado ou apontado real prejuízo, nem sequer afirmada a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão ou o descumprimento dos ditames do art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, bem assim que os documentos ou bens apreendidos foram efetivamente corrompidos, limitando-se a defesa a inferir/deduzir que a ausência de lacre em todo o material colhido era suficiente para transformar a prova em ilegítima e a nulidade em absoluta. 5. É inviável, no âmbito do habeas corpus, a apreciação de questões que demandam o revolvimento aprofundado de material fático-probatório. 6. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 59.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017) Deste modo, não há que se falar em nulidade do mandato de busca e apreensão cumprido na sede da empresa PRYSMIAN pelos fundamentos trazidos pela defesa de JORGE MINAS HANMAL. IV - DA TIPICIDADE DA DEFESA DE JORGE MINAS HANMAL alegou que não estariam presentes as elementares objetivas que caracterizam o tipo do estelionato nos fatos descritos na denúncia, posto que a empresa patrocinadora efetuou o recolhimento integral do tributo e, assim, não houve prejuízo à União. Aduziu, ainda, que o coacusado não tinha conhecimento ou meios de conhecer a irregularidade descrita na denúncia, de modo que tanto a empresa patrocinadora quanto o coacusado JORGE, na qualidade de seu diretor de marketing, agiriam com boa-fé. Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, os elementos colhidos nos autos demonstram que, em tese, estariam preenchidos os elementos da tipicidade objetiva do crime de estelionato: (i) há fraude contra o Minc, a partir do desvio de finalidade quanto à utilização das verbas destinadas à realização de projeto cultural; (ii) como participação da sociedade patrocinadora e da empresa proponente do PRONAC, previamente ajustadas em realizar evento diverso do proposto perante o Minc; (iii) cuja vantagem indevida obtida ocorre como realização do aludido evento privado com recursos públicos, em que a sociedade patrocinadora, no caso em tela, foi contemplada com 160 (cento e sessenta) convites (contrato de patrocínio de fls. 122/126, cláusula quarta, parágrafo segundo - fl. 124). Ademais, conforme já havia sido explanado na decisão de recebimento da denúncia, de fls. 248/251, os elementos colhidos nos autos demonstram ainda que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal não revela a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fimpriado, qual seja, a realização do evento de comemoração dos 70 (setenta) anos da ABNT (conforme preâmbulo e cláusula segunda do contrato de fl. 122/124). Deste modo, os elementos colhidos nos autos são contundentes no sentido de permitir a dedução de que o coacusado JORGE MINAS HANMAL, na qualidade de diretor de marketing da PRYSMIAN, a qual foi patrocinadora do PRONAC 092892, tinha conhecimento ou meios de conhecer a irregularidade descrita na denúncia, de modo que, em tese, haveria inclusive concorrência para a sua consumação. Ademais, a mera alegação de que houve o recolhimento integral do tributo, para fins de verificação do crime de estelionato, é irrelevante, posto que tal dolo se consuma como recebimento da vantagem indevida. No caso em tela, o crime de estelionato se consumou com o recebimento da contrapartida lícita recebida pela patrocinadora, consistente em 160 (cento e sessenta) convites do evento de comemoração dos 70 (setenta) anos da ABNT, em que houve a promoção do logotipo da patrocinadora. Feitas tais considerações, afasta as alegações de atipicidade objetiva formulada pela defesa de JORGE MINAS HANMAL. Também por esse motivo, afasta as alegações de infidelidade da denúncia em relação às provas existentes nos autos. A descrição da denúncia é apta à defesa do réu, sendo que a confrontação exaustiva com a prova existente nos autos somente será realizada no momento processual adequado, que é a prolação da sentença. V - LITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência e bis in idem em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª Fase da Operação Boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC, bem como correlação aos autos nº. 0001071-40.2016.403.6181, referente à primeira fase da Operação Boca Livre. Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do *ne bis in idem*, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratamos dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas como instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo Minc, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida lícita, constituída em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. O PRONAC 092892, intitulado *Ahorada Instrumental Brasileira*, teria como objeto produzir seis espetáculos musicais gratuitos, compostos de orquestra sinfônica e de intérprete da Música Popular Brasileira em benefício de portadores de necessidades especiais e dependentes químicos. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam, a 0001815-30.2019.4.03.6181 e a 0001808-38.2019.4.03.6181. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 092892 pela empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL LTDA. para a realização de Festa de Comemoração dos 70 anos da ABNT com apresentação de um show com o cantor Ivan Lins e

das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retomassem este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos como os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, segundo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada rotulação de interesse público, mas sim de desconhecimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O fato de a parte interessada na preservação de sua imagem junto à sociedade eventualmente não ter se manifestado acerca de prejuízo causado pela divulgação precipitada por parte do órgão ministerial no presente caso é irrelevante, uma vez que o vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. IX - DISPOSIÇÕES FINAIS Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, coma redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de corréu. Não cabe, portanto, a aplicação da regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-AGR-AP-AGR-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NAAÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi conivente e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao final das oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas ora com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobrepõe à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NAAÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mere desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item II acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TÂNIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.4.03.6181), no que se refere às inquirições da testemunha JULIO MEDAGLIA FILHO, AMILSON GODOY e GENILDO FONSECA. Sem prejuízo, designo para o dia 20 de ABRIL de 2020, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas serão ouvidas e os acusados serão interrogados. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-67.2019.4.03.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.4.03.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JOSE CIAGLIA JUNIOR (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIAM ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP402052 - ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA E SP370520 - BRISA MARTINUZ MARTINS E SP389120 - CIBELE PISPICO DA SILVA E SP391927 - ESTEFANI ANSELMO MARZAGÃO E SP177037 - FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA E SP31853 - JULIANA KEIKO MAKIYAMA E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP418534 - LUISA CARLUCCI DE MORAES E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP378242 - MAYARA ROBERTA LEITE ALVES E SP430487 - MAYARA FRANCO BAZANI E SP235153 - RENATO SMITUC E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP380180 - TOMAZ ARIPI FISZBAUM E SP300718 - VALESKA LOURENÇO PINTO E SP225429E - BEATRIZ TONETTI AKL) X PAULO EDUARDO BATISTA DA SILVA (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIAM ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP402052 - ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA E SP370520 - BRISA MARTINUZ MARTINS E SP389120 - CIBELE PISPICO DA SILVA E SP391927 - ESTEFANI ANSELMO MARZAGÃO E SP177037 - FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA E SP31853 - JULIANA KEIKO MAKIYAMA E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP418534 - LUISA CARLUCCI DE MORAES E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP378242 - MAYARA ROBERTA LEITE ALVES E SP430487 - MAYARA FRANCO BAZANI E SP235153 - RENATO SMITUC E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP380180 - TOMAZ ARIPI FISZBAUM E SP300718 - VALESKA LOURENÇO PINTO E SP225429E - BEATRIZ TONETTI AKL) X VITAL JORGE LOPES (SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP375524 - PEDRO BRASILEIRO LEAL E SP409779 - GIOVANA MARTIN BAPTISTA E SP222662E - GIOVANNA LIVIA MARTINS SANTORO) AUTOS N°. 0001819-67.2019.4.03.6181 Fls. 376/378 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a Representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual feita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosas, das fraudes perpetradas como os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 419/487 - A defesa constituída de JOSÉ CIAGLIA JUNIOR, em resposta à acusação, pleiteou o reconhecimento de manifesta ausência de justa causa para o prosseguimento do feito com relação ao acusado, em razão da ausência de lastro probatório mínimo e da atipicidade dos fatos objeto da denúncia, ou, subsidiariamente, a alteração da capitulação legal da conduta imputada ao acusado para a prevista no tipo do artigo 40 da Lei Rouanet. Arrolou 07 (sete) testemunhas. Fls. 488/513 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, no seu entender, genérica, por não especificar as datas ou projetos culturais aprovados e executados total ou parcialmente. Aduz que a exordial imputa ao acusado responsabilidade objetiva, por ser o responsável pelo Grupo Bellini Cultural, havendo mera presunção de culpa. Postulou pelo reconhecimento de litispendência desta Ação Penal com as demais denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., da exclusão do PRONAC nº. 101067 por bis in idem com os autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, da nulidade da decisão deferida da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 072902, 088542, 1113489 e 101067; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referentes aos PRONACs acima aludidos, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 06 (seis) testemunhas. Fls. 518/539 - A defesa constituída de VITAL JORGE LOPES, em resposta à acusação, arguiu ser inepta a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e sustentou que não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal, em razão da ausência de autoria ou materialidade, tendo o coacusado sido envolvido no caso por ter ocupado a posição de Diretor-Presidente da FOSFERTIL em adoração de responsabilidade objetiva. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do artigo 40 da Lei Rouanet. Arrolou 07 (sete) testemunhas. Fls. 555/599 - A defesa constituída de PAULO EDUARDO BATISTA DA SILVA, em resposta à acusação, pleiteou o reconhecimento de manifesta ausência de justa causa para o prosseguimento do feito com relação ao acusado, em razão da ausência de lastro probatório mínimo e da atipicidade dos fatos objeto da denúncia, ou, subsidiariamente, a alteração da capitulação legal da conduta imputada ao acusado para a prevista no tipo do artigo 40 da Lei Rouanet. Arrolou 07 (sete) testemunhas. É o relatório. DECIDO. I - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. É fato, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explicar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 04 (quatro) PRONACs referentes à empresa VALE FERTILIZANTES S.A. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é o responsável pelas sociedades empresariais SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA., proponentes dos PRONACs 072902, 088542 e 101067, bem como pela sociedade comercial AMAZON BOOKS & ARTS. LTDA., proponente do PRONAC 1113489. Como efeito, o PRONAC 072902, intitulado MÚSICA INSTRUMENTAL ITINERANTE, tinha por objetivo a realização de apresentações da Orquestra Arte Viva, mesclando músicas erudita e instrumental em São Paulo e Rio de Janeiro, tal como originariamente apresentado ao MinC. Todavia, a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal relata que os créditos de patrocínio aportados a tal PRONAC foram revertidos na realização de um show musical em comemoração dos 50 (cinquenta) anos da empresa FOSFERTIL, que contou com apresentações de Sérgio Reis, Família Lima e Orquestra Júlio Medaglia para 1.000 (mil) convidados, no HSBC Brasil PRONAC 088542, intitulado CIRANDA MUSICAL, da forma como apresentada ao MinC, teria por escopo a realização de seis concertos, com estilos de músicas variadas e participação do Maestro Júlio Medaglia. Todavia, a exordial acusatória relata que foram realizados, como créditos aportados a tal PRONAC, diversos shows no ano de 2009 em Municípios nos quais a empresa possui fábricas e cooperativas, de forma que evidenciaria o emprego de recursos públicos federais em clara fraude à execução dos objetivos do PRONAC, a fim de promover os aludidos eventos em cidades de especial interesse econômico do patrocinador. O caráter privado do evento também estaria demonstrado, segundo a exordial acusatória, no documento de fl. 127 e replicado na íntegra à fl. 139, apreendido em diligência efetuada em busca e apreensão deferida na presente Operação, cujo trecho segue transcrito abaixo: Festival Fosfertil 50 Anos O festival regional Fosfertil 50 Anos foi um projeto desenvolvido pela Bellini Cultural especialmente para a empresa. O projeto foi completamente personalizado de acordo com seus objetivos, desde a decisão das cidades em que os shows estão sendo realizados - cidades onde a Fosfertil possui fábricas e cooperativas - até o próprio repertório do show. Serão realizados ao todo cinco shows, apresentados por Renato Teixeira e Almir Sater. Dois grandes nomes da música caipira brasileira, os cantores dividirão o palco com os doze músicos da Orquestra Júlio Medaglia, proporcionando shows que agradam diversos públicos. O repertório do show foi pensado em parceria com a Fosfertil e Renato Teixeira, compondo uma trilha sonora de músicas que fazem parte da história desses 50 anos da empresa. Ademais, o comunicado de mecenato (fl. 74) expedido por ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM indica o recebimento do valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) da empresa FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL, a título de patrocínio ao PRONAC 088542. Referido documento, aliás, indica o coacusado VITAL JORGE LOPES como o nome do dirigente máximo da empresa incentivadora, de forma a indicar eventual participação do coacusado na obtenção da vantagem ilícita descrita na denúncia. Por fim, a mera alegação da defesa constituída de JOSÉ CIAGLIA JUNIOR e PAULO EDUARDO BATISTA DA SILVA de que os concertos realizados foram fracionados ao público, ainda que realizados nas cidades de interesse econômico do patrocinador, demandam ampla atividade probatória, à luz do contraditório e da ampla defesa, não bastando para afastar a acusação que lhes é imposta nesta fase processual. O PRONAC 1113489, intitulado CONCERTO MPB SINFÔNICO, tinha por objetivo produzir um espetáculo de música instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. Segundo informado ao MinC, as apresentações teriam ingressos vendidos a preços acessíveis, com parte dos ingressos destinadas a doação a instituições assistenciais. Consta ainda da informação prestada ao MinC, disponível através do sistema Salicnet (em consulta realizada através do sítio eletrônico <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>), que seriam contempladas as cidades de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Belo Horizonte/MG. Todavia, a denúncia relata que os recursos destinados a tal

PRONAC teriam sido desviados para a consecução de espetáculos musicais de finalidade puramente corporativa, visando a própria autopromoção da empresa, tendo em vista que foram utilizados para a realização de três shows com o cantor Sérgio Reis em Araxá/MG, Cajati/SP e Catalão/GO (cidades em que a patrocinadora possui filiais), em 19.10.2012, 09.11.2012 e 24.11.2012, respectivamente. As fls. 129/130 trazem, ainda, comunicações eletrônicas mantidas entre representantes da patrocinadora e da proponente do PRONAC acerca da quantidade de ingressos e da disposição das cadeiras para um dos shows, além de conter, à fl. 130, a informação prestada por uma funcionária da patrocinadora, de que a sociedade empresária teria recebido os ingressos do show realizado em Araxá/MG, e aguardava a entrega de ingressos dos outros eventos agendados para Cajati/SP e Catalão/GO. Desse modo, restou evidenciado que os eventos não teriam sido abertos ao público externo. Tal fato, inclusive, estaria em desacordo com a informação prestada por PAULO EDUARDO BATISTA ao MinC, datada de 12 de dezembro de 2013, em que a VALE alegou que a integralidade dos ingressos para os espetáculos musicais foram distribuídos diretamente por esta empresa patrocinadora, em caráter exclusivamente gratuito, a cidadãos das regiões atendidas, tendo sido atingido a capacidade máxima autorizada pela casa de show. Por fim, o PRONAC 101067, intitulado CLÁSSICOS DA MÚSICA INSTRUMENTAL, teria por objetivo difundir a música instrumental por meio da realização de seis shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, entre agosto e outubro de 2010. Segundo informação prestada ao MinC, os ingressos de tais eventos seriam vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado, e a renda das apresentações seria totalmente revertida para uma instituição de apoio a crianças portadoras de necessidades especiais. A participação de PAULO EDUARDO BATISTA também está demonstrada pelos e-mails de fls. 133/134, em que negocia com ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, proponente dos projetos supracitados, valores para a realização de novos eventos como Grupo Bellini. Todavia, os elementos colhidos nos autos demonstram que os créditos de patrocínio a tal PRONAC teriam sido revertidos para a realização de shows de interesse exclusivo da FOSFÉRTIL no Teatro Coliseu em Santos/SP, em junho de 2011, e no Teatro Sesi de Uberaba/MG, em julho de 2011. Ademais, os e-mails constantes de fls. 134/135 dão conta de que houve distribuição da integralidade dos ingressos em Uberaba/MG à VALE, bem como que a aludida patrocinadora teve direito a metade dos ingressos do evento realizado em Santos/SP para livre destinação. Tais fatos contrastam fortemente com a informação prestada ao MinC de que haveria comercialização de ingressos e que a renda seria revertida para instituições de caridade, em desvio de finalidade aos propósitos da Lei Rouanet. De fato, os projetos culturais eram propostos e aprovados no MinC pelos proponentes, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os contratos de patrocínio firmados com a empresa previam contrapartidas ilícitas, que além de não guardar qualquer relação com o objeto do projeto tal qual aprovado pelo MinC, ainda previa contrapartida manifestamente ilícita, vetada pela Lei Rouanet, consistente em show/evento/livro privado para a empresa, com a utilização de verba decorrente de (futura) dedução de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora. Cumpre ressaltar que os corréus JOSÉ CIAGLIA JUNIOR e PAULO EDUARDO BATISTA DA SILVA, em depoimentos prestados na fase policial (fls. 146/148 e 182/187), indicaram expressamente que cabia a VITAL JORGE LOPES realizar a aprovação dos aportes aos PRONACS, ainda que não tenham ciência de que tais decisões fossem ou não colegiadas. Assim, não socorre à defesa a singela alegação de que o coacusado havia deixado os quadros da empresa durante as tratativas relacionadas aos PRONACS 1113489 e 101067, máxime quando desacompanhadas dos documentos que corroboram tal afirmação. Por fim, o fato de o coacusado VITAL não ter sido ouvido na fase policial não inviabiliza a ação penal proposta, tendo em vista que a finalidade do inquérito policial é meramente informativa. Nesse sentido, a ação penal possui justamente o condão de permitir aos acusados que apresentem sua versão sobre os fatos, que requeiram eventuais diligências e de permitir que efetuem a juntada dos documentos que reputar necessários, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as suas respectivas condutas na alegada fraude perpetrada. Ademais, não há que se falar em absoluta ausência de lastro probatório mínimo apto a autorizar a imediata rejeição da denúncia. A exordial acusatória, acompanhada dos elementos colhidos nos autos, descreve a participação dos coacusados nas fraudes perpetradas, às quais se destinaram à obtenção de vantagens ilícitas, de caráter eminentemente privado e em claro desvio de finalidade como disposto na Lei Rouanet. A respeito dos documentos apresentados pelos réus para comprovação de que os eventos teriam sido abertos ao público, entendo que, nesse momento processual, não se mostra suficientes à completa elucidação dos fatos, demandando dilação probatória. Quanto ao ponto, anoto haver analisado os documentos juntados pela empresa aos autos, tanto no IPL quanto na fase judicial. A respeito dos documentos de fls. 233/238, entendo que se trata de relação de meios de comunicação apócrifa, não existindo qualquer comprovação da efetiva veiculação dos eventos em questão, sobretudo de modo a corroborar que os shows em questão teriam sido abertos ao público, nos moldes e dentro dos limites preconizados pela Lei Rouanet. Às fls. 239/252, verificam-se documentos que supostamente comprovariam que a renda do show de Santos teria sido revertida integralmente para a APAE. A esse respeito, verifico a necessidade de dilação probatória, uma vez que o e-mail de fls. 239 é subscrito por pessoa cuja qualificação se desconhece, sendo ainda de se observar que se trata de e-mail de domínio comum (yahoo.com.br), e não e-mail institucional. Ainda que assim não fosse, entendo que a efetiva comprovação sobre o respeito aos limites impostos pela Lei Rouanet depende de dilação probatória. Assim, a respeito desse evento, torna-se imprescindível a oitiva de testemunhas, já arroladas pela defesa. Às fls. 254/260, tem-se a divulgação contemporânea de alguns dos shows objeto dos PRONACS patrocinados pela empresa, em que se verifica a divulgação em veículos de comunicação locais, o que em princípio iria ao encontro da tese dos réus de que referidos eventos foram abertos ao público. Contudo, novamente entendo que a comprovação depende de dilação probatória. No mais, anoto a inexistência de documentos a respeito dos eventos ocorridos em Araucária/PR e Araxá/MG. Finalmente, cumpre também ressaltar que a mera alegação de que os valores não foram integralmente deduzidos como benefício fiscal não é suficiente para infirmar a fraude, uma vez que foram utilizadas as deduções, ainda que parcialmente, em razão do limite legal existente a seu respeito. Dessa forma, entendo que existe necessidade de dilação probatória, de modo a comprovar a tese defensiva, não sendo caso, pois, de rejeição da denúncia e muito menos de absolvição sumária, que demanda juízo de certeza. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos imputados aos coacusados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO A O defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento nº 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuação do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª. Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, após a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª. Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desprezo à reserva de jurisdição, como suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª. Fase da Operação Boca Livre, vieram ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial noticiada de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Balazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continuação com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40 pura/40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em contato com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenas com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DAÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandato de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição nº 00532802/2018. (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que mereça correção via presente mandamus. É que considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmítral na medida em que preventivo para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes das inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolveram o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, como o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da

Policia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despendida para continuidade das investigações. III - DA LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM A defesa sustenta a existência de litispendência em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª Fase da Operação Boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC, bem como bis in idem do PRONAC 101067 com relação aos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181. Tais alegações igualmente não podem ser acolhidas. O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4º, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratamos dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios estabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Inere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas como instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consubstanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. A título exemplificativo, o PRONAC 072902, intitulado MÚSICA INSTRUMENTAL ITINERANTE, consistia em apresentações da Orquestra Arte Viva, tal como foi aprovado pelo MinC. Referido PRONAC é objeto de ao menos duas ações penais, 0001819-67.2019.4.03.6181 e 0001803-16.2019.4.03.6181, sendo que a defesa sustentou a existência de litispendência. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa FOSFERTIL ao referido PRONAC para o show de comemoração de seus 50 (cinquenta) anos, realizado em 29.05.2008 no HSBC Brasil, e que contou com as apresentações de Sérgio Reis, Família Lima e Orquestra Julio Medaglia para 1.000 (mil) convidados. Já no caso dos autos 0001803-16.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio do BANCO BRADESCO para a realização de show do cantor Roberto Carlos, realizado em 06 de setembro de 2008, em comemoração aos 109 (cento e nove) anos do Esporte Clube Pinheiros. No mesmo sentido, o PRONAC 101067, intitulado Clássicos da Música Instrumental, teria como objeto a realização de seis apresentações gratuitas de orquestra sinfônica com ingressos vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado. Referido PRONAC é objeto de pelo menos três ações penais, quais sejam, os autos nº. 0001819-67.2019.4.03.6181, 0001818-82.2019.4.03.6181 e o 0001071-40.2016.4.03.6181, sendo que a defesa sustentou a existência de litispendência e bis in idem. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes de tal PRONAC 101067 pela empresa FOSFERTIL no Teatro Coliseu em Santos/SP, em junho de 2011, e no Teatro Sesi, em Uberaba/MG, em julho de 2011, em benefício exclusivo da referida sociedade empresária. Já os autos nº. 0001818-82.2019.4.03.6181 se destinam a apurar a utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 101067 pela empresa TERMOMECA S.A. para a realização de festa de confraternização, ocorrida no dia 27 de novembro de 2011, na Estância Alto da Serra em São Bernardo do Campo, como show de Marcos & Bellutti e Monobloco para 5000 (cinco mil) convidados. Por fim, os autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, referente à primeira fase da Operação Boca Livre, também se destinam a apurar a utilização dos créditos de patrocínio do PRONAC 101067 para a realização de show do Emerson Nogueira e orquestra em 23 de outubro de 2011 no Citibank Hall, para um público de 1.200 (mil e duzentos) espectadores, em benefício exclusivo do GRUPO SCANIA. Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadoras dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ/HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ, Quinta Turma do STJ, Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência ou bis in idem, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos. IV - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, POR FIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, COMO CONSEQUENTE DECLASSIFICAÇÃO DO DELITO A ELE IMPUTADO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 40, DA LEI Nº 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 364/370. De toda forma, os fatos ora ajuizados não se enquadram no artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consubstancia o delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado ANTONIO BELLINI, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM PETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILLE MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETROADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL D E C I S A O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamille Mariam Massad, em favor de ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu questionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJE 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituiu em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim regridida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Mauricio Zanode de Moraes, Daniel Diez Castillo e Gabriela Crespiello da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trançou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu questionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno deste Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno deste Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 <http://pje2g.trf3.jus.br/pe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 51005560 Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº 8.313/91, restampado por ora rechaçados, podendo eventualmente ser realeados ainda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei nº 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. No mais, a decisão emanada em Habeas Corpus impetrado em favor de terceira pessoa em outra ação penal, ainda que diga respeito a fatos semelhantes, não constitui decisão vinculante, não sendo suficiente, para tanto, que o mesmo escrivão de advocacia patrocine ambos os réus nas diferentes ações penais. Destes modos, o conteúdo decisório do acórdão do Habeas Corpus nº. 0004307-79.2017.4.03.0000, prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é dotado de força vinculante, não possuindo, portanto, o condão de ser extensivo, de forma automática, a todas as denúncias abrangidas pela Operação Boca Livre. Aliás, sobre a obrigatoriedade de respeito aos precedentes, dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo penal, que: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Destes modos, mantendo a capitação formulada pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida a este Juízo. V - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA Indeferido o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos

PRONACs 072902, 088542, 1113489 e 101067, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tais projetos e procedimento, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até por que, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referência à página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtêm-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza sobre incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelos PRONACs 072902, 088542, 1113489 e 101067 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisado, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. VI - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPFA. Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas como Ministério da Cultura e com a Secretária da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, segundo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constitui violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. VII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, por quatro vezes, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao denunciado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração dos delitos imputados ao réu. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP - Agr AP - Agr - sétimo - SETIMO AG.REG. N. AÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUMENTO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA. NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer turno processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobrepõe à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRAVO REGIMENTAL N. AÇÃO PENAL - 697 Relator(a) O G FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mere desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item III acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TANIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.4.03.6181), no que se refere às inquirições das testemunhas JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY. Sem prejuízo, designo para o dia 21 de ABRIL de 2020, às 13:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São João del Rey/MG, para oitiva da testemunha ALESSANDRO RESENDE GUIMARÃES DA SILVA por videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva das testemunhas JOSÉ EMILIO NICO, EDUARDO DOS SANTOS TAVARES, MAURÍCIO DA SILVA LOPES, PADRE VALDECI JOÃO SANTANA, ANJELA MARIA DOS REIS, ARYELLE BASTOS OLIVEIRA BARACAT e RAQUEL FERNANDES DA SILVA por videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da testemunha VICENTE HUMBERTO LOBO CRUZ por videoconferência. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente aos PRONACs 072902, 088542, 1113489 e 101067. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-52.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ZULEICA AMORIM (SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X CARSTEN ISENSEE X ANTONIO CARLOS BOTELHO MEGALE X CELIO ALEXANDRE PALMEIRA

AUTOS N.º 0001820-52.2019.4.03.6181Fls. 280/282 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual feita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 312/333 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, no seu entender, genérica, por não especificar as datas ou projetos culturais aprovados e inexecutados total ou parcialmente. Aduz que a exordial iníqua ao acusado responsabilidade objetiva, por ser o responsável pelo Grupo Bellini Cultural, havendo mera prestação de culpa. Postulou pela nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 127240; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente ao PRONAC acima aludido, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 07 (sete) testemunhas. Fls. 337/341 - Em resposta à acusação, a defesa constituída de ZULEICA AMORIM aduziu a ausência de dolo. Discorreu acerca dos fatos narrados na exordial acusatória, informando não ser a responsável pela gerência dos recursos advindos dos projetos culturais. afirmou inexistir nos autos provas específicas quanto à autoria do delito a ela imputado, até porque a acusada não tinha ingerência direta sobre o grupo. Aduziu, inclusive, que não assinou cheques, não efetuou pagamentos, não controlou aspectos relacionados ao evento, não controlou a execução do PRONAC e sequer produziu o evento. Arrolou 06 (seis) testemunhas. É o essencial. Decido. O exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Nesse passo, as discussões envolvendo a existência ou não de provas suficientes da autoria delitiva não têm cabimento neste momento processual, sendo de fato ao magistrado adentrar e apreciar teses outras que necessariamente deverão ser enfrentadas quando da prolação da sentença penal (condenatória ou absolutória) sem que tal proceder macule os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. I - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. Afasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explanar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 01 PRONAC referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é o responsável pela sociedade comercial MASTER EMPRENDIMENTOS CULTURAIS LTDA., e proponente do PRONAC 127240. Segundo consta da exordial acusatória, as verbas decorrentes do aludido PRONAC teriam sido utilizadas para a realização de show de 60 anos da Volkswagen (fl. 66), o qual teria sido realizado em 20.03.2013, para 1.100 (um mil e cem) convidados na Sala São Paulo, como apresentação da intérprete Ana Carolina e a Orquestra Julio Medaglia. O aludido contrato de patrocínio envolvendo a sociedade empresarial supostamente beneficiada foi firmado por ZULEICA AMORIM (fls. 57/66), na qualidade de representante da empresa MASTER EMPRENDIMENTOS CULTURAIS LTDA., Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as suas condutas na alegada fraude perpetrada. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos e eles imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal. II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO. A defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento nº 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos

0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª. Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª. Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, como suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa (fls. 219). Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª. Fase da Operação Boca Livre, vieram a ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Como efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que não exista conexão ou continuação como crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40para40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente (...). 9. Habeas corpus não conhecido (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandato de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018. (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que mereça correção via presente mandamus. E que considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmítal na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentação o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Como efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, como o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, prova-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento da prova. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que não existisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, como a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despendianda para continuidade das investigações. III - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, como consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 159/163v. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadraram artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consistia no delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Como efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. Os tais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capituloção jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, momento em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado emaulho que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIMIMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILÉ MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO ADVOGADOS DO(A) PACIENTE: HUBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE C I S A O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmando que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estandado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ao contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu questionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há que coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo

que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e. Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituiu em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castillo e Gabriela Crespillo da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trancou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta captação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da audiência, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 <http://pje2g.trfb3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 51005560 Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº 8.313/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei nº 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. IV - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA A indeferido o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 127240, vez que as peças mais relevantes de tal projeto encontra-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito do projeto, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias. Indeferido, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tal projeto e procedimento, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelo PRONAC 127240 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisito, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. V - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPF Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em separado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constitui violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O fato de a parte interessada na preservação de sua imagem junto à sociedade eventualmente não ter se manifestado acerca de prejuízo causado pela divulgação precipitada por parte do órgão ministerial no presente caso é irrelevante, uma vez que o vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. VI - DISPOSIÇÕES FINAIS Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRVO REGIMENTAL OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP - Agr AP - Agr - sétimo - SÉTIMO AG.REG. NAÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendo, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobrepõe à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NAÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal (com exceção de ZULEICA AMORIM, a qual inclusive é acusada neste feito), são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mero desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item II acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TÂNIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.4.03.6181), no que se refere às inquirições das testemunhas TAMIRES LEITE DA SILVA, JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY. Quanto à testemunha CARSTEN INSENSEE, residente em Beijing/China, estabeleça o art. 222-A do Código de Processo Penal que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. A norma processual, portanto, institui um ônus específico à parte que pretende a expedição da carta rogatória, vale dizer, demonstrar oportuno tempo a impossibilidade da produção probatória por outro meio acerca de fato relevante para o deslinde da ação penal. Certo é que a expedição de carta rogatória poderá acarretar desnecessária demora ao andamento do processo, sendo certo que a prova objetivada pela defesa dos acusados poderá ser providenciada por outros meios mais céleres e econômicos que a carta rogatória, não sendo esta imprescindível para a comprovação da tese defensiva. Assim, se entender necessário, a defesa poderá juntar aos autos declaração por escrito das pessoas que entende ser a oitiva imprescindível à prolação da sentença. Não se mostra manifestamente ilegal ou teratológica a decisão que indefere pedido de oitiva de testemunha de defesa mediante suficiente fundamentação, sobretudo quando se verifica, de acordo como IPL nº. 0327/2016-11, que existem outras pessoas que participaram dos contratos de patrocínio e que residem no Brasil. Saliente-se, outrossim, que o nosso ordenamento jurídico autoriza o juiz a indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, sem que isso vulnere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deste modo, indefiro a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha CARSTEN INSENSEE. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo para o dia 16 de ABRIL de 2020, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, ante a ausência de requerimento expresso das defesas, e os acusados serão interrogados. Diante da ausência de requerimento da defesa, as testemunhas indicadas deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São João Del Rey/MG, a fim de intimar a testemunha da defesa ALESSANDRO RESENDE GUIMARÃES DA SILVA, para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, igualmente, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Determine, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente ao PRONAC 127240. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-37.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X AGUSTO PASSOS PEREIRA (SP253891 - HUBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP402137 - JAMILE

AUTOS N.º 0001821-37.2019.4.03.6181FLs. 169/171 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual feita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmando não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 197/220 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, no seu entender, genérica, por não especificar as datas ou projetos culturais aprovados e inexecutados total ou parcialmente. Aduz que a exordial imputa ao acusado responsabilidade objetiva, por ser o responsável pelo Grupo Bellini Cultural, havendo mera prestação de culpa. Postulou pela nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial, a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade, e o reconhecimento de litispendência como autos n.º 0001813-60.2019.4.03.6181. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 056251; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente ao PRONAC acima aludido, indicando as empresas beneficiadas e a Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. Fls. 226/247 - Em resposta à acusação, a defesa constituída de AUGUSTO PASSOS PEREIRA arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, no seu entender, genérica, por não especificar as datas ou projetos culturais aprovados e inexecutados total ou parcialmente. Aduz que a exordial atribui a um ato preparatório uma conduta de delito consumado. Postulou pela nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial, e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 056251; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente ao PRONAC acima aludido, indicando as empresas beneficiadas e a Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. É o essencial. Decido. O exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Nesse passo, as discussões envolvendo a existência ou não de provas suficientes da autoria delitiva não têm cabimento neste momento processual, sendo defeso ao magistrado adentrar e apreciar testes outras que necessariamente deverão ser enfrentadas quando da prolação da sentença penal (condenatória ou absolutória) sem que tal proceder macule os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Em que pesem as alegações da defesa de AUGUSTO PASSOS PEREIRA, há elementos nos autos indicando a realização de EVENTO DE COMEMORAÇÃO DE 35 ANOS DE YOKOGAWA NO BRASIL - 100 ANOS DA IMIGRAÇÃO JAPONESA (fls. 25), o que também foi confirmado por Alice Fernandes Franco (fls. 67/68), funcionária da empresa e arrolada como testemunha pelo Ministério Público Federal, na seara policial. Ademais, a alegação de que a empresa YOKOGAWA não efetuou aportes aos PRONACs 064145 e 030151 não é suficiente para afastar a acusação formulada pelo Ministério Público Federal, uma vez que consta a sua logomarca como apoiadora de tais PRONACs, conforme fls. 15/18. Não obstante, também depende de dilação probatória o fato de que tais obras relativas aos PRONACs 064145 e 030151 tenham sido financiadas com valores desviados dos PRONAC 056251, objeto destes autos. Deste modo, os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para ensejar absolvição sumária, de modo que a instrução, sob o crivo do contraditório, se faz necessária para a verificação dos fatos. I - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. Afasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explana a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, diz respeito a PRONAC referente à empresa YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é o responsável pela sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., proponente do PRONAC 056251, havendo inclusive assinado um contrato de patrocínio (fls. 39/44), bem como que as verbas destinadas ao patrocínio de referido PRONAC, na realidade, foram utilizadas para a edição de obra personalizada para a sociedade empresarial patrocinadora, de forma contrária ao quanto proposto junto ao MinC. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva do réu, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita a sua conduta na alegada fraude perpetrada, na qualidade de responsável pelo Grupo Bellini e, mais especificamente no caso concreto, pela Amazon, proponente dos PRONACs questionados. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a ele imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal. II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO. A defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª. Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª. Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, como suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa (fls. 219). Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª. Fase da Operação Boca Livre, vieram ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Como feito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40pura40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Emperfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandato de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018. (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que mereça correção via presente mandamus. É que considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos serem praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmial na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a

conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, como o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, como a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despendida para continuidade das investigações. III - DA LITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª Fase da Operação boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC. Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proibe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratamos dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Inerefe-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas com a instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consubstanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizava, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. Em consulta pública realizada no sítio eletrônico do sistema Salicnet (disponível através do link de acesso <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>), do antigo Ministério da Cultura, é possível vislumbrar que o PRONAC 056251, intitulado EMBARQUE CULTURAL, teria como objetivo levar o teatro itinerante até seu espectador. Do ator que sai do ambiente sagrado do teatro, do circo, numa ação cultural organizada, levando carinho, alegria, atenção e respeito a um público excluído destes prazeres, muitas vezes esquecidos por parte da sociedade. O projeto beneficiaria comunidades carentes e entidades beneficentes nas cidades do interior do Estado de São Paulo. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam 0001821-37.2019.4.03.6181 e a 0001813-60.2019.4.03.6181, sendo que a defesa sustentou a existência de litispendência. No caso destes autos, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa YOKOGAWA SERVICE LTDA. a este PRONAC para a realização de EVENTO DE COMEMORAÇÃO DE 35 ANOS DA YOKOGAWA NO BRASIL - 100 ANOS DA IMIGRAÇÃO JAPONESA, com notícia de realização em novembro de 2008. Já no caso dos autos 0001813-60.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização do PRONAC 056251 para a realização do evento Show do Toquinho e crianças do Coral Escola Marina Saddi Haider, que foi realizado nas dependências da empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. em 15 de dezembro de 2007. Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por casa patrocinadora, constitui um fato distinto. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadoras dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ-HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDEMNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem uma acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram a prática de crimes previstos no art. 1º, incisos II e III, da Lei nº. 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ. Quinta Turma do STJ. Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se, portanto, de fatos completamente distintos. IV - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, como consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei nº. 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 158/163. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram no artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada como finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consubstancia o delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controversa. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei nº. 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado emauulho que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIMIMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILE MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE C I S I A Ô Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.4.03.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.4.03.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ao continuar, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-las oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sempre junto de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituiu em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castillo e Gabriela Crespillo da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.4.03.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trancou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda devido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ao continuar, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-las oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 <http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?ID=51005560> Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº. 8.313/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei nº. 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. V - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA Indefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 056251, vez que as peças mais relevantes de tal projeto encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tal projeto e procedimento, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referência à página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtêm-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de

caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª. Fase da Operação Boca Livre, vieram ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continuidade com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto abastecimento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40 pura/40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conexão com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Emperfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandato de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição nº 00532802/2018 (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que mereça correção via presente mandamus. É que considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmira na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vertice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolveram o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, como o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, toma-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que existisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, como a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despendida para continuidade das investigações. IV - DA LITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência em relação a ações penais da 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A). Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proibe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratamos dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas como instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo Min/C, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consubstanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. O PRONAC 058240, intitulado Sabor Brasileiro DVD, teria como objeto a produção de 52 minutos sobre a gastronomia brasileira, mostrando também o folclore, o artesanato, as lendas populares e a poesia. Referido PRONAC é objeto de pelo menos três ações penais, quais sejam, a 0001822-22.2019.4.03.6181, a 0001809-23.2019.4.03.6181 e a 0001802-31.2019.4.03.6181. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 058240 pela empresa CORREIAS MERCÚRIO S.A. para a realização de show como cantor Toquinho e banda para 100 (cem) convidados, em 12 de abril de 2007, em benefício exclusivo da sociedade privada patrocinante. No caso dos autos 0001809-23.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 058240 pela empresa CISA TRADING S.A. para a edição de 2000 livros e 2000 DVDs em caixa personalizada com a logomarca da empresa. Já no caso dos autos 0001802-31.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa ATACADÃO para a realização de espetáculos teatrais denominados Planeta Água nos estacionamentos das unidades da instituição privada no período de 2004 a 2007. Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadoras dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, e a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ, Quinta Turma do STJ, Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos culturalmente distintos. V - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei nº 8.131/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 127/131. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram no artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consubstancia o delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda prova probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colegado Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado emaulo que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILÉ MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamilé Mariam Massad, em favor de ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os imigrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.131/1991), como alás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para

a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.131/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impreterantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos suscitados neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituiu em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castillo e Gabriela Crespillo da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impreterantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.131/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trançou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpado no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impreterantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 <http://pje2g.trf3.jus.br/pej/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 51005560 Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº 8.131/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados ainda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei nº 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. VI - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA. Indefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao Juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 058240, vez que as peças mais relevantes de tal projeto encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-los por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tal projeto e procedimento, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtêm-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelo PRONAC é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisito, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. VII - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPF. Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/ produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução do imposto de renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 apenais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente desnecessária eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da República em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, como redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréua qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP - Agr. AP - Agr. sétimo - SÉTIMO AG.REG. N. AÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi conivente e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao finalizar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobrepõe à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL N. AÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mere desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item III acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Tribunaes Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TÂNIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.4.03.6181), no que se refere às inquirições da testemunha GENILDO FONSECA. Sem prejuízo, designo para o dia 23 de ABRIL de 2020, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Nelson Belvel Fernandes Junior e Carlos Alberto Nardini, e os acusados serão interrogados. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para oitiva das testemunhas NELSON BELVEL FERNANDES JUNIOR e CARLOS ALBERTO NARDINI por videoconferência. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente aos PRONACs 058240 e 035108. Int.

Expediente N° 7943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007330-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BONATI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X JULIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP377611 - DANILIO MARINS ROCHA) X VANDERLEI CASSIO DOS SANTOS X GUSTAVO MARCELINO DE MELO DA SILVA(SP269804 - GONCALO ALVES DA SILVA BENEDITO) X MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
VISTOS ETC, MARCOS ROBERTO BONATI, JULIO PEREIRA DA SILVA NETO, VANDERLEI CASSIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARCELINO DE MELO DA SILVA E MARCELO

FERREIRA DE OLIVEIRA já qualificados nos autos, foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso II, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no período compreendido entre 19 de maio de 2009 a 08 de abril de 2010, os denunciados teriam subtraído, para si ou para outrem, mediante fraude, valores constantes de R\$ 164 (cento e sessenta e quatro) contos mantidas na Caixa Econômica Federal, obtidos por meio de transações realizadas com cartões bancários clonados, os quais foram utilizados em seus estabelecimentos comerciais, com conhecimento e anuência destes. Informa o órgão ministerial que os furtos qualificados eram praticados mediante a clonagem de cartões bancários de correntistas na mencionada instituição financeira, com sua posterior utilização para realização de compras em estabelecimentos comerciais. Disse que a investigação permitiu à polícia localizar alguns estabelecimentos nos quais ocorreram movimentações suspeitas envolvendo cartões bancários falsificados, o que gerou desconfiança sobre o envolvimento dos proprietários e/ou funcionários desses locais no esquema delitivo. Segue afirmando que a clonagem dos dados bancários era realizada por meio de mecanismos eletrônicos popularmente conhecidos como chupa cabras, instalados em terminais de autoatendimento e/ou máquinas instaladas em estabelecimentos comerciais, para posterior confecção dos cartões bancários falsificados. A denúncia foi recebida em 01 de agosto de 2017 (fls. 528/529). A defesa constituída do corréu MARCOS ROBERTO BONATI, em defesa preliminar, aduziu a inépcia da exordial acusatória, porquanto não preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 41, do Diploma Processual Penal. Salientou a inexistência de elementos nos autos a sustentar a caputação legal indicada pelo órgão ministerial ao fato criminoso imputado ao acusado (fls. 528/529). Em defesa preliminar, a defesa constituída do réu MARCOS ROBERTO, aduziu a inépcia da exordial acusatória e salientou a inexistência de elementos nos autos a sustentar a caputação legal indicada pelo órgão ministerial ao fato criminoso imputado ao acusado. Requer sejam expedidos ofícios às empresas REDECARD e CIELO para que estas forneçam os dados completos das transações relativas aos terminais eletrônicos instalados em sua oficina mecânica, apresentando, ainda, eventuais impugnações às transações envolvendo os cartões clonados. Postula, ainda, pela intimação da Caixa Econômica Federal para que informe detalhadamente todos os cartões envolvidos nas transações indicadas na inicial acusatória, eventuais impugnações formuladas pelos prejudicados, relativa à conta bancária 104.1679.13540 6 1. Pugna pela realização de perícia contábil, confrontando-se os extratos bancários particulares do corréu, já encartados nos autos, com os dados a serem fornecidos pela CEF, arrolando 03 (três) testemunhas e juntando aos autos os documentos acostados às fls. 584/603 (fls. 577/583). Em resposta à acusação, o corréu JULIO PEREIRA DA SILVA NETO sustentou a improcedência da ação, aduzindo que os fatos narrados na peça vestibular acusatória não correspondem à realidade. Ressaltou que as provas colhidas nos autos não são aptas a demonstrar a sua participação nos delitos descritos nos autos. Requeru a desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 180, do Código Penal, já que não há provas do dolo específico de furtar, elemento subjetivo necessário à configuração do delito de furto qualificado e, com isso, usufruir das benesses previstas na Lei nº 9.099/95, arrolando 02 (duas) testemunhas (fls. 614/635). GUSTAVO MARCELINO DE MELO DA SILVA apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, sustentando a improcedência da presente ação penal, porquanto inexistentes a materialidade e autoria delitiva. Postulou pela juntada de declarações escritas das testemunhas de antecedentes e a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 687/688). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, apresentou resposta à acusação, na qual sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial (fls. 691/692). O corréu VANDERLEI CÁSSIO DOS SANTOS foi citado por edital (fls. 703/708), porquanto não localizado nos endereços constantes dos autos. Afiança a alegação de inépcia da inicial, este Juízo registrou, ainda, que a tipificação exata dos fatos narrados nos autos demanda dilação probatória, concluindo ser inviável a modificação da caputação jurídica naquele momento, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial. Por fim, ausente qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de dia e hora para audiência de instrução e julgamento. Com relação ao réu VANDERLEI, determinou-se a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 711/715). Em audiência realizada em 14 de março de 2019, procedeu-se à oitiva da testemunha Adriano Pereira da Silva. Em razão da insistência do Ministério Público Federal na oitiva das testemunhas ausentes, foi redesignada data e hora para audiência (fls. 775/777). Em 05 de abril de 2019, foram ouvidas as testemunhas Sérgio Antônio do Nascimento, José Maria Lima e Valdir Ferreira Santos. Homologada a desistência da oitiva da testemunha Renato dos Santos Alencar Filho, a defesa insistiu na colheita de depoimento das demais testemunhas. Em razão da ausência do réu MARCELO, foi decretada sua revelia (fls. 797/802). Em 10 de abril de 2019, a testemunha Maria Aparecida Pedro foi ouvida. Este Juízo, ainda, após tomar preclusa a oitiva da testemunha Osvaldo Trucena, procedeu ao interrogatório dos réus JÚLIO, GUSTAVO e MARCOS ROBERTO (fls. 804/810). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais pugna pela absolvição dos acusados destacando a dívida na autoria dos delitos e a falta de comprovação da participação dos réus (fls. 812/829). A defesa constituída de GUSTAVO apresentou memorias finais nos quais pugna por sua absolvição devido à existência de dúvida sobre a responsabilidade do acusado em relação ao delito denunciado (fls. 846/848). Também, a defesa constituída de JULIO, em memorias, aduziu a insuficiência de provas para sua condenação, requerendo sua absolvição (fls. 849/853). Em memorias finais, a defesa constituída de MARCOS ROBERTO pugnou por sua absolvição, destacando não ter sido comprovada sua participação nos delitos descritos na inicial acusatória (fls. 855/859). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de MARCELO, apresentou memorias pugnano por sua absolvição, fundada na ausência e insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. Subsidiariamente, requer que sejam reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, a fim de que sua pena seja fixada no mínimo legal (fls. 860/869). A seguir, os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após detida análise dos autos, verifico que a materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada nos autos, principalmente diante do Relatório de Inteligência nº 99/2010 da Polícia Federal, de fls. 99/2010, e do Relatório de Inteligência nº 76/2010, de fls. 38/44, segundo os quais se evidenciou que, entre maio de 2009 a abril 2010, foram identificadas 114 (cento e quatorze) operações envolvendo cartões clonados da Caixa Econômica Federal, realizadas na borcharia LUCIA MARIA DA SILVA PNEUS - ME, administrada pelo réu GUSTAVO; na SUN BEACH COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, cujo sócio administrador é o réu MARCELO; na mecânica MARCOS ROBERTO BONATI - ME, do acusado MARCOS; bem como na farmácia FARMALYSON DROGARIA LTDA, administrada por JÚLIO. Inexistindo dúvidas quanto à materialidade, não se pode afirmar o mesmo no que diz respeito à autoria delitiva, uma vez que o conjunto probatório amalhado aos autos não demonstra que os acusados tenham sido os responsáveis pelas transações realizadas com cartões bancários clonados. A testemunha de acusação Maurício Prando Sluppek, Agente de Polícia Federal que realizou diligências nas empresas mencionadas na denúncia, disse, em relação à empresa LUCIA MARIA DA SILVA PNEUS - ME, que se tratava de uma borcharia simples, mas não se recorda de dados detalhados sobre o faturamento do estabelecimento comercial, bem como o nome da pessoa que era responsável pelo local. Também se recorda de ter realizado diligências na SUNBEACH, que se encontrava fechada, e a dificuldade de encontrar seus responsáveis. Em razão de não se recordar de maiores detalhes, ratificou o Relatório por ele realizado, de fls. 38/44. Quanto à empresa MARCOS ROBERTO BONATI ME, disse que se lembra que o movimento de transações de cartões era alto e, ao que parecia, incompatível com o porte da oficina mecânica. Registra, por fim, que também foi até a FARMALYSON e mencionou, ainda, a proximidade espacial de todos os estabelecimentos. Operacionalmente, afirma que as empresas são visitadas de duas a três vezes antes de serem registradas. Afiança que, em relação à SUNBEACH, que seus dados foram obtidos em bancos de dados e visitas a comércios e vizinhos da loja, procedimentos comuns quando os representantes não são encontrados. No que diz respeito às sessenta e oito operações envolvendo cartões clonados da Caixa Econômica Federal realizadas na borcharia Lúcia Maria da Silva Pneu, nome fantasia GUGA PNEUS, administrada pelo acusado GUSTAVO, destaco que este, em seu interrogatório, afirmou que era o único dono da loja de pneus e que possuía cerca de quatro funcionários, na época, sendo certo que todos atendiam e faziam vendas. Afirmo atender os clientes quando estava na loja, e que toda a contabilidade ficava em um caderno de anotações. No que diz respeito às operações com cartão, não soube explicar a razão pela qual aconteceu de a loja, em um tempo de cinco a dez minutos, passar três, quatro, cinco cartões diferentes nos valores de quase mil reais, mas garantiu que sua loja possuía bastante movimento. Informou ter vendido o negócio e que nenhum policial visitou o estabelecimento, que rendia cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais. Também disse que suas máquinas de cartão nunca foram bloqueadas. O corréu MARCOS ROBERTO, por sua vez, proprietário da mecânica MARCOS ROBERTO BONATI - ME, nome de fantasia AUTOMECÂNICA PIMENTÃO, também afirmou, em seu interrogatório perante o Juízo, que possui o estabelecimento comercial há 17 (dezesete) anos e que, em uma semana, pode chegar a fazer R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Afiança não dar nota fiscal a seus clientes por eles não pedirem, e quando pedem, necessita da ajuda de sua irmã, pois não sabe ler nem escrever corretamente. Disse que, atualmente, possui dois empregados e que ele é o responsável pela prestação de contas. Se recorda de, naquela época, possuir três máquinas de cartão, e que nunca nenhum cliente reclamou de algo a respeito de cartões. A testemunha José Maria Lima afirmou perante o Juízo que é cliente de MARCOS há cerca de 15 anos e que sempre pagou em dinheiro, não pedindo nota fiscal. Afiança que a oficina é bem movimentada e que, além do réu, mais dois mecânicos trabalham no local. Ainda, a testemunha Sergio Antônio do Nascimento disse que é cliente da oficina de MARCOS há cerca de oito anos e que sempre o pagou em dinheiro e nunca pediu nota fiscal. Reconhece o movimento da oficina. Informou que MARCOS é o responsável pela oficina e que, com ele normalmente trabalham um ou dois mecânicos. A testemunha Valdir Ferreira dos Santos disse que trabalhou como mecânico por quatro anos na oficina de MARCOS, saindo em 2018 e afirmou que era relativamente movimentada. Afiança que, além de MARCOS e ele, apenas mais um ajudante era contratado e que a oficina comportava cerca de quatro a cinco carros ao mesmo tempo. Informou que seu salário era por comissão e equivalia a cerca de R\$ 2000,00 (dois mil reais). O acusado JULIO, proprietário da FARMALYSON DROGARIA LTDA, afirmou, em seu interrogatório que a farmácia é dele e de seus irmãos, Douglas e Adriano, e existe há vinte anos. Afiança que era responsável pela parte administrativa, enquanto sua irmã, Luana era a farmacêutica e VANDERLEI era balconista. Disse que contrataram VANDERLEI porque sua mãe, que morava na região, pediu um emprego para seu filho. Afirmo que VANDERLEI não era registrado e que se tornou sócio da farmácia após seu irmão sair da sociedade. Afirmo, também, que todos mexiam na caixa, até o próprio interrogado, quando necessário. A testemunha não compromissada Adriano Pereira da Silva, irmão de JULIO, disse que trabalha com seu irmão na Farmalysom e que o corréu sempre foi proprietário da drogaria. VANDERLEI era o outro sócio da farmácia e funcionário de confiança, além de ser o responsável por abrir e fechar a farmácia e atender o caixa. Afirmo que todas as operações ficam registradas, mesmo quando a nota fiscal não é expedida. Afiança que VANDERLEI atendia seus clientes, enquanto sua irmã atendia outros clientes e que nunca fizeram relatório de venda das máquinas de cartão, mas que os relatórios de fechamento de caixa eram realizados por VANDERLEI e por JULIO diariamente. Maria Aparecida Pedro disse ao Juízo que conhece JULIO há 14 anos, mais ou menos o mesmo tempo de existência da farmácia. Afirmo que, em 2010, VANDERLEI, JULIO e sua irmã trabalhavam na drogaria. Se recorda de VANDERLEI já ter ido em sua casa buscar cheques para que quitasse suas contas, mas que nunca levou máquina de cartão. Afiança ser grande o movimento da farmácia. O corréu MARCELO, por sua vez, proprietário da loja de roupas SUNBEACH COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, foi interrogado apenas em sede policial, ocasião na qual afirmou que possuía cerca de dez funcionários em sua loja e que, usualmente, não comparecia ao local. É certo que todos os réus são sócios-administradores de estabelecimentos comerciais nos quais foram realizadas compras fraudulentas com cartões de crédito clonados. Tal fato, todavia, por si só, não é suficiente para comprovar a participação no crime objeto da presente ação penal, sob pena de se configurar nítida hipótese de responsabilidade penal objetiva. Neste sentido, a jurisprudência: CRIMINAL, HC, DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DE MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM OS FATOS DELITIVOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o Ministério Público imputou ao paciente a suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, arts. 334, 1º, c e 288 c/c art. 29 e 69, do Código Penal, pois, na condição de sócio-administrador da empresa, teria importado mercadorias acabadas para a Zona Franca de Manaus, falsamente declaradas como insumos para industrialização, e realizado a distribuição de tais mercadorias para o resto do país como se tivessem sido produzidas naquela localidade, como forma de usufruir de regime tributário especial. O entendimento desta Corte de que não se exige, nos crimes societários, a descrição pormenorizada da conduta de cada agente, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a nítida relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF e do STJ. Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação ao paciente. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Número 2010.00.84009-1 201000840091 Classe HC - HABEAS CORPUS - 171976 Relator(a) GILSON DIPP Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 02/12/2010 Data da publicação 13/12/2010 Fonte da publicação DJE DATA:13/12/2010). Registro que elementos indiciários no sentido de que os acusados atuaram na prática do delito descrito na inicial existiam, quando do oferecimento da denúncia, diante da quantidade de operações fraudulentas realizadas em seus estabelecimentos comerciais, aparentemente incompatíveis com o porte que ostentavam. No entanto, o órgão ministerial não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à ciência da origem espúria dos cartões utilizados nos referidos estabelecimentos, tendo, inclusive, requerido a absolvição dos acusados, razão pela qual tal medida se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER MARCOS ROBERTO BONATI, JULIO PEREIRA DA SILVA NETO, GUSTAVO MARCELINO DE MELO DA SILVA e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 15 de agosto de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-07.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X PAULO SETUBAL NETO (SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOALE SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP408685 - LAURA GASPARIAN TKACZ E SP225139E - EDUARDO BELMIRO BRITO) AUTOS N.º 0001823-07.2019.4.03.6181 Fk. 208/210 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade

da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 237/262 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, bem como que a denúncia implicaria reconhecimento da responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento. Postulou pelo reconhecimento da nulidade da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Pleiteou a exclusão da punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso III, do Código Penal, correlação aos PRONACs 010516 e 111965. Referiu a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que examinasse no juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 010516 e 111965 à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente aos PRONACs acima aludidos, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 07 (sete) testemunhas. Fls. 266/294 - Em resposta à acusação, a defesa de PAULO SETUBAL NETO arguiu ser inepta a exordial acusatória em razão de ser genérica e de imputar fatos ao acusado ocorridos após a sua saída da direção da empresa relacionada. Sustentou a inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ante a falta de mínimo suporte probatório e de que as condutas imputadas não coadunam com o crime de estelionato. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta para a do artigo 40 da Lei Rouanet e de reconhecimento de prescrição quanto aos fatos relacionados ao PRONAC 010516. Arrolou 08 (oito) testemunhas. É o essencial. Decido. Cumpre destacar, inicialmente, que as alegações formuladas pela defesa de PAULO SETUBAL NETO, bem como em relação ao PRONAC 1111965 em relação a ambos os réus, serão apreciadas em separado, conforme sentença proferida na mesma data. Deste modo, a presente decisão segue tão somente em relação a ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM. I - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. No presente feito, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e PAULO SETUBAL NETO, em razão da presença de irregularidades em três PRONACs, quais sejam: 035538, 010516 e 1111965 (e não 111965, como havia constado na exordial acusatória). A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2019 somente em relação aos fatos relacionados aos PRONACs 010516 e 1111965, tendo sido reconhecida a extinção de punibilidade dos acusados em relação ao PRONAC 035538 (fls. 199/203). O PRONAC 010516, intitulado GRANDES NOMES DA MPB E GRUPO SINFÔNICO ARTE VIVA, tinha por escopo a realização de uma série de 20 (vinte) concertos com diferentes artistas, em várias cidades do País, com orquestras acompanhadas do Grupo Sinfônico Arte Viva, criado pelo maestro Amílson Godoy e constituído por músicos de São Paulo. Segundo consta da denúncia, a empresa DURATEX S.A. - ÁREA DECA realizou o aporte de R\$ 622.000,00 (seiscentos e vinte e dois mil reais) a tal PRONAC e, como contrapartida ao patrocínio realizado, a empresa patrocinadora teria sido contemplada com a realização de evento de comemoração de seus 60 (sessenta) anos, o qual contou com uma orquestra sinfônica e participação da artista Daniela Mercury no Citibank Hall, com apresentações para clientes, gerentes e pessoas pertencentes à área comercial da empresa DECA. Nesse sentido, o item 2 do correio eletrônico de fl. 51 evidencia que teria havido a aprovação de PAULO SETUBAL NETO do aporte de R\$ 622.000,00 (seiscentos e vinte e dois mil reais) por parte da patrocinadora para a obtenção do aludido evento de interesse exclusivamente privado como contrapartida ao pagamento efetuado, nos termos dos e-mails enviados pela Diretoria Administrativa, na pessoa de Ricardo J. Baraldi, controlador da ELEKIROZ S.A. (fls. 49/51). Segundo consta dos autos, os projetos culturais eram propostos e aprovados no MinC pelo proponente ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os elementos colhidos nos autos evidenciam a ocorrência de contrapartidas ilícitas a tais aportes, que além de não guardar qualquer relação com o objeto dos projetos tal qual aprovados pelo MinC, não estariam abarcadas pela Lei Rouanet, consistente em shows privados ou de interesse exclusivo da patrocinadora como utilização de verbas decorrentes de (futuras) deduções de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva do réu, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita a sua conduta na alegada fraude perpetrada. Assim, há nos autos indícios da ilicitude do fato a ele imputado, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal. II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO - DESNECESSIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. A defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo impositivo, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que a continuidade do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de prova continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1ª fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, com a suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de prova continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª Fase da Operação Boca Livre, vieram ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolarão o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudence desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da ilegalidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (judicialmente denominado de 40 pura 40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILCITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandato de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018. (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que mereça correção via presente mandamus. É que Considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palminal na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da investigação, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, como mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que existisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, como distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despicenda para continuidade das investigações. III - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a

consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 199/203. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram no artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo ser tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consistia no delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controversa. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, momento em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado ANTÔNIO BELLINI, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em audiência que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIMIMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILÉ MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO ADVOGADOS DO(A) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE C I S A O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juízo Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estancando pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juízo Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu questionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJE 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituiu em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoid de Moraes, Daniel Diez Castillo e Gabriela Crespillo da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trancou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática tratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleeitem, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu questionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 <http://pje2g.trf3.jus.br:bjpe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?ID do documento: 51005560> Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados dada a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. No mais, a decisão emanada em Habeas Corpus impetrado em favor de terceira pessoa em outra ação penal, ainda que diga respeito a fatos semelhantes, não constitui decisão vinculante, não sendo suficiente, para tanto, que o mesmo escrivão de advocacia patrocine ambos os réus nas diferentes ações penais. Deste modo, o conteúdo decisório do acórdão do Habeas Corpus nº. 0004307-79.2017.4.03.0000, prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é dotado de força vinculante, não possuindo, portanto, o condão de ser extensivo, de forma automática, a todas as denúncias abrangidas pela Operação Boca Livre. Aliás, sobre a obrigatoriedade de respeito aos precedentes, dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo penal, que: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Deste modo, mantenho a capitulação formulada pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida a este Juízo. IV - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA. Indefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 010516, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tais projetos e procedimento, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARENCIA, dentro do qual há um subitem designado INDBCADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtêm-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontramos nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelo PRONAC 010516 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisto, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. V - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPFA. Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas como Ministério da Cultura e como Secretária da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidades dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a dita Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em matéria veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora ofiante. Superada a questão da plena ciência da parte autora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constitui violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupage de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O fato de a parte interessada na preservação de sua imagem junto à sociedade eventualmente não ter se manifestado acerca de prejuízo causado pela divulgação precipitada por parte do órgão ministerial no presente caso é irrelevante, uma vez que o vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. VI - DISPOSIÇÕES FINAIS. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao denunciado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade

de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agrado regimental não provido. (AP-Agr AP-Agr-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NAAÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agrado regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NAAÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mero desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item II acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TÂNIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.4.03.6181), no que se refere às inquirições da testemunha JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY. Sem prejuízo, designo para o dia 14 de MAIO de 2020, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação para serem ouvidas, ante a ausência de requerimento expresso da defesa, e o acusado ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM será interrogado. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Determine, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, promova a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente aos PRONACs 010516 e 1111965. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-74.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ZULEICA AMORIM (SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X LEOPOLDO PILON X REIAD NICOLAU AUTOS N.º 0001825-74.2019.4.03.6181 Fls. 135/137 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delictiva, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressaltou, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da república do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudesse comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado aos autos pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta deu-se nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destacou, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 152/161 - Em resposta à acusação, a defesa constituída de ZULEICA AMORIM aduziu a ausência de dolo. Discorreu acerca dos fatos narrados na exordial acusatória, informando não ser a responsável pela gerência dos recursos advindos dos projetos culturais. Afirmou inexistir nos autos provas específicas quanto à autoria do delito e à imputação, até porque a acusada não tinha ingerência direta sobre os projetos e a única prova colatada para vinculá-la ao evento delitivo é o contrato de patrocínio, no qual assina pela empresa Vision Mídia Propaganda Ltda. Discorreu que o projeto cultural em comento não foi reprovado pelo Min.C, estando, atualmente, em fase de execução suspensa de forma cautelar e, diante da ausência do encerramento da fase administrativa, a denúncia contra si não poderia ser recebida. Arrolou 05 (cinco) testemunhas, juntando os documentos de fls. 162/177. É o essencial. Decido. A absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização dos ilícitos penais por parte da denunciada. Nesse passo, as discussões envolvendo a existência ou não de provas suficientes da autoria delitiva não tem cabimento neste momento processual, sendo de ofício ao magistrado adentrar e apreciar teses outras que necessariamente deverão ser enfrentadas quando da prolação da sentença penal (condenatória ou absolutória) sem que tal proceder macule os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Comefeito, a análise de temas afetos à negativa de autoria e à inexistência de dolo, demanda que o processo penal tenha passado pela fase probatória a fim de que o magistrado tenha elementos aptos a formar o seu convencimento acerca de tais aspectos, sendo prematuro o prejulgamento de elementos que necessitam de prova na fase do art. 397 do Diploma Processual Penal. Ademais, a questão de saber se as provas existentes nos autos são suficientes, ou não, para estabelecer a responsabilidade penal da acusada está inextricavelmente interligada com a necessidade de aguardar a conclusão da instrução processual. Outro não é o entendimento consolidado de nossos Tribunais Superiores: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 29, 1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605, DE 12.02.1998. C. C. ART. 296, 1º, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CABIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. - A absolvição sumária do acusado, tendo como supedâneo a norma inserida no art. 397 do Código de Processo Penal (Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - o que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente - destaque nosso), pressupõe que o julgador tenha formado sua convicção plena no sentido absolutório, na justa medida em que defenestra a persecução penal antes do momento adequado à formação da culpa, qual seja, a instrução do processo-crime. - Vigem em tal momento processual o princípio in dubio pro societate, prevalecendo o entendimento de que, quando da incidência das hipóteses anteriormente indicadas de absolvição sumária, deverá existir prova manifesta/evidente da existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente ou de que o fato narrado não constitui crime, de modo que o magistrado deverá sopesar essa exigência de lastro probatório imposto pelo ordenamento jurídico pátrio a ponto de não inviabilizar o jus accusacionis estatal. - O momento processual constante do art. 397 do Diploma Processual somente permite aferir a temática expressamente prevista no dispositivo, sendo de ofício ao magistrado adentrar e apreciar teses outras que necessariamente deverão ser enfrentadas quando da prolação da sentença penal (condenatória ou absolutória) sem que tal proceder macule os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. - Quando da exarcação da decisão nos termos do art. 397, deve o juiz ficar adstrito aos assuntos expressamente previstos em indicado preceito, não devendo prejudicar temas aventados pelos denunciados em razão da imposição de que se esgote a fase de produção de provas. - Decisum que absolveu sumariamente o réu não se ateve a apreciar a literalidade do comando inserido no art. 397 do Código de Processo Penal, alargando-se no exame dos fatos no momento processual inoportuno, tendo fulminado a persecução penal sem permitir que questões relativas à existência de dolo e de autoria delitiva fossem devidamente perquiridas durante a instrução probatória. - A análise de temas afetos à negativa de autoria, à inexistência de dolo, à consunção, à reclassificação, à desclassificação e ao erro de tipo demanda que o processo penal tenha passado pela fase probatória a fim de que o magistrado tenha elementos aptos a formar o seu convencimento acerca de tais aspectos, sendo prematuro o prejulgamento de elementos que necessitam de prova na fase do art. 397 em referência. - Existência nos autos de indícios de autoria e materialidade delitivas. - Apelação do Ministério Público Federal provida. (Ap. 00046652201164036181, DESEMBARGADO FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018. - FONTE: REPUBLICACAO.º) Anoto que o crime de associação criminosa foi rejeitado pela decisão de fls. 125/129, de modo que as considerações da defesa sobre os fatos ligados a esse delito são irrelevantes. De outra parte, o esgotamento das vias administrativas não impede o início e prosseguimento de ação penal, seja em razão da independência entre as instâncias, seja porque a decisão administrativa não faz coisa julgada, não projetando efeitos na esfera jurisdicional e não impede o Ministério Público de qualificar o mesmo fato como ilícito penal. Saliente-se, contudo, que há nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio valor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, não estando extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à denunciada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Designo o dia 14 de MAIO de 2020, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e a acusada será interrogada. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agrado regimental não provido. (AP-Agr AP-Agr-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NAAÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agrado regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NAAÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que a testemunha não seja corréu na presente ação penal, é corréu nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, bem como em alguns processos relacionados à segunda fase da referida operação, sendo esta mero desdobramento da continuidade das investigações. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva do corréu FELIPE VAZ AMORIM, seja como testemunha, seja como informante. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referida testemunha, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da ausência de requerimento da defesa, as testemunhas indicadas deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São João Del Rey/MG, a fim de intimar a testemunha da defesa ALESSANDRO RESENDE GUIMARÃES DA SILVA, para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Requeria, ao Juízo deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juizes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, igualmente, que seja informado ao Juízo deprecado o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Passo ao exame dos esclarecimentos prestados pela Representante do Parquet Federal. Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobre dito expediente foi formalizado em apertado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e como Secretária da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/ produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas

e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos como recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobração da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O fato de a parte interessada na preservação de sua imagem junto à sociedade não tenha se manifestado acerca de eventual prejuízo causado pela divulgação precipitada por parte do órgão ministerial no presente caso é irrelevante, uma vez que o vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. Desse modo, determino a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Por fim, junto extrato de consulta ao PRONAC 137643, realizada ao sistema SalicNet, disponível em <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-59.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - HUMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP112969 - HUMBERTO LUIZ BORGES D'URSO) X SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA (SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - HUMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X GREGORIUS WILHELMUS KEJA (SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - HUMBERTO LUIZ BORGES D'URSO) X MONICA MORO BECKERT (SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - HUMBERTO LUIZ BORGES D'URSO) X PER GABELL (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - HUMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) AUTOS N.º 0001826-59.2019.403.6181 Fls. 408/410 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual elcita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradora da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosas, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Sabentou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, ocorreu e se praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destes nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmando não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 437/460 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, bem como que a denúncia implicaria reconhecimento da responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento. Postulou pelo reconhecimento de litispendência desta Ação Penal com as demais denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., da nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delicto previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 081544 e 082628; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente aos PRONACs acima aludidos, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Aroulou 07 (sete) testemunhas. Fls. 462/517 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI, ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA e MÔNICA MORO BECKERT, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a ausência de justa causa por inexistência de prova de participação de qualquer dos representantes da VOLVO na prática da infração penal. Alegou que o PRONAC 081544 foi integralmente executado e, em nenhum momento, teve como objeto eventos particulares. Quanto ao PRONAC 082628, afirmou que os representantes da VOLVO não tinham ciência da discrepância entre o Projetos depositados no MinC e o efetivamente executado e que teria sido vítima de fraude perpetrada pelo Grupo Bellini. Arguiu, ainda, a inépcia da denúncia, sob a alegação de que a denúncia não individualiza a conduta de cada um dos denunciados, bem como que os representantes da empresa patrocinadora jamais tiveram propósito de obtenção de vantagem ilícita, mediante artifício, ardil, ou algum tipo fraudulento. Subsidiariamente, pleteou a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 40 da Lei Rouanet, com fundamento no princípio da especialidade. É o essencial. Decido. I - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DA JUSTA CAUSA Inicialmente, verifico que deve ser afastada, de plano, a alegação de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explicar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 02 PRONACs referentes à empresa VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. O PRONAC 082628, intitulado AQUARELA INSTRUMENTAL BRASILEIRA - MÚSICA ITINERANTE, teria a finalidade de realizar a apresentação de seis espetáculos musicais sob a regência de Júlio Medaglia, conforme consta da consulta realizada ao sistema SALICNET, do MinC. Todavia, os elementos colhidos nos autos demonstram que os créditos aportados a referido PRONAC teriam sido revertidos para a realização de três apresentações musicais da cantora Maria Rita nas cidades de Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre, em benefício exclusivo da empresa VOLVO. Nesse sentido, o contrato de patrocínio de fls. 85/89, firmado por ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, representante da pessoa jurídica proponente do aludido PRONAC, e por ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI e MONICA BECKERT, evidenciam o objetivo de realização das aludidas apresentações do espetáculo musical da intérprete Maria Rita (intitulado Samba Meu, relativo a um CD da cantora), nas seguintes localidades e datas (cláusula quarta, parágrafo primeiro - fl. 86): 1ª Apresentação: Belo Horizonte - MG, no espaço cultural Music Hall (com 1.000 lugares), em 28 de agosto de 2009, impreterivelmente; 2ª Apresentação: Curitiba - PR, no espaço cultural do Teatro Positivo (com 2.400 lugares), em 30 de setembro de 2009, impreterivelmente e; 3ª Apresentação: Porto Alegre - RS, no espaço cultural do Teatro SESI (com 1.790 lugares), em 20 de novembro de 2009, impreterivelmente. Da análise do referido objeto do contrato, aliás, se verifica que não há nenhuma menção à realização de espetáculos de música sob a regência do maestro Júlio Medaglia, conforme o projeto havia sido depositado junto ao MinC. O caráter eminentemente privado de tais espetáculos também estaria presente nas listas de convidados relacionadas aos shows (fls. 46/84). No mesmo sentido, os documentos juntados às fls. 25/27, relativos à apresentação em Data Show do evento denominado Projeto Aquarela Brasileira, revelam que a VOLVO, na qualidade de patrocinadora do PRONAC 082628, teve a oportunidade de convidar seu público de interesse para três shows da cantora Maria Rita, os quais foram realizados através de lei federal de incentivo à cultura. Consta de tais documentos, ainda, que o público-alvo de tais eventos foram autoridades, imprensa, clientes e fornecedores da VOLVO. O desvio de finalidade na consecução do projeto constaria, inclusive, dos e-mails de fls. 28/29, em que a coacusada SOLANGE FUSCO evidenciava a intenção de aproveitar para fazer uma grande ação de relacionamento com clientes e públicos de interesse; e de fl. 32, em que ANAELSE OLIVEIRA afirmou que um dos shows realizados teve um excelente resultado como ferramenta de relacionamento. ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, na fase policial (fls. 167/170), afirmou ser a responsável pelas negociações com integrantes do Grupo Bellini, bem como que o Grupo Bellini organizou a realização dos aludidos shows da cantora Maria Rita. Relatou, ainda, ter providenciado relação de convidados com a rede de concessionárias das cidades das apresentações dos shows. SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA, gerente de comunicação corporativa da VOLVO, e ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI, diretor de recursos humanos e assuntos corporativos da VOLVO à época dos fatos, confirmaram a realização do aporte financeiro nos moldes da Lei Rouanet, bem como que houve a distribuição de ingressos a autoridades, pessoas do entorno, fornecedores e clientes da empresa patrocinadora para os shows realizados (fls. 219/220 e 222/223). Não subsiste, portanto, a alegação de que os representantes da VOLVO também foram vítimas do ardil perpetrado pelo Grupo Bellini, posto que os elementos mencionados demonstram que, em tese, estes também concorreram para a obtenção da vantagem ilícita consistente em três shows de interesse exclusivo da VOLVO, na qualidade de patrocinadora do PRONAC 082628, realizados em 2009. Quanto ao PRONAC 081544, intitulado ARTE E CULTURA NAS ESTRADAS, se verifica da consulta ao sistema SALICNET que tinha por escopo a apresentação de um espetáculo criado e dirigido por Gisela Arantes sobre boas práticas no trânsito, transformando-os como agentes multiplicadores do trânsito. Em sentido contrário, o relatório de fls. 97/150, elaborado pela Bellini Cultural acerca da realização de tal PRONAC, detalha, entre outros fatos, que tal projeto envolveu a entrega de mais de sete mil kits Volvo (fl. 100). Consta do aludido relatório que diversas pessoas foram indagadas com a seguinte questão: O que você achou da iniciativa da Volvo trazendo até vocês acesso a Cultura e Educação através de sessões de Filmes nacionais?. Ademais, o contrato de patrocínio celebrado entre a VOLVO e o Grupo Bellini, relativo a tal PRONAC, possui algumas cláusulas que, em tese, não coadunam com propósito da Lei Rouanet, bem como com a síntese do projeto aprovada junto ao MinC. Referido contrato teria por objeto a apresentação de sessões de cinema para caminhoneiros, mediante a exibição de filmes nacionais de longa ou curta metragem (cláusula quarta, parágrafo primeiro - fl. 93), o que não corresponderia ao mencionado espetáculo criado e dirigido por Gisela Arantes sobre boas práticas no trânsito, tal como apresentado ao MinC. Constará, ainda, a previsão de apresentação de vídeo institucional da VOLVO e vídeo de segurança, com materiais promocionais consistentes em um portal infâvel e banners com a logomarca da patrocinadora, da empreendedora e do Ministério da Cultura (cláusula quarta, parágrafo segundo - fl. 93), bem como a previsão de que os funcionários ligados ao evento deveriam trajar uniformes com a logomarca da patrocinadora, da empreendedora e do Ministério da Cultura (cláusula quarta - parágrafo terceiro - fl. 93). Os elementos colhidos nos autos permitem concluir que a patrocinadora se utilizou dos créditos aportados ao PRONAC 081544 para a realização de uma grande ação de marketing, com promoção de sua marca por meio de entrega de material promocional e vídeos educativos da VOLVO. A singela afirmação de que o PRONAC 081544 foi integralmente executado e, em nenhum momento, teve como objeto eventos particulares, não é suficiente para afastar a imputação formulada na denúncia, de modo que cabe à defesa apresentar as provas que corroborariam tal argumento. Os projetos culturais eram propostos e aprovados no MinC pelos proponentes, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os elementos colhidos nos autos evidenciam a ocorrência de contrapartidas ilícitas a tal aporte, que além de não guardar qualquer relação com o objeto dos projetos tal qual aprovados pelo MinC, não estariam abarcadas pela Lei Rouanet, consistentes em shows privados e ações de marketing em benefício da sociedade patrocinadora, como utilização de verbas decorrentes de (futuras) deduções de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora. Por fim, o réu ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM seria o responsável pelas sociedades comerciais Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., proponentes dos PRONACs 082628 e 081544, respectivamente. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as respectivas condutas nas alegadas fraudes perpetradas, consistente na realização de shows de caráter privado e ações de marketing e de relações institucionais com recursos da Lei Rouanet. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a eles imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal. II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO A defesa de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento n.º 0001701-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trata-se de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL

n.º 266/14 (que originou a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1.ª Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1.ª Fase, conforme fls. 95 do IPL.0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL.0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1.ª fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2.ª Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desprezo à reserva de jurisdição, como suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinatoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, como continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL.327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e como manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1.ª Fase da Operação Boca Livre, vieram a ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delicto regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40 pura) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandato de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018. (RHC 95.659/9J, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que merece correção via presente mandamus. É que considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifestamente a competência do Juízo Criminal de Palmital na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício e denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, como o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, como a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despendida para continuidade das investigações. III - DALITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência em razão de algumas das ações penais propostas na 2.ª Fase da Operação boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC. Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8.º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratamos dos mesmos fatos. Costa destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei n.º 7.505/86 e teve seus princípios estabelecidos pela Lei n.º 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas como instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consistindo em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. A título exemplificativo, o PRONAC 082628, intitulado AQUARELA INSTRUMENTAL BRASILEIRA - MÚSICA ITINERANTE consistia em realizar seis espetáculos musicais sob a regência de Júlio Medaglia. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam a 0001826-59.2019.4.03.6181 e a 0001801-46.2019.4.03.6181, sendo que a defesa sustentou a existência de litispendência. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da VOLVO DO BRASIL para a realização de shows privados com a cantora Maria Rita, a fim de promover uma ação de marketing e de relacionamento institucional com seus clientes, ocorridos nos dias 28 de agosto, 30 de setembro e 20 de novembro de 2009, em Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR e Porto Alegre/RS, respectivamente. Já caso dos autos 0001801-46.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da AZKO NOBEL LTDA. para a realização de show privado de seu interesse exclusivo do artista Daniela Mercury e do maestro Júlio Medaglia no HSB, para 1.200 (mil e duzentos) convidados, no mês de abril de 2009. Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadoras dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1.º, incisos II e III, da Lei n.º 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITIA VAZ, Quinta Turma do STJ, Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos. IV - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, como consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.131/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 397/402. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadraram no artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo ser tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada como finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consistia no delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da caputulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento susinado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus n.º 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2.º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000/RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIMIMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILÉ MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891,

FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE C I S Ò O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustenta a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirma que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juízo Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juízo Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta lícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJE 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, inclusive, levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituiu em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referred a decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castillo e Gabriela Crespillo da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trançou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados como Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta lícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 <http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 51005560 Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº 8.313/91, restam por ora rejeitados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei nº 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. No mais, a decisão emanada em Habeas Corpus impetrado em favor de terceira pessoa em outra ação penal, ainda que diga respeito a fatos semelhantes, não constitui decisão vinculante, não sendo suficiente, para tanto, que o mesmo escrivão de advocacia patrocine ambos os réus nas diferentes ações penais. Deste modo, o conteúdo decisório do acórdão do Habeas Corpus nº. 0004307-79.2017.4.03.0000, prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é dotado de força vinculante, não possuindo, portanto, o condão de ser extensivo, de forma automática, a todas as denúncias abrangidas pela Operação Boca Livre. Aliás, sobre a obrigatoriedade de respeito aos precedentes, dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo penal, que: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Deste modo, mantenho a capitulação formulada pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida a este Juízo. V - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA. Indefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 081544 e 082628, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tais projetos e procedimentos, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtêm-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelos PRONACs 081544 e 082628 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisado, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. VII - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPF. Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas como Ministério da Cultura e como Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos como recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TO TAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da República em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O fato de a parte interessada na preservação de sua imagem junto à sociedade eventualmente não ter se manifestado acerca de prejuízo causado pela divulgação precipitada por parte do órgão ministerial no presente caso é irrelevante, uma vez que o vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, como redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao denunciado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de correu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do correu colaborador. Confira-se: AGRVO REGIMENTAL. OITAVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de correu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de correu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o correu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravamento regimental não provido. (AP-Agr AP-Agr-Sétimo - SÉTIMO AG.REG. NAAÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITAVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigada e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de correu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobrepõe à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NAAÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam correus na presente ação penal, são correus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mero desdobramento da continuidade das

investigações, conforme já explicado no item II acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM, TÂNIA REGINA GUERTAS e MÔNICA RICHTER, em informações e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.403.6181), no que se refere às inquirições das testemunhas JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY. Sem prejuízo, designo para o dia 12 de MAIO de 2020 às 13:00 horas, audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados. Oportunamente, especia-se o necessário à realização da audiência acima designada. Especia-se carta precatória para oitiva das testemunhas CLAUDETE BEATRIZ FARIAN, LILIAN ACRAS FANCHIN, IDA REGINA MILLEO DE MENDONÇA, MARCO ANTONIO GREIFFO, MARIA CRISTINA LACERDA TATIT, SANDRA REGINA FUSCO FARDIM, JOÃO PEDRO CORREA, OSWALDO JOSÉ RUFINO SCHMITT, LUIS CARLOS NAME PIMENTA, ANGELA MARIA WANFLE POFFO e DANTE J. P. LAGO por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Especia-se carta precatória para oitiva da testemunha MILENA SIVOLANI MIZIARA por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente aos PRONACs 081544 e 082628. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-44.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI) X FABIO VENTURELLI (SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP390908 - FERNANDA GARUTI ALLEGRI E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONÇA E SP418130 - MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI E SP424329 - BRUNO SARRUBBO SCALABRINI E SP226505E - RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN E SP226154E - BRUNA AGUIAR COUTINHO) X JOSE FERNANDO RODRIGUEZ (SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP390908 - FERNANDA GARUTI ALLEGRI E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONÇA E SP418130 - MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI E SP424329 - BRUNO SARRUBBO SCALABRINI E SP226505E - RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN E SP226154E - BRUNA AGUIAR COUTINHO) X ALESSANDRA RAFFO SCHNEIDER
AUTOS N.º 0001827-44.2019.403.6181 Fls. 211/213 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmando não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 239/264 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, bem como que a denúncia implicaria reconhecimento da responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento. Sustentou extinta a punibilidade do acusado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal, no que tange aos fatos relacionados ao PRONAC 062076. Postulou pelo reconhecimento da nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.131/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 062076; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente ao PRONAC acima aludido, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 06 (seis) testemunhas. Fls. 274/322 - A defesa constituída de JOSÉ FERNANDO RODRIGUEZ, em resposta à acusação, sustentou que a denúncia imputou mera responsabilidade objetiva ao acusado, por ter simplesmente assinado um contrato de patrocínio, bem como defendeu que os fatos narrados na exordial acusatória estariam prescritos e que seriam atípicos. Alternativamente, pleiteou a reclassificação da conduta para a descrita no artigo 40 da Lei Rouanet. Arrolou 07 (sete) testemunhas. Fls. 274/322 - A defesa constituída de FABIO VENTURELLI, em resposta à acusação, sustentou que a denúncia imputou mera responsabilidade objetiva ao acusado, por ter simplesmente assinado um contrato de patrocínio, bem como defendeu que os fatos narrados na exordial acusatória estariam prescritos e que seriam atípicos. Alternativamente, pleiteou a reclassificação da conduta para a descrita no artigo 40 da Lei Rouanet. Arrolou 07 (sete) testemunhas. É o essencial. Decido. I - DA PRESCRIÇÃO DO DELITO IMPUTADO AOS ACUSADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA prescreve em 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inc. III, do Código Penal. A defesa de ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM alegou que o fato a ser apurado nestes autos estaria prescrito, posto que a liberação dos valores do PRONAC 062076 para movimentação em conta bancária teria ocorrido em 10 de janeiro de 2007 (fl. 261). No mesmo sentido de ter ocorrido a prescrição, mas adotando marco inicial diverso, a defesa de FABIO e JOSÉ argumentou às fls. 280/281 e 333/334 que o início da contagem prescricional ocorreria com a assinatura do contrato de patrocínio referente ao PRONAC 062076 (fls. 107/110), o que ocorreu em 02 de janeiro de 2007. Em que pese tais alegações, cumpre ressaltar que o marco inicial do crime de estelionato (o qual se consuma com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio), no caso dos autos, ocorreu com o recebimento da contrapartida ilícita aos aportes realizados ao aludido PRONAC pela instituição patrocinadora, e não da forma como argumentada pelas defesas. O contrato celebrado entre as partes DOW BRASIL S.A. e AMAZON BOOKS AND ARTS LTDA. (fls. 107/110) teve por objeto a elaboração, por esta, de 3000 (três mil) exemplares de livros com caráter personalizado, com prefeição com carta de apresentação redigida pelo Presidente da patrocinadora, logomarca da patrocinadora, da empreendedora e do Ministério da Cultura, e versão no idioma inglês inserido ao final do livro. Cumpre ressaltar que tal obra teria sido custeada com recursos provenientes da Lei Rouanet, conforme narrado na exordial acusatória. Da análise do instrumento de contrato de patrocínio e outras averanças (fls. 107/110), consta que 2000 (dois mil) exemplares seriam entregues à patrocinadora em 30 de abril de 2007, sendo este portanto o marco inicial da prescrição (cláusula sexta - fl. 109 dos autos). Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2019 (menos de 12 anos após o recebimento das obras descritas às fls. 107/110), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. II - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. Afasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explanar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a um PRONAC referentes à empresa DOW BRASIL S.A. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu é o responsável pela sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., proponente do PRONAC 062076, havendo inclusive assinado o contrato de patrocínio (fls. 107/110) com a empresa DOW BRASIL S.A., representada naquele ato por FABIO VENTURELLI e JOSÉ FERNANDO RODRIGUEZ, diretores da aludida pessoa jurídica, de modo que estes tiveram plena ciência do conteúdo do documento que firmaram naquela condição. Segundo consta do referido contrato, as verbas destinadas ao patrocínio do citado PRONAC, na realidade, foram utilizadas para a realização de livros com caráter personalizado em favor da empresa patrocinante, de forma contrária ao quanto proposto junto ao MinC e à própria Lei Rouanet. De fato, o projeto cultural foi proposto e aprovado no MinC pelo proponente, sendo que o patrocínio somente era captado posteriormente à aprovação do projeto, não havendo portanto ingerência do patrocinador quanto ao projeto aprovado no MinC. Contudo, o contrato de patrocínio firmado com a empresa previu contrapartida que, além de não guardar qualquer relação com o objeto do projeto tal qual aprovado pelo MinC, era manifestamente ilícita, vedada pela Lei Rouanet, consistente em livro privado para a empresa, com utilização de verba decorrente de (futura) dedução de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as suas condutas na alegada fraude perpetrada. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a ele imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal. III - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO. A defesa de ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento n.º 001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuação do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal n.º 001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se. Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª Fase, conforme fls. 95 do IPL n.º 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1ª fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, com a suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª Fase da Operação Boca Livre, vieram ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Como efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou delitos, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro órgão regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou contigüidade com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40 pura 40) pelo vereador Olnir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial,

principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em contato com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, exportar à venda, transferir e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandato de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018. (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que mereça correção via presente mandamus. É que considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmial na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Como efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, com o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduza a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, como a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despendida para continuidade das investigações. IV - DA TIPICIDADE - UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A DEFESA DE FABIO E JOSÉ FERNANDO sustentou que a companhia patrocinadora não usufruiu do benefício fiscal decorrente do patrocínio do PRONAC 062076, de modo que não teria ela obtido vantagem ilícita em prejuízo da União. Arguiu ainda que o documento juntado à fl. 47 do apenso XXX, e reproduzido novamente à fl. 111, teria o condão de informar apenas o valor que seria dedutível, e não o que foi efetivamente deduzido do Imposto de Renda pela empresa. Inicialmente, convém destacar que o documento apresentado pela defesa às fls. 321/322 e 371/372 dos autos, o qual supostamente teria o condão de demonstrar que o benefício fiscal decorrente do patrocínio ao PRONAC 062076 não teria sido aproveitado pela pessoa jurídica, não foi apresentado em sua integralidade a este Juízo. Tal documento se refere ao recibo de entrega da Declaração de Imposto da pessoa jurídica e o cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da empresa DOW BRASIL NORDESTE INDUSTRIAL, CNPJ nº. 13.493.531/0001-05 e, somente por meio dele, não é possível refutar eventual dedução de imposto de renda pela pessoa jurídica nos moldes previstos na Lei Rouanet. Ademais, o documento apresentado provém da DOW BRASIL NORDESTE INDUSTRIAL, CNPJ nº. 13.493.531/0001-05, a qual também consta como patrocinadora do PRONAC 062076 em consulta ao sistema SALICNET, ao passo que o contrato de patrocínio referente à utilização das verbas de patrocínio ao PRONAC 062076 para a edição de livro personalizado em favor da patrocinadora foi celebrado pela DOW BRASIL S.A., CNPJ nº. 60.435.351/0001-57 (fls. 107/110). Ao que se constata, se trata de grupo econômico, em que uma das pessoas jurídicas celebrou contrato de patrocínio com o proponente do projeto cultural, ao passo que outra é informada como patrocinadora do aludido projeto perante o MinC, cabendo à defesa fazer prova de suas alegações, juntando em sua integralidade os respectivos documentos que embasam os argumentos apresentados. No mesmo sentido, a mera alegação de que a informação constante de fl. 111 teria somente a quantidade de imposto a ser dedutível, e não o que foi realmente deduzido, não socorre à defesa, na medida que é seu o ônus da prova a comprovação de ausência de utilização do patrocínio na dedução do imposto de renda. Deste modo, afasto a alegação. V - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, POR FIM, NÃO HÁ QUE SE FAZER EMBASAMENTO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, COM A CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO A ELE IMPUTADO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 40, DA LEI Nº 8.131/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 200/205. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram no artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consistia no delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Como efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capituloção jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 377). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido linearmente, entendendo o magistrado emaução que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIMIMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILÉ MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE C I S A O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impretantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.131/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.131/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.131/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impretantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alieceram possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu questionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, inclusive, levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituiu em razão de férias, indeferiu linearmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castillo e Gabriela Crespillo da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impretantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.131/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trançou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capituloção jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capituloção jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impretantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alieceram possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu questionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 http://pje2g.tr3f.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 51005560 Assim, o pedido acerca da desclassificação

dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº 8.131/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei nº 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. No mais, a decisão emanada em Habeas Corpus impetrado em favor de terceira pessoa em outra ação penal, ainda que diga respeito a fatos semelhantes, não constitui decisão vinculante, não sendo suficiente, para tanto, que o mesmo escrivão de advocacia patrocinada ambos os réus nas diferentes ações penais. Deste modo, o conteúdo decisório do acórdão do Habeas Corpus nº. 0004307-79.2017.4.03.0000, prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é dotado de força vinculante, não possuindo, portanto, o condão de ser extensivo, de forma automática, a todas as denúncias abrangidas pela Operação Boca Livre. Aliás, sobre a obrigatoriedade de respeito aos precedentes, dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo penal, que: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Deste modo, mantenho a capitulação formulada pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida a este Juízo. VI - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA: Indefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 062076, vez que as peças mais relevantes de tal projeto encontra-se acostada aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tal projeto e procedimento, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelo PRONAC 062076 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisito, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobrevida informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. VII - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPF: Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobretudo expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/ produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido citada pela decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TO TAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora ofiçante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifica que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O fato de a parte interessada na preservação de sua imagem junto à sociedade eventualmente não ter se manifestado acerca de prejuízo causado pela divulgação precipitada por parte do órgão ministerial no presente caso é irrelevante, uma vez que o vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS: Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Entendo, assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inapta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-AgrAP-Agr-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NAAÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudence pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 2012006687864 AGRAPN - AGRAVO REGIMENTAL NAAÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mero desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item II acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TÂNIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.4.03.6181), no que se refere às inquirições da testemunha CARLOS BAPTISTA. Sem prejuízo, designo para o dia 26 de MAIO de 2019, às 13:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas serão ouvidas e os acusados serão interrogados. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP. Tendo em vista que a testemunha OSVALDO KALAF reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para que compareça a este Juízo na data da audiência. Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente ao PRONAC 062076. Ciência ao MPF. Int.

Expediente N° 7945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005713-51.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X SEVERINO RUFINO DA SILVA (SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)
Autos nº. 0005713-51.2019.403.6181 Fls. 87/92: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra IRANI FILOMENA TEODORO e SEVERINO RUFINO DA SILVA, dando, a primeira, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, por três vezes, em concurso material e o segundo, incurso no crime do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória que a denunciada, na condição de funcionária do INSS, inseriu dados falsos e alterou dados verdadeiros constantes do sistema informatizado da Autarquia Previdenciária, no período de janeiro de 2011 a setembro de 2012, como fim de obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão de aposentadorias por tempo de contribuição em favor de ARSENIO DOS SANTOS ANDRADE (NB 42/154.964.665-3 - fatos apurados no IPL 3000.2018.003898-3), ANESIO BORCONELLI (NB 42/155.203.626-7 - fatos apurados no IPL 3000.2019.000618-8) e SERGIO PEREIRA COELHO (NB 42/159.799.424-0 - fatos apurados no IPL 3000.2018.000539-4), os quais, ao tempo do requerimento, não preenchiam requisitos necessários para a obtenção dos referidos benefícios previdenciários. Relata, ainda, que SEVERINO RUFINO DA SILVA, agindo em comunidade de desígnios com IRANI, participou da concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Sergio Pereira Coelho. Fls. 94/95 - A denúncia foi recebida aos 10 de junho de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 129/132 - A defesa constituída do corréu SEVERINO RUFINO DA SILVA, em resposta à acusação, aduziu, preliminarmente, conexão com a ação penal nº. 0004785-03.2019.4.03.6181, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, com consequente remessa destes autos àquele juízo, porquanto preventivo. Reservou-se, no tocante ao mérito, o direito de discuti-lo em momento oportuno, arrolando, além das testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, 05 (cinco) testemunhas. Fls. 146/163 - A defesa constituída da corréu IRANI FILOMENA TEODORO, em resposta à acusação, aduziu a inépcia da inicial acusatória, porquanto genérica, sem delimitar a conduta delitiva a ela imputada, não descrevendo a fôto contidas as suas circunstâncias. Arguiu a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, a atipicidade da conduta e a inexistência de nexo de causalidade entre a suposta ação da denunciada e o delito praticado. Ressaltou não restar comprovado o dolo específico de vantagem ilícita ou gerar danos ao erário, salientando que as provas colhidas ao longo da investigação não servem para lastrear édito condenatório. Requeiru os benefícios da Justiça Gratuita, não arrolando testemunhas. É a síntese necessária. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados, não oferecendo dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai dos conteúdos das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é de natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se. Elucido, nesse passo, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado aos denunciados e indícios de autoria no conjunto probatório amarelado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderão ser feitos após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados. Nesse passo, entendo que a preliminar levantada pelo corréu SEVERINO não merece deferimento. Da simples leitura da peça acusatória de fls. 87/92, observa-se que

os fatos delitivos imputados ao acusado nesta ação penal são diferentes dos fatos delitivos descritos na ação penal que tramita perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Vejamos: No caso em tela, o órgão ministerial denunciou IRANI e SEVERINO pela concessão espúria do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/161.479.603/0) em favor de SERGIO PEREIRA COELHO, ocorrida no dia 27 de setembro de 2012. E, consoante se depreende de fls. 133/135, o feito que tramita perante a 7ª Vara Criminal Federal imputa aos acusados, juntamente com PAULO MOTASILVA, a concessão espúria de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/168.140.451-3) em favor de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA. Apesar da identidade das partes e do pedido, certo é que a causa de pedir não se harmoniza com as demais ações existentes, na medida em que os sujeitos favorecidos com os benefícios previdenciários obtidos com fraudes são diferentes. A propósito esse entendimento da Col. 3ª Turma desta Corte, que ao julgar a Ação Penal nº 2004.39.00.002806-8/PA, Rel. Des. Federal Cândido de Abreu, julgada no dia 29/01/2008 e publicada no dia 15/02/2008, p. 186, assim decidiu: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 171, 3, DO CPB. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LITISPENDÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. REVISÃO. NECESSIDADE. I. Litispendência exige identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, o que não ocorre no presente caso, onde os sujeitos favorecidos com os benefícios previdenciários fraudulentos são diferentes. (...) Ressalte-se, nessa toada, que o reconhecimento de continuidade delitiva é matéria que atine ao mérito e não se mostra razoável buscar-se o antecipado reconhecimento da continuidade delitiva, pelos fatos que ainda estão sendo processados, à medida que, existe a possibilidade não só de os réus serem condenados, mas também de serem absolvidos. Frise-se que, na hipótese de ser reconhecido ao final eventual concurso de crimes, material, formal ou crime continuado, a unidade dos processos se dará na execução, para efeito de soma ou unificação de penas, nos termos do artigo 66, a, da Lei nº 7.210/84 - LEP. Nesse passo, elucido que aspectos de fato concernentes à materialidade e à autoria, bem como nexo de causalidade que afaste o dolo ou inexistência de dolo específico, são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o artigo 313-A, do Código Penal, por três vezes, em concurso material combinado como artigo 29, ambos do Código Penal, não estando extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Nesse passo, cumpre esclarecer que tramitam perante este juízo 06 (seis) ações penais, envolvendo os fatos similares aos narrados nos autos, cujas denúncias já foram recebidas por este juízo e estão aguardando a citação dos demais envolvidos. Desse modo, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, este Juízo acha prudente aguardar-se a citação em todas as ações penais que tramitam neste juízo e, após a apreciação das respostas à acusação apresentadas, designar audiência única, para as oitivas das testemunhas de acusação e julgamento dos processos em questão. Postergo, por ora, o exame de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a defesa constituída da corré IRANI para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclareça a qualificação desta constante no Instrumento de mandato de fl. 164 (servidora pública federal aposentada), diante da cassação de sua aposentadoria por ato de improbidade administrativa e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal. Defiro o apensamento definitivo dos IPLs 3000.2018.003898-3 e 3000.2019.000618-8, consoante requerimento ministerial de fls. 69/70. Ciência ao MPF. Intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5214

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011507-87.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-18.2017.403.6181 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO VIEIRA DE SOUZA (DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E SP400868 - BIANCA GOULART CARDOSO E DF030519 - ANDRE LUIZ GERHEIM) X MARCELO CARDINALE BRANCO (SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASOUSKAS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 12/2019 Folha(s) : 1319(...) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que: CONDENO PAULO VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, filho de Maria Orminda Vieira de Souza, nascido em 07/03/1949, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 3.412.630-2, inscrito no CPF 403.961.698-72, residente na Rua Eduardo de Souza Aranha, nº 255, apartamento 50, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, pela infração prevista no artigo 4º da Lei Nº 8137/90, Incisos I e II, b; e também no artigo 90 da Lei Nº 8666/1993, por cinco vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Repressivo (cinco vezes), às penas de 07 (SETE) ANOS E 08 (OITO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO 20 (VINTE) ANOS DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 2002 (DOIS MIL E DOIS) DIAS-MULTA, AUMENTADOS AO TRÍPLIO, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO. Últimas Providências Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações de estilo, nos termos do art. 393, inc. ii, do código de processo penal, c/c art. 5º, hvi, da constituição federal; 2) remeta-se o boletim individual do acusado à secretaria da segurança pública, ex vi do art. 809 do código de processo penal; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 5) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do cpp, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do código penal, sob pena de inscrição em dívida ativa, decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à vara de execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 6) Extraíam-se as guias de execução definitiva e encaminhem-se-as ao Juízo da Execução, conforme art. 105 da Lei de Execução Penal; 8) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Autenticação Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000136-07.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEA Q/DREX/SR/DPF/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE

Advogado do(a) RÉU: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926

Segue sentença, em nove laudas, como seguinte dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e condeno o réu KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado, nos moldes do artigo 33, § 2º, letra "a" e § 3º, do Código Penal.

O réu não poderá apelar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Determino para após o trânsito em julgado: a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.

Expeça-se guia de execução provisória de pena, no prazo de 5 (cinco) dias, e encaminhe ao d. juízo responsável pelo estabelecimento prisional em que o réu está preso.

Recomende-se o réu no local em que estiver preso.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001136-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

INVESTIGADO: ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO ALVES BESSA - SP407126, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ - SP177853

DESPACHO

Diante do decurso do prazo após intimação pessoal do acusado GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, que ainda não apresentou sua defesa escrita, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação da defesa prévia pelos respectivos advogados constituídos, sob pena de multa e nomeação de defesa pública às custas do acusado.

Publique-se.

Coma juntada, venhamos autos conclusos para apreciação da peça em conjunto àquelas protocoladas nos documentos

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Expediente N° 5194

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012383-42.2018.403.6181 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-58.2017.403.6181) - NILTO VIEIRA DA SILVA X DIRCE NOGUEIRA DE PAULA SOARES (SP394773 - CRISTINA DA PAZ SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por DIRCE NOGUEIRA DE PAULA SOARES e NILTO VIEIRA DA SILVA, referente a dois veículos apreendidos nos autos nº 0012326-58.2017.403.6181, em poder de Marcos Silva Severino e Nilton Cezar dos Santos Silva. Alegam os requerentes que são terceiros de boa-fé proprietários dos referidos veículos, tratando-se de um GM, MERIVA MAXX, placas DUB-4573, SP, chassi 9BGXH75G07C705660, registrado em nome de DIRCE NOGUEIRA DE PAULA SOARES (amiga do réu Marcos Silva Severino) e um GM, CELTA, 2005, placas DRN-2117, SP, chassi 9BGRX48906G171953, registrado em nome de NILTO VIEIRA DA SILVA (pai do réu NILTO VIEIRA DA SILVA). A fls. 28, o Ministério Público Federal não se opõe à restituição dos dois veículos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a apresentação de documentos que comprovam a propriedade dos veículos, não existindo dívida quanto ao direito dos reclamantes. Assim, não interessando ao processo a permanência dos supramencionados veículos apreendidos, e sendo os proprietários terceiros de boa-fé, DEFIRO a restituição do veículo GM, MERIVA MAXX, placas DUB-4573, SP, chassi 9BGXH75G07C705660, à proprietária DIRCE NOGUEIRA DE PAULA SOARES, bem como, a restituição do veículo GM, CELTA, 2005, placas DRN-2117, SP, chassi 9BGRX48906G171953, ao proprietário NILTO VIEIRA DA SILVA. Expeça-se OFÍCIO à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, dando-lhe ciência de que está autorizada a devolução dos supramencionados veículos aos respectivos proprietários, mediante apresentação dos documentos originais que comprovem a propriedade dos veículos. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0001462-24.2018.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO SOARES BRANDAO X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X CLAUDINO ANTONIO DA SILVA Cuidamos autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra CLAUDINO ANTONIO DA SILVA, pela prática, em 1º de abril de 2010, do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 19/02/2018 (fl. 237/238). A defesa do acusado, em resposta à acusação, requereu a extinção da punibilidade em relação a CLAUDINO, em virtude da ocorrência da prescrição de pretensão punitiva (fls. 256/261), tendo em vista que o acusado possui mais de 71 (setenta e um) anos. É o relatório. Examinados os fundamentos e decidido. A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 05 (cinco) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Em 26 de outubro de 2016, o réu CLAUDINO ANTONIO DA SILVA completou 70 anos de idade, ensejando a redução pela metade dos prazos prescricionais, a teor do disposto no art. 115 do Código Penal. Decorridos mais de 06 (seis) anos entre a data dos fatos, em 1º de abril de 2010, e a data do recebimento da denúncia, ocorrida em 19 de fevereiro de 2018, não havendo causa de interrupção ou suspensão nesse período, a hipótese é de reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a CLAUDINO ANTONIO DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV e 109, inciso III, e 115, ambos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado da presente sentença em face do réu CLAUDINO ANTONIO DA SILVA, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, tornemos autos conclusos para análise das respostas à acusação ofertadas pelos demais acusados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008077-21.2004.403.6181 (2004.61.81.008077-7) - JUSTIÇA PÚBLICA X LUZINETE DUARTE DE ANDRADE (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA)

Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: LUZINETE DUARTE DE ANDRADE, brasileira, casada, filha de Jose Ricardo de Andrade e de Antonieta Duarte da Silva, nascida em 21/04/1958, portadora do RG n. 10816772 SSP/SP e CPF n. 00400996, residente e domiciliada na Rua Américo Vespucci, 875, casa 2, São Paulo/SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, À PENAL DE 04 ANOS, 05 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 281 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 6) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da acusada, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comuniquem-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comuniquem-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-81.2007.403.6181 (2007.61.81.001897-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO (RJ162504 - EDUARDO COSTA COUTINHO DE MATOS)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, brasileiro, casado, portador do RG n. 06.964.839-2/SSP-RJ e inscrito no CPF sob n. 825.351.247-34, filho de Jose Silva Gomes e de Maria de Lourdes Filha, residente domiciliado na Rua Alcebiades, n. 27, Jardim Guandu, Nova Iguaçu (RJ), nascido em 21 de junho de 1962, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade nesta data, pela prática do crime de falsificação de papéis públicos, previsto no artigo 293, 1º, I, do Código Penal. Nara a denúncia que, no dia 09 de junho de 2005, por volta das 16h, na Rua Erna Lívry, n. 380, nesta Capital, o réu guardava e detinha 314 (trezentos e quatorze) unidades de selos referente ao IPI, dentre outras mercadorias, os quais foram apreendidos e submetidos a exame pericial, que concluiu pela falsidade deles, uma vez que não apresentariam características dos selos originais confeccionados pela Casa da Moeda do Brasil para a Secretaria da Receita Federal. A denúncia, datada de 14 de março de 2007, foi recebida em 23 de março de 2007. (fls. 183). O réu, contudo, não foi encontrado para citação, apesar de inúmeras tentativas levadas a efeito, de modo que o processo e o prazo de prescrição foram suspensos em 13 de maio de 2008, nos termos da decisão de fls. 332. Mesmo depois de suspenso o processo e o prazo prescricional, foram realizadas diligências no sentido de localizar o réu e, já no ano de 2014, com nenhuma dessas providências de busca lograda encontrar o acusado, esse juízo decretou a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. (fls. 440) No entanto, em 26 de janeiro de 2015, o réu constituiu advogado que juntou procuração, comprovante de endereço e cópia de seus documentos, quando pediu a revogação da prisão cautelar. (fls. 441-458). Em face disso, a prisão preventiva foi revogada. (fls. 459). Em seguida, o réu apresentou resposta escrita à acusação e arrolou três testemunhas. O réu não foi absolvido sumariamente e foi determinada a realização de atos de instrução processual, que foi concluída como o interrogatório do réu por carta precatória, pelo método tradicional. Em seguida, as partes foram intimadas para se manifestarem se tinham requerimento na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Apenas o réu se manifestou, para requerer a nulidade do processo. Sua pretensão, contudo, foi denegada pela decisão de fls. 578-579. Os autos, então, foram remetidos para o Ministério Público Federal que, requereu a absolvição do réu, sob o argumento de não haver prova suficiente para a condenação acerca do elemento subjetivo do tipo penal. A Defesa Técnica, de sua vez, pediu fosse declarada a extinção da punibilidade pela prescrição ou, então, que fosse declarada a ilegitimidade de parte, uma vez que o réu não seria o autor do delito ou, em última análise, que ele fosse absolvido por não ter ficado comprovado que ele teria concorrido para a prática do crime descrito na denúncia. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A preliminar de prescrição da pretensão punitiva não prospera. Com efeito, o crime imputado ao réu está tipificado no art. 293, 1º, inciso I, do Código Penal, que possui pena privativa em abstrato que vai de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa. Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem l - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo: Os crimes que possuem pena máxima em abstrato de até 8 (oito) anos de reclusão prescrevem no prazo de 12 (doze) anos, conforme prevê o art. 109, III, do Código Penal. No caso, o fato descrito na denúncia teria ocorrido no dia 09 de maio de 2005 e a denúncia foi recebida em 23 de março de 2007, portanto bem antes de consumar a prescrição. Depois disso, o processo e o prazo prescricional, consoante determina o art. 366 do Código de Processo Penal, foram suspensos em 13 de maio de 2008, nos termos da decisão de fls. 332. O prazo permaneceu suspenso até janeiro de 2015, quando o réu compareceu espontaneamente e juízo. Ora, considerando que houve a interrupção da prescrição com o recebimento da denúncia em 23/03/2007 e a suspensão do prazo prescricional em 13/05/2008, bem como que o fato somente voltou a tramitar com o comparecimento do réu, ocorrido em 26/01/2015, tem-se evidentemente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Por estas razões, rejeito o pedido de declaração de extinção da punibilidade. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, igualmente não comporta análise em sede de preliminar em ação penal, uma vez que o saber se o réu é ou não o autor do fato criminoso é matéria afeta ao mérito. Passo, assim, a examinar o mérito. O tipo do art. 293, 1º, inciso I, do Código Penal, tal qual ocorre nos demais tipos que tratam da falsidade de documentos, tutela a fé pública, constituída pela confiança que os particulares e os agentes públicos devem ter sobre os símbolos e convenções adotadas pelo Estado. Bempor isso, o bem jurídico tutelado somente é ofendido, quando o papel ou selo possua aptidão de enganar. No caso, o Laudo Pericial 01/070/32196/2005 de fls. 29-47, bem como pela apreensão dos selos do IPI, juntados às fls. 439 dos autos, revelam que houve a falsificação de selos destinados a controle tributário. Todavia, ao se examinar esses documentos é possível, sem qualquer dificuldade, constatar que se tratou de falsificação manifestamente grosseira, tanto que os Senhores Peritos destacaram a má qualidade da impressão, acarretando falta de nitidez nos desenhos e dizeres impressos nos selos falsificados. (fls. 47) Quando a falsidade do documento se revela evidente e aferível de plano, tem-se que o falsário não possui potencialidade lesiva alguma, impedindo a consumação do ilícito, principalmente no caso em análise, cuja inautenticidade evidentemente não teria o condão de enganar qualquer servidor público que eventualmente viesse a fiscalizar bebidas lacradas com os documentos apreendidos. Além disso, e consoante bem destacado pelo Ministério Público Federal, as provas produzidas nos autos são mesmo insuficientes para demonstrar que o réu pudesse efetivamente conhecer o caráter ilícito de ter a posse ou guardar esses selos tão justificar a prolação de édito condenatório. De fato, o réu jamais admitiu que os selos lhe pertenciam, sendo que desde à fase de inquérito policial declarou que os selos, as bebidas e vasilhames pertenceriam à uma pessoa de nome Paulo. Além disso, o acusado não possui qualquer antecedente criminal e, quando foi interrogado em juízo, revelou ser pessoa de baixa instrução e nem mesmo sabia para que finalidade esses selos poderiam ser utilizados, o crime objeto deste inquérito policial (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior ao advento da Lei nº 13.008/14) tem como pena máxima em abstrato 04 (quatro) anos de reclusão, razão pela qual a prescrição antes de transitar em julgado a sentença é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Está claro que da data do fato até hoje já transcorreram mais de 8 (oito) anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Apesar da materialidade do crime estar bem demonstrada nos autos, não é possível atribuir autoria ao réu, conforme, inclusive, foi reconhecido pela D. Representante do Ministério Público Federal em alegações finais. Com efeito, as provas que poderiam demonstrar a autoria do réu são inconclusivas ou estão evadidas de contradição. De fato, o depoimento prestado em juízo pelo policial militar que abordou SAMUEL e DARCIO não confirmou que foi encontrada nota de moeda falsa com o réu, contradizendo as declarações dadas na polícia. De acordo com o depoimento prestado em sede policial, a testemunha teria encontrado em posse de cada um dos réus, uma nota falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). No entanto, ao prestar depoimento em juízo, citou-se para a aduzir estava realizando patrulhamento e que, ao abordar o veículo Kadett e verificar no interior do veículo,

encontramos algumas notas embaixo do tapete, ao lado do motorista. Como se pode ver, esta prova testemunhal não pode ser utilizada para demonstrar autoria do réu, visto que não houve a confirmação do quanto declarado perante a autoridade policial. Igualmente, do interrogatório de DARCIO não se podem ser tiradas conclusões no sentido de incriminar SAMUEL. Isso porque a versão apresentada em Juízo é diversa daquela prestada em sede policial. Durante sua oitiva na ação penal, DARCIO atribuiu grande parte da culpa a SAMUEL, de forma claramente tendenciosa, procurando eximir-se da culpa. No entanto, contrariamente ao que indicou em sua oitiva, a maior parte das cópias foi encontrada em sua residência. As outras testemunhas ouvidas nada souberam dizer sobre os fatos. Assim, mesmo que o depoimento de DARCIO fosse consistente, o depoimento do corréu, sem amparo em qualquer outro elemento probatório, não é suficiente para justificar a condenação, de forma que me parece absolutamente correta e razoável o pedido absolutório formulado pelo Ministério Público Federal. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos e, consequentemente, ABSOLVO SAMUEL BENJAMIN DE PAULA das imputações de contidas na denúncia. Sem custas. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a situação do réu para absolvido. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012459-08.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-37.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JESUS DE QUEIROZ (SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN)

Vistos. Baixemos autos em diligência. Embora o presente feito esteja autuado como ação penal em razão do desmembramento do processo de origem, a ação penal nº. 0006176-37.2012.403.6181, verifico que, de fato, o conteúdo objeto do desmembramento foi apenas uma parcela dos fatos apurados na denúncia, para apuração inquisitorial, conforme decisão proferida na preliminar I da sentença de fls. 807-817. Em face do referido teor, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 834-837, requerendo o arquivamento por falta de justa causa, em aplicação do princípio da insignificância. DECIDO. Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Requite-se ao SEDI a retificação da autuação para INQUÉRITO POLICIAL, excluindo-se as partes do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 20 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011887-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY BATISTA DE CAMPOS (SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Intimem-se pela Imprensa Oficial o patrono do réu, Dr. Josué de Paula Botelho, OAB/SP 276.565 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique o motivo pelo qual até a presente data não foi juntada aos autos da resposta à acusação, em defesa de seu cliente.

Cientifique-se os patronos de que a inobservância no cumprimento dos atos processuais e não justificativa, poderá acarretar abandono do feito e aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007750-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA SILVA LUCATELLI (SP341935 - VALMIR ASSIS MAFRA)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009230-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO (SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X ROBERTO PITOSCIA (SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)
Intime-se a defesa do acusado para que apresente os memoriais no prazo de 05 dias, bem como justifique a falta de atendimento ao publicado no dia 26/03/2019, sob pena das sanções do artigo 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-75.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-74.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNE CAPELOTO CANGUCU X MURILO CESAR ALVES CANGUCU (SP399424 - SOLANGE ADELIA ALVES DIORATO E SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU GIOVANNE CAPELOTO CANGUCU PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002534-12.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DE SOUZA (SP178893 - LUIS EDUARDO DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de folha 113, intime-se o réu para que apresente a defesa preliminar no prazo de 48 horas e justifique a falta de atendimento da intimação recebida no dia 19/07/2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-20.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR FERREIRA DAMIAO (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X HELIO CARDOSO DA SILVA (SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES) X MARCIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIAO) X MILTON TADEU PIMENTA (SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X RICARDO LUIS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI X DOUGLAS COSTA DERMINIO (SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR (SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Fls. 4347/4349: Solicitem-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal as cópias das mídias existentes nos autos 0009445-21.2011.403.6181, conforme requerido pela defesa de Milton Tadeu Pimenta.

Verifique a Secretaria a existência do arquivo corrompido, substituindo-o, se possível.

Em relação às cópias do processo 0003575-92.2011.403.6181, estas já se encontram disponíveis em Secretaria.

Com a chegada das cópias solicitadas, dê-se ciência à parte interessada.

Por fim, tendo em vista o teor da certidão de fls. 4354, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, em relação ao réu RICARDO LUIS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI.

I.C.

Em complemento ao r. despacho de fls. 4355:

Ciência à defesa do réu MILTON TADEU PIMENTA da disponibilidade das cópias solicitadas à 5ª Vara Criminal, bem como da necessidade de trazer o HD externo para cópiagem do material.

Expediente N° 3846

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003860-07.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (DF028967 - NARA TERUMI NISHIZAWA E SP301468 - NATALIA DE LIMA FIGUEIREDO)

Vistos.

Ante a concordância ministerial, DEFIRO o quanto requerido às fls. 78/119.

Espeçam-se ofícios para o imediato levantamento das restrições decorrentes destes autos para os imóveis listados à fl. 80.

Com o integral cumprimento, sobrestem-se os presentes em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000202-72.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - BANCO RODOBENS (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo Banco Rodobens S.A., mediante os quais se requer a liberação de constrições determinadas pelo Juízo sobre imóvel com registro de propriedade fiduciária (fls. 02/18). Na data de 24/04/2018 foi averbada restrição sobre o imóvel pleiteado nos autos (matrícula nº 57.091, situado na Rua Puréus, nº 479, Jardim Guedaka, São Paulo/SP), em decorrência de decisão proferida nos Autos nº 0015230-

51.2017.403.6181. Ademais, sobre o imóvel pleiteado consta indisponibilidade requerida pelo Banco Central do Brasil, averbada em 23/05/2018 (fl. 43). A decisão de 22/04/2019 (fl. 178) observa que a avaliação do bem oferecido em garantia do empréstimo contraído por Fernanda Ferraz indicou valor superior ao crédito atualizado apresentado pelo requerente (fls. 30 e 162/167). Dessa forma, valores excedentes ao crédito atualizado não poderiam ser devolvidos à tomadora do empréstimo, neste momento, tendo em vista a necessidade de garantia das investigações da Operação Encilhamento e de ação penal que tramita neste Juízo. Às fls. 185/186 o requerente manifestou concordância com a alienação judicial do imóvel requerido nos autos, desde que o valor da arrematação não seja inferior ao valor do débito atualizado relativo ao contrato de empréstimo anteriormente mencionado (fls. 20/28). O requerente também informa que o Banco Central do Brasil se declarou incompetente para apreciar o pedido de levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel pleiteado. Conforme consta do ofício encaminhado pelo BACEN, anexado às fls. 190/191, a autarquia informa que, nos termos do artigo 36 da Lei nº 6.024/1974 e artigo 2º da Lei nº 9.447/1997, combinados, os bens de Fernanda Ferraz foram registrados como indisponíveis, em razão de Fernanda constar do rol dos controladores e ex-administradores que atuaram nos doze meses anteriores à data da decretação da liquidação extrajudicial da empresa Gradual CTVM. O Banco Central do Brasil informa que não dispõe de competência para apreciar sobre a anterioridade e validade de atos registrares. Além disso, a autarquia sugere que a demanda seja dirigida ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O BACEN também informou às fls. 193/195 que a indisponibilidade de bens dos controladores e ex-administradores da Corretora Gradual não decorreu de ato específico do Banco Central do Brasil, mas como efeito legal da decretação do regime de resolução, nos termos do artigo 36 da Lei nº 6.024/1974 e artigo 2º da Lei nº 9.447/1997, combinados. A autarquia federal teria se limitado a noticiar ao mercado financeiro a decretação da liquidação extrajudicial, a nomeação do liquidante extrajudicial, a incidência da indisponibilidade de bens e a relação de pessoas atingidas pelo gravame (fls. 195/196). Outrossim, informa-se que persiste a indisponibilidade de bens de Fernanda, pois até o momento não houve ato ou fato administrativo ou judicial determinante para o levantamento do gravame. Dessa forma, ao que expõe o Banco Central do Brasil, a constrição do imóvel pleiteado nos autos constitui decorrência da decretação da liquidação extrajudicial da pessoa jurídica Gradual CTVM, não havendo decisão específica sobre a penhora do bem ligado a Fernanda Ferraz. A existência de constrição administrativa sobre o imóvel ora requerido, em razão da liquidação extrajudicial da Gradual, torna inviável, ao menos por ora, o pleito pela alienação judicial do bem. Ainda que se possa cogitar sobre o direito do requerente em ressarcir-se com parte dos valores que venham a ser auferidos com a alienação do imóvel da Rua Purútes, nesta Capital, impõe-se considerar que a constrição decorrente da liquidação extrajudicial da empresa Gradual possui finalidade de resguardar credores. Logo, não se mostra possível a alienação do imóvel requerido nos autos sem a retirada da constrição decorrente da aplicação das Leis nº 6.024/1974 e nº 9.447/1997. Assim, cumpre ao requerente buscar junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo as medidas necessárias para a retirada da constrição incidente sobre o bem de matrícula nº 57.091, demonstrando a condição de credor de boa-fé e que detém a propriedade fiduciária do bem. Nada obstante, oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que informe sobre constrições que subsistam em relação ao imóvel de matrícula nº 57.091, esclarecendo as justificativas e o fundamento legal para o registro do gravame decorrente da decretação da liquidação extrajudicial da pessoa jurídica Gradual CTVM (CNPJ nº 33.918.160/0001-73). Ademais, requirite-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo esclarecimentos sobre as razões pelas quais o imóvel de matrícula nº 57.091 foi submetido à disciplina do artigo 36 da Lei nº 6.024/1974 e artigo 2º da Lei nº 9.447/1997, para fins de registro de indisponibilidade decorrente de liquidação extrajudicial da empresa Gradual CTVM, inclusive na hipótese de constar registro de contrato de alienação fiduciária na data de 05/02/2014 (fl. 41). Instrua-se o ofício dirigido ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo com cópia dos documentos de fls. 20/49, 187/191 e 193/196. Com as informações encaminhadas pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, dê-se vista dos autos à instituição financeira requerente e, posteriormente, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de agosto de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente N° 3848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-16.2007.403.6181 (2007.61.81.002839-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FARO (SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP109366 - SONIA BALBONI) X DANIELA PENHA FARO (SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO E SP109366 - SONIA BALBONI) X LUIS CARLOS SPERCHER X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS (SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO E SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

Vistos. Comunicuem-se os réus condenados acerca da solicitação de arrecadação de documentos e microcomputadores efetuada pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 1685/1686) e da manifestação ministerial de fls. 1.693. Caso queiram, poderão os réus condenados se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mencionado prazo sem qualquer manifestação, encaminhem-se os bens relacionados a fls. 1.682 ao Juízo Falimentar, conforme solicitado. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010044-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP407163 - BRENO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS (SP277372 - VILSON FERREIRA E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA (SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA (SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 44/2019 Folha(s) : 244 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR (RG nº 5.658.832-X SSP/SP e CPF nº 405.725.958-91) e outros, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2015, em decisão exarada às fls. 209/211. Após regular instrução, sobreveio sentença, em 28 de junho de 2019, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando a ré BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no ano de 2009, restando a pena substituída, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais e pela prestação pecuniária de um salário mínimo, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal (fls. 711/719). A sentença foi publicada em cartório em 28 de junho de 2019 (fl. 721), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal na mesma data (fl. 722) e tendo tomado ciência em 02 de julho de 2019 (fl. 722). A defesa de BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR opôs embargos de declaração como fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (fls. 724/726). Após certificado o trânsito em julgado para a acusação em 10 de julho de 2019 (fl. 727), o MPF, em manifestação de fl. 729, pugnou pelo não provimento dos aclaratórios, mas, em função de tratar-se de matéria de ordem pública, pelo reconhecimento da efetiva prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, muito embora os embargos de declaração tenham sido opostos tempestivamente, deixo de conhecê-los em razão de veicular pretensão não abrangida pela legislação processual (cf. artigo 382 do Código de Processo Penal, complementado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Contudo, entendo de rigor a análise da questão de fundo, tendo em vista ser matéria de ordem pública, reconhecível ex officio por este Juízo. Como cediço, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena efetivamente aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10). Considerada essa disposição, observe-se que, em razão da prática do delito insculpido no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29, caput, do Código Penal, foi aplicada à ré a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a punição em concreto aplicada à cada conduta delitiva, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, na forma do artigo 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Diante disso, considerando que os fatos imputados nos autos foram cometidos em junho e agosto de 2009 (fl. 199) e que a denúncia foi efetivamente recebida em 27 de outubro de 2015 (fls. 209/211), verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito estampado no artigo 20 da Lei nº 7.492/86. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à acusada BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR (RG nº 5.658.832-X SSP/SP e CPF nº 405.725.958-91) em relação ao delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29, caput, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria as comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 09 de agosto de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013866-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO LOPES CORTE REAL (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X JOSE OLAVO FARIAS CARABOTOLO (SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA E SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA)

Fls. 571: Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/09/2019, às 15h30.

Cobre-se, via e-mail, a devolução dos mandados de intimação nº 734, 735, 736, 737 e 738, independente de cumprimento, tendo em vista que as testemunhas serão apresentadas pelo acusado José Olavo Faria Scarabotolo, independente de intimação.

Int.

Expediente N° 11563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA (SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 580:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.

III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000122-23.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: WALTER MARTINS DE SOUZA JUNIOR, GUSTAVO SOARES BERNARDINO

Advogados do(a) RÉU: ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS - SP119858, JORGE SOUZA BONFIM - AC1146

DECISÃO

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 25.03.2019, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra **WALTER MARTINS DE SOUZA JÚNIOR e GUSTAVO SOARES BERNARDINO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 157, §2º, I, II e III, do Código Penal**.

Segundo a acusação, no dia 30.07.2015 na Rua Capão Redondo, altura do nº 487, Parque Santo Amaro, nesta cidade e comarca, os denunciados, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, teriam subtraído 13 (treze) encomendas, cientes de que tais bens estavam em posse de funcionários dos Correios, em serviço de transporte de valores para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O processo tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual – 13ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda (autos nº 0093680-30.2016.8.26.0050 - IP - 313/2016 - 100º Distrito Policial - J. Herculano), que, no dia 15.04.2019, recebeu a denúncia ofertada pelo MP bandeirante, bem como decretou a prisão preventiva.

O mandado de prisão de **WALTER**, que já se encontrava preso por outro processo, foi cumprido no dia 17.05.2019.

Em 03.06.2019, foi certificado que o mandado de prisão expedido contra **GUSTAVO** ainda não tinha sido cumprido.

Na audiência realizada em 28.05.2019, a Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Os autos foram distribuídos a esta 7ª Vara Federal Criminal em 06.06.2019.

Em 07.06.2019, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia e aditou a “tão somente para excluir do rol de testemunhas as apontadas sob os números 3, 4, 5, 6 e 7, mantendo apenas as vítimas Ricardo de Sousa Pereira e Josiane Farias Filho” (ID 18219508).

Em 11.06.2019, foi **reconhecida a competência** da Justiça Federal para o processamento do feito, **recebida a denúncia e revogada** as prisões preventivas decretadas pelo Juízo estadual (ID 18263952), com expedição dos competentes alvarás de soltura e contramandado de prisão (ID's 1835210 e 18351834).

O acusado foi **citado pessoalmente** em 18.04.2019, informou não possuir defensor em condições de constituí-lo, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa (ID 18583992). **Resposta à acusação** apresentada em 11.07.2019, reservando-se o direito de abordar as questões de mérito após a instrução processual, adiantando que o réu não incidiu na conduta criminosa apontada na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 19332484).

O acusado foi **citado pessoalmente** em 04.07.2019 (ID 19122308), **constituiu defensor** nos autos (procuração – ID 18125776, fls. 59) e apresentou **resposta à acusação**, ratificando os termos de defesa apresentada perante o Juízo estadual acostada no documento nº. 18125776, fls. 45/58, alegando inépcia da denúncia e negando a autoria do fato. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 19332484).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso **I** do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “**a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato**”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso **II** do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “**existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade**”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência **manifesta** de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no **inciso III do artigo 397 do CPP**, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime o crime previsto no artigo 157, §2º, I, II e III, do Código Penal.

Há, também, indícios suficientes de autoria delitiva quanto todos os denunciados, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial. A denúncia, assim, preenche os requisitos traçados no artigo 41 do CPP, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa.

Cumpra registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “meritum causae” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa.

Assim, não há que se falar em **inépcia da denúncia ou manifesta atipicidade**

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso **IV do art. 397 do CPP**. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

As questões trazidas pelas defesas dos denunciados **não** ensejam aplicação de nenhuma causa de absolvição sumária prevista no art. 387 do CPP e exigem a devida instrução criminal.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para **o dia 05.09.2019, às 15h30min**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Intimem-se as testemunhas comuns, observando-se o item 1 dos documentos nº. 18219508 - Pág. 1 (cota do oferecimento de denúncia).

Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

ALI MAZLOUM

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018742-17.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA MAKISHI LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 11, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5014370-88.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: RICARDO JOSE BRAGHIN

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013794-95.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013211-13.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

EXECUTADO: MAURICIO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013169-61.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: RUBENS CARLOS DE PROENÇA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007548-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: DENISE GOUVEIA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR** em face de **DENISE GOUVEIA MONTEIRO**.

Por meio do sistema BACENJUD, foi efetuado o bloqueio de valores de titularidade da executada, sendo posteriormente desbloqueado o excedente (jd. 11142431).

No dia 19/10/2018, a parte executada se manifestou, por meio de embargos à execução com pedido de liminar.

Aduziu, em síntese:

- 1) inexigibilidade do débito, porquanto teria efetuado a solicitação, no ano de 2011, do cancelamento de seu registro junto à parte executada;
- 2) impenhorabilidade dos valores constritos, uma vez que seriam destinados a subsistência de sua genitora, portadora do Mal de Alzheimer, sendo que apenas administra as contas desta;
- 3) nulidade da citação;
- 4) desrespeito aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade;

Este juízo determinou que fosse oportunizada vista à parte contrária, bem como a autuação em apartado dos embargos (id. 12681546).

Em sede de impugnação, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. (id. 12910829).

No dia 07/03/2019, a parte executada requereu o prosseguimento do feito, com designação de audiência (id. 15013359).

DECIDO.

Desbloqueio

Malgrado os argumentos expendidos pela executada, entendo que não restou demonstrada quaisquer das hipóteses de inpenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC.

Ademais, ainda que fosse possível cogitar o desbloqueio em razão do problema de saúde que acomete a genitora da executada, não foram apresentados documentos que comprovassem sua vinculação à conta bloqueada. Oportuno, ainda, salientar que, além da executada, constam outros representantes na procuração anexada aos autos, o que também infirma suas alegações (ids. 11738999, 11738998, 11738997 e 11738996).

Também não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que o montante bloqueado corresponde a integralidade do débito, sendo que inexistiu óbice à penhora via Bacenjud, independentemente de prévio exaurimento de outras diligências para busca de bens do executado.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS À FIM DE LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A instância de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não emitiu juízo de valor sobre o art. 620 do CPC/1973 (princípio da menor onerosidade) e 185-A do CTN (cabimento da indisponibilidade dos bens). 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O acórdão recorrido consignou: "A questão centra-se na insatisfação das agravantes ante a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada que deferiu a penhora "on line" pelo sistema BACEN-JUD. (...) Quanto ao bloqueio dos depósitos bancários, não restou comprovado a natureza salarial dos valores bloqueados, sendo certo que a matéria não comporta mais discussão, pois em Recurso Repetitivo (STJ REsp 1, 112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010), ficou sedimentado o entendimento da possibilidade da penhora "online" pelo sistema BACENJUD, sem a necessidade prévio exaurimento na busca de outros bens do executado, colacionando para tanto, julgados que perfilham este entendimento." (fl. 614, e-STJ) 5. O Tribunal a quo está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça que em precedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 44/2017). 6. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724422 2017.02.43849-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2018 ..DTPB:.)

Desta feita, entendo que a manutenção do bloqueio é medida de rigor.

Citação

A Lei de Execuções Fiscais 6.830/80, em seu artigo 8º e respectivos incisos, dispõe que a citação será feita pelo correio, oficial de justiça ou edital.

Por sua vez, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é dispensável que o próprio executado assinie o aviso de recebimento, sendo suficiente a comprovação de entrega em seu domicílio. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a personalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CITAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. 1. [...] 2. No processo de Execução Fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, apesar de ser recebida por terceiros. Precedentes: (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013); (AgRg no Ag 1318384/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2010) e (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2010). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1494315/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/03/2015)

No caso em tela, a executada foi devidamente citada por via postal, no endereço informado pela exequente na petição inicial, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (id. 5943896).

Ademais, qualquer argumentação referente à nulidade da citação restaria afastada pelo simples protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 19/10/2018, com o comparecimento da executada nos autos (id. 11738959), nos termos do art. 214, §1º, do CPC/73 e do art. 239, §1º, do CPC/15.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade da citação, eis que realizada de acordo com a legislação vigente.

Inexigibilidade do débito

No que à discussão referente ao cancelamento do registro junto ao exequente, entendo não ser possível averiguar com exatidão às alegações apresentadas, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via cileta.

Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias analisadas em sede de embargos à execução, conforme explanado, inclusive, na decisão anterior (id. 12681546).

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio.

Diante da declaração apresentada pela executada e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC, **defiro** a justiça gratuita ao executado. Anote-se.

Ante a oposição de embargos à execução, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001624-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA.

A parte executada ofereceu apólice de seguro garantia visando à garantia do débito em cobro (ids. 5197792 e 5197809).

Após a devida regularização, a garantia foi aceita pela parte exequente (ids. 8711539, 8711540 e 10335358).

Desta forma, foi proferida decisão que deu a execução por garantia, porém indeferiu os requerimentos de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e suspensão dos atos de protesto já aperfeiçoados, uma vez que extrapolaria a competência deste juízo (id. 10491823).

Irresignada, a parte executada interpôs agravo de instrumento, provido conforme acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal para determinar que este Juízo aprecie os pedidos de sustação de protesto da CDA e de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (ids. 11608465 e 16863874).

Decido.

Em cumprimento ao v. acórdão supramencionado, passo a analisar os pedidos de sustação de protesto e expedição de CPEN.

Considerando que o débito em questão está garantido por meio da apólice de seguro garantia nº 069982018000207750035078, apresentada pela executada e aceita pela parte exequente, entendo que aquela faz jus à expedição de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, **desde que não possua outros débitos em face da exequente, além do montante em cobro nestes autos**, referente à CDA nº 165, oriunda do Processo Administrativo nº 20812/2014. Da mesma forma, possível a sustação do protesto em face da garantia supramencionada.

Neste sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requerimento de tutela antecipada em caráter urgente. **Apresentação de Apólice de Seguro Garantia como garantia antecipada ao débito objeto do AIIM nº 4.077.522-7, CDA nº 1.265.664.045. Possibilidade de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como impedir que o nome da autora seja inscrito no CADIN ou qualquer outro cadastro informativo de devedores, e que o título executivo extrajudicial seja levado a protesto.** Entendimento doutrinário e jurisprudencial. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075383-86.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 08/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - **SUSTAÇÃO DE EFEITOS DE PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO** – Prestação de serviços de publicidade – Alegação de ausência de lastro para emissão do título – **Presença dos requisitos do art. 300, do CPC/2015 para a concessão da tutela de urgência – Caução - Seguro Garantia Judicial - Idoneidade da caução reconhecida** - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054689-33.2018.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2019; Data de Registro: 07/05/2019)-

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de urgência em caráter antecedente – Pretensão de assegurar expedição de certidão de regularidade fiscal, pelo oferecimento de garantia de débito tributário de ICMS – Admissibilidade – **Seguro garantia equiparado à fiança bancária, que não suspende a exigibilidade do valor incontroverso do crédito tributário, mas autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal, se regularmente prestada – Inibição de protesto de CDA e inscrição em cadastros de restrição ao crédito.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084575-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2015; Data de Registro: 06/05/2019)

Desta forma, **defiro** a expedição de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, **desde que inexistam outros débitos perante à exequente, estranhos ao presente feito, em nome da executada**, bem como **defiro** o requerimento de sustação do protesto referente ao débito em cobro nestes autos (Título nº 1016165, livro 4896-G, folha 32, datado de 19/08/2016, do 2º Tabelião de Protesto de São Paulo).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018188-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

DESPACHO

Intime-se a parte executada dos embargos de declaração opostos, para que se manifeste no prazo legal.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005168-87.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando à satisfação de débito referente ao IPTU dos exercícios 2012 a 2017.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva em razão da imunidade tributária do IPTU para imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, reconhecida no Recurso Extraordinário nº 928.902, bem como a prescrição de parte da dívida (id. 19131548). Requeru, ainda, a concessão de liminar para que a exequente anotasse em seus cadastros a suspensão dos débitos.

No dia 17/07/2019 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar, bem como determinando a abertura de vista para a parte exequente (id. 19466476).

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 20472109).

Decido.

Por meio de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifico que o RE 928.902 foi julgado no dia 17/10/2018, com publicação da Ata de julgamento no dia 25/10/2018, motivo pelo qual passo ao julgamento do presente feito.

Imunidade Tributária.

As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.

A imunidade recíproca das pessoas físicas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.” Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional.

Quanto ao FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora.

Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01:

“Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. *(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)*.”

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. *(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)*.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: *(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)*.

I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e *(Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)*.

II – pelos recursos advindos da integralização de cotas. *(Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)*.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Conforme julgamento do tema 884 de Repercussão Geral, representado pelo RE 928.902, restou decidido que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao PAR beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRAF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granada Gonçalves, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.”

Desta feita, considerando que o imóvel em questão compõe o patrimônio do fundo financeiro vinculado ao PAR, conforme se depreende do Registro Geral anexado aos autos (id. 19131549), é medida de rigor o reconhecimento da imunidade e a consequente extinção do feito executório, sendo despendida a análise dos demais argumentos mencionados na exceção de pré-executividade.

Oportuno salientar que a ausência de trânsito em julgado do v. acórdão proferido no RE 928.902 não obsta o prosseguimento deste feito, nos termos do entendimento assente do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, cito:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005848-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando à satisfação de débito referente ao IPTU dos exercícios 2012 a 2017.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva em razão da imunidade tributária do IPTU para imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, reconhecida no Recurso Extraordinário nº 928.902, bem como a prescrição de parte da dívida (id. 19134719). Requeru, ainda, a concessão de liminar para que a exequente anotasse em seus cadastros a suspensão dos débitos.

No dia 17/07/2019 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar, bem como determinando a abertura de vista para a parte exequente (id. 19465362).

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal (id. 20473082).

Decido.

Diante do requerimento da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, tendo em vista a necessidade de contratação de advogado pela parte executada.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)

Todavia, é oportuno salientar que os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte exequente não se opôs às alegações da executada.

Deste modo, determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixada no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V, do CPC, devendo ser reduzida pela metade, nos termos do art. 90, § 4º do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001252-16.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: EDMAR ESTEVAM

DESPACHO

Id. 14109280 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EDMAR ESTEVAM, citado conforme Id. - 3411269, no limite do valor atualizado do débito (Id. - 14109280), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, “caput”, do Código de Processo Civil, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013290-60.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID - 12789222. Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-87.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRA ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 14322649. Dê-se ciência à expiente acerca do conteúdo da manifestação e documento apresentados pela exequente nos autos.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010508-80.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.

Comprova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, que autorizou efetivamente a realização da consulta de Célia Regina Carneiro da Silva Mesquita e o reembolso integral dos gastos.

Sem prejuízo da determinação anterior, no mesmo prazo, comprove a excipiente que Célia Regina Carneiro da Silva Mesquita aderiu ao contrato de adesão apresentado no ID nº 2951276, fornecendo cópia da referida apólice.

Após a apresentação dos documentos, dê-se ciência à embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009663-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 3198736. A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 069982017000207750034634, ramo 75 – Setor Público, processo SUSEP nº 15414.900361/2014-77, código SUSEP nº 6998, da Seguradora CESCEBRASIL – Grupo Cesce, para fins de garantia da execução fiscal.

O INMETRO rejeita a apólice apresentada (ID nº 4653227).

A executada, por sua vez, apresentou manifestação no ID nº 5005037, requerendo a aceitação da apólice apresentada.

Instado (ID nº 5222506), o INMETRO insistiu em rejeitar a apólice oferecida, conforme ID nº 9331148.

A executada, por sua vez, consoante o ID nº 13000765, requereu a aceitação do seguro garantia judicial, sob a alegação da ocorrência da preclusão consumativa por parte do INMETRO acerca do exame da garantia oferecida no processo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Passo ao exame das cláusulas impugnadas pelo exequente, conforme ID nº 9331148.

A cláusula 7 das condições especiais da apólice original (fl. 13 do ID nº 3198745) assim dispõe sobre a extinção da garantia nos seguintes termos, *in verbis*:

“7. EXTINÇÃO DA GARANTIA

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo”

Não obstante, a cláusula 7 das condições particulares exclui, expressamente, a cláusula 07 das condições especiais, lembrando que as condições particulares têm prevalência em relação às especiais, conforme cláusula 11 das condições particulares.

A propósito, transcrevo os dizeres da cláusula 7 das condições particulares:

“7 – **Condições especiais:**

Fica excluída, na íntegra, a cláusula 7 – ‘Extinção da Garantia’ das Condições Especiais desta apólice”

Logo, não subsiste a impugnação da executada no que toca ao disposto na cláusula 7 das condições especiais.

Passo ao exame do conteúdo das cláusulas 4.2 e 4.3 das condições gerais.

As cláusulas 4.2 e 4.3 das condições gerais da apólice (fl. 9 do ID nº 3198745) dispõem:

“4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

De acordo o disposto na cláusula 9 das condições particulares (fl. 07 do ID 3198745), o valor segurado deve ser atualizado pela taxa SELIC, de modo que resta devidamente garantida a dívida executada, em conformidade com o montante indicado pela própria exequente.

Logo, inexistente necessidade de alteração do valor originariamente proposto, razão pela qual as cláusulas em comento não produzem reflexo na garantia ofertada.

Repilo, pois, a impugnação apresentada pela exequente.

Ante o exposto, acolho a apólice garantia ofertada.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO: a) a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos executados.

No que diz respeito o pleito de suspensão dos títulos extrajudiciais protestados, intime-se a executada para que comprove efetivamente que o conteúdo do ID nº 3198749 refere-se às CDAs albergadas por esta demanda fiscal.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017606-48.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de ação de tutela provisória, com requerimento de antecipação de tutela ajuizada por RAIZEN ENERGIA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, visando o oferecimento antecipado de caução idônea, consistente em Seguro Garantia, em face dos débitos cobrados pela ré no Processo Administrativo n.º 16561.720093/2011-38, de modo que referidos débitos não representem óbice à sua regularidade fiscal e nem impliquem no cadastro do autor no CADIN Federal.

A parte requerente apresentou a apólice do seguro garantia no documento ID 18902385.

Na r. decisão ID 18921056 foi indeferida a tutela requerida.

A parte autora requereu a desistência da presente ação (ID 19082946).

A União Federal no ID 20379564 requereu a homologação do pedido de desistência já que foi formulado antes do oferecimento da sua contestação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora na petição ID 19082946. Assim, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual.

Desonero o seguro garantia oferecido no ID 18902385.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009289-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a União Federal informa o ajuizamento da execução fiscal nº 5017856-81.2019.403.6182, distribuída para a 1ª VEF/SP em 04/07/2019, para o recebimento dos créditos garantidos na presente demanda, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal. (...) 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 04/07/2019, enquanto a presente tutela cautelar antecipatória foi distribuída em 27/05/2019, e o MM. Juízo da 1ª Vara Fiscal Federal de São Paulo já determinou a redistribuição dos autos da execução fiscal nº 5017856-81.2019.403.6182 para este Juízo, conforme ID 21016324, aguarde-se a regular redistribuição dos autos.

Após, proceda-se ao traslado de cópia da garantia apresentada para os autos da execução fiscal n. 5017856-81.2019.403.6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5019893-81.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: QUIMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Por ora, regularize a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração, devidamente assinada pelos representantes legais da empresa executada, e cópia do contrato social e suas eventuais alterações, com fulcro no art. 75, inc. VIII e c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, coma devida regularização, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3372

PROCEDIMENTO COMUM

0018396-91.1994.403.6183 (94.0018396-8) - ZILDA DOS SANTOS GUEDES (SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018352-67.1997.403.6183 - EDITE SANTOS PROFETA X KLEDSON CEZAR DOS SANTOS TURRA X ROGERIO DOS SANTOS TURRA (SP139402 - MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Petição fls. 403/428: Alega a parte autora que no pagamento dos requisitórios não foi observada a devida aplicação da correção monetária conforme os índices definidos no artigo 27 da Lei 12.919/2013 (L.D.O.) e a modulação dos efeitos da ADI 4357/DF a qual afastou a TR para atualização em precatórios e não pagamento dos juros de mora em continuação da data da conta homologada até a inscrição do Precatório /RPV.

Cumprido, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 32, inciso I, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de juros de mora em continuação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculo, entre a data da conta homologada até a inclusão do requisitório em proposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004183-6) - ANTONIO MARQUES (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entremos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010037-88.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no sistema PJe, o prosseguimento do feito deverá ser realizado naqueles autos.

Remetam-se os autos ao arquivo incontinenti.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-15.2014.403.6183 - ROGERIO REVIRIEGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOFEA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIX X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELMO RODRIGUES DE SA X EDSON RODRIGUES DE SA X ELIDIO RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X ETELVINA CANDIDA DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUD CHRISTIAN GLOVE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X JOVINA MARIA DA CONCEICAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUIZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X VIVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X SUELI SILVESTRI X MARIA LUIZA TEODORO SILVESTRI X LETICIA AUGUSTA TEODORO SILVESTRI ARAUJO X PAULINO SILVESTRI FILHO X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILDO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DASILVANETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCI DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECC X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIREX X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIREX X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X TERESINHA INEZ PELLIN RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOLA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926-RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOFEA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A. GOMES D'ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUDIUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DAN TAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos após pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5) - JOSE CORPO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se resposta pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, notifique-se à AADJ.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6) - EDIVALDO MARQUES PATRIOTA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001561-4) - ASSIS NUNES NOGUEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ASSIS NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ROSANA REBECCHI LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tomemos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010806-96.2013.403.6183 - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tomemos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004795-24.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RAMON FERREIRA - SC19422, ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003123-42.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALTER DE CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006753-77.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRÉ VICENTE NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014503-64.2018.4.03.6183

AUTOR: DEUSDETE VIEIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019241-95.2018.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010709-98.2019.4.03.6183
AUTOR: MELQUIADES ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-83.2019.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016809-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANDIRA NEVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013704-21.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CORACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588, FLAVIA PEREIRA FONSECA - SP398446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria por idade formulado pela parte autora na inicial, **concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

No mesmo prazo, deverá distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007676-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD MENDES BENTO - SP61946
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-13.2019.4.03.6183
AUTOR: RENAN ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU BADARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Entendo desnecessários esclarecimentos adicionais por parte do Sr. Perito, pois este descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora, após análise de documentação médica, incluindo atestados, receitas, exames médicos e avaliação clínica.

Assim sendo, aguarde-se julgamento oportuno.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 11220170).

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-96.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Doc. 19174882: o(a) exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão/contradição/obscuridade na decisão (doc. 18714111), na qual este juízo reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado (averbação dos períodos rural e especial - ID 14594206).

Nesta oportunidade, a parte embargante alega ter a autarquia previdenciária descumprido a obrigação prevista no título executivo, uma vez que seu benefício previdenciário restou inalterado.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à decisão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

Conforme já exposto na decisão embargada, o INSS cumpriu a obrigação de fazer e emitiu a competente declaração de averbação de tempo de contribuição. O requerimento do embargante não foi contemplado neste feito.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005414-78.2013.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GUELFY SARTORI
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na Ação Rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006996-26.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 19781145 e seu anexo): Dê-se ciência ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021150-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a virtualização correta do processo nº 00100378820134036183.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044626-19.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 17731203 e seus anexos): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos referentes aos herdeiros do falecido autor.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011174-76.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-16.2016.403.6183 - JOAO ALVES DE BRITO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 98, defiro a vista dos autos pelo prazo legal.

Antes de mais nada, anoto que os benefícios da justiça gratuita já foram concedidos na prolação da sentença (fls. 95 verso).

Deverá a parte autora justificar o pedido de justiça gratuita, esclarecendo sua real intenção, haja vista que o processo encontra-se extinto, não havendo, portanto, atos a serem praticados.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO COMUM

0046678-41.2015.403.6301 - JOVINO FERNANDES DA SILVA(PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converso o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por idade NB 41/190.401.425-6, com DIB em 18/09/2018. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

Expediente N° 3106

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-10.2002.403.6183 (2002.61.83.003012-6) - ODILON CREMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002298-3) - ANA MARIA VERONESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002509-1) - JOAO FERNANDES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006249-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006249-0) - PAULO DONIZETI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013073-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013073-1) - GILBERTO DE SOUZA PAULON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000265-4) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003134-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003134-4) - MARILENE NUNES DE QUEIROZ SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004541-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004541-0) - PEDRO PISTORI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005346-7) - JOSE FERREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006741-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006741-7) - HARENTON RUBENS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009874-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009874-8) - JORGE RIBEIRO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015949-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015949-0) - MARIA DO CARMO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016241-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016241-4) - DORVALINO RODRIGUES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-36.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO DE PAULA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008678-11.2010.403.6183 - DEOLINDO ANTONIO DANIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012495-83.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ADOLPHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014225-32.2010.403.6183 - JUAREZ CAVALCANTE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015298-39.2010.403.6183 - LUIZ FERNANDO DIAS SAMBUGARO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-23.2011.403.6183 - LUIZ MASSACHIRO ORIUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005811-11.2011.403.6183 - FLAVIO ACEDO BASSETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013548-65.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME DO AMARAL(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013557-27.2011.403.6183 - ANGELINO COUTINHO DE BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014207-74.2011.403.6183 - ALBERTO ALFANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005467-93.2012.403.6183 - AGOSTINHO DO COUTO SACRAMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

Expediente N° 3107

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-35.2008.403.6183(2008.61.83.001199-7) - SADANAO KASAHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008821-68.2008.403.6183(2008.61.83.008821-0) - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009926-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009926-8) - CICERO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012182-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012182-1) - ARNO ZEIZER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001400-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001400-0) - VALENTIM MARTINS ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002732-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002732-8) - YOLANDA RUBBO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005735-7) - PAULO MALAMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006163-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006163-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006270-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006270-5) - ANTONIO JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012848-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012848-0) - GIULIANA IRMA PASETTI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015888-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015888-5) - VANDERLEI DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001733-7) - MARIA DO ROSARIO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-14.2010.403.6183 - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-66.2010.403.6183 - JAIR ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-36.2010.403.6183 - PAULO EDUARDO LOPES LAZARO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006614-28.2010.403.6183 - DOMINGOS SALUSTIANO NEUTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008235-60.2010.403.6183 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008713-68.2010.403.6183 - HELENO SOUZA DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-80.2010.403.6183 - WILSON ORTEGA ESPINOSA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011025-17.2010.403.6183 - LINDEBERG CAETANO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013080-38.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ARANHA FILHO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015676-92.2010.403.6183 - ORLANDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-85.2011.403.6183 - HILARIO FRANCISCO VEIRA GARCIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-26.2011.403.6183 - GRACILIO FRANCISCO OLINO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006008-63.2011.403.6183 - ELMAR EDEGAR HILLER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-86.2012.403.6183 - IZAIRAAIRES DA SILVA(SP292666 - THAIS SALUM BONINI E SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000831-7) - SEVERINA CECILIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002921-7) - ANTONIO DOS ANJOS CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004163-1) - EDEVALDO ZIMIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005620-8) - IRSO DE JESUS PIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006287-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006287-7) - UMBERTO PALHARES DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007091-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007091-6) - FERNANDO TRAVASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008048-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008048-0) - WLADEMIR CASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009136-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009136-1) - VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010577-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010577-3) - GILBERT UBIRAJARA ROCHA WILLIAMS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011034-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011034-3) - VIGILIO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012856-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012856-6) - IVO GAVENAS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005051-0) - RUBENS BERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006504-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006504-4) - NATALINO LEPRE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006654-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006654-1) - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017695-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017695-4) - JOAQUIM FELIX SANTIL(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-05.2010.403.6183 - IRACY SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006327-65.2010.403.6183 - OSMAR SCRIVANI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-66.2011.403.6183 - JOAO BOSCO TURETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006369-80.2011.403.6183 - HIDEMAR ONIZUKA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008337-48.2011.403.6183 - LEONILDO ESPARCA CANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013144-14.2011.403.6183 - CARLOS GROSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-65.2012.403.6183 - ROSE MARY JULIANO LONGO(SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009422-69.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EMILIO MARTINS DOS REIS, ANESIO DE OLIVEIRA SILVA, JOAQUIM DOS REIS MARTINS, JEAN ELIE TRAMBACOS, FERNANDO AUGUSTO LEAO
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Expediente Nº 3087

PROCEDIMENTO COMUM

0075948-96.2004.403.6301 - BRUNO VINICIUS DA SILVA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, ante o silêncio da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008294-53.2007.403.6183 (2007.61.83.008294-0) - JUAN FRANCISCO SANDER FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos fls. 260/261 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-67.2014.403.6183 - RENILDO RIBEIRO FONTES(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos fls. 245/247 e, como não há nenhum valor devido da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-81.2002.403.6183 (2002.61.83.001216-1) - JOSE DIAS DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos fls. 306/307 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006140-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006140-5) - JURANDIR GOMES DO AMARAL(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA E SP353297 - FABIO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JURANDIR GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.239 e, ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006060-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000600-2) - JESSE ADELINO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JESSE ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.351/352 e, ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000172-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000172-8) - AREOBALDO PEREIRA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AREOBALDO PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, conforme extratos de fls.314* e, ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002401-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002401-7) - PAULO COELHO DE LEMOS(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.303/308 e, ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006788-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006788-0) - CELSO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELSO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.262/264 e, ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008746-58.2010.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos fls. 271 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002327-17.2013.403.6183 - JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos fls. 270/271 e ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5) - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARSENIO VICENTE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.438 e, ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003726-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003726-4) - JOSE ANTONIO LUIZ FILHO X MARILU BRAGA LUIZ(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE ANTONIO LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, conforme extratos de fls.409 e, ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0010714-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010714-9) - WILMA APARECIDA FERREIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos fls. 321/322 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008053-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008053-7) - WALTER DIAS BITENCOURT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER DIAS BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com os ofícios requisitórios expedidos (fls. 405 e 406) foram aplicados os juros no percentual de 0,5% e, portanto, não há valor de complementação a ser pago. Ante o exposto, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios conforme extratos que seguem, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002281-33.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE AURELIANO X EULALIA FREIRE AURELIANO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA LUCIENE AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por trata-se de interesse de incapaz, foi deu-se vista ao Ministério Público acerca da expedição do Alvará de Levantamento, que não se opôs. Diante disso, tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, conforme certidão de fls. 285 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE LORENA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WATERLOO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELICIO JORGE

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **CRISTIANE LORENA RODRIGUES**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja prorrogada a sua licença-maternidade para 120 dias, contados da alta hospitalar de seu filho.

Em apertada síntese, alega que seu filho Miguel de Lorena Genthner, nasceu em 04/03/2017, de forma prematura, na 23ª semana de gestação, pesando 550 gramas, permanecendo internado na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal do Hospital Pro Matre Paulista, sem previsão de alta, sendo certo que o acompanha diariamente, inclusive no processo terapêutico, haja vista sua presença ser indispensável para o desenvolvimento neuropsicomotor e desmame da dependência de oxigenoterapia.

Aduz, ainda, que a licença maternidade expirou em 03/07/2017, sem sequer o bebê ter tido alta hospitalar.

Inicialmente o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal e, ante o valor atribuído a causa, houve declínio de competência com posterior redistribuição a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foi deferida a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com determinação ao INSS para que implantasse o benefício de salário maternidade em favor da parte autora, desde a data daquela decisão (id 2162789).

A autora apresentou relatório médico atualizado e procedeu ao pagamento de custas (id 2197731 e ss).

A Waterloo Brasil Ltda, empregadora da parte autora, peticionou na qualidade de terceiro interessado (id 2243175).

Sobreveio informação do INSS no sentido de que o benefício deferido em tutela de urgência foi implantado (id 2168452).

A parte autora informou que o benefício foi implantado pelo valor do teto do INSS e postulou alteração do valor do benefício para que correspondesse à sua remuneração integral (id 2609071 e 2812403). Este pleito da parte autora foi indeferido por este juízo (id 3124780). Naquele mesmo pronunciamento foi reforçada a obrigatoriedade de pagamento até 120 dias após a alta médica da criança, bem como determinado o desconto previdenciário quanto ao salário pago, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91.

A autora informou que o recém-nascido havia sido transferido para sistema de *home care*, mas sem alta médica (id 3285805).

Após, sobreveio informação de que o benefício estava programado para ser cessado, em que pese o recém-nascido ainda não ter recebido alta médica (id 3775443 e 4124704).

O INSS apresentou contestação, em que suscitou ilegitimidade passiva e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 4133396).

A autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela de urgência *inaudita altera pars* (id 4133430).

Empresseguimento, o INSS informou que, para o fiel cumprimento da decisão deste juízo, haveria a necessidade de implantação de benefício novo, visto que o sistema não permite o restabelecimento de mesmo número de salário-maternidade após 120 dias (id 4133492).

Foi determinada expedição de ofício à AADJ para restabelecimento do benefício, com prazo fixado de 120 dias após a alta médica do menor (id 4140448). Na mesma ocasião, foi determinada intimação da autora para se manifestar sobre a contestação e que se aguardasse quando ao eventual efeito suspensivo do agravo de instrumento.

O INSS informou a implantação do benefício, em atendimento à requisição do juízo (id 4165718).

Houve réplica (id 4287879).

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, a fim de reconhecer o direito da agravada a uma licença maternidade de 180 dias, limitando o benefício concedido na decisão agravada a esse prazo. Diante das peculiaridades do caso, a Corte Regional admitiu a prorrogação da licença-maternidade e, consequentemente, do salário-maternidade ao período de 180 dias previsto no artigo 18, § 3º, da Lei 13.301/2016 (id 4928337).

A autora informou que o menor recebeu alta médica no dia 12/03/2018 (id 5113311).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu.

Malgrado a legislação de regência impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, constitui mera sistemática para facilitar a percepção do salário-maternidade pela segurada, sem transmutar sua natureza de benefício previdenciário para benefício trabalhista. Acrescente-se, em abono a este entendimento, que o art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91, determina a compensação do que foi pago à segurada quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços.

Com efeito, não remanescem dúvidas acerca do fato de o salário-maternidade ser um benefício previdenciário e, no caso de segurada empregada, tal benefício é suportado pela Seguridade Social, conforme se infere do artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/91, mediante o instituto da compensação insculpido no art. 248 da CF/1988.

O INSS é, pois, parte legítima a figurar no polo passivo desta lide.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

O filho da parte autora, Miguel de Lorena Genthner, nasceu em 04/03/2017, conforme certidão de nascimento de fl. 18, bem como restou comprovado que ela percebia salário maternidade, por meio do documento de fl. 117.

As informações constantes na inicial são corroboradas pelo documento de fl. 19/22, do Hospital Pro Matre, emitido em 17/06/2017, no qual consta que Miguel nasceu de modo prematuro, com 550 gramas e muitas complicações em seu quadro de saúde, sendo indispensável a presença de sua mãe, ora autora, para o acolhimento do recém-nascido para o desenvolvimento neuropsicomotor e desmame da dependência de oxigenoterapia, bem como o leite materno cru é essencial para a sua proteção imunológica e crescimento, sendo necessário que a mãe esteja presente diariamente no banco de leite, sendo certo que o aleitamento tem papel crucial no crescimento e desenvolvimento fonoaudiológico deste bebê e será iniciado assim que houve melhora respiratória.

Especificamente acerca do salário-maternidade, dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redução dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Da detida análise dos autos, este juízo concluiu pela necessidade da prorrogação da licença-maternidade da autora, por 120 dias, após a alta médica de seu filho, em antecipação dos efeitos da tutela.

Em julgamento de agravo de instrumento interposto pelo réu, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região reduziu a extensão reconhecida no *decisum* de primeiro grau e, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 13.301/2016, entendeu tratar-se de situação semelhante à das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *aedes aegypti*, motivo pelo qual reconheceu o direito ao salário-maternidade de 180 dias, limitando a esse prazo o benefício concedido pelo pronunciamento de primeiro grau (id 4928337).

Ademais, sobreveio informação de que o menor havia recebido alta médica em 12/03/2018 (id 5113311).

Sob qualquer ótica que se analise o caso dos autos, fato é que a pretensão autoral veiculada já foi satisfeita, mesmo nos limites fixados na decisão da E. Corte Regional (id 4928337).

Na espécie, ainda que a medida de tutela de urgência anteriormente deferida tenha adquirido feição satisfativa, fato é que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado. É o que se extrai do julgado abaixo, que, mesmo tratando-se de mandado de segurança, entende que a *ratio* se aplica ao caso em tela:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Nesta perspectiva, em homenagem aos princípios que orientam o sistema previdenciário, e partindo de uma visão macroscópica do ordenamento jurídico, faz-se mister considerar que a Constituição da República consagra a proteção à maternidade como direito fundamental, nos termos dos arts. 6º e 201, II, da CF/1988, *verbis*:

CF/1988, Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

CF/1988, Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Cumprido ressaltar que a licença-maternidade é, antes de tudo, um direito que deve ser assegurado pelo próprio bem da criança, que, em momento fundamental de seu desenvolvimento, carece da presença de sua mãe a seu lado.

Ademais, o legislador ordinário permite a prorrogação do salário-maternidade no caso de mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *aedes aegypti* como forma de se concretizar a proteção à maternidade, nos termos do art. 18, §3º, da Lei 13.301/2016, *verbis*:

Lei 13.301/2016, Art. 18, § 3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Nesse passo, na esteira da decisão da E. Corte Regional em agravo de instrumento, entendo que a parte autora se encontra numa situação similar à das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *aedes aegypti*, fazendo jus ao salário-maternidade de 180 dias, conforme artigo 18, §3º, da Lei 13.301/2016, também em homenagem ao princípio da isonomia substancial e com fulcro nos princípios previdenciários da proteção à maternidade e seletividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão**, confirmando a tutela de urgência deferida, mas nos exatos limites da decisão da E. Corte Regional em agravo de instrumento, para determinar a prorrogação da licença-maternidade e, conseqüentemente, do salário-maternidade, limitando-se ao período de 180 dias previsto no artigo 18, §3º, da Lei 13.301/2016.

O bem da vida pleiteado já foi satisfeito em decorrência da tutela de urgência anteriormente deferida, tendo adquirido feição satisfativa.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012866-13.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WILSON CORREA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 142.313.731-8) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/01/2009), ou, subsidiariamente, a revisão do benefício atual, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 13000660, p. 179).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13000660, p. 182/193).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Houve réplica (ID 13000660, p. 204/213 e ID 13000661, p. 01/02).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 13000661, p. 10).

O segurado juntou petição acompanhada de documentos e postulou o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 13000661, p. 16/18).

Foi indeferida a produção probatória, bem como concedido prazo suplementar à parte autora (ID 13000661, p. 19).

O segurado interpôs agravo de instrumento (ID 13000661, p. 23/29), que foi convertido em agravo retido pelo E. TRF 3 (ID 13000661, p. 46/48)

O segurado protocolou petição acompanhada de novos documentos (ID 13000661, p. 30/44).

O julgamento foi convertido em diligência ante a constatação de ôbito do segurado (ID 13000661, p. 52/55). Após regular processamento, foi homologada a **habilitação de Ulisses Martins Correa**, dependente da parte autora (ID 13000654, p. 35).

Os autos foram virtualizados e inseridos no sistema PJE.

Após vista às partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/01/2009 – ID 13000660, p. 153) e a propositura da presente demanda (em 10/11/2011).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] Dje 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, Dje 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 13/01/2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido, que pleiteia conversão de tempo comum para especial (fator 0,83).

DO CASO CONCRETO

Pelo exame dos documentos de ID 13000660 - p. 129/132, constantes do processo administrativo do benefício postulado, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte nos períodos de 09/09/1982 a 28/08/1987 (Volkswagen do Brasil) e de 09/11/1987 a 06/10/1989 (Borg Warner do Brasil), bem como já reconheceu o período de 20/07/1981 a 20/12/1981 (serviço militar), inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Resta controvérsia em relação ao período de 29/08/1990 a 20/01/2009 (Ford Brasil).

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O segurado juntou cópia de CTPS (ID 13000660, p. 65) com registro do labor no cargo de “prensista”. O PPP (ID 13000661, p. 37) informa que o labor de prensista durou até 31/01/1991, sendo que a partir de 01/02/1991 o segurado passou a laborar como “carpinteiro”.

Quanto ao labor na condição de prensista, ressalto que, sendo função assemelhada à atividade de prensador, é possível o enquadramento por categoria profissional do interstício de 29/08/1990 a 31/01/1991 no código, 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade postulada.

Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. – [...] Conforme já destacado, a parte autora esteve exposta a diversos agentes insalubres [...], que não apenas o ruído. O autor exerceu a atividade de prensista, a qual permite o enquadramento no item 2.5.2, do anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. – [...] Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. – Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. – Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00102373520094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL APTO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, exercendo a função de prensista, nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981 e de 26.06.1991 a 14.01.1993, enquadrado no item 2.5.2 do Decreto nº. 53.831/1964 e do Decreto nº. 83.080/1979. – [...] Assim, de acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições especiais nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981, de 23.04.1987 a 31.05.1990 e de 26.06.1991 a 14.01.1993. - No presente caso, somando-se os períodos de trabalho anotados na CTPS àqueles ora reconhecidos como especiais, perfaz a parte autora 20 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Agravo legal desprovido. (APELREEX 00187253519964036183, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Não se desconhece que até 28/04/1995 é possível reconhecer labor pelo mero exercício da categoria profissional. Contudo, pelas provas dos autos, a atividade de prensista somente foi exercida até 31/01/1991, sendo que após esse período, o segurado laborou como carpinteiro, atividade essa não elencada nos decretos previdenciários que disciplinam a matéria.

Portanto, imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários, ônus do qual o segurado se desincumbiu parcialmente.

Com efeito, a profiografia apresentada informa exposição a ruído nas intensidades de 91db (de 29/08/1990 a 31/01/1991 – prensista) e de 88dB (de 01/02/1991 a 31/05/1992 – carpinteiro).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.

No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais durante todo o período postulado, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava na linha de produção, quando estava sujeito ao agente ruído com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29/08/1990 a 31/05/1992, em razão do agente agressivo ruído, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, destaco que o PPP somente avalia o período de 29/08/1990 a 31/05/1992, período este todo devidamente reconhecido pelo juízo neste *decisum*. Para os demais períodos não há nos autos documentos aptos ao acolhimento da pretensão autoral.

Dessa forma, o diminuto tempo especial reconhecido em juízo (de 29/08/1990 a 31/05/1992) permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial postulada, fazendo jus somente à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida, nos termos do pleito subsidiário.

Em razão do óbito do segurado, eventuais atrasados deverão ser concedidos em favor da pessoa habilitada nos autos (ID 13000654, p. 35).

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço comum de 20/07/1981 a 20/12/1981 e especial de 09/09/1982 a 28/08/1987 e de 09/11/1987 a 06/10/1989, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial o período de 29/08/1990 a 31/05/1992; e condenar o INSS a averbá-lo como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (NB 42/142.313.731-8), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, desde o requerimento administrativo (13/01/2009), pagando os valores daí decorrentes até a data do óbito (12/12/2014), em favor de Ulisses Martins Correa, já habilitado nestes autos (ID 13000654, p. 35).

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): Wilson Correa da Silva (falecido). Atrasados em favor de Ulisses Martins Correa.

Benefício (s) concedido (s): revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (segurado falecido em 12/12/2014)

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 29/08/1990 a 31/05/1992.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007484-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANEIS PEREIRA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLNER - SP350920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANEIS PEREIRA PENHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente (NB 172.248.084-7), desde o requerimento administrativo (13/03/2015), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Perícia socioeconômica (id 3260872, p. 15/17 e 20/25).

Lauda médico pericial (id 3260872, p. 26/29).

Reconhecia a incompetência absoluta do JEF (id 3260872, p. 71/73), os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 5123461).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 8630751).

Houve réplica (id 10351954).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA DEFICIENTE

A Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o [§ 1º do art. 201 da Constituição Federal](#).

Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata referida Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da LC 142/2013.

O artigo 3º da LC 142/2013 prevê, *verbis*:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A LC 142/2013 criou duas modalidades distintas de aposentadoria para o portador de deficiência. A primeira, transcrita nos incisos I a III do art. 3º, *caput*, comumente chamada de aposentadoria por tempo de contribuição (especial) do deficiente, e a segunda, prevista no inciso IV, nominada aposentadoria por idade (especial) do deficiente.

A LC 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto 8.145/2013, que inseriu os arts. 70-A a 70-I no RPS. Cumpre elucidar que o Decreto 30.48/99 prevê carência de 180 contribuições mensais.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em 13/03/2015, que foi indeferido, sob a alegação que não possuía tempo suficiente (id 3260862, p. 23/26).

Nestes autos, o segurado postula reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente, nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Pelo cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, observo que, quando do requerimento administrativo, a parte autora possuía 26 anos, 7 meses e 15 dias (id 3260862, p. 21).

Inicialmente, passo à análise da condição de deficiente da parte autora. Da detida análise do laudo socioeconômico (id 3260872, p. 15/17 e 20/25) e, em especial do laudo médico pericial (id 3260872, p. 26/29), entendo que restou comprovada a condição de deficiente da parte autora. De fato, a perícia médica deixou consignado que a parte autora “é deficiente, com seqüela de poliomielite que afeta seu membro inferior esquerdo desde a infância, com conseqüente incapacidade laborativa parcial e permanente desde que ingressou no mercado de trabalho”.

Pelos dados do CNIS (id 8630752, p. 11), há registro de que o segurado ingressou no mercado de trabalho em 01/02/1988 (Viação Campo Limpo Ltda).

Por fim, restou comprovada deficiência moderada, por apresentar considerável dificuldade de locomoção, sendo que, considerando o histórico clínico e social da parte autora, não houve variação no grau de deficiência (id 3260872, p. 26/29).

Fixadas essas premissas, passo a analisar os períodos controversos de 01/02/1988 a 22/10/1990, de 01/12/1990 a 05/03/1992, de 01/04/1992 a 05/03/2003, de 01/08/2003 a “atual data”.

As anotações em CTPS indicam que, nos períodos controversos, o segurado laborou no cargo de cobrador de ônibus urbano (id 3260854, p. 16/19; id 3260862, p. 01/08).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, as CTPS não contém rasura, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício.

Nesta perspectiva, nos termos da fundamentação do item “Das atividades de motorista, cobrador e assemelhadas”, entendo possível o enquadramento por categoria profissional de cobrador nos períodos de 01/02/1988 a 22/10/1990 (Viação Campo Limpo Ltda), de 01/12/1990 a 05/03/1992 (Viação Capital do Vale Ltda), de 01/04/1992 a 28/04/1995 (Viação Campo Limpo Ltda), conforme código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

A partir de 29/04/1995, afigura-se imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, ônus do qual o segurado não se desincumbiu. Com efeito, não foram trazidos aos autos formulários-padrão, PPP, laudos técnicos individuais aptos a comprovar o exercício do labor especial. Friso que convenções coletivas de trabalho (id 3260850, p. 67/121) não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual não se prestam a comprovar a especialidade do labor. Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e o PPP apresentado revela ausência de habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, a parte autora contava **29 anos, 5 meses e 13 dias** de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (13/03/2015), conforme tabela a seguir:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 13/03/2015 (DER) | Carência |
|---------------------------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 01/02/1988 | 22/10/1990 | 1,40 | Sim | 3 anos, 9 meses e 25 dias | 33 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 01/12/1990 | 05/03/1992 | 1,40 | Sim | 1 ano, 9 meses e 7 dias | 16 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 01/04/1992 | 28/04/1995 | 1,40 | Sim | 4 anos, 3 meses e 21 dias | 37 |
| tempo comum | 29/04/1995 | 05/04/2003 | 1,00 | Sim | 7 anos, 11 meses e 7 dias | 96 |
| tempo comum | 01/08/2003 | 13/03/2015 | 1,00 | Sim | 11 anos, 7 meses e 13 dias | 140 |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade |
|------------------------|----------------------------|-----------|-------------------|
| Até a DER (13/03/2015) | 29 anos, 5 meses e 13 dias | 322 meses | 71 anos e 5 meses |

Por fim, conclui-se que a parte autora tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (mais de 29 anos para deficiência moderada) e a carência (mais de 180 contribuições mensais).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1988 a 22/10/1990, de 01/12/1990 a 05/03/1992 e de 01/04/1992 a 28/04/1995, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente (NB 172.248.084-7) a partir do requerimento administrativo (13/03/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (13/03/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ANEIS PEREIRA PENHA

CPF: 771.187.406-59

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente

DIB: 13/03/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/02/1988 a 22/10/1990, de 01/12/1990 a 05/03/1992 e de 01/04/1992 a 28/04/1995.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014305-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a exequente deixou de juntar cópias do acórdão, decisões e certidão de trânsito em julgado, conforme determinado no despacho ID 12408749. Diante disto, determino o sobrestamento do feito até cumprimento do determinado ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.549.018-6), desde o requerimento administrativo (24/11/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2872855).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou inexistência de interesse processual de parte do pedido, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8763135).

Houve réplica (ID 13621171).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

D A P R E S C R I Ç Ã O .

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/11/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 10/04/2017).

D O I N T E R E S S E P R O C E S S U A L .

Na inicial, o segurado postula enquadramento especial dos períodos de 05/05/1978 a 12/11/1978, 01/07/1980 a 10/08/1981, 19/04/1984 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 20/11/1990, 07/11/1991 a 02/08/1993, 23/06/1994 a 23/12/1994 e de 16/12/1994 a 01/12/1998.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (ID 1048976, p. 18/19; ID 1048986, p. 26/27; ID 1049001, p. 18 e 25), verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 01/07/1989 a 20/11/1990, 07/11/1991 a 02/08/1993, 23/06/1994 a 23/12/1994 e 16/12/1994 a 28/04/1995, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 05/05/1978 a 12/11/1978, 01/07/1980 a 10/08/1981, 19/04/1984 a 30/06/1989 e 29/04/1995 a 01/12/1998.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

D A A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O .

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

D A C O N V E R S Ã O D O T E M P O E S P E C I A L E M T E M P O D E A T I V I D A D E C O M U M

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

1) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE SOLDADOR E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelinhos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimentar e retirar a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de soldador, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a) Volkswagen do Brasil – de 05/05/1978 a 12/11/1978 e de 29/04/1995 a 01/12/1998

Em relação ao primeiro período, o vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (ID 1048960, p. 03), que registra labor no cargo de “prático”, categoria não elencada nos decretos previdenciários que tratam da matéria.

Em relação ao segundo período, a cópia de CTPS (ID 1048942, p. 03) informa labor no cargo de “soldador de produção”. Todavia, a partir de 29/04/1995 já não se afigurava possível o enquadramento pelo mero exercício da categoria profissional.

Os PPPs (ID 1048994, p. 26/27 e ID 1048965, p. 07/09) informam exposição a ruído na intensidade de 91 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profiisografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 05/05/1978 a 12/11/1978 e de 29/04/1995 a 01/12/1998, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.

b) Mercedes-Benz do Brasil – de 01/07/1980 a 10/08/1981

O vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (ID 1048950, p. 03), que registra labor no cargo de “ajudante”, categoria profissional não elencada nas normas previdenciárias que regulamentam a matéria, sendo imprescindível comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos.

O PPP (ID 1048965, p. 11/12) informa exposição a ruído na intensidade de 91 dB, que está acima do limite mínimo para enquadramento da época.

Também em relação a este vínculo, a profiisografia está devidamente preenchida (com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso) e a descrição das atividades permite concluir que o segurado laborava exposto ao ruído com habitualidade e permanência.

Reconheço, então, o tempo especial de 01/07/1980 a 10/08/1981, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

c) Mercedes-Benz do Brasil – de 19/04/1984 a 30/06/1989

A cópia de CPTS (ID 1048950, p. 03) informa labor no cargo de “soldador”. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juis tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.002E

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Quanto à possibilidade de reconhecer o labor especial da categoria profissional de soldador até 28/04/1995, faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULÁRIO REGULAR. CATEGORIA PROFISSIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS DE MORA. LEI 11.960/09. [...] III - O formulário de atividade especial está formalmente correto, uma vez que consta no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pela funcionária responsável pela emissão do documento. IV - Devem ser tidos como especiais os períodos laborados pelo autor na função de soldador, em razão da categoria profissional, descrita no código 2.5.3, do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira. [...] VI - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJe 02.08.2010). VII- Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (AC 00004122320074036124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 402 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Sim. 198/TFR. [...] **A atividade de soldador é passível de ser enquadrada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, até o advento da Lei nº 9.032/95.** - Dado parcial provimento à remessa oficial, negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e não conhecido o "agravo de instrumento retido nos autos" manejado pela parte autora. (APELREEX 00037597120014036125, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, por enquadramento na categoria profissional de soldador, nos períodos de 19/04/1984 a 30/06/1989, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, *excluídos os períodos concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 24/11/2015 (DER) | Carência |
|---------------------------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|
| tempo comum | 09/03/1976 | 02/03/1978 | 1,00 | Sim | 1 ano, 11 meses e 24 dias | 25 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 05/05/1978 | 12/11/1978 | 1,40 | Sim | 0 ano, 8 meses e 23 dias | 7 |
| tempo comum | 13/11/1978 | 12/11/1979 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 0 dia | 12 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 01/07/1980 | 10/08/1981 | 1,40 | Sim | 1 ano, 6 meses e 20 dias | 14 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 19/04/1984 | 30/06/1989 | 1,40 | Sim | 7 anos, 3 meses e 11 dias | 63 |
| tempo especial reconhecido pelo INSS | 01/07/1989 | 20/11/1990 | 1,40 | Sim | 1 ano, 11 meses e 10 dias | 17 |
| tempo especial reconhecido pelo INSS | 07/11/1991 | 02/08/1993 | 1,40 | Sim | 2 anos, 5 meses e 6 dias | 22 |
| tempo comum | 16/11/1993 | 20/06/1994 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 5 dias | 8 |
| tempo especial reconhecido pelo INSS | 23/06/1994 | 15/12/1994 | 1,40 | Sim | 0 ano, 8 meses e 2 dias | 6 |
| tempo especial reconhecido pelo INSS | 16/12/1994 | 28/04/1995 | 1,40 | Sim | 0 ano, 6 meses e 6 dias | 4 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 29/04/1995 | 01/12/1998 | 1,40 | Sim | 5 anos, 0 mês e 10 dias | 44 |
| tempo comum | 02/12/1998 | 31/12/1998 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia | 0 |
| tempo comum | 01/02/2003 | 31/03/2005 | 1,00 | Sim | 2 anos, 2 meses e 0 dia | 26 |
| tempo comum | 01/05/2005 | 31/01/2008 | 1,00 | Sim | 2 anos, 9 meses e 0 dia | 33 |
| tempo comum | 03/03/2008 | 31/05/2014 | 1,00 | Sim | 6 anos, 2 meses e 29 dias | 75 |
| tempo comum | 01/10/2015 | 24/11/2015 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 24 dias | 2 |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
|----------------------------|----------------------------|-----------|-------------------|----------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 23 anos, 9 meses e 12 dias | 222 meses | 41 anos e 3 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 23 anos, 9 meses e 27 dias | 222 meses | 42 anos e 2 meses | - |
| Até a DER (24/11/2015) | 35 anos, 1 mês e 20 dias | 358 meses | 58 anos e 2 meses | 93,25 pontos |

| | | | |
|------------------------|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 2 anos, 5 meses e 25 dias | Tempo mínimo para aposentação: | 32 anos, 5 meses e 25 dias |
|------------------------|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 25 dias).

Por fim, em 24/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/07/1989 a 20/11/1990, 07/11/1991 a 02/08/1993, 23/06/1994 a 23/12/1994 e 16/12/1994 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 05/05/1978 a 12/11/1978, 01/07/1980 a 10/08/1981, 19/04/1984 a 30/06/1989 e 29/04/1995 a 01/12/1998, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.549.018-6), a partir do requerimento administrativo (24/11/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSÉ CARLOS

CPF: 989.805.648-72

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 24/11/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 05/05/1978 a 12/11/1978, 01/07/1980 a 10/08/1981, 19/04/1984 a 30/06/1989 e 29/04/1995 a 01/12/1998.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010233-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado como maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP para redistribuição.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELTON JOSE PEREIRA, ADELSON JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que fôrem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007011-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DACRUZ LOPES, LUDOVICO SATURNINO NETTO, OSWALDO ANTONIO MORETON, RUBENS CEZARIO COLOMBARA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pelos autores individualmente (Fernando da Cruz Lopes - R\$ 24.063,67; Ludovico Saturnino Netto - R\$ 6.517,18; Oswaldo Antônio Moreton - R\$ 22.547,58 e Rubens Cezario Colombara - R\$ 13.502,78), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em tese divulgada sobre juizados especiais (Edição n. 89 Juizados Especiais):

"Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada"

Acórdãos

REsp 1658347/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/05/2017, DJE 16/06/2017

AgRg no REsp 1503716/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 11/03/2015

AgRg no AREsp 472074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/12/2014, DJE 03/02/2015

AgRg no AREsp 261558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJE 03/04/2014

Logo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004804-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA LOPES MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
IMPETRADO: COORDENADOR CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO SEGEP/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSANA LOPES MARCONDES** em face do ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP/SP**, por meio do qual pretende o restabelecimento de pensão instituída de acordo com a Lei 3.373/1958.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação versa sobre pensão estatutária.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO - EX-SERVIDOR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O benefício de pensão por morte de ex-servidor é de natureza estatutária, tema que não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2o, da Resolução nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Conflito negativo de competência provido. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo declarada.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10664 - 0102408-06.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 29/04/2009, e-DJF3 Judicial2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 284)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA SILVEIRA CONEGLIAN
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DECISÃO

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de ação proposta por **IOLANDA SILVEIRA CONEGLIAN** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, objetivando, em síntese, a complementação de aposentadoria/pensão na qualidade de aposentado/pensionista da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S.A, requerendo equiparação com servidores da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

A ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho. Arguiu a parte autora que é regida pelo Estatuto dos Ferrovários do Estado de São Paulo (Decreto nº 35.530/59) e, nessa condição, faz jus à complementação de proventos da Fazenda do Estado de São Paulo.

Inicial instruída com documentos.

Após regular instrução, o Juízo da 38ª Vara do Trabalho da Capital proferiu sentença de improcedência (fls. 103/107).

Emsede recursal, a 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinando remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 168/171).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Da detida análise dos autos, observo que, quando da remessa dos autos à Justiça Federal, foi incluído o INSS no polo passivo desta demanda. Contudo, não há nenhum interesse jurídico a justificar a presença da do INSS ou mesmo da União Federal no presente feito.

O direito vindicado refere-se à complementação de proventos de aposentadoria/pensão da extinta FEPASA, sendo que a RFFSA não é parte da demanda.

No caso dos inativos e pensionistas da FEPASA, a paridade de remunerações, garantida pelo Estatuto dos Ferrovários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/59) e reafirmada pela Lei Estadual n. 10.410/71-SP, “sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado”, na forma do artigo 9º do segundo diploma legal citado.

Não se desconhece que nos casos da complementação da Lei n. 8.186/1991 aos ferroviários da RFFSA, o Órgão Especial tem entendido que a competência é das varas previdenciárias, por se tratar de benefícios mantidos e pagos pelo INSS e, portanto, de natureza previdenciária, não descaracterizada pelo fato de essa complementação ser encargo da União Federal.

A situação dos ferroviários originalmente vinculados à FEPASA é distinta, porque fundada na Lei Paulista n. 9.343/1996, que, ao autorizar a transferência da FEPASA à RFFSA, assinalou o direito adquirido à complementação de proventos prevista no Estatuto dos Ferrovários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/1959), a cargo da Fazenda do Estado. Nesses casos, a complementação não é intermediada pelo INSS.

Nestes termos, considerando que “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”, nos exatos limites do enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a União Federal é parte ilegítima para compor a presente demanda, de modo que falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

Nesse sentido, colho dos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-SERVIDOR DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR A CAUSA. MATÉRIA PACIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. 2. Não há violação ao artigo 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma. 3. As verbas de natureza pro labore faciendo somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 20090175429, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.6.2008. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI-AgR 859828, ROSA WEBER, STF.)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por ferroviários da extinta FEPASA. Competência da Justiça comum estadual. Jurisprudência da Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 808513, GILMAR MENDES, STF.)

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também se sedimentou no mesmo sentido:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA ANTIGA FEPASA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022381-96.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. - Insignação em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e por consequência declinou da competência para análise e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara. - Alegada a competência da justiça federal ao argumento de que o feito tem por objetivo a obtenção de pagamento de diferenças relacionadas à complementação de aposentadoria de funcionários aposentados da extinta Ferrovia Paulista S/A FEPASA. - Restou considerada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, consoante as disposições do art. 4º da Lei nº 9.343/96, bem como da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. C. Superior Tribunal de Justiça e decisões das Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da matéria, no sentido de que recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários e pensionistas. - Embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como é a hipótese presente. - Indubitável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a esta demanda. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Souza Ribeiro Desembargador Federal (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5003010-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018)

Diante do exposto, (a) reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, determinando sua exclusão da lide, e (b) **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando **remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2019 456/885

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003915-59.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRO DA SILVA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.
Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.
São Paulo, 15 de maio de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000597-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ILSE ERIKA THEUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 267.327,68 (Duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.732,76 (Vinte e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 294.060,44 (Duzentos e noventa e quatro mil, sessenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 20006390, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012602-25.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19436015: Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora comprovar nos autos o acordo realizado com a autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0037708-19.1995.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EFIGENIA FERREIRA DE PAULA, ALCIDES DOLME, ALFREDO BRANDAO, ANTONIO RODRIGUES FEITOSA, ANTONIO ROCHA, BENEDITO LUZIA CAETANO, CÍCERO GOMES DE MANO, DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA, EURÍPEDES CANDIDO DE MELLO, FABIANO JOAO DE LIMA, FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA, JEFERSON DE OLIVEIRA, GUERINO ROVARON, HERAULT VIVIANI STELLA, JANDIRO ALVES, JOAO BATISTA ESTEVES, MARIA JOSE LIMA DIAS, JOAO LEANDRO PEREIRA, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS, JORDAO VALENTIM, JOSE AMBROS, JOSE ANTONIO DIAS, JOSE BUENO PAIVA, JOSE FERNANDES DE AMORIM, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE MAGUEJA DA SILVA, JOSE MARTINS TORROGLOZA, JOSE DE PAULA COSTA, JOSE SEVERINO DE SANTANA, LUIZ AMANCIO BATISTA, LUIZ MARIA CONDE, MANOEL SALUSTIANO MESSIAS, NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO, PALMIRO DAVID DA SILVEIRA, PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS, PORFÍRIO DOS SANTOS CRUZ, ROMOLO ROMITI, VICENTE DE PAULA, VITORIO JOSE DOS REIS, ZALDINAR NANTES

Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao arquivo, haja vista o prosseguimento nos autos do cumprimento de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0037708-19.1995.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EFIGENIA FERREIRA DE PAULA, ALCIDES DOLME, ALFREDO BRANDAÓ, ANTONIO RODRIGUES FEITOSA, ANTONIO ROCHA, BENEDITO LUZIA CAETANO, CÍCERO GOMES DE MANO, DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA, EURÍPEDES CANDIDO DE MELLO, FABIANO JOAO DE LIMA, FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA, JEFERSON DE OLIVEIRA, GUERINO ROVARON, HERAULT VIVIANI STELLA, JANDIRO ALVES, JOAO BATISTA ESTEVES, MARIA JOSE LIMA DIAS, JOAO LEANDRO PEREIRA, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS, JORDAO VALENTIM, JOSE AMBROS, JOSE ANTONIO DIAS, JOSE BUENO PAIVA, JOSE FERNANDES DE AMORIM, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE MAGUEJA DA SILVA, JOSE MARTINS TORROGLOZA, JOSE DE PAULA COSTA, JOSE SEVERINO DE SANTANA, LUIZ AMANCIO BATISTA, LUIZ MARIA CONDE, MANOEL SALUSTIANO MESSIAS, NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO, PALMIRO DAVID DA SILVEIRA, PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS, PORFIRIO DOS SANTOS CRUZ, ROMOLO ROMITI, VICENTE DE PAULA, VITORIO JOSE DOS REIS, ZALDINAR NANTES

Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao arquivo, haja vista o prosseguimento nos autos do cumprimento de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015339-64.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Cumpra-se o r. despacho ID n.º 18815177, expedindo, se em termos, alvará de levantamento em favor da sucessora Romilda Afonso Pequenezza, conforme fls. 4.303 e 4.570 dos autos digitais.

Após, tendo em vista o informado no documento ID n.º 19514381, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em nome de uma das herdeiras de Ruth Cruz de Capitani, com a anotação de levantamento dos valores à ordem do Juízo, a fim de que o montante seja devidamente rateado e liberado às sucessoras mediante alvará de levantamento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013688-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUREA DE LOURDES CORDEIRO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID n.º 19766053)

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008921-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008921-42.2016.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006219-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-23.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção/rotação das peças digitalizadas no processo eletrônico, uma vez que os arquivos constam em sua totalidade de forma invertida, dificultando a visualização para análise.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE ROCHALIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 59.523,43 (Cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.899,39 (Cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 65.422,82 (Sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 17704856, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065300-42.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19673698: Ciência ao autor para que se manifeste acerca da simulação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-76.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR PAZZETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000224-76.2009.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012184-58.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILDA FRANCO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0012184-58.2012.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 19881901: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de cessação do benefício por falta de recebimento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. V. S. D. A., R. S. D. A.
REPRESENTANTE: VIVIANE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MIRELLA VITORIA SILVA DE ANDRADE**, menor impúber, portadora da cédula de identidade RG nº 63.365.954-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 556.454.098-09 e **RYAN SILVA DE ANDRADE**, menor impúber, portador da cédula de identidade RG nº 63.366.007-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 531.192.708-90, ambos regularmente representados por sua genitora **Viviane Silva**, portadora da cédula de identidade RG nº 35.248.749-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº 367.318.398-25 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretendem os autores seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, **Humberto Eloia de Andrade**, ocorrida em 15-12-2015.

Sustentam que seu pai estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda. Além disso, suscitam que são dependentes do recluso e que este mantinha a qualidade segurado quando do recolhimento prisional.

Ademais, esclarecem que formularam o requerimento administrativo NB 25/187.789.735-0, em 04-09-2018, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação.

Assim, protestam pela concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a reclusão.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 09/61[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/70).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação (fls. 77/78).

Foram os autores intimados a manifestar-se sobre a contestação da parte ré e, as partes, a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 144).

Réplica às fls. 145/147.

Vieram os autos à conclusão.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a Certidão de Recolhimento Prisional apresentada aos autos, verifico que: (i) foi emitida em 09-08-2018, portanto, há mais de 01 (um) ano; (ii) consta que o pretensor instituidor esteve detido de 15-12-2015 a 14-04-2016 e de 27-02-2017 até a data de emissão da certidão. Em outras palavras, houve um interregno entre 14-04-2016 e 27-02-2017 (fls. 19/20).

Com estas considerações, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem Certidão de Recolhimento Prisional **atualizada** e esclareçam os períodos que o seu genitor esteve recluso.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-04.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001774-04.2012.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000559-90.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO LARA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informem as partes se houve o cumprimento do despacho ID nº 18888395, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007009-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIANIANA MARIA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007009-54.2009.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do autor acerca dos cálculos apresentados pela autarquia federal e, competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006241-70.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES MONTEIRO DOS REIS, GERALDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DOS REIS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16785722: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Tendo em vista as requisições de pagamento de valores incontroversos expedidas nos autos, remetam-se autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004447-28.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CELIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-35.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando os documentos juntados pela parte autora, referente ao processo nº 02368846120054036301, os quais demonstram tratar-se de revisão idêntica ao objeto do presente feito, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20190039794 e 20190039797.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009814-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP136467-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011476-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FREDERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FREDERICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20379297 e 20340149: Anote-se a interposição dos recursos de Agravo de Instrumento pelas partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento dos recursos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-46.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTO FREDERICO SIEDSCHLAG, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a autarquia federal o despacho ID n.º 19588258, uma vez que os documentos não acompanharam a petição constante no ID n.º 20365804.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA ALI EL SAYED - SP130093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-87.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLF ADALBERT JONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-11.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002794-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010281-22.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão constante no documento ID n.º 16000833.

Semprejuízo, dê-se vistas à parte autora acerca da petição constante no ID n.º 20210684, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20414623: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0058488-23.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BUENOS AIRES, KARINA BUENOS AIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0940894-06.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico na informação do óbito do autor, conforme ID n.º 20429837.

Assim para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Dessa feita, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005210-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-05.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DONE ULIAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 20520382: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005509-89.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUY MATZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005509-89.2005.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007031-78.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GILSON DE BRITO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005081-44.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO AMANDO CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0007951-13.2014.403.6183, no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013038-52.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19962254: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005016-68.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005016-68.2012.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032174-30.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANASSES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FREITAS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010690-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA FIRMIANO CORREA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-30.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA DE AGUIAR CASTORINO, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP1 PRECATÓRIOS FEDERAIS
SUCEDIDO: ANTONIO ROBERTO CASTORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que se trata de pedido de expedição de alvará de crédito decorrente de precatório transmitido ao E. Tribunal Regional Federal em 28-06-2017.

Em 05 de março de 2018, petição de fls. 252 dos autos físicos – vide ID nº 12379484, a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA acostou aos autos Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos de Créditos em nome de ADRIANA AP. CASTORINO CERONI, ANDREZA AGUIAR CASTORINO, ALESSANDRA AGUIAR CASTORINO, BENEDITA AGUIAR CASTORINO, ADRIANO AGUIAR CASTORINO E ADILSON AGUIAR CASTORINO. Somados os contratos, referiam-se à 100% do crédito do precatório expedido em nome de ANTONIO ROBERTO CASTORINO. Observa-se a ressalva de resguardados os 30% referentes aos créditos de honorários advocatícios devidos ao Dr. Nilberto Ribeiro, conforme documentação posteriormente juntada.

Em 22-03-2018, a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA acostou instrumento de cessão de direitos de creditórios do precatório judicial de titularidade originária de Antonio Roberto Castorino ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP1 PRECATÓRIOS FEDERAIS.

A homologação de herdeiros nos presentes autos, de BENEDITA DE AGUIAR CASTORINO, deu-se apenas em 12-03-2019, conforme decisão de ID nº 15200459.

Assim, providencie o cessionário de crédito a regularização do contrato dos pretendidos 70% do crédito referente ao precatório expedido em favor de ANTONIO ROBERTO CASTORINO, sucedido por BENEDITA DE AGUIAR CASTORINO.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015222-15.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VOLNEI PAVANATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20506738: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a juntada aos autos dos cálculos informados, uma vez que estes não acompanharam a informação apresentada.

Após, dê-se vistas ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-87.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREZ BRANCATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00002043-87.2005.4.03.6183.

Refiro-me ao documento ID nº 20590410: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-67.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003165-67.2007.4.03.6183.

Refiro-me ao documento ID nº 20594440: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000180-76.2017.4.03.6183.

Refiro-me ao documento ID nº 20594348: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045600-12.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHLIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005564-88.2015.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-48.2019.4.03.6183
AUTOR: ADILSON JOSE SUZANO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017302-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOSE FILHO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008110-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VERONICA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES DE LUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DANTAS DE ALMEIDA - SP352819
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS APS AGUA BRANCA, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES DE LUNA**, portador da cédula de identidade RG nº 47.351.396-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 395.653.898-64, contra ato da **AGÊNCIA DO INSS – ÁGUA BRANCA/SP** e **BANCO DO BRASIL S/A**.

Em despacho inicial, foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 34/35).

O impetrante quedou-se inerte e, por derradeiro, foi concedido novo prazo para cumprimento do despacho anterior (fl. 36).

O demandante continuou em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

Requeru o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 25) [1].

No presente caso, são necessárias as seguintes ponderações: (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 881,00 (oitocentos e oitenta e um reais); (ii) inexistente condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), e; (iii) a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes.

Assim, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Outrossim, foi concedido prazo ao demandante para comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Contudo, não apresentou qualquer manifestação.

Assim, não comprovou o autor a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o benefício da Justiça Gratuita e determino ao autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GABRIELA VENDRUSCOLO - SP386418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID de nº 20641771. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR MAZZALLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo de ofício o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID nº 17989059.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ANTONIO CARLOS ROSSI**, portador do documento de identificação RG nº 4320849, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.120.008-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 41/50[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 51/64) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 99).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/649.247.787-6, com DIB 27-04-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 12/118).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 120).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 122/171, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fs. 174/178 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 179).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 181/198), qual restou impugnado pela parte exequente e pela parte executada (fls. 200 e 202/208).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou novo parecer e cálculos às fls. 214/219.

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020481-78.2017.4.03.0000, foi determinada a expedição de ofício precatório com relação à parcela incontroversa (fl. 220).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 235/278).

Novos cálculos foram apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 279/283.

Foram partes intimadas (fl. 284).

O exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 285).

A autarquia previdenciária executada impugnou os valores apresentados e, ainda, requereu a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947 (fls. 288/300).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 288/300, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.924.787-6, com DIB 27-04-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 214/219).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 214/219), no montante total de R\$ 277.839,57 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para fevereiro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 135.501,59 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e um reais e cinquenta e nove centavos)**, para fevereiro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ANTONIO CARLOS ROSSI, portador do documento de identificação RG nº 4320849, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.120.008-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.924.787-6, com DIB 27-04-1994, no total de R\$ 277.839,57 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para fevereiro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 135.501,59 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e um reais e cinquenta e nove centavos)**, para fevereiro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele incluído pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo comarrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007499-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS MUNIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA ALMEIDA - SP200781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, ADRIANO MUNIZ DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA - SP187078

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007871-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA CHINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENI RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **VALDENI RODRIGUES DE MOURA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.245.106-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 530.186.995-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidades de ordem psiquiátrica, que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.461.259-5, cessado em 10-06-2010, pois não tem condições de retornar ao trabalho.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo o restabelecimento do benefício em questão, bem como a concessão do adicional de 25% por necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/98[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a juntada de comprovante de endereço atual (fl. 99).

A parte autora aditou a petição inicial às fls. 100/104 cumprindo o determinado em despacho anterior.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa do autor (fls. 41/52 e 55/64). Ressalte-se, ainda, que tais documentos são antigos, datando no máximo até o ano de 2018, o que se apresenta insuficiente para aferição de incapacidade laboral atual.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **VALDENI RODRIGUES DE MOURA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.245.106-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 530.186.995-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007966-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONICE MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que ingresse no feito caso repute necessário.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011379-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora, e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, haja vista pendente de julgamento de recurso a ação principal,

em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo.

No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim, para a expedição de ofícios requisitórios, mesmo que de valores incontroversos, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para constar – cumprimento provisório de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 19321378.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010294-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EBRAS GOMES DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, haja vista pendente de julgamento de recurso a ação principal, em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo. No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim, para a expedição de ofícios requisitórios, mesmo que de valores incontroversos, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para constar – cumprimento provisório de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003247-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAMIÃO RAIMUNDO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 30.597.500-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 805.625.234-72, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIANA**.

Aduz o impetrante que protocolou recurso administrativo contra o indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/285.653.058-7, em 31-03-2017.

Contudo, esclarece que, irrisignado, interpôs novo recurso, à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 10-12-2018, o qual se encontra, até o momento da impetração, sem qualquer andamento.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinado “de imediato à autoridade coatora que encaminhe os autos (NB: 46/ 181.653.059-7) para julgamento do recurso especial”.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 16/26^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fs. 29/30).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 31/32.

Restou postergada a apreciação do pedido liminar (fs. 33/34).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fs. 42/45.

Sobreveio parecer ministerial às fs. 46/47, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fs. 24/25, que o impetrante protocolou recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 10-12-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 42/45) que, em 22/05/2019, o recurso administrativo já havia sido analisado.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o recurso administrativo nº 44233.243249/2017-04 já foi analisado tendo sido, inclusive, arquivado (fl. 44).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refito-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAMIÃO RAIMUNDO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 30.597.500-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 805.625.234-72, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIANA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010596-16.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17922103: Defiro. Retifique a serventia os officios requisitórios expedidos, a fim de constar a expedição dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da pessoa jurídica Borges e Ligabó Advogados Associados, CNPJ 05.517.392/0001-84, conforme requerido às fls. 272 dos autos eletrônicos.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 15330953.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010643-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORISMAR SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LORISMAR SOUSA SILVA, nascido em 22.01.1977, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 603.660.263-8) desde a data do requerimento administrativo em 10.10.2013, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Resta **indeferido o pedido do item “e” da inicial**, pois cabe à parte autora a apresentação do processo administrativo.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 603.660.263-8).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial nas especialidades cardiológica e neurológica**, cujos laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada dos laudos, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010219-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, disciplinada pela Lei Complementar n.º 142/03.

Relata que requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, o qual foi indeferido pelo INSS em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição necessário para a concessão.

Informa que é portador de enfermidades.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial socioeconômica e médica.

O perito médico deverá apontar se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, observado o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA e o Modelo Linguístico Fuzzy (Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGUN.º 1, de 27 de janeiro de 2014).

Deverá especificar, ainda, a data de início e os períodos de evolução do quadro clínico.

O perito social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho das atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiros) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

Os peritos devem ainda responder os quesitos do Juízo, anexo a esta decisão.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Juntados os laudos, cite-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008559-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRIS ELAINE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHRIS ELAINE DE ABREU, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, disciplinada pela Lei Complementar n.º 142/03.

Determino a realização de prova pericial socioeconômica e médica.

O perito médico deverá apontar se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, observado o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA e o Modelo Linguístico Fuzzy (Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N.º 1, de 27 de janeiro de 2014).

Deverá especificar, ainda, a data de início e os períodos de evolução do quadro clínico.

O perito social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho das atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiros) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

Os peritos devem ainda responder aos quesitos do Juízo, anexo a esta decisão.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005595-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCIANO MARQUES BARBOSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23/11/2018 (protocolo n.º 1015228743).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23/11/2018 (protocolo n.º 1015228743).

Por meio do Ofício n.º 244/2019, datado de 21/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 23/11/2018 (protocolo n.º 1015228743), não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23/11/2018 (protocolo n.º 1015228743) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por ora, a designação de perícia médica para comprovação da incapacidade da parte autora. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados quando houver o resultado do laudo pericial.

Deverá a secretaria agendar a perícia médica.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVILASIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

EVILASIO JOSÉ DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/09/2018 (protocolo nº 701577334).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/09/2018 (protocolo nº 701577334).

Por meio do Ofício nº 243/2019, datado de 21/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 11/09/2018 (protocolo n.º 701577334), não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/09/2018 (protocolo n.º 701577334) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP** – para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímense.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIDA ANDREIA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

CIDA ANDREIA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (185.387.022-2).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL**, sito à Avenida General Ataliba Leonel, nº 1085 – Santana, São Paulo/SP, CEP nº 02033-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005729-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEEMIAS LINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NEEMIAS LINO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/12/2018 (protocolo n.º 946759293).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/12/2018 (protocolo n.º 946759293).

Por meio do Ofício n.º 246/2019, datado de 21/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 05/12/2018, não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/12/2018 (protocolo n.º 946759293) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROBIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o v. acórdão reformou a sentença e concedeu a ordem, notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009688-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MAZAFERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos requisitos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001580-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o alegado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011203-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARLENE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MUNIZ
PROCURADOR: FABIO CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação - ID 19787814, REMETENDO-SE OS AUTOS À CONTADORIA

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006057-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do requisitório.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016954-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013039-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o creditamento do requisitório.

Coma juntada do extrato de pagamento, dê vista ao exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS o despacho ID 20720247, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento dos honorários.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO COMUM

0011493-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011493-2) - ABIEZER SALES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007809-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007809-9) - JOSE GONCALVES SALSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-44.2012.403.6183 - RAFAEL SIMOES PERES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO COMUM

0006761-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006761-2) - EDGARD DURANTE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0016905-24.2009.403.6183** (2009.61.83.016905-6) - SONIA MARIA GIGUEIRA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0012110-38.2010.403.6183** - FERNANDO ROGERIO BERTOLDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**004093-60.2010.403.6301** - MARLENE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0012948-44.2011.403.6183** - MILTON TELES BARBOSA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0006774-82.2012.403.6183** - JANICE TEREZA FARACHE LEAL AIHARA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0009952-39.2012.403.6183** - LUIZ MIGUEL DA SILVA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0052528-81.2012.403.6301** - ROBERTO HONORIO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000697-23.2013.403.6183 - AMAURI DOS SANTOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006179-49.2013.403.6183 - DIRCEU APARECIDO DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007353-93.2013.403.6183 - NAIR MARIA GONCALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007979-15.2013.403.6183 - FIDELINO PEREIRA DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DACOSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008314-34.2013.403.6183 - ODAIR VILLAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009648-06.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS GAZOLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou

acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, pros siga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011616-71.2013.403.6183 - ARIOSVALDO VIEIRA GOMES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, pros siga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, pros siga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0065299-57.2013.403.6301 - JOSE ALFREDO GULIELMINO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, pros siga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, pros siga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-24.2014.403.6183 - CELIA SILVA CARNEIRO X ANA MARIA NASCIMENTO SILVA(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, pros siga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, pros siga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-41.2014.403.6183 - LUIZ CERANO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, pros siga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, pros siga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011641-50.2014.403.6183 - SIRLEI MARIA VENDRAME(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, pros siga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, pros siga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-12.2015.403.6183 - MARCELO DOS SANTOS CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, pros siga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, pros siga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003364-2) - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001635-1) - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003510-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003510-2) - NELSON RIKIO TAKAHASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007024-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007024-2) - CLEOMAR DE OLIVEIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007307-3) - MARLI APARECIDA ORLANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009140-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009140-3) - GELSON MARQUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001065-1) - BENEDITO BREVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-28.2009.403.6183 (2009.61.83.001139-4) - ADSON BARBOSA DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001392-5) - OSVALDO TIFFER DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002764-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002764-0) - MIGUELALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003575-1) - FRANCISCA ALVARO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004043-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004043-6) - ADAIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004605-0) - NELMA AUGUSTA GALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004945-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004945-2) - APARECIDO SARTORIO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005058-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005712-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005712-6) - MARIA DE LOURDES EUFROSINO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006910-84.2009.403.6183 (2009.61.83.006910-4) - ALDA MARIA CHRISTINA AMARAL SALLES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007934-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007934-1) - JOSE RODRIGUES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008295-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008295-9) - FRANCISCO CARLOS MOURAO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC),

deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012193-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012193-0) - NELIO BAPTISTA DE FREITAS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016347-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016347-9) - LUIZ ANTONIO FIDELIS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-58.2010.403.6183 - EDESIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-71.2010.403.6183 - ANDRE DI SESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006228-95.2010.403.6183 - NELSON FERREIRA DE MENDONÇA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-26.2010.403.6183 - ANTONIO EDUARDO ROSSI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009408-22.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009444-64.2010.403.6183 - WALTER GALLI(SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009485-31.2010.403.6183 - IRVING NADIR VIEIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010631-10.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014256-52.2010.403.6183 - ERNEIA KLEIN DA SILVA DE MCCARTHY(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014868-87.2010.403.6183 - SEBASTIAO FABIO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014886-11.2010.403.6183 - LOIDE EDELWEISS IIZUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015286-25.2010.403.6183 - CAROLINA ANGELA MIES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-79.2011.403.6183 - NIVALDO PEREIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-97.2011.403.6183 - CRISPIM BOMFIM DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-54.2011.403.6183 - DOUGLAS AMARAL DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004803-96.2011.403.6183 - JOSE LUIZ RAHME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-85.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO LEMES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005490-73.2011.403.6183 - JAIR ALARCON CORRALES(SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX E SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008283-82.2011.403.6183 - VICENTE DE MENEZES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008956-75.2011.403.6183 - MARIA IVONE BERNARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011057-85.2011.403.6183 - EDMAR CAMPOS AIRES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011940-32.2011.403.6183 - JOAO COELHO DA SILVA(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-36.2012.403.6183 - JOSE GONCALO RAMOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006704-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO RODRIGUES PENHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

RICARDO RODRIGUES PENHA, nascido em 06/06/1953, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do fator previdenciário, pela regra de pontos, e o pagamento de valores atrasados desde a DER, em 17/09/2015. Juntou documentos (fs. 12-177[[i](#)]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para a empresa **Cidade Sol Alimentos S.A. (de 13/6/1985 a 01/08/2005)**, **Anodex Anodização e Coloração Ltda. (01/04/1993 a 28/07/2000)**, **Egimaq Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/08/2005 a 29/02/2008 e de 03/05/2010 a 17/09/2015)**, **Volkswagem do Brasil Ltda. (de 07/11/1984 a 24/02/1987)**. Pretende, ainda, reconhecimento de tempo comum de trabalho para **Rossolilo Produções Gráficas Ltda. (de 09/04/1974 a 06/05/1975)** e **Anodex Anodização e Coloração Ltda. (de 01/04/1993 a 01/08/1998)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 179-180).

O INSS contestou, pedindo a improcedência do pedido e, na eventualidade de sua concessão, cessação do auxílio suplementar acidentário (fs. 182-226).

Com relação ao tempo comum pretendido para a empresa **Rossolilo Produções Gráficas Ltda. (de 09/04/1974 a 06/05/1975)**, consta nos autos anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS relativa apenas à alteração salarial na data de 01/11/1974 (fl. 147), gozo de férias de 16/04/1975 a 06/05/1975 (fl. 148) e opção pelo FGTS em 09/04/1974 (fl. 149).

No entanto, tais anotações não comprovam a data de entrada e de saída na empresa, impedindo o reconhecimento do intervalo pretendido.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e faculto ao autor, no prazo de 40 (quarenta) dias, a juntada de outros documentos para comprovar o vínculo de emprego para Rossolilo Produções Gráficas Ltda. (de 09/04/1974 a 06/05/1975), tais como ficha de registro de empregado, extrato do FGTS, declaração da empresa, entre outros.

Juntados os documentos, intime o INSS.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006645-77.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA EDA CORSO, ADAUTO CORREA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20517178: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, PERMANECENDO BLOQUEADOS os requerimentos expedidos (ID 19005526).

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-31.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS BEPE, BENO BORGES DE CAMARGO, MAISA CARMONA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17412978: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, PERMANECENDO BLOQUEADOS os requerimentos expedidos (ID 18612411).

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação - ID 19785596, remetendo os autos à Contadoria.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011158-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FARIAMANUEL
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 23.712,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004336-78.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES PEREIRA BRANDILEONE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal às fls. 309.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013105-46.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS FONTINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da transferência efetuada.

Comunique o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011775-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MONTEIRO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005821-65.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA DE NASARE RODRIGUES ABE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007869-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003841-78.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO VITOR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007113-41.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE J V MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM**0002929-81.2008.403.6183** (2008.61.83.002929-1) - PEDRO MARKOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0004096-36.2008.403.6183** (2008.61.83.004096-1) - RONALDO COQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0006660-85.2008.403.6183** (2008.61.83.006660-3) - ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0009125-67.2008.403.6183** (2008.61.83.009125-7) - VALDIVINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0009440-95.2008.403.6183** (2008.61.83.009440-4) - JOSE NERVAL OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0012682-62.2008.403.6183** (2008.61.83.012682-0) - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0012907-82.2008.403.6183** (2008.61.83.012907-8) - MARIA DAS MERCEDES ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000935-81.2009.403.6183** (2009.61.83.000935-1) - ROQUE GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002883-58.2009.403.6183** (2009.61.83.002883-7) - ELENA MITSUE TAKEUCHI(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003938-44.2009.403.6183** (2009.61.83.003938-0) - PAULO VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0004252-87.2009.403.6183** (2009.61.83.004252-4) - LAERTE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0005050-48.2009.403.6183** (2009.61.83.005050-8) - REGINALDO ORLANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0006133-02.2009.403.6183** (2009.61.83.006133-6) - LEA PACUBI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0007542-13.2009.403.6183** (2009.61.83.007542-6) - GERALDO BEZERA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0012543-76.2009.403.6183** (2009.61.83.012543-0) - ANGELINA NUNES DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0013394-18.2009.403.6183** (2009.61.83.013394-3) - JOAO ROMANO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0013440-07.2009.403.6183** (2009.61.83.013440-6) - JOSE DE JESUS PEREIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0014863-02.2009.403.6183** (2009.61.83.014863-6) - JOSE VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0015106-43.2009.403.6183** (2009.61.83.015106-4) - JOSE APARECIDO FABRI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001086-13.2010.403.6183** (2010.61.83.001086-0) - MARCIO OLIVIO FERNANDES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001329-0) - JOSE RUBENS GRECCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-51.2010.403.6183 (2010.61.83.002144-4) - LAERCIO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006177-84.2010.403.6183 - MARIA DE SOUZA PINTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007482-06.2010.403.6183 - CELIA REGINA BRITTO CARNEIRO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007646-68.2010.403.6183 - JOSE UTEMBERG MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009507-89.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA MOREIRA BARBOSA DAS NEVES(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP193235 - ALEXANDRA LIE SHIRAIISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011358-66.2010.403.6183 - ELIZABETH APARECIDA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011394-11.2010.403.6183 - MARTHA YOHKO SUZUKI NITTA(SP127108 - ILZA OGI CORSI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012100-91.2010.403.6183 - TANIA MARIA PEREIRA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0012154-57.2010.403.6183** - LAERTE DE JESUS ALIOTTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0012697-60.2010.403.6183** - APARECIDA CARDOSO GIGLIO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0013874-59.2010.403.6183** - LUZIA CAROLINA ZOCOLER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0014658-36.2010.403.6183** - ANTONIO FAZIO DE ANDRADE(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014884-41.2010.403.6183** - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0015959-18.2010.403.6183** - DORACI DE SOUZA GARCIA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000916-07.2011.403.6183** - NIVALDO NILSON DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0005570-37.2011.403.6183** - RENE LOUIS EUGENE BEZIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0006745-66.2011.403.6183** - JOEL RODRIGUES CONCEICAO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0008489-96.2011.403.6183** - MARIA VALENTINA DOS SANTOS BALICAS(SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0011508-76.2012.403.6183** - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004678-60.2013.403.6183 - ITAMAR EGIDIO DE OLIVEIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3564

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002563-9) - MARIA ROBLES GARCIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006683-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006683-3) - SILVIA CANTINO PICAZIO(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004024-9) - MARLENE SODOCCO X JORGE LUCAS SADOCCO DA ROCHA X JOSIMAR SODOCCO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004967-27.2012.403.6183 - ELCIMAR FRANCISCO DA CRUZ(SP384253 - RENATA PAES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-36.2013.403.6183 - CARMINA MENDES DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-40.2015.403.6183 - DINETE ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009384-88.2019.4.03.6183
AUTOR: LEONIDAS DIAS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009481-88.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009881-05.2019.4.03.6183
AUTOR: DILZA LISBOA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010244-89.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL GARCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-64.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO LEMES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000027-14.2015.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO MUFALO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010761-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Dr. **MAURO MENGAR (Ortopedia)** e a perita Sra. **ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO (Assistência Social)** para realização de perícia socioeconômica. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a apresentação do laudo.

A Secretária deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº. 142/2013 como material de apoio.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013436-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVANIA CANDATEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010793-02.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: EDSON APARECIDO LEODORO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *Internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010932-51.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007206-06.2018.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO GOMES RIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demanda posta nos presentes autos apresenta controvérsias fáticas que demandam instrução do feito.

Designo audiência de oitiva de depoimento pessoal do autor e testemunhas para o dia **19.09.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, ser motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018729-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBENS CARVALHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19360160: Indefiro a produção de prova documental, com a requisição do processo administrativo, por tratar-se de matéria unicamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017394-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CANAVERO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19361043: Indefiro a produção de prova documental, com a requisição do processo administrativo, por tratar-se de matéria unicamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016255-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERDINANDY
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19365817: Indefiro a produção de prova documental, com a requisição do processo administrativo, por tratar-se de matéria unicamente de direito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011455-66.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO SAMPAIO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS - SP341049, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID 20707745, providencie o exequente a regularização de seu nome perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a regularização, expeçam-se os ofícios requisitório/precatório.

No silêncio, aguarde-se manifestação com os autos sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005472-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19208857: Indefiro o cancelamento do ofício precatório ante a inexistência de erro material.

A atualização da conta pelo Tribunal Regional Federal considera o mês e não o dia. Desta forma, não haverá diferença de correção se a data da conta informada for 01/04/2019 ou 30/04/2019.

Não havendo insurgência, transmita-se o requisitório (ID 18965551).

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005777-65.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMINDO CARLOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19268772: Indefiro o cancelamento do ofício precatório ante a inexistência de erro material.

A atualização da conta pelo Tribunal Regional Federal considera o mês e não o dia. Desta forma, não haverá diferença de correção se a data da conta informada for 01/04/2019 ou 30/04/2019.

Petição ID 19336820: Corrija-se o requisitório referente à verba sucumbencial para fazer constar como beneficiário o escritório Silveira & Santos Sociedade de Advogados, conforme requerido na petição ID 18020779.

Após, não havendo insurgência, transmita-se o ofício requisitório (RPV).

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5007024-54.2017.4.03.6183

DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando receber os valores reconhecidos em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000074-33.2013.403.6126, que tramitou pela 3ª Vara Federal de Santo André-SP.

Custas recolhidas (Num. 3678550 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou manifestação que não encontra respaldo na situação fática e jurídica narradas na inicial (Num. 5201766 - Pág. 1-8 e Num. 8392494 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

O pedido é procedente.

Tem-se dos autos que a parte autora, impetrou o Mandado de Segurança nº 0000074-33.2013.403.6126, e obteve concessão de ordem para concessão de aposentadoria especial de que é beneficiário.

O Benefício tem DIB/DER em 29/08/2012 e foi implementado em 04/2013.

Destaco que a inicial cita a DIP como 04/2017, em que pese toda a documentação trazida pelo próprio autor informe a DIP em 04/2013. Tal fato está comprovado, também, pelo extrato HISCREWEB anexado à presente.

Sendo assim, reputo como sendo erro material a data de 04/2017, e analiso o pedido com base na DIP de 04/2013.

Com a procedência do pedido, é a presente ação de cobrança para o recebimento dos valores devidos, no lapso entre a concessão e a implantação do benefício.

O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, bem como os efeitos financeiros somente retroagem à data do ajuizamento (súmulas 269 e 271 do STF). Adequada, assim, a pretensão de pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido por força da decisão proferida em mandado de segurança.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu ao pagamento das parcelas relativas à aposentadoria especial (NB 46/1527086990) no lapso temporal compreendido entre a DER 29/08/2012 e a DIP 04/2013.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Autos nº 5001096-88.2018.4.03.6183

Vistos *etc.*

JOSE LUIS CANDIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1383119977), mediante a averbação das atividades especiais laboradas junto às empresas "TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA" de 08/07/1982 a 17/12/2003 a partir de **02/12/2006 (DER)**.

Requereu seja também efetuado o recálculo da RMI/RMA de seu benefício, com base nos salários reconhecidos em ação trabalhista.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Período de 08/07/1982 a 17/12/2003 - "TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA"

A parte juntou sentença e laudo trabalhista referentes à Ação Reclamatória nº 03937.2006.899.02.00.8, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O laudo apontou risco de explosão por inflamáveis (óleo diesel). Não existiam outros fatores de risco (eletricidade, ruído), conforme conclusão do expert (Num. 4440319 - Pág. 198).

A ação foi julgada procedente para reconhecer o direito de o reclamante receber adicional de periculosidade durante toda a sua atividade, em razão do risco de explosão. (Num. 3964461 - Pág. 68-105).

Alega, assim, a parte autora que, em razão do reconhecimento na esfera trabalhista de seu direito ao adicional de periculosidade, teria direito ao reconhecimento da especialidade de sua atividade.

Ocorre, porém que o autor não trouxe aos autos documento que comprovasse que exercia atividade laborativa sob a influência de algum agente nocivo à saúde previsto em lei.

O fato de a parte autora receber adicional de periculosidade, o qual foi reconhecido por meio de sentença trabalhista, é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Ressalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubre e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. **Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho.** Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento."

(TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; DATA: 14/05/2013);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE /DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal da Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor; resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida."

(TRF3; APELREE 14471/SP; 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EMAUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011).

Dessa forma, o período em que a parte autora trabalhou na empresa "TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA" (08/07/1982 a 17/12/2003) não deve ser tido como especial.

No entanto, em relação aos valores apurados em ação trabalhista, sendo reconhecidas as diferenças salariais nos períodos acima, faz jus a parte autora à averbação dos salários-de-contribuição com o valor adicionado, para futuro cálculo do salário de benefício.

Cumprе esclarecer que, nos termos dos art. 29,§§ 3º e 4º, do PBPS e art. 32, §§ 4º e 5º do RPS, o salário-de-benefício é composto de todos os ganhos habituais do segurado empregado, na forma de moeda corrente ou de utilidades, desde que sobre eles tenha incidido a contribuição previdenciária, com exceção do 13º salário que não conta para fins de cálculo do salário de benefício.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"Reconhecida em ação trabalhista, a integração de parcelas salariais adicionais e efetuado o recolhimento pelo empregador, das contribuições correspondentes relativas ao período de trinta e seis meses anteriores ao afastamento do empregado, devem ser estas consideradas no cálculo da renda mensal inicial" (TRF 1ª Região, AC 01000063409/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ, 30.10.2003, p. 48)

Assim, considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito à inclusão dos valores no cálculo do salário-de-benefício que, consequentemente, influirão no cálculo de sua aposentadoria. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)

Saliento que o fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, conforme o seguinte precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido.

RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436)

Ademais, não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência da E. Corte da Terceira Região, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de emprego e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)"

Desta forma, os valores reconhecidos em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição para fins de apuração de renda mensal inicial de benefício futuro.

Assim, faz jus a parte autora à averbação do acréscimo reconhecido na ação trabalhista nos períodos de 08/07/1982 a 17/12/2003 (TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA) aos salários-de-contribuição, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: "os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR".

No caso dos autos, a parte apresentou requerimento para inclusão dos salários de contribuição e recálculo da RMI/RMA na data de 29/05/2015 (Num. 4440319 - Pág. 96-98).

Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a averbação dos salários provenientes da reclamação trabalhistas de nº 03937.2006.899.02.00.8 para os períodos de 08/07/1982 a 17/12/2003 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA), com alteração dos salários-de-contribuição para cálculo de RMI do NB 42/1383119977, **a contar do pedido de revisão efetuado em 29/05/2015**, pelo que extingue o feito com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC).

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado: JOSE LUIS CANDIDO; CPF: 821.987.218-72; Benefício concedido: averbar – salários de contribuição oriundos de reclamação trabalhista; Tutela: NÃO.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013015-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA BARBIERI BORGES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUENO FREGOLAO - SP185667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5013015-74.2018.4.03.6183

Vistos etc.

IARA BARBIERI BORGES PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão de recolhimentos efetuados na qualidade de Contribuinte Individual de 01/07/1985 a 31/01/1987, a partir de **24/03/2017 (DER)**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do seguro de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos entros institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade “*juris tantum*”, devendo ser reconhecido.

DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras prestações, devem compensar o Instituto.

Além da imposição de se indenizar o regime previdenciário, cabe salientar que as contribuições recolhidas a destempo não serão computadas para fins de carência.

Diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99). Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

No caso dos autos, a parte autora requereu o cômputo dos períodos em que efetuou recolhimentos como autônomo de 01/07/1985 a 31/01/1987. Juntou os carnês/comprovações de recolhimento, para o período requerido.

Conforme já explicitado no relatório, os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual/facultativo constituem ônus do segurado e não são feitos em época própria e no valor correto. Assim, os recolhimentos efetuados a destempo ou em valor menor não serão contados para fins de carência.

No entanto, é possível verificar que a parte autora, enquanto autônoma, possuía o NIT 1.199.020.369-2, conforme se verifica dos carnês.

Utilizando-se do número acima, é possível verificar que constam do CNIS as contribuições efetuadas nos períodos de 01/07/1985 a 31/05/1986 e de 01/07/1986 a 31/01/1987.

Cabe ressaltar que não há anotação de pendências para os recolhimentos efetuados.

Dessa forma, ante a regularidade dos recolhimentos, comprovada pela apresentação dos carnês e pelas informações do CNIS, tenho que a autora faz jus à inclusão dos períodos de 01/07/1985 a 31/05/1986 e de 01/07/1986 a 31/01/1987 em seu tempo de contribuição, para fins de aposentadoria.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **31 anos, 4 meses e 22 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, a parte autora, em 24/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar os recolhimentos efetuados na qualidade de autônomo para os períodos de 01/07/1985 a 31/05/1986 e de 01/07/1986 a 31/01/1987 no tempo de contribuição do autor; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 24/03/2017, valendo-se do tempo de 31 anos, 4 meses e 22 dias como pagamento das parcelas desde então.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IARA BARBIERI BORGES PINTO; CPF: 050.244.628-58; Reconhecimento e averbação de recolhimentos: de 01/07/1985 a 31/05/1986 e de 01/07/1986 a 31/01/1987; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI/RMA: a calcular; DER/DIB: 24/03/2017. Tutela: SIM

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010467-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ANTONIO SOARES DA SILVA por meio da qual a parte autora objetiva o cômputo e averbação de tempo de contribuição na empresa IND CAMAS MODERNA LTDA (01/04/1976 a 01/04/1979) como consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, verifico que em relação ao período pleiteado na inicial, consta no CNIS do autor apenas a data de início, qual seja, 01/04/1976 sem a data de término do contrato de trabalho na empresa IND CAMAS MODERNA LTDA.

Com relação a mencionado período, o autor juntou aos autos Extrato Analítico de Conta Vinculada do FGTS onde consta a data de início e término do contrato de trabalho. O autor não juntou aos autos, entretanto, cópia da CTPS ou qualquer outro documento que comprove o vínculo de trabalho referente a referido período.

É cediço que, havendo divergência acerca do período requerido, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia **05/09/2019 às 16:30**.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa IND CAMAS MODERNA LTDA (01/04/1976 a 01/04/1979), vez que não há prova documental suficiente para comprovar os períodos alegados.

Em harmonia, como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Intimem-se.

P. I.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA CORREA CACADOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão. Argumenta que “A r. decisão quando do seu proferimento, nada diz respeito ao pagamento do período em que autora teve cessado seu benefício de auxílio doença, qual seja 18/07/2017 até a conversão em aposentadoria por invalidez em 23/04/2018 (...)”.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Contudo, não há vícios na r. sentença embargada.

Este Juízo foi claro ao reconhecer a progressão contínua da doença da parte autora até chegar à incapacidade total e permanente detectada na data da perícia judicial em 23/04/2018.

Tanto foi assim que já havia sido concedida a tutela de urgência, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora, considerando-a reflexo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/616.908.628-2, com DIB em 16/12/2016 e DCB em 18/07/2017, **que deveria ter permanecido ativo até a conversão em aposentadoria por invalidez em 23/04/2018.**

Assim, ao se pronunciar confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, **para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/616.908.628-2, com DIB em 16/12/2016 e DCB em 18/07/2017, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 23/04/2018, reconheceu o direito da parte autora ao recebimento das parcelas de auxílio-doença – NB 31/616.908.628-2, do período da cessação – DCB em 18/07/2017 até a conversão em aposentadoria por invalidez em 23/04/2018, devendo o INSS pagar todas as prestações em atraso.**

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS** em razão da inexistência do vício apontado pela parte embargante.

P. R. I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004601-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PALLOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado “buraco negro”, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Preende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IDENEZ POLIMENO DE SA
PROCURADOR: TERESA CRISTINA POLIMENO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014531-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR RELLO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021017-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIETTA MANZIONE RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Precede o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005501-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVAL VIEIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença (doc. 15684735) que julgou procedente o pedido.

Argumenta a embargante que a sentença sofre de omissão, na medida em que, embora tenha julgado procedente o pedido, não houve qualquer menção à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer, assim, seja sanada a omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

Da análise dos autos, depreende-se que o pedido formulado pela parte autora foi: *“Seja julgada PROCEDENTE a pretensão autoral, em todos os seus termos, reconhecendo como período especial todo lapso laborado nas empresas mencionadas no quadro-resumo no início desta petição, e, em ato contínuo que seja determinada a concessão da Aposentadoria Especial, NB: 180.993.899-3, condenando a Autarquia a pagamento das parcelas pretéritas a partir do requerimento administrativo em 06/02/2017, atualizadas com a incidência da correção monetária conforme a Súmula n° 148 do E. STJ, e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação da autarquia até a data do pagamento”*.

Por sua vez, a sentença embargada julgou procedente o pedido, todavia, o dispositivo consigna a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assiste razão ao embargante, portanto, na omissão apontada.

Da tabela de contagem do tempo trabalhado pelo autor, observa-se que fazendo a contagem do tempo trabalhado apenas em condições especiais faz jus ao benefício da aposentadoria especial.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos declaratórios para, nos termos da fundamentação supra, alterar o dispositivo da sentença, que passará a contar com a seguinte redação:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 05/02/1991 a 29/07/1993; 29/04/1995 a 09/11/1998; 03/05/1999 a 01/03/2005 e 02/03/2005 até a DER, como tempo especial, conceder **aposentadoria especial** ao autor desde a data do requerimento administrativo (06/02/2017), pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

No restante, mantenho a sentença proferida, em sua integralidade.

Na oportunidade, anexo nova planilha de contagem de tempo de trabalho.

Tendo em vista a alteração do julgado, comunique-se à AADJ.

Int.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado SINVAL VIEIRA DE MELO; CPF: 133.117.508-96; Concessão de Aposentadoria Especial; DIB: 06/02/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 05/02/1991 a 29/07/1993; 29/04/1995 a 09/11/1998; 03/05/1999 a 01/03/2005 e 02/03/2005 até a DER - Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010453-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MOACIR DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DA SILVA CALVAO - SP395078
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, im procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008274-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANILDES BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006415-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADILSON ALVES DE SANTA ROSA, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIETA CARVALHO DE CAMPOS
PROCURADOR: LUIS ANTONIO CARVALHO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, **improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

No termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, **improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007437-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEREU INTERLICHE
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJANIR APARECIDO BOTARO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Falta de interesse de agir

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é de frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e comele será analisado.

O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa.

Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do "Buraco Negro" (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a "um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição" e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_verso_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

"Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03"

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, **exclusivamente**, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.

IMPORTANTE:

1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 ("buraco negro"), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer **poderá** não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos "tetos" (Recurso Extraordinário Nº 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência **agosto/2011**, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em **julho/2011**. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

| CONDIÇÃO | É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? | É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? |
|---|--|--|
| Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95** | SIM | SIM |
| Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79** | NÃO | SIM |
| Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** | NÃO | NÃO |

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos)."

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em **julho de 2011** a sua renda mensal correspondia a **R\$ 2.560,37**, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva** (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo,

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAZARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Falta de interesse de agir

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é de se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa.

Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do "Buraco Negro" (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a "um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição" e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_verso_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

"Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03"

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, **exclusivamente**, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.

IMPORTANTE:

1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 ("buraco negro"), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer **poderá** não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos "tetos" (Recurso Extraordinário Nº 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência **agosto/2011**, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em **julho/2011**. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

Tabela Prática (para Renda Mensal em **julho/2011**)

| CONDIÇÃO | É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? | É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? |
|---|--|--|
| Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95** | SIM | SIM |
| Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79** | NÃO | SIM |

| | | |
|---|------------|------------|
| Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** | NÃO | NÃO |
|---|------------|------------|

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos)."

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em **julho de 2011** a sua renda mensal correspondia a **R\$ 2.589,85**, portanto, **dentro do limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS para ter sofrido possível limitação ao teto**.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006076-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO HELIO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (APS VILA MARIANA)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008660-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI FERREIRA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005897-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON JOVINIANO ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007144-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-92.2019.4.03.6110 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSLEY JOSE VIARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020231-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA ARAUJO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Legitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanesça o direito de revisão da subseqüente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in judicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.
2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez, expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.
5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.
6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conchi-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020843-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILMARISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 551.519.285-7, com DIB em 11/01/2012 e DCB em 17/01/2018, cessado após realização de nova perícia na via administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria (Id 14549071).

Após devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (Id 16552640).

Com a realização de perícia médica, houve juntada de laudo técnico (Id 20546283).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora, antes de receber o NB 551.519.285-7 (DIB em 11/01/2012), também ficou em gozo do auxílio-doença NB 537.578.469-2 de 29/09/2009 a 30/09/2010 (CNIS em anexo).

Esclarece-se que o auxílio-doença objeto desta ação já foi restabelecido anteriormente por força de sentença transitada em julgado proferida nos autos nº 0006505-38.2015.403.6183, que julgou procedente o pedido do autor, determinando a concessão do auxílio-doença com DIB em 11/01/2012 e compagamento até a recuperação da capacidade para o trabalho.

Posteriormente, em janeiro de 2018, a autora foi submetida a nova perícia na via administrativa, que constatou capacidade para o trabalho e cessou, em 17/07/2018, o benefício de auxílio-doença restabelecido judicialmente.

Especialmente após a MP 767, de 6 de janeiro de 2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que deu nova redação ao artigo 60, da Lei 8.213/91), pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício nas seguintes hipóteses: i) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade (ou seja, no caso de mudança da situação fática); ii) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; iii) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado em decisão judicial ou sugerido em perícia médica; iv) na ausência de fixação de prazo por decisão judicial, após o decurso de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do benefício, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, quando será realizada nova perícia médica administrativa que constatará a permanência da incapacidade ou não, sendo permitida a cessação no caso de alteração da situação fática.

Esclarece-se que a questão discutida neste Juízo não se encontra *sub judice* no processo 0006505-38.2015.403.6183, sendo possível, considerando-se ainda o caráter precário do benefício de auxílio-doença, o ingresso desta nova ação para restabelecimento do benefício previdenciário concedido judicialmente e cessado na via administrativa por constatação de ausência de incapacidade para o trabalho.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 20546283), realizada no dia 09/07/2019, concluiu ser a parte autora portadora de transtorno de alimentação e transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave, estando incapacitada total e permanentemente por 08 (oito) meses.

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

A Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em 05/02/2018, de acordo com os documentos presentes nos autos, especialmente o que indica ajuste medicamentoso feito pela psiquiatra. Considerando os vínculos empregatícios presentes no CNIS (em anexo) e que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário até a data de 17/01/2018, é possível constatar a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como o cumprimento da carência exigida.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Assim, é mister, a princípio, o restabelecimento do auxílio-doença.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser pago pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial (09/07/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista dos autos às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, estando em termos, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **AADJ**.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005806-75.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEN SILVIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CALVO BATISTA ALMEIDA TRINDADE - SP308144
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARMEN SILVA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio do qual a impetrante busca determinação para liberação de valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio da decisão id. nº 16395592, houve determinação de emenda da inicial mediante juntada de cópia integral do processo nº. 0028210-58.2017.4.03.6301, bem como de documento que demonstre a negativa da CEF quanto ao pedido para saque dos valores.

Em 29/04/2019 a impetrante tomou ciência da decisão id. nº 16395592.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade que ora se defere.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004373-29.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KARINE GOMES ARAUJO

DECISÃO

Petição de id 13831687, págs. 55/56: Trata-se de requerimento da Caixa Econômica Federal, para conversão do rito processual de busca e apreensão em alienação fiduciária, para execução de título executivo extrajudicial.

Decido.

Considerando a expressa autorização constante do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, defiro o pedido de conversão do rito processual de busca e apreensão em alienação fiduciária, para execução de título executivo extrajudicial.

1. Proceda-se à alteração da classe processual para "execução de título extrajudicial".

2. Intime-se a CEF, para juntada de extrato atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020971-97.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILBERTO RIBEIRO COSTA

DECISÃO

Petição de id 13831681, págs. 95/96: Trata-se de requerimento da Caixa Econômica Federal, para conversão do rito processual de busca e apreensão em alienação fiduciária para execução de título executivo extrajudicial.

Decido.

Considerando a expressa autorização constante do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, defiro o pedido de conversão do rito processual de busca e apreensão em alienação fiduciária para execução de título executivo extrajudicial.

1. Proceda-se à alteração da classe processual para "execução de título extrajudicial".

2. Intime-se a CEF para juntada de extrato atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, considerando que já houve diligências negativas nos endereços do devedor, bem como o pedido da CEF nesse sentido, cite-se a parte executada por edital para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012272-15.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONINHO PORTES

DECISÃO

Petição de id 13831685, págs. 74/76: Trata-se de requerimento da Caixa Econômica Federal, para conversão do rito processual de busca e apreensão em alienação fiduciária para execução de título executivo extrajudicial.

Decido.

Considerando a expressa autorização constante do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, defiro o pedido de conversão do rito processual de busca e apreensão em alienação fiduciária para execução de título executivo extrajudicial.

1. Proceda-se à alteração da classe processual para "execução de título extrajudicial".

2. Intime-se a CEF para juntada de extrato atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, considerando que já houve diligências negativas nos endereços do devedor, bem como o pedido da CEF nesse sentido, cite-se a parte executada por edital para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006828-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ECO LIMA GOLF SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019, MARCOS LUIZ DE MELO - SP80266
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, por ECO LIMA GOLF SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta à autora, no processo administrativo nº 00066.039095/2016-62, referente ao Auto de Infração nº 004607/2016, processo SIGEC nº 661765174, até o julgamento definitivo da demanda.

A medida cautelar foi concedida parcialmente (id 16948453).

A ANAC apresentou contestação (id 18169959), bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (id 19230022).

Decido.

Mantenho a decisão de id 16948453, por seus próprios fundamentos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "procedimento comum" e intime-se a parte autora, para que apresente o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 308 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000821-42.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362,

DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362,

DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado originariamente por Arcelor Ações Planos Brasil LTDA, por meio do qual a impetrante buscou afastar a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes em "juros sobre capital próprio".

A medida liminar foi deferida (id 11857474, págs. 108/110).

Na r. sentença de id 11857474, págs. 114/123, foi denegada a segurança.

Foi informada a realização de depósito vinculado a estes autos (conta n. 0265.635.0226699-0), tendo sido determinada a regularização do polo ativo do feito (id 11857474, págs. 128/129).

No ofício de id 11857477, pág. 202, a Caixa Econômica Federal informou ter procedido ao desmembramento do depósito constante da conta n. 0265.635.00226699-0 em três outras contas: 0265.635.00700904-9, 0265.635.00700905-7 e 0265.635.00700906-5.

Foi determinada a retificação do polo passivo, com substituição da impetrante originária por Aperam Inox América do Sul S/A e ArcelorMittal Brasil S/A (id 11857477, pág. 239).

O recurso de apelação apresentado pela parte impetrante teve seguimento negado (id 11857477, págs. 241/246).

Após, o v. acórdão de id 11857477, págs. 260/261, negou provimento ao agravo legal.

O trânsito em julgado ocorreu em 05.04.2018 (id 11857477, pág. 296).

A União promoveu a digitalização dos autos e requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos (id 11881470).

É o relatório. Decido.

Considerando o julgamento no sentido da improcedência do pedido formulado pelas impetrantes, defiro o pedido da União, formulado na petição id 11881470, e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados nas contas 0265.635.00700904-9, 0265.635.00700905-7 e 0265.635.00700906-5.

Noticiado o cumprimento da determinação, dê-se nova vista à União e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021074-46.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

EXECUTADO: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZAMIFANO - SP199031

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, por meio do qual Rio Bravo Investimentos S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários objetiva determinação judicial que lhe autorize a aplicar alíquota zero à CPMF.

A r. sentença de id 13633823, págs. 29/38 denegou a segurança.

Foi negado provimento à apelação da impetrante (id 13633823, págs. 40/45).

Foram rejeitados os embargos de declaração apresentados (id 13633823, págs. 49/53).

O recurso extraordinário foi admitido (id 13633823, págs. 68/70), bem como de recurso especial (id 13633823, págs. 71/74), apresentados pela impetrante.

Pela r. decisão de id 13633823, págs. 76/87, foi negado provimento ao recurso especial. Trânsito em julgado em 25.10.2019 (id 13633823, pág. 141).

Foi negado seguimento ao recurso extraordinário (id 13633823, págs. 143/145).

Apresentado agravo interno pela impetrante, foi negado provimento ao recurso e fixada multa em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (id 13633823, págs. 146/149). Trânsito em julgado em 05.05.2017 (id 13633823, pág. 150).

Por meio da petição de id 13862347, a União requereu a intimação da parte impetrante, para que promova o pagamento da multa. Peticionou a União (id 18590230), requerendo a transformação em pagamento definitivo do depósito constante da conta n. 0265.635.00260187-0, vinculada a estes autos.

É o relatório.

Considerando o trânsito em julgado da improcedência do pedido formulado pela impetrante, defiro o pedido de id 18590230 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo da União do depósito constante da conta n. 0265.635.00260187-0, conforme id 18590231.

Intime-se a parte impetrante. Após, cumpra-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante, também, para que, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, promova o pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015842-72.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PEDRO DA SILVA NETO

DESPACHO

Junte-se aos autos consulta efetuada ao sistema WebService (Receita Federal), referente ao CPF de João Pedro da Silva Neto (010.879.494-67).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência, devendo requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005292-18.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO SERAPIAO DA SILVA

DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à certidão do Oficial de Justiça, juntada à fl. 50 dos autos físicos (id 13831651, pág. 68).

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015840-05.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GUILHERME MATOS DAS NEVES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça o teor da petição de fl. 56 dos autos físicos (id 13831652, pág. 66), pois a diligência resultou negativa porque a própria CEF "não se manifestou para oferecer os meios necessários" ao cumprimento do mandado, conforme certidão de id 13831652, pág. 62.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004789-31.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CARLOS GONCALVES MARTINS

DESPACHO

Petição de id id 13862653, págs. 115/116: Requer a Caixa Econômica Federal "o arresto, por intermédio do BacenJud, mediante bloqueio de saldos em contas, aplicações e outros ativos financeiros de titularidade do executado".

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça o teor da petição e pedidos formulados, pois a natureza do presente feito é de ação de busca e apreensão, prevista no Decreto-Lei 911/69, e não de execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003060-14.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HPHONE - TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA - SP367233
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para juntada aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado, bem como para indicação clara dos pedidos, adequando a petição aos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014972-13.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
EXECUTADO: ECO PORTO SANTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005919-95.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA JULIO FACHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA - SP228507
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que requeira o que entender devido para prosseguimento do feito, atentando-se ao teor da r. decisão de id 16127310, pág. 2.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013449-77.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO ALTINA DE JESUS, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MELASSO TAMBELLINI - SP173688
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MELASSO TAMBELLINI - SP173688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 18056926, vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela parte ré (id nº(s) 19597012 e 19569160).

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014351-64.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGE AUTONOMOS DO COMERC E EM EMPR DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM E PESQ E DE EMPR DE SERV CONTAB DE SOROCABA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LEMOS ZANAO - SP172588, JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP, SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ANA MARIA BOLTES - SP168454

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 17702110, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela União Federal (Id 18106164 e documentos).

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005139-39.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 19177084, fica a parte autora intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, proposta por MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a condenação da ré no pagamento do débito no valor de R\$ 123.377,53, atualizado desde 29/12/2016, bem como na condenação por danos morais que alega ter sofrido.

A autora informa que vendeu seu imóvel em 29/12/2016 (data de assinatura do contrato), através de financiamento bancário pelo sistema SFH, pelo valor de R\$ 175.000,00, nas seguintes condições:

- Recursos próprios do comprador: R\$ 14.061,96;
- Financiamento concedido pela Caixa: R\$ 137.000,00;
- Recursos do FGTS do comprador: R\$ 23.938,04;

Afirma que possui um crédito, em razão da quitação do imóvel, no valor de R\$ 53.915,64, e a CEF precisava efetuar o repasse do valor de R\$ 107.022,44 a ela, mas até o momento, somente recebeu o valor referente à entrada da venda pactuada (R\$ 14.061,96).

Aduz que, por diversas vezes, dirigiu-se à agência da ré, a fim de ter seu caso resolvido e até o momento nada foi feito. Argumenta que sempre foi tratada com muito descaso, pois as informações que recebia eram de que o caso estava sendo tratado no Jurídico da Instituição, devido a um débito que a autora precisava quitar junto à ré.

Narra que, até a presente data, a ré não lhe pagou, causando-lhe frustração e ansiedade, tendo em vista que somente efetuou a venda do imóvel para quitar suas dívidas.

Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e não foi designada audiência de conciliação, em virtude da, expressa, falta de interesse da autora. Determinou-se, também, a citação da ré (id. 3059953).

Citada, a ré contestou a ação (id. 3313385). Alegou, em preliminar, falta de interesse processual, uma vez que em 30.01.2017 foram efetuados dois depósitos na conta da autora: um no valor de R\$ 574,55 e outro no valor de R\$ 107.022,40.

Informou que, no contrato de financiamento assinado pelas partes, constou que, após o registro da escritura, a CEF efetuará o depósito na conta da autora. Afirmou sua estranheza, diante da alegação da autora de que não recebeu o pagamento pela venda do imóvel.

Aduziu, com relação aos danos morais, que a autora alega de forma genérica ter sofrido danos morais e não traz aos autos nenhuma prova efetiva de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure o referido dano.

A autora apresentou réplica (id. 5115962). Quanto à preliminar arguida pela ré, informou que preencheu todos os requisitos na ocasião da propositura da ação e requereu, dessa forma, seu afastamento.

Informou que a ré somente liberou os valores em sua conta no dia 03/04/2017, pois constavam como bloqueados.

Afirmou que, no mesmo dia da liberação (03/04/2017), mais de 60 dias após a entrega do contrato registrado, a ré efetuou o desconto de um empréstimo que a autora possuía com a instituição.

Alegou que a ré não cumpriu a obrigação, na forma do artigo 389 do Código Civil, e deve responder por perdas e danos.

Requereu o afastamento da preliminar arquivada pela CEF e a procedência total da ação, condenando a requerida ao pagamento de dano moral e dano material (id. 5115962).

Foi determinada a intimação das partes, para especificação de provas (id. 5100518).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id. 8844581).

A autora requereu a designação de audiência de instrução, para comprovar os danos morais sofridos e arrolou uma testemunha (Paulo Giovani Simões Oliveira, brasileiro, corretor de imóveis, casado, RG 41.141.159-7 – CPF 100.576.857-97).

É o relato. Decido.

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Em fase de provas a parte autora requereu a designação de audiência de instrução, para comprovar os danos morais sofridos e arrolou uma testemunha.

Preliminar

Em sua contestação a ré alegou ser a autora carecedora de interesse processual, uma vez que pretende o recebimento de quantia devida pela CEF, mas, ao mesmo tempo, afirma ter sido depositada na conta da autora em 30/01/2017.

Aduz, também, que inexistente fundamento fático a amparar a pretensão da autora e muito menos ato ilícito que justifique a pretensão de indenização civil.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme disposição expressa do artigo 17 do Código de Processo Civil.

E o interesse da parte pode se limitar à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica ou, ainda, da autenticidade ou da falsidade de documento (art. 19, CPC).

No caso concreto, faz-se necessário verificar se a autora possui interesse e legitimidade para postular em Juízo.

Possui legitimidade uma vez que é parte no contrato assinado com a ré.

Possui interesse, pois se insurge ao modo de ser de uma relação jurídica estabelecida entre as partes.

Assim, resta afastada a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré.

Superada a preliminar, analiso o pedido de produção de prova efetuado pela parte autora.

Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do débito de R\$ 123.377,53, atualizado e com juros desde 29/12/2016 e da indenização pelos danos morais sofridos.

A ré afirma que comprava documentalmente que os valores exigidos pela autora foram depositados na conta por ela indicada no contrato e que não há prova nos autos que ela tenha sofrido qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure o pedido de indenização requerido.

Controvertem as partes, portanto, sobre o efetivo pagamento do valor indicado no contrato assinado, bem como sobre a existência de danos morais que a autora alega ter sofrido.

Para provar seu direito, a autora requer a designação de audiência de instrução, para a oitiva da testemunha que arrola.

As provas destinam-se a provar os fatos em que se fundam o pedido ou a defesa.

Acerca da prova, assim dispõem os artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, **para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz**. – grifei

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Tendo em vista os dispositivos legais supra transcritos e os aludidos pontos controvertidos nesta ação, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, quais fatos que pretende provar com a oitiva da testemunha arrolada, o corretor de imóveis, Paulo Giovanni Simões Oliveira (brasileiro, casado, RG 41.141.159-7 – CPF 100.576.857-97).

Intime-se.

Coma resposta tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

BeL ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6448

ACAO CIVIL COLETIVA

0011659-63.2013.403.6100 - SINDIC TRABALHADORES IND/MONTAGEM MANUTESTRUT CONSERV LINHAS FERREAS FERROV PORTOS ESTALEIR BAIXADA SANTISTA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 398-404: assiste razão ao autor, visto que o recurso extraordinário por ele interposto não foi analisado.

Portanto, tomemos autos à c. Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para as providências que se fizerem cabíveis ao caso.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030347-50.1988.403.6100 (88.0030347-1) - PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PAN COSTURA S/A IND/ E COM/ X AKZO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1724-1757: requer a coimpetrante AKZO NOBEL a expedição de ofício ao banco Itaú Unibanco S/A, para informar a extinção dos débitos de IOF, discutidos nesta demanda, bem como a baixa das cartas de fiança ofertadas em garantia para discussão do crédito fiscal.

Nada a prover quanto ao pleito, pois a questão em comento já foi decidida por meio do despacho de fl. 1398, o qual foi objeto de agravo de instrumento, manejado pela coimpetrante Akzo Nobel.

Saliente que a impetrante não demonstrou ter entregue as mencionadas cartas de fiança à autoridade coatora, as quais, repise-se, também não foram localizadas pelo Banco Central do Brasil.

Na verdade, a contribuinte não comprovou a existência da garantias prestadas e vinculadas a estes autos.

Conforme se verifica às fls. 1654-1700, a c. Terceira Turma do e. TRF3 proferiu acórdão, nos autos do agravo de instrumento nº 0014558-69.2011.403.0000, mantendo a decisão agravada, negando provimento ao recurso manejado.

Na verdade, a impetrante está a rediscutir questão já decidida e indeferida em primeira e segunda instâncias.

Operou-se, portanto, a preclusão da matéria, já acobertada pelo manto da coisa julgada (fl. 1701).

Por conseguinte, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007544-39.1989.403.6100 (89.0007544-6) - INFRESA IND/ BRASILEIRA DE FRESADORAS LTDA (SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 190-191: diante da informação da PFN, quanto à expedição da carta precatória com a finalidade de penhorar o numerário vinculado a estes autos, mantenho o bloqueio do levantamento do depósito pela impetrante.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do Juízo Fiscal, intime-se a PFN para apresentar as informações cabíveis.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0076039-33.1992.403.6100 (92.0076039-2) - FUJITSU DO BRASIL LTDA (SP010305 - JAYME VITAROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0034278-17.1995.403.6100 (95.0034278-2) - CARGA PESADA COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0049326-45.1997.403.6100 (97.0049326-1) - BANCO ALVORADA S.A. (SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP (SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZZI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, em que, após o trânsito em julgado, estão as partes a discutir sobre os valores a converter em renda da União e a levantar pelas impetrantes no tocante aos depósitos judiciais vinculados aos autos. Intimadas da decisão de fls. 1221-1222, as partes manifestaram-se da seguinte forma: Às fls. 1227-1233, a PFN não se opôs ao levantamento dos valores depositados pela contribuinte BRI Participações Ltda. a título de IRPJ. Todavia, opôs-se ao levantamento dos depósitos efetuados por Santander Securities Brasil, em virtude de dívidas fiscais ajustadas. Nesse sentido, requer o bloqueio dos valores, para que sejam objeto de penhora. Por fim, informou aguardar a remessa dos autos à Contadoria, conforme já determinado. Às fls. 1234-1239, a impetrante Metropar alegou que a PFN não se manifestou sobre os valores relativos à dedutibilidade da CSL da própria base. A coimpetrante Metro Dados Ltda. concordou com os valores apresentados pela PFN quanto aos períodos 1999, 2001, 2004, 2005, 2007 a 2010. A impetrante Corunbal Corretora de Seguros Ltda. concordou com o levantamento do montante de R\$ 344.293,14, apontado pela PFN. A impetrante Metropar Administração e Participações Ltda. também quis se opor aos valores apontados pela Fazenda para os períodos 1999, 2002 a 2008, 2011 e 2012; A empresa Metro TÁXI AÉREO S/A concordou com os valores indicados pela PFN para o ano de 2003; A coimpetrante Allá Participações Comerciais Ltda. concordou com os valores históricos para o período 1999. Com base nas manifestações em comento, determino a expedição de alvarás de levantamento para as impetrantes e a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, nos valores incontroversos. Informamos impetrantes o nome, RG e CPF de advogado constituído nos autos, responsável pelas guias de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Suspendo a expedição de alvará em favor de Santander Securities Brasil, haja vista a existência de dívida fiscal e a oportuna realização de penhora anunciadas pela PFN. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam comprovadas as providências relativas à penhora no rosto dos autos. Tendo em vista o excessivo volume de documentos anexados na petição da impetrante, protocolada sob nº 2019.61000053829-1, determino que sejam substituídos por mídia digital. Prazo: 15 (quinze) dias. Manifeste-se a PFN sobre o item 29 da petição de fls. 1224-1239. Prazo: 10 (dez) dias. A considerar que ainda pairam divergências quanto ao levantamento ou conversão em renda da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, de acordo com o julgado. Saliento que o órgão oficial deverá analisar os argumentos e as planilhas apresentadas pelas partes. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 13/2017, art. 4º, I, deste Juízo, fica a União Federal ciente da juntada de novos documentos pela parte impetrante, às fls. 1224-1278, no prazo de 10 (dez) dias

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035334-07.2003.403.6100 (2003.61.00.035334-8) - MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 224: ciência ao impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027939-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027939-3) - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 338-339: declara a impetrante que não promoverá a execução do título judicial emanado destes autos, pois promoverá a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da IN SRF nº 1.717/2017. Dê-se ciência à União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

Espeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após sua retirada pela impetrante, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007781-43.2007.403.6100 (2007.61.00.007781-8) - MSI-FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009874-76.2007.403.6100 (2007.61.00.009874-3) - ALFA LAVAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022924-72.2007.403.6100 (2007.61.00.022924-2) - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032272-17.2007.403.6100 (2007.61.00.032272-2) - AVON COSMETICOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009701-18.2008.403.6100 (2008.61.00.009701-9) - CAMARA INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO LTDA - CIAM X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033455-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033455-8) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 3846-3851: defiro à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze), conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024930-47.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante tinha por objetivo a autorização para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem a exigência de recolhimento de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS. A sentença de fls. 224-231 concedeu a segurança nos termos da inicial. Em sede de apelação, a sentença a quo foi reformada e a segurança denegada (fls. 798-810, 819-823). A impetrante interpôs recurso especial e extraordinário, ambos não admitidos (fls. 1023-1026). A impetrante, por sua vez, interpôs agravo contra despacho denegatório de recurso especial, o qual não foi conhecido pelo e. STJ (fl. 1112). A contribuinte, então, interpôs agravo regimental, todavia, manifestou desistência da ação e dos recursos especial e extraordinário (fl. 1124). O despacho de fl. 1126-verso homologou a desistência do recurso, e, em sede de embargos de declaração, manteve o decidido (fl. 1133). O e. STF, à fl. 1136, homologou a desistência do recurso extraordinário e, rejeitou os declaratórios opostos pela impetrante (fl. 1139). Às fls. 1142-1144, requereu a impetrante a desistência da ação e o levantamento dos depósitos judiciais realizados para garantir o Juízo. A União Federal, à fl. 1146 pleteou a transformação em pagamento definitivo de todos os valores vinculados aos autos. É o relatório. Decido. A desistência da

ação possibilita a extinção do processo sem julgamento do mérito até a prolação da sentença. Todavia, nosso ordenamento jurídico não admite acolher pedido de desistência da ação, após o julgamento do mérito. Neste caso, torna-se impossível à impetrante desistir da presente ação mandamental, já que proferido acórdão, resolvendo o mérito e denegando a segurança. Saliente que o trânsito em julgado operou-se em 04/05/2019 (fl.1140). Por conseguinte, o pedido para levantamento dos depósitos judiciais ou sua transferência para o bojo de outra ação também deve ser indeferido. Sendo assim, determino a transformação em pagamento definitivo da União Federal de todos os depósitos vinculadas a estes autos (fl. 681-684). Oficie-se à CEF/PAB/JF, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Implementada a medida supra, dê-se vista à PFN e, após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015122-81.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014196-32.2013.403.6100 - NILTON SANTIN (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 418-419: ciência ao impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019876-95.2013.403.6100 - PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA (SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 555-556: mantenho a decisão de fl.552 pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual decisão acerca do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.563: Fls. 558-563: tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5017709-74.2019.403.0000, interposto pela União Federal contra a decisão de fl.552, concedendo efeito suspenso, determino o arquivamento dos autos (sobrestados) até o desfecho do recurso manejado pela ora impetrada. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.564: Fls. 558-563: tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5017709-74.2019.403.0000, interposto pela União Federal contra a decisão de fl.552, concedendo efeito suspenso, determino o arquivamento dos autos (sobrestados) até o desfecho do recurso manejado pela ora impetrada. Publique-se o despacho de fl.557. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007499-58.2014.403.6100 - BANCO CITICARD S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl216: ciência ao impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010211-84.2015.403.6100 - CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA (SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017935-42.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA (RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 366-369: tendo em vista a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator do c. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos à Quarta Turma do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para as providências que se fizerem necessárias.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009371-40.2016.403.6100 - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 254-256: informa a impetrante que valer-se-á da via administrativa para recuperar os créditos fiscais consignados no título judicial oriundo destes autos, nos termos do art.100, inc. III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017. Dê-se ciência à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Requer a contribuinte a homologação da desistência da execução do julgado e o arquivamento do feito.

Saliente que a via do mandado de segurança não se presta à execução de sentença, logo, nada a decidir quanto ao pleito da impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009903-14.2016.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA (SP344649A - BRUNO CAZARIM DA SILVA E RJ176186 - THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015567-26.2016.403.6100 - ABRAKIDABRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022873-46.2016.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO MELLO TURRINI (SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017486-07.2003.403.6100 (2003.61.00.017486-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA - APM (SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA) X SECRETARIO DE FINANCAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)

Fls. 1026-1063: visto que não há mais recursos pendentes, cumpra o impetrando o julgado, quanto ao afastamento da cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE, instituída pela Lei nº 13.477/2002, apresentando a documentação pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias.
Saliento que eventual restituição de valores pagos indevidamente a esse título deverá ser requerida administrativamente.
Após, dê-se ciência à impetrante e arquivem-se os autos.
Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015879-36.2015.403.6100 - M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022876-89.2002.403.6100 (2002.61.00.022876-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 904 - KAORU ÔGATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP289214 - RENATA LANE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP221161 - CARLOS DE ALMEIDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014237-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO FERRACINI E SOUZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644, LUCAS SETAARAUJO FIGUEIREDO - SP412253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeru a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando estar em dificuldades financeiras.

Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, é sua incumbência provar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).

Assim, determino a apresentação da última declaração de imposto de renda ou comprovante equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014562-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FESTO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE ALMEIDA PERINI CORREA - SP326758
RÉU: OPCA O 1 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Cível em São Paulo.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALGEAR FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19330718 e ID nº 19330720: Providencie a parte autora a regularização da procuração outorgada, visto que não consta nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada pelo contrato social para representá-la em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006815-02.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ABATEDOURO AVICOLA MARISTELA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de quinze dias para o cumprimento do despacho ID 15358539, regularizando-se a representação processual.

Oportunamente, tomem à conclusão para prolação de sentença

I.C.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002934-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GILDO MORO, CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI, JOSE MARIA AMARAL, ALVIRA PIAZENTIN ROMERO, DOLORES GRACELIA ROMERO CANOVAS, NICOLA PAOLILLO, PAULO PICININ, RONALDO DE FIGUEIREDO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17660026: Manifeste-se a requerida.

ID 19595748: Cite-se a requerida quanto à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 690, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002934-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GILDO MORO, CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI, JOSE MARIA AMARAL, ALVIRA PIAZENTIN ROMERO, DOLORES GRACELIA ROMERO CANOVAS, NICOLA PAOLILLO, PAULO PICININ, RONALDO DE FIGUEIREDO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INSTRUMENTO DE CITAÇÃO

Conforme determinado nos autos, sirvo-me do presente instrumento para a citação da parte interessada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros, para que, querendo, se pronuncie no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024656-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCA HILACIRA CAVALCANTE DE ALMEIDA, DAGMAR BARRETTO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisor, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisor.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afaço a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016550-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ETSUKO KAMADA, FATIMA MARIA TIMOSSI, FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA, FAUSTO PALLEYFILHO, FERNANDO JOAO BOTTI

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a incompetência do juízo e a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

Primeiramente, a competência deste Juízo está justificada no art. 51, parágrafo único do CPC, no qual, figurando a União como demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, de acordo com seu juízo de conveniência; desse modo, havendo litisconsórcio ativo, desde que qualquer deles possua endereço no âmbito de competência deste Juízo, ocorre a atração da competência para os demais.

No presente caso, os requerentes Etsuko Kamada e Fernando João Botti são domiciliados em São Paulo, o que legitima a apresentação da presente ação neste Juízo.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisor, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisor.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016507-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CHOWCHI KWAN, CLEIDE BALDANI OQUENDO, CRISTIANO VERGELYFRAGA, DANIELAATTI, DAVID RAMOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisor, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisor.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afiasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016548-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLARA MIYOKO NAKAYAMA, CLAUDIO CESAR MARCHESONI, CLAUDIONOR SILVA FILHO, CLEIDE MOREIRA AVILA, CLEIDE VELUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisum.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afiasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos.

ID nº 13380325 e 20371593: a parte autora noticia o falecimento do curador especial e patrono do Autor, Doutor Darwin Cury, requerendo ao ID nº 20371593, por sua curadora provisória, a suspensão do processo por 90 dias, até a nomeação de curador definitivo nos autos da Ação de Interdição de autos nº 0058534-74.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP).

Dessa forma, e considerando o lapso temporal transcorrido desde a formulação do pedido, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe eventual nomeação de curador definitivo nos autos da Ação nº 0058534-74.2013.8.26.0100, adotando, ainda, as providências cabíveis com relação à regularização da representação processual.

Registre-se, por fim, que durante o prazo supramencionado o processo permanecerá suspenso, nos termos do artigo 313 do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação dos pedidos formulados aos IDs números 13380337, pág. 112, 13380337, pág. 196, e 203772170.

Para fins de convalidação, determino a inclusão provisória dos dados da subscritora da petição de ID nº 20371593 junto ao sistema de informações processuais, observando-se, no que cabíveis, os dados constantes da procuração de ID nº 20372163.

I. C.

SÃO PAULO, 20 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015011-93.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA - ME, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, HENRIQUE PRADO MATILE - SP326403
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, HENRIQUE PRADO MATILE - SP326403
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, HENRIQUE PRADO MATILE - SP326403

DECISÃO

IDS 13707713 e 16802846: Em que pesem os argumentos expendidos pela parte executada na impugnação ao cumprimento de sentença, não verifico configurada a inércia da UF em promover a execução da sucumbência. Como é cediço, a UF possui a prerrogativa da intimação pessoal, e, no caso em tela, constato que foi intimada da baixa dos autos em 01/10/2018 (ID 16802849), portanto não decorreu o prazo de prescrição quinquenal. Assim, REJEITO a impugnação apresentada.

Intime-se a impugnante para o pagamento da condenação, que corresponde a R\$ 1.047,66 (dezembro de 2018).

I.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014295-04.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPULA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$10.947,85.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que superada a discussão quanto à possibilidade de condomínios figurarem no polo ativo nos Juizados Federais Cíveis.

Ademais, não se verifica qualquer impedimento à promoção da execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, uma vez que à Lei 10.259/2001 deve ser aplicada sistematicamente a Lei 9.099/95, a qual inclui os títulos executivos extrajudiciais em seu rol (art. 3º, §1º, II), de modo que o valor de alçada é o critério utilizado para a definição da justiça competente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgamento na 1ª Seção do Conflito de Competência 5022453-49.2018.4.03.0000, relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. Helio Nogueira, disponibilizado no DJE de 14/02/2019:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Villaggio di Capri contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,57, em julho/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente.

Assim **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022156-34.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIA MARQUES DE BRITO COSMETICOS - ME, SILVIA MARQUES DE BRITO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **SILVIA MARQUES DE BRITO COSMÉTICOS – ME** nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010210-75.2010.4.03.6100, alegando, preliminarmente, a ausência de liquidez do título executado, haja vista tratar-se de cédula de crédito bancário referente à abertura de crédito rotativo. Quanto ao mérito, sustenta (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, (ii) a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e sua cumulação com outras tarifas de serviços, (iii) a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios; (iv) a vedação à capitalização mensal de juros; (v) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos; (vi) a violação da boa-fé objetiva em razão da ausência de informação quanto aos encargos exigidos; (vii) o afastamento da mora e (viii) a obrigação da Embargada em restituir a Embargante pela cobrança indevida. Pugna, ainda, pela realização de prova pericial contábil.

Atribui à causa o valor de R\$ 25.982,47 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

A decisão de ID nº 13706372, pág. 101 recebeu os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, determinando seu apensamento à execução de origem e intimação da Embargada para impugnação, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimada, a CEF apresentou a impugnação de ID nº 13706372, págs. 105-140.

A decisão de ID nº 13706372, pág. 142, indeferiu a prova pericial.

Os autos foram remetidos à conclusão para julgamento, baixando para digitalização. Como retorno, as partes foram cientificadas (ID nº 15131644), nada requerendo.

Vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisa-se, a seguir, as questões aventadas pela Embargante em caráter preliminar, referentes à executividade do título extrajudicial.

1. Do contrato executado:

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário (CCB) denominada "GiroCAIXA Instantâneo – OP183", nº 603280, firmada com a Embargante em 04.07.2011, referente a limite de crédito no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais) e crédito rotativo fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (ID nº 13706391, pág. 30).

É possível afirmar que, no contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

2. Da constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 e da força executiva da Cédula de Crédito Bancário:

A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Contudo, a não observância das disposições constantes da LC nº 95/98 não tem o condão de refutar a aplicabilidade de lei, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido.

Nesse mesmo sentido tem se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04. INOCORRÊNCIA. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. (...) 9 - A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Contudo, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. (...) 19 - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF-3. Ap 00006156020174036115, Rel.: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF:10/07/2018).

Assim, reconhece-se a validade da Lei nº 10.931/2004.

Em relação à Cédula de Crédito Bancário (CCB), a lei supramencionada dispõe de tratar de título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1291575/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, vigente à época, consolidou entendimento no sentido da natureza de título executivo extrajudicial da CCB, nos seguintes termos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ. Resp nº 1.291.575/PR. Rel.: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe: 02.09.2013).

Desta forma, não há que se falar em nulidade da execução pela iliquidez do título, passando-se ao enfrentamento do mérito.

3. Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

4. Da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC).

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), requerendo a declaração de nulidade da cláusula oitava do contrato.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei nº 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

(...) Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)

No caso em tela, o contrato foi celebrado em 20.03.2008 (ID nº 13706391, pág. 49), portanto após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, de forma que é indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC).

5. Dos honorários advocatícios e custas processuais.

Em razão da impuntualidade do devedor, nos termos da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. São verbas de natureza sucumbencial, devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários advocatícios, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Todavia, embora previstas contratualmente, a Autora não incluiu tais verbas na memória do cálculo (ID nº 13706391 – pág. 216), de forma que o reconhecimento da abusividade da cláusula não altera o saldo devedor.

6. Da capitalização composta mensal de juros derivada da cumulação da comissão de permanência e o índice de rentabilidade.

Alega a Embargante que a análise da memória de cálculo da Embargada permite aferir a capitalização dos juros, haja vista que, a cada mês, os encargos moratórios não incidem apenas sobre o valor principal do débito, mas também sobre o valor gerado pela incidência dos encargos moratórios do mês anterior.

De acordo com a disposição prevista na cláusula 23ª do contrato (ID nº 13706391, pág. 36), em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (ID nº 13706391, pág. 37).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. Não é potestativa – lê-se na Súmula n.º 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, 'não cumulável com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Embargada, conforme se verifica da memória de cálculo de ID nº 13706391, pág. 216, sendo desnecessário o recálculo do valor da dívida executada.

7. Afastamento da mora contratual e condenação da Embargada à devolução dos valores cobrados em excesso.

Alega a Embargante que as cobranças indevidas superdimensionaram o saldo contratual, impossibilitando o pagamento da dívida. Sustenta, assim, o afastamento da mora contratual e a possibilidade de condenação da Embargada à devolução dos valores cobrados em excesso, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Entretanto, a mora da Embargante não decorreu da cobrança judicial do débito, mas sim do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão que lhe é imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

Ademais, competiria à parte interessada a adoção das medidas necessárias à revisão de cláusulas contratuais que considerasse abusivas, mas não a suspensão, por conta própria, do pagamento das prestações contratadas.

No que concerne à devolução dos valores cobrados em excesso, a jurisprudência dos Tribunais, posteriormente consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sua Súmula n.º 159, ainda na vigência do Código Civil de 1916, fixou-se no sentido de exigir do interessado na reparação a prova inequívoca de má-fé por parte do autor da cobrança excessiva:

Súmula STF n.º 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

E, nos autos, não há qualquer prova quanto à prática de má-fé.

Convém destacar que as irregularidades apontadas pela Embargante em relação aos encargos e condições contratuais encontram-se *sub judice*, dependendo de declaração judicial para que sejam reconhecidas como indevidas.

Conclusões finais

Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à exigência de honorários advocatícios e à cumulação da comissão de permanência como acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional, verifica-se que a única ilegalidade efetivamente refletida na memória do cálculo ora em execução é a que diz respeito à cobrança indevida da Tarifa de Abertura de Crédito.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como parcialmente devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a incidência de honorários advocatícios, a cumulação da comissão de permanência com o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional e à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), devendo a CEF realizar o recálculo do saldo devedor.

Ante a infirma sucumbência da Embargada, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que serão acrescidos ao valor do débito principal, nos termos do artigo 85, §§2º e 13 do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010210-75.2010.4.03.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 DE AGOSTO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011488-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VICTOR JOSE FARIELLO MARCHIORO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **VICTOR JOSÉ FARIELLO MARCHIORO**, pela Defensoria Pública da União, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001736-08.2016.4.03.6100.

Alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sustentando a necessidade de juntada de contrato anteriormente celebrado pelas partes. Quanto ao mérito, aduz (i) a aplicação do CDC, (ii) a ilegalidade da cláusula de honorários, (iii) a necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato, (iv) a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos contratuais, (v) a ilegalidade da utilização da Tabela *Price*, (vi) a necessidade de afastamento da mora imputada ao Réu e (vii) a obrigação da Autora indenizar o Réu no valor equivalente ao cobrado em excesso. Ademais, contesta por negativa geral, pugrando pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

A decisão de ID nº 2354136 recepcionou os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, intimando a Embargada para impugnação.

A certidão de ID nº 3229171 atestou o traslado de cópias extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 0016963-38.2016.4.03.6100.

A Embargada, por seu turno, apresentou a impugnação de ID nº 3617205, págs. 01-29.

A decisão de ID nº 5426240 indeferiu o pedido de prova pericial.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, a tese de inépcia da petição inicial da execução embargada não merece prosperar.

Conforme se constata da análise dos documentos juntados à inicial, os contratos executados são resultado de renegociações feitas entre o embargante e a instituição financeira.

Com a renegociação, as condições e cláusulas do novo contrato substituem completamente aquelas constantes do instrumento anterior, que não mais se aplicam, de forma que não há necessidade de sua juntada, para fins de apuração do saldo devedor.

Dessa forma, não há que se reconhecer qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa do Embargante, nem, tampouco, ao julgamento da causa, na forma como aventada.

Superada a questão preliminar, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmadas pela Embargada com a empresa OROCOTTON INDÚSTRIA COMÉRCIO C L EP, figurando o Embargante na qualidade de avalista, ao lado de ANNY NADIA JOSEFINE GLÓRIA FARIELLO MARCHIORO, datando a assinatura de 07.08.2014 (ID nº 2087671).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 13ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. São verbas de natureza sucumbencial, devidas em virtude da legislação processual civil restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários advocatícios, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Todavia, embora previstas contratualmente, a Autora não incluiu tais verbas na memória do cálculo (ID nº 2087681, pág. 09), de forma que o reconhecimento da abusividade da cláusula não altera o saldo devedor.

Levantamento do protesto vinculado ao contrato:

Pugna o Embargante pela declaração de nulidade da cláusula oitava do instrumento particular, que prevê a emissão de nota promissória pelos avalistas em favor da Embargada. Sustenta, em suma, a incidência da Súmula nº 258 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o contrato executado se mostra ilícito, privando a nota vinculada de autonomia.

No entanto, conforme afirmado pela Embargada o contrato executado não diz respeito à abertura de crédito, mas, sim, a "Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", decorrente do inadimplemento de obrigações constituídas entre as partes anteriormente (contratos números 00.1349.003.000025-21 e 21.1349.606.0000173-09).

Nesse contexto, o Código de Processo Civil dispõe que os instrumentos particulares assinados pelo devedor e por duas testemunhas são títulos executivos extrajudiciais (art. 784, III), a respaldar seu eventual protesto. Referido entendimento restou consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 300 ("O contrato de confissão de dívida, assinado pelo confitente e por dois co-obrigados, ainda que intitulados de avalistas e por mais duas testemunhas, constitui título executivo, apto a aparelhar a execução contra os co-obrigados"), repercutindo, ainda, no entendimento dos Tribunais:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, na forma da Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de novação da dívida, é desnecessário que a petição inicial da execução seja instruída com o contrato originário.
3. De outro lado, o contrato em execução apresenta valor determinado, corroborado pela nota promissória que o garante, de forma que não há que se falar em iliquidez do título executivo. Veja-se, ainda, que a inicial também vem acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida, o que permite o conhecimento dos consectários cobrados.
4. Ademais, em que pese o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula nº 297 do STJ), descabida a pretendida inversão do ônus da prova no caso concreto, haja vista que os documentos existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide.
5. Apelação da CEF provida.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 0011478-73.2011.4.03.6119-SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 19.02.2019, DJ 22.02.2019*) (g. n.).

Dessarte, não há que se falar em nulidade da cláusula oitava do contrato executado, nem, tampouco, se imputar à Embargada ilegalidade na emissão da nota promissória respectiva.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima do contrato dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à "comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a. m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração" (ID nº 2087671, pág. 13).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. 'Não é potestativa' – lê-se na Súmula n.º 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: *"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e juros moratórios.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Embargada (ID nº 2087681, pág. 09), tomando necessário o recálculo da dívida executada, tão somente, em face da inclusão dos juros de mora, no valor histórico de R\$ 7.896,47 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos).

Utilização da Tabela Price:

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

Afastamento da mora contratual e condenação da Embargada à devolução dos valores cobrados em excesso.

Alega o Embargante que as cobranças indevidas superdimensionaram o saldo contratual, impossibilitando o pagamento da dívida. Sustenta, assim, o afastamento da mora contratual e a possibilidade de condenação da Embargada à devolução dos valores cobrados em excesso, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Entretanto, a mora do Embargante não decorreu da cobrança judicial do débito, mas sim do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão lhe imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

Ademais, competiria à parte interessada a adoção das medidas necessárias à revisão de cláusulas contratuais que considerasse abusivas, mas não a suspensão, por conta própria, do pagamento das prestações contratadas.

No que concerne à devolução dos valores cobrados em excesso, a jurisprudência dos Tribunais, posteriormente consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 159, ainda na vigência do Código Civil de 1916, fixou-se no sentido de exigir do interessado na reparação a prova inequívoca de má-fé por parte do autor da cobrança excessiva:

Súmula STF nº 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

E, nos autos, não há qualquer prova quanto à prática de má-fé.

Convém destacar que as irregularidades apontadas pelo Embargante em relação aos encargos e condições contratuais encontram-se *sub judice*, dependendo de declaração judicial para que sejam reconhecidas como indevidas.

Portanto, razão não assiste ao Embargante.

Conclusões finais

Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à exigência de honorários advocatícios e à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, verifica-se que a única irregularidade referente ao valor da dívida diz respeito à inclusão indevida dos valores computados a título de juros moratórios, no valor histórico de R\$ 7.896,47 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos).

Dessa forma, de rigor a realização de recálculo do saldo devedor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a incidência de honorários advocatícios e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com a exclusão dos juros moratórios.

Sem condenação em ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001736-08.2016.4.03.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 DE AGOSTO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020491-80.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EMBARGADO: EDIFÍCIO THE WONDER MOEMA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ - SP96530

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016027-13.2016.4.03.6100, referente a débitos condominiais, alegando, com relação ao mérito **(i)** que a correção monetária do valor exequendo incide apenas a partir da citação; **(ii)** o índice aplicável é o IPCA; **(iii)** não ser possível falar em incidência de multa e juros moratórios, haja vista possuir tão somente a posse indireta do imóvel, ilidindo-se, portanto, a mora; e **(iv)** que os encargos não podem superar os limites delineados pelo artigo 1.336, §2º do Código Civil. Sustenta, ainda, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, comprovando o depósito do valor considerado incontroverso, no montante de R\$ 8.502,41 (oito mil, quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos).

Foi proferida a decisão de ID nº 14203490, recebendo os embargos com atribuição de efeito suspensivo e intimando a parte embargada para impugnação, nos termos do artigo 920 do CPC.

Ao ID nº 14203490, págs. 70-76, o Embargado apresentou impugnação.

A decisão de ID nº 14203490, pág. 97 intimou as partes para especificação de provas, e, em caso de silêncio, a remessa dos autos à conclusão para julgamento.

Os autos foram remetidos à digitalização, sendo as partes intimadas sobre seu retorno (ID nº 15278099, pág. 01).

O prazo para especificação de provas decorreu "in albis", sendo os autos remetidos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Na origem, trata-se de execução de débitos condominiais referentes a unidade habitacional financiada pela Embargante, constando, na matrícula do imóvel, gravame de alienação fiduciária em seu favor (ID nº 14203490, pág. 20).

Cinge-se a controvérsia à (i) data da incidência da correção monetária do título executado, (ii) o índice aplicável, (iii) à possibilidade de afastamento da multa e dos juros moratórios, em decorrência da posse indireta exercida pela embargante e (iv) a limitação dos encargos nos termos do art. 1.336, §2º do CPC.

1. Incidência da correção monetária:

Alega a Embargante que a correção monetária sobre o valor executado somente poderá incidir a partir da propositura da ação, nos termos da Lei nº 6.899/1981, art. 1º, §2º, sendo que o índice utilizado deve ser o IPCA, conforme orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Entretanto, a Embargada alega que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela aplicação do índice INPC na correção de débitos judiciais, quando, tratando-se de título líquido e exigível, bem como na ausência de previsão na convenção condominial.

Neste sentido, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a exordial é bastante clara e delinca de forma precisa a pretensão do autor, contendo os requisitos exigidos pelo CPC/1973 (artigos 282 e 283), estando instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação.

3. "Embora a decisão do juiz singular tenha sido citra petita, se a parte, nas razões recursais, devolve ao Tribunal de segundo grau o exame das questões não enfrentadas pela decisão recorrida, o julgamento delas pela instância 'ad quem' não implica afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. É que o efeito devolutivo dos recursos coloca o Tribunal de segundo grau nas mesmas condições em que se encontrava o juiz no momento de decidir, observada, contudo, a extensão da matéria impugnada" (STJ, REsp nº 1.254.796/SC, 3ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24/03/2015).

4. Da leitura do § 1º do art. 1.336 do Código Civil de 2002, depreende-se que a ausência de previsão em convenção não impede a cobrança de valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais, estabelecendo o referido dispositivo os critérios a serem aplicados nessa hipótese, quais sejam: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

5. No caso, o fato de não ter o condomínio instruído o feito com cópia da convenção não prejudica a análise da matéria, pois foram adotados, pelo condomínio, critérios estabelecidos pela lei para a hipótese de ausência de parâmetros convenionados.

6. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, como critério de correção monetária, o IGP-M, se convenionado, por entender não haver ilegalidade ou abuso, ou, **na ausência de previsão em convenção de condomínio, o INPC, índice que é utilizado para a atualização dos débitos judiciais (REsp nº 1.198.479/PR, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 22/08/2013).**

7. Na hipótese dos autos, afirma ser indevida a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem demonstrar efetivo abuso ou ilegalidade no índice aplicado, nem mesmo divergência entre o critério por ela adotado e o utilizado pelo Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

8. **Na cobrança de taxas condominiais, os juros de mora e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela** (STJ, AgInt no REsp nº 1.168.753/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 05/08/2016; AgRg no REsp nº 1.323.789/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2013; EDcl no Ag nº 1.291.541/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 12/05/2011).

9. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TRF3, Apelação Cível nº 0001163-91.2012.4.03.6105-SP, 11ª Turma, Rel.ª Des.ª Cecília Mello, j. 14.03.2017, DJ 29.03.2017) (g. n.).

Na esteira do precedente, não se verifica irregularidade no cálculo promovido pela Embargada ao ID nº 14203490, pág. 17, tendo em vista que a incidência da correção monetária foi promovida a partir da data do vencimento de cada parcela, até a data do ajuizamento da ação.

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Os consectários legais na cobrança de despesas condominiais incidem a partir do vencimento de cada parcela" (AgRg no AREsp 636.255/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 16/10/2015).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.168.753-RS, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. 02.08.2016, DJ 05.08.2016) (g. n.).

Assim, não se verifica a necessidade de correção da memória de cálculo quanto à correção monetária.

2. Afastamento da multa e dos juros moratórios em razão da posse indireta do imóvel:

Ato contínuo, a Embargante alega ser indevida a inclusão da multa moratória e dos juros moratórios, por sequer possuir a posse direta do imóvel, o que afastaria a constituição em mora, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

Quanto ao ponto, não lhe assiste razão, na medida em que a taxa de condomínio assume a natureza de obrigação *propter rem*, vinculada ao próprio bem imóvel.

Além disso, em que pese a liquidação do contrato de mútuo, há prova nos autos de que o imóvel foi alienado fiduciariamente, assumindo, assim, a propriedade resolúvel do bem, independentemente de estar em sua posse.

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF-3:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa.
2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome da CEF se a dívida resta vencida e não paga, e o fiduciante é constituído em mora.
3. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerceu a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais.
4. Portanto a CEF é responsável pelas despesas condominiais do imóvel, na medida em que o mesmo foi alienado fiduciariamente, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, independentemente de estar em sua posse.
5. Ocorre que as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida.
6. Por outro lado, não se aplica no caso dos autos o §8º do art. 27 da Lei 9.514/97, tendo em vista que a norma acima referida regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando o Condomínio Parque Residencial Tiradentes.
7. Ademais, o direito de regresso da CEF pelas despesas condominiais pagas assegura-lhe o direito de cobrá-las judicialmente em face do devedor fiduciante.
8. Vale ressaltar que as cotas condominiais são prestações periódicas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973.
9. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação" (nota 2a ao artigo 290, CPC Theotônio Negrão, 40a ed. - Saraiva - 2008).
10. Apelação da CEF improvida. Recurso Adesivo do autor procedente.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 0003464-81.2012.4.03.6114-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 10.10.2016, DJ 17.10.2016*) (g. n.).

Portanto, também não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

3. Exclusão do valor computado a título de “multa conforme comunicado”:

Alega a CEF que a Embargada incluiu no cômputo de seus cálculos valores referentes a “multa conforme comunicado”, que, não constituindo título executivo, deve ser desconsiderada.

Entretanto, a única menção na memória de cálculo e nas planilhas de evolução do débito alude à multa condominial de 2%, devidamente contemplada na convenção condominial para o caso de descumprimento, nos termos de seu artigo 37 (ID nº 14203490, pág. 87).

Assim, e não havendo dívidas com relação ao inadimplemento das parcelas, patente a sua exigibilidade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, reconhecendo líquido para fins de execução o valor apontado pela Embargada nos autos de origem, quer seja, R\$ 9.052,27 (nove mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), posicionado para 19.05.2016.

Condene a Embargante ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial efetuado pela Embargante ao ID nº 14203490, pág. 64), trasladando-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016027-13.2016.4.03.6100.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 19 DE AGOSTO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014961-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA, LEONEIDE LEAL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLÁUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLÁUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID 16965628: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de dez dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2019 577/885

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018594-62.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740
EXECUTADO: FERNANDO OSCAR DENOYE, JOSE SAK
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOTO - PR25189

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Fls. 416/418: Cite-se a CEF, nos termos do art. 690, para manifestação quanto à habilitação dos requerentes, bem como quanto à provável ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018594-62.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740

EXECUTADO: FERNANDO OSCAR DENOYE, JOSE SAK

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOTO - PR25189

INSTRUMENTO DE CITAÇÃO

Conforme determinado nos autos, sirvo-me do presente instrumento para a citação da parte interessada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros, para que, querendo, se pronuncie no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014429-31.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: RETENTORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, ELIZABETH INHASZ CARDOSO, MARIO INHASZ CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, atribuindo o valor à causa, nos termos do art. 292 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010245-06.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ISABELE ML COMERCIO LTDA., LUCIANA ALVES DE ALBURQUERQUE, MANOEL PAULINO DA SILVA

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 16308883 para início do cumprimento de sentença.

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007739-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SYSTEM COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ALEXANDRE GOULART, ELIANE ACIOLE GOULART

DESPACHO

ID 16588550: O Novo CPC consolidou a possibilidade de aplicação do arresto executivo, ao autorizar ao oficial de justiça que, após tentativa frustrada de localização do executado, a fim de se garantir futura constrição, procedesse ao arresto dos bens, conforme art. 830 do CPC.

Todavia, no caso em tela, sequer foram efetuados esforços para a citação do executado, sendo que os endereços indicados não foram diligenciados por inércia da requerente.

Desse modo, indefiro o pedido.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, ficando desde já autorizada a realização de pesquisas aos sistemas conveniados para localização de endereços da requerida.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023587-02.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CENTAURY LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA ROLDAN MUSSOLINO - SP384726

DESPACHO

ID 20827469: Considerando-se a certidão ID 20852475, devolvo o prazo à requerente para manifestação quanto à decisão dos embargos declaratórios, ID 19947103.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5013972-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIGOR ALIMENTOS S.A., aduzindo a ocorrência de contradição na decisão de ID 20243673.

A União apresentou contraminuta ao ID 20859576, requerendo a manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0484338-80.1982.4.03.6100

AUTOR: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

RÉU: ALICE DE OLIVEIRA CARREIRA MORAES, UNIAO MUTUA-CIA/ CONSTRUTORA E DE CREDITO POPULAR S/A

Advogados do(a) RÉU: FLORIANO RIBEIRO FILHO - SP60737, FLORIANO RIBEIRO NETO - SP183385, FERNANDO MORAES MENEZES GOMES - SP94651, DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182, CID JOSE PUPO - SP32019

DESPACHO

Nos termos do art. 34 do Decreto Lei 3.365/1941, o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, como o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

O debate quanto à propriedade foi resolvido na Ação de Embargos à Execução 2003.61.00.025748-7, que reconheceu a legitimidade do então embargado Durvalino Pinto de Moraes para recebimento tanto da cota registrada, de 1/5 do imóvel, quanto da cota remanescente, de 4/5, na condição de cessionário, tudo conforme traslados de fls. 637/650.

Quanto à comprovação de quitação de dívidas fiscais sobre o imóvel, a norma objetiva a garantia à administração tributária, de modo a, havendo qualquer débito incidente sobre o imóvel, viabilizar a compensação antes de autorizar o levantamento ao beneficiário. Ocorre que a presente ação trata de desapropriação na qual houve a perda da posse do imóvel em 25/10/1982. Dessa forma, com a imissão provisória da posse cessa qualquer responsabilidade do antigo proprietário e, quanto ao retroativo, certo que eventual dívida já se encontraria prescrita, de modo que se torna dispensável a exigência para a apresentação de certidão negativa de débitos.

Por último, foi expedido o edital para conhecimento de terceiros, não acudindo qualquer impugnante.

Desse modo, por estarem presentes todos os requisitos, autorizo, após o decurso do prazo para impugnação, o levantamento em favor do espólio de Durvalino Pinto de Moraes, até o limite homologado nos embargos à execução (cálculos de fls. 643/645), que fixou indenização em R\$ 994.569,20, posicionado para 2004.

Comprove a inventariante a manutenção do seu encargo, ou, se já encerrado o inventário, proceda-se à habilitação dos herdeiros.

Autorizo o destaque dos honorários advocatícios.

Considerando-se a existência de valor residual do depósito de fl.590, com a comprovação do levantamento pela expropriada, autorizo o levantamento do remanescente à expropriante, desde que informados os dados/beneficiários necessários.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023371-86.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AURINEIDE DA COSTA, JOAO RICARDO POPPERL

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

RÉU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152, YURI IVO PERALVA SALES - SP331172

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, com redação dada pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, nos termos do art. 6º, XIV, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, uma vez que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008770-54.2004.4.03.6100

EXEQUENTE:EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, RENATALAINO CERVEIRA - SP246796
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a autora quanto às cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, ademais, deverá dar cumprimento à determinação de fls. 217, para regularização da representação processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5013165-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSPORTES SAO GUILHERME LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LIMA MENEZES - SP216094
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Autora (ID nº 20288224) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 DE AGOSTO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002133-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSULTNEG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com redação dada pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, nos termos do art. 6º, XIV, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar sobre certidão negativa do Oficial de Justiça, uma vez que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007576-58.2000.4.03.6100
AUTOR: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ALVES PEREIRA - SP134663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pedido – ID nº 17375211 - para conceder à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias, para juntada da documentação solicitada no despacho ID nº 15296274.

Após, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056537-11.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MOREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16891574 e documentos: Dê-se vista a União Federal para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0948082-08.1987.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 18397998 - Pág. 14: Dê-se vista à parte executada, União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a cobrança da verba sucumbencial arbitrada nos Embargos à Execução nº 0021707-38.2000.403.6100, conforme determinado à fl.282.

Rejeito o pleito da parte exequente - ID nº 18397979 - Pág. 1/6 primeira parte, no qual apresenta atualização do cálculo, haja vista que os cálculos acolhidos na sentença dos Embargos à Execução nº 0021707-38.2000.403.6100 (fls.274/277), estão protegidos pela coisa julgada, bem como, quando da disponibilização dos pagamentos pelo E.T.R.F., por meio dos ofícios requisitórios- 3ª Região, serão corrigidos monetariamente.

No que tange a segunda parte - ID nº 18397998 - Pág.2: Verifico que a parte exequente formulou pedido à fl.191 pleiteando o destacamento dos honorários contratuais no percentual e 10% do crédito principal, conforme assegura o art.22 da Lei nº 8.906/94 e para tanto, juntou documento à fls.206 (ID nº nº 18397996 - Pág. 35).

No entanto, constato não restar demonstrado à fl.206 que, de fato, houve convenção entre as partes quanto ao destacamento dos honorários.

Dessa forma, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada nos autos, de cópia do contrato de serviços profissionais advocatícios.

Defiro o pedido - ID nº 18397979 - Pág. 2, pois não há qualquer impedimento para o recebimento dos honorários de sucumbência, por meio de ofício requisitório, tendo por beneficiária a sociedade de advogados, uma vez que indicada na procuração de fl.215, conforme o preceito do art.15 da Lei nº 8.906/94.

Assim sendo, determino o envio dos autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados:

FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 47.435.912/0001-50.

Registro que a RPV dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida tendo por beneficiária a sociedade de advogados, FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Após, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010290-36.2019.4.03.6100
AUTOR: THIAGO RICHARD VANICORE, BRUNA TORNELLI
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18474412: Após decisão que declarou a incompetência deste Juízo Federal para o processamento da demanda, apresentaram os autores emenda à inicial alterando o valor da causa para R\$ 73.526,89, fundamentando tal alteração no fato do valor do dano moral pleiteado ser devido a cada um dos autores e ainda que o valor dos danos materiais não seria passível de cálculo neste momento.

Analisando a nova planilha planilha de cálculos anexada pelos autores (ID 18474414), pugna pelo ressarcimento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e materiais no montante de R\$ 3.526,89, que, ainda assim, não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, de maneira que a incompetência deste Juízo continua configurada.

Assim, mantenho a decisão ID 18229892 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658264-34.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, DALTYR CARLOS SILVEIRA VALLIM - SP105324, PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729, JACQUELINE ANGELE DIDIER - SP83397, JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 16578760: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente OLGA RIBAS PAIVA, junte aos autos o formulário de partilha, expedido nos autos do Inventário nº 0001777-19.2006.826.0484, em atendimento ao requerido pela União Federal.

Cumprida a determinação, vista a parte contrária, para manifestação em 15 (quinze) dias.

I.C.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014111-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada (ID 12293828) e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

ID 16708770: Tendo em vista que restou infrutífera a remessa dos autos à CECON, tornem à conclusão para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015407-69.2014.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG - SP337758, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 17722203: Manifestem-se a ré e a assistente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-34.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIVALDO GONCALVES, VICENTE BAPTISTA BERSANO, MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA, CLAUDANIR REGGIANI, IVAN ANTONIO PELLACANI, SERGIO ROSSI, ANTONIO DALTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803

DESPACHO

ID 20912539: Concedo dilação de prazo por quinze dias para as partes cumprirem o despacho ID 15873079.

Oportunamente, remetam-se à Contadoria do Juízo, nos termos da decisão de fls. 1.090.

I.C.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025930-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PASSARELLA SERVICOS TELEMATICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 13761386: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze), qual a prova a ser produzida nos autos, justificando-a, tendo em vista que o último parágrafo da petição encontra-se incompleto.

I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014844-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CLAUDIA DE ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 16587241 - Pág. 1: Considerando o decurso de prazo para contestar o feito, decreto a revelia da ré, MARIA CLAUDIA, conforme os termos do art.344 e seguintes do CPC.

Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042476-53.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAIBUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA PESSANHA LEITE MINARI - SP419499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (ID 16282941) pela União Federal, aguarde-se por 20 (vinte) dias, a notícia de eventual deferimento de efeito suspensivo nos autos.

I.C.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0026297-14.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA OLIER CONCEICAO

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, representante da executada, opôs embargos de declaração em face do despacho ID 16208649, aduzindo que a devedora deve ser intimada pessoalmente, consoante previsto no art.513,II-CPC.

Recebo-os, já que tempestivos. Sem delongas, **dou provimento aos declaratórios** para o fim de que a executada seja intimada pessoalmente, para pagamento da verba de sucumbência, por meio de mandado de intimação.

No mais, mantenho a decisão ID 16208649.

Uma vez que não mais subsistem motivos para a manutenção do sigilo que acoberta esta demanda, determino o seu levantamento. Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015607-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA JARDIM ELIANA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica (ID 17075614) noticiando o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no recurso interposto, intime-se a executada para pagamento da condenação, nos moldes das decisões ID 12243251 e 16103663.

I.C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019339-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE CORBETA PETROLIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os documentos juntados pela autora (IDs 16446701-16446718-16446719 e 16446725) verifico que não comprovam a hipossuficiência alegada.

Observo que os valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal a título de custas não agravaria a situação financeira da requerente.

Assim, acolho a preliminar arguida em contestação pela ré e revogo os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021058-53.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506

RÉU: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

ID 16448933: Indeferido. Cabe a parte diligenciar diretamente no cartório para requerer o desarmamento dos autos.

Protocolado o pedido, por petição ou administrativo, a Secretaria efetuará as rotinas necessárias para solicitação e recebimento dos autos físicos em secretaria, cabendo a requerente as diligências para a extração das cópias necessárias.

Assim, concedo a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para regularização dos presentes autos.

I.C.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023920-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE PINTO AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP314884
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID 16088648: Indeferido o pedido de expedição de certidão de distribuição nos termos do art. 828 do CPC, uma vez que tal certidão tem por finalidade a averbação no registro de imóveis ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

ID 17130237: Nada a decidir. Cabe ao advogado a habilitação dos demais advogados que atuam nos autos.

Remetam-se os autos a Central de Conciliação para abertura de incidente conciliatório.

I.C.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007727-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VANESSA PAIVA FERREIRA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada (ID 13281432) e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

ID 16705197: Tendo em vista que restou infrutífera a remessa dos autos à CECON, tornem à conclusão para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007727-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VANESSA PAIVA FERREIRA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada (ID 13281432) e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

ID 16705197: Tendo em vista que restou infrutífera a remessa dos autos à CECON, tornem à conclusão para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005833-51.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE HARUMI AOKI MORITA, ANA MARCIA BASILIO SEGISMUNDO, CLAUDIO MARCELO GONCALVES DA MOTA, FERNANDO SHUHA, MAURO FERREIRA DE ARAUJO, MARCOLINO TEIXEIRA DA CUNHA NETO, NANSI YAMASHITA, NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES, RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS, SILVINO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ALICE HARUMI AOKI MORITA, ANA MARCIA BASILIO SEGISMUNDO, CLAUDIO MARCELO GONCALVES DA MOTA, FERNANDO SHUHA, MAURO FERREIRA DE ARAUJO, MARCOLINO TEIXEIRA DA CUNHA NETO, NANSI YAMASHITA, NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES, RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS e SILVINO LOPES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL.

Objetivam a declaração do direito à revisão de sua remuneração pela diferença entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas.

Requerem, ainda, a condenação da ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros desde a data de cada lesão a seus direitos.

Afirmam que a verba denominada “Vantagem Pecuniária Individual – VPI”, criada pela Lei 10.698/2003, corresponderia, na verdade, a um reajuste, de forma que deveria se submeter à regra constitucional prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Sustentam que, por ser paga em um valor nominal único para todos os servidores públicos federais (R\$ 59,87), a VPI implicou em uma distinção dos índices de correção entre eles, uma vez que os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração inferior.

À fl. 129 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de forma que os autores providenciaram o recolhimento das custas processuais (fl. 131).

Citada (fl. 135/136), a União apresentou contestação às fls. 138/177, aduzindo a prescrição do fundo de direito, bem como que a VPI não tem natureza de reajuste ou revisão de remuneração, de modo que a pretensão deduzida esbarra no teor da Súmula Vinculante nº 37. Em caso de eventual condenação, requer que esta seja limitada aos servidores que ingressaram no cargo até o dia 01.05.2003.

A parte autora apresentou réplica às fls. 180/221.

Foi determinada a retificação do valor atribuído à causa (fls. 222/223).

Os autores peticionaram às fls. 227/228, com a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais complementares. Na mesma petição, os coautores Claudio, Nansi, Alice e Mauro requereram homologação da desistência da ação, que a União condicionou à renúncia do direito (fl. 236), com a qual os autores discordaram (fls. 238/240).

O coautor Fernando peticionou ao ID 15766253, declarando também a desistência do processo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino à Secretaria a alteração do valor atribuído à causa, para R\$ 120.752,58, nos termos da petição de fls. 227/228.

No que tange ao pedido de desistência da ação por parte dos coautores Cláudio, Nansi, Alice, Mauro e Fernando, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.267.995/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento no sentido de que após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, sendo legítima a oposição à desistência com fundamento no Art. 3º, da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ. RESP 1267995, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:03/08/2012).

Assim, uma vez que os mencionados coautores deixaram de renunciar ao direito, deixo de homologar o pedido de desistência formulado.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pela União.

Tratando-se de relação de trato sucessivo, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, editando a Súmula nº 85, que dispõe:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

A Constituição Federal, em seu art. 37, X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre em idênticas datas e sem distinção de índices.

O dispositivo supracitado garante o direito subjetivo dos servidores públicos à revisão geral anual, que tem como fundamento a perda do poder aquisitivo da remuneração em decorrência do processo inflacionário, evitando-se, dessa forma, a corrosão dos vencimentos pela inflação como o passar do tempo, preservando-se o seu poder de compra.

Por oportuno, cumpre ressaltar a diferença entre revisão e reajuste. Naquela primeira, há o reexame do montante da remuneração, para adaptá-lo ao valor da moeda; nesta última, altera-se o valor para ajustá-lo às condições ou custo de vida que se entende deva guardar correspondência com o ganho do agente público.

Uma vez que a revisão não implica aumento, mas sim a manutenção do valor monetário relativo à quantia devida, possui a característica da generalidade, atingindo todo o universo de servidores públicos. Além disso, tem como atributos a contemporaneidade de sua concessão e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa.

A Lei nº 10.697/2003 dispôs sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, nos seguintes termos:

Art. 1º. Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

A Lei nº 10.698/2003, por sua vez, dispôs sobre a instituição da Vantagem Pecuniária Individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Todavia, verifica-se que a VPI não corresponde doutrinariamente ao conceito de "vantagem", visto que não considerou o tempo de serviço, a natureza do serviço prestado ou a função desempenhada pelo servidor, já que concedida a todos os servidores públicos federais de forma indiscriminada. Nítido, pois, o caráter genérico do acréscimo criado pelo Governo Federal.

Ao assumir a iniciativa de ambas as Leis supracitadas, entende-se que o Poder Executivo teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam valores menores, em face da inflação verificada no ano anterior à edição das normas.

Por outro lado, sob o ponto de vista do histórico do projeto legislativo que deu origem à Lei nº 10.698/2003, constata-se que foi justificado pela necessidade de implementação de medida complementar à proposta de reajuste linear (trazida pela Lei nº 10.697/2003). Portanto, presente a ideia de "revisão geral", com o objetivo de recompor a remuneração dos servidores resultante das perdas inflacionárias.

Tendo em vista o valor fixo atribuído à VPI, independentemente do cargo exercido pelo servidor, constata-se que a recomposição pretendida atingiu apenas aqueles que recebiam menor remuneração. Assim, a Revisão Anual Geral por meio da VPI foi realizada de forma desproporcional e não isonômica em relação à grande maioria dos servidores públicos, em clara violação ao disposto no artigo 37, inciso X, o qual determina a concessão da revisão sem distinção de índices, de modo que deve ser corrigida para o percentual adequado para as demais categorias de Servidores Públicos Federais.

Corroborando todo o acima exposto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.536.597/DF, firmou entendimento no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, de forma que deve ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, consoante ementa que segue:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A vantagem pecuniária individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1% previsto na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem às Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1% previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idêntico, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo o qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidor público sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistiu a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar as diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinada a revisão nos vencimentos dos servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária. (STJ, REsp nº 1.536.597, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 23.06.2015)

Em idêntico sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente que segue:

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.697/03. LEI Nº 10.698/03. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável à espécie, é o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 2. Em se tratando de relação continuativa, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação. É esse o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a vantagem pecuniária individual - VPI possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo, destarte, ser estendido aos servidores públicos federais o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), na medida em que se trata do percentual mais benéfico decorrente do aumento instituído pelas Leis nº 10.697/03 e nº 10.698/03. 4. Quanto à correção monetária do montante da condenação, registro que a aplicação da TR como fator de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009 (por força da leitura conjunta do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009 - e do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.177/91) enfrenta problema de tormentosa solução, já que orbita atualmente no Judiciário Nacional viva discussão sobre se a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns 4357 e 4425 alcançaria a) condenações outras impostas à Fazenda Pública, diversas daquelas ultimadas em seara tributária, e b) critérios fixados em momento anterior à expedição de precatórios. A propósito da celeuma registro a existência de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp nº 1.270.439, julgado em 26/6/2013). 6. O C. Superior Tribunal de Justiça sobrestou, em agosto de 2015, os recursos especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, à espera do julgamento, pela Corte Suprema, do mencionado RE 870.947. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema. 7. Não obstante tais constatações, sempre entendi pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. Nessa linha, tenho que a aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. 8. Ademais, a própria Resolução nº 267/2013 - C/JF, atualmente em vigor, determina a aplicação do referido índice. 9. Quanto aos juros de mora, tal dispositivo é plenamente aplicável para débitos de natureza não tributária. Assim é que os juros de mora são devidos a) no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960, em 30.06.09, a partir de quando passará a incidir o índice estabelecido para a remuneração das cadernetas de poupança, e, b) a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou serão computados à taxa 70% da Selic ao ano, nos demais casos. 10. Aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Ademais, o processo não pode gerar ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. 11. A causa foi atribuído o valor de R\$ 37.321,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte e um reais, fl. 32), de modo que a fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre esse montante mostrar-se-ia excessiva e inadequada ao entendimento deste Tribunal Regional. 12. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condemo, por fim, a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 13. Apelação provida. (TRF 3, AC 00191956220124036100, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data de Publ.: 10.11.2016)

Em relação à alegada violação da Súmula Vinculante 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"), anoto que o STJ entendeu não se tratar de caso de sua incidência, nos termos da ementa supracitada.

Diferentemente do que afirma a ré, a presente decisão não afere quanto ao aumento dos vencimentos de servidores públicos, e sim sobre a correção das distorções provocadas pela Lei nº 10.698/2003, de forma que não se verifica violação ao princípio da separação de poderes.

Deverá, portanto, a revisão ser aplicada a todos os servidores que compõem o polo ativo do feito, independentemente da data de ingresso no serviço público, uma vez que a remuneração de todos eles foi afetada pelas distorções supracitadas.

No tocante ao valor efetivamente devido, anoto que o índice de 1% já foi concedido a todos os servidores, nos termos da Lei nº 10.697/2003. Assim, o índice a ser aplicado, para fins de revisão de remuneração, corresponde a aproximadamente 13,23%, e não 14,23%, como requeremos demandantes.

No que concerne à correção monetária, a incidência deverá ocorrer desde a data em que devida cada parcela, e os juros de mora serão contados a partir da citação, pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, observando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

i) declarar o direito dos autores à revisão de remuneração, bem como à diferença entre o índice de 13,23% e aquele que cada demandante tiver efetivamente recebido em razão da Lei nº 10.698/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre as parcelas remuneratórias;

ii) condenar a União ao reajuste das parcelas remuneratórias, no percentual correspondente à diferença em questão, bem como ao pagamento das diferenças pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, corrigidas monetariamente desde a data em que devida cada parcela, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência ínfima do pedido pelos autores, condeno exclusivamente a ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III e 86, parágrafo único do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056376-25.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDO LUIZ SAMPAIO, SILVIA HUBNER REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Tendo em vista os termos da comunicação eletrônica encaminhada, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013061-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVIÇOS ADUANEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada (ID 12628653) e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

ID 16708771: Tendo em vista que restou infrutífera a remessa dos autos à CECON, tornem à conclusão para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013061-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVIÇOS ADUANEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada (ID 12628653) e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

ID 16708771: Tendo em vista que restou infrutífera a remessa dos autos à CECON, tornem à conclusão para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

RÉU: HELOISA MARIA MONDIN

DESPACHO

ID nº 16708767: Considerando o decurso de prazo para contestar o feito, decreto a revelia da ré, HELOISA MARIA MONDIN, conforme os termos do art.344 e seguintes do CPC.

Assim sendo, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029679-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARGARETH BRUNELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARGARETH BRUNELO, em face da sentença de ID 16813069, que extinguiu os embargos à execução, sem resolução de mérito, tendo em vista a transação extrajudicial homologada nos autos da execução de título extrajudicial de n. 5014727-57.2018.403.6100.

Suscita haver contradição no entendimento deste Juízo, pois, apesar de ter pago o valor total da dívida, a CEF não deu baixa em sua ação, sendo surpreendida pela visita do oficial de justiça com o intuito de nomear bens à penhora.

Assim, requer que a contradição na interpretação seja sanada, e devidamente observados os prejuízos da embargante.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

DESPACHO

ID 20765606: informa o MPF não possuir interesse no depoimento pessoal dos réus.

Sendo assim, fica a corré ADRIELLI CRISTINE RODRIGUES dispensada de comparecer na audiência designada para o dia 10/09/2019, às 14h30min, pelos motivos expostos na petição ID 20504734.

ID's 20894899 e 20953436: requerem os réus o desentranhamento dos documentos juntados pelo Conselho Regional em Radiologia-5R (peças extraídas da Ação Civil Pública nº 1001091-455.2016.5.02.0074).

Apesar dos argumentos expendidos pelos réus, indefiro o pleito. Saliento que cabe ao Juízo valorar os documentos apresentados, atribuindo-lhes ou não a importância adequada ao desfecho da demanda.

Esclareça o corré Rômulo Palermo Pereira Caruso se está a advogar em causa própria, tendo em vista a petição ID 20953436 e a procuração ID 11516192. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

DESPACHO

ID 20765606: informa o MPF não possuir interesse no depoimento pessoal dos réus.

Sendo assim, fica a corré ADRIELLI CRISTINE RODRIGUES dispensada de comparecer na audiência designada para o dia 10/09/2019, às 14h30min, pelos motivos expostos na petição ID 20504734.

ID's 20894899 e 20953436: requerem os réus o desentranhamento dos documentos juntados pelo Conselho Regional em Radiologia-5R (peças extraídas da Ação Civil Pública nº 1001091-455.2016.5.02.0074).

Apesar dos argumentos expendidos pelos réus, indefiro o pleito. Saliento que cabe ao Juízo valorar os documentos apresentados, atribuindo-lhes ou não a importância adequada ao desfecho da demanda.

Esclareça o corré Rômulo Palermo Pereira Caruso se está a advogar em causa própria, tendo em vista a petição ID 20953436 e a procuração ID 11516192. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020520-33.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO FLORENTINO BERTOLO, JOSE REINALDO BERTOLO, CINEZIA DA SILVA BERTOLO, MARCO ANTONIO FREZZA, SANDRA LUCIA SEGURA DINIZ, MARIA APARECIDA BERTOLO PERINI, REGINA MARIA BERTOLO ZUPIROLLI, JOAO CARLOS BERTOLO, SILVIANE MARIA BERTOLO FIORANI, THIAGO LUIS BERTOLO, MARINA BERTOLO VERGILIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
EMBARGADO: BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos por **JOÃO FLORENTINO BERTOLO e OUTROS**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0020520-33.2016.4.03.6100.

Aduzem a nulidade da execução por iliquidez do título, prescrição da pretensão executória, bem como o direito à revisão do débito, em decorrência da nulidade das cláusulas contratuais relativas à capitalização de juros e encargos moratórios.

Sustentam, ainda, a impossibilidade de execução dos fiadores, bem como a extinção da dívida, em razão da adesão ao plano de recuperação judicial, pela empresa Floralco Açúcar e Álcool S/A.

Intimado, o BNDES apresentou impugnação às fls. 294/333, aduzindo, preliminarmente, que os embargos devem ser rejeitados, por ausência de apresentação de planilha relativa aos valores supostamente cobrados em excesso. Sustenta, ainda, a inocorrência de prescrição, possibilidade de cobrança em face dos fiadores, mesmo na pendência de recuperação judicial, bem como a validade dos juros e encargos moratórios cobrados. Impugnou, ainda, o valor atribuído à causa.

A parte embargante apresentou réplica às fls. 367/387 e requereu a produção de prova pericial financeira (fls. 443/445).

É o relatório.

O Decreto-Lei nº 167/67, em seu artigo 9º, lista as espécies de cédula de crédito rural, quais sejam: pignoratícia; hipotecária; pignoratícia e hipotecária; e nota de crédito rural.

Pela análise do documento de fls. 100/108, constata-se que o instrumento celebrado entre as partes é um contrato de financiamento, registrado em escritura pública, no valor de R\$ 16.487.000,00.

Assim, não se tratando de nenhuma das espécies de cédula de crédito rural previstas pelo DL nº 167/67, não há que se falar na aplicação do artigo 4º deste diploma legal ao caso em tela.

Tendo em vista que foram juntados aos autos de execução, além da cópia do contrato, demonstrativos analíticos do débito (fls. 145/150), afasto a preliminar de iliquidez do título executado.

No que concerne à rejeição liminar dos embargos, deve ser reconhecida a omissão da Embargante em relação ao demonstrativo de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 917, §3º do Código de Processo Civil.

No entanto, não há como se enquadrar o presente caso à hipótese prevista no artigo 917, §4º, I do CPC, uma vez que os embargos não possuem como único fundamento o excesso de execução, contemplando a discussão sobre a legalidade de diversas cláusulas e exigências.

E, para casos como o presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo pela relativização da exigência prevista no artigo 927, §3º, a fim de permitir a análise das ilegalidades contratuais que constituem a tese de defesa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. É preciso diferenciar os embargos à execução que trazem o excesso de execução como fundamento do recurso, quando então é correta a aplicação o art. 739-A, § 5º, do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015), daqueles embargos à execução que contestam a presença de cláusulas contratuais supostamente ilegais. Nestes casos, mesmo que o resultado seja o excesso de execução, este provém não de erros de cálculo, mas de ilicitudes constantes em cláusulas contratuais. Em outras palavras, se a argumentação da parte embargante tem como fundamento, por exemplo, a suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, da capitalização de juros mensal, da utilização de Tabela Price para amortização da dívida, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, etc., a exigência contida no art. 739-A, § 5º do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015) deve ser relativizada. Precedentes. (...) 9. Recurso parcialmente provido. (TRF-3, AC 5002038-09.2017.4.03.6102-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJe 23.07.2019)

Nesses termos, rejeita-se a preliminar.

As questões controvertidas na ação dizem respeito à possibilidade de cobrança em face dos fiadores, mesmo na pendência de recuperação judicial, ou de extinção do débito por novação, em razão da adesão da empresa devedora principal à plano de recuperação judicial; bem como sobre a abusividade de encargos previstos nas cláusulas contratuais.

Tendo em vista que a análise postulada depende da aferição de nulidade de cláusula contratual, questão eminentemente de direito, entendo que a prova pericial financeira seria irrelevante para o seu deslinde, sendo suficiente a análise dos documentos juntados aos autos, de forma que indefiro o pedido formulado pela parte embargante para sua produção.

Por fim, em relação ao valor da causa, acolho a impugnação, retificando-o para que corresponda ao valor da execução, uma vez que os embargantes pretendem a extinção do débito. Ao SEDI para as anotações devidas.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010394-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MANOEL MESSIAS TEIXEIRA - ME
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO MATOS - SP59383

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017469-82.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CLODOALDO RUAS, GERALDO RUAS

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE RENATO PAOLILLO - SPI3612, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ROBERTO CABARITI - SP30896, LUZIA DOS SANTOS - SP50473

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE RENATO PAOLILLO - SPI3612, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ROBERTO CABARITI - SP30896, LUZIA DOS SANTOS - SP50473

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028194-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014270-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 20394833), a impetrante peticionou ao ID 20784785, para a juntada de documento pessoal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 20784785 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser veridos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de atos tendentes à cobrança destes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ 1.000.000,00.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001929-96.2011.4.03.6100
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECONVINDO: METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Defiro o pedido da parte exequente, INSS (PRF-3) - ID nº 14811322, haja vista o tempo decorrido desde a última consulta (vide ID nº 13072305 - págs. 131/132).

Assim sendo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa-executada, METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (CNPJ nº / 03.531.868/0001-06) até o valor de R\$ 64.232,74 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 02/2018 (vide planilha de cálculo: ID nº 13072305), acrescida multa de 10% + honorários de 10%, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio de circulação - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao exequente, INSS (PRF-3), sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

No que tange ao primeiro bloqueio efetuado - vide ID nº 13072305 - págs. 131/132, diante da juntada da guia de depósito judicial referente a transferência à disposição do Juízo desta 6ª Vara do valor bloqueado na conta da empresa-executada (vide ID nº 15304710), proceda a secretaria a expedição de ofício, endereçado à Agência CEF-0265 - conta nº 0265.005.86412997-4, para conversão total em renda a favor da parte executada, utilizando-se o código da receita: 9636, tendo como identificador o CNPJ indicado na ID nºs: 13072305 - págs. 164/166, informando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização da medida.

Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014280-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO AIELO SPROVIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AIELO SPROVIERI - SP246808
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela secretaria, intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009577-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO BERJ S.A., BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ALVORADA S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o exequente providenciou a digitalização da Ação Ordinária nº 0016103-57.2004.403.6100, para início do Cumprimento de Sentença, em desacordo com o comando do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, que determina a preservação do número de autuação dos autos físicos.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação no Sistema PJ-e e intime-se o exequente para inserção das peças devidas no processo a ser criado.

Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

I.C.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000072-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACRO CABOS DE AÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a empresa autora sobre as contestações do IPEM/SP ID nº 16398487) e INMETRO (ID nº 16689674), no prazo de 15 (quinze) dias.
I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015130-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA E COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN JOSEFINA DE CASTRO PANCOTI - SP255186
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA E COSTA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - CIDADE ADEMAR**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora proceda à análise do pedido administrativo em 72 horas, com a concessão da certidão de tempo de contribuição pleiteada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Narra ter protocolado pedido de emissão da certidão supramencionada, em 08.04.2019, mas que tal pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.

Ante a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entendo que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso dos autos, o documento de ID 20864244 comprova que a impetrante solicitou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em 08.04.2019.

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Por fim, anote-se que a questão relativa à fixação de multa será oportunamente analisada, em caso de descumprimento.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do requerimento de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição de protocolo nº 1895839135, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-34.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores de ISS. Requer, ainda, declaração de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção à Impetrante, decorrente da liminar ora deferida (ID 14040140).

Notificadas, a União (ID 14475962) e a autoridade impetrada (ID 14784698) prestaram informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressaltam que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 14817698).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momento o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituiriam efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030936-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREENCAR VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GREENCAR VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexistência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção à Impetrante, decorrente da liminar ora deferida (ID 14201596).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal (ID 14953838).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 15077738).

A impetrante aditou a inicial para requerer a juntada da “relação de arrecadação” dos últimos cinco anos do PIS e da COFINS, bem como, do “relatório analítico dos comprovantes de arrecadação” (ID 15551914 e 15783611 e documentos).

A União exarou ciência das petições ID 15551914 e 15783611 e nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”, independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013588-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTALS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SALES DA SILVA - SP222813, OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTRE AMBIENTALS/A** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP**, objetivando, em sede liminar, o cancelamento do CIR nº 624.144.004.510-2, devendo a autoridade se abster de exigir a apresentação da matrícula do imóvel, para fins de análise do requerimento de cancelamento do CIR mencionado e dos de nº 950.068.989.363-0 e 999.946.832.472-15, realizando tal análise no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Narra ter adquirido duas glebas do imóvel de matrícula nº 15.276, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Afirma que existem três cadastros rurais referentes ao mesmo imóvel: i) nº 624.144.004.510-2, relativo à totalidade do imóvel; ii) 999.946.832.472-5, referente à fração correspondente à Gleba "A"; e iii) 950.068.989.363-0, que diz respeito à Gleba "B".

Assim, requereu, junto ao INCRA, o cancelamento do CIR 624.144.004.510-2, pedido que foi indeferido, sob o fundamento da necessidade de apresentação da matrícula do imóvel registrado em nome da impetrante.

Sustenta, em suma, fazer jus ao cancelamento do cadastro rural, em razão de duplicidade com novos CIR abertos quando do desmembramento do imóvel nas Glebas "A" e "B", aduzindo a abusividade da exigência feita pelo impetrado.

A ação foi originariamente distribuída à 12ª Vara Cível Federal desta Subseção, que determinou a remessa para este Juízo, por prevenção, para julgamento conjunto com o mandado de segurança nº 5005125-08.2019.4.03.6100 (ID 20188671).

É o relatório, decidido.

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição dos autos.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) editou a Instrução Normativa nº 82/2015, que dispõe sobre os procedimentos para atualização cadastral de imóveis rurais.

O ato normativo regulamenta a questão referente à legitimidade para requerimento da alteração da situação cadastral do imóvel, bem como lista os documentos necessários à instrução do requerimento, nos seguintes termos:

Art. 19. Quando o imóvel perder a destinação que o caracterizava como rural, nos termos do Capítulo III, deverá ser providenciada a atualização cadastral, que corresponderá às operações de:

I – cancelamento de cadastro, no caso de descaracterização da área total cadastrada; ou

II – atualização cadastral da área remanescente, no caso de descaracterização de área parcial.

Art. 20. O requerimento de atualização cadastral, em virtude de descaracterização do imóvel para fins urbanos, poderá ser realizado pelo respectivo titular ou pelo Município de localização do imóvel.

Art. 23. O requerimento será instruído com a seguinte documentação:

I – certidão imobiliária de inteiro teor (original, cópia autenticada ou certidão eletrônica) da(s) matrícula(s) do imóvel, expedida pelo serviço de registro de imóveis no prazo máximo de 30 dias;

II – certidão de localização expedida pelo Município, atestando que o imóvel está inserido em perímetro urbano, com indicação do ato legislativo que o delimitou;

III – cópia da documentação relativa à pessoa (natural ou jurídica), relacionada no Anexo Único desta Instrução;

III – original ou cópia autenticada da procuração, se for o caso;

IV – Recibo de Entrega da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, acompanhado da documentação nele relacionada, para fins de atualização da área remanescente, em caso de descaracterização parcial.

Verifica-se que o ato normativo prevê expressamente, para o requerimento de atualização cadastral do imóvel, a comprovação de legitimação (titularidade, conforme art. 20, *supra*), bem como a apresentação de certidão imobiliária de inteiro teor da matrícula do imóvel.

No caso em tela, o INCRA informou que os cadastros dos imóveis nº 950.068.989.363-0 e 624.144.004.510-2 se encontram desatualizados, sendo necessária a atualização, bem como o registro das escrituras, antes de proceder com o cancelamento por duplicidade ou por descaracterização (ID 20001007).

Tendo em vista a desatualização dos cadastros dos imóveis, bem como as exigências constantes da IN nº 82/2015, para fins de atualização/cancelamento dos cadastros rurais, não se mostra abusiva a exigência feita pela autoridade impetrada, referente à apresentação da matrícula do imóvel, registrada em nome da impetrante.

Ademais, não resta caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que a pretensão da Impetrante diz respeito à regularização da atualização cadastral de imóveis objeto de contrato de compra e venda datadas de 18.08.1999 e 21.09.2007.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5000573-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WG ELETRO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao Sistema "S" (SESC e SENAC), com declaração de seu direito de não ser compelida ao seu recolhimento. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 14447580), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 14615041), que foram rejeitados (ID 14843872).

Notificado, o DERAT prestou informações aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As contribuições destinadas ao SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias, bem como aquelas destinadas ao SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, além da qualificação profissional dos comerciantes, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VETRO VITA COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$358,463.27, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014659-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAULALEJANDRO PERIS - SP177492
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS** contra a **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a UNIFESP seja impedida de descontar o imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, bem como que as demais rés procedam ao ressarcimento dos valores indevidamente retidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Informa ter sido diagnosticada como portadora de tumor cerebral, restando impossibilitada a realização de biópsia para a aferição de sua malignidade, por estar localizado em local de alto risco.

Narra que, ao requerer a isenção de imposto de renda administrativamente, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que, no momento do requerimento, não apresentava patologia que se enquadra entre as moléstias previstas em lei.

Sustenta, em suma, fazer jus à isenção, em razão da moléstia da qual é portadora.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.620-BA, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que o rol de moléstias previsto no artigo supramencionado é taxativo, de forma que a concessão de isenção estaria restrita às situações nele enumeradas.

No presente caso, pela análise dos laudos de ID 20630418, constata-se que a autora foi diagnosticada com angioma cavernoso de seio cavernoso direito e neurinoma à direita, aos quais o médico atribuiu os CIDs D333 (neoplasia benigna dos nervos cranianos) e H933 (transtornos do nervo acústico).

Tratando-se de neoplasia benigna, e não maligna, a autora não faz jus à isenção do imposto de renda sobre seus proventos, porque não se enquadra nas hipóteses do art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988.

Colaciono precedente no mesmo sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA BENIGNA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora é portadora de neoplasia benigna, não tendo, assim, direito subjetivo à isenção do imposto de renda sobre seus proventos, porque não se enquadra nas hipóteses do art. 6º XIV da Lei 7.713/1988 (REsp 1.116.620-BA representativo da controvérsia, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção do STJ em 09/08/2010). 2. Apelação da autora desprovida. (TRF-1. AC 0025507-98.2014.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, 8ª TURMA, DJF: 22/06/2018).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se para cumprimento da determinação supra, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA., ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., AGENCIA MOOD DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA., ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. e AGÊNCIA MOOD DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), objetivando que seja assegurado seu direito de recolher PIS e COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente a PIS e à COFINS incidente nas vendas de bens e serviços realizados pela impetrante. Requer, ainda, declaração de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração, com a aplicação da taxa SELIC na atualização de tais créditos.

Sustentam, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar às Impetrantes a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores das próprias contribuições (ID 14633601).

As impetrantes interpuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de erro material na decisão (ID 14945515). A União manifestou-se em ID 15253350.

Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para incluir os nomes das demais impetrantes na decisão (ID 15288011).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 15396695, sustentando que as contribuições em tela incidem sobre o faturamento, que compreende a receita bruta, bem como, que o PIS e a COFINS são parcelas que compõem o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, integram a receita bruta da empresa, sendo impossível a exclusão pretendida, à míngua de previsão legal para tanto.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos (ID 15471056).

A União Federal interpsôs agravo de instrumento (n. 5006776-42.2019.4.03.0000) contra a decisão que deferiu a medida liminar (ID 15529741), o qual encontra-se pendente de julgamento.

As impetrantes se manifestaram quanto às informações prestadas pela autoridade coatora (ID 16275386).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”, independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecido o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados das próprias contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006983-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE DE FATIMA DIAS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617

DESPACHO

Aceito a petição ID 15367726 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 10.209,87**, atualizado até 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012030-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUELY FEO TEIXEIRA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE MACEDO - SP250055
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVAMARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Petição ID 18821990: No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a embargada cálculo atualizado dos honorários sucumbenciais executados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023506-28.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, PANMACHINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pagamento valor em benefício da parte exequente (ID 14367738 – Págs. 178/179).

O RPV foi integralmente pago (ID 17067062).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006116-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDICLEI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor pleiteia a anulação de auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 2.934,70 e atribuição de 7 (sete) pontos na carteira de habilitação, pela prática de infração gravíssima.

Alega, em síntese, que em fiscalização realizada pela autoridade policial, realizou o teste do etilômetro, tendo sido auferida a quantidade de 0,12 mg/L de álcool por litro de ar alveolar expirado. Em função disso, foi autuado por “dirigir sob a influência de álcool”.

Sustenta, no entanto, que não lhe foi oportunizada a realização de contraprova no referido aparelho, pois realizada apenas uma medição, fato que implica nulidade absoluta da autuação realizada.

Acrescenta ainda que a autoridade policial deixou de descrever no auto de infração os sinais de alteração da capacidade psicomotora, em desacordo com o que estabelece a Resolução CONTRAN nº. 432/2013, o que igualmente nulifica a autuação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 16688474).

Contestação da União (ID 18354696).

Contestação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo/SP (DETRAN/SP) – ID 18994996.

Réplica do autor às contestações, ocasião em que alegou a intempestividade da contestação do DETRAN/SP (ID 19959612).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de intempestividade arguida pelo autor em relação à contestação do DETRAN/SP.

Registro, nesse ponto, que o prazo constante do sistema processual (quinze dias) está incorreto, haja vista que em se tratando de Autarquia Estadual, o prazo para as manifestações processuais deve ser contado em dobro, nos termos do artigo 183 do CPC. Dessa forma, computados apenas os dias úteis e considerando, ainda, o feriado de *Corpus Christi* – dias 20 e 21/06/2019 (com suspensão dos prazos processuais), o prazo final para apresentação de contestação seria o dia 02/07/2019, o que foi observado pelo réu.

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo DETRAN/SP.

Consoante sustentou a autarquia estadual, não consta dos autos qualquer informação sobre a existência de eventual processo de suspensão ou cassação de CNH do autor.

Observe, ademais, que o ato administrativo impugnado na presente demanda foi praticado por autoridade rodoviária federal, sobre quem o DETRAN/SP não detém qualquer poder de ingerência.

Por essa razão, deverá o DETRAN/SP ser excluído do presente feito.

Exame do mérito.

Consta dos autos que o autor foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal em ação de fiscalização na BR 116, Km-223, Guarulhos/SP, na data de 18/08/2018, às 23h58, por infração ao artigo 165, da Lei nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), isto é, “*Dirigir sob a influência de álcool*”, conforme teste realizado mediante a utilização de etilômetro que auferiu na medição realizada 0,12 mg/L de álcool por litro de ar alveolar expirado – ID 16470507.

Nesse contexto, sustenta o autor a nulidade do auto de infração lavrado pelo Policial Rodoviário Federal, por não ter sido oportunizada a realização de contraprova, bem como o fato de a autoridade ter deixado de descrever na autuação os sinais de alteração de sua capacidade psicomotora.

Ao contrário do alegado pelo autor, a confirmação, pelas autoridades de trânsito, da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa sobre os condutores de veículos automotores, ocorrerá por meio de, “pelo menos”, um dos procedimentos estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº. 432/2013, a saber:

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I – exame de sangue;

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro. (...).

Nota-se, assim, que não é necessário que as autoridades de trânsito realizem mais de um procedimento para confirmação da alteração da capacidade psicomotora do condutor.

No caso dos autos, em observância ao quanto disposto no artigo 3º, § 2º da Resolução CONTRAN ora citada, a autoridade rodoviária federal utilizou o teste do etilômetro, conforme descrito na notificação de autuação (ID 16470507).

A descrição de sinais, tal como defendida pelo autor, somente se faz necessária se for este o procedimento adotado pela autoridade (artigo 3º, IVC c/c o artigo 5º da Resolução CONTRAN nº. 432/2013), o que não foi o caso dos autos.

Destaque-se, ainda, que a caracterização da infração administrativa prevista no artigo 165 do CTB pode ser realizada por diversas formas: exame de sangue; teste de etilômetro ou sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º (artigo 6º da Resolução CONTRAN nº. 432/2013). Sendo assim, não se trata de meios cumulativos.

Por consequência, não há que se falar em nulidade do auto de infração, pois uma vez adotado o etilômetro, é dispensada a utilização de outros procedimentos para confirmação dos sinais de embriaguez.

No que se refere à ausência de realização de “contraprova”, visto que realizada apenas uma medição, não há elementos nos autos que sustentem tese autoral.

Pelo que se extrai da notificação de autuação, a medição realizada aferiu 0,12 mg/L de álcool por litro de ar alveolar expirado, no entanto, o valor considerado foi de 0,08 mg/L (ID 16470507).

Constata-se dos referidos dados que a autoridade rodoviária federal observou o quanto disposto na Resolução CONTRAN nº. 432/2013, a qual estabelece em seu artigo 4º, parágrafo único, que do resultado obtido deverá ser descontada “margem de tolerância”:

Art. 4º O etilômetro deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único. Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica, de acordo com a “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I.

Especificamente quanto à questão da contraprova, não há registro de que o autor tenha solicitado sua realização, mesmo porque a fiscalização ocorreu mediante a utilização de equipamento eletrônico (etilômetro), menos sujeito a equívocos e que, por força de regulamentação do CONTRAN, alberga uma “margem de tolerância”, conforme visto. Independentemente disso, não há previsão na Resolução CONTRAN acerca de eventual “contraprova”.

Insubistentes, portanto, os argumentos expendidos pelo autor, de maneira que inexistem nulidades aptas a macular o auto de infração impugnado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, em relação ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, ante a sua ilegitimidade passiva e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Sem condenação em custas, ante a gratuidade concedida.

CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios aos réus que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada um, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012324-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041, RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408

RÉU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

DECISÃO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela autora.

A autora é empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, por força de autorização concedida ao Poder Executivo pela Lei nº. 5.895/1973 que autorizou sua transformação de autarquia em pessoa jurídica de direito privado.

A Lei nº. 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, **não inclui as empresas públicas** dentre os entes isentos do pagamento das custas processuais:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

A jurisprudência do C. STJ, reafirmando a vigência do citado dispositivo, continua entendendo que empresa pública não possui direito à isenção de custas processuais. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PERSONIFICAÇÃO. EFEITO PRÓPRIO.

FORMAÇÃO DE NOVO CENTRO DE DIREITOS. PESSOA JURÍDICA. TESE DE TER DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POR NÃO TER FINS LUCRATIVOS.

DESCABIMENTO. O CRITÉRIO PARA O DEFERIMENTO É A CONSTATAÇÃO DE REAL IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

1. São efeitos próprios da personificação: a) a formação de um novo centro de direitos e deveres, dotado de capacidade de direito e de fato, e até mesmo judicial; b) o novo centro unitário tem interesses, direitos e deveres distintos das pessoas que dele participam, com total independência das relações da pessoa jurídica relativamente às dos seus membros; c) a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é completa em face de seus membros. (AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 332 -342).

2. Com efeito, o fato de o recorrente ser uma empresa pública da União não lhe confere o mesmo direito do ente federado à isenção de custas, sob pena de pôr-se abaixo toda a teoria da personificação jurídica.

3. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, por se tratar de empresa pública, sujeito de direito não citado no art. 4º da Lei 9.289/96, que trata das hipóteses de isenção de custas no âmbito da Justiça Federal, o Hospital de Clínicas de Porte Alegre está obrigado ao pagamento de custas processuais." (AgInt no REsp 1608527/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1322206/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019).

Registro, por fim, que não se pode estender à Casa da Moeda (ora autora) o entendimento aplicado em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), pois as prerrogativas processuais da Fazenda Pública e isenção de custas em relação a ela decorrem de lei especial, o que não foi previsto para a Casa da Moeda na lei que a transformou.

Ante o exposto, fica a autora intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031198-64.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: F M BEGOSSI & CIA LTDA, JULIO CESAR BEGOSSI, FERNANDA MARIA BEGOSSI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20757857

Cadastre-se a subscritora da petição ID 18695014 como advogada da exequente, bem como como visualizadora dos documentos submetidos a sigilo.

Após, devolva-se à exequente o prazo para manifestação quanto ao despacho ID 18140151.

Cumpra-se. Publique-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015248-58.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP EST DE S P
Advogado do(a) EXECUTADO: GALDILEI ARNONE - SP358051

DESPACHO

1. Determino, por ora, a permanência do bloqueio realizado na conta da parte executada.
2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os pedidos formulados na petição ID. 18854664. Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Sem prejuízo da perícia em curso, manifeste-se a parte ré, em 5 dias, sobre a petição de id. 19412320.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 15/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001414-27.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINARTE RAFAEL CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENETTI JUNIOR - SP190966
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

1. ID 18152516: a comprovação mencionada no último despacho se refere ao levantamento integral da quantia depositada na conta vinculada ao presente feito, providência necessária antes do arquivamento definitivo destes autos (decisão ID 13423070 - Pág. 132/133).

2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para sua efetivação. Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007816-62.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, LIGIA MIRANDA CARVALHO - SP302653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca dos extratos de pagamento das parcelas 8 e 9 do Precatório nº 20100001556. Considerando que os valores pagos permanecem à disposição deste Juízo, na hipótese de pedido de levantamento, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar dados bancários completos (banco, agência e número da conta do titular do crédito), a fim de que seja expedido ofício à instituição financeira para transferência integral das quantias, caso não haja expressa oposição da parte executada.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023265-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONLY INFORMATICA LTDA., GILBERTO KALLAUR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BEZERRA DA SILVA - PR45227

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 162.827,70, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, foi homologada a transação entre as partes (ID 19138435).

A parte exequente comprovou o pagamento do acordo homologado (ID 19411977).

Intimada, a CEF não se manifestou.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretária ao desbloqueio dos valores via Bacenjud e dos veículos via Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027901-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LOPES COSTA, NORMA GIORNI CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016998-66.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA MITAU BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da remessa do feito à CECON, ante a manifestação do interesse por ambas as partes, a fim de que seja realizada audiência de conciliação.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008917-66.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA, AMAURI LUIZ GRISOTO, ANTONIO CARLOS LUCCA, ADALBERTO FERNANDES, ANGELICA VERGINIA RINALDINI SANTOS, ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS VILLAR, ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA, ANTONIA TEREZA PEREIRA FAVARETO, ANTONIO CARLOS MILANEZI, AILSON DIOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, JANETE ORTOLANI - SP72682

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015212-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA ARIVALDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a reativar o número de seu CPF (111.125.678-01), indevidamente suspenso por provável equívoco quanto a homônimo falecido em 30/06/2017.

Decido.

O manejo do mandado de segurança, e em especial o deferimento da medida liminar, pressupõe a comprovação documental da plausibilidade do direito invocado.

Os documentos que instruem a exordial não demonstram prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, pois, aparentemente, a suspensão do CPF do impetrante decorre de equívoco do cartório de registro de pessoas naturais de Guarulhos - SP, que erroneamente atribuiu ao impetrante o óbito de seu homônimo.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade na conduta atribuída à autoridade impetrada, pois praticada conforme informação prestada pelo cartório de registro civil.

A reativação do CPF do impetrante está condicionada à retificação do registro civil, providência que não incumbe à Receita Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, apresente o impetrante declaração de hipossuficiência econômica ou providencie o recolhimento das custas processuais.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014583-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DEJA TELXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ STIVAL PINTO - PR78349

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Nada a reconsiderar.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Os documentos apresentados pelo impetrante, diga-se de forma extemporânea, não alteram a conclusão desse juízo quanto a análise dos fatos.

As provas, que somente agora foram apresentadas pelo impetrante, reforçam o acerto do procedimento conduzido pelo CREMESP e da respectiva decisão, pois foi respeitado o devido processo legal, bem como observada a necessária pertinência lógica entre os fatos, as provas, as infrações imputadas e as punições aplicadas.

Não há, como decidido anteriormente por esse juízo, elemento fático ou jurídico a justificar a intervenção judicial, pois nenhuma ilegalidade restou demonstrada.

Aguarde-se a apresentação das informações ou o decurso do prazo.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015040-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BARBIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR - SP174926

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender penalidade imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, consistente em suspensão profissional por inadimplência das anuidades.

Decido.

Pacífica é a legalidade da instituição e cobrança das anuidades devidas aos órgãos de fiscalização profissional.

Igualmente legal e constitucional é a pena de suspensão do exercício profissional por inadimplência.

Neste sentido, julgado do C.STJ

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas pertinentes à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200602454440, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008 ..DTPB:.)

E mais, o órgão de classe impetrado observou o devido processo legal, com a regular intimação do impetrante dos atos e trâmite do processo disciplinar. Os documentos que instruem a exordial indicam nesse sentido.

Assim, em exame perfunctório, carecem de plausibilidade os argumentos apresentados pelo impetrante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo a gratuidade.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015044-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA ESMERALDA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante, empresa com sede em Rondônia, requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a efetivar o desembaraço aduaneiro de mercadorias que foram importadas por conta e ordem de terceiro, sem a incidência do ICMS do estado onde sediado o destinatário da mercadoria (São Paulo).

Decido.

O C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que nas importações indiretas, o que inclui a importação por conta e ordem de terceiro, o ICMS incidirá conforme as leis do Estado onde sediado o destinatário das mercadorias.

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. OCORRÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. ATUAÇÃO COMO ESTABELECIMENTO INTERMEDIÁRIO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação firmada pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ICMS, nos casos de importação indireta, deve ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário do bem importado, sendo irrelevante o fato de a internalização ter ocorrido em estabelecimento intermediário situado em outra Unidade de Federação.

2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de infirmar a tese de que a filial da recorrente atuou no caso como estabelecimento intermediário, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1682124/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 25/05/2018)

No presente processo, restou demonstrado que a impetrante, importadora, possui sede em Rondônia, mas, por sua vez, a empresa destinatária das mercadorias possui sede em São Paulo.

Assim, conforme entendimento já pacificado pelo C. STJ deve incidir as regras do ICMS vigente para o Estado de São Paulo.

Correta, portanto, a decisão da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para anular ato administrativo que determinou o protesto de débito tributário inscrito em dívida ativa da União Federal.

Decido.

No julgamento da ADI 5.135 o C. STF reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.492/1997, que autorizou o protesto das CDA's:

Ementa:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Por sua vez, o C. STJ, no julgamento do REsp 1686659/SP, sob o regime dos repetitivos, firmou entendimento pela legalidade do protesto das CDA's:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA

3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976.

4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJE 7.2.2018).

5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980.

6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei.

8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisum, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional.

9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambial. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJE 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.

2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuem exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuntamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *juris tantum*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuntamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratamos os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.

2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário.

28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art.

615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuntamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015.

29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art.

523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença.

30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art.

25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultava-se à Fazenda Nacional (j) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tomando-os indisponíveis.

31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiais.

TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.

34. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019).

Encerrado o julgamento, o C. STF firmou entendimento com a edição do tema 777:

Tema 777

A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.

Pacífico, portanto, o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do protesto das CDA's.

Ante o exposto, aplicando o entendimento firmado no Tema 777 do C. STJ, nos termos do art. 332, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas pelo impetrante.

O impetrante deverá providenciar, em 15 (quinze), o recolhimento das custas processuais complementares, conforme certidão id, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Providencie a retificação da autuação para constar no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo.

Após, se em termos, arquivar-se.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015115-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os atos administrativos que determinaram o protesto de 3 CDA's.

Alega, em síntese, que os créditos inscritos foram reconhecidos como indevidos por decisão judicial transitada em julgado em 06/08/2019, mas ainda não executada.

Decido.

A CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez, revestida, ainda, com os atributos necessários para que seja levada a protesto, conforme já decidiram o C.STF e o C.STJ, esse último em sede de recursos repetitivos, com a edição do Tema 777.

O pleito da impetrante está amparado, única e exclusivamente, na alegação que os créditos levados a protesto seriam inexigíveis por força de decisão judicial proferida no MS 5014801-48.2017.403.6100, que por sua vez transitou em julgado somente em 06.08.2019, mas pendente de execução.

Não existem, por ora, elementos probatórios que demonstrem com a necessária segurança, que os tributos tratados no mandado de segurança, referido pela impetrante, de fato, são os mesmos inscritos nas CDAS identificadas na exordial deste mandado de segurança.

No caso, revela-se imprescindível a prévia execução do julgado, como condição para que sejam determinados os tributos, e respectivos valores, a serem excluídos da inscrição em dívida ativa.

Assim, por ora, não vislumbro como ilegal a conduta da autoridade impetrada, a justificar a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

A declaração apresentada pela impetrante é demasiadamente lacônica e não presta para comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Ademais, considerando os reduzidos valores das custas judiciais da Justiça Federal, imprescindível que a impetrante comprove a absoluta impossibilidade financeira em arcar com o recolhimento de tão reduzidos valores.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante comprove efetivamente a alegada hipossuficiência econômica ou providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012140-89.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ITAP/BEMIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando a certidão ID. 20603713, que confirma as divergências apresentadas pela parte autora, bem como atesta a permanência dos lacres nos autos, cumpra a Secretária o item 2 do despacho ID. 17742106, intimando-se o perito nomeado para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da oposição ao laudo elaborado (ID. 17742106).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018797-81.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA ATICAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689, CARLOS EDUARDO OTERO - SP289503
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo conclusivo de 15 dias para manifestação da União.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas para apresentar alegações finais, no mesmo prazo.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 15/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011584-24.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo complementar de 10 dias à União.
2. Após, intime-se o perito para manifestação, em 15 dias, sobre a petição da parte autora de id. 1782217, bem como sobre eventual impugnação a ser apresentada pela União.
3. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a inserir os documentos gravados nos CDs de fls. 160 e 437 dos autos físicos.

São Paulo, 15/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028036-48.2018.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME SILVA VILACA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-34.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CORNETALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154, VANDERLEI BRANCO - SP160240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015805-86.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSASANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0417825-67.1981.4.03.6100
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., UNIGAS INTERNACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008926-97.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADITI INFORMATICA LTDA - ME, JOSUE ADIL SENA LUZ, JOSUE VIDAL MINAS JUNIOR

Prejudicado o pedido de penhora no rosto do processo 0036282-68.2016.4.03.6301, tendo em vista que já foi extinto e está com baixa definitiva.

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024

IMPETRADO: SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE RETAGUARDA DE ATENDIMENTO - EATRE/CND DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012803-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indeferida a petição inicial, a impetrante pretende a emenda à petição inicial para alteração do pedido.

O pedido de emenda esbarra em dois óbices.

A impetrante almejava, inicialmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal; agora, pretende apenas a emissão de CND. Em observância à teoria da triplíce identidade, a alteração do pedido implicaria na alteração da demanda, e, para isto, a impetrante deve ajuizar outra ação.

Ademais, o reconhecimento da prescrição intercorrente, agora mencionada apenas na causa de pedir, deve - ainda assim - ser reconhecida no bojo do próprio processo em que a dívida é cobrada.

Decido.

1. Indefero o pedido de emenda à petição inicial.
2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023668-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA RAINHA DAS SANTAINES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre tentativas de localização da parte ré, incluindo a inexistência de endereços não diligenciados obtidos nos sistemas de consulta disponíveis, no prazo legal.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015066-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID DE LIMA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK - SP234922, LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019- SÃO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

DAVID DE LIMA LEITE impetrou mandado de segurança cujo objeto é concurso para prestação de serviço militar em caráter temporário.

Narrou o impetrante, em síntese, que foi excluído do concurso em razão de ter apresentado apenas a Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5, mas não a Certidão de Execuções Criminais – SIVEC, ambas do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sustentou que não descumpriu qualquer determinação editalícia, pois apresentou a certidão especificada no item n. 4.8.5, letra 'm' do edital, que é genérico, e não pode prever obrigação que não esteja prevista para fins de exclusão do impetrante.

A decisão de exclusão é flagrantemente formalista, e viola o princípio da proporcionalidade.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que o Impetrado anule a decisão que inabilitou o Impetrante e possibilite que ele participe do Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e de Instrução Técnico (EIT) que se iniciam no próximo dia 19 de agosto de 2019”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] para obrigar o Impetrado a anular a decisão de inabilitação e habilitá-lo à incorporação, haja vista que atendeu as exigências editalícias, ainda que abstrata a obrigação contida em seu item 4.8.5, letra ‘m’”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O item n. 4.8.5, alínea ‘m’ do edital dispõe:

m) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos, expedida dentro do prazo de validade consignado no documento. O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de identificação ou Polícia Civil, como conseguir esse documento;

Embora não tenha o impetrante apresentado, nestes autos, cópia da certidão emitida pelo sistema SAJ, é fato notório de que ela ostenta um aviso de que deve ser acompanhada obrigatoriamente da certidão de Execução Criminal – SIVEC. O candidato, portanto, não verificou junto ao Fórum como conseguir o documento exigido.

O edital também não precisa prever como as vinte e sete unidades federativas nomeiam e emitem suas certidões criminais, de maneira que não há que falar em ilegalidade do ato neste tópico.

Por outro lado, a ausência de prazo para regularização da documentação é medida extremamente penalizadora, configurando-se violação ao devido processo legal em seu aspecto material, isto é, violação à proporcionalidade em que os atos da Administração pública devem se pautar, em especial diante da grande possibilidade de equívocos por parte dos candidatos, que são leigos em matéria jurídica e podem adotar interpretações errôneas quanto às exigências previstas, assim como pela facilidade de correção de eventuais faltas.

O próprio candidato já obteve e a apresentou neste processo autos a certidão faltante, de maneira que seria desproporcional e irrazoável sua exclusão por motivo meramente formal. O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, estabeleceu precedente no sentido da possibilidade de entrega posterior da certidão:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. CANDIDATO APROVADO NAS FASES OBJETIVA E SUBJETIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO MOMENTO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, o candidato, regularmente aprovado nas fases objetiva e subjetiva para o concurso de Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registros, por equívoco, apresentou certidão negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enquanto as certidões exigidas seriam da Justiça Federal de Primeira Instância. 2. Não se desconhece que o Edital e a lei do concurso, que deve estabelecer normas garantidoras do tratamento isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público. 3. Entretanto, não se considera razoável a exclusão do candidato do certame, em virtude de um equívoco, totalmente desculpável, uma vez que é inteiramente admissível a apresentação da referida certidão negativa em momento posterior; qual seja, na data da nomeação ou até mesmo da posse. 4. Ressalte-se, em apoio a tese expandida, que o entendimento desta Corte Superior é de que, até mesmo a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo público, somente pode ser feita na data da posse - inteligência da Súmula 266/STJ. 5. Recurso em Mandado de Segurança a que se dá provimento. (RMS 39.265/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/02/2015, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender o ato que inabilitou o impetrante, de maneira a possibilitar sua participação nas próximas etapas do certame.
2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. Sem prejuízo da intimação por mandado, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, a decisão pode ser impressa e entregue para cumprimento. Se necessário, as autoridades impetradas têm condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
4. Cumprida a determinação do item n.2, notifique-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAPEÇARIA FERLU LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

Sentença
(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Foi concedida vista à parte contrária sobre os embargos interpostos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A impetrante alegou que a ocorrência de omissão e contradição, pois a sentença condicionou a permanência no Simples Nacional ao pagamento do valor de R\$1,05 e, a impetrante somente teve conhecimento deste valor ao ser excluído do regime, bem como contradição, uma vez que foi rejeitado o pedido de expedição e guia neste valor, mas foi determinado o seu recolhimento.

Com razão a embargante quanto à contradição.

Decido

1. ACOLHO os embargos de declaração para modificar o dispositivo que passa a ter a redação abaixo, sublinhada a parte alterada:

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O MANDADO.**

Concedo para reconhecer o direito à adesão da impetrante ao Simples Nacional, desde que o único impedimento seja o débito de R\$ 1,05, sendo que o pagamento deste valor se dará juntamente com o próximo pagamento, na forma da Resolução CGSN n. 94/2011.

Denego em relação à emissão de guia para pagamento.

2. No mais, mantém-se a sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009404-19.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo B)

Processo redistribuído da 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

VIA ITALIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é creditamento de PIS e COFINS em regime monofásico.

Narrou a impetrante que se sujeita ao PIS e COFINS apurados em regime monofásico, que consiste na concentração da carga tributária de toda a cadeia de produção e comercialização em um determinado elo ou contribuinte da cadeia de circulação de bens e serviços. Nas sucessivas alterações legislativas, notadamente a Lei n. 10.865 de 2004, foi vetado o direito ao desconto de créditos relativos ao PIS e COFINS relativos às aquisições dos referidos produtos sujeitos ao sistema monofásico de recolhimento, sob a justificativa de que seriam tributados à alíquota zero.

Sustentou a impetrante que a restrição a tais créditos é inconstitucional, pois viola o princípio da não-cumulatividade, da isonomia e da livre concorrência.

Alegou, ainda, a ilegalidade da Instrução Normativa n. 594 de 2005, eis que “[...] a Lei 11.033/2004 não condicionou o direito ao creditamento de PIS e de COFINS a determinados produtos, mas sim o fez a todas as hipóteses de vendas efetuadas com suspensão isenção alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

Requeru a concessão de liminar para “[...] que seja afastada a restrição imposta pela Instrução Normativa nº 594/2005, em razão de sua ilegalidade, podendo a IMPETRANTE utilizar, doravante, seus créditos, conforme autorização concedida pela Lei nº 11.033/04, decorrentes das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para PIS/ PASEP e da COFINS para os bens que adquire sob o regime monofásico de tributação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “para afastar as restrições impostas pela IN nº 594/05, ante a sua ilegalidade, autorizando a IMPETRANTE a aproveitar os créditos retroativos e vincendos relativos à aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação dos últimos cinco anos e adiante. 6- Seja também concedida a segurança para que dito aproveitamento se dê conforme regra estabelecida no Art. 16 da lei 11.116/05, abstendo-se a autoridade coatora ou quem lhe fizer as vezes, no âmbito da SRF, de autuar a IMPETRANTE em virtude de ditos ‘aproveitamentos’, vindo a processar regularmente os pedidos de compensação que forem protocolados no âmbito do Direito reconhecido no objeto deste mandamus”.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, pois a tributação dos produtos a que se refere esta ação está submetida à incidência monofásica das contribuições ao PIS e à COFINS, assim, a “em virtude da tributação monofásica, não são devedoras de PIS e Cofins no ensejo da aquisição desses produtos junto às indústrias/importadoras – verdadeiras contribuintes desses tributos – nem na oportunidade da revenda aos consumidores finais”.

No mérito, sustentou a vedação legal ao aproveitamento dos créditos, nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea ‘b’ da Lei n. 10.833 de 2003, e artigo 3º, inciso I, alínea ‘b’ da Lei n. 10.637 de 2002. No “regimento do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, portanto, o legislador infraconstitucional considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições – bens esses produzidos por setores específicos, nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva – não há possibilidade de creditamento, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa. Trata-se, assim, de abordagem diferenciada, por razões de política fiscal-tributária, com pleno embasamento na ordem constitucional em vigor”. A impetrante, embora tenha as receitas vinculadas à prévia incidência monofásica incluídas no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei nº 10.865, de 2004), continua a não pagar, na prática, o PIS e a COFINS relativos a essas receitas, pois a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, como se pode aferir da leitura dos arts. 1º e 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.485, de 2002, não havendo se falar em pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na revenda de tais produtos, não há que se falar em crédito de PIS e COFINS nessas operações, pois, caso assim não fosse, admitir-se-ia o crédito das citadas contribuições sem haver o correspondente pagamento na revenda.

Não se aplica à impetrante à legislação referente ao REPORTE, eis que a impetrante não se enquadra como beneficiária do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária.

E, ainda, a impossibilidade de compensação, a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, a impossibilidade de correção monetária de créditos escriturais, e, a não incidência da taxa Selic em relação aos créditos estruturais.

Pedi pela denegação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da legitimidade

A legitimidade deve ser aferida em estado de asserção, tal como exposta a causa de pedir na petição inicial.

A impetrante alega possuir direito ao creditamento, em razão da aquisição dos produtos e da não cumulatividade do PIS e da COFINS, e volta-se contra a restrição à utilização dos créditos sujeitos à técnica monofásica da arrecadação.

Tal como alegado pela impetrante, trata-se de direito próprio, na qual figura como sujeito na relação jurídica. Se há ou não direito ao creditamento sobre tais operações é matéria de mérito.

Do mérito

A questão controvertida consiste na possibilidade do creditamento de PIS e COFINS pagos por antecipação no regime de incidência monofásica.

As Leis n. 10.833 de 2003 e 10.637 de 2002, vedam o creditamento de PIS e COFINS de produtos submetidos à tributação em regime monofásico.

Embora a impetrante alegue a inexistência de fundamento razoável para tal diferenciação, o motivo é claro: a possibilidade de creditamento equivaleria a um benefício fiscal, no qual haveria o creditamento dos tributos pagos na operação anterior, sem que houvesse tributação nas fases posteriores.

O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é enfático ao reconhecer a impossibilidade de creditamento:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290248 - 0006775-19.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTAS NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DAS DISTRIBUIDORAS. LEI N. 9.990/2000. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PEDIDO DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previa, originalmente, no art. 4º, o seguinte: "Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás". A partir da edição da Lei n. 9.990/2000, as refinarias - que eram definidas como substitutos tributários - passaram ser contribuintes, e os demais integrantes do processo produtivo (distribuidoras e comerciantes varejistas) tiveram a alíquota reduzida a zero. O legislador substituiu o regime plurifásico de tributação, associado à figura da substituição tributária, pelo regime monofásico, com um único contribuinte na cadeia produtiva. 2. Não há violação ao art. 150, § 7º, da CF e tampouco ao princípio da isonomia, já que a própria Constituição Federal, no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. Também não há ofensa ao disposto no artigo 195, § 4º e artigo 246, ambos da Constituição Federal. 4. Logo, não há inconstitucionalidade na incidência monofásica instituída pela Lei n.º 9.990/2000 e, mantida esta, não há como acolher o pedido de creditamento, por serem incompatíveis. Nesse sentido: STJ, Recurso Especial n.º 1.265.198-SC, Ministra Eliana Calmon, julgado em 1.10.2013; AgRg no REsp 1206713/PR, Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011. 5. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006109-53.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

No mesmo sentido, pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014. 2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015). 3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

Improcede, portanto, a pretensão da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** requerida pela impetrante e julgo improcedente o pedido para "[...] que seja afastada a restrição imposta pela Instrução Normativa nº 594/2005, em razão de sua ilegalidade, podendo a IMPETRANTE utilizar, doravante, seus créditos, conforme autorização concedida pela Lei nº 11.033/04, decorrentes das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para PIS/PASEP e da COFINS para os bens que adquire sob o regime monofásico de tributação".

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(tipo B)

NEWGLASS AUTOPEÇAS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é creditação de PIS e COFINS em regime monofásico.

Narrou a impetrante que se sujeita ao PIS e COFINS apurados em regime monofásico, que consiste na concentração da carga tributária de toda a cadeia de produção e comercialização em um determinado elo ou contribuinte da cadeia de circulação de bens e serviços. Nas sucessivas alterações legislativas, notadamente a Lei n. 10.865 de 2004, foi vetado o direito ao desconto de créditos relativos ao PIS e COFINS relativos às aquisições dos referidos produtos sujeitos ao sistema monofásico de recolhimento, sob a justificativa de que seriam tributados à alíquota zero.

Sustentou a impetrante que a restrição a tais créditos é inconstitucional, pois viola o princípio da não-cumulatividade, da isonomia e da livre concorrência.

Requeru a concessão de liminar "[...] para que a Impetrante tenha o direito de escriturar em sua escrita fiscal os créditos de PIS/COFINS, conforme alíquota prevista nas Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS), qual seja, 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS, e utilização deles conforme permissivo constitucional".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "para determinar à autoridade coatora que deixe de vedar o direito ao crédito do PIS e da COFINS a que faz jus à Impetrante, seja em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação à tomada de crédito imposta pelas letras "a" e "b", inciso I, artigo 3º, tanto da Lei nº 10.637/02, quanto da Lei nº 10.833/03, acrescentados pela Lei nº 10.865/04, ou seja em razão da revogação tácita dos referidos dispositivos pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04. Também se requer que seja declarado o direito à compensação de todos os créditos escriturados de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, decorrentes da aquisição das mercadorias indicadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485/02, devendo ser tais crédito atualizados pela SELIC, nos termos da fundamentação supra".

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, pois a tributação dos produtos a que se refere esta ação está submetida à incidência monofásica das contribuições ao PIS e à COFINS, assim, a "em virtude da tributação monofásica, não são devedoras de PIS e Cofins no ensejo da aquisição desses produtos junto às indústrias/importadoras – verdadeiras contribuintes desses tributos – nem na oportunidade da revenda aos consumidores finais".

No mérito, sustentou a vedação legal ao aproveitamento dos créditos, nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea "b" da Lei n. 10.833 de 2003, e artigo 3º, inciso I, alínea "b" da Lei n. 10.637 de 2002. No "regramento do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, portanto, o legislador infraconstitucional considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições – bens esses produzidos por setores específicos, nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva – não há possibilidade de creditação, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa. Trata-se, assim, de abordagem diferenciada, por razões de política fiscal-tributária, com pleno embasamento na ordem constitucional em vigor". A impetrante, embora tenha as receitas vinculadas à prévia incidência monofásica incluídas no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei nº 10.865, de 2004), continua a não pagar, na prática, o PIS e a COFINS relativos a essas receitas, pois a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, como se pode aferir da leitura dos arts. 1º e 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.485, de 2002, não havendo se falar em pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na revenda de tais produtos, não há que se falar em crédito de PIS e COFINS nessas operações, pois, caso assim não fosse, admitir-se-ia o crédito das citadas contribuições sem haver o correspondente pagamento na revenda.

Não se aplica à impetrante à legislação referente ao REPORTE, eis que a impetrante não se enquadra como beneficiária do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária.

E, ainda, a impossibilidade de compensação, a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, a impossibilidade de correção monetária de créditos escriturais, e, a não incidência da taxa Selic em relação aos créditos estruturais.

Pediu pela denegação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da legitimidade

A legitimidade deve ser aferida em estado de asserção, tal como exposta a causa de pedir na petição inicial.

A impetrante alega possuir direito ao creditação, em razão da aquisição dos produtos e da não cumulatividade do PIS e da COFINS, e volta-se contra a restrição à utilização dos créditos sujeitos à técnica monofásica da arrecadação.

Tal como alegado pela impetrante, trata-se de direito próprio, na qual figura como sujeito na relação jurídica. Se há ou não direito ao creditação sobre tais operações é matéria de mérito.

Do mérito

A questão controvertida consiste na possibilidade do creditação de PIS e COFINS pagos por antecipação no regime de incidência monofásica.

As Leis n. 10.833 de 2003 e 10.637 de 2002, vedam o creditação de PIS e COFINS de produtos submetidos à tributação em regime monofásico.

Embora a impetrante alegue a inexistência de fundamento razoável para tal diferenciação, o motivo é claro: a possibilidade de creditação equivaleria a um benefício fiscal, no qual haveria o creditação dos tributos pagos na operação anterior, sem que houvesse tributação nas fases posteriores.

O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é enfático ao reconhecer a impossibilidade de creditação:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditação do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290248 - 0006775-19.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DAS DISTRIBUIDORAS. LEI N. 9.990/2000. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PEDIDO DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previa, originalmente, no art. 4º, o seguinte: "Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás". A partir da edição da Lei n. 9.990/2000, as refinarias - que eram definidas como substitutos tributários - passaram ser contribuintes, e os demais integrantes do processo produtivo (distribuidoras e comerciantes varejistas) tiveram a alíquota reduzida a zero. O legislador substituiu o regime plurifásico de tributação, associado à figura da substituição tributária, pelo regime monofásico, com um único contribuinte na cadeia produtiva. 2. Não há violação ao art. 150, § 7º, da CF e tampouco ao princípio da isonomia, já que a própria Constituição Federal, no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. Também não há ofensa ao disposto no artigo 195, § 4º e artigo 246, ambos da Constituição Federal. 4. Logo, não há inconstitucionalidade na incidência monofásica instituída pela Lei n.º 9.990/2000 e, mantida esta, não há como acolher o pedido de creditamento, por serem incompatíveis. Nesse sentido: STJ, Recurso Especial n.º 1.265.198-SC, Ministra Eliana Calmon, julgado em 1.10.2013; AgRg no REsp 1206713/PR, Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011. 5. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006109-53.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

No mesmo sentido, pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014. 2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015). 3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

Improcede, portanto, a pretensão da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida pelo impetrante e julgo improcedente o pedido para "determinar à autoridade coatora que deixe de vedar o direito ao crédito do PIS e da COFINS a que faz jus à Impetrante, seja em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação à tomada de crédito imposta pelas letras "a" e "b", inciso I, artigo 3º, tanto da Lei nº 10.833/03, acrescentados pela Lei nº 10.865/04, ou seja em razão da revogação tácita dos referidos dispositivos pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04. Também se requer que seja declarado o direito à compensação de todos os créditos escriturados de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, decorrentes da aquisição das mercadorias indicadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485/02, devendo ser tais créditos atualizados pela SELIC, nos termos da fundamentação supra".

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024034-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPH PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo C)

SPH PARTICIPACOES LTDA. impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de processo administrativo tributário.

Narrou a impetrante, em síntese, que apresentou pedido restituição, autuado sob o n. 19679.015517/2004-91 em 10 de novembro de 2004, e até a presente data não houve apreciação do pedido.

Afirmou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar "a análise imediata do Pedido de Restituição apresentado em 10.11.2004 (processo administrativo nº 19679.015517/2004-91) [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para garantir o direito líquido e certo da impetrante, de ver analisado seu Pedido de Restituição apresentado em 10 de novembro de 2004, controlado no Processo Administrativo n. 19679.015517/2004-91.

A liminar foi indeferida (num. 11128320).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 11612484).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 13928873).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Considerando-se as informações trazidas pela autoridade administrativa, já houve análise de seu processo administrativo no ano de 2005.

A impetrante alegou que a autoridade impetrada juntou decisões somente dos processos administrativos n. 10880.012551/99-40 e 11610.002943/2001-02, mas não do Processo Administrativo n. 19679.015517/2004-91.

Contudo, conforme esclareceu a autoridade impetrada, foi efetuada a análise do Pedido de Restituição do Processo Administrativo n. 19679.015517/2004-91, de forma cumulada com pedidos de compensação formulados nos autos dos processos n. 10880.018251/99-40 e n. 11610.002942/2001-02, tanto que as decisões desses e processos foram juntadas no processo de 2004 (num. 1162484 – Pág. 10).

Isso porque o pedido formulado no processo de 2004 visou compensar o crédito dos processos n. 10880.018251/99-40 e n. 11610.002942/2001-02, conforme se depreende do relatório dos despachos decisórios (num. 11612484 – Págs. 4 e 7), bem como do protocolo do pedido de compensação juntado na petição inicial (num. 11102229 – Pág. 1).

Os processos foram concluídos no DEFERIMENTO parcial dos direitos creditórios e na homologação das compensações até o limite dos valores deferidos.

O efetivo pagamento da compensação não se confunde com a análise do pedido de compensação.

Desse modo, o que se verifica é que não foi esgotado o objeto do mandado de segurança, a impetrante é que não tinha interesse de agir, pois a decisão já foi proferida no ano de 2005, sendo a impetrante carente de ação.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001182-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

BIO SCIENTIFIC INDÚSTRIA DE COMÉSTICOS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é sustação de protesto.

Sustentou que o protesto é meio alternativo de cobrança, não podendo ser utilizado em concomitância com ação de execução fiscal. Ademais, a Lei n. 12.767 de 2012, que incluiu a possibilidade de protesto da CDA, não poderia retroagir, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

É, que o protesto fere o princípio da proporcionalidade, e que haveria se consumado a prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender ou cancelar os “[...] apontamentos restritivos encaminhados pelo 1º Cartório de Protesto, localizado na Av. Caetano Barrella, nº 146 em Taboão da Serra apresentado por Procuradoria Geral em favor da União, ou de seus efeitos, eis que a demora causará prejuízos irreversíveis à empresa, já que precisa do bom nome para concessão de crédito perante instituições bancárias e fornecedores, a fim de prosseguir regularmente com suas atividades no mercado [...] Caso Vossa Excelência entenda necessário, que, para a concessão da medida Liminar pretendida lhe seja possibilitado o depósito judicial correspondente à primeira parcela simulada para o parcelamento ordinário, sendo as demais regularmente por meio de documento fiscal emitido, no prazo de 3 dias, uma vez que a Impetrante jamais terá condições de efetuar o pagamento integral apontado nos comunicados do Cartório”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante a não inclusão do seu bom nome nos Cadastros de Inadimplentes, posto ser medida demasiadamente excessiva, cívica de abuso da autoridade Impetrada, que primeiramente optou por valer-se de ação Executiva Fiscal da qual vem se abstendo de dar bome regular andamento, eis que o protesto legal da CDA é reconhecido como meio “alternativo de cobrança extrajudicial”, permitindo, assim, que a empresa possa atingir seu planejamento de quitar todo e qualquer débito tributário dentro de suas possibilidades ou seja, dos parcelamentos que vem aderindo e honrando com regularidade em conjunto com os impostos vencidos e demais obrigações próprias da atividade”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

A impetrante apresentou nova petição com mais documentos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Como bem observou a impetrante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admitem o protesto dos títulos, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492 de 1997, incluído pela Lei n. 12.767 de 2012.

O fato de o protesto se configurar um meio alternativo para o cumprimento da obrigação não implica na exclusão dos outros meios. Não é correto afirmar que a escolha do protesto acarreta na perda das demais faculdades de tutela para assegurar o adimplemento da obrigação.

O artigo 5º, XXXVI da Constituição não proíbe a retroação de normas, mas afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

De qualquer maneira, sequer há de se falar em retroatividade no presente caso, eis que a situação de inadimplência é permanente, e estende seus efeitos até o presente momento, e nem atinge qualquer direito adquirido, ato jurídico perfeito, muito menos coisa julgada.

Eventual prescrição intercorrente das execuções judiciais deve ser alegada e julgada pelo juízo no qual correm os feitos.

Do depósito

Não há previsão legal de suspensão da exigibilidade do crédito, ou apenas do protesto, em razão de depósito de eventuais parcelas do que seria devido caso possível o parcelamento.

Apenas o depósito da integralidade do débito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, produziria os efeitos pretendidos pelo impetrante.

Gratuidade da Justiça

O saldo negativo no extrato da conta bancária não implica, por si só, a impossibilidade de arcar com os custos do processo.

Ademais, o mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão do protesto, assim como o pedido subsidiário de depósito dos valores que seriam devidos em caso de parcelamento ordinário.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) recolher as custas processuais; e b) retificar o polo passivo com indicação da autoridade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-65.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ESPORTIVA DO LARGO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre tentativas de localização do réu, incluindo os resultados de pesquisa de endereço, no prazo legal.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012088-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

SHIRLEY MOREIRA MAIA ajuizou ação cujo objeto é cobrança de correção monetária e juros sobre valores pagos em atraso em sede administrativa.

A autora narrou que obteve o direito ao abono de permanência a partir de 01 de janeiro de 2004. Ocorre que, não obstante o reconhecimento e pagamento do importe devido à Autora a título de abono de permanência, os pagamentos das parcelas referentes ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, pagos posteriormente, não foram corrigidos, tampouco acrescidos dos respectivos juros de mora, recompondo-se o crédito corroído pela inflação.

Sustentou o direito à correção monetária e aos juros moratórios nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947, julgado com repercussão geral.

Requeru a procedência do pedido para condenar a União ao "pagamento da verba acessória, atualização monetária e aplicação de juros de mora, relativa a verba paga a título de abono de permanência (fls. 51 a 55 do processo administrativo anexo) do período compreendido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2007".

A União apresentou contestação na qual afirmou que a planilha apresentada não compensa os valores já pagos administrativamente em dezembro de 2016, no valor de R\$ 71.647,89.

A inexistência de respaldo legal para o pedido de incidência dos juros moratórios desde a lesão, de maneira que na hipótese de condenação da União, seria cabível apenas os juros moratórios a contar da citação válida, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, observando-se a regra do artigo 1º-F da Lei n. 9.494 de 1979.

Quanto à correção monetária, a planilha apresentada utiliza o índice do IPCA-E, ocorre que a partir de julho de 2009 o correto é a utilização da Taxa Referencial, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494 de 1979, com a redação do artigo 5º da Lei n. 11.960 de 2009.

O Supremo Tribunal Federal nas ADI n. 4357 e 4425 foi claro ao decretar a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494 de 1979 apenas quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios. Isto é, tão somente em relação à correção monetária e juros aplicáveis aos créditos que se encontram nos Tribunais já inscritos em precatórios, aguardando pagamento.

Na parte em que rege a "atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, ou seja, entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação, não houve decisão definitiva quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que o julgamento proferido em 20-09-2017, publicado em 20-11-2017 pelo C. STF no RE 870.947/SE, não transitou em julgado, estando, inclusive, pendente de apreciação de embargos de declaração opostos do v. acórdão, bem como à modulação de seus efeitos".

No precedente mencionado foram interpostos embargos de declaração, aos quais fora concedido efeito suspensivo, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil, de maneira que a decisão anteriormente proferida não está a produzir todos os seus efeitos.

Pedeu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela União na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Mérito

O ponto controvertido consiste na aplicação de correção monetária e juros de mora em razão do atraso em pagamento reconhecido administrativamente.

De acordo com a União, seria impossível o pagamento destes valores em sede administrativa em razão da ausência de previsão legal específica.

A necessidade de atualização monetária e juros moratórios é uma consequência natural do inadimplemento das obrigações, comprevisão em diversos diplomas legislativos de ordem civil, administrativa e tributária:

Lei n. 6.830 de 1980. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Lei n. 4.320 de 1964: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

[...] § 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Lei n. 5.172 de 1966: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Lei n. 9.494 de 1997: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em termos gerais, há previsão, ainda, no Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A atualização monetária nada mais é que a recomposição da perda inflacionária, a fim de manter o patrimônio intacto, enquanto que os juros de mora se configuram a indenização pela privação do bem, e devem incidir nos casos de atraso de pagamento, seja em decorrência do próprio direito à propriedade, ou em razão do princípio da isonomia em razão do atraso dos débitos para com a Fazenda Pública.

O RE 870.947/SE discute, na verdade, a aplicação do Art. 1º-F, da Lei n. 9.494 de 1979, isto é, o índice de atualização monetária para pagamentos em decorrência de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

O objeto do presente processo é distinto, eis que o pagamento foi realizado administrativamente. Assim, o regime de repercussão geral lá adotado não é de observância obrigatória a este caso – o que não impede que se adotem as mesmas razões de decidir, em razão da similaridade jurídica.

Assim, mesmo que por analogia, pode-se aplicar para a correção dos valores pagos administrativamente os mesmos índices incidentes às condenações judiciais. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente vinculante no qual estabelece os índices aplicáveis para condenações referentes a servidores e empregados públicos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. [...] (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018, grifei)

Assim, por questão de isonomia, e diante de previsão legal expressa dos índices a serem utilizados no presente caso, estes índices deverão ser os utilizados para a mora da obrigação administrativa.

A mora deve ser reconhecida a partir do inadimplemento, e não da citação, tal como pretende a União. Entendimento contrário levaria à negação do próprio direito à atualização monetária e incidência dos juros moratórios, o que contradiz a fundamentação acima exposta, e levaria à conclusão teratológica de que os valores deveriam ter sido pagos com atualização monetária e juros – mas apenas a partir da citação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido. **Acolho** para condenar a União ao pagamento da verba acessória, atualização monetária e aplicação de juros de mora, relativa a verba paga a título de abono de permanência do período compreendido entre janeiro de 2004 a dezembro de 2007, conforme os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E

Rejeito quanto aos índices que a autora pediu. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a União a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. **Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.**

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015087-55.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA VALERIA RODRIGUES PAZ
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, LEONARDO MATRONE - SP242165
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tutela Provisória

MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES PAZ ajuizou ação cujo objeto é multa de Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior – DCBE.

Narrou a autora que, por equívoco, em 11/01/2017, apresentou ao BACEN Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, com indicação do valor de US\$395.733,45, em 12/2011, mas depois informou que tais valores seriam de seu irmão Carlos Rodrigues Paz, com quem mantém conta conjunta e, que aderiu ao RERCT – Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária em 2017, com o pagamento da DARF correspondente, no valor de R\$ 400.234,51, em 31 de maio de 2017.

A autora foi autuada, motivo pelo qual interpôs recurso que não foi provido, com protesto do título para pagamento do valor de R\$8.266,52, para pagamento até 19/08/2019.

Alegou que seu irmão aderiu ao DERCAT/2016, com pedido de exclusão da multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 13.254/2016, que foi acolhido por decisão que reconheceu que os valores eram dele.

Sustentou que a decisão do processo de seu irmão deve ser estendida ao seu processo e, a sua declaração de IRPF demonstra que os valores não são da autora, bem como de que o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 13.254/2016, determina que com a adesão ao RERCT e pagamento do tributo há a exclusão da multa, e que o erro formal não justifica a aplicação de multa, sob pena de enriquecimento ilícito da ré.

Requeru antecipação de tutela “[...] para determinar: (i) a suspensão da exigibilidade de todas as multas acima informadas, inclusive aquela que fora objeto de apontamento a protesto, no valor de R\$ 8.934,61, e (ii) em consequência, seja determinado que a Ré se abstenha de efetuar qualquer protesto de multas decorrentes da declaração tardia da DCBE”.

Fez pedido principal “[...] para o fim de declarar nulos os autos de infração expedidos pelo Banco Central do Brasil, que tiveram como objetivo a aplicação de multa à Autora, relativamente a entrega extemporânea das Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior dos anos 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta do processo, a autora espontaneamente apresentou ao BACEN Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior com indicação do valor de US\$395.733,45 em 12/2011 e depois alegou que apresentou essa declaração por equívoco, pois tais valores seriam de seu irmão.

Inicialmente é necessário destacar que o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 13.254/2016 somente autoriza a exclusão de multa se houver o pagamento dos tributos e da multa prevista pelo artigo 8º da mesma lei, sendo que a autora nada mencionou a respeito deste pagamento.

Não tem fundamento se falar em enriquecimento ilícito da ré, pois se trata de uma penalidade e a multa tem previsão legal de aplicação estabelecida pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 2.224/2001.

Não basta a autora elencar a vedação ao enriquecimento ilícito de forma genérica, precisa demonstrar porque, no caso concreto, houve violação dos princípios constitucionais.

A falta de declaração sobre a existência de valores do contribuinte no exterior configuração como infração à legislação tributária e a aplicação de penalidade tributária tem caráter punitivo e coercitivo do contribuinte que comete infrações à legislação vigente.

Também não se verifica a ocorrência de erro formal que é aquele que não vicia e nem invalida ao ato jurídico.

O envio de declaração de forma espontânea pelo contribuinte não é erro formal.

A autora alegou ter se confundido com a legislação tributária ao ter enviado a declaração por engano. No entanto, a simples alegação de erro não a exime da multa. Se houve equívoco, vai arcar com as consequências decorrentes.

A entrega de declaração pela contribuinte que reconhece a existência de valores tributáveis se configura como confissão de dívida, nos termos do artigo 5º, §1º, do Decreto-Lei n. 2.124/1984, que dispõe:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.”

Dessa forma, tendo a autora espontaneamente declarado que possui valores, cabe a ela comprovar tanto na via administrativa quanto na presente ação que o valor por ela declarado não é seu.

Os documentos que comprovariam que o dinheiro é do irmão seria a decisão proferida na DERCAT/2016 do irmão e sua declaração de imposto de renda.

Todavia, constou expressamente da decisão administrativa que indeferiu o recurso da autora que (num. 20855091 – Pág. 10):

“[...] A manifestação do Sr. Carlos Rodrigues Paz, contida na DERCAT juntada (doc. 7, pág. 23), sobre a propriedade de 100% dos recursos existentes na conta citada remete a uma data mais recente, 30.6.2016 — total declarado de US\$353.734,52, bem inferior ao saldo verificado em 2011. Portanto, fica caracterizado que a Sra. Márcia Valéria Rodrigues Paz prestou as informações sobre os bens e valores que possuía no exterior, referentes à data-base de 31.12.2011, fora do prazo regulamentar, com atraso de 1.742 dias”.

O valor declarado pela autora foi de US\$395.733,45, em 12/2011, que é superior ao de US\$353.734,52 declarado pelo irmão, referente ao ano de 2016.

O montante que constava na conta conjunta em 2011 era de US\$1.187.200,34, cabendo um terço deste valor à autora, ao irmão e à irmã da autora (num. 20855720 – Pág. 14).

Um terço de US\$1.187.200,34 corresponde a US\$395.733,45, em 12/2011, para cada um dos irmãos, que é o valor que foi declarado pela autora.

A declaração de imposto de renda da autora não é documento apto para comprovar que o valor de um terço de US\$1.187.200,34 na conta conjunta não é da autora, principalmente pelo fato de que as declarações foram apresentadas por exigência da Lei n. 13.254/2016, que dispôs exatamente sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

Em outras palavras, se foram apresentadas declarações na forma determinada pela Lei n. 13.254/2016 foi porque esses valores não foram corretamente declarados na época adequada.

Não se pode deixar de mencionar que o 42, §6º, da Lei n. 9.430/96 expressamente prevê:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.” (sem negrito no original)

Em conclusão, a conta do exterior tinha o saldo de US\$1.187.200,34, em 2011. A autora e seu irmão declararam que cada um tem um terço deste valor, o que se configura como confissão do débito tributário e, na ausência de prova em sentido contrário, o valor da conta deve ser dividido entre o número de titulares da conta, que corresponde exatamente ao valor que a autora declarou.

Os documentos juntados ao processo não comprovam os argumentos da autora; ao contrário, sinalizam em sentido inverso.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade da multa, inclusive daquela que protestada, no valor de R\$ 8.934,61, bem como de determinação à ré para que se abstenha de efetuar qualquer protesto de multas decorrentes da declaração tardia da DCBE.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013274-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON OLIVIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A) Embargos de declaração:

A impetrada interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

B) Apólice de Seguro:

O impetrante pediu liberação formal da apólice de seguro.

A garantia nem chegou a ser aceita pela impetrada e não há óbices para sua liberação.

Decisão

A) Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

B) Libero a apólice n. 01.75.9187767.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006410-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre tentativas de citação e localização do réu nos sistemas disponíveis, que restaram infrutíferas.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010810-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA MECTRA CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME, PRISCILA LUZIA DA CONCEIÇÃO, THIAGO RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005033-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JET PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI, FERNANDO LOURENSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

Decisão

Citada a executada MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI, ela em conjunto com os outros executados que não foram citados, JET PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA e FERNANDO LOURENSETTI apresentaram embargos à execução na própria execução, ao invés de embargos à execução autuados em apartado (num. 3706961), conforme previsão do artigo 914, §1º, do CPC.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 914, §1º, do CPC dispõe expressamente:

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Os executados apresentaram embargos à execução na própria execução, ao invés de embargos à execução autuados em apartado, sendo a via eleita inadequada.

No entanto, para encerrar qualquer discussão, analiso os argumentos apresentados.

Abusividade da taxa de juros

A embargante alegou que a taxa de juros deve ser limitada a 12% ao ano.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que, em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

Neste caso, os juros aplicados pela exequente correspondem à taxa de 1,34% (num. 1093215).

A taxa de juro de 1,34% é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

Portanto, não há excesso de execução.

Capitalização de juros

Os executados insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

O contrato é compreensível, bem como a confissão da dívida.

Havendo os executados, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestaram sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Em conclusão, a via eleita pelos executados está inadequada e, as alegações da defesa são genéricas, não tendo sido indicado o valor controvertido e, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos encargos contratados, motivo pelo qual a defesa dos executados deve ser rejeitada.

Tendo em vista que os executados não efetuaram o pagamento da dívida e não foram localizados bens por oficial de justiça, bem como a rejeição da defesa apresentada pelos executados, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. **REJEITO** a defesa apresentada pelos executados.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infôjud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Decisão

J WINDÚSTRIAE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOXIDÁVEL LTDA. ajuizou ação cujo objeto é nulidade da patente.

A autora requereu a antecipação da tutela “[...] para, nos termos do artigo 56, §2º, da LPI, bem como do artigo 300 e seguintes do CPC, determinar a suspensão dos efeitos da patente P10801915-8, com efeitos *inter partes* [...]”.

Pedido principal de:

“ii) nos termos dos artigos 56 e 57, da LPI, declarar a nulidade da patente P10801915-8, pela falta da atividade inventiva, requisito necessário para a sua concessão;

iii) subsidiariamente, caso Vossa Excelência não acolha o pedido de declaração da nulidade do documento patentário, o que se admite apenas por amor ao debate, seja reconhecido o direito do usuário anterior; nos exatos termos do artigo 45 da Lei 9.279/96, para assegurar à requerente o direito de continuar a exploração do objeto da patente, sem ônus, na forma e condição anteriores”.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento no qual foi negado provimento ao recurso.

O INPI apresentou manifestação na qual pediu “para posicionar-se como assistente litisconsorcial da autora” e “o julgamento de procedência da ação”. Juntou parecer da Diretoria de Patentes com a conclusão de que não se encontra presente o requisito da atividade inventiva.

A autora formulou novo pedido de tutela de urgência.

A ré requereu o indeferimento do pedido de tutela de urgência da autora. E apresentou contestação na qual defendeu a improcedência do pedido.

Réplica da autora e tréplica da ré.

Ambas as partes indicaram a intenção de realização de prova pericial.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela “[...] para determinar a suspensão dos efeitos da patente P10801915-8, válida entre as partes deste processo” (nuns. 3600544 e 4603303).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de liminar “[...] para suspender a decisão agravada, ressaltando-se a possibilidade de nova apreciação da tutela de urgência após a realização da perícia judicial” (num. 5261139).

Informação de cumprimento da decisão pelo INPI (num. 5006494).

Foi proferida decisão que determinou a intimação das partes para dizer se existe a possibilidade de escolherem, de comum acordo, o perito, conforme faculta o artigo 471 do CPC (num. 9142233).

O INPI informou que se a autora e a corré chegarem a acordo quanto a nomeação de perito, que não se oporá (num. 9296782).

A autora informou que não houve acordo na nomeação de perito (num. 9678714) e requereu a nomeação de perito com especialização em Engenharia Mecânica, com conhecimento em Propriedade Industrial (num. 9691014).

A ré CITROTEC requereu a suspensão do feito, até que o processo n. 5011517-95.2018.403.6100 esteja em fase de perícia.

O INPI não se opôs à suspensão do processo (num. 11083600).

A autora se opôs à suspensão do processo (num. 11310071).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão da suspensão do processo até que o processo n. 5011517-95.2018.403.6100 esteja em fase de perícia já se encontra superada, pois a mencionada ação está com a conclusão aberta para decisão saneadora desde 14/06/2019.

Não existe óbice à realização de perícia conjunta e, além disso, os fatos serem apurados são os mesmos.

Portanto, será realizada perícia conjunta.

Foi proferida decisão que determinou a intimação das partes para dizer se existe a possibilidade de escolherem, de comum acordo, o perito, conforme faculta o artigo 471 do CPC (num. 9142233).

O INPI informou que se a autora e a corré chegarem a acordo quanto a nomeação de perito, que não se oporá (num. 9296782).

A autora informou que não houve acordo na nomeação de perito (num. 9678714) e requereu a nomeação de perito com especialização em Engenharia Mecânica, com conhecimento em Propriedade Industrial (num. 9691014).

Neste Juízo não há nenhum perito cadastrado com a especialização indicada.

Desse modo, para localizar um perito com esta especialização, determino a consulta à outras Varas Cíveis de São Paulo, às Varas especializadas em Propriedade Intelectual do Rio de Janeiro, e ao INPI sobre a indicação de profissionais com especialização em Engenharia Mecânica, com conhecimento em Propriedade Industrial.

Decisão

1. Determino à secretaria que consulte, por qualquer meio (email, telefone, etc.) as demais Varas Cíveis de São Paulo e as Varas especializadas em Propriedade Intelectual do Rio de Janeiro sobre a indicação de profissionais com especialização em Engenharia Mecânica, com conhecimento em Propriedade Industrial.

2. Intime-se o INPI para dizer se tem indicação de algum perito para esta perícia.

Prazo: 15 dias.

3. Após, faça-se contato com os peritos, perguntando sobre a disponibilidade para realização deste trabalho e estimativa de honorários.

4. Localizados os profissionais que concordem em fazer a perícia, faça-se o processo concluso para decisão sobre a nomeação do perito.

5. Sempre julgo, intímem-se as partes para, se quiserem, indicar os assistentes técnicos e formular os quesitos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026947-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

KLABIN S/A ajuizou ação cujo objeto é nulidade de crédito tributário.

Narrou a autora que, conforme decisão final do processo administrativo n. 19515.001898/2007-46, foram mantidas exigências fiscais de pessoa jurídica sucedida pela autora, que teria efetuado suposta simulação para obtenção de economia do IRPJ e CSL e, por voto de desempate, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi agravada a penalidade aplicada de 75% para 150%, pela ocorrência de dolo.

Alegou que durante a associação Norske Klabin foi adquirida a totalidade do capital da Lille Holdings S/A, que estava inativa; o capital da Lille foi aumentado e subscrito pela Norske Skog Pisa Ltda, que o integralizou com crédito dela contra a Klabin, por meio de contrato de mútuo e nota promissória; em 07/2003 a associação retirou-se da Lille, com redução do capital da Lille e restituição da participação social na Lille (com a transferência do contrato de mútuo e nota promissória); a associação da Klabin como grupo norueguês esgotou-se pelo decurso do termo contratual; o Grupo Norske vendeu sua participação da Norske Klabin para a Klabin; e, a Lille ficou sob o controle integral do grupo Norske.

Todavia, o encerramento de associação entre a autora e o grupo Norske, da Noruega, com partilha do patrimônio e, venda de participação do grupo à autora, foi entendido pelo fisco como venda de ativos e representariam simulação, porque a verdadeira operação deteria sido de ganho de capital tributável pelo IRPJ e pela CSL, sendo a autora responsável por sucessão por ter efetuada a incorporação e a Lille considerada empresa fictícia.

Sustentou que não havia óbice legal quanto ao formato adotado no encerramento da associação e, que o mesmo resultado poderia ter sido obtido por outros atos jurídicos, tais como extinção, cisão parcial ou total da Norske Klabin, com incorporações de ativos, ou retirada da Klabin da associação, mas a associação teria encerrado, mesmo se a Lille não tivesse participado do capital. A operação é caracterizada por negócio jurídico indireto, o que é lícito. A Lille foi conveniente ao Grupo Norske e não à autora. A cobrança viola diversos princípios constitucionais, não tendo sido a decisão administrativa motivada quanto ao agravamento das multas. A multa de 150% é desarrazoada, desproporcional e confiscatória e, somente pode ser aplicada para os casos de evidente intuito de fraude, definido pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964, o que não ocorreu no caso da autora. Apenas os percentuais de 20% ou 30% não seriam desarrazoados, de acordo com a jurisprudência do STF. Conforme previsão do artigo 112 do CTN, a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, sendo que as instâncias superiores administrativas já admitiu precedente que reconhece erro de proibição, quando a parte acredita ter agido dentro da lei e, o agravamento da multa se deu por voto de desempate, o que demonstra a existência de dúvida. São descabidos juros sobre a multa, pois ela não tem natureza de tributo e não há previsão legal de sua aplicação.

Requeru antecipação de tutela “[...] com o intuito de suspender, nos termos do artigo 151, V, do CTN, a exigibilidade [sic] débitos de IRPJ e CSLL, objeto do Processo Administrativo n. 19515.001898/2007-46 [...]” e, a procedência do pedido da ação “[...] para anular a totalidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, constituídos no Processo Administrativo n. 19515.001898/2007-46 [...] subsidiariamente [...] com relação especificamente à multa, haja: (i) a redução do seu valor para o patamar reconhecido como constitucional pelo E.STF, qual seja, 20% [...] ou que, ao menos, sejam reduzidas as respectivas multas, de 150% para 75% [...] por fim, [...] qualquer que sejam as multas (150%, 75% ou 20%) aplicadas, não haja sobre elas a incidência de juros de mora [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 3914367).

Destacada decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 4290488).

A União ofereceu contestação com alegação de que os fatos verificados durante a fiscalização diferem do alegado pela parte autora e não se resume a uma simples partilha de bens de uma associação existente entre a autora e o Grupo NORSKE. A ré realizou diversas alterações societárias, anteriormente à alienação, com a pretensão de simular que a NORSKE-SKOG KLABIN teria obtido um ganho não operacional de R\$ 56.296.044,01 (elisão ilegítima), através de uma variação no percentual de sua participação na empresa LILLE HOLDINGS (objeto da alienação), na tentativa de “modificar as características essenciais do fato gerador, com o objetivo de reduzir a zero o montante do imposto devido”, o que caracteriza a fraude definida pelo artigo 72 da Lei n. 4.502/64 e, ainda o conluio definido no art. 73 da mesma lei. Sustentou que a simulação se verifica sempre que a empresa exteriorizar ato que não se coaduna com sua vontade real, no intuito de ocultar a ocorrência do fato gerador ou diminuir o pagamento do tributo. “[...] o que ocorreu foi que, caso houvesse uma pura e simples alienação de empresa, a autora se sujeitaria a tributação do ganho de capital auferido. Assim, **optou-se por simular que esse ganho de capital advindo de uma variação percentual na participação que NORSKE SKOG KLABIN possuía na empresa LILLE HOLDINGS S/A Dessa forma, a NORSKE SKOG KLABIN integralizou na LILLE HOLDINGS os bens e direitos que o GRUPO NORUEGUES desejava adquirir. Por sua vez, o GRUPO NORUEGUES integralizou na LILLE HOLDINGS o valor que iria pagar pela compra. Nesse momento ocorre a troca de ativos: a NORSKE SKOG KLABIN sai da empresa, recebendo em contra partida o valor que o GRUPO NORUEGUES integralizou, e este fica com a empresa LILLE HOLDINGS.** Assim analisando os fatos relatados conclui-se que não há fundamentação para o pleito da autora. O caso não é elisão ou planejamento tributário, como quer provar a autora e sim de **evasão fiscal** [...] o direito pátrio inibe a prática de esse tipo de artifício, de acordo com o que dispõe os artigos 169, 170, 171 e 184 do Código Civil” (num. 4879470 – Págs. 9-10). Tais indícios se mostram visíveis pelas Atas das Assembleias da Lille Holdings, pois todos os negócios jurídicos ocorreram entre 27/05/2003 e 02/07/2003. A multa de ofício aplicável sobre a diferença apurada de tributo devido é a de 150%, nos termos do inciso II do artigo 44 da Lei n. 9.430/96 (artigo 957 do RIR199), c/c artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei n. 4.502/64. A autora deve pagar a multa disposta no artigo 44, II, alínea b da Lei 9.430/96, pois não se configura, no presente caso, hipótese que dispense a exigência. A multa isolada e a multa de ofício não incidem sobre a mesma base de cálculo e, elas têm natureza de obrigação principal, com incidência de juros. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 4879470).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9107790) e, juntou pareceres técnicos (num. 8777125-8778159).

Manifestação da União ao num. 12705352, com impugnação à admissibilidade da prova documental.

Alegações finais da autora ao num. 13234632.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme se verifica deste processo, tanto a matéria de fato quanto a de direito são complexas, consistentes na verificação de diversas alterações societárias, atas de assembleias, e transações realizadas entre grupo econômico que teria se configurado como simulação para não pagamento de impostos, bem como sobre a interpretação de diversas normas a respeito da ocorrência de elisão ou evasão fiscal.

Essa hipótese se enquadra na previsão do artigo 357, §3º, do CPC, que dispõe:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

[...]

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

[...].”

Decido.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Designo audiência para que a definição dos pontos controversos, mais especificamente para delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, seja feito em cooperação com as partes. Não há necessidade de comparecimento das partes, apenas dos advogados.

3. Designo audiência para o dia 24/10/2019, às 15:30hs.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014919-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA LUCIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

VANIA LUCIA DE ARAUJO ajuizou ação cujo objeto é progressão funcional.

Narrou a parte autora, em síntese, que exerce o cargo de Analista do Seguro Social desde 14/07/2003.

Sustentou que a Lei n. 5.645 de 1970 lhe garante progressão funcional em um interstício de 12 meses. Em julho de 2007 a Lei n. 11.501 de 2007 alterou a sistemática e determinou que a progressão ocorreria com o interstício de 18 meses, cujo regulamento que implementaria as condições de progressão deveriam ser editadas até 29 de fevereiro de 2008, o que de fato não ocorreu.

Não é legítimo o prazo de 18 meses, sem as demais condições a serem regulamentadas, gerando prejuízo aos servidores que antes tinham a situação consolidada para progressão em 12 meses e agora o têm em 18 sem qualquer regulamentação.

Posteriormente, a Lei n. 13.324 de 2016 alterou novamente o tempo para a progressão funcional e promoção para doze meses, prevendo em seu art. 39 o reposicionamento dos servidores, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Requeru a procedência do pedido da ação para que "Seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do Autor, procedendo ao enquadramento/reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.466/80, todavia com observância a data de ingresso do Autor no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010".

O réu ofereceu contestação na qual arguiu impugnação à gratuidade da justiça preliminar de falta de interesse de agir, ante a superveniência da Lei n. 13.324 de 2016, que alterou o regime de progressão do autor. No mérito, sustentou a prescrição do fundo de direito das parcelas anteriores ao quinquênio, assim como a prescrição bienal, nos termos do artigo 206, § 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ante a necessidade de regulamentação da Lei por meio de ato infralegal, e em razão do impedimento previsto no artigo 169, § 1º, da Constituição da República, que representaria majoração da remuneração de servidores públicos federais, de modo a exigir a prévia dotação orçamentária (num. 11442643).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 14185357).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Impugnação à gratuidade da justiça

O réu alegou que a autora recebe vencimentos de R\$8.963,50, mais verba indenizatória no valor de R\$804,58, com renda de oito vezes a renda média per capita do brasileiro e mais de dez vezes maior que o salário mínimo, o que demonstra a suficiência de recursos para pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contudo, o réu deixou de observar que **não** foi deferida a gratuidade da justiça, sendo a questão apreciada pela decisão num. 9352509, que determinou à autora que juntasse declaração de que se equivocou ao firmar declaração de pobreza e recolhesse as custas.

Prejudicada, portanto, a análise da impugnação à gratuidade da justiça.

Da prescrição do fundo de direito

Para que haja a prescrição do fundo de direito, deve haver a negativa do direito pleiteado. O INSS não demonstrou a existência de negativa expressa do direito, razão pela qual não se iniciou o prazo prescricional do fundo de direito pleiteado.

Prescrição bienal

A prescrição aplicável à Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910 de 1932, o que afasta a aplicação do Código Civil.

Do Interesse de Agir

O autor pleiteia, também, a diferença salarial decorrente dos reenquadramentos, o que não foi assegurado pela Lei n. 13.324 de 2016, que não operou efeitos remuneratórios retroativos.

No que tange à aplicação do interstício de doze meses para a progressão, de fato, não há interesse de agir, em razão da superveniência da Lei n. 13.324 de 2016, publicada antes do ajuizamento da presente ação, e que determina o cumprimento do interstício de doze meses para fins de promoção e progressão.

Mérito

O ponto controvertido consiste na legalidade do diferimento do termo inicial para progressão definido em ato infralegal e dos efeitos financeiros da progressão funcional.

O cargo de Técnico do Seguro Social é regulado pela Lei n. 10.855 de 2004, cujo artigo 7º, com as alterações dadas pela Lei n. 13.324 de 2016, dispõe:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção:
- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

- I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;
- II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

O lapso temporal legalmente fixado para que seja reconhecido o direito à progressão é de doze meses, de maneira que o ato normativo infralegal que fixa data específica para a geração de efeitos das progressões extrapola os limites legais.

Em caso análogo, Processo n. 0021965-86.2016.4.03.6100, adotei como razões de decidir decisão anteriormente proferida pelo Juiz Federal Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, anulada em razão da incompetência do Juizado Especial Federal, mas cujo teor é aplicável – também – ao presente processo, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

A norma que fixa data específica para que o instituto da progressão passe a gerar efeitos financeiros extrapola os limites legais justamente porque a delegação foi dada pela lei tão-somente para regulamentação das condições e requisitos do instituto.

Conforme dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei 9.266/96 "O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal".

E assim, ao estabelecer um prazo inicial para que os efeitos financeiros relativos à progressão surtissem efeito, o Decreto extrapolou os limites legais, pois tal norma não pode ser considerada requisito ou condição para a progressão na carreira, ao dispor: "Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente".

Observe, ainda, que no caso em tela a Ré em nenhum momento comprovou que a mora no pagamento das diferenças pleiteadas deve-se à conduta da parte autora, ou ainda, ao não preenchimento dos requisitos indispensáveis à obtenção da promoção.

Preenchidos, pois, os requisitos legais à progressão funcional, a retribuição pecuniária deve ser concomitante, sob pena de configurar-se enriquecimento indevido e se ofender, inclusive, ao princípio da moralidade administrativa.

Não há justificativa legítima que anpore o pagamento do acréscimo na remuneração em momento posterior, de modo que neste aspecto o Decreto extrapolou seu limite regulamentar.

Neste sentido, há jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DATA DA PROGRESSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contados do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. 2. De acordo com art. 2º da Lei n. 9.266/96, a progressão dos autores deveria ter ocorrido em 1º.06.2008, ou seja, no mês de junho do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para referida promoção. Agravo regimental improvido.

(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)"

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.095/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Completados os requisitos para a progressão funcional dos Delegados da Polícia Federal, não se materializam seus efeitos financeiros, em respeito ao princípio da isonomia, em nada se justificando a fixação de uma data única, anual, para tal finalidade.

- "A efetivação da progressão deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida pela Administração, para que não incorra em ofensa ao princípio da isonomia". (Precedente jurisprudencial, AC - 401603/CE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro)

- Há direito à progressão funcional nos ditames do Decreto nº 2565/98, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.266/1996. Apelação improvida.

AC 200481000234681 - AC - Apelação Cível - 405530 - TRF 5 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - DJ - Data: 13/06/2008 - Página: 663 - Nº: 112."

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

I - Tendo os autores completado o interstício de 05 anos de serviço efetivo na Polícia Federal, com o preenchimento da condição de desempenho satisfatório, resta, a partir daquela data, assegurado o direito à progressão funcional.

II - Se os autores obtiveram a referida promoção em 2002 e os efeitos financeiros só ocorreram a partir de março/2003, com aproximadamente um ano de atraso, houve prejuízos para os mesmos, em razão de terem adquirido o referido direito em data anterior.

III - No caso em exame, o Decreto nº 2565/98 ao fixar data para aplicação os efeitos financeiros, relativos a direito adquirido em data anterior à fixada para sua efetivação, ultrapassa os limites permitidos aos atos discricionários.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC.

V - Juros de mora de 6% ao ano, consoante artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.

VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

VII - Apelação dos autores provida.

AC 200783000032123 - AC - Apelação Cível - 435808 - TRF 5 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJ - Data: 16/04/2008 - Página: 1121 - Nº: 73."

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

I - Tendo os autores completado o interstício de 05 anos de serviço efetivo na Polícia Federal, com o preenchimento da condição de desempenho satisfatório, resta, a partir daquela data, assegurado o direito à progressão funcional.

II - Se os autores obtiveram a referida promoção em 2002, 2004 e 2005, e os efeitos financeiros só ocorreram a partir de março/2003, março/2005 e março/2006, com aproximadamente um ano de atraso, houve prejuízos para os mesmos, em razão de terem adquirido o referido direito em data anterior.

III - No caso em exame, o Decreto 2565/98 ao fixar data para aplicação dos efeitos financeiros, relativos a direito adquirido em data anterior à fixada para sua efetivação, ultrapassa os limites permitidos aos atos discricionários.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Juros de mora de 6% ao ano

V - Apelação da União e remessa oficial improvidas.

VI - Apelação dos autores provida.

AC 200683000119704 - AC - Apelação Cível - 426199 - TRF 5 – Quarta Turma – Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ - Data:03/12/2007 - Página:945 - Nº.:231.”

Embora o caso trate do cargo de Policial Federal, as mesmas razões são aplicáveis à presente lide, por se tratar de modulação dos efeitos da progressão em razão de ato infralegal em desacordo com os parâmetros legalmente estabelecidos.

A Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, veda a extensão ou aumento de vantagens em razão do princípio da isonomia – independentemente de lei.

O presente caso se trata de ilegalidade dos limites normativos estabelecidos por Decreto, cuja causa de pedir é calcada no princípio da isonomia, porém, não há aumento ou extensão de vantagem, apenas – conforme a causa de pedir – readequação dos critérios de promoção e progressão, o que não se confunde com os fundamentos da Súmula.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O § 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para que seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção da autora, procedendo ao enquadramento/reposicionamento observando-se a data de ingresso do autor no serviço público, e a pagar as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 (dezoito) meses para aplicação da respectiva progressão e promoção com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenha como base o vencimento básico. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta, em fase de liquidação de sentença. E **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o pedido no que tange à utilização da regra do interstício de 12 (doze) meses.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno o autor a pagar aos advogados do réu honorários advocatícios, bem como o réu a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013532-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MW CONTROLE E SERVICOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Sentença

(Tipo A)

MW CONTROLE E SERVICOS S/S LTDA – ME ajuizou ação cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a autora que seus pedidos de compensação apresentados em 10/201/2017 ainda não foram apreciados.

Sustentou ter direito à compensação do valor retido no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal de serviço, pois já fez o recolhimento do Simples Nacional, sendo autorizada a restituição dos tributos pelo artigo 165 do CTN, bem com que o no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.138.206/RS.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para ordenar a finalização do procedimento administrativo tributário – PER/DCOMP, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007, e consequentemente com a restituição do tributo pago a maior; Na impossibilidade da finalização do PER/DCOMP no prazo legal, seja deferida a repetição do indébito para determinar a restituição dos valores pagos a maior, a título de contribuição social para o INSS [...]”.

A ré informou que deixa de contestar o feito quanto ao prazo estabelecido para a compensação, e sustentou que o pedido de análise dos pedidos de restituição é incompatível com o pedido de repetição de indébito judicial, pois ele importa em renúncia da via administrativa. Informou que os 60 pedidos de compensação apresentados na via administrativa estavam com documentação incompleta, tendo sido a autora intimada em 05/11/2018 para a complementação. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 12409470).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9309564).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Incompatibilidade dos pedidos

A União alegou que o pedido de análise processo administrativo é incompatível com o pedido de repetição de indébito, uma vez que os artigos 1º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.737/1959 e 38 da Lei n. 6.830/80 determinam que o pedido de repetição do indébito na via judicial importa em renúncia ao direito na esfera administrativa.

Mencionados dispositivos legais determinam que:

“Art. 38 - **A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública** só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - **A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.**” (sem negrito no original)

“Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

[...]

§ 2º - **A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.**” (sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, somente o ajuizamento de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

No presente caso a autora não discute nulidade de crédito tributário ou CDA e, dessa forma, não há renúncia na esfera administrativa.

Além disso, os artigos 326 e 327 do CPC dispõem:

“Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

” (sem negrito no original)

Portanto, afasto a preliminar da União de incompatibilidade de pedidos.

Mérito

A autora enviou 60 pedidos de compensação em 05/2017.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

No entanto, no presente caso, verifica-se que apesar de transcorrido o prazo para análise dos processos administrativos, os pedidos foram analisados em 05/11/2018 e, por ter sido verificada a falta de documentos e a existência de divergências entre as retenções declaradas nos PERs e as recolhidas em GPS, a autora foi intimada para complementar a documentação (num. 12409486).

Os pedidos administrativos de compensação somente não foram concluídos por não ter a autora instruído corretamente os processos.

O prazo de 360 é contado do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, tendo sido os pedidos apreciados em 05/11/2018, com intimação da autora para que ela complemente a documentação, o prazo de 360 começa a ser contado somente a partir da apresentação dos documentos.

Portanto, improcede o pedido da ação em relação ao pedido de finalização dos 60 processos administrativos da autora.

Quando ao pedido subsidiário da autora de repetição judicial do indébito, a autora juntou inúmeros documentos na presente ação que são os mesmos documentos que foram juntados na via administrativa.

Todavia, estes documentos foram considerados insuficientes na via administrativa, sendo verificada existência de divergências entre as retenções declaradas nos PERs e as recolhidas em GPS.

A conclusão que se extrai dos documentos juntados ao processo é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, a autora não havia feito, no processo administrativo, a necessária prova de que suas retenções foram efetuadas nos valores corretos.

Assim, a autora não comprovou a existência dos créditos, motivo pelo qual não é possível acolher o pedido de repetição de indébito.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de finalização dos 60 processos administrativos da autora, bem como o pedido subsidiário de repetição de indébito.
2. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regiêna Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008143-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARCIONILO DA SILVA (SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Estadual ofertou denúncia (fls. 58/60^v) em desfavor de GERALDO MARCIONILO DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 29, 1º, III (7 vezes) c.c. o artigo 29, 4º, I (3 vezes) e artigo 32, caput (11 vezes), c.c. o artigo 15, II, alínea q, todos da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas. Declina a competência a esta Justiça Federal, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada em 13.08.2018 (fls. 94/95). Conforme consta da inicial acusatória, em 24/02/2017, o denunciado GERALDO guardava, tinha em cativeiro e em depósito, em sua residência situada na Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 1096, Cambuci, nesta Capital, 10 (dez) espécimes nativos da fauna silvestre, quais sejam: 03 (três) coleirinhas (*Sporophila caeruleascens*), 01 (um) papacapim (*Sporophila nigricollis*), 01 (um) coroinha (*Sporagra yarrellii*), 01 (um) curió (*Sporophila albogularis*), 01 (um) brejal (*Sporophila albogularis*), 01 (um) bicudo (*Sporophila maximiliani*), 01 (um) picharro (*Saltator similis*) e 01 (um) galo-de-campina (Paroaria dominicana), sem a devida permissão, autorização e licença da autoridade competente. Descreve a inicial, ainda, que nas referidas circunstâncias de tempo e local, o denunciado praticou atos de maus-tratos contra 11 (onze) animais silvestres, sendo os 10 (dez) espécimes antes mencionados, mais 01 (um) pintassilgo-venezuelano (*Carduelis cucullata*), os quais, submetidos a pericia, foram considerados estressados, subnutridos, e alguns apresentavam ferimentos decorrentes da privação de liberdade e das condições inadequadas em que eram mantidos, com bebedouros, comedouros e gaiolas em péssimas condições de higiene. A peça acusatória está lastreada no Inquérito Policial nº 219/2017 do 4º Distrito Policial, contendo Termo Circunstanciado de ocorrência policial (fls. 05/09), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 23/25) e Parecer Técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 61/^v). A denúncia foi recebida em 06.12.2018 (fls. 96/97^v). Citado pessoalmente (fl. 116), o acusado ofereceu resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 119/121). Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 123/123^v). Em 16.07.2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas de acusação João Paulo Marini Monari e Liliâne Milanelo, e realizando-se o interrogatório do acusado (cf. fls. 136/139 e mídia digital de fl. 140). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnando pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória (142/145). A defesa também apresentou suas alegações finais escritas (fls. 149/151), requerendo a absolvição por ausência de dolo ou, subsidiariamente, a aplicação da pena em patamar mínimo. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente dos fatos delituosos descritos na inicial: manter em cativeiro dez animais silvestres nativos, sem autorização da autoridade competente, sendo três deles ameaçados de extinção, bem como praticar maus tratos contra os dez animais silvestres nativos e contra um animal silvestre de origem estrangeira (pintassilgo-venezuelano). No tocante à tipicidade, o acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 29, 1º, III (por 7 vezes), art. 29, 4º, I (por 3 vezes), e art. 32, caput (por 11 vezes), todos da Lei nº 9.605/98. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: II - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Pois bem. Nos termos supra expostos, imputa-se ao acusado basicamente duas ações: manter em cativeiro dez espécimes nativos da fauna silvestre, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sendo três deles ameaçados de extinção, bem como praticar ato de abuso ou maus-tratos contra onze animais silvestres que mantinha em cativeiro (os dez nativos e um exótico). Inicialmente, há que se ressaltar que o crime de manutenção em cativeiro é único, eis que há um único dolo em conduta genérica de guardar ou ter em cativeiro animais silvestres sem permissão. Ainda que se considere o verbo adquirir, não há indicação nos autos acerca de quantas vezes o acusado adquiriu aves silvestres, devendo ser considerado apenas o designio de mantê-las em cativeiro. Assim, não há que se aplicar, conforme pretendido pelo órgão acusador, o concurso material entre dez delitos de manutenção de animal silvestre em cativeiro, visto que, conforme exposto, a conduta narrada é única, com um único designio. A quantidade de animais mantidos em tais condições deverá ser levada em conta quando da fixação da pena. Quanto ao crime de maus-tratos de animais, de fato, cada animal vítima poderia representar um designio autônomo, considerando-se o concurso material de acordo com o número de animais vítimas. No entanto, do conjunto de provas aneladas, bem como da própria narrativa acusatória, não advém qualquer individualização das condutas de maus-tratos, restando tão somente descrição genérica de atos de abusos e maus tratos contra todos os animais, indistintamente. Assim sendo, será, igualmente, considerado crime único, com único dolo em conduta genérica. Em síntese, tem-se um único delito previsto no artigo 29, 1º, I, c. 4º, da Lei nº 9.605/98, em concurso material com um único delito previsto no artigo 32, caput, da mesma Lei. Repete-se que o número de animais mantidos em cativeiro indevidamente e vítimas de maus tratos será levado em consideração quando da fixação da pena. Quanto à materialidade delitiva, restou esta bem delineada pelo Auto de Apreensão de fls. 23/25, pela Ficha-Controle de Entrada de Animais e parecer técnico do CRAS/Tietê, de fls. 61/61^v, bem como pelas listas oficiais de espécies nativas ameaçadas de extinção, juntadas às fls. 64/86, que comprovam que o réu possuía em sua residência, de forma irregular, três aves coleirinha, uma ave papacapim, uma ave brejal, uma ave picharro, uma ave galo-de-campina, uma ave curió, uma ave coroinha e uma ave bicudo, sendo que as três últimas são aves ameaçadas de extinção. O parecer técnico de fls. 61/61^v acrescenta que, indolentemente, algumas das aves sofriam maus-tratos. Conforme descrito no parecer técnico do CRAS, os bebedouros, comedouros e gaiolas apresentavam péssimas condições de higiene, com acúmulo de fezes e restos de alimentos em processo de decomposição, colocando em risco a saúde de ao menos nove animais. Acrescenta-se que um dos coleirinhas tratava-se de animal imaturo, naturalmente dependente, indefeso e delicado, enquanto outra ave da mesma espécie possuía empenamento gasto. A ave papacapim e o brejal também apresentavam mau empenamento, decorrente dos maus tratos e profundo estresse sofrido. O coroinha, ainda nos termos do parecer técnico, ave rara e ameaçada de extinção, estava magro, além de extremamente agitado, tentando constantemente fugir, denotando ser animal recém capturado da natureza, com intolerância ao cativeiro. A magreza excessiva também foi apontada no pintassilgo-venezuelano. Em geral, a pele de alguns dos animais (sem discriminação de quais deles) apresentava descamação e anexos cutâneos (penas, pelos, bicos, unhas) desbotados ou de coloração anormal para a espécie, quebradiços ou ausentes, indicando sinais de doenças com origem nutricional, causados pelo fornecimento de alimentação inadequada ou desnutrição. Tanto o picharro quanto o papacapim apresentavam lesões na fronte decorrentes, em tese, das tentativas constantes de fuga, tratando-se de animais recém-capturados da natureza, com intolerância ao cativeiro. Ouvida como testemunha perante este Juízo, a médica veterinária Liliâne Milanelo relembrou que as aves, em geral, tinham baixo peso e que em algumas foram observadas lesões típicas de aves que tentam fugir constantemente (lesões na fronte). Relembrou, ainda, que alguns animais estavam com anilhas com sinais de adulteração, bem como que alguns animais estavam listados como ameaçados de extinção. Ressaltou, ainda, que as gaiolas estavam em condições de higiene inadequadas, com pouca troca de água, acúmulo de fezes e restos de alimento já em decomposição. Por fim, afirmou que (...) existem condições em que o animal está fora da natureza, mas está em bons tratos, então ele tem um ambiente adequado de limpeza, de alimentação, de espaço físico. Nesse caso não foi encontrado isso. As gaiolas eram pequenas para algumas espécies, as condições de higiene eram inadequadas, essas condições das anilhas, que sugerem que o animal foi anilhado posteriormente, não como filhote, essas lesões na fronte, o peso, alguns animais tinham um peso muito baixo, próximo da anorexia, isso indica

maus-tratos (cf. fl. 138 e mídia digital de fl. 140). Em síntese, pelo que consta dos autos, o acusado não só mantinha em cativeiro animais silvestres, sem qualquer autorização para tanto, como os tratava com chocante desprezo, que beirava a crueldade. Nestes termos, a autoria dos crimes narrados - de manutenção de animais silvestres em cativeiro, alguns ameaçados de extinção, em concurso material com o crime de maus tratos de animais - é incontestável. Como é cediço, os animais supra mencionados estavam na residência do réu, no momento em que policiais civis realizaram sua apreensão. Ouve-se em sede judicial, o policial civil João Paulo Martini Monari afirmou que: Na época eu trabalhava no 4º DP, o Chefê disse que houve uma denúncia anônima pelo telefone, relatando que havia um local onde havia vários pássaros, que poderiam estar presos, enfim, pediu que fôssemos até lá verificar. Ai na época, chegamos lá, a casa tinha muro baixo, não tem nem muro praticamente, ali fora já tinha algumas gaiolas. Chamamos o rapaz, ele de pronto permitiu que a gente entrasse para dar uma olhada, ele mesmo (GERALDO), deixou a gente entrar, lá dentro tinha outras gaiolas. Ai a gente viu espécies que não poderiam estar em cativeiro, ligamos para o doutor (delegado) e ele falou para que levássemos para o DP. Ele (GERALDO) falou que era dele, que ele tinha o hábito há muitos anos de criar pássaros. Eles estavam em gaiola, tinha alguns que estavam em um banheirinho, mas não sei dizer se estavam em boas ou más condições, estavam em gaiolas espalhadas pela casa, diversas gaiolas, algumas no banheiro, algumas pra fora da casa. Levamos todas as gaiolas para o DP. Nem todos tinham anilhas, não lembro quantos tinham, alguns tinham e isso chamou atenção. Ele falou que não era pra venda, que ele gostava de pássaros (cf. fl. 137 e mídia digital de fl. 140). Quando ouvido em Juízo, o réu ressaltou que ganhou algumas aves e outras comprou ou trocou na feira do rolo. Ademais, afirmou que não sabia que sua conduta era ilícita. Tinha os pássaros lá mesmo, o policial bateu lá na porta, aí quando eu abri ele já me enquadrou, falou que tinha uma denúncia com relação à minha pessoa sobre pássaros, aí eles entraram em casa, procuraram tudo, viramos passarinhos, perguntaram se tinha registro, ou falei que não, que tenho eles há muitos anos e nunca me preocupei em tirar registro. Ai falei que a maioria são da fauna brasileira, aí eles falaram que iam ter que levar tudo. Na verdade, eu não sabia que era proibido criar em casa, eu sabia que era proibido vender, tráfico né, mas eu não vendia, eu criava. Uns eu ganhei, de um vizinho meu que morreu e a família dele me doou, o curió, o bicudo. E uns eu comprei também. Os que tinham anilha eram desse senhor que morreu, mas não eram registrados, ele também criava assim. Nunca me atentei em ter que registrar, eu já tinha há muito tempo, como que eu ia registrar, achei que não precisava. Quanto aos maus tratos, isso é a versão da veterinária né, eu sempre criei, eles nunca passaram fome, nunca deixava, botava banheirinho pra tomar banho todo dia, tinha ração, é que às vezes o passarinho come e cria palha na superfície, a gente vai lá dia sim dia não e dá uma soprada pra tirar né, mas não tava nada estragado não, a versão dela é que... Eu limpava dia sim, dia não. Sabia que o curió estava ameaçado de extinção, os outros não. O curió custa uns 300 reais, mas depende do canto da ave, se canta muito eu não tenho condições de comprar. O da Venezuela eu comprei em loja. O picarou eu comprei na Vila Mara, numa feira lá, feira do rolo (cf. fl. 139 e mídia digital de fl. 140). Com efeito, o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, tanto assim que a maior parte das aves foi adquirida em feiras clandestinas. Acrescente-se que o próprio acusado afirmou ter consciência de que era proibida a venda de tais aves, mas ele mesmo admitiu ter comprado e trocado algumas. Ademais, afirmou ter consciência de que uma de suas aves era ameaçada de extinção. Há que se ressaltar, ainda, que algumas das aves apreendidas empoderou o réu tinham anilhas, mas, conforme por ele mesmo ressaltado, tinham anilhas, mas não eram registradas. Ou seja, o acusado tinha consciência inclusive da falsidade das anilhas fixadas em animais sob seus cuidados. Diante de tais circunstâncias, não se sustenta a tese de que o réu não sabia das irregularidades encontradas, acreditando que sua atividade de manter pássaros silvestres, alguns com risco de extinção, engaiolados em residência, fosse atividade lícita e permitida pelo IBAMA, sem qualquer controle efetivo. Repise-se: não é possível crer, diante das circunstâncias apresentadas, que o acusado não sabia que todos seus pássaros deveriam estar devidamente cadastrados, como o correspondente número de anilha, de origem regular. Assim, materialidade e autoria do delito de manutenção em cativeiro de animais silvestres é, de fato, incontestável, sendo a condenação de rigor, aplicando-se, ainda, a causa de aumento relativa a animais ameaçados de extinção, conforme descrito na denúncia. Quanto ao dolo previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, restou fartamente comprovada a materialidade delitiva, com relação a boa parte dos pássaros, que apresentavam claros e indúvidos sinais de atos de abuso e maus tratos. A autoria, nos termos supra expostos, também restou indubitosa na pessoa do réu. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, de rigor a condenação pelos crimes descritos no artigo 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I, em concurso material com o artigo 32, caput, Lei nº 9.605/98. Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu GERALDO MARCONI LO DA SILVA pela prática dos previstos no artigo 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, e no artigo 32, caput, da Lei nº 9.605/98. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA Na análise da culpabilidade considero-a normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo aparentemente, foi próprio do delito, circunstâncias e consequências do delito devem ser consideradas além do normal à espécie. Isso porque, conforme exposto na fundamentação supra, para o crime de manutenção em cativeiro, o acusado valeu-se do uso de sinais públicos falsos, o que certamente torna sua conduta mais reprovável. Ademais, a quantidade de animais mantidos em cativeiro deve elevar a pena base. Com relação ao delito de maus tratos, as circunstâncias e consequências também são acima do normal à espécie, considerando que envolviam animais recém capturados da natureza, com magreza excessiva, ferimentos no fronte e mau empenamento, a denotar que fora impingido grande sofrimento e estresse aos animais. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. A vista dessas considerações, fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, para o delito de manutenção de animais silvestres em cativeiro, e fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, para o delito de prática de maus tratos contra animais silvestres. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, mantendo-se a pena-base fixada para ambos os delitos. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento consistente na prática de crime contra espécie ameaçada de extinção (art. 29, 4º, I, da Lei 9.605/98), devendo a pena ser aumentada da metade, tomando-a definitiva em 01 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias-multa, com relação ao delito de manutenção de animais silvestres em cativeiro (artigo 29 da Lei Ambiental). Não há causas de aumento com relação ao delito de maus tratos contra animais silvestres, no que torno definitiva a pena de 05 (cinco) meses de detenção, além do pagamento de 20 dias-multa, para o delito previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98. Em seguida, somadas as penas dos dois delitos (artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, e artigo 32, caput, ambos da Lei 9.605/98), perfaz-se a pena definitiva de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, além do pagamento de 40 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, pela razão do seu equivalente em dias, prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, bem como Guia de Recolhimento ao Juízo da Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11208

INQUÉRITO POLICIAL

0012150-94.2008.403.6181 (2008.61.81.012150-5) - JUSTICA PUBLICA X MARLEY WAGNER (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) X ROGERIO WAGNER (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) X WILSON ANTONIO BASSO X TANGRYANNE MARIA MARTINS PEREIRA RODRIGUES DE MARTINS X ANTONIO MARCIO SILVA (SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENA TA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO)

Os acusados MARLEY WAGNER, ROGERIO WAGNER, WILSON ANTONIO BASSO, TANGRYANNE MARIA MARTINS PEREIRA RODRIGUES DE MARTINS e ANTONIO MARCIO SILVA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 29, do Código Penal (fls. 277/281). A denúncia foi rejeitada em 04/06/2016, nos termos do artigo 385, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 282/285). Em seguida, o órgão ministerial interps recurso em sentido estrito (fls. 287/297), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para reformar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito (fls. 363/371 vº). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 26/06/2019 (fl. 377). Como retorno dos autos a este Juízo, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 378). Instado, o órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 379/379vº). É o relatório. Decido. Com razão o órgão ministerial. A considerar que a pena máxima em abstrato para o delito imputado aos réus (artigo 1º, da Lei nº 8.137/90) é de 05 (cinco) anos, o prazo prescricional se configura em 12 (doze) anos, conforme previsão expressa no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Nos termos da Súmula 709 do S. Supremo Tribunal Federal, o acórdão que prové o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Assim, tendo em vista que o acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal foi publicado em 28/05/2019 (fl. 372), esta data deve ser considerada como marco interruptivo da prescrição. Portanto, consumado o crime em 1º/07/2007, data da constituição definitiva dos créditos tributários, e interrompido o prazo em 28/05/2019, não se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que não decorreu o lapso temporal de 12 (doze) anos entre estes dois marcos temporais. Contudo, observo que o réu MARLEY WAGNER completou 70 (setenta) anos em 08/01/2019, de modo que o prazo prescricional, em relação a ele, deve ser reduzido de metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal, passando a regular-se a prescrição em 06 (seis) anos para o crime ora apurado. Assim, verifico que entre a data dos fatos (1º/07/2007) e a data do recebimento da denúncia (28/05/2019), decorreu lapso de tempo superior a 06 (seis) anos, operando-se para o referido réu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARLEY WAGNER, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 29, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive a SEDI, para que altere a situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Quanto aos demais réus, dê-se regular prosseguimento ao feito, que correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACEN/UD para obtenção de dados atualizados dos acusados, se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, inclusive, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo. Promovam-se as anotações de praxe junto ao Setor de Distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 16 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 11209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000027-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO CESAR (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ (SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA) O acusado ANTONIO AUGUSTO CESAR responde nessa fase processual, após anterior decisão sumária de absolvição por crime de competência de Vara Especializada, por crime remanescente de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I e parágrafo único, da Lei 8137/90. Narra a exordial, em síntese, que o acusado teria suprimido tributos devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios de 1999 e 2000 (anos-calendário de 2000 e 2001), mediante omissão de informações nas declarações anuais e teria deixado de apresentar à autoridade fiscal parte dos documentos listados no Termo de Início de Ação Fiscal. O aditamento à denúncia foi recebido em 15/01/2013 (fls. 2138). O acusado apresentou resposta à acusação, por meio de defesa constituída, aduzindo, em síntese, pela absolvição sumária, por extinção de punibilidade, em razão da prescrição punitiva estatal. Com efeito, informa que o acusado completou 70 (setenta) anos recentemente, anexando o seu RG (fl. 2511) e que o prazo de prescrição de 12 (doze) anos seria reduzido pela metade, totalizando-se 06 (seis) anos, a contar do recebimento da denúncia em janeiro de 2013. É a síntese do necessário. Decido. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 109, dispõe que: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 1 - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a dez; 11 - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a dez; 111 - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; 1111 - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; 11111 - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; 111111 - em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Para os crimes de

sonação fiscal os quais estão sendo imputados ao acusado, a lei prevê a pena máxima abstrata de 05 (cinco) anos de reclusão, sendo que pelo teor do dispositivo acima mencionado a prescrição ocorre em 12 (doze) anos. Acrescente-se, ainda, que o acusado ANTONIO AUGUSTO CESAR nasceu em 28/01/1949, ou seja, tem mais de 70 anos atualmente, devendo, o prazo prescricional, ser reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Considerando que a data do recebimento do aditamento à denúncia, em 15/01/2013 (fls. 2138/2139), último termo interruptivo da prescrição, já transcorreram mais de 06 (seis) anos, está extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ANTONIO AUGUSTO CESAR, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, diante da extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2019. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA. Andréia Moruzzi

Expediente N° 11210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-10.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTINHO PAIVA MOREIRA (SP347156 - BETANIA REGES DE LIMA E SP384287 - VALDSON ANTUNES DOS SANTOS)
MARTINHO PAIVA MOREIRA, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, apresentou resposta à acusação por meio da qual sua defesa constituída alegou, em síntese, a ausência de dolo em sua conduta. Quanto ao mérito, reservou-se no direito de abordá-lo ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas já indicadas pela acusação (fls. 74/78). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Os argumentos trazidos pelo acusado demandam dilação probatória, de modo que serão apreciados após a instrução do processo. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Apesar de a defesa arrolar como testemunhas as mesmas apontadas pela acusação, verifico que o Ministério Público Federal não arrolou qualquer testemunha na exordial. Ainda, embora a pena mínima cominada ao crime imputado ao réu seja de 01 (um) ano, constato não ser aplicável ao presente caso o benefício do sursis processual, nos moldes previstos pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, tendo em vista que o acusado já foi beneficiado com a suspensão condicional do processo em outra ação penal há menos de 05 (cinco) anos, conforme registros de fls. 39, 63/66 e 68/69. Assim, designo o dia 07 / 11 / 2019, às 15 h 00, para o interrogatório do réu. Intime-o. Requistem-se folhas atualizadas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD em nome do acusado. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11211

CARTA PRECATORIA

0001761-64.2019.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 02/09/2019, às 14:00 horas.
Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para que compareça ao ato, munido de documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).
Expeça-se o necessário.
Vistas ao MPF.
Cumpra-se.

Expediente N° 11212

EXECUCAO PROVISORIA

0013956-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH FARSETTI (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se as partes.
Após, apensem-se aos autos da Ação Penal nº 0007533-96.2005.403.6181 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.

Expediente N° 11213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008127-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO FERNANDES SERRA (SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

DESPACHO DE FOLHA 193: 1. Recebo a apelação de folha 187, bem como suas razões de folhas 188/190, interposta pelo Ministério Público Federal. 2. Apresente o defensor constituído de Romildo Fernandes Serra suas contrarrazões. 3. Sem prejuízo do acima determinado, a sentença condenatória será disponibilizada pela imprensa oficial, para ciência da defesa constituída. 4. Intime-se o sentenciado da sentença condenatória, com termo de apelação, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA DE FOLHAS 175/185: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 276/2019 Folha(s) : 18371 - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 28/06/2018, em desfavor de ROMILDO FERNANDES SERRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, c/c o artigo 29, 1º, inciso III e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98 (fls. 104/107). Narra a exordial, em síntese, que, em 16/01/2017, durante ação fiscalizatória da Polícia Militar Ambiental, foram encontradas na residência do acusado, localizada na Rua Oscar Guanabarro, nº 105, Aclimação, São Paulo/SP, 33 (trinta e três) aves silvestres, todas da espécie canário-da-terra, com exceção de 01 (um) espécime de galo-de-campina, que teriam sido adquiridas e eram mantidas guardadas, em cativeiro, pelo réu, sem a respectiva autorização do IBAMA (em desacordo com a IN IBAMA nº 10/2011), sendo que 03 (três) delas portavam anilhas falsas e, as demais, não possuíam qualquer anilha. Descreve a inicial, ainda, que no mesmo dia e local, foram apreendidas 13 (treze) anilhas avulsas (que não estavam presas a qualquer ave), sendo que 08 (oito) das quais foram consideradas inidôneas (adulteradas por alargamento) pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, cuja perícia atestou, inclusive, a falsidade das 03 (três) anilhas que estavam presas às patas das aves apreendidas, conforme laudo de fls. 27/40. Por fim, narra a denúncia que, por meio de parecer técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 97/100), foi verificado que 14 (quatorze) das aves apreendidas sofreram maus-tratos por ROMILDO, apresentando vários sintomas decorrentes de fornecimento inadequado de alimentação e intolerância ao cativeiro (fls. 104/107). A denúncia foi recebida em 07/11/2018 (fls. 112/113). Devidamente citado (fls. 131/131v), o acusado ofereceu resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 133/138). Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 139/140). Em 02/07/2019, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação ANTONIO LUIS PIMENTEL FILHO e ALEXANDRE DA SILVA, além de realizado o interrogatório do acusado (fls. 151/152 e 154/154v) e mídia digital de fl. 153). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 151). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnano pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória (fls. 157/162). A defesa também apresentou suas alegações finais escritas, pela qual requereu, em síntese, a absolvição do réu por ausência de laudo de sanidade animal capaz de averiguar a ocorrência do crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Subsidiariamente, requereu a suspensão condicional do processo, a aplicação das atenuantes previstas nos incisos I e IV, do artigo 14, da Lei nº 9.605/98, e a conversão de multa em prestação de serviços (fls. 166/172). É O BREVES RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso principal descrito na inicial: manter em cativeiro animais silvestres sem autorização da autoridade competente. No tocante à tipicidade, o acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal c/c o artigo 29, 1º, inciso III e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa 1º - Incorre nas mesmas penas: III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Pois bem. Nos termos supramencionados, imputa-se ao acusado a ação de manter em cativeiro 33 (trinta e três) passeriformes provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sendo que 14 (quatorze) deles possuíam sinais de maus-tratos e 03 (três) deles possuíam anilhas (sinais públicos emitidos pelo IBAMA) falsas. Além disto, foram apreendidas na residência do acusado mais 13 (treze) anilhas avulsas, dentre as quais 08 (oito) foram consideradas inidôneas, por alargamento. Inicialmente, pelo que consta dos autos, indutivo, o crime de uso de símbolo público falso era apenas um meio para concretização do delito principal: manutenção em cativeiro de animais silvestres sem a autorização devida. Como efeito, as anilhas adulteradas representavam justamente a autorização devida para manutenção dos animais em cativeiro. Assim, a utilização de tais sinais públicos falsos era o meio necessário para concretização do mencionado delito, bem como servia única e exclusivamente a tal finalidade. Assim sendo, o crime de uso de sinal público falso seria mero ante factum não punível, verdadeiro crime-meio para consumação do crime ambiental em comento. Indutivos, por outro lado, que o crime de manutenção em cativeiro de animais silvestres ocorreu em circunstâncias bem mais graves que o comum, justamente porquanto envolveu a utilização de sinal público falso em 03 (três) aves e porque foram apreendidas mais 08 (oito) anilhas avulsas também adulteradas. Todavia, tal circunstância, que denota a gravidade do delito, deverá ser levada em consideração apenas quando da fixação da pena-base, sendo incabível a aplicação do concurso material de delitos, porquanto ausentes desígnios autônomos, exaurindo-se a potencialidade lesiva dos sinais públicos falsos como consumação do delito principal. Reitere-se: o uso de sinais públicos falsos constituiu-se mera fase de execução do crime de manutenção em cativeiro de animais silvestres sem a autorização devida perpetrado em seguida, que, justamente por ter sido executado de tal forma, deve ter sua gravidade sopesada rigidamente quando da aplicação da pena. Como efeito, ao valer-se da falsidade de símbolos públicos emitidos pelo IBAMA, denominados anilhas, que seriam utilizados para identificar passeriformes silvestres para controle da avarquia federal, a conduta se tomou consideravelmente mais grave para a ordem pública, não havendo que se falar em perdão judicial e não aplicação da pena. Quanto à materialidade delitiva, restou esta bem delineada pela Ficha-Control de Entrada de Animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fl. 08); pelos Autos de Apreensão (fls. 07 e 21); pelo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 62/66); pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 27/40; e pelo Parecer Técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê, que constatou sinais de maus-tratos em 14 (quatorze) das aves apreendidas (fls. 97/100). Por oportuno, vale ressaltar que devem ser rechaçados os argumentos expendidos pela defesa no sentido de que não há prova sobre a materialidade do crime previsto no artigo 32, da Lei nº 9.605/98, bem como que o próprio Ministério Público Federal teria afirmado que não seria possível a formulação de denúncia pela

prática do referido delito ante a ausência de laudo pericial de sanidade animal das aves apreendidas. Isto porque, as afirmações do órgão ministerial a que se refere a defesa (fs. 76/77) se deram em momento anterior à apresentação do Parecer Técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê de fs. 97/100, que certificou, de forma específica, a existência de sinais de maus tratos em 14 (quatorze) aves apreendidas, com indicação individualizada da avaliação clínica e comportamental de cada ave, confirmando a materialidade do crime de maus tratos e dando azo à instauração e prosseguimento do processo criminal. Outrossim, a autoria dos crimes de manutenção em cativeiro de animais silvestres e de maus tratos de animais é absolutamente inconteste. Como é cediço, as aves supracitadas estavam no interior da residência do acusado no momento em que policiais militares realizaram sua apreensão. O policial militar ALEXANDRE DA SILVA prestou depoimento em Juízo e, após reconhecer pessoalmente o réu, declarou que ele e seu colega receberam uma denúncia pela Companhia da Polícia Ambiental e foram até o local, que aderiram após autorização da esposa do acusado. Lá localizaram diversas aves em situação irregular, algumas sem anilhas, e encontraram várias anilhas avulsas, mas não soube precisar a quantidade. Esclareceu que o acusado não estava no momento em que chegaram ao local, mas se dirigiu ao imóvel durante a diligência e informou que gostava de criar pássaros e que havia ganhado algumas das aves que cuidava. Por fim, relatou que apesar de ter constatado que as aves estavam acondicionadas em gaiolas grandes e limpas e que possuíam alimentação, não tem condições de atestar a presença ou não de maus tratos (fl. 153 e mídia digital de fl. 155). No mesmo sentido o depoimento judicial do policial militar ANTONIO LUIS PIMENTEL FILHO, que afirmou que a Polícia Ambiental foi acionada para atender uma ocorrência na residência do réu, onde, após serem atendidos por uma senhora, realizaram uma fiscalização e constataram indícios de irregularidades, já que os animais não estavam documentados e havia anilhas avulsas. Assim, realizaram a apreensão das aves e anilhas e as encaminharam ao Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê. Narrou que o réu aparentava ser um criador de aves e não um comerciante e que os animais estavam acondicionados em gaiolas individuais, com água e alimento. Por fim, disse que, em sua opinião, as aves estavam aparentemente em boas condições (fl. 152 e mídia digital de fl. 155). Quando interrogado em Juízo, o réu declarou que foi criado em um sítio no interior do Estado da Bahia e criava os pássaros por hobby, já que gostava de seus cantos. Relatou que, há cerca de 10 (dez) anos, recebeu 03 (três) casais de canários da terra por doação de alguns amigos e que foi ao IBAMA registrar-se como criador, onde obteve as anilhas avulsas para serem colocadas nos filhotes. Assegurou que cuidava bem dos animais, com alimentação, água e limpeza corretas e que as irregularidades nos bicos e penugem das aves decorrem de mudanças normais que os próprios animais sofrem todos os anos. Por fim, afirmou que, depois destes fatos, não pretende mais criar aves (fs. 154/154^v e mídia digital de fl. 155). Não obstante suas declarações, não é crível supor que uma pessoa que se diz criador por muitos anos e que possui cadastro no IBAMA não tenha conhecimento de que suas aves devem possuir anilhas e dependem da respectiva autorização do órgão competente para que sejam mantidas regularmente em cativeiro. Consta dos autos que o acusado possui cadastro como criador amadorista de passeriformes silvestres nativos junto ao IBAMA desde 14/03/2007, com acessos frequentes até 26/06/2014, além de possuir cadastradas 16 (dezesseis) aves canário-da-terra e licença de criador vencida desde 31/07/2014 (fs. 72/75). Portanto, é evidente que se o acusado era registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes há muitos anos, realizava operações frequentes em seu cadastro, dentre as quais as de transferências de passeriformes, solicitação de anilhas e obtenção das licenças necessárias, conforme consta de fs. 72/75, ele tinha pleno conhecimento de que deveriam ser indicadas todas as aves que mantinha em cativeiro em seu plantel cadastrado e que todos os pássaros deveriam portar anilha devidamente cadastrada no órgão ambiental. Além disso, o acusado não soube informar a origem do galo-de-campina e tampouco deu uma justificativa plausível quando questionado sobre a existência de 08 (oito) anilhas avulsas consideradas indóneas, adulteradas por alargamento, tendo apenas dito que as recebeu do IBAMA. Ora, como poderia obter anilhas indóneas do próprio IBAMA? É patente que o órgão ambiental, que expediu as normas referentes ao anilhamento de aves silvestres, jamais forneceria anilhas adulteradas e que as anilhas indóneas em posse do réu foram produzidas e obtidas de maneira ilícita. Como é cediço, os sinais públicos são fornecidos para a identificação das aves e devem ser colocados quando ainda filhotes e a identificação de anilhas adulteradas por alargamento denota intenção de se anilhar, de forma ilícita, pássaros maiores, que não nasceram em cativeiro. Em síntese, não é possível crer, diante das circunstâncias apresentadas, que o acusado não sabia que todos seus pássaros deveriam estar devidamente cadastrados perante a autarquia federal ambiental, com o correspondente número de anilha, de origem regular. Logo, vislumbro nos autos que o acusado, em razão das provas produzidas, tinha conhecimento de que as aves estavam em situação irregular, especialmente os pássaros que não possuíam anilhas e sabia, portanto, que mantinha em cativeiro aves oriundas de criadores não autorizados e sem a devida licença da autoridade competente. Ainda, vale destacar que, apesar de os policiais militares ambientais terem declarado que as aves aparentavam estar em boas condições e com alimentação e água suficientes e adequadas, sabe-se que os maus tratos devem ser constatados pericialmente e não apenas de forma empírica, sendo necessária a indicação dos atos que cada ave sofreu. Os próprios policiais, em depoimentos judiciais, esclareceram que não possuíam o conhecimento técnico e científico para conferir a existência ou não de maus tratos. Fato é que a médica veterinária do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê atestou, em Parecer Técnico de fs. 97/100, que das 33 (trinta e três) aves apreendidas, 11 (onze) apresentavam empenamento gástrico, 09 (nove) apresentavam escore corporal magro, 02 (duas) apresentavam lesões na fronte, 02 (duas) eram imaturas e 01 (uma) apresentava escore corporal obeso, de modo que restaram indubitavelmente constatados os maus tratos sofridos por estas aves. Ademais, como bem exposto pelo órgão ministerial, os sintomas de maus tratos só podem ser resultado da criação do acusado, já que a apreensão das aves e a entrada no Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê ocorreram no mesmo dia, não sendo possível atribuir a condição sanitária das aves a qualquer outro período que não o tempo sob os cuidados do réu. Enfim, comprovadas materialidade e autoria delitivas e ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, de rigor a condenação pelos crimes descritos no artigo 29, 1º, inciso III, e 32, ambos da Lei nº 9.605/98, III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.a) Quanto ao crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98Na análise da culpabilidade considero-a normal à espécie. O réu não ostenta antecedentes (fs. 118/119, 122, 126/127 e 129). Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo aparentemente, foi próprio do delito, mas circunstâncias e consequências do delito devem ser consideradas além da normal à espécie. Isso porque, conforme exposto na fundamentação supra, havia grande quantidade de aves em situação irregular e o acusado valeu-se do uso de sinais públicos falsos para a prática do delito, o que certamente torna sua conduta mais reprovável. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena-base fixada. Na terceira fase de aplicação da pena, sem causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 09 (nove) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.b) Quanto ao crime previsto no artigo 32, da Lei nº 9.605/98Na análise da culpabilidade considero-a normal à espécie. O réu não ostenta antecedentes (fs. 118/119, 122, 126/127 e 129). Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Não há destaque para as circunstâncias. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena-base fixada. Na terceira fase de aplicação da pena, sem causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Considerando o concurso material entre os dois delitos, torno definitiva a pena total de 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pelos crimes descritos, nos termos do artigo 69, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano de detenção, por 01 (um) restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, nos termos do artigo 44, 2º, e artigo 46, ambos do Código Penal.IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu ROMILDO FERNANDES SERRA, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (princípio da consunção) e CONDENÁ-LO nas sanções do artigo 29, 1º, inciso III e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98 à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva ao Juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010016-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICH TALAMONI FONOFF (SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOX E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP223683E - LETICIA GOLDONI SABIO) X WALDOMIRO MONFORTE PAZIN (SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA) X VICTOR DABBAH (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X SANDRA REGINA DIAS FERRAZ (SP296848 - MARCELO FELLER E SP050523 - MARIA MATHILDE MARCHI)

(ATENÇÃO DEFESAS: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO + DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PARA O DIA 06/09/2019, às 10h00m)

Vistos. 1 - Fs.4471: Desentranhe-se o subestabelecimento apresentado sem assinatura, certificando-se. 2 - Fs.4525 e fs.4550: Intime-se a defesa da acusada Sandra Regina Dias Ferraz para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, tendo em vista a proximidade do ato, acerca das certidões dando conta da não localização das testemunhas Simone Tavares Vieira e Priscila Ferreira. 3 - Fs.4528: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Evandro de Oliveira, formulado pelo acusado Victor DabbaH. 4 - Fs.4529: Defiro o pedido de substituição da testemunha Bruno de Andrade Cruz por Paul Rodrigo dos Reis, formulado pelo acusado Erich Talamoni Fonoff. Expeça-se, com urgência, mandado no endereço indicado. 5 - Fs.4531/4534: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Sebastiana Maria da Silva, formulado pelo órgão ministerial. 6 - Em face dos endereços das testemunhas Gidarlo Broni de Vasconcelos, Izabel Alves de Lima Faria e Zenilde Cestaro, informados pelo Ministério Público Federal, designo o dia 06 de setembro de 2019, a partir das 13:00 horas para as suas oitivas. Providencie a Secretaria o necessário, em especial expedição de cartas precatórias, para a realização das oitivas por meio de videoconferência, nos termos e horários consignados na certidão de fs.4562/4563. O ato, assim como as demais audiências em continuação ocorrerá na Sala Reserva de Audiências, localizada no 10º andar do prédio do Fórum Criminal. Intimem-se os acusados e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. 7 - Fs.4551/4555: Em face do informado pela testemunha Sérgio Chiarotto Farias, determino a expedição de carta precatória, a fim de que seja realizada videoconferência para a oitiva da testemunha, residente na cidade de São Miguel do Oeste/SC, no dia 13/09/2019, às 13:00 horas, conforme anteriormente designado. Intime-se a testemunha. 8 - Fs.4556: Em face das justificativas apresentadas pela testemunha Guilherme Alves Lepski, defiro o adiamento da audiência e designo o dia 06/09/2019, às 10:00 horas, para a realização de sua oitiva. Intime-se a testemunha. Intimem-se os acusados e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. 9 - Fs.4557: Defiro o pedido de vista e cópias dos autos 0001689-48.2017.403.6181. 10 - Fs.4568: Intime-se a defesa do acusado Erich Talamoni Fonoff para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, tendo em vista a proximidade do ato, acerca da certidão dando conta da não localização da testemunha Antonio Fernando Breghirolli. 11 - Fs.4570/4579: Presto informações em Habeas Corpus por ofício, em separado. (...)

Expediente Nº 7294

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015630-65.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUSTICA PUBLICA (SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNO T E SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES

DIAS E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP400178 - CESAR YUJI MATSUI E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSAE SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls.344/348 e fls.369/392: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca das informações oriundas da Polícia Federal acerca da infração de trânsito informada pela defesa do acusado Adelídio Martorano Júnior.2 - Fls.356/359 e fls.366/367: Indefiro o pedido formulado pela acusada Larissa Teixeira de Andrade. Como bem salientou o órgão ministerial, não há de se falar em isenção das obrigações tributárias relativas ao veículo apreendido, cuja propriedade ainda é da acusada. Ademais, diante da absolvição da ré na ação penal 0015509-37.2017.403.6181, já foi determinada a devolução do veículo VW/Jetta, placas EZG6623 a sua proprietária. Com a manifestação ministerial, tomemos autos conclusos.3 - Fls.360/361 e fls.366/367: Diante da concordância da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, reiterando as razões salientadas às fls.209/213, autorizo o uso, com fundamento no artigo 61 da Lei n.º 11.343/2006, pela Polícia Civil de Teófilo Otoni do veículo S-10, placas NRS-5504, cor preta, apreendido na posse do acusado Márcio de Andrade, o qual responde a ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181. Observo que a utilização do veículo resta deferida até revogação expressa deste Juízo, seja em razão de devolução ou em razão de realização de alienação antecipada, sendo que o veículo deverá ser utilizado estritamente na atividade policial de repressão ao tráfico de drogas. O veículo ficará sob custódia e responsabilidade do Delegado Regional da Polícia Civil de Minas Gerais, Dr. Washington Souza Filho, subscritor do pedido de fls.360, que deverá lavrar respectivo termo. Comunique-se à autoridade policial. Com a vinda do termo, providencie a Secretaria o necessário para a emissão do Certificado Provisório de Registro e Licenciamento (art.61, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/2006). Atualizem-se as informações no Sistema Nacional dos Bens Apreendidos. Traslade-se cópia ao pedido de restituição n.º 0013344-17.2017.403.6181, bem como aos autos 0010474-96.2017.403.6181 e 0013470-67.2017.403.6181. Intime-se a defesa do acusado Márcio de Andrade. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5016586-22.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JUCELINO SOARES DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE MELLO ALMADA - SP134340

DESPACHO

Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada ao Id. 20201177, tendo em vista que, no caso de falecimento da parte, o espólio deve ser representado pelo inventariante (art. 75, VII do CPC). Não cabe requisitar direito alheio em nome próprio (art. 18 CPC).

Contudo, considerando a certidão de óbito juntada ao Id. 20201175, que possui fé pública, intime-se a exequente para se manifestar sobre o referido documento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5014971-94.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ENOC LUIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001457-45.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: LUCIANA VUKELIC

DESPACHO

Fica prejudicado o pedido, tendo em conta que a conta com saldo na requisição de informação Bacenjud refere-se a conta poupança (013), junto a Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064117-59.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO NISHIDA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANADA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

Do compulsar dos autos, denota-se que a parte executada requer o processamento do cumprimento de sentença de decisão proferida nos autos físicos.

Sendo assim, a parte deverá requerer a conversão do processo em metadados e posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Ressalto, por fim, que a sentença proferida nestes autos eletrônicos foi anulada, aguardando, tão-somente, o cancelamento da distribuição, conforme determinado na decisão ID nº 20309543, não havendo que se falar, portanto, no prosseguimento deste feito eletrônico.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006136-20.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO ANTONINI MIDEA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003160-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MARCOS CEZAR RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003068-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTA IANNUCCI MAZIERO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017499-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003190-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001625-76.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CAROLINA CORREA DOS REIS DE PINHO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004355-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: INTERIMOVEIS ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4305

EXECUCAO FISCAL
0009988-26.2008.403.6182 (2008.61.82.009988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X JOSE SERAFIM ALVES

1. Fls. 325/327: recebo como impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Manifeste-se o advogado exequente Paulo Augusto Tesser Filho.
2. Fls. 328: ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar: Carlos Silveira Franco Junior - ESPÓLIO. Após, tomem conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001124-59.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SHEILA FIUZA GONZAGA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5019947-47.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A exequente foi intimada nos autos nº 0057128-75.2016.4.03.6182 a regularizar o cumprimento de sentença, observando a determinação contida no art. 534 do CPC.

No entanto, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportuno ao embargante o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0057128-75.2016.4.03.6182, já disponibilizado por esta Secretaria no sistema PJE.

Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013084-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001973-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012585-28.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

ID 20817865: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0057128-75.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se novamente o embargante para que, no prazo de 05 dias, cumpra o determinado na decisão de ID 20173263.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000047-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o Ofício à APS/INSS de Santa Barbara D'Oeste (ID 12423408).

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-47.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-83.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CASSEMIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a análise conclusiva do procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar.

A Autoridade Impetrada prestou informações no ID Num. 17765671 e Num. 17765680.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 14943873.

É o relatório.

Passo a decidir:

Com relação à questão fulcral, registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Resalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do procedimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

A Autoridade Impetrada informou no ID Num. 17765680 que o processo administrativo foi concluído, como indeferimento do benefício.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à conclusão do processo administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a análise conclusiva do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar.

A Autoridade Impetrada prestou informações no ID Num. 15567182.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 15105911.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fulcral, registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do procedimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

A Autoridade Impetrada informou no ID Num. 15567182 que o processo administrativo foi concluído, como indeferimento do benefício.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à conclusão do processo administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAS MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a análise conclusiva do procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar.

A Autoridade Impetrada prestou informações no ID Num. 15561323.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20024977.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fulcral, registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator

JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do procedimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

A Autoridade Impetrada informou no ID Num. 15561323 que o processo administrativo foi concluído, como indeferimento da revisão.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à conclusão do processo administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a análise conclusiva do procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar.

A Autoridade Impetrada prestou informações no ID Num. 17763040 e Num. 17763404.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 19944533.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fulcral, registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do procedimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

A Autoridade Impetrada informou no ID Num. 17763040 que o processo administrativo foi concluído, como indeferimento do benefício.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à conclusão do processo administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AIRTON PIRES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Carlos Ailton Pires do Nascimento.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16253132).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18796040.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, como indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 16253132).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12017

PROCEDIMENTO COMUM

0006657-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006657-3) - CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007520-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007520-3) - CLEITON CELESTINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007743-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007743-1) - NELSON FERREIRA DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009128-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009128-2) - JOSE MARTINS NEVES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010958-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010958-4) - ELADIO CARDOSO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011502-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011502-0) - JOSE PRATA (SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012562-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012562-0) - WALTER RICLIOLI (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000420-1) - ANTENOR GREGORIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002746-8) - ERNANE PRESOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005451-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005451-4) - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005600-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005600-6) - MARIA ILDETE FERREIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008411-7) - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP24443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010550-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010550-9) - JORGE HENRIQUE NARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011292-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011292-7) - JOSE NETO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013227-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013227-6) - JOSE FARIA BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013648-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013648-8) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014503-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014503-9) - MILTON SHICHI NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014527-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014527-1) - YOLANDA DE ALMEIDA BESSA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014737-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014737-1) - ANTONIO DORNELAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015873-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015873-3) - YOSHIAKI SAITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001344-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001344-7) - SEBASTIAO FELIX DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001810-0) - MILTON FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-25.2010.403.6183 - LUSDETI FERNANDES DE AMORIM(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-56.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOSCATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-59.2010.403.6183 - WILLIAM ROBERTO VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003943-32.2010.403.6183 - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-80.2010.403.6183 - ELIENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009429-95.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011220-02.2010.403.6183 - OSVALDO FIUZA PEDREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014056-45.2010.403.6183 - PAULO DA COSTA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-98.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO RINALDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-05.2011.403.6183 - LUCI MIRIAM PELLEGRIM GARCIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-26.2011.403.6183 - MARIA JOSE GONCALVES BENEVIDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006079-65.2011.403.6183 - YARA LUCIA LEITAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009587-19.2011.403.6183 - ANTONIO NELCIO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-98.2012.403.6183 - MANUEL DOMINGUES BRANCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010243-39.2012.403.6183 - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012084-35.2013.403.6183 - MASSAE KUREBAYASHI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012185-72.2013.403.6183 - BERLINDA ROCHA DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012248-97.2013.403.6183 - ELIANA APARECIDA GOMES MARCHESE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-40.2014.403.6183 - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-62.2014.403.6183 - ANIBAL RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004049-52.2014.403.6183 - CELIA MARIA DE SOUZA TERRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006831-32.2014.403.6183 - TEREZA DAS GRACAS MONTEIRO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010002-94.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010961-65.2014.403.6183 - MARIA ESTHER GESUALDI PINTO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-36.2016.403.6183 - MARIA ISABEL PALMEIRA DE AMORIM FRAGOSO(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011015-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CICERO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005006-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEQUE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Valdeque Ribeiro contra ato do gerente executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18743286.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17776364.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16937037 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 07/01/2019 (ID Num. 16937037 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEMENTE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Clemente Oliveira dos Santos contra ato do gerente executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18742889.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20161017.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16843976 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 17/10/2018 (ID Num. 16843976 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005003-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA DAR C MAFA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Joana D Arc Mafa contra ato do gerente executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18743266.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20161018.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, conforme documentos de ID Num. 16937001 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 26/12/2018 (ID Num. 18743266), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005650-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDSON DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Edson Dias contra ato do gerente executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19383551.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20069200.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 17446394 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 28/12/2018 (ID Num. 17446394 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031639-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sebastião Santana da Silva contra ato do chefe da agência da previdência social do tatuapé, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19091365.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19077739.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O *periculum in mora* que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, conforme documentos de ID Num. 13244082 - Pág. 5.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 30/08/2018 (ID Num. 13244082 - Pág. 5), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVAL NATAL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Dorival Natal Ferreira contra ato do gerente executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18489138.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17092773.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16697559 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 30/08/2018 (ID Num. 16697559 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ednaldo da Silva contra ato do gerente executivo da agência da previdência social de São Miguel Paulista, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 16947766.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15772117.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi iniciada em 05/04/2019.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 15204889 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o recurso administrativo, requerido em 23/10/2018 (ID Num. 15204889 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019135-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO FALCONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FALCONE - SP356608

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a análise conclusiva do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar.

A Autoridade Impetrada prestou informações no ID Num. 14628739.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 19683052.

É o relatório.

Passo a decidir:

Com relação à questão fulcral, registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Resalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do procedimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

A Autoridade Impetrada informou no ID Num. 14628739 que o processo administrativo foi concluído, com a concessão do benefício.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à conclusão do processo administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ivai Vieira da Silva contra ato do gerente executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18540703.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18837415.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*
- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*
- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16321931 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 12/09/2018 (ID Num. 16321931 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIAS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Edson Dias contra ato do gerente executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18541240.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18894222.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, conforme documentos de ID Num. 15649525 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 04/09/2018 (ID Num. 15649525 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARNALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE:CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Arnaldo Gonçalves da Silva contra ato do gerente executivo da agência da previdência social de São Miguel Paulista, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18462692.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18781137.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o recurso administrativo foi encaminhado para a Perícia Médica para análise da atividade especial.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reclusa em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do recurso administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16556949 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o recurso administrativo, que foi encaminhado para perícia médica em 07/08/2018 (ID Num. 16556949 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUREO SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ivai Vieira da Silva contra ato do gerente executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18428570.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18797725.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num 16322360 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 03/10/2018 (ID Num. 16322360 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006488-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO DE SOUZA GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edvaldo de Souza Gabriel contra ato do gerente executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19382924.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20280937.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num 17956029 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 27/03/2019 (ID Num 17956029 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005290-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fernando Gonçalves da Silva contra ato do gerente executivo INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num 19383965.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num 18870801.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num 17186126 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 16/11/2018 (ID Num. 17186126 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIANA CARNEIRO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS - SP296940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. C. C., RAYSA SOUSA COSTA, MARIA VALBERLANIA SOUSA, LIDIA MAIARA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDO VALENTIM DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.41 e 44, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006666-19.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176, PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20315459: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURIVALDO MIRANDA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20863835: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-67.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHAKIB WASSEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628, AIRTON FLAVIO MAZZAFERRO JUNIOR - SP366262-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos de agravo de instrumento, com decisão homologatória de acordo, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos de fls. 64 (ID 12830133) - dos quais foram extraídos os RPVs de fls. 119 a 122 (ID 12830133) - aos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIL CARLOS POSSEBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material.

É o relatório.

Presente a omissão e erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

-

SÚMULA

PROCESSO: 5001157-12.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

NB: 42/176.909.121-9

DIB: 22/12/2015

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/10/1972 a 07/01/1978 – na empresa Peter Wolf e Outros, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2015 - ID Num. 14258620 - Pág. 30), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão apontada e erro material presente.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material.

É o relatório.

Presente a omissão e erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

-

SÚMULA

PROCESSO: 5001157-12.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

NB: 42/176.909.121-9

DIB: 22/12/2015

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/10/1972 a 07/01/1978 – na empresa Peter Wolf e Outros, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2015 - ID Num. 14258620 - Pág. 30), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão apontada e erro material presente.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006485-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO NOBREGA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008032-06.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MALATENCKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013280-40.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO FRANCISCO DALUZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014186-69.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCY DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004592-41.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: IVADIR MARCONDES PETROSZENKO, MIKOLAJ PETROSZENKO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIKOLAJ PETROSZENKO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

DESPACHO

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005852-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PISTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA ROSA DA JUSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retomemos autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para o devido cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do ID 16012950.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009650-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORANT KOLOZS TIRCZKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20559210: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003472-16.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - SP221708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para o devido cumprimento nos termos do julgado, ID 12831238, fls. 158 a 162.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006582-81.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO MARMO LUCON
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor (ID 19753210) e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR FIGUEIREDO DE ALMADA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 16837443, no valor de **RS 188.275,72** (cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013607-53.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA PESSOA, FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO, JULIO CESAR PINTO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES VIEIRA - SP179207
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES VIEIRA - SP179207
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES VIEIRA - SP179207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 20559882, no valor de **RS 176.645,19** (cento e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-44.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO GUEDES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 16388492, no valor de **RS 124.837,83** (cento e vinte e quatro mil, oitocento e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0046440-56.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAN LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15553000, no valor de **RS 128.566,04** (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001349-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14315789), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002668-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALVA GUARDIAMALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009948-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA - SP396709
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARAPIRANGA, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTAIR MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXAO - SP111483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16793560: **intime-se pessoalmente** as testemunhas Pitágoras Tamires da Silva e Augusto Soares Filho, expedindo-se carta precatória se necessário, para comparecimento na audiência designada no despacho de ID Num. 13710163.

Expeça-se ofício, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC, quanto à testemunha Pitágoras.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007516-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCILENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos valores incontroversos, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos referente à sua cota, na mesma data das conta apresentada na inicial e utilizada na impugnação do INSS.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12309

PROCEDIMENTO COMUM

0004339-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004339-0) - AMAURI SANTANA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 856: assiste razão ao exequente.

Comunique-se novamente à AADJ para que averbe também os lapsos de 02/05/1977 a 27/07/1977, 10/12/1977 a 28/04/1978 e 20/07/1978 a 23/05/1979, conforme sentença de fls. 360-371 e acórdão de fls. 446-452. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000992-0) - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEBASTIAO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000992-12.2003.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SEBASTIÃO BENTO DA SILVA, diante da decisão que indeferiu o pedido de execução provisória. Alega, em síntese, que a decisão está obscura, pois não se trata de cumprimento provisório, mas de definitivo já em curso. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações da parte exequente de que não se trata de execução provisória, é importante destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando determinou o desamparamento dos presentes autos da demanda principal, o fez sob o fundamento de que providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento.... Logo, a alegação de que o objetivo do exequente não é a execução provisória não se sustenta, eis que o desamparamento foi deferido tão somente para isso (fl. 330). Ademais, não seria razoável presumir que o exequente estaria repetindo pedido já indeferido e contra o qual não apresentou recurso algum, tratando-se de questão preclusa. Isso porque, na decisão embargada, este juízo já esclareceu que, à fl. 325, já houve o indeferimento do pedido de ofício requisitório de pagamento de créditos decorrentes da ação ajuizada neste feito e, no momento daquela primeira decisão, proferida em 07/2015, as partes não apresentaram recurso algum. Saliento, ainda, que a pretensão do exequente, por se tratar de embargos à execução sem trânsito em julgado, demanda incidental, ainda que a parte exequente insista em conferir denominação diversa, representa execução provisória, pois almeja a expedição de ofício requisitório de pagamento de valores apresentados em demanda que ainda não possui trânsito em julgado. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo como deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição desta por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Sobretem-se os presentes autos, conforme já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0) - JORGE GONCALVES SOARES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003855-96.2007.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JORGE GONÇALVES SOARES, diante da decisão que indeferiu o pedido de execução provisória. Alega, em síntese, que a decisão está obscura, pois não se trata de cumprimento provisório, mas de definitivo já em curso. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações da parte exequente de que não se trata de execução provisória, é importante destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando determinou o desamparamento dos presentes autos da demanda principal, o fez sob o fundamento de que providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento.... Logo, a alegação de que o objetivo do exequente não é a execução provisória não se sustenta, eis que o desamparamento foi deferido tão somente para isso (fl. 516). Destarte, não se mostra razoável a alegação de obscuridade do exequente. Todavia, é inegável que, após os esclarecimentos prestados nos embargos de declaração, é possível concluir que havia obscuridade nos motivos que ensejaram a baixa dos presentes autos, analisando este juízo exclusivamente com base nas informações que constavam nos autos. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Não obstante os embargos sejam improcedentes, ante as informações prestadas pela parte exequente, entendo ser necessária a habilitação dos sucessores processuais, bem como a adoção dos demais procedimentos que são necessários para levantamento dos valores já depositados. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para junto aos autos cópia da certidão de óbito do exequente, bem como certidão de inexistência de habilitados a pensão por morte. Após a juntada dos referidos documentos, providencie, a secretária, a conversão dos metadados deste processo, bem como sua virtualização integral, de modo que os demais procedimentos sejam realizados no PJE. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntado do comprovante de citação válida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005974-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IRACI DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieram autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 26/03/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1836709399, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Postergo a apreciação do pedido de expedição de valores incontroversos para a data da análise dos cálculos da contadoria. Isso porque a diminuta quantia apurada não justifica a adoção neste momento, da referida medida.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008609-66.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ALMEIDA
REPRESENTANTE: ELIANA NERES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 20012491).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-78.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA
EXEQUENTE: MARIA BARBARA GUERRA
REPRESENTANTE: RAQUEL BARBARA GUERRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037007-24.1996.4.03.6183
AUTOR: BENEVIDES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 20504444-20506662: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre o Advogado Antonio Carlos Santiago, OAB/SP 175.499 (cedente), referente aos **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**, à empresa **RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI**, CNPJ: 24.123888-0001-18 (cessionária), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório do VALOR INCONTROVERSO nº **20190059337**, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 5025698-68.2018.4.03.0000 e 5013494-55.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003025-67.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON CELSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516, SANDRA MARIA DA SILVA COSTA - SP124533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para as partes apresentarem recurso em face da decisão ID: 18272177, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006928-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA SANTOS DE ALMEIDA
SUCEDIDO: JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19538100, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18915149, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Salienta que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem em condenação a honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014492-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20551062, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20203685, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem a fixação de honorários sucumbenciais. É importante destacar, ainda, que o exequente renunciou a valores que excederiam aos limites para expedição de requisitório de pequeno valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011029-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABEL OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20726561, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20232472 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008134-47.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20732744, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20569438, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009686-67.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: RUY TROVO, ANTONIO LÓPES DE ALMEIDA, OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA, JOAO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo exequente na(s) petição(ões) ID 17244004, acerca de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

Quanto a honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força daqueles, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007927-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: HADEMAR ALVES FOLHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 19284976, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 17971213, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA SANTOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SONIA SANTOS GOMES DA SILVA**, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte.

A autora não logrou êxito na concessão de pensão por morte na esfera administrativa, pois, no entender da autarquia, a autora e o *de cujus* teriam se separado, não restando comprovada a dependência econômica.

Segundo a autora, o ente autárquico teria se confundido, haja vista que o “procurador que representou o falecido no ato do requerimento do BPC/LOAS à pessoa com deficiência **NB 5449126545**, no intuito de ajudar o falecido, preencheu os formulários do correspondente requerimento com o seu endereço (do procurador), a fim de receber as notificações/correspondências e encaminhá-las ao falecido. Com isso, posteriormente, quando da análise tanto do requerimento do benefício previdenciário auxílio-doença **NB 6182607240**, quanto da pensão por morte **NB 183.401.399-0**, o INSS migrou as informações contidas em seu sistema, inclusive com o endereço do procurador, entendendo que a Autora morava em endereço diverso do falecido, motivo pelo qual, exarou decisão administrativa equivocada, com o motivo de “**não comprovação de ajuda financeira do instituidor**”.

Aliado aos documentos juntados na exordial, há necessidade de realização de prova testemunhal, a fim de demonstrar que a autora e o *de cujus* não se separaram no momento que antecedeu o óbito, e de que não se mudou para endereço diverso do falecido.

Assim, por não restar demonstrada, no presente momento, a probabilidade do direito, é caso de **INDEFERIR** a antecipação da tutela.

Designo o dia 13/11/2019 (**quarta-feira**), às **16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003843-19.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE PALAVESINI CASALICHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATHAN DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAQUELINE DA SILVA CANDIDO

SENTENÇA

Vistos etc.

NATHAN DOS SANTOS MENEZES, com qualificação nos autos, **representado por sua mãe, TATIANA DOS SANTOS MENEZES**, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1885166).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2207461).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 2545033).

No despacho id 3408454, constatou-se a existência de uma irmã do autor por parte do seu pai, Jaqueline da Silva Candido, que recebeu pensão por morte. Ainda que seu benefício tenha sido cessado, entendeu-se que eventual procedência da demanda iria afetar, em tese, os interesses da irmã, razão pela qual o autor foi intimado para emenda a inicial, a fim de incluir no pólo passivo a beneficiária da pensão, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor forneceu endereço da ré Jaqueline (id 4351354).

Diante da diligência negativa do oficial de justiça, o autor foi intimado para se manifestar, sobrevindo o fornecimento de novos endereços para tentativa de citação (id 14615962).

Como as tentativas de citação restaram infrutíferas, o autor foi intimado para, no prazo de dez dias, manifestar-se a respeito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, IV e VI, do CPC).

Foi certificado o decurso do prazo para o autor se manifestar (id 20954488).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo, inviabilizando a citação do réu.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001618-50.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO RUAS, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, DELFIN COSTAS ESTEVEZ, PAULO CARLSTRON DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Como se pode observar da cópia dos embargos à execução (id 16960185), após o INSS apresentar o cálculo que entendia devido, os exequentes foram intimados para se manifestarem a respeito, sobrevivendo a resposta no sentido de concordarem com a conta da autarquia (id 16960185, fl. 182).

Por conseguinte, foi proferida sentença (id 16960185, fls. 185-186) julgando procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS. A decisão foi mantida pelo Tribunal, transitando em julgado.

Assim, a manifestação aduzida pelo exequente Gilberto Ruas na petição id 19217614 não se afigura cabível no presente momento, porquanto pleiteada após a formação da coisa julgada nos autos dos embargos à execução. Ao contrário, os exequentes concordaram com a conta da autarquia, já tendo sido efetuados os pagamentos devidos mediante precatórios.

Logo, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001618-50.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO RUAS, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, DELFIN COSTAS ESTEVEZ, PAULO CARLSTRON DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Como se pode observar da cópia dos embargos à execução (id 16960185), após o INSS apresentar o cálculo que entendia devido, os exequentes foram intimados para se manifestarem a respeito, sobrevivendo a resposta no sentido de concordarem com a conta da autarquia (id 16960185, fl. 182).

Por conseguinte, foi proferida sentença (id 16960185, fls. 185-186) julgando procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS. A decisão foi mantida pelo Tribunal, transitando em julgado.

Assim, a manifestação aduzida pelo exequente Gilberto Ruas na petição id 19217614 não se afigura cabível no presente momento, porquanto pleiteada após a formação da coisa julgada nos autos dos embargos à execução. Ao contrário, os exequentes concordaram com a conta da autarquia, já tendo sido efetuados os pagamentos devidos mediante precatórios.

Logo, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001618-50.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO RUAS, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, DELFIN COSTAS ESTEVEZ, PAULO CARLSTRON DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Como se pode observar da cópia dos embargos à execução (id 16960185), após o INSS apresentar o cálculo que entendia devido, os exequentes foram intimados para se manifestarem a respeito, sobrevivendo a resposta no sentido de concordarem com a conta da autarquia (id 16960185, fl. 182).

Por conseguinte, foi proferida sentença (id 16960185, fls. 185-186) julgando procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS. A decisão foi mantida pelo Tribunal, transitando em julgado.

Assim, a manifestação aduzida pelo exequente Gilberto Ruas na petição id 19217614 não se afigura cabível no presente momento, porquanto pleiteada após a formação da coisa julgada nos autos dos embargos à execução. Ao contrário, os exequentes concordaram com a conta da autarquia, já tendo sido efetuados os pagamentos devidos mediante precatórios.

Logo, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001618-50.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO RUAS, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, DELFIN COSTAS ESTEVEZ, PAULO CARLSTRON DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Como se pode observar da cópia dos embargos à execução (id 16960185), após o INSS apresentar o cálculo que entendia devido, os exequentes foram intimados para se manifestarem a respeito, sobrevivendo a resposta no sentido de concordarem com a conta da autarquia (id 16960185, fl. 182).

Por conseguinte, foi proferida sentença (id 16960185, fls. 185-186) julgando procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS. A decisão foi mantida pelo Tribunal, transitando em julgado.

Assim, a manifestação aduzida pelo exequente Gilberto Ruas na petição id 19217614 não se afigura cabível no presente momento, porquanto pleiteada após a formação da coisa julgada nos autos dos embargos à execução. Ao contrário, os exequentes concordaram com a conta da autarquia, já tendo sido efetuados os pagamentos devidos mediante precatórios.

Logo, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016014-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE SILVA DOS SANTOS - SP405433
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MOACIR LIMA DA SILVA**, diante da sentença que concedeu parcialmente a segurança, a fim de reconhecer o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, com a ressalva de que as parcelas anteriores à impetração não poderão ser pagas em decorrência da presente demanda, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial.

Alega que a sentença incorreu em omissão, "haja vista que, em que pese toda a fundamentação apresentada levar a crer que o Embargante nada deve a Embargada, não constou expressamente na parte dispositiva da sentença a inexigibilidade do débito e por conseguinte, o cancelamento das faturas nº 29419800001294531, 29419800001294530, 29419800001294532 (id. 11236282) recebidas pelo Embargante, a fim de evitar quaisquer prejuízos requer seja sanado para constar expressamente na parte dispositiva a inexigibilidade do débito, determinando o imediato cancelamento das referidas faturas".

Alega, também, que a sentença "trouxe o impedimento de sua liberação por meio de mandado de segurança, sob a fundamentação que as parcelas são créditos pretéritos que deveriam ser cobrados pelas vias apropriadas, quais sejam, administrativa e judicial (ação de cobrança)".

Sustenta, contudo, que as "parcelas do seguro desemprego não são pretéritas, uma vez que, a solicitação do benefício se deu em 21/08/2018 sob o requerimento de nº 7756389321 (id. 11236285), de modo que, sendo devidas cinco parcelas necessariamente seriam concedidas para os meses posteriores ao requerimento, isto é, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018 e 01/2019, já que a liberação da parcela só ocorre 30 dias após o requerimento, conforme indicação do próprio site da Caixa Econômica Federal".

Intimado, o INSS requereu a manutenção da sentença.

Decido.

Em suma, o impetrante relata que, após ser demitido sem justa causa do seu emprego, requereu o seguro-desemprego, sendo comunicado pela autoridade coatora que, no ano de 2007, recebeu, indevidamente, três parcelas do benefício, uma vez que auferiu renda no período, razão pela qual não seria possível acolher a pretensão sem que antes houvesse a devolução dos valores cobrados.

Houve o exposto pedido, na exordial, no sentido de que fosse reconhecido o direito a cinco parcelas do seguro-desemprego, bem como de que fosse vedada a cobrança das três parcelas recebidas no ano de 2007. Na sentença embargada, concluiu-se que as parcelas cobradas já se encontravam prescritas, inexistindo óbice algum para o recebimento do atual seguro-desemprego.

Ocorre que não constou, no dispositivo, menção no sentido de que a autoridade coatora se abstivesse da cobrança das parcelas do benefício recebidas no período de 11/2007 a 03/2008, incorrendo a sentença, portanto, no vício de omissão. Assim, é caso de suprir o vício, a fim de impedir a cobrança dos valores pretéritos supramencionados.

Quanto ao alegado vício no tocante à execução das parcelas do seguro-desemprego reconhecidas em juízo, cumpre salientar que a sentença embargada apenas ressaltou que as parcelas anteriores à impetração não poderiam ser pagas em decorrência da presente demanda, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial. Houve omissão, contudo, ao não mencionar, expressamente, eventuais parcelas que poderiam ser executadas no próprio *writ*, bem como o critério de correção monetária e juros de mora. Logo, é caso de suprir o vício.

Como a solicitação do benefício ocorreu em 21/08/2018 (id 11236285), o impetrante tem direito a parcelas nos meses de 21/09/2018, 21/10/2018, 21/11/2018, 21/12/2018 e 21/01/2019. Tendo sido impetrado o mandado de segurança em 28/09/2018, conclui-se que o impetrante poderá executar, no *writ*, as parcelas de 21/10/2018, 21/11/2018, 21/12/2018 e 21/01/2019.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, modificando o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para reconhecer o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, com a observação de que o impetrante poderá executar, no writ, as parcelas de 21/10/2018, 21/11/2018, 21/12/2018 e 21/01/2019, devendo ser cobrada a de 21/09/2018 na via administrativa ou judicial. Outrossim, diante do reconhecimento da prescrição quinquenal, a autoridade coatora não deverá cobrar as faturas nº 29419800001294531, 29419800001294530, 29419800001294532 (id. 11236282).

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à impetrante, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-94.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20470227, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19234978, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem em fixação de honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007897-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20510092, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19575801 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001184-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CÍCERA VANECI BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARLENE SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e de **CÍCERA VANECI BARBOSA**, objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo que concedeu o desdobramento relativo à pensão por morte sob NB 172.246.313-6, com a cessação do desconto pretendido pela autarquia, além do ressarcimento da metade da cota da pensão que deixou de receber em razão do rateio com a corré Cícera, bem como de uma indenização por danos morais.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, a fim de que o INSS não procedesse ao desconto decorrente do desdobro do benefício da pensão por morte em favor de Cícera Vaneci Barbosa (id 3682783, fl. 32).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3682783, fls. 44-46), pugnano pela improcedência da demanda.

A corré Cícera Vaneci Barbosa também ofereceu contestação (id 3682783, fls. 59-62), pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado ou por 01 ano da demanda nº 0036440-02.2011.4.03.6301, movida pela corré Cícera Vaneci Barbosa em face do INSS e de Marlene Silva (id 3682788, fl. 28).

Posteriormente, o JEF reconheceu a existência de conexão entre a presente demanda e a de registro nº 0036440-02.2011.4.03.6301, em transição na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (id 3682788, fls. 35-36), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Foram juntados documentos da demanda de registro nº 0036440-02.2011.4.03.6301 para a presente demanda (id 14767888, 15131358 e 15131383).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça em favor da autora e da corré Cícera, conforme requerido na exordial e na contestação.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O compulsar dos autos denota que a corré Cícera Vaneci Barbosa pleiteou, na demanda de registro nº 0036440-02.2011.4.03.6301, o benefício de pensão por morte sob a alegação de ter convivido em regime de união estável com o senhor Rosalvo até o momento do óbito, em que pese o fato de a corré Marlene Silva, ora autora na presente demanda, ter obtido o direito à pensão anteriormente, através da demanda de registro nº 0006300-48.2011.4.03.6183, transitada em julgado.

Sobreveio a prolação de sentença favorável à autora Cícera Vaneci Barbosa, inclusive com a implantação da tutela antecipada. Posteriormente, contudo, o Tribunal anulou a decisão, sob o argumento de que a pensionista Marlene Silva deveria figurar no pólo passivo da lide. Os autos, por conseguinte, foram devolvidos a este juízo para o regular prosseguimento, sendo mantida, contudo, a tutela.

Ao final, após a citação de Marlene e da instrução do processo, foi proferida sentença nos autos nº 0036440-02.2011.4.03.6301, cujo teor foi trasladado para a presente demanda (id 15131383), não sendo reconhecido o direito de Cícera à pensão por morte, ante a ausência de comprovação da união estável com o falecido senhor Rosalvo, sendo cessada, ainda, a tutela anteriormente concedida.

Em decorrência da tutela, o valor do benefício de Marlene Silva foi reduzido em razão do rateio com Cícera Vaneci Barbosa, daí porque propôs a presente demanda, objetivando o ressarcimento da metade da cota da pensão que deixou de receber, sob o argumento de que não foi observado o devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Tendo em vista que o direito à pensão em favor de Cícera não restou reconhecido na demanda de registro nº 0036440-02.2011.4.03.6301, é possível concluir, portanto, que a autora Marlene tem direito ao montante que deixou de receber por conta do desdobramento.

Nesse passo, a cobrança do montante em face de Marlene não se afigura razoável, haja vista que não restou demonstrada, na outra demanda, a existência de má-fé, somente não sendo reconhecido o direito à pensão em razão da ausência de comprovação da união estável no momento que antecedeu o óbito. Ademais, é inegável a natureza alimentar do benefício.

Diante do contexto apresentado, é caso de condenar o INSS, responsável por gerir o RGPS, ao pagamento dos valores que a autora Marlene deixou de receber em razão do desdobramento, a ser apurado na liquidação.

Ressalte-se que a tutela antecipada que resultou na concessão da pensão em favor da Cícera ocorreu em 2015, sendo a presente demanda proposta no JEF em 18/05/2015, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, devendo ser ressaltado que terá direito ao pagamento das parcelas devidas desde o ratico da pensão.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a pagar o montante que a autora deixou de receber em razão do ratico da pensão com a corrê Cícera, descabendo, também, qualquer cobrança da autarquia em razão da tutela concedida em favor da corrê Cícera nos autos de registro nº 0036440-02.2011.4.03.6301.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a ré Cícera Vanezi Barbosa ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: *Benefício: pensão por morte; NB: 168.508.818-7; Pensionista: Marlene Silva; Ressarcimento da cota da pensão que deixou de receber em razão do desdobramento com a corrê Cícera, a ser apurado na liquidação.*

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

MARLENE SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e de **CÍCERA VANECI BARBOSA**, objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo que concedeu o desdobramento relativo à pensão por morte sob NB 172.246.313-6, com a cessação do desconto pretendido pela autarquia, além do ressarcimento da metade da cota da pensão que deixou de receber em razão do rateio com a corré Cícera, bem como de uma indenização por danos morais.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, a fim de que o INSS não procedesse ao desconto decorrente do desdobro do benefício da pensão por morte em favor de Cícera Vaneci Barbosa (id 3682783, fl. 32).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3682783, fls. 44-46), pugnano pela improcedência da demanda.

A corré Cícera Vaneci Barbosa também ofereceu contestação (id 3682783, fls. 59-62), pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado ou por 01 ano da demanda nº 0036440-02.2011.4.03.6301, movida pela corré Cícera Vaneci Barbosa em face do INSS e de Marlene Silva (id 3682788, fl. 28).

Posteriormente, o JEF reconheceu a existência de conexão entre a presente demanda e a de registro nº 0036440-02.2011.4.03.6301, em tramitação na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (id 3682788, fls. 35-36), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Foram juntados documentos da demanda de registro nº 0036440-02.2011.4.03.6301 para a presente demanda (id 14767888, 15131358 e 15131383).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça em favor da autora e da corré Cícera, conforme requerido na exordial e na contestação.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O compulsar dos autos denota que a corré Cícera Vaneci Barbosa pleiteou, na demanda de registro nº 0036440-02.2011.4.03.6301, o benefício de pensão por morte sob a alegação de ter convivido em regime de união estável com o senhor Rosalvo até o momento do óbito, em que pese o fato de a corré Marlene Silva, ora autora na presente demanda, ter obtido o direito à pensão anteriormente, através da demanda de registro nº 0006300-48.2011.4.03.6183, transitada em julgado.

Sobreveio a prolação de sentença favorável à autora Cícera Vaneci Barbosa, inclusive com a implantação da tutela antecipada. Posteriormente, contudo, o Tribunal anulou a decisão, sob o argumento de que a pensionista Marlene Silva deveria figurar no pólo passivo da lide. Os autos, por conseguinte, foram devolvidos a este juízo para o regular prosseguimento, sendo mantida, contudo, a tutela.

Ao final, após a citação de Marlene e da instrução do processo, foi proferida sentença nos autos nº 0036440-02.2011.4.03.6301, cujo teor foi trasladado para a presente demanda (id 15131383), não sendo reconhecido o direito de Cícera à pensão por morte, ante a ausência de comprovação da união estável com o falecido senhor Rosalvo, sendo cessada, ainda, a tutela anteriormente concedida.

Em decorrência da tutela, o valor do benefício de Marlene Silva foi reduzido em razão do rateio com Cícera Vaneci Barbosa, daí porque propôs a presente demanda, objetivando o ressarcimento da metade da cota da pensão que deixou de receber, sob o argumento de que não foi observado o devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Tendo em vista que o direito à pensão em favor de Cícera não restou reconhecido na demanda de registro nº 0036440-02.2011.4.03.6301, é possível concluir, portanto, que a autora Marlene tem direito ao montante que deixou de receber por conta do desdobramento.

Nesse passo, a cobrança do montante em face de Marlene não se afigura razoável, haja vista que não restou demonstrada, na outra demanda, a existência de má-fé, somente não sendo reconhecido o direito à pensão em razão da ausência de comprovação da união estável no momento que antecedeu o óbito. Ademais, é inegável a natureza alimentar do benefício.

Diante do contexto apresentado, é caso de condenar o INSS, responsável por gerir o RGPS, ao pagamento dos valores que a autora Marlene deixou de receber em razão do desdobramento, a ser apurado na liquidação.

Ressalte-se que a tutela antecipada que resultou na concessão da pensão em favor da Cícera ocorreu em 2015, sendo a presente demanda proposta no JEF em 18/05/2015, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando o direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.
2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.
4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.
5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.
6. Precedentes
7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, devendo ser ressaltado que terá direito ao pagamento das parcelas devidas desde o rateio da pensão.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a pagar o montante que a autora deixou de receber em razão do rateio da pensão com a corrê Cícera, descabendo, também, qualquer cobrança da autarquia em razão da tutela concedida em favor da corrê Cícera nos autos de registro nº 0036440-02.2011.4.03.6301.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a ré Cícera Vanezi Barbosa ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: *Benefício: pensão por morte; NB: 168.508.818-7; Pensionista: Marlene Silva; Ressarcimento da cota da pensão que deixou de receber em razão do desdobramento com a corrê Cícera, a ser apurado na liquidação.*

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012848-89.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE LIMA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19389824), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-73.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEDA REGINA DE FREITAS SA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento, ou até a decisão final do **agravo de instrumento nº 500952702.2019.403.0000**, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006207-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER PERROUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de cópia integral dos autos, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003364-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação de que o exequente, após a concessão do benefício de aposentadoria especial, foi afastado de atividades insalubres, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001209-50.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação, conforme anexos, de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de MARINETE ADALGIZA DA SILVA DE QUEIROZ, CPF: 756.625.318/20 (ID 18300028 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ademais, tendo em vista que, como óbito do autor originário da demanda, a discussão passou a ser exclusivamente acerca de parcelas vencidas e o exequente já concordou com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-48.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL FREIRE CERQUEIRA, THOMAZ GARCIA, JOAO BATISTA DE SOUZA, ANA PELLEGRINO COSTANZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20696625 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8º do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, **vale dizer**, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, **vale dizer**, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012948-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA PIFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDA BENEDAN MILANESIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) anexos que comprova(m) que o INSS alterou a renda mensal do benefício do exequente de R\$ 4.098,80 para R\$ 4.894,23, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Resalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos valores homologados no acordo realizado na Central de Conciliação.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015147-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IDALINA JANUARIO, GABRIELE APARECIDA GODOALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015565-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018334-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018058-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GEORGINA DIVINA MAGALHAES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008045-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19040134 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE DE FREITAS MAZZO
SUCEDIDO: OLIVERO MAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010935-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ARANTES RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não ficou claro se a parte exequente está manifestando concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na petição ID: 19259242, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente informe se está concordando com os valores apresentados pela autarquia, ressaltando que o silêncio ou nova manifestação incompatível com o momento processual implicará concordância com a referida conta.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008548-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo, no concerne à correção monetária, determinou que esta incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Logo, vê-se claramente que não se afastou a aplicação da legislação vigente à época dos cálculos das partes.

Logo, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, este juízo, tanto para os processos em fase de conhecimento como em execução, tem fixado a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Destarte, os cálculos devem ser realizados obedecendo aos referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008785-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE CALDEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de ID: 17737217.

Destarte, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008925-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, expressamente determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09. Tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos devem obedecer aos referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-71.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER JULIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20230830 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-29.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20232474 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007881-98.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA JARROUGE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010653-68.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MANOEL DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULO CORLETT - SP272008

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20572338 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-73.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005255-19.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19296810: mantenho a decisão agravada, de ID: 19296810, pelo seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até que decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017551-19.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-46.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSUE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado;

b) explicar se a espécie de benefício pretendida restringe-se a espécie 46 (aposentadoria especial) ou, se requer subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);

c) esclarecer se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados no item XXXVI, 4 da petição inicial, tendo em vista os documentos ID 19229357, pág. 3 (consta data da saída 22.04.1986 da empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda) e ID 19229365, pág. 18 (consta período de 01.01.1989 a 31.12.1989 da empresa São Luiz Viação Ltda.);

d) apresentar cópia da CTPS dos períodos laborados nas empresas VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA (08/07/1986 a 12/11/1986) e AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (18/11/1987 a 26/01/1988).

3. O pedido de tutela antecipada será analisado na sentença, conforme requerido na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID: 19446438, tendo em vista que o título executivo formado nos autos, expressamente, determinou a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013. Logo, a alegação do exequente de que aguardará o deslinde do RE 870.947 para apresentar seus cálculos mostra-se totalmente incabível, já que representaria afronta ao que foi estabelecido no título executivo.

Destarte, ante a insistência do exequente em apresentar os cálculos de liquidação, a fim de se evitar que seja beneficiado pela sua inércia, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE ARAUJO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008339-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Cumpra-se observar que o título executivo determinou que a atualização dos valores em atraso, tanto em relação a juros de mora como correção monetária, deveria observar o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução nº 267/2013. Destarte, após a efetivação do cumprimento, OS CÁLCULOS DAS PARTES DEVEM OBEDECER AOS REFERIDOS PARÂMETROS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-42.2019.4.03.6183
AUTOR: IBRAHIM GIGLIO FOMM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18330059 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 02893928120054036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 20287247: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 19534036, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM ARMI/RMA implantada pelo INSS, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012508-77.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20271936 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-37.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20340150 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5007497-91.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008419-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20080750 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA OLIVA DOS VALDO TOBALDINI
SUCESSOR: JOSE OLIONIR TOBALDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014650-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDO FERREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICE DOS SANTOS CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-64.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DOMENE REBELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar a autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007074-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO HERCULANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de MARIA GOMES DA NOBREGA, CPF: 066.470.458-13, (ID 18934896 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de SEBASTIÃO HERCULANO GOMES.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ademais, tendo em vista que, com o óbito do exequente originário da demanda, a discussão passou a ser exclusivamente acerca de parcelas vencidas até o óbito e já houve concordância com a execução invertida, intime-se os INSS para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIANETE GOMES CARVALHO SCARPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RIBEIRO - SP309402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo pensão com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-55.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20543401 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005296-39.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20569418 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ D ALEXANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:20556312: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, conforme solicitação da procuradora do INSS.

Contudo, como se trata de aposentadoria especial, sem incidência de fator previdenciário e que não haverá modificação de elementos que alterem o valor da renda mensal apurada, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015120-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON CANDIDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-07.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS
EXEQUENTE: CLEUSA DONIZETE MASCARENHAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 20569298: não há que se falar em concessão de prazo para opção, tendo em vista que, com o falecimento do autor originário da presente demanda, a discussão passou a ser exclusivamente acerca de parcelas vencidas.

Destarte, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores que entender devidos até o óbito do autor originário da presente demanda, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-67.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHELE CARDOSO FELIX DA SILVA, FABIANO FELIX DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453, LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453, LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001032-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **de firo a habilitação** de EUNICE NUNES DA SILVA, CPF: 052.524.528-65 (ID 19320645 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS.

Resalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ademais, ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-85.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BORGES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009698-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA GAMERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-78.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDITE MATICO TAJIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OMAR HORACIO DAPARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho ID:20699518.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20787599 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005371-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANISIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 20743354, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 19967352, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-98.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENILZO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19893590 e anexos, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19139153, 19139155 e 19139154, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem a fixação de honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009320-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL COSTA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 19220517, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 17603173 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem em condenação a honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002383-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA, JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20270063, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17513782 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007778-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL AGRASIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da atuação.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20065495, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19336377 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009003-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERIVAN MARTINS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17780807, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17867922, 17867935 e 17867938, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-98.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: JACILENE PATRICIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18722365, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18039259, 18039260 e 18039261, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015788-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDO EDSON MARQUESIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19051262, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16872620, 16872621, 16872622 e 16872623, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004920-89.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: IRENITA ALVES VILLELA FARIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012836-46.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSE MATHEUS REBOLLO BRUNO, MARIA FERNANDA REBOLLO BRUNO
REPRESENTANTE: ELIANA MONTEIRO REBOLLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, providencie a secretária a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19390206, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18531834, 18531835, 18531836 e 18531837, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009416-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 19573999, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 18313861, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GINEZ TADEU CUSSIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20624351 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AIR GONCALO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AIR GONCALO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18961970, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18733468, 18733469, 18733470, 18733471 e 18733472, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO ARAUJO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19246214, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18680709, 18680710 e 18680711, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS HENRIQUE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 19682307, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 18238574, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem fixação de honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-44.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20328764, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19865893, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-11.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20563373, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19914004, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004517-45.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO AVELINO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19781285, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19139184, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DALCI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 19115388, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 17735852, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 20371129, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 19301947 e 19301948, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011825-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA DE CAMPOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20797390).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008345-93.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20916352).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032297-29.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER HERMANN SCHNEIDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20341636, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19055108, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008584-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SHIRLEY CARRARD

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20425853, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18884207, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014687-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GORETTI FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20255588, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18926026, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067613-83.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: KAZUE KUDO
SUCEDIDO: SATSUO KUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20915087).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001801-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20034866, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20004692 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-70.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROS ANGELA APARECIDA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037658-61.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: ANICETO GONZALEZ DIEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20787483).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005682-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TAILOR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20922157).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004901-86.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ HERCULIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20914619).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011845-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOLABELA DA SILVA - SP330542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diferentemente do alegado pela parte exequente na petição ID: 20862975, o INSS apresentou sua impugnação tempestivamente, eis que registrou ciência do despacho em 04/06/2019 e o prazo máximo para manifestação era 24/07/2019, data em que a autarquia impugnou os cálculos do exequente. É importante destacar que, tratando-se de processos em trâmite no PJE, caso haja indisponibilidade sistêmica, há suspensão de prazos, de modo que as partes não devem se ater exclusivamente à data de intimação, até porque, no caso do INSS, o prazo começa a contar a partir do dia útil seguinte à sua ciência expressa.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-33.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20777070 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com as alegações da parte executada (INSS).

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-78.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO DOS PASSOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações apresentadas pelo INSS (ID nº 20661206 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com as alegações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007238-82.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE LUCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20916390).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007423-57.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON FELIZARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20676131 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007795-88.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20914012).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006691-42.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA, DURVALINA RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20930144).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010965-68.2015.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20942315).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015119-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIONISIA FRANCISCA CHAVES
SUCEDIDO: EDIR FERNANDES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003819-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20930777).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GREGORIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que não se comprovou a condição de dependente da Sra. PAULA FERREIRA DA SILVA, indefiro o pedido de habilitação formulado nos autos, eis que esta não se enquadra no rol dos sujeitos que poderiam ser habilitados nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil.

Destarte, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a apresentação de documentos para habilitação de sucessores válidos (filhas, conforme certidão de óbito do exequente falecido), sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-52.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BALDASSIN SOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12197152, páginas 39-56).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 20364039), tendo o INSS discordado (ID: 20755469) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 20838802).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do conselho da Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que este juízo, tanto para os processos em fase de conhecimento como em execução, tem fixado a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 20364039), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição dos ofícios requisitórios de pagamento do valor incontroverso, a presente demanda deve prosseguir apenas pela diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 106.976,88, sendo R\$ 99.161,20 a título de principal e R\$ 7.815,68 de honorários sucumbenciais) e o valor que já foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento (R\$ 86.186,33, sendo 79.965,98 de principal e 6.220,35 a título de honorários sucumbenciais), ou seja, R\$ 20.790,55 (R\$ 19.195,22 referente ao principal e R\$ 1.595,33 de honorários sucumbenciais).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 20.790,55 (vinte mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 10/2016, conforme cálculos ID: 20364039, já descontados os valores incontroversos que foram pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a **sucumbência preponderante da parte exequente**, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais correspondem a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da exequente. **Todavia, em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução dos referidos valores.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009092-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NERY DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ANTONIO NERY DOS SANTOS, qualificada nos autos, promoveu a presente CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Este juízo, na decisão ID nº 12813180, páginas 29-32, esclareceu que, na presente demanda, caberia apenas o cumprimento da obrigação de fazer. A parte exequente, devidamente intimada acerca da referida decisão, quedou-se inerte.

Os autos foram remetidos à contadoria para que o referido setor apurasse se a renda mensal inicial do benefício foi apurada corretamente, considerando os salários de contribuição constantes às fls. 177-178 do documento ID. 12831116.

A contadoria apresentou parecer e cálculos no documento ID: 17891162 e anexo. O INSS manifestou concordância com a metodologia de cálculos, mas requereu a intimação do empregador para, se fosse o caso, re-afirmar os salários de contribuição que constaram na relação de fls. 177-178. Já o exequente discordou da referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador para eventual ratificação dos salários de contribuição do exequente, eis que não há indícios de erros na relação apresentada pela empresa. Destaco que eventual apuração de recolhimentos inferiores ao devido pelo empregador trata-se de questão que foge à competência deste juízo. Caso o INSS entenda ser necessário oficiar à empresa para verificar tais informações, deve realizar tal providência por meio de demanda administrativa adequada, não sendo razoável utilizar este processo de cumprimento provisório de sentença para o atendimento destas demandas.

No que concerne às alegações do exequente de que os salários de contribuição que integraram o PBC de seu benefício deveriam ser corrigidos até a DIB fixada no título executivo (29/01/2003) em vez de 15/12/1998, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque, ao ser reconhecido o direito às regras anteriores à DIB para o cálculo da RMI, o cálculo da RMI do benefício deve ser feito considerando-se apenas os salários-de-contribuição até 16/12/1998. Posteriormente, feito cálculo em 16/12/1998 ("DIB fictícia"), o valor encontrado é reajustado (e não corrigido) até 29/01/2003 ("DIB real"), exatamente nos termos que foram realizados pela contadoria.

Ante o exposto, **ACOLHO**, como renda mensal inicial, o valor apurado pela contadoria no documento ID: 17891166, ou seja, **RS 635,29 em 29/01/2003**.

Comunique-se à AADJ para que revise o benefício do segurado, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, nos termos da sentença proferida por este juízo.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução provisória.

Destaco, por fim, que as partes constavam como espólio nos autos por inconsistências sistêmicas, já regularizados nesta oportunidade.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012380-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2019 727/885

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011929-95.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006974-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ TACCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente manifestou opção pelo benefício administrativo, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, APENAS AVERBE OS PERÍODOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO**, juntando a respectiva certidão de averbação.

Destaco que, no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Após a averbação dos períodos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-36.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20927965 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003656-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE GARCIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009269-36.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO DIMARCH NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014099-79.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20676903 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007300-85.2017.4.03.6183
AUTOR: FABIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FIMDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014288-19.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES MARIO GIEHL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT - SP8611, MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA - SP118564, EDUARDO MACARU AKIMURA - SP83104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação apenas** de Flórida Junqueira Pinto Giehl, CPF: 642.200.108-82 (ID 20765854 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de ALCIDES MARIO GIEHL.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 20787655).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019808-29.2018.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO BONFATTI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15624599 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0062716-12.2007.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Tendo em vista que a questão da readequação dos valores do benefício, mediante a utilização dos novos tetos da Previdência Social, somente surgiu com as promulgações das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não se vislumbra a existência de prevenção, em tese, com o feito 0007021-64.1992.403.6183, bem como com o feito 0024999-57.2003.403.0399 por tratar-se de embargos à execução derivado dos autos 0007021-64.1992.403.6183, considerando as datas de propositura da ação principal.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-37.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não cabe, por meio desta demanda, determinar a revisão de benefício concedido na esfera administrativa, devendo o exequente pleitear administrativamente tal majoração.

Destarte, ante o estabelecido por este juízo acerca dos honorários sucumbenciais na sentença proferida por este juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20815276 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010971-82.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIEN MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-98.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:20833227: a discussão da presente demanda restringe-se à parcelas vencidas até o óbito do autor originário da presente demanda, de modo que determinar a remessa dos autos à AADJ para revisão do benefício que já se encontra cessado representa providência totalmente inócua. Ora, se o INSS necessita, para realizar os cálculos que seja feita a revisão do benefício do exequente, no prazo que foi concedido para apresentação dos cálculos, deveria ter requerido diretamente à AADJ tal providência, não havendo necessidade de atuação deste juízo.

Destarte, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, destacando que, na presente demanda, discute-se apenas parcelas vencidas, de modo que não há que se falar em revisão do benefício.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER DA CONCEICAO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DA SILVA
SUCEDIDO: RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID: 20840383 e fls. 373/378, dos autos digitalizados), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011260-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: REMO LOVISOLO
SUCEDIDO: WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:20827938: assiste parcial razão ao INSS, tendo em vista que a contadoria, indevidamente, apurou diferenças posteriores ao óbito do autor originário da demanda.

Destarte, como não cabe por meio desta demanda efetuar pagamento de eventuais diferenças devidas a título de pensão por morte do sucessor processual, por se tratar de questão que extrapola os limites da coisa julgada, devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos de liquidação, devolvendo o processo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando a idade avançada do atual exequente e que se trata de devolução. Os demais parâmetros devem ser mantidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014387-58.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO ROMAO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-39.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-62.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PALMIRA SCHNOOR FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20936840 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183

AUTOR: IVONE MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006924-24.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON DE MELLO BASTIANON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-47.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MITIKO MAEDA SUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, considerando, ainda, que já foi afastada a prevenção na sentença proferida por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-76.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO JOSE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005493-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM YAMADA - SP222098, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011687-49.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI

SUCEDIDO: SERGIO ANTONIO CARLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:20431115: no que concerne aos critérios de correção monetária, entendo que assiste razão ao exequente, eis que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, ao decidir os embargos de declaração opostos no agravo de instrumento nº 5011565-21.2018.4.03.0000, determinou que haja incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças ainda devidas nos termos delineados no título executivo (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal).

Destarte, reconsidero os parâmetros estabelecidos no despacho ID: 2033518, determinando que os cálculos sejam realizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, mantendo, contudo, as demais informações. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo aos referidos parâmetros.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais dos valores ainda devidos à parte exequente, como se trata de valores a serem pagos administrativamente, conforme também já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **informe o INSS, se é possível, quando da realização do pagamento administrativo, efetuar, separadamente, o pagamento dos honorários contratuais.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-39.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001857-93.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MAGALI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH VALENTE - SP201382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-14.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PATRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012410-63.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAPITANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-59.2017.4.03.6183
AUTOR: CAMILA APARECIDA NEIX
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GILBER - SP377312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-16.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ABEL DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-16.2017.4.03.6183
AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18022257: considerando a manifestação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir o despacho ID 16811008.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEITON BERARDINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS (ID: 18381783), concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004364-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JESSE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ana a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008426-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE SILVESTRE CALEGARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007578-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19297659 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004241-19.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007156-41.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: HIGINO DA SILVA PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

DESPACHO

ID: 19336352: assiste razão ao INSS, eis que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo, fixando a DIB do benefício na data da citação, em 10/01/2014.

Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, revise o benefício do exequente, considerando a DIB correta.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON JOSE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os extratos comprobatórios do cumprimento da obrigação de fazer não acompanharam o despacho ID: 18459218, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do referido despacho, bem como acerca dos extratos anexos, ressaltando que o silêncio implicará concordância com a renda mensal implantada e o INSS será intimado para apresentação dos cálculos que entender devidos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037815-38.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-42.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir acerca da petição de ID: 19367394, eis que tais pedidos já foram apreciados no despacho ID: 18030903, tratando-se de diligências a serem providenciadas pelo patrono da parte exequente.

Destarte, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o cumprimento do despacho ID: 12636736, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIELI ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie, a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a relação de salários de contribuição no período requerido pelo INSS no documento ID: 19328190, eis que se trata de documento essencial para apuração do valor da renda mensal.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-57.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19458333 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006201-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR SEGALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida e a ausência de manifestação acerca do valor da renda mensal implantada, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, já que a parte exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, **quedou-se inerte**. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001851-49.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003096-25.2013.4.03.6183
AUTOR: JONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR SANTOS ALVES - SP250026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie, a secretária, a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006482-92.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecente, da autuação.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ENI BONANATA GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18765118: não há que se falar, neste momento, em remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que este juízo já destacou, no despacho ID: 18611871, que na ausência de concordância com os cálculos do INSS a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença, **devendo o exequente apresentar os cálculos de liquidação.**

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação ressaltando que, decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004076-69.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005945-04.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-51.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o exequente se manifestasse acerca do valor da renda mensal implantada, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, já que a parte exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-26.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o exequente não tenha se manifestado acerca do despacho ID: 18682052, ante o(s) extrato(s) de ID: 11360145 que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009331-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, determinou a aplicação da TR até 25.03.2015 e, após a referida data, o IPCA-E (ID: 3831768, página 12). Logo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos devem ser realizados em observância aos referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008575-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco ser incabível o pedido de suspensão da execução apresentado pelo INSS. Isso porque o título executivo foi expresso em determinar os critérios de correção monetária a serem observados e não há determinação alguma da Suprema Corte no sentido de suspender a tramitação dos feitos em que há discussão acerca desses critérios. Ademais, tal medida, além de representar demora na prestação jurisdicional, ainda pode acarretar maior prejuízo ao interesse público, já que a atualização monetária dos valores eventualmente devidos e não pagos, bem como a incidência de juros de mora onera ainda mais os cofres públicos.

Destarte, não cabe a alegação do exequente de que irá aguardar o deslinde do RE 870.947 para apresentar seus cálculos de liquidação.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 18731711, ressaltando que o silêncio implicará CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VISITACION MIGUEL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19325574: as informações requeridas pela parte exequente podem ser obtidas por esta através de diligências junto ao INSS ou, até mesmo, em consulta ao site eletrônico do INSS. Ademais, em caso de discordância do exequente acerca do valor da renda implantada, compete ao mesmo apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.

Destarte, ante os extratos anexos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DORACY MAGOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19596116 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008043-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON TIMPONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19608197 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006997-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-79.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA MARA CALZONE, MARCOS ANTONIO CALZONE

SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO CALZONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

DESPACHO

Intime-se a parte executada (PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME) para que apresente, caso queira, impugnação aos cálculos do INSS (ID: 20654181).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19614163, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19012570, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem a fixação de honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004789-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMELINDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19697255 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-85.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ISOLVINA ZONIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:20225057: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, que a conta não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entender devidos eis que os cálculos anteriores foram apresentados em momento que não havia sido cumprida a obrigação de fazer.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-40.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON TADEU MARCENA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-55.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAAC SOUZA DIAS, ESTER DIAS SILVA, MATHEUS SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-11.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010440-91.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO MONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-87.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOYCE ALVES FERREIRA, FERNANDA ALVES FERREIRA, VINICIUS ALVES FERREIRA, IVANETE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015887-31.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIANA RAQUEL DE MIRANDA PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILKA APARECIDA GUERRA - SP105010, VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES - SP196571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002042-19.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO RAFAEL SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001968-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR GALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-05.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-33.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-89.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039613-39.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DANIEL RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011258-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER CRISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZ ARTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-92.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDENOR TEIXEIRA SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-40.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-65.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007585-37.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: GENESIO DUNKLMACHADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19888629; defiro à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior manifestação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALCI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007877-27.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA MARIA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011897-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20152662 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-94.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o extrato anexo comprova o óbito da exequente, providencie o nobre causídico desta parte os documentos necessários para habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-95.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA EVANY GONCALVES BAHIA ROCHA
SUCEDIDO: AGNALDO RODRIGUES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTEVAO FELIX NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20414543 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-94.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ISaura Sala Benites

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO - SP93743, ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA - SP242519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20548361 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIANA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 19300908, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-61.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-28.2012.4.03.6183
SUCEDIDO: MARIA SALVANIR LOPES
EXEQUENTE: LUCAS LOPES SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18887182: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID: 20152647: defiro. Remetam-se os autos à AADJ para que cumpra a solicitação do procurador do INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCO JOSE KOZELY MASE DUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-64.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO PADO VANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo INSS, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos até decisão definitiva do Tema 692.

Int., Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIDACIO ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-44.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO FELIX DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não cumpriu corretamente a obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005268-37.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EXPEDITO MAURILIO NEZEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026860-69.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: ANA PENHA VICENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DOS SANTOS SIMOES - SP171403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-18.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO EMYDIO POLISEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Nota-se que o título executivo determinou que a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004247-21.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DULCINELI GODKE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009412-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20185358 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008878-42.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH MARLENE TOLEDO CONTRERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013372-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURA CRISTINA GODINHO AVELAR, MIRACI FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA GODINHO, MARIA APARECIDA GODINHO, MARIA DA FE FERNANDES DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES GODINHO, LUIZ GONZAGA GODINHO, JUAREZ MARQUES FERREIRA, JOSE CARLOS FERNANDES, LIESSE ELEUTERIO GODINHO, AMANDA DE SOUZA GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAIR VECHIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008514-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-22.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: NECIVALDO ANISIO GOMES
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008397-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON TERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20497022 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004878-14.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMELIA SOMERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20836831 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que não se mostra razoável atender ao pedido do INSS de remeter os autos à contadoria para analisar seus cálculos, eis que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e eventual remessa, no caso de concordância da exequente com os cálculos da autarquia, frustraria o objetivo almejado. Ademais, o INSS não pode se desincumbir da responsabilidade pelos cálculos apresentados, tendo a responsabilidade por realizá-los nos termos do título executivo e observando eventuais normas que são aplicáveis.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20294118 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA APARECIDA DE AZEVEDO
SUCEDIDO: ARNALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20065434 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCO JOSE KOZELY MASE DUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20150403 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014804-77.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18857487 e anexo: mantenha a decisão agravada, de ID: 18337943, pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5016469-20.2019.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANA MORAES SANTANA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20481114 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007404-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20246176 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006662-79.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: MANOEL SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20610461 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002265-69.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PIERINI OROSCO
Advogado do(a) AUTOR: JIHAN MOHAMAD MAJZOUN - SP335952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FLORES - SP169484, ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIE - SP180679

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCIANA APARECIDA PIERINI OROSCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e de **MÁRCIA RODRIGUES**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Luciano OroSCO, ocorrido em 13/10/2015, na qualidade de filha.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12301178, fl. 73).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição, e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (id 12301178, fls. 75-85).

Sobreveio réplica, requerendo o bloqueio do pagamento da pensão à corrê, juntando documentos (id 12301178, fls. 89-95).

Indeferido o pedido de bloqueio da pensão, foi determinada a inclusão da corrê no polo passivo da demanda (id 12301178, fl. 100).

Citado, a corrê apresentou contestação, alegando ausência de previsão legal para pagamento de pensão ao filho maior de 21 anos, bem como ausência de dependência econômica da autora em relação ao falecido, juntando documentos (id 12301178, fls. 176-184).

Sobreveio réplica (id 13574808).

Requerida produção de prova testemunhal, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da parte autora e da corrê (id 18841554 e anexos).

Apresentadas as alegações finais pela autarquia (id 19107826) e pela corrê Márcia (id 19345831).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 2015 e a demanda foi distribuída em 31/03/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que, embora este juízo tenha deferido o pedido de produção de prova testemunhal em audiência, por cautela, considerando que há entendimentos, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que seu indeferimento pode caracterizar, quiçá, cerceamento de defesa, consoante acórdão a seguir, verifica-se que, no caso dos autos, trata-se, a rigor, de matéria de direito.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Pedido de pensão pela morte do pai.

- A instrução do processo, com a possibilidade de produção das provas pericial e testemunhal, requeridas pelo autor, é crucial para que, em conformidade com as provas já carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado, averiguando-se a incapacidade do autor, e, em caso positivo, a data de início desta, bem como a eventual dependência econômica dele com relação ao genitor.

- Ao julgar o feito sem a produção de prova, o MM. Juízo a quo cerceou o direito de defesa do autor, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

- Preliminar acolhida. Sentença anulada.

(TRF da 3ª Região. Apelação Cível – 2306879/SP – 0016363-86.2018.4.03.9999. Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni – 8ª Turma – DJ. 22/10/2018 - DJF de 07/11/2018)

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consoante documentação acostada aos autos, a corrê recebe a pensão por morte, NB 175.070.243-3 (id 12301178, fl. 25). Logo, não há controvérsia quanto ao requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;
III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em que pesem as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão, o qual, portanto, não poderia ser privado dela em razão da regra que estabelece que o direito à pensão por morte cessa com o implemento de determinada idade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela Previdência Social.

Ademais, o legislador ordinário fixou o marco temporal dos 21 anos de idade como causa objetiva para o fim da condição de dependência, não sendo o beneficiário pessoa inválida. Daí se segue que o fato de o então dependente ser estudante de curso médio ou superior não o inuniza contra a perda dessa qualidade, “presumindo-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa”, como bem decidiu o TRF da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2005.04.01.0345071/RS, de relatoria do Magistrado Victor Luiz dos Santos Laus (DJU de 30/11/2005, p. 897).

Não tendo o legislador ordinário facultado a prorrogação da condição de dependente em hipótese como a dos autos, não cabe, ao órgão jurisdicional, prolongar a possibilidade de pagamento do benefício contra os expressos termos do preceito normativo, sob pena de invasão indevida do Judiciário na esfera de atribuições de outro Poder.

No sentido do que foi dito, trago, a título de ilustração, o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico.
2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupõe o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916).
3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioridade a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude.
4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas.
5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de “doença, invalidez, morte e idade avançada” (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar a entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social.
6. Remessa ex officio provida.” (TRF da 4ª Região. Remessa Ex Officio n.º 2004.72.00.0009246/SC. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJU de 15/06/2005, p. 861).

Logo, revela-se injustificado o pedido de concessão do benefício para o custeio dos estudos da parte autora, uma vez implementada a idade limite fixada em lei. Cabe salientar que a autora, nascida em 13/03/1994, contava com 21 anos por ocasião do óbito, ocorrido em 13/10/2015.

Em se tratando de matéria de direito e diante da ausência de amparo legal à pretensão da parte autora, improficia a análise do conjunto probatório acerca da dependência econômica desta em relação ao falecido. Em outras palavras, desnecessário examinar, quer a documentação que instruiu a exordial, quer os depoimentos prestados em audiência, porquanto irrelevantes para a solução da lide.

Nesse contexto, não estando a parte autora dentre os dependentes do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, resta prejudicada a análise acerca do direito à pensão obtida pela corré.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS ou a corré Márcia Rodrigues demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada em 50% para cada réu.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002265-69.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PIERINI OROSCO
Advogado do(a) AUTOR: JIHAN MOHAMAD MAJZOUB - SP335952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FLORES - SP169484, ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIE - SP180679

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCIANA APARECIDA PIERINI OROSCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e de **MÁRCIA RODRIGUES**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Luciano Orosco, ocorrido em 13/10/2015, na qualidade de filha.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12301178, fl. 73).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição, e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (id 12301178, fls. 75-85).

Sobreveio réplica, requerendo o bloqueio do pagamento da pensão à corré, juntando documentos (id 12301178, fls. 89-95).

Indeferido o pedido de bloqueio da pensão, foi determinada a inclusão da corré no polo passivo da demanda (id 12301178, fl. 100).

Citado, a corré apresentou contestação, alegando ausência de previsão legal para pagamento de pensão ao filho maior de 21 anos, bem como ausência de dependência econômica da autora em relação ao falecido, juntando documentos (id 12301178, fls. 176-184).

Sobreveio réplica (id 13574808).

Requerida produção de prova testemunhal, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da parte autora e da corré (id 18841554 e anexos).

Apresentadas as alegações finais pela autarquia (id 19107826) e pela corrê Márcia (id 19345831).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 2015 e a demanda foi distribuída em 31/03/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que, embora este juízo tenha deferido o pedido de produção de prova testemunhal em audiência, por cautela, considerando que há entendimentos, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que seu indeferimento pode caracterizar, quiçá, cerceamento de defesa, consoante acórdão a seguir, verifica-se que, no caso dos autos, trata-se, a rigor, de matéria de direito.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Pedido de pensão pela morte do pai.

- A instrução do processo, com a possibilidade de produção das provas pericial e testemunhal, requeridas pelo autor, é crucial para que, em conformidade com as provas já carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado, averiguando-se a incapacidade do autor, e, em caso positivo, a data de início desta, bem como a eventual dependência econômica dele com relação ao genitor.

- Ao julgar o feito sem a produção de prova, o MM. Juízo a quo cerceou o direito de defesa do autor, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

- Preliminar acolhida. Sentença anulada.

(TRF da 3ª Região. Apelação Cível – 2306879/SP – 0016363-86.2018.4.03.9999. Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni - 8ª Turma – DJ. 22/10/2018 – DJF de 07/11/2018)

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consoante documentação acostada aos autos, a corrê recebe a pensão por morte, NB 175.070.243-3 (id 12301178, fl. 25). Logo, não há controvérsia quanto ao requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em que pese as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão, o qual, portanto, não poderia ser privado dela em razão da regra que estabelece que o direito à pensão por morte cessa com o implemento de determinada idade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela Previdência Social.

Ademais, o legislador ordinário fixou o marco temporal dos 21 anos de idade como causa objetiva para o fim da condição de dependência, não sendo o beneficiário pessoa inválida. Daí se segue que o fato de o então dependente ser estudante de curso médio ou superior não o imuniza contra a perda dessa qualidade. “presumindo-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa”, como bem decidiu o TRF da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2005.04.01.0345071/RS, de relatoria do Magistrado Vítor Luiz dos Santos Laus (DJU de 30/11/2005, p. 897).

Não tendo o legislador ordinário facultado a prorrogação da condição de dependente em hipótese como a dos autos, não cabe, ao órgão jurisdicional, prolongar a possibilidade de pagamento do benefício contra os expressos termos do preceito normativo, sob pena de invasão indevida do Judiciário na esfera de atribuições de outro Poder.

No sentido do que foi dito, trago, a título de ilustração, o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico.

2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupõe o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916).

3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioridade a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura aos 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude.

4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas.

5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de “doença, invalidez, morte e idade avançada” (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar à entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social.

6. Remessa ex officio provida.” (TRF da 4ª Região. Remessa Ex Offício n.º 2004.72.00.0009246/SC. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJU de 15/06/2005, p. 861).

Logo, revela-se injustificado o pedido de concessão do benefício para o custeio dos estudos da parte autora, uma vez implementada a idade limite fixada em lei. Cabe salientar que a autora, nascida em 13/03/1994, contava com 21 anos por ocasião do óbito, ocorrido em 13/10/2015.

Em se tratando de matéria de direito e diante da ausência de amparo legal à pretensão da parte autora, improfcua a análise do conjunto probatório acerca da dependência econômica desta em relação ao falecido. Em outras palavras, desnecessário examinar, quer a documentação que instruiu a exordial, quer os depoimentos prestados em audiência, porquanto irrelevantes para a solução da lide.

Nesse contexto, não estando a parte autora dentre os dependentes do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, resta prejudicada a análise acerca do direito à pensão obtida pela corre.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS ou a corre Márcia Rodrigues demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada em 50% para cada réu.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007696-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELE BRASOLIN BARRIONUEVO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GISELE BRASOLIN**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja dado andamento ao requerimento administrativo de concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para apontar corretamente a autoridade coatora (id 20497909).

A impetrante noticiou que o processo administrativo teve andamento, requerendo a extinção da demanda (id 21004378).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A impetrante informa que o INSS deu andamento ao requerimento administrativo, não possuindo mais interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009577-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006781-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013695-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSO ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE MARTINEZ ALVES - SP344213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDSON ROCHA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12092529).

Emenda à inicial.

Designada produção antecipada de prova pericial na especialidade ortopedia (id 13091735), cujo laudo foi juntado (id 16109647).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16486433), alegando a prescrição quinquenal e pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica e impugnação do autor sobre o laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 22/08/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 22/08/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 14/02/2019, por especialista em ortopedia (id 16109647), o periciando se queixou de dores nas costas, irradiadas para membros inferiores, há seis anos. Disse, ainda, que possui déficit auditivo e sangramento anal.

No exame clínico ortopédico, o autor apresentou "(...) marcha normal, dores à flexo-extensão da coluna cervical, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna lombar, dores difusas à palpação da coluna dorsal, lombar e região do músculo trapézio. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos".

Ao final, foi diagnosticado como portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar, doença de natureza degenerativa, não se encontrando, contudo, incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista. O perito salientou que a doença é passível de melhora com o tratamento adequado, não necessitando de afastamento do trabalho.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DE AZEVEDO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

RAQUEL DE AZEVEDO FALCÃO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8742272).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência da demanda (id 12183879).

Sobreveio réplica. A parte autora requereu produção de prova testemunhal (id 14416985).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 19242449).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o óbito ocorreu em 05/11/2014 e a DER deu-se em 24/06/2015, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, no caso de procedência do pedido, a DIB deve ser fixada em 24/06/2015, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, ante a propositura da demanda em 24/05/2018.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Consulta ao CNIS indica que o último vínculo do falecido foi entre 03/01/2013 e 02/05/2013, na CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Considerando que o passamento ocorreu em 05/11/2014, o finado não detinha qualidade de segurado, com base na extensão do período de graça, que foi mantida até 15/07/2013.

Por outro lado, cabe verificar se o falecido, à época do óbito, havia adimplido os requisitos para obtenção de aposentadoria.

Além dos vínculos anotados no CNIS, a autora juntou certidão comprovando que o *de cujus* exerceu atividade laborativa na Câmara Municipal de São Paulo, sob o regime estatutário. Há anotação no documento de que não consta aposentadoria junto àquele órgão, restando evidente que não utilizou os lapsos laborados nos regimes estatutários para fins de obtenção de benefício no regime próprio.

Assim, em tese, não há nenhum impedimento legal para que sejam computados tais períodos, mediante a contagem recíproca, haja vista que o falecido possui períodos contributivos no RGPS e não utilizou os lapsos laborados no regime estatutário para fins de obtenção de benefício no regime próprio.

O artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República assegura o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Nesse passo, considerando os períodos de atividade laborativa no Regime Próprio e somando-os com os demais lapsos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se o seguinte quadro:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 05/11/2014 (DER) | Carência |
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|

| | | | | | | |
|-----------------------------------|------------|---------------------------------|------------------|--------------------------|---------------------------|----|
| URBANIZADORA CONTINENTAL | 25/09/1967 | 02/12/1968 | 1,00 | Sim | 1 ano, 2 meses e 8 dias | 16 |
| CARAVELLE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO | 01/01/1969 | 30/12/1971 | 1,00 | Sim | 3 anos, 0 mês e 0 dia | 36 |
| AUDAX INDE COMÉRCIO LTDA. | 01/05/1972 | 30/05/1972 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia | 1 |
| AUTÔNOMO | 01/10/1987 | 31/03/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 0 dia | 6 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE SP | 06/01/1989 | 04/01/1991 | 1,00 | Sim | 1 ano, 11 meses e 29 dias | 25 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE SP | 05/01/1991 | 03/05/1991 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 29 dias | 4 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE SP | 04/05/1991 | 07/01/1993 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 4 dias | 20 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE SP | 08/01/1993 | 01/01/1995 | 1,00 | Sim | 1 ano, 11 meses e 24 dias | 24 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE SP | 06/07/1995 | 03/01/1996 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 28 dias | 7 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE SP | 04/01/1996 | 01/01/1997 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 28 dias | 12 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE SP | 03/01/2013 | 03/05/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 1 dia | 5 |
| Até a DER (05/11/2014) | | 12 anos, 7 meses e 1 dia | 156 meses | 68 anos e 8 meses | | |

Nessas condições, em 05/11/2014 (DER) o finado não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (180 contribuições).

Enfim, ante a ausência da qualidade de segurado do finado, seja por não preencher os requisitos para a aposentadoria, seja pela insuficiência do lapso alcançado pelo período de graça, não se afigura devida a pensão por morte à autora, restando prejudicada a análise acerca da qualidade de dependente.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-14.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: JOSE EUDES DE LIMA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERT MOISE BARZILAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNALVO BISPO DOS SANTOS - SP375052
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALBERT MOISE BARZILAI**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 18314433).

Sobreveio a emenda à inicial (id 18641557).

Vieram autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 05/11/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 241134909, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012335-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME FRANCISCO DE MEDEIROS PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GUILHERME FRANCISCO DE MEDEIROS PACHECO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de revisão de aposentadoria.

O impetrante juntou custas, além de documentos.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Vieram autos conclusos.

Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 21/06/2018, junto ao INSS, o pedido de revisão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 24 horas.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 468185369, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-66.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GOMES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (05816921520044036301 e 00436512120134036301), sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência, tendo em vista que requereu os benefícios da justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.

4. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDENILDO JOSE VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDENILDO JOSÉ VIEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16886835).

Sobreveio a resposta (id 17266824 e anexos), dando ensejo a novo despacho, concedendo o prazo derradeiro de 48 horas para o cumprimento da emenda.

O impetrante emendou a inicial (id 18842938).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 07/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável, portanto, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 451195900, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007441-36.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO GRANADO TAPPIZ
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02817448420044036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010218-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON REZENDE ALFERES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002176-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERONIMO PINTO SANTIAGO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 18896278.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012196-72.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PASCHOAL ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

PASCHOAL ALVES CARVALHO, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento Ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período especificado no item '4' do id. 12302406 - Pág. 25, como se em atividades especiais, a **conversão** de outros em especiais (item '6' do id. 12302406 - Pág. 25), e a **transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário** ou, em caráter alternativo, a conversão de tal período em tempo comum, e a condenação do Réu à revisão da RMI do benefício de aposentadoria, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Ainda, consta como um dos pedidos a pretensão de "(...) averbar, o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor (...)" (item "2" do id. 12302406 - Pág. 25).

Com a inicial vieram documentos.

Nos termos da decisão id. 12302406 - Pág. 98, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições e documento no id. 12302406 - Págs. 103/105.

Regularmente citado o INSS, contestação no id. 12302406 - Págs. 115/123.

Nos termos da decisão id. 12302406 - Pág. 124, réplica no id. 12302406 - Págs. 125/135, na qual requer a produção de prova pericial; sem manifestação do réu acerca da produção de outras provas (id. 12302406 - Págs. 138/139).

Indeferido o pleito do autor pela decisão id. 12302406 - Pág. 140. Interposto agravo retido (id. 12302406 - Págs. 145/155). Intimado o réu e determinada a conclusão para sentença (id. 12302406 - Págs. 155/157).

Sentença id. 12302406 - Págs. 160/164, que julgou improcedente o pedido. Interposta apelação pela parte autora, a r. decisão monocrática id. 12302406 - Págs. 232/241 deu provimento ao recurso, para o fim de anular a sentença, determinando, ainda, o retorno dos autos à primeira instância, a fim de conceder prazo à parte autora para juntada de documentos e, se o caso, realizar prova pericial.

Petição da parte autora requerendo a produção de prova pericial (id. 12302406 - Págs. 249/251).

Pela decisão id. 12302406 - Pág. 260, indeferido o pedido de prova pericial e determinada a expedição de ofício à Volkswagen do Brasil, para juntada de documentos relativos ao autor. Resposta da empresa no id. 12302436 - Págs. 4/84. Petição/documentos do autor id. 12302436 - Págs. 88/134.

Nos termos da decisão id. 12302436 - Pág. 136, deferida a realização de perícia na Volkswagen. Laudo no id. 12302436 - Págs. 174/183. Intimadas as partes, o INSS requereu a intimação do perito para juntar ou indicar onde se encontram o PPP e os laudos ambientais que embasaram o laudo pericial, bem como a intimação da própria empresa para juntada daqueles documentos. Petição do autor no id. 12302436 - Págs. 192/197.

Inicialmente rejeitado o pedido do réu, sobreveio a decisão id. 12302436 - Pág. 214, reconsiderando o indeferimento e determinando a intimação da Volkswagen para juntada dos documentos anteriormente mencionados. Resposta da empresa no id. 12302436 - Págs. 223/227. O autor manifestou-se no id. 12302436 - Pág. 229.

Processo digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 14090354).

É o relatório. Decido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares - insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito de contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito de aposentadoria*" Na esfera previdenciária, "*direito adquirido*" à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso - conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitável quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Mas, até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/ existência de laudo pericial. Após, SB40 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendimento, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', necessário consignar que, após o Decreto 2172/97, o limite tolerável seria de 90dB e até então 80dB, uma vez que, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de 'atividade especial'.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **07.04.2009**, o autor formulou pedido administrativo à concessão de **aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) - NB 42/142.313.824-1**, assinalada a concessão do benefício, com DIB para a mesma data DER, somados 35 anos e 20 dias. Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pleito administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para "(...) **aposentadoria especial (...)**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e **não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia - conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

De plano, quanto ao pedido referente ao item '6' do id. 12302406 - Pág. 25, num primeiro momento, tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, fato evidenciado em relação aos períodos apontados. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.231/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDCI no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.231/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum".

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015)."

No que pertine à pretensão constante do item 2º do id. 12302406 - Pág. 25, isoladamente, tal sequer será objeto de análise porque não apontados quais seriam os períodos laborais bem como e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

De qualquer forma, a cognição judicial está afeta à análise do lapso de **03.12.1998 a 07.04.2009**, segundo alega, trabalhado em atividades especiais junto à empresa 'VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A'.

À consideração de um período laboral como especial, principalmente, quando há aferição ao agente nocivo ruído - hipótese em questão - sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/ informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Conforme anteriormente observado, a inicial traz aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) elaborado em 04.2009 (id. 12302406 - Págs. 55/58), que, todavia, se refere a período laboral anterior. Determinada dilação probatória pela r. decisão monocrática id. 12302406 - Págs. 232/241, foi elaborado laudo pericial (id. 12302436 - Págs. 174/183), e juntado, pela empregadora, PPP atualizado (id. 12302436 - Págs. 223/227). Nesse sentido, a prova pericial concluiu que *“as atividades exercidas pelo Sr. PASCHOAL ALVES DE CARVALHO, no período de 03.09.1985 a 19.11.2012, nas dependências da VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, são consideradas INSALUBRES por exposição ao ruído da ordem de 91 dB(A), acima dos limites de 80, 90 e 85 dB(A) previstos em todas as legislações previdenciárias vigentes a época da prestação dos serviços”*. Registre-se que a alusão a *“agentes químicos”*, articulada no item 6.2.2 do laudo, não consta da conclusão, presumindo-se, portanto, que o fator de risco incidia dentro do limite de tolerância. Assim, pelo que se verifica da leitura do laudo, a conclusão do perito a respeito da intensidade do ruído decorre de uma dedução, vez que *“este perito considera que o ruído ambiental existente anterior a 1997 - da ordem de 91 dB(A) - é o mesmo ruído ambiental existente em 1998 e períodos subsequentes, uma vez que o LTCAT e o PPRA não indicam nenhuma melhoria no processo ou adoção de equipamentos de proteção coletiva que justifiquem a atenuação de 9 dB(A), pois efetivamente não ocorreu”*. A Volkswagen foi intimada a trazer aos autos o PPP mencionado pelo perito, tendo cumprido a determinação no id. 12302436 - Págs. 223/227. Trata-se de PPP emitido em 03.08.2018, que informa o exercício do cargo de *“Montador de Produção”*, com exposição ao fator de risco *“ruído”*, em intensidades entre 82 dB(a) e 84,3 dB(a). Verifica-se, portanto, que o laudo pericial informa ruído acima do limite de tolerância, ao passo que o PPP dispõe que o fator de risco incidia abaixo daquele patamar. No caso em análise, entendo que devem prevalecer as informações constantes do PPP. Isso porque se trata de dados obtidos por meio de efetivo registro ambiental, conforme informação inserida no item *“16”* daquele documento, ao passo que a conclusão exarada no laudo pericial se baseia em mera inferência realizada pelo profissional que o elaborou. Com efeito, em se tratado de questão de natureza técnica, deve prevalecer a prova que melhor observou os procedimentos do método. Ademais, não se exige que PPP informe o motivo pelo qual a incidência do fator de risco oscilou, bastando a indicação do período abrangido pelo registro ambiental e a técnica utilizada. Assim, tendo em vista que o nível de ruído encontra-se abaixo do limite de tolerância, incabível o enquadramento pretendido.

Por fim e, embora não aplicável à situação dos autos, consigna-se que infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada *“tábua de mortalidade”* ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido (e concedido) no ano de 2009.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, *in* *“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”*, (Ed. Livraria do Advogado, 54 ed., 2005; p. 150), *“O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98.”*

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, duas ações de inconstitucionalidade propostas - ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º do referido artigo 201.

Com efeito, não há resguardo ao direito à revisão do benefício de aposentadoria na forma como postulado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre **03.12.1998 à 07.04.2009**, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa *“VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A”*, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao **NB 42/142.313.824-1**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013647-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIRIAN ARINI ARMANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NIRIAN ARINI ARMANI, qualificada nos autos, propõe *“Ação Previdenciária de Reconhecimento de Melhor Benefício”*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo da RMI de sua pensão por morte NB 21/183.393.027-1, mediante revisão do benefício instituidor NB 42/078.784.958-8, *“... utilizando como Data de Início do Benefício - DIB, o dia 10/06/1987 (em que teria o DIREITO ADQUIRIDO com 30 anos, 0 meses e 1 dia de contribuição, para auferir a sua aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), conforme o disposto no artigo 122, da Lei 8.213/1991), aplicando os reflexos no benefício de pensão por morte, recebido pela parte Autora, resultando em uma Renda Mensal Inicial maior e, conseqüentemente, em uma Renda Mensal Atual superior”*.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 10781930, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Sobreveio a petição da autora id. 11159306, e documentos.

Contestação id. 11558027, na qual suscita as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão id. 11597936, réplica id. 11991581.

Pela decisão id. 12907951, indeferidos os pedidos de produção de prova técnica simplificada e de intimação do INSS para juntada de documentos, concedido prazo para juntada de novos documentos à autora, coma posterior conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora id. 13093288.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Nos termos da inicial, a autora requer a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/078.784.958-8**, concedida a seu marido, Mario Armani Filho, cuja **DER** data de **20.07.1987** (10313669 - Pág. 1), sob assertiva de que ele tinha direito adquirido à concessão em 10.06.1987, com a finalidade da obtenção de melhor valor de benefício, e conseqüente reflexo em sua **pensão por morte - NB 21/183.393.027-1**, com **DER** em **03.08.2017**.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício a partir da retroação da DER/DIB, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão da autora, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício instituidor, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retornado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: *“...A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...”* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, concedido o benefício a ser revisado em **20.07.1987**, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação apenas em **22.08.2018**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Nesse sentido, insubsistente a assertiva de que o prazo para a autora somente teria começado a fluir da concessão da pensão por morte, pois, se a norma do artigo 196 do Código Civil prevê que *“a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor”*, tal raciocínio deve ser estendido à decadência, já que se trata de instituído similar, porém com preceitos ainda mais rígidos, posto que, em regra, não se impede, suspende ou interrompe (art. 207 do Código Civil).

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **reconheço a decadência do direito** da autora, atinente à revisão do benefício **NB 42/078.784.958-8**, com reflexo no benefício **NB 21/183.393.027-1**, e, conseqüentemente, **julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003347-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAIR DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007794-98.2019.4.03.0000 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente, bem como Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial incontroversa.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s), bem como o desfecho dos autos de embargos à execução 0007082-50.2014.403.6183.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010518-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-84.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES TEODORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020362-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JOSE XAVIER ISAAC
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011426-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELINA FIGUEIREDO GALVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, verificado no Extrato de consulta processual de ID 20975076 – que ainda consta pendência de julgamento de embargos de declaração e tendo em vista em vista que não houve nenhuma decisão do E. TRF-3 que deferiu efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento 5000811-83.2019.403.0000, aguarde-se o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Consigo que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 1066436 - Pág. 02/03. Quesitos do INSS ao ID 2573722 - Pág. 24.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

No mais, atente-se o Sr. Perito para as determinações constantes da decisão de ID 18789164.

Designo o dia 26/09/2019, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedrosa de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007478-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA ALVES LADEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 20730921 nos autos de agravo de instrumento - 5001211-97.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 04429779020044036301 e 00390791720164036301, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) constam dos autos alguns documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20731449: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5016398-48.2019.403.0000 por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-86.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760235-36.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA DA CUNHA VERONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009941-78.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006073-63.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA
SUCEDIDO: JURANDIR HENRIQUE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, CARLOS ROBERTO VISSECHI - SP99588, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190, VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN - SP156854,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ DE ANDRADE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 1952664 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Promova, ainda, a parte autora a juntada de cópia legível dos seus documentos pessoais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010141-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO AUGUSTO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 20047475 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011438-59.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIO PANTANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado, neste momento, o cumprimento do decidido no Agravo de Instrumento n. 5017455-04.2019.4.03.0000 (Id n. 19491572), tendo em vista a informação de óbito da parte autora (Ids n. 17485068 e n. 17485069).

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores do falecido.

Após, como cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CAPITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012938-05.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON AMBROSIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20654184: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C/JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007214-83.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20230833: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C/JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-93.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONI PETTERSON SANTOS MOREIRA

DESPACHO

Diante da divergência presente no contrato em relação ao percentual a ser pago a título de honorários contratuais (ID 17464293), eis que na cláusula quarta está escrito por extenso “Vinte por cento”, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente regularize o referido contrato.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006345-18.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12826226, p. 208/210, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012123-03.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILEU VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id 16983782 e Id 18072362), acolho a conta do INSS no valor R\$ 61.179,61 (sessenta e um mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado para abril de 2019.

2. ID 18072362: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do autor e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004885-54.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA FLOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida na Ação Rescisória n. 5017119-97.2019.4.03.0000, a qual determinou a suspensão da execução do julgado até decisão final a ser proferida naqueles autos (ID 20395662), devendo a Secretaria encaminhar o presente feito ao arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015385-92.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDEZIO LESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14605504: Mantenha a decisão de impugnação de cumprimento de sentença por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5003800-62.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA ANTUNES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON MASFERRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17080285 e 17682784), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 9.695,47 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado para abril de 2019.
2. ID 17682784: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13960038 e 14591884), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 22.565,89 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2019.

2. ID 14591884: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURILIA DINIZ DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/619.477.492-8, cessado em 21/01/2018, alegando ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a petição inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (Id 8598994).

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedido o benefício da justiça gratuita (Id 10642444).

Determinada a realização de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 12408196).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 14177421).

Houve Réplica (Id 15088373).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao *CNIS* que acompanha esta sentença, verifico que a autora trabalhou no período de 19/03/2012 a 30/11/2018 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), de 05/04/2016 a 09/05/2016 (Fundação ABC) e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/619.477.492-8, de 19/07/2017 a 21/01/2018, o qual pretende restabelecer, possuindo, assim, qualidade de segurada.

Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia judicial, realizada em 21/09/2018, conforme laudo médico anexado ao Id 12408196, ocasião em que foi **constatada a existência de incapacidade parcial e temporária, desde 2013.**

Nesse sentido, o Perito Judicial esclareceu que *“a pericianda é portadora de uma dermatite das mãos, com início declarado e documentado das lesões cutâneas em 2013, caracterizada por pápulas eritemato-descamativas pruriginosas. Desde o momento do diagnóstico da doença a pericianda realiza tratamento conservador medicamentoso, tanto oral quanto tópico, evoluindo com oscilações dos sintomas da doença”* (Id 12408196, fls. 06/07).

O Perito afirmou que foram realizados testes de hipersensibilidade cutânea, tendo sido identificada reação positiva para a substância kathon, que habitualmente é encontrada em revestimentos de látex, como luvas cirúrgicas.

Assim, considerando que a autora exerce suas funções laborativas em centro cirúrgico, pois é auxiliar de enfermagem, o Perito concluiu existir incapacidade laborativa parcial e temporária, visto que a doença apresentada pela autora é passível de tratamento e melhora.

Outrossim, asseverou que *“a pericianda deve ser remanejada de setor onde ocorra menor exposição aos fatores potencialmente alergênicos”* (Id 12408196, fls. 07/08).

Nesse particular, em que pese o D. Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora é parcial e temporária, verifico que tal incapacidade não causa restrições para as funções laborativas.

A autora possuiu vínculo empregatício com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo de 19/03/2012 a 30/11/2018, vindo a se afastar do trabalho apenas de 19/07/2017 a 21/01/2018, por pouco mais de 06 meses. Por outro lado, após a cessação do benefício de auxílio doença, em 21/01/2018, a autora retornou ao trabalho, e verteu contribuições como contribuinte individual (Agrupamento de Contratantes/Cooperativas) de 01/06/2018 a 31/01/2019, o que demonstra a sua capacidade laborativa, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença.

Igualmente, a prova pericial constatou que a autora poderá ser remanejada de setor a fim de que não fique exposta aos agentes que lhe causem reação alérgica, corroborando com a sua capacidade laborativa.

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, entendo inexistente a incapacidade laborativa por parte da autora na data da cessação do benefício NB 31/619.477.492-8, em 21.01.2018.

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, é de rigor a improcedência da demanda.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002810-42.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA ALEGRO CATTEL
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BARBOUR - SP156695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 12302028, fls. 65/66).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12302028, fls. 72/82).

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 12302028, fls. 99/106).

Declaração de não comparecimento à perícia na especialidade de ortopedia (Id 12302028, fl. 107).

A parte autora apresentou réplica (Id 12302028, fls. 90/92).

Conversão do julgamento em diligência (Id 12302028, fls. 115/116).

Manifestação da autora (Id 12302028, fls. 118/149).

Esclarecimentos periciais prestados (Id 12767688).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

De acordo com o extrato do CNIS (anexo), verifico que a autora recolheu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 01/10/2006 a 31/12/2012 e de 01/02/2013 a 31/08/2013 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/603.344.925-1 no período de 17/09/2013 a 11/12/2013.

Considerando a cessação do benefício previdenciário recebido, sua condição de segurada, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, restou mantida apenas até **15.02.2015**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 2015, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Saliento, por oportuno, que não houve o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas, tampouco houve a comprovação do recebimento de seguro-desemprego, de modo a inviabilizar a ampliação do período de graça, conforme preconiza o art. 15, inciso II, §1º e §2º da Lei 8.213/91.

Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que na perícia judicial realizada em 27/09/2017, a médica perita constatou que a autora “*é portadora de transtorno afetivo bipolar; episódio atual depressivo de intensidade moderada a grave estando incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deveria ser reavaliada. Por ocasião da perícia fixamos a data de início da incapacidade da autora em 05/12/2013, data do laudo mais antigo anexado aos autos, mas ressaltamos que dado o caráter cíclico da doença seria necessário avaliar a evolução do quadro clínico para averiguar desde quando está deprimida e incapaz*” (Id 12767688, fl. 01).

A parte autora foi instada a apresentar o prontuário médico do período entre o final de 2013 a setembro de 2017 para que fosse possível fixar, definitivamente, a data de início da incapacidade. Contudo, houve apenas a apresentação de “*receitas de vários serviços e datas bem como laudos antigos declarando incapacidade laborativa, mas não anexou nenhum prontuário que permita avaliar a evolução do quadro clínico*” (Id 12767688, fl. 02).

Por tal razão, a médica perita retificou sua conclusão pericial anteriormente apresentada e fixou, definitivamente, como início da incapacidade, a data de **27/09/2017**, momento da realização do exame pericial e da constatação da doença incapacitante.

Assim, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, não resta dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa total e temporária a **partir de setembro de 2017**.

Entretanto, nesta data a autora não mais detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, de modo a inviabilizar o deferimento do benefício almejado.

Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios almejados, consubstanciado na qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Semcustas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível dos documentos constantes do Id n. 15996206 – pág. 191 e seguintes.
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021256-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALZIRA AZEVEDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas: “Moradia Assistida Para Idosos São Gualter Ltda – EPP” e “Chocolates Cobercau Ltda” para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002776-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE AUTA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 30.09.1997 a 30.04.2000, em que alega ter laborado na empresa “Acopress Org Contábil S/C Ltda.”, tais como ficha de registros de empregado, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010982-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência da Previdência Social São Paulo - Ataliba Leonel, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 31 de janeiro de 2019, sob o nº 1131841107.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição ID 20254824 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência do INSS da Vila Mariana - SP, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 29 de junho de 2018, sob o nº 44233.611637/2018-03, relativo ao benefício de pensão por morte, NB 21/185.630.135-1. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006305-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUIZIO LEITE PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do protocolo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 43358491, formulado em 19.02.2019 (Id 17816084).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17875087).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 19257639).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 19559438).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 43358491, formulado em 19.02.2019.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/688.034.278-72 indeferido, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 19257639).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006102-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRANCA AURORA MARTINS ZIVIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do protocolo administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 636210705, formulado em 04.02.2019 (Id 17714946).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17746917).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 18960396).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 19574630).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 636210705, formulado em 04.02.2019.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário pensão por morte, NB 21/190.885.860-2 deferido, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 18960396).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004299-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOISA OLIVEIRA MENDES
REPRESENTANTE: SUELEN IZIDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, formulado em 09/04/2018, sob nº 703.516.170-9 (Id 16537425).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17657985).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 18115173).

Regularmente notificada (Id 18474031), a autoridade coatora prestou informações (Id 18705548).

Ministério Público Federal (Id 19234321).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, formulado em 09/04/2018, sob nº 703.516.170-9 (Id 16537425).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício assistencial NB 87/703.516.170-9 indeferido, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 18705548).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABEL GARCIA MUNHOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 25/02/2019, sob o protocolo nº 1218727005.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação processual (Id 16244625).

Regularmente notificada (Id 16546454), a autoridade coatora prestou informações (Id 16549614).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 16627002).

Deferida a medida liminar (Id 17438196).

Notificada (Id 17738451), a autoridade coatora esclareceu que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e indeferido (Id 17964133).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (Id 19528314).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 25/02/2019, sob o protocolo nº 1218727005.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/190.552.602-1 indeferido, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 17964133).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ILHEU DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolo nº 2055838664, formulado em 17/08/2018 (Id 16189724, fl. 02).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial (Id 16371925 e Id 19261854).

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19267813).

O impetrante requereu a extinção do Mandado de Segurança diante da concessão administrativa do benefício requerido (19436412).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 19479379).

Notificada (Id 19526951) a autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída, bem como a concessão do benefício (Id 20246924).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 20398378).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolo nº 2055838664, formulado em 17/08/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora anexada ao Id 19526954.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO QUIRINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17/08/2018, sob o protocolo nº 950079786.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16813963).

Regularmente notificada (Id 17500606), a autoridade coatora não prestou informações.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (Id 18344703).

Houve manifestação da autoridade coatora no Id 18444713.

Parecer do Ministério Público Federal (Id 20188409).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17/08/2018, sob o protocolo nº 950079786.

Ocorre que, **malgrado** o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.786.265-7 indeferido, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 18444713).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021252-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCORELI DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FRUCTOS LIMA - SP309704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/185.942.398-9, formulado em 15/06/2018 (Id 13309572).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15085483).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16310964).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (Id 16817360).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 17009716).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/185.942.398-9, formulado em 15/06/2018.

Ocorre que, **malgrado** o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo indeferido o benefício de aposentadoria especial, 46/185.942.398-9, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 16310964).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005674-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BERTOLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02/08/2018, sob o protocolo nº 52432360 (Id 17458491).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17495708).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 18705508).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 19092378).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02/08/2018, sob o protocolo nº 52432360.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/190.307.984-2, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 18705508).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004593-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 190.885.784-3, formulado em 30/11/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16768759).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 17030764).

Regularmente notificada (Id 17861710), a autoridade coatora informou que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Deferido o pedido de liminar (Id 18109030).

Em nova manifestação, a autoridade coatora comunicou o indeferimento do benefício do impetrante (Id 18962883).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 19603156).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30.11.2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.885.784-3, conforme noticiado pela autoridade coatora (Id 18962883).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004255-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NELSON DANTAS DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 16/09/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16568580).

Regularmente notificada, a autoridade coatora informou que encaminharia o requerimento de benefício para análise prioritária (Id 18033236).

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (Id 18186553).

Em nova manifestação, a autoridade coatora comunicou o indeferimento do benefício (Id 19267371).

Diante do aludido indeferimento, o impetrante requereu a desistência do feito (Id 20063739).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 20171812).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pelo impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004606-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZEU OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44232.995029/2017-61, protocolado em 19/01/2017, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/178.510.112-6.

Aduz, em síntese, que o processo foi convertido em diligência e remetido em 01/07/2018 para a APS do Brás que não tomou nenhuma providência até o presente momento.

Como inicial vieram os documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16770727).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 17032503).

Notificada (Id 17964111), a autoridade prestou informações (Id 17964111).

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (Id 18102580).

Em nova manifestação, a autoridade coatora comunicou a conclusão da revisão administrativa do benefício do impetrante (Id 19585532).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 20170558).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do recurso administrativo nº 44232.995029/2017-61, protocolado em 19/01/2017.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o recurso administrativo sob comento foi analisado e concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 19585532).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 16/10/2018, sob o protocolo nº 1860793555.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15919249).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 16464100).

Regularmente notificada (Id 16937159), a autoridade coatora não prestou informações.

Proferida decisão que deferiu o pedido liminar (Id 18339172).

Em nova manifestação, a autoridade coatora comunicou o indeferimento do requerimento administrativo (Id 19264459).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 19796851).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 16/10/2018, sob o protocolo nº 1860793555.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 19264459).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004031-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ARACI JESUS DA SILVA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20/09/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial (Id 16783361).

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16891516).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 17295646).

Regulamente notificada, a autoridade coatora informou que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (Id 18186001).

O impetrante requereu a desistência do feito no Id 20067496.

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003356-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ANTONIO DE PAULO ALVES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 31/07/2018, sob o protocolo nº 1387474564.

Inicial acompanhada de documentos.

Emendada a inicial, foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16680091).

Regularmente notificada (Id 17532854), a autoridade coatora não prestou informações.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (Id 18340994).

Em nova manifestação, a autoridade coatora comunicou o indeferimento do requerimento administrativo (Id 19263934).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 19683086).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 31/07/2018, sob o protocolo nº 1387474564.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 19263934).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVANIR PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 204.406.351-0, formulado em 30/11/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16775464).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 17026376).

Regularmente notificada (Id 17963525), a autoridade coatora informou que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (Id 18110372).

Em nova manifestação, a autoridade coatora comunicou o indeferimento do requerimento administrativo (Id 18963801).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 19592073).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 204.406.351-0, formulado em 30/11/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 18963801).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EZEQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.868.121-5, formulado em 10/12/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16964623).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 17293602).

Regulamente notificada (Id 17861031), a autoridade coatora informou que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (Id 18116609).

Em nova manifestação, a autoridade coatora comunicou o deferimento do requerimento administrativo (Id 18961937).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 19576516).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.868.121-5, formulado em 10/12/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 18961937).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003517-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGOSTINHO RODRIGUES MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 925891469, formulado em 20/08/2018 (Id 16013497).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda (Id 16026167).

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16631659).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 18032501).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (Id 18192059).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 19327685).

É o relatório.

Decido.

Preende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 925891469, formulado em 20/08/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do extrato extraído do sistema *Plemis*, anexado ao Id 18192064.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001337-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/08/2018, sob o protocolo nº 817247865.

Inicial acompanhada de documentos.

Emendada a inicial, foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15341320).

Regularmente notificada (Id 16937173), a autoridade coatora não prestou informações.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (Id 18347331).

A autoridade coatora comunicou o indeferimento do requerimento administrativo (Id 19263917).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 19753219).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/08/2018, sob o protocolo nº 817247865.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 19263917).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004826-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO DONIZETI CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.900.817-9, formulado em 18/12/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16886299).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 17295358).

Regulamente notificada (Id 17861035), a autoridade coatora informou que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (Id 18113978).

Em resposta, a autoridade coatora comunicou que expediu carta de exigência ao impetrante, solicitando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. (Id 19259567).

Devidamente intimado, o impetrante informou que a autoridade coatora deferiu o benefício requerido. No entanto, sustentou que não tomou conhecimento, na esfera administrativa, da referida carta de exigência, tendo o INSS deixado de reconhecer a especialidade de um período de trabalho.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 19576633).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.900.817-9, formulado em 18/12/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende da consulta ao sistema *CNIS*, ora anexada.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Ademais, entendendo que não merece acolhimento o pedido de apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado ao Id 19560612. Isso porque eventuais vícios na tramitação do procedimento administrativo deverão ser pleiteados nas vias próprias, já que transbordamos os limites do presente *mandamus*, cujo pedido restringe-se à análise e conclusão de requerimento administrativo.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HOSANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1303333070, formulado em 22/08/2018 (Id 16501008).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16551180).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 16798427).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 18032548).

Indeferido o pedido liminar (Id 18194569).

Em nova manifestação, a impetrante comunicou o deferimento do benefício (Id 18653372).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 19192998).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1303333070, formulado em 22/08/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende da carta de concessão anexada ao Id 18653377.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005009-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEONICE TELES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 704693705, formulado em 24/09/2018 (Id 16982914).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17034784).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17600423).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17861042).

Indeferido o pedido liminar (Id 18195470).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 19425365).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 704693705, formulado em 24/09/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende da consulta ao sistema *Plemus*, anexado ao Id 18199401.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006853-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES - SP391114
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALE ID PROF - CGSAP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine aos impetrados a aceitação de sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de seguro-desemprego.

Como inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Diante do despacho proferido no Id 1405645, a impetrante recolheu as custas processuais (Id 1437309).

Indeferido o pedido liminar (Id 1494454).

Regularmente intimada, a autoridade coatora prestou informações (Id 1752220).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, requerendo o reconhecimento da incompetência do Juízo Cível. No mais, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade ativa da impetrante (Id 1850656).

Foi proferida decisão que declinou da competência do Juízo Cível, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (Id 15916714).

A ação foi distribuída ao presente Juízo, tendo sido ratificados os atos anteriormente praticados (Id 17826898).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O mandado de segurança, a meu ver, não é adequada ao atendimento do anseio veiculado na petição inicial, que diz respeito à aceitação de sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho para a liberação de seguro-desemprego.

Com efeito, o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo que, ilegalmente ou com abuso de poder, venha a sofrer violação ou que esteja justamente ameaçado de sofrer-la por parte de autoridade.

Dessa forma, esse remédio constitucional não se presta para atender pedidos contra futuras e incertas ameaças a direito, o que está por ocorrer no presente caso, eis que não há qualquer situação de concreto litígio trazida aos autos.

De fato, pretende-se no presente *writ* que os impetrados considerem válidas as sentenças arbitrais homologatórias de rescisões de contratos de trabalho de todas as conciliações - futuras e indeterminadas - que venham a ser realizadas pelo impetrante.

Ocorre que as sentenças arbitrais ainda sequer existem e, portanto, não se pode dizer que estejam sendo violadas ou ameaçadas pelos impetrados, a demonstrar a inexistência de ato coator concreto que justifique a impetração do mandado de segurança.

Em verdade, o impetrante pretende que seja estabelecida uma regra geral de conduta para situações futuras e incertas, sendo que ao Poder Judiciário somente é admitida a concessão de segurança para que, em determinado caso concreto, seja preventivamente impedida a consumação de uma ameaça a direito.

Portanto, sendo formulado neste mandado de segurança pedido para que os impetrados observem "*o direito de livre exercício do ofício do impetrante*" (Id 1369061), resta evidenciada a inadequação da via, eis que tal direito somente poderá ser pleiteado individualmente e nas eventuais hipóteses em que as autoridades negarem eficácia às sentenças arbitrais para fins de saque do benefício.

Ademais, do acima exposto também resta evidenciada a ilegitimidade ativa do impetrante.

Efetivamente, o direito ao recebimento do seguro-desemprego é do trabalhador e não do árbitro, de modo que este não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com o fim de que seja autorizado o saque das parcelas do benefício daquele.

Com efeito, ainda que o impetrante aduza a pretensão de conferir legitimidade a suas sentenças arbitrais, o que se pretende, em verdade, é que terceiros possam levantar os seus respectivos benefícios de seguro-desemprego, o que, de fato, somente por estes pode ser pleiteado.

Destarte, também entendo restar configurada a ilegitimidade ativa do impetrante, eis que está discutindo direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trab
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.
5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimida
6. Agravo Regimental não provido.

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 1059988 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0113022-0 Relator(a) Ministro: HERMAN BEN

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego.
2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora.
3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego.
4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus.
5. Agravo a que se nega provimento.

(Origem: TRF 3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409901 Processo: 2010.03.00.018642-1 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/07/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 Página: 1609 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)

Por estas razões, **julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Ao MPF.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009231-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUIROTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009198-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUCIR ALBERTO VITULLI
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19158575.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OG ANTONIO DELA PACE
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18743700.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONSALES CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENORE SCHWED
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003146-17.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015970-81.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MESSIAS DE LIMA - SP104242, LUCIANA CRISTINA QUIRICO - SP149729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho especial, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.650.651-5, requerido em 11.12.2008.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 5154497.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 5512228.

Houve réplica – Id 8343697.

Diante do despacho proferido no Id 12537231, houve a juntada de cópias do processo administrativo (Id 12799710).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Dos períodos especiais -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 03.12.1998 a 01.09.2005, em que trabalhou na empresa Globalpack Indústria e Comércio Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **03.12.1998 a 24.10.2003** deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* com intensidade superior a 90 dB, conforme atestam o formulário e o laudo técnico anexados (Id 4899845, fls. 06 e 10/12), sendo este devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

De outro lado, constato que o período de **25.10.2003 a 01.09.2005** não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, porquanto não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período especial acima reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer o período especial de **03.12.1998 a 24.10.2003 (Globalpack Indústria e Comércio Ltda)**, e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.650.651-5, desde a DER de 11.12.2008, compensando-se os valores recebidos e observando-se a prescrição quinquenal. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDASANSON
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008547-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008737-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO RICARDO DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOLINO DA COSTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período em que alegada ter laborado na empresa "Moyses Antonio" tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:
O pedido e tutela será apreciado em sentença.
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 1664645, bem como os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-23.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id n. 15725846: Defiro ao réu Severino Martins de Oliveira os benefícios da justiça gratuita.
Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012425-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da decisão do recurso interposto no processo trabalhista n. 1001237-90.2016.5.02.0008 bem como, se o caso, certidão de trânsito em julgado, recolhimento das contribuições previdenciárias e eventual intimação do INSS.
Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015978-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 20052775, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 20279806, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSAMARIA EQUI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP238446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Aléga, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.

Requer, ainda, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça, o qual foi deferido (Id. 14727647).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 15274079).

Instando a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 16445860), a parte autora apresentou réplica (Id. 16920957) e juntou também documentos à petição Id. 16921774.

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA (de 22/12/1975 a 17/09/1976), SÃO PAULO IND. GRAFICA E EDITORA S/A (de 14/04/1980 a 30/06/1982), W.ROTH & CIA LTDA (de 17/09/1984 a 14/05/1992) e YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA (de 01/09/1992 a 06/01/1998).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 16921774 - Pág. 8 e 14638468 - Pág. 3, 4 e 11), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de "Auxiliar de Impressor", "Empilhador-Offset", "Ajudante de OfSet" e "impressor quatro cores".

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericla técnica.

Observo que, muito embora o Autor tenha trabalhado em empresas do ramo de indústria gráfica, os cargos indicados na CTPS não correspondem exatamente com aqueles descritos nos itens 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, o que impossibilita o reconhecimento do tempo como atividade especial. Ademais, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da descrição das atividades exercidas, o que permitiria verificar a atividade desempenhada de fato, independentemente de sua nomenclatura. Os documentos também possibilitariam a verificação da possível exposição a agentes nocivos.

Desse modo, ante a ausência dos formulários com as descrições das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009449-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANANIAS BESSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016367-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDOMIR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu à gratuidade da justiça ao Autor, assim como concedeu prazo para este regularizar sua petição inicial (id. 11565867).

Em cumprimento à determinação, a parte autora juntou petição id. 12086281, que foi recebida como emenda à inicial. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 12316432).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12630982).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e juntou também documentos.

O INSS nada requereu.

É o **Relatório**.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (de 21/06/1988 a 27/03/1990) e MUNICÍPIO DE GUARULHOS (de 09/10/1995 a 10/08/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (de 21/06/1988 a 27/03/1990):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 11359333 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11359336 - Pág. 11), onde consta que no período de atividade discutido, ele exerceu o cargo de "ajudante geral", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 83 dB(A).

Conforme o documento, o Autor desempenhava as seguintes atividades: "*exercia atividade de ajudante geral no setor de produção, auxiliando o operador produtivo. Suas atividades eram desenvolvidas junto ao abastecimento de linha de produção durante todo o período trabalho*".

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Observo que a função de "ajudante geral", por si só, nunca foi classificada como especial, não sendo possível o reconhecimento do tempo como atividade especial apenas considerando a categoria profissional.

Quanto ao agente nocivo ruído, entendo que também não há como o período ser computado o tempo como especial, já que o documento indica responsável pelos registros ambientais apenas em período posterior ao vínculo de trabalho do autor, após janeiro de 1992, não constando ressalva de que as condições de trabalho e maquinários da empresa eram os mesmos da época de trabalho do Autor.

Frise-se que o Autor não apresentou laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

II- MUNICÍPIO DE GUARULHOS (de 09/10/1995 a 10/08/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11359336 - Pág. 1/9), onde consta que no período de atividade discutido, ele exerceu o cargo de "motorista" para o município de Guarulhos.

Segundo o documento, no período de **09/10/1995 a 01/02/1997** o Autor não se encontrava exposto a agentes nocivos, constando as seguintes atividades desempenhadas: "*(...) atividades de motorista transportando areia, pedrisco, cascalho e outros, com capacidade superior a 6 mil quilos, bem como transporte de funcionários administrativos no cumprimento de suas atribuições, em veículos leves com cambio convencional e entregas de documentos*".

Portanto, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.

Já quanto ao período de **02/02/97 a 11/10/2013**, o PPP indica que o Autor exercia cargo de motorista de ambulância, com exposição a agente nocivo biológico de microrganismos, de forma habitual e permanente. Segundo o documento, o Autor desempenhava as seguintes atividades: "*Atividades de motorista executando atividades de remoção de pacientes internados, com alta programada e pacientes de ambulatórios sem condições de auto locomoção e transferências hospitalares, em veículos tipo ambulância com cambio convencional*".

No período de **12/10/2013 a 10/08/2017**, consta no documento as seguintes atividades desempenhadas pelo Autor: "*motorista de ambulância, conduz pacientes e auxilia no embarque e desembarque de pacientes com diversos tipos de patologias infecto-contagiosas (HIV, Hepatites, etc) e infecto não contagiosa, hemodiálise e portadores de necessidades especiais para fins de tratamento ambulatorial dos hospitais, clínicas e instituições de tratamento médico em Guarulhos e São Paulo*". Segundo o documento, nos mesmos termos que no período anterior, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo biológico.

Ocorre que, analisando a descrição das atividades desenvolvidas pelo Autor em ambos os períodos, entendo não ficou evidenciado que ele de fato estaria exposto aos agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente.

Isso porque, as atividades atinentes ao cargo de "motorista de ambulância" se caracterizam eminentemente pela atividade de condução de veículo de transporte, não se relacionando com as atividades de "enfermagem" ou de "auxiliar de enfermagem" propriamente ditas, restando claro que o contato com os pacientes ocorria de forma eventual.

Portanto, entendo que não restou comprovada a habitualidade e permanência do contato do autor com os agentes nocivos durante os períodos de trabalho ora em análise, tampouco sua profissão pode ser enquadrada como atividade especial nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **Juarez Pereira Campos**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva o reconhecimento do direito à conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Com a inicial, apresentou documentos e requereu a concessão do benefício de justiça gratuita.

Este Juízo concedeu prazo para que a parte autora apresentasse justificativa para o ajuizamento da demanda nesta Seção Judiciária.

É o relatório. Decido.

A parte autora apresentou petição de id. 17283934, informando que na data da distribuição da demanda residia em São Paulo e que se mudou posteriormente.

No entanto, na petição inicial já constava como residente na cidade de Pinheiros, estado do Espírito Santo, o qual é abrangido pela competência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Assim, esta Subseção Judiciária, pertencente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é competente para processar e julgar a presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011212-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho comum e de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.968.209-4, DER em 09/02/2018), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período de trabalho de 21/02/1998 a 06/03/1998 como tempo de **atividade comum** e o período de trabalho de 01/03/2004 a 29/07/2014 como tempo de **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 9543849 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 10144606 - Pág. 1/3, acompanhada de documentos.

Este Juízo recebeu a petição da autora como emenda a inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 10264108 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 10695045).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12876827 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 13837624 - Pág. 1/5).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em **09/02/2018**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade comum e especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”
(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. *É indiviso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.*

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade de guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 C.J119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade comum de 21/02/1998 a 06/03/1998, laborado para a empresa IDEAL Segurança Patrimonial e Serviços Especializados Ltda., e do período de atividade especial de 01/03/2004 a 29/07/2014, laborado para a empresa RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) IDEAL Segurança Patrimonial e Serviços Especializados Ltda. (de 21/02/1998 a 06/03/1998): para comprovação do período de atividade comum a parte autora apresentou cópia da sua CTPS (id. 9477606 - Pág. 26).

Nos termos da fundamentação supra, seria necessário que a parte autora apresentasse, cópia completa de sua CTPS contendo a anotação do vínculo empregatício de forma legível, sem rasuras e em ordem cronológica. Entretanto, conforme se verifica dos documentos acostados, não consta a mencionada prova nos autos.

A cópia da página da CTPS em que supostamente consta a anotação do vínculo não está completa, está cortada, faltando principalmente o número da folha da CTPS para comprovar a ordem cronológica das anotações dos vínculos na CTPS.

Ademais, o autor não juntou a cópia completa da sua carteira, com informações acerca de salário, férias, FGTS e outras informações que pudessem comprovar de fato a existência do vínculo, e a sequência dos trabalhos do autor.

Ressalto ainda que a página está colada de cabeça para baixo, cortada, junto com a cópia de outras páginas da CTPS, que também não estão na sequência correta, como se verifica do documento id. 9477606 - Pág. 26. A página da CTPS pula da folha 12 para a 15, e não é possível saber a folha da anotação do vínculo com a empresa IDEAL Segurança Patrimonial e Serviços Especializados Ltda.

A prova apresentada não é idônea para a comprovação do vínculo empregatício.

Ademais, não há qualquer registro no CNIS acerca do referido período de trabalho.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade comum exercida neste período.

2) **RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. (de 01/03/2004 a 29/07/2014):** para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9477606 - Pág. 15) e CTPS (id. 9477606 - Pág. 28), em que consta que o autor exerceu o cargo de "vigilante condutor de carro forte".

Inicialmente, salientando que, em que pese na CTPS constar que seu cargo era de vigilante de portaria, no PPP está descrito que sua função era de vigilante condutor de carro forte. Pelo fato de naquele documento (PPP) constar a descrição de suas atividades durante o período de trabalho, este Juízo irá considerar que seu cargo é que está descrito no PPP, apesar da divergência de informações constantes nas provas apresentadas.

Feita essa ressalva, analisando o documento apresentado, entendo que apesar de constar no PPP que a função exercida pelo autor era a de motorista de carro forte, o fato do mesmo dirigir o carro forte e conduzir os vigilantes que fazem entrega e coleta dos valores, evidencia que sua atividade era tão inibida de periculosidade quanto à dos vigilantes. É notório que o ambiente laboral do autor era de alto risco, tendo em vista que colocava em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio.

Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, *in verbis*:

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

No mesmo sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse...(E. TRF da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 537149, Processo: 1999.03.99.095218-0, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1148, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de motorista de carro forte, conduzindo os vigilantes para a entrega dos malotes de valores, desenvolvido pelo segurado, inclusive com porte de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante/motorista de carro forte está inibida de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...). Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI19/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental (PPP) que demonstra o exercício da atividade de risco consistente no trabalho de vigilância/motorista de carro forte, é de se reconhecer sua condição de atividade especial.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença (de 01/03/2004 a 29/07/2014), verifica-se que em 09/02/2018 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos, 10 meses e 14 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|----|----------------------------|-------|------------|------------|---------------|------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | TUFIK MISIARA CIA LTDA-EPP | 1,0 | 13/08/1977 | 31/01/1984 | 2363 | 2363 |
| 2 | LOJICRED SERVIÇOS LTDA-ME | 1,0 | 22/02/1984 | 06/05/1986 | 805 | 805 |

| | | | | | | |
|--|---|-----|------------|------------|--|--------------|
| 3 | YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A | 1,0 | 07/05/1986 | 19/07/1988 | 805 | 805 |
| 4 | SCC-SERVIÇO CENTRAL DE COBRANÇAS LTDA | 1,0 | 22/08/1988 | 31/03/1989 | 222 | 222 |
| 5 | IGUATEMY JETCOLOR LTDA | 1,0 | 06/04/1989 | 02/05/1989 | 27 | 27 |
| 6 | BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS | 1,0 | 31/07/1989 | 30/06/1995 | 2161 | 2161 |
| Tempo computado em dias até 16/12/1998 | | | | | 6383 | 6383 |
| 7 | SPEED SP-NORTE ENCOMENDAS EXPRESSAS | 1,0 | 05/05/1999 | 31/01/2001 | 638 | 638 |
| 8 | RRJ LOCALRENT LOCAÇÃO VEÍCULOS TRANSP. | 1,0 | 02/02/2001 | 27/02/2004 | 1121 | 1121 |
| 9 | RRJ TRANSP. VALORES, SEG. E VIGILÂNCIA LTDA | 1,4 | 01/03/2004 | 29/07/2014 | 3803 | 5324 |
| Tempo computado em dias após 16/12/1998 | | | | | 5562 | 7084 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 11945 | 13467 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | | | 36 ano(s), 10 mês(es) e 14 dia(s) | |

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. (de 01/03/2004 a 29/07/2014)**., devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/184.968.209-4**), desde a data do requerimento administrativo (**09/02/2018**);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**09/02/2018**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO PETRIM
Advogado do(a) AUTOR: IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM - SP271484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados como tempo de atividade especial os períodos laborados para as seguintes empresas: TRIMMOLD MOD.FUNDIÇÃO DISP. PADRÕES LTDA (de 06/08/1973 a 05/07/1982 e de 01/11/1982 a 30/11/1987) e AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA (de 15/12/1987 a 05/09/1988).

Em suma, o autor alega que requereu o benefício NB 42/157.364.387-1 em 20/06/2011, mas que esses períodos não foram considerados como tempo de atividade especial. Requer a revisão da renda mensal do benefício, com o reconhecimento dos períodos indicados, assim como pagamento dos valores atrasados.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0047473-57.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, este Juízo determinou ao autor para que esclarecesse o ajuizamento da presente ação.

A parte autora apresentou petição id. 15828612.

É o relatório. Decido.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0047473.57.2009.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que se trata reprodução de demandas, com a triplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Naquele feito o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de atividade especial dos períodos laborados nas empresas TRIMMOLD MOD.FUNDIÇÃO DISP. PADRÕES LTDA (de 06/08/1973 a 05/07/1982 e de 01/11/1982 a 30/11/1987) e AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA (de 15/12/1987 a 05/09/1988), ou seja, os mesmos períodos requeridos na presente demanda.

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001533-06.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE CARLUCCIO
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE PEREIRA - SP59062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17340937: manifeste-se a parte autora.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito de Jose Thomaz Mauger em favor de Pavelosque & Pavelosque Advogados Associados, conforme requerido, pois **não há crédito a ser cedido**.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios não foi cumprido em seus termos, pois o advogado Jose Thomas Mauger não atuou na presente ação, quem ajuizou a ação e patrocinará a causa, de fato, são as advogadas Elenice Pavelosque Guardachone e Josi Pavelosque, conforme substabelecimento "sem reservas de idênticos poderes" – Id. 11768322 - Pág. 1.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contratado pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios, restando indeferido o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Inclusive, a questão foi analisada pelo e. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CÓDIGO CIVIL ARTIGOS 286 A 298. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. Prevista nos artigos 286 a 298 do Código Civil, a cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor de uma obrigação, chamado cedente, transfere a um terceiro, chamado cessionário, sua posição ativa na relação obrigacional, independentemente da autorização do devedor; que se chama cedido. No caso dos autos, tendo ocorrido o substabelecimento sem reservas, antes do ajuizamento do cumprimento de sentença, sem qualquer atuação do "cedente", não há falar que o Dr. José Thomaz Mauger seja credor de uma obrigação e, por conseguinte, detentor de legitimidade ativa para figurar como cedente em uma cessão de crédito

3. Consoante prevê o artigo 290 do Código Civil, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor; senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Na hipótese dos autos, não restou comprovado o cumprimento de tal exigência.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3 - AI Nº 5030479-36.2018.4.03.0000 - 10ª Turma - Desembargador Federal MARIA LUCIA LENC ASTRE URSALA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019 - Decisão: 23/05/2019)

Indefiro, também, o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 16300844.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009201-20.2019.4.03.6183
AUTOR: FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos de trabalho **comum urbano** indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (jd. 19639590).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **20 de agosto de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-65.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSIETE CRISTINA MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, **21 de agosto de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACI LEITE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Anplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: *QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-75.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO DA CRUZ CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021192-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA MARQUETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o executado não chegou a ser intimado nos termos do art. 535 do novo CPC, porém, apresentou os cálculos em "execução invertida", concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste, esclarecendo se recebeu seguro-desemprego no período.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-33.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004967-85.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIZ VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013712-95.2018.4.03.6183
AUTOR: ERMELINDO CASAGRANDE
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, JESUS DONIZETI ZUCATTO - SP265344, GUILHERME GIELFI GARCIA - SP396444, LEANDRO FERNANDES - SP266949, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-10.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO LUCAS TEODORO ALEIXO - SP411996
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SONIA MARIA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro Pedro Santiago de Oliveira, ocorrido em 17/01/2019.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (Id.19590094).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu companheiro falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010248-90.2014.4.03.6183
AUTOR: SANDBURG ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 16172446 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-10.2019.4.03.6183
AUTOR: HERCULES FRANCO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PEREIRA FRANCO PENTEADO - SP341990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comumajuizada por **HERCULES FRANCO PENTEADO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 20367514 - Pág. 1).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, K. M. S.
REPRESENTANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUSA
SUCEDIDO: FLORISIA BENEDITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação Id. 20873173, defiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-05.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDETE ALVES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 20285067 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015939-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ZEILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais e atividade comum.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS concedeu o benefício, porém, não reconheceu os períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 11650846)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 13241642).

A parte autora apresentou réplica (id. 16180965).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, verifico que os períodos recolhidos como facultativo (de 01/04/2007 a 30/04/2007, de 01/02/2009 a 31/03/2009 e de 01/01/2010 a 30/09/2010) já foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a este pedido.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **14/07/1974 a 18/10/1975** laborado em **atividade comum** na empresa **Padaria Flor do Norte** e do período de **01/10/2010 a 31/10/2010** recolhido como **segurado facultativo**, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em **atividades especiais** nas empresas **CHAUSSON INTERCAMBIADORES TERMICOS LTDA** (de 03/05/1978 a 28/12/1979), **ERNESTO DE PAULA** (de 01/07/1980 a 22/09/1980), **COLAMARINO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** (de 08/10/1980 a 06/07/1981), **LUCAS MANUFATURA DE BALANCAS INDUSTRIAIS LTDA** (de 04/02/1982 a 25/09/1982), **EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA** (de 24/03/1983 a 23/12/1983), **GILBERTO HOLSCHAUER & CIA LTDA** (de 02/01/1984 a 23/01/1989), **FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** (de 15/05/1989 a 06/09/1989) e **GIDU COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** (de 12/04/1991 a 13/03/1992).

1) Padaria Flor do Norte (de 14/07/1974 a 18/10/1975): para comprovação do vínculo nesse período, a parte autora apresentou CTPS (id.16181347-pág.5 e 26). Os documentos encontram-se totalmente legíveis, não havendo indícios de fraude e as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais consta efetivamente o vínculo de emprego, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

2) Facultativo (de 01/10/2010 a 31/10/2010): quanto ao período de **01/10/2010 a 31/10/2010**, verifico no sistema CNIS que o autor não recolheu contribuição como facultativo, bem como não apresentou guia de recolhimento ou qualquer outra prova que pudesse comprovar a contribuição devida.

Dessa forma, não há como considerar tal período para contagem de tempo para fins de aposentadoria.

3) CHAUSSON INTERCAMBIADORES TERMICOS LTDA (de 03/05/1978 a 28/12/1979), ERNESTO DE PAULA (de 01/07/1980 a 22/09/1980), COLAMARINO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (de 08/10/1980 a 06/07/1981), LUCAS MANUFATURA DE BALANCAS INDUSTRIAIS LTDA (de 04/02/1982 a 25/09/1982), EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA (de 24/03/1983 a 23/12/1983), GILBERTO HOLSCHAUER & CIA LTDA (de 02/01/1984 a 23/01/1989), FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (de 15/05/1989 a 06/09/1989) e GIDU COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (de 12/04/1991 a 13/03/1992): para comprovar a atividade especial nesses períodos o autor apresentou cópia da CTPS (id. 11215236 –pág.68/69, id. 16181347-pág.7, id. 11215232-pág.4/5), onde consta que exerceu a função de “1/2 oficial torneiro mecânico” e “torneiro mecânico” nesses períodos.

Verifico que, conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

In casu, embora a atividade de *torneiro mecânico* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- *De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.* IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte dos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do pedido na esfera administrativa, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Precedentes jurisprudenciais. VIII- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IX- Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228950 0007947-39.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, reconheço como especial os períodos acima em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/94, bem como nos termos do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 03/05/1978 a 28/12/1979, de 01/07/1980 a 22/09/1980, de 08/10/1980 a 06/07/1981, de 04/02/1982 a 25/09/1982, de 24/03/1983 a 23/12/1983, de 02/01/1984 a 23/01/1989, de 15/05/1989 a 06/09/1989 e de 12/04/1991 a 13/03/1992 como tempo de atividade especial, bem como o período de 14/07/1974 a 18/10/1975 como tempo de atividade comum, o autor, na data do requerimento administrativo (02/07/2015) teria o total de 37 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

| Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|---------------------------|-------|------------|------------|---------------|------------|
| | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| CIA DE CALÇADOS SEMERD | 1,0 | 01/01/1974 | 02/07/1974 | 183 | 183 |
| PADARIA FLOR DO NORTE | 1,0 | 14/07/1974 | 18/10/1975 | 462 | 462 |
| NÃO CADASTRADO | 1,0 | 06/02/1976 | 31/03/1978 | 785 | 785 |
| CHEUSSON INTERCAMBIADORES | 1,4 | 03/05/1978 | 28/12/1979 | 605 | 847 |
| ERNESTO DE PAULA | 1,4 | 01/07/1980 | 22/09/1980 | 84 | 117 |
| COLAMARINO COMERCIO | 1,4 | 08/10/1980 | 06/07/1981 | 272 | 380 |
| LUCAS MANUFATURA | 1,4 | 04/02/1982 | 25/09/1982 | 234 | 327 |
| EXTINCENDIO | 1,4 | 24/03/1983 | 23/12/1983 | 275 | 385 |
| GILBERTO HOLSCHAUER | 1,4 | 02/01/1984 | 23/01/1989 | 1849 | 2588 |
| FOBRASA COMERCIO | 1,4 | 15/05/1989 | 06/09/1989 | 115 | 161 |
| GIDU COMERCIO | 1,4 | 12/04/1991 | 13/03/1992 | 337 | 471 |
| RECUPERADORA DE MAQUINAS | 1,0 | 01/05/1992 | 03/10/2002 | 3808 | 3808 |
| USINAGEM SÃO MIGUEL | 1,0 | 01/06/2004 | 01/03/2005 | 274 | 274 |
| RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/05/2004 | 31/05/2004 | 31 | 31 |
| RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/07/2006 | 31/12/2006 | 184 | 184 |
| RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/02/2007 | 28/02/2007 | 28 | 28 |

| | | | | | |
|--|-----|------------|------------|---|--------------|
| RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/04/2007 | 30/09/2010 | 1279 | 1279 |
| RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/11/2010 | 30/04/2014 | 1277 | 1277 |
| RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/05/2014 | 31/05/2014 | 31 | 31 |
| RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/06/2014 | 31/05/2015 | 365 | 13622 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | 12843 | 13622 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | | 37 ano(s), 3 mês(es) e 17 dia(s) | |

Dispositivo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos períodos de 01/04/2007 a 30/04/2007, de 01/02/2009 a 31/03/2009 e de 01/01/2010 a 30/09/2010, bem como julgo **PROCEDENTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado na empresa **Padaria Flor do Norte (de 14/07/1974 a 18/10/1975)**, bem como reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **CHAUSSON INTERCAMBIADORES TERMICOS LTDA (de 03/05/1978 a 28/12/1979)**, **ERNESTO DE PAULA (de 01/07/1980 a 22/09/1980)**, **COLAMARINO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (de 08/10/1980 a 06/07/1981)**, **LUCAS MANUFATURA DE BALANCAS INDUSTRIAIS LTDA (de 04/02/1982 a 25/09/1982)**, **EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA (de 24/03/1983 a 23/12/1983)**, **GILBERTO HOLSCHAUER & CIA LTDA (de 02/01/1984 a 23/01/1989)**, **FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (de 15/05/1989 a 06/09/1989)** e **GIDU COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (de 12/04/1991 a 13/03/1992)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.677.788-0), desde a data do requerimento administrativo (02/07/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004236-96.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE HILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-06.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030960-32.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, forneça os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 19/11/2003 a 31/12/2003, trabalhado na empresa Mitay Mecânica Industrial e Precisão Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 6503282 – pág. 40/41), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 89,8 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o reconhecimento do período especial acima reconhecido, convertendo-o em comum e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (06/06/2017), o autor teria 35 anos e 1 mês de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo e faz parte integrante dessa sentença.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período 01/01/2004 a 21/01/2009, trabalhado na empresa Mitay Mecânica Industrial e Precisão Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (06/06/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5007127-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MANTUAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde da data da concessão do benefício em 19/04/2011.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 2622030)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir pois a inicial não condiz com o requerimento do autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (id. 3092208)

Intimado a se manifestar sobre a contestação, o advogado do autor informou que de fato se equivocou com as iniciais e enviou a inicial de outro segurado. Requeru a apresentação da inicial correta. (id. 4240061)

Em sua inicial, o autor alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS, ao conceder o benefício, não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. (id. 4240150)

Diante do erro material, este Juízo recebeu a petição inicial correta. (id. 4812635)

O INSS apresentou contestação, alegando litigância de má-fé do autor ao anexar documentos novos entre as cópias do processo administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id. 5227879) O réu juntou, ainda, as cópias dos processos administrativos na forma em que foram apresentadas no momento do requerimento administrativo. (id. 5236076)

Em razão da divergência de informações dos PPP's de id. 2472071-pág.12/13 e id. 5236116-pág.42/43, este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a expedição de ofício à empresa Doutex S/A para que esclarecesse a veracidade do PPP emitido em 19/04/2017, fornecendo o respectivo laudo técnico. (id. 13155646)

A empresa respondeu o ofício no id. 14287902, tendo a parte autora se manifestado no id. 14400624.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Doutex S/A Ind. Têxtil (de 10/06/1991 a 17/01/1995) e Santaconstância Tecelagem Ltda (de 19/04/2004 a 01/04/2008).**

1) **Doutex S/A Ind. Têxtil (de 10/06/1991 a 17/01/1995):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 2472077 - Pág. 21) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 5236116-pág.42/43 e 2472071-pág.12/13), em que consta que o autor exerceu o cargo de "maquinista de ramo".

Consta no PPP, emitido em 19/04/2017, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94dB(A) a 92dB(A) no período de 10/06/1991 a 02/01/1995, e que os responsáveis pelos registros ambientais teriam sido os engenheiros Mário Dâmore Jr e Edgard Galvão La Torre, bem como representante legal da empresa a Sra. Eliana Cordeiro da Silva Waldvogel. (2472071-pág.12/13)

Por outro lado, o PPP que, de fato, fora apresentado no momento do requerimento administrativo, foi emitido em 30/04/2009. Não consta qualquer fator de risco, nem o responsável pelos registros ambientais no período de 10/06/1991 a 02/01/1995. Além disso, consta como representante legal da empresa o Sr. Geraldo Luiz Marques. (id.5236116-pág.42/43)

Em razão da divergência nas informações dos dois PPP's, foi expedido ofício para empresa esclarecer sobre a veracidade do PPP emitido em 19/04/2017. Em resposta, a empresa enviou novo PPP, emitido em 06/02/2019 e o laudo técnico correto (id. 14287902)

Assim, considero verídicas as informações contidas no PPP anexado pela empresa (id.14287902), motivo pelo qual será utilizado para análise do presente caso.

Pois bem. Consta no PPP que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância.

Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

2) **Santaconstância Tecelagem Ltda (de 19/04/2004 a 01/04/2008)**: Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2472139 - Pág. 18), em que consta que o autor exerceu o cargo de "estampador", com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 76dB(A), bem como ao calor, na intensidade de 24 IBUTG.

Quanto ao ruído verifica-se que a exposição estava abaixo dos limites de tolerância. O mesmo fato constata-se como o fator calor, considerando o limite de 30 IBUTG.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

Da litigância de má-fé

Quanto ao pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé, verifico que o PPP juntado pelo autor (2472071-pág.12/13) possui as mesmas informações do PPP enviado pela empresa Doutex S/A (id.14287902), motivo pelo qual não há como afirmar que o autor quis alterar a verdade dos fatos.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006383-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013747-24.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: AMÉRICO JOSÉ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **19 de agosto de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008850-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINIRAMACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TISEO - SP75447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (01/09/2014), com reconhecimento do período de 19/03/1983 a 17/05/2003, trabalhado na empresa A1 Imóveis Ltda.

Alega, em sua inicial que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois não computou as contribuições referentes ao período de trabalho laborado para empresa acima mencionada. Aduz que anexou ao requerimento administrativo cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 01955200300802005, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, e que reconheceu o referido vínculo de trabalho. Sustenta que semessas contribuições, o INSS entendeu que o Autor não possuía carência suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12353906 – pág. 220/221).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12353906 – pág. 225/234).

A parte autora apresentou réplica (id. 12353906 – pág. 256/262).

Os autos foram digitalizados em cumprimento ao disposto na Resolução n. 224/2018.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de trabalho laborado para Hamilton Ricardo Cohn, de 01/03/2001 a 25/03/2006.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher*; e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91*.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tema Autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício*.

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a Autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

Verifico dos documentos acostados aos autos que a autora nasceu no dia **19/01/1945**. Portanto, completou **60 anos de idade em 19/01/2005**, preenchendo o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, deve ser observado o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em **2005** impõe-se a comprovação de **carência de 144 meses de contribuições**.

O Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu administrativamente apenas 93 contribuições, não levando em consideração as contribuições decorrentes do vínculo de trabalho reconhecido na reclamação trabalhista apresentada nos autos.

Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do vínculo de trabalho no período de 19/03/1983 a 17/05/2003 com a empresa A1 Imóveis Ltda, cujas contribuições não foram computadas pela Autarquia Ré quando da análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Para comprovação do período de trabalho a autora apresentou cópia integral da reclamação trabalhista nº 01955200300802005, que transitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo. Consta que a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu provimento ao recurso do reclamante e reconheceu a relação de emprego entre as partes. A decisão transitou em julgado e os cálculos de liquidação foram homologados.

Dessa forma, analisando os documentos apresentados, conclui-se que o período alegado na inicial deve ser reconhecido, pois o vínculo de trabalho reconhecido em ação trabalhista foi devidamente comprovado.

Outrossim, observo que embora o INSS não tenha participado da demanda ajuizada perante a Justiça do Trabalho, houve instrução e julgamento do mérito da lide, confirmada integralmente em segunda instância, e já transitada em julgado, tendo, inclusive já sido paga a contribuição previdenciária pela parte reclamada.

Assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que, de fato, a atividade foi exercida pelo autor no período de 19/03/1983 a 17/05/2003, com as características necessárias à configuração de um vínculo empregatício. Não havendo elementos que contrariem a existência do vínculo, tem-se assim prova suficiente para que se reconheça o período de trabalho.

Portanto, considerando as contribuições reconhecidas nesta sentença, somadas às já reconhecidas administrativamente pelo INSS, na contagem de id. 13013015 – pág. 9 (93 meses), na data do requerimento administrativo (01/09/2014), a parte autora já tinha completado 68 anos de idade e contava com mais de 144 meses de contribuições.

Assim, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (01/09/2014).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado para a empresa A1 Imóveis Ltda (19/03/1983 a 17/05/2003), devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (01/09/2014).

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012398-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLISALVA BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLISALVA BEZERRA DE MELO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, **Maria Bezerra de Melo**, ocorrido em 29/08/2016.

Aduz a autora que dependia economicamente de sua filha; que residiram juntas, sendo sua filha era solteira, e que a sua ajuda era fundamental para o sustento da requerente. Sustenta que requereu o benefício **NB 21/179.029.094-2**, tendo este sido indeferido em razão não ter sido comprovada a sua dependência econômica em relação a segurada falecida.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram propostos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, concedido a gratuidade da justiça e determinado a citação do réu (id. 9801663 - Pág. 152).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 9801663 - Pág. 156).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 9801663 - Pág. 180).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, que determinou que fosse dada ciência as partes da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 9847181).

Instada a apresentar rol de testemunhas (id. 14492905), a parte autora permaneceu silente, tendo o prazo transcorrido sem novas manifestações.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINAR

Do limite de alçada do Juizado Especial Federal

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o r. Juízo da 9ª Vara Gabinete ter declinado da competência em razão do valor da causa.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurada, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que a falecida, à época de seu óbito, era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.013.901-0, concedido desde 31/05/1994, conforme se verifica na consulta ao sistema DATAPREV (id. 9801663 - Pág. 164).

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se, no inciso II, os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação a segurada falecida, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência à Avenida Nossa Senhora do Loreto, nº 1240, apto 72, São Paulo - SP, em seu nome, referentes a setembro de 2015 e a dezembro de 2016 (id. 9801663 - Pág. 15/16) e em nome da segurada falecida, referentes a março de 2015, dezembro de 2016 e maio de 2017 (id. 9801663 - Pág. 13, 14 e 17), para demonstrar que sempre viveram no mesmo endereço.

Apresentou, ainda, declaração de Imposto de Renda da segurada falecida para os anos de 2013 e 2014 (Id. 9801663 - Pág. 76) e certidões de nascimento e óbito (id. 9801663 - Pág. 11/12).

Intimada a apresentar rol de testemunhas para oitiva, sob pena de preclusão (id. 14492905), a parte autora não apresentou nova manifestação. Em razão disso, não foi realizada audiência.

Pois bem, analisando os documentos presentes nos autos, tenho que as provas produzidas não foram suficientes para convencer este Juízo de que a filha da autora ajudava de forma substancial nas despesas do lar da autora.

Ademais, a prova documental carreada aos autos em nada comprova a dependência econômica, apenas demonstra que a autora e sua filha de fato residiam no mesmo endereço à época do óbito. Contudo, não há nenhum documento nos autos que comprove, por exemplo, alguma ajuda substancial à autora, como por exemplo, o pagamento das contas da casa, a compra de medicamentos para a autora, ou compras de supermercado.

Pelo contrário, a prova documental demonstra que a autora não dependia de sua filha, pois recebe uma pensão por morte (NB 21/028.035.819-9, DIB 14/12/1993) decorrente do óbito seu marido, no valor de **R\$ 1.303,88 (um mil, trezentos e três reais e oitenta e oito centavos), valor este apurado para o mês de agosto/2019.**

Além disso, verifico que as declarações de Imposto de Renda da segurada falecida não indicavam a Autora como dependente.

Ainda que a segurada falecida prestasse alguma ajuda à sua mãe, pagasse esporadicamente algumas contas da casa, o que não restou sequer comprovado, essa ajuda não caracteriza dependência econômica por parte da autora em relação a sua filha, momento pelo fato da autora receber uma pensão por morte.

Deste modo, uma vez que o conjunto probatório não demonstrou a dependência econômica da autora em relação a falecida segurada, ela não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Maria Bezerra de Melo.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016210-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período de trabalho mencionado na inicial como tempo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado de 01/04/1971 a 03/05/1991 como atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que afastou a prevenção e determinou que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 11294638 - Pág. 88), o que foi devidamente cumprido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 11294638 - Pág. 97/100).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 11294638 - Pág. 119/120).

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias (id. 9329037).

A parte autora apresentou réplica e informou que não tinha mais provas a produzir (id. 9641151).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na inicial.

Preliminares

Do limite de alçada do Juizado Especial Federal

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o aquele Juízo ter declinado da competência em razão do valor da causa.

Decadência

Afasto a preliminar suscitada pelo Réu, tendo em vista não se tratar de pedido de revisão de benefício, mas de concessão de aposentadoria de por tempo de contribuição.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de trabalho laborado na empresa **Fábrica de Manômetros Record S/A (de 01/04/1971 a 03/05/1991)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 11294635 - Pág. 6) e DSS-8030 (id. 11294635 - Pág. 22) em que consta que o autor exerceu os cargos de "aprendiz de montador/montador de termômetros", no setor de montagem de termômetro/enchimento, com exposição ao agente nocivo químico mercúrio.

Entretanto, o referido período de trabalho não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, pois no formulário apresentado pelo autor consta a informação de que o manuseio de mercúrio era ocasional, durante o período de trabalho do autor.

Assim, diante da ausência de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo químico mercúrio, o período de trabalho não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial.

Ressalto que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao reconhecimento do período de trabalho como tempo de atividade especial, e, consequentemente, quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor não preencheu os requisitos necessários.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014462-97.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER FELIX DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições da parte autora como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-32.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

No caso em tela, a Contadoria Judicial já apresentou seu parecer contábil, razão pela qual indefiro a expedição de requisição dos valores incontroversos, pois a execução tramitará com valores definitivos, conforme decididos na presente impugnação.

Quanto ao pedido relacionado aos honorários sucumbenciais e contratuais, esclareço que será analisado oportunamente, após a preclusão da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12373156 - p. 91/98 que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 12373156 – p. 102 equivalentes a R\$ 116.037,54 (cento e dezesseis mil, trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 05/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 150.376,76) e o acolhido por esta decisão (R\$ 116.037,54), consistente em R\$ 3.433,92 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) e, assim atualizado até 05/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do C.P.C.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020890-95.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO ALVES DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.005.142-2, cessado em 26/01/2018, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (id. 16761527).

O laudo médico pericial foi juntado (id. 20612964).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em ortopedia, o Autor está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo prazo de 1 ano, fixando a data de início da incapacidade em 05/02/2014.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/ 605.005.142-2, no período de 05/02/2014 a 26/01/2018, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação. Consta, também, que antes de receber o benefício o teve últimos períodos de contribuição, decorrente dos seguintes vínculos de trabalho: Companhia Metalúrgica Prada (de 10/07/2007 a 04/06/2012) e ITW Delfast do Brasil LTDA (de 20/03/2013 a 02/2014).

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (05/02/2014), a autora estava em gozo do benefício acima referido, tendo preenchido, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011473-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 20548175: à AADJ para manter ativo o benefício do autor, conforme determinado na decisão id 15889054.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5008722-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO ANICETO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) DE SÃO PAULO-SP (ÁGUA BRANCA)

DESPACHO

Ante a informação de que a cópia do processo de concessão do benefício foi disponibilizada, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009114-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO GENUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016635-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido pela e. TRF-3, informe a parte autora:

1 – Locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

2 – Atividades exercidas em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial;

3 – Períodos exatos que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-53.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEANDIAL RAMCHARRAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de instrumento, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada pela decisão Id. 15923543.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011121-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELA RIBEIRO MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como seu endereço para futuras intimações;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010138-30.2019.4.03.6183
AUTOR: BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010945-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FABIO DE NOVAES MISSIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011109-15.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia LEGÍVEL do processo administrativo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011108-30.2019.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado foi proposto junto ao Juizado Especial Federal e extinto sem análise do mérito em razão do valor da causa, que ultrapassava a alçada daquele Juízo.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e § 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012182-56.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSELY MOREIRA DA SILVA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034614-26.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMICO MIABARA FUJITA, GABRIEL ANGHINONI, MARIA JOSE DA SILVA, CUSTODIO VIEIRA DIAS, AFONSO DE CAMARGO JUNIOR, CIBELE CARVALHO BRAGA, JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO, JOSE DOS SANTOS DE SOUZA, LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS, MANOEL TEODORO DOS SANTOS, LEVI MARTINS DUARTE, VINCENZO ROMANO MARIA VOSILLA, TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES, FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA, ALICE DA SILVA BARROS, MARIA FERNANDES FELIX, IVO INACIO DE DEUS
CURADOR: EMILIA PEREIRA DA SILVA

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Transbrasil S.A. (de 02/05/1977 a 06/01/1983), Rico Taxi Aéreo LTDA (de 16/01/1983 a 12/04/1983), Transbrasil S.A. (de 29/05/1984 a 24/09/1984), Aero Taxi Abaete (de 15/09/1985 a 30/11/1985), Taba Transportes Aéreos (de 01/06/1986 a 19/08/1988), Rio Sul Serviços Aéreos (de 01/09/1988 a 18/09/2000 e de 22/03/2001 a 11/08/2006) e Gol Transportes Aéreos (de 21/05/2007 a 12/04/2013).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - Transbrasil S.A. (de 02/05/1977 a 06/01/1983), Rico Taxi Aéreo LTDA (de 16/01/1983 a 12/04/1983), Transbrasil S.A. (de 29/05/1984 a 24/09/1984), Aero Taxi Abaete (de 15/09/1985 a 30/11/1985) e Taba Transportes Aéreos (de 01/06/1986 a 19/08/1988):

Para comprovar a especialidade do trabalho exercido nos referidos períodos, o Autor apresentou cópia da CTPS (Id. 13057339 - Pág. 56/57), onde consta exerceu atividade profissional como aeronauta, exercendo os cargos de comissário de bordo, no primeiro vínculo e Co-piloto, nos seguintes:

Observo que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Dessa forma, os períodos pleiteados devem ser enquadrados como tempo especial, nos termos do código 2.4.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão da atividade em transporte aéreo como aeronauta.

Além disso, o período de 15/09/1985 a 30/11/1985, em que o Autor trabalhou para a empresa Aero Taxi Abaete, deve ser reconhecido especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 93 dB(A), de forma habitual e permanente, conforme conta no PPP (Id. 12958082 - Pág. 71) e no laudo técnico pericial (Id. 12958082 - Pág. 67/69).

Portanto, o pedido é procedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

II - Rio Sul Serviços Aéreos (de 01/09/1988 a 18/09/2000 e de 22/03/2001 a 11/08/2006):

O autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto aos agentes nocivos pressão atmosférica e ruído, por ter exercido a atividade como aeronauta. Apresentou anotação em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13057339 - Pág. 36/40), onde consta que no período de **01/09/1988 a 18/09/2000 e de 22/03/2001 a 11/08/2006**, exerceu atividade de “copiloto” e “comandante” em aeronave, sem indicação de agentes nocivos.

Contudo, a parte autora questiona a ausência de indicação dos agentes nocivos à saúde a que esteve exposto no exercício de suas atividades, alegando que laborava a bordo de aeronave e estava exposta a desgaste por variações da pressão atmosférica, tendo apresentado laudo pericial realizado no bojo da ação trabalhista nº 5004780-79.2011.404.7107, em que se discutia o direito à percepção de adicional de periculosidade (Id. 13057339 - Pág. 100/107).

Observo que o trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: “operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão – escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros” (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962). No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos “trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho” (Quadro Anexo I, código 1.1.6). Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, às referidas atividades foi acrescido o “trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados”. Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de “a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos”.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos de reclamação trabalhista, tendo como base trabalhador paradigma em situação análoga ao do Autor, como prova emprestada nos presentes autos.

Constata-se, no laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade de “piloto” e “copiloto” em aeronave, junto às empresas Varig, TAM e GOL, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita a pressão atmosférica anormal (Id. 13057339 - Pág. 100/107).

Além disso, o perito concluiu também que o empregado paradigma laborava em uma exposição a risco acentuado de explosão e contato com inflamáveis, devido ao tempo de duração do abastecimento das aeronaves, assim como às características específicas do combustível utilizado (querosene de aviação), o qual é altamente inflamável, tanto na forma líquida, quanto na forma vaporizada.

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de risco de ruídos, visto que o laudo indicou que a exposição destes não ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, os agentes nocivos seriam inferiores aos limites legais.

Assim, o laudo é conclusivo acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tanto pelo trabalho em pressão atmosférica diferenciada (similares à existente em câmaras hiperbáricas).

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento das aeronaves.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Dessa forma, o pedido é procedente para que o período de **01/09/1988 a 18/09/2000 e de 22/03/2001 a 11/08/2006** seja considerado como especial.

III - Gol Transportes Aéreos (de 21/05/2007 a 12/04/2013):

Da mesma forma que no item II, para este vínculo, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto aos agentes nocivos pressão atmosférica e ruído, por ter exercido a atividade de comandante de aeronave. Apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13057339 - Pág. 41), onde consta que no período discutido ele exerceu atividade de “comandante” de aeronave, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade inferior a 85 dB(A).

Apresentou, também, laudos técnicos periciais elaborados por perito judicial em reclamação trabalhista, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele (Id. 13057339 - Pág. 100/107).

Oficiada, a empresa apresentou aos autos laudos elaborados em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais para os anos de 2007 a 2014, constando informação de que a tripulação se encontrava exposta a ruído em intensidades abaixo de 85 dB(A), sendo superior apenas durante a decolagem e no pouso das aeronaves; Além disso, consta informação de que os tripulantes se encontravam expostos ao agente físico de pressão atmosférica anormal: “Pressurização positiva no interior da Aeronave durante procedimento de voo” (Id. 13302034).

Inicialmente observo que para o agente nocivo ruído não há como reconhecer a especialidade do período, pois os valores indicados são inferiores ao limite legal, além de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Como já explanado no item I, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor, aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo pressão atmosférica e reconhecer o período como tempo especial.

A análise destes laudos, relatadas no item I, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo à pressão atmosférica e risco a incêndio.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento das aeronaves.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Dessa forma, o pedido é procedente para que o período de **21/05/2007 a 12/04/2013** seja considerado como especial.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, tendo em vista os períodos tempo de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o Autor, na data do requerimento administrativo, teria o total de **30 anos, 01 mês e 07 dias** de tempo de atividade especial, conforme reproduzido na planilha juntada aos autos nesta oportunidade.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.

Considerando que os laudos paradigmas (prova emprestada) e laudos da empresa GOL foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Transbrasil S.A. (de 02/05/1977 a 06/01/1983), Rico Taxi Aéreo LTDA (de 16/01/1983 a 12/04/1983), Transbrasil S.A. (de 29/05/1984 a 24/09/1984), Aero Taxi Abaete (de 15/09/1985 a 30/11/1985), Taba Transportes Aéreos (de 01/06/1986 a 19/08/1988), Rio Sul Serviços Aéreos (de 01/09/1988 a 18/09/2000 e de 22/03/2001 a 11/08/2006) e Gol Transportes Aéreos (de 21/05/2007 a 12/04/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.833.654-7), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018511-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a perícia realizada nos autos nº 0007042-97.2016.403.6183- (id 11808570) como prova emprestada, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014915-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013664-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO KOMATSU
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Os autos foram distribuídos perante o E. Juizado Especial Federal que determinou a emenda da inicial. (id. 10316528 - Pág. 92)

A parte autora apresentou documentos no id. 10316528 - Pág. 94.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 10316530 - Pág. 73/82).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais. (id. 10316533 - Pág. 58)

Os autos foram redistribuídos a este Juízo que deferiu a gratuidade da justiça e intimou a parte autora para que se manifestasse sobre a contestação. (id. 10347252)

A parte autora apresentou réplica (id. 11161135) e requereu a oitiva de testemunhas. (id. 17884230)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, quanto ao requerimento da parte autora, indefiro a realização de prova testemunhal, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial nº 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do **segurado** em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

"Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - **Até 10/12/1998:** devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - **de 11/12/1998 até 31/03/2003:** não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - **de 01/04/2003 até 30/03/2016:** devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - **a partir de 31/03/2016:** passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016;

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is) de 09/05/1986 a 2017**, em que recolheu como contribuinte individual, exercendo a profissão de **dentista autônomo**.

Para comprovação da especialidade do período de atividade como contribuinte individual, autônomo, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 10316530 - Pág. 29/30). No entanto, tais documentos foram preenchidos pelo próprio autor, não sendo elaborado por profissional técnico habilitado, motivo pelo qual não pode ser aceito como comprobatório da atividade especial.

Além disso, apresentou, também, Certidão emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, em que consta seu registro desde 28/02/1983 a 19/07/2012. (id. 10316530 - Pág. 31), Recolhimento das contribuições (id. 10316530 - Pág. 32/40), Cópia do cadastro de contribuintes mobiliário, em que consta como data de inscrição em 09/05/1986. (id. 10316530 - Pág. 41/50), Cópia do diploma da faculdade de odontologia, com data de conclusão em 14/12/1982 (id. 10316530 - Pág. 55), Certidão emitida pela Prefeitura de São Paulo, onde consta que a situação fiscal do autor referente aos impostos e taxas encontra-se regular, na atividade de dentista, desde 09/05/1986 (id. 10316530 - Pág. 59) e Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (id. 10316530-pág.16)

Considerando todos os documentos apresentados, resta comprovado o exercício da atividade de dentista pelo autor e considerando a fundamentação acima, somente até 10/12/1998 poderia ser reconhecida a atividade especial. No entanto, é preciso analisar os períodos em que efetivamente houve recolhimento de contribuições até a referida data.

Analisando o extrato do CNIS, verifico que houve contribuições, como contribuinte individual, nos seguintes períodos: de 09/05/1986 a 30/05/1989, de 01/08/1989 a 30/11/1989, de 01/01/1990 a 30/04/1990, de 01/07/1990 a 30/08/1991, de 01/12/1991 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 30/04/1995, de 01/06/1995 a 10/12/1998, os quais considero como exercidos em atividade especial, nos termos do item 2.1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, bem como dos códigos 1.3.4 e 2.1.3, ambos do Decreto n. 83.080/79.

Assim, o pedido em relação à **atividade como contribuinte individual/autônomo** é parcialmente procedente para **reconhecimento dos seguintes períodos:** de 01/05/1986 a 31/05/1989, de 01/08/1989 a 30/11/1989, de 01/01/1990 a 30/04/1990, de 01/07/1990 a 30/08/1991, de 01/12/1991 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 30/04/1995, de 01/06/1995 a 10/12/1998.

4. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo (08/04/2013) teria o total de **11 anos, 10 meses e 09 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme demonstrado na planilha:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|--|--------------|-------|------------|------------|---|-------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/05/1986 | 31/05/1989 | 1127 | 1127 |
| 2 | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/08/1989 | 30/11/1989 | 122 | 122 |
| 3 | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/01/1990 | 30/04/1990 | 120 | 120 |
| 4 | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/07/1990 | 30/08/1991 | 426 | 426 |
| 5 | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/12/1991 | 28/04/1995 | 1245 | 1245 |
| 6 | RECOLHIMENTO | 1,0 | 29/04/1995 | 30/04/1995 | 2 | 2 |
| 7 | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/06/1995 | 10/12/1998 | 1289 | 1289 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 4331 | 4331 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | | | 11 ano(s), 10 mês(es) e 9 dia(s) | |

Dispositivo

Posto isso, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer c como **tempo de atividade especial** os períodos de **09/05/1986 a 30/05/1989, de 01/08/1989 a 30/11/1989, de 01/01/1990 a 30/04/1990, de 01/07/1990 a 30/08/1991, de 01/12/1991 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 30/04/1995, de 01/06/1995 a 10/12/1998**, recolhidos como contribuinte individual, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001053-47.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIJANE HIPOLITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 17300998: dê-se ciência à parte autora.

INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados (ID 15459261).

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006579-58.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Requer, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 13040295 - Pág. 98), assim como indeferiu a tutela provisória (Id. 13040296 - Pág. 24).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 13040296 - Pág. 31/47).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 13040296 - Pág. 68), a parte autora apresentou réplica (Id. 13040296 - Pág. 74/81) e juntou novos documentos (f. 179/345).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

A parte Autora também apresentou petição, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal (Id. 13040296 - Pág. 73), pedido que restou indeferido, uma vez que o tempo de atividade especial deve ser provado por meio de documentos técnicos exigidos pela legislação previdenciária. Concedido prazo à parte autora para apresentar laudo previdenciário, esta deixou o período transcorrer “*in albis*”.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, afastado preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o efetivo requerimento administrativo, sendo o benefício indeferido por não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S.A (de 18/06/1986 a 14/12/1990)**, **CERES INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (de 01/03/1993 a 27/05/1998)**, **MALHAS BRASIL TÊXTIL LTDA (de 04/01/1999 a 30/06/2003)** e **FIGUEIRA INDUSTRIA TÊXTIL LTDA. (de 01/07/2003 a 06/08/2013)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S.A (de 18/06/1986 a 14/12/1990):

Para comprovar a atividade especial, o Autor juntou cópias da CTPS (Id. 13040295 - Pág. 61) e PPP (Id. 13040295 - Pág. 80), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de "auxiliar diversos", em empresas do ramo da indústria têxtil, com exposição ao agente nocivo de ruído, de 87 dB(A). Observo que PPP indica data de emissão, assim como não consta assinatura do responsável.

A parte autora juntou, ainda, formulário DSS-8030 (Id. 13040295 - Pág. 81), o qual indica que o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 87 dB(A), de forma habitual e permanente. No entanto, a informação não pode ser verificada no PPP. Além disso, não foi juntado aos autos cópia do laudo técnico de onde foram extraídas as informações que embasaram o laudo.

Observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Observo que a função de "auxiliar diversos", por si só, nunca foi classificada como especial, constando no item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79 que apenas são enquadráveis como atividades especiais na indústria têxtil, em caso de exposição a agentes químicos, nas atividades específicas de alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Esta informação não foi comprovada nos autos.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

II- CERES INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (de 01/03/1993 a 27/05/1998):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13040295 - Pág. 42/43), formulário DSS-8030 (Id. 13040295 - Pág. 83) e laudo técnico (Id. 13040295 - Pág. 86), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "mercerizador", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,7 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de soda cáustica, corantes, ácidos e sulfato de amônia.

Conforme o laudo, o Autor exercia as atividades de mercerizador, com contato aos agentes químicos de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, em razão dos agentes agressivos químicos.

III- MALHAS BRASIL TÊXTIL LTDA (de 04/01/1999 a 30/06/2003):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13040295 - Pág. 42/43), formulário DSS-8030 (Id. 13040295 - Pág. 90) e laudo técnico (Id. 13040295 - Pág. 93), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "mercerizador", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,7 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de soda cáustica, corantes, ácidos e sulfato de amônia.

Quanto ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer a especialidade do período, visto que a intensidade indicada no laudo era inferior ao limite de tolerância da época.

Conforme o laudo, o Autor exercia as atividades de mercerizador, com contato aos agentes químicos de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, em razão dos agentes agressivos químicos.

IV- FIGUEIRA INDUSTRIA TÊXTIL LTDA. (de 01/07/2003 a 06/08/2013):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13040295 - Pág. 42/43) e PPP (Id. 13040295 - Pág. 154), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "mercerizador", com exposição ao agente nocivo ruído, a seguinte intensidades: 1) **de 01/07/2003 a 29/10/2003**: ruído de 95,5 dB(A); 2) **de 30/10/2003 a 31/03/2005**: ruído de 87,8 dB(A); 3) **de 01/04/2005 a 11/08/2006**: ruído de 78 dB(A); e 4) **de 12/08/2006 a 27/08/2008**: ruído de 71 dB(A).

Além disso, durante todo o período indicado no PPP (de 01/07/2003 a 27/08/2008), consta exposição aos agentes químicos: "ácido acético, ácido oxálico, ácido muriático, água oxigenada, amoníaco, cloreto de sódio, glicerina, hipoclorito de sódio e metasilicato de sódio, amaciantes, ácido fórmico, hidróxido de sódio, sulfato de sódio, sulfato de amônia, hidrosulfato de sódio, cloreto de sódio, peróxido de hidrogênio, carbonato de sódio, fixador e ácido sulfúrico".

Conforme o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: "preparar produtos necessários para a mercerização num recipiente, depois de feito este procedimento, pegar o tecido introduzir na máquina e passar o tecido em vários cilindros". Tendo em vista a atividade e sua descrição, é possível concluir que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, em razão dos agentes agressivos químicos.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.643.227-5 - de 31/07/2007 a 10/11/2007), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

(grifos nosso)

Assim, diante da análise conjunta dos documentos, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **01/07/2003 a 30/07/2007** e de **19/11/2007 a 06/08/2013**.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 13040296 - Pág. 11), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **19 anos, 08 meses e 29 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **40 anos e 12 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada.

Entretanto, considerando que os laudos técnicos (Id. 13040295 - Pág. 86 e 93) foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

4. DANOS MORAIS.

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...).”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU:27/09/2004) (grifos nosso).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CERES INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (de 01/03/1993 a 27/05/1998), MALHAS BRASIL TÊXTIL LTDA (de 04/01/1999 a 30/06/2003) e FIGUEIRA INDUSTRIA TÊXTIL LTDA. (de 01/07/2003 a 30/07/2007 e de 19/11/2007 a 06/08/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.366.040-3), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012566-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 16/05/2018 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 186.742.268-6), que foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 9903370).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda (id. 10424978).

A parte autora apresentou réplica (id. 12645375) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas seguintes empresas.

1 – Inaflex Indústria e Comércio Ltda (01/08/1991 a 30/04/1995): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9839699 – pág. 29/32), onde consta que exerceu as funções de “aprendiz de torneiro mecânico”, “1/2 oficial de torneiro mecânico” e “oficial de torneiro mecânico” e estava exposto a ruído na intensidade de 76 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância, motivo pelo qual não há enquadramento pelo ruído.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, no período de 01/08/1991 a 28/04/1995, em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, reconheço o exercício de atividade especial.

2 – Magnum Serviços Empresariais (09/07/1996 a 01/03/2004): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9839699 – pág. 39/40), onde consta que exerceu o cargo de auxiliar de almoxarifado e estava exposto a ruído na intensidade de 90,2 dB(A). Pela descrição das atividades realizadas considero que a observação sobre a exposição habitual e permanente ao agente nocivo não é compatível com as atividades exercidas. Ademais, somente há informação sobre o profissional habilitado responsável pelos registros ambientais no período de 28/10/1997 a 06/06/2002, sendo que ainda há observação de que a empresa não dispõe de laudo e que as informações foram colhidas com a empresa tomadora de serviços.

Assim, considero que não restou comprovada a atividade especial.

3 – Global Serviços Empresariais (16/10/2006 a 04/06/2007): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 984005 – pág. 43/44), onde consta que exerceu a função de auxiliar de recebimento e estava exposto a ruído na intensidade de 90,1 dB(A), porém não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumi-la pela descrição das atividades realizadas, motivo pelo qual não reconheço esse período como especial.

4 – ZF do Brasil Ltda (04/06/2007 a 15/05/2018): para comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9840005 – pág. 44/45), onde consta que exerceu os cargos de conferente de material e operador de logística e estava exposto a ruído em intensidades que variaram de 84,4 a 87,9 dB(A), sem habitualidade e permanência da exposição.

Dessa forma, não reconheço o período acima como especial.

Aposentadoria Especial

Dessa forma, com o reconhecimento do período especial de 01/08/1991 a 28/04/1995, somando-se ao período especial já reconhecido administrativamente, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo (16/05/2018) teria 6 anos, 9 meses e 23 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial, conforme contagem de tempo que segue.

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|----|----------|-------|---------|-------|---------------|------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|--|------------------------------------|-----|------------|------------|--|-------------|
| 1 | Meatagal Indústria e Comércio Ltda | 1,0 | 19/04/1988 | 14/05/1991 | 1121 | 1121 |
| 2 | Inaflex Indústria e Comércio Ltda | 1,0 | 01/08/1991 | 28/04/1995 | 1367 | 1367 |
| Tempo computado em dias até 16/12/1998 | | | | | 2488 | 2488 |
| ## | | | | | 0 | 0 |
| Tempo computado em dias após 16/12/1998 | | | | | 0 | 0 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 2488 | 2488 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | | | 6 ano(s), 9 mês(es) e 23 dia(s) | |

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, sendo reconhecido o período acima como especial, o autor, na data do requerimento administrativo (16/05/2018), tinha 33 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, conforme planilha que segue.

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|--|---|-------|------------|------------|---|--------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | Bazar Boaventura Ltda | 1,0 | 03/03/1986 | 15/02/1987 | 350 | 350 |
| 2 | Inylbra Indústria e Comércio Ltda | 1,0 | 20/08/1987 | 07/03/1988 | 201 | 201 |
| 3 | Meatagal Indústria e Comércio Ltda | 1,4 | 19/04/1988 | 14/05/1991 | 1121 | 1569 |
| 4 | Café Peneira Dezoito Ltda | 1,0 | 13/06/1991 | 24/06/1991 | 12 | 12 |
| | Inaflex Indústria e Comércio Ltda | 1,4 | 01/08/1991 | 28/04/1995 | 1367 | 1913 |
| 5 | Inaflex Indústria e Comércio Ltda | 1,0 | 29/04/1995 | 09/10/1995 | 164 | 164 |
| 6 | Inovação Consultoria em Recursos Humanos Ltda | 1,0 | 10/04/1996 | 08/07/1996 | 90 | 90 |
| 7 | Magnum Serviços Empresariais Ltda | 1,0 | 09/07/1996 | 16/12/1998 | 891 | 891 |
| Tempo computado em dias até 16/12/1998 | | | | | 4196 | 5192 |
| 8 | Magnum Serviços Empresariais Ltda | 1,0 | 17/12/1998 | 03/03/2004 | 1904 | 1904 |
| 9 | Sachs Automotivo do Brasil Ltda | 1,0 | 04/03/2004 | 31/03/2004 | 28 | 28 |
| 10 | ZF do Brasil Ltda | 1,0 | 01/04/2004 | 21/11/2005 | 600 | 600 |
| 11 | Selex Mão de Obra Temporária Ltda | 1,0 | 26/01/2006 | 21/03/2006 | 55 | 55 |
| | Inovação Consultoria em Recursos Humanos Ltda | 1,0 | 05/04/2006 | 12/04/2006 | 8 | 8 |
| 12 | Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária | 1,0 | 19/04/2006 | 13/10/2006 | 178 | 178 |
| 13 | Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária | 1,0 | 16/10/2006 | 04/06/2007 | 232 | 232 |
| 14 | ZF do Brasil Ltda | 1,0 | 05/06/2007 | 16/05/2018 | 3999 | 3999 |
| Tempo computado em dias após 16/12/1998 | | | | | 7004 | 7004 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 11200 | 12196 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | | | 33 ano(s), 4 mês(es) e 22 dia(s) | |

Dispositivo

Posto isso julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **01/08/1991 a 28/04/1995**, laborado na empresa Inaflex Indústria e Comércio Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. C.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-22.2019.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL BRASILEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LOURIVAL BRASILEIRO DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 22/01/2015 (NB 171.766.876-0), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id.15351007).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id.15826466).

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente *ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que *ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido de que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as "reformas" da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento do período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiaremo ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o *divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regime, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“... ”

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço “ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

...

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB NB 171.766.876-0), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007880-16.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FUNCHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-67.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOLIDADE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR DA SILVA SANTOS - SP403579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004913-97.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.